



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Cidadania.....	14
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	16
Ministério das Comunicações.....	25
Ministério da Defesa.....	30
Ministério da Economia.....	30
Ministério da Educação.....	119
Ministério da Infraestrutura.....	124
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	128
Ministério de Minas e Energia.....	140
Ministério das Relações Exteriores.....	154
Ministério da Saúde.....	159
Ministério do Trabalho e Previdência.....	203
Ministério do Turismo.....	205
Banco Central do Brasil.....	213
Ministério Público da União.....	213
Tribunal de Contas da União.....	214
Defensoria Pública da União.....	315
Poder Legislativo.....	315
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	315

.....Esta edição é composta de 320 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 51		(1)
ORIGEM	: 51 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSESPRO NACIONAL	
ADV.(A/S)	: ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO (23490/DF)	
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVÃO MACHADO (4187/SE)	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	
AM. CURIAE.	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S)	: THIAGO LUÍS SANTOS SOMBRA (22631/DF)	
ADV.(A/S)	: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (162603/SP)	
AM. CURIAE.	: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE OATH DO BRASIL INTERNET LTDA, ANTERIORMENTE CONHECIDA COMO YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA - VERIZON MEDIA BRASIL)	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA (147702/SP)	
ADV.(A/S)	: VICENTE COELHO ARAÚJO (13134/DF)	
ADV.(A/S)	: CIRO TORRES FREITAS (208205/SP)	
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE - IRIS	
ADV.(A/S)	: HIGOR PEDROSO NEVES (143927/MG)	
AM. CURIAE.	: SOCIEDADE DE USUÁRIOS DE TECNOLOGIA - SUCE SU NACIONAL	
ADV.(A/S)	: RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (138578/SP)	
ADV.(A/S)	: JULIANA ABRUSIO (SP196280/)	
ADV.(A/S)	: RONY VAINZOF (231678/SP)	
ADV.(A/S)	: SAMARA SCHUCH BUENO (SP324812/)	
ADV.(A/S)	: MAURICIO ANTONIO TAMER (328987/SP)	
ADV.(A/S)	: CAMILA RIOJA ARANTES (41862/DF)	
AM. CURIAE.	: ABERT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO	
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUDEZ (65866/BA, 02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)	

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Carlos Ayres Britto; pelo interessado Presidente da República, o Dr. Adriano Martins de Paiva, Advogado da União; pelo *amicus curiae* Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, o Dr. Fernando Dantas Motta Neustein; pelo *amicus curiae* Verizon Media do Brasil Internet LTDA (atual denominação de Oath do Brasil Internet LTDA, anteriormente conhecida como Yahoo! do Brasil Internet Ltda - Verizon Media Brasil), o Dr. André Zonaro Giacchetta; pelo *amicus curiae* Sociedade de Usuários de Tecnologia - SUCE SU NACIONAL, o Dr. Rony Vainzof; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, o Dr. Mateus Rocha Tomaz; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 28.9.2022.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 51		(2)
ORIGEM	: 51 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSESPRO NACIONAL
ADV.(A/S)	: ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO (23490/DF)
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVÃO MACHADO (4187/SE)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
AM. CURIAE.	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: THIAGO LUÍS SANTOS SOMBRA (22631/DF)
ADV.(A/S)	: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (162603/SP)
AM. CURIAE.	: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE OATH DO BRASIL INTERNET LTDA, ANTERIORMENTE CONHECIDA COMO YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA - VERIZON MEDIA BRASIL)
ADV.(A/S)	: ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA (147702/SP)
ADV.(A/S)	: VICENTE COELHO ARAÚJO (13134/DF)
ADV.(A/S)	: CIRO TORRES FREITAS (208205/SP)
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE - IRIS
ADV.(A/S)	: HIGOR PEDROSO NEVES (143927/MG)
AM. CURIAE.	: SOCIEDADE DE USUÁRIOS DE TECNOLOGIA - SUCE SU NACIONAL
ADV.(A/S)	: RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (138578/SP)
ADV.(A/S)	: JULIANA ABRUSIO (SP196280/)
ADV.(A/S)	: RONY VAINZOF (231678/SP)
ADV.(A/S)	: SAMARA SCHUCH BUENO (SP324812/)
ADV.(A/S)	: MAURICIO ANTONIO TAMER (328987/SP)
ADV.(A/S)	: CAMILA RIOJA ARANTES (41862/DF)
AM. CURIAE.	: ABERT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUDEZ (65866/BA, 02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Carlos Ayres Britto; pelo interessado Presidente da República, o Dr. Adriano Martins de Paiva, Advogado da União; pelo *amicus curiae* Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, o Dr. Fernando Dantas Motta Neustein; pelo *amicus curiae* Verizon Media do Brasil Internet LTDA (atual denominação de Oath do Brasil Internet LTDA, anteriormente conhecida como Yahoo! do Brasil Internet Ltda - Verizon Media Brasil), o Dr. André Zonaro Giacchetta; pelo *amicus curiae* Sociedade de Usuários de Tecnologia - SUCE SU NACIONAL, o Dr. Rony Vainzof; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, o Dr. Mateus Rocha Tomaz; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 28.9.2022.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia da ação declaratória de constitucionalidade e julgava parcialmente procedente o pedido formulado à inicial para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados, sem prejuízo da possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia nas específicas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, com comunicação desta decisão ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo; e do voto parcialmente divergente do Ministro André Mendonça, que não conhecia da ação pelo acolhimento das preliminares, mas, no mérito, caso vencido, acompanhava integralmente o Relator, o julgamento foi suspenso. afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 29.9.2022.

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques, que não conhecia da ação, e, caso vencido, acompanhava, no mérito, o voto do Ministro Relator, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 5.10.2022.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 51		(3)
ORIGEM	: 51 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - ASSESPRO NACIONAL	
ADV.(A/S)	: ADRIELE PINHEIRO REIS AYRES DE BRITTO (23490/DF)	
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVÃO MACHADO (4187/SE)	
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL	
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL	
AM. CURIAE.	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S)	: THIAGO LUÍS SANTOS SOMBRA (22631/DF)	
ADV.(A/S)	: FERNANDO DANTAS MOTTA NEUSTEIN (162603/SP)	
AM. CURIAE.	: VERIZON MEDIA DO BRASIL INTERNET LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE OATH DO BRASIL INTERNET LTDA, ANTERIORMENTE CONHECIDA COMO YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA - VERIZON MEDIA BRASIL)	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA (147702/SP)	
ADV.(A/S)	: VICENTE COELHO ARAÚJO (13134/DF)	
ADV.(A/S)	: CIRO TORRES FREITAS (208205/SP)	
AM. CURIAE.	: INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE - IRIS	
ADV.(A/S)	: HIGOR PEDROSO NEVES (143927/MG)	
AM. CURIAE.	: SOCIEDADE DE USUÁRIOS DE TECNOLOGIA - SUCE SU NACIONAL	
ADV.(A/S)	: RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM (138578/SP)	
ADV.(A/S)	: JULIANA ABRUSIO (SP196280/)	
ADV.(A/S)	: RONY VAINZOF (231678/SP)	
ADV.(A/S)	: SAMARA SCHUCH BUENO (SP324812/)	
ADV.(A/S)	: MAURICIO ANTONIO TAMER (328987/SP)	
ADV.(A/S)	: CAMILA RIOJA ARANTES (41862/DF)	
AM. CURIAE.	: ABERT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO	
ADV.(A/S)	: SERGIO BERMUDEZ (65866/BA, 02192/A/DF, 10039/ES, 177465/MG, 017587/RJ, 64236A/RS, 33031/SP)	

AVISO

Foram publicadas em 14/10/2022 as edições extras nºs 196-A e 196-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Carlos Ayres Britto; pelo interessado Presidente da República, o Dr. Adriano Martins de Paiva, Advogado da União; pelo *amicus curiae* Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, o Dr. Fernando Dantas Motta Neustein; pelo *amicus curiae* Verizon Media do Brasil Internet LTDA (atual denominação de Oath do Brasil Internet LTDA, anteriormente conhecida como Yahoo! do Brasil Internet Ltda - Verizon Media Brasil), o Dr. André Zonaro Giacchetta; pelo *amicus curiae* Sociedade de Usuários de Tecnologia - SUCESU NACIONAL, o Dr. Rony Vainzof; pelo *amicus curiae* Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, o Dr. Mateus Rocha Tomaz; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 28.9.2022.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que conhecia da ação declaratória de constitucionalidade e julgava parcialmente procedente o pedido formulado à inicial para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados, sem prejuízo da possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia nas específicas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste, com comunicação desta decisão ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo; e do voto parcialmente divergente do Ministro André Mendonça, que não conhecia da ação pelo acolhimento das preliminares, mas, no mérito, caso vencido, acompanhava integralmente o Relator, o julgamento foi suspenso. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 29.9.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.126 (4)
ORIGEM : 6126 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que acolhia o pedido de aditamento, julgava procedente o pedido para declarar, em razão da ofensa aos arts. 63, I, e 73, § 3º, ambos da Constituição Federal, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Distrital nº 7.093/2022, e propunha a modulação temporal dos efeitos da decisão, de forma que a declaração de inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento, ressalvados, portanto, os pagamentos já recebidos, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.151 (5)
ORIGEM : 6151 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM (16298/SC)
ADV.(A/S) : KARINA HELENA CALLAI (11620/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucional a Lei Estadual n. 17.724/2019 do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.386 (6)
ORIGEM : 6386 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO - ANSEMP
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (12359/CE)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ã CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS ã FENAMP
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que conhecia parcialmente da ação e, na parte conhecida, julgava procedente em parte o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 4º, 5º e da expressão "art. 5º", presente no art. 7º da Lei nº 8.513/19 do Estado de Sergipe, com eficácia da decisão a partir de 12 (doze) meses da publicação da ata de julgamento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENAMP, a Dra. Miriam Cheissele dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 4.3.2022 a 11.3.2022.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, assentou o prejuízo da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente do seu objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto ora reajustado da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.118 (7)
ORIGEM : 7118 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO
AM. CURIAE. : ESTADO DO MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO
AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e: a) julgou procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do item 8 da al. *a* do inc. I do art. 32 da Lei n. 59, de 28.12.1993, de Roraima; b) modulou os efeitos da decisão para conferir-se eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5.2.2021) do Recurso Extraordinário n. 714.139, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe 15.3.2022, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.120 (8)
ORIGEM : 7120 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e: a) julgou procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos itens 1.2, 2 e 3.2 da al. *a* do inc. I e item 2 da al. *c* do art. 18 da Lei n. 3.796, de 26.12.1996, de Sergipe e, por arrastamento, do inc. I do § 4º do art. 42 da Lei estadual n. 2.707/1989, de Sergipe; b) modulou os efeitos da decisão para conferir-se eficácia a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5.2.2021) do Recurso Extraordinário n. 714.139, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe 15.3.2022, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 59 (9)
ORIGEM : 59 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S) : ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI (29498/DF, 7040/O/MT)
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP)
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (62866/DF, 22286-A/MS, 321174/SP)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA

ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO (164056/SP)
ADV.(A/S) : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (57839/BA, 197853/MG, 218150/RJ, 112208A/RS, 80433/SP)
ADV.(A/S) : VIVIAN MARIA PEREIRA FERREIRA (313405/SP)
AM. CURIAE. : INSTITUTO ALANA
ADV.(A/S) : DANILO FERREIRA ALMEIDA FARIAS (56116/BA)
ADV.(A/S) : ANGELA MOURA BARBARULO (186473/SP)
ADV.(A/S) : PEDRO AFFONSO DUARTE HARTUNG (329833/SP)
ADV.(A/S) : ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES (155097/SP)
AM. CURIAE. : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
ADV.(A/S) : GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO (55891/DF, 252259/SP)

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente Partido dos Trabalhadores, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes; pelo requerente Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), o Dr. André Brandão Henriques Maimoni; pelo requerente Partido Socialista Brasileiro - PSB, o Dr. Felipe Santos Correa; pela requerente Rede Sustentabilidade, a Dra. Moara Silva Vaz de Lima; pela interessada, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União; pelo *amicus curiae* Conectas Direitos Humanos, o Dr. Gabriel de Carvalho Sampaio; pelo *amicus curiae* Laboratório do Observatório do Clima, o Dr. Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo; pelo *amicus curiae* Instituto Alana, a Dra. Angela Moura Barbarulo; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 6.10.2022.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.983 (10)
ORIGEM : 5983 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA
ADV.(A/S) : MANOELA MOREIRA DE ANDRADE (61213/PR)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANTONIO SILVIO MAGALHAES JUNIOR (119231/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.185 (11)
ORIGEM : 7185 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA (70757/RJ)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, manteve a decisão impugnada pelos próprios fundamentos e negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.704 (12)
ORIGEM : ADI - 5704 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
EMBTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)

Decisão: (ED) Após os votos dos Ministros André Mendonça (Relator), Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que não conheciam dos embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.704 (13)
ORIGEM : ADI - 5704 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PUBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)

Decisão: (ED-segundos) Após os votos dos Ministros André Mendonça (Relator), Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, que rejeitavam os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022.

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.328 (14)
ORIGEM : 6328 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que rejeitava os embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o processo foi destacado pelo Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, atribuindo eficácia *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada na presente ação direta, de modo a preservar as lotações decorrentes das movimentações funcionais ocorridas sob a vigência da LC 113/2014, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 717 (15)
ORIGEM : 717 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNES - ABIEC
AGTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE PESCADOS - ABIPESCA
ADV.(A/S) : IGOR MAULER SANTIAGO (A1794/AM, 20112/DF, 70839/MG, 16851/PI, 112791/RJ, 249340/SP)
ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE MATTEUCCI GOMES (164043/SP)
ADV.(A/S) : FABRICIO DORADO SOLER (24705-A/MS, 221195/SP)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Roberto Barroso, Gilmar Mendes e André Mendonça acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelas agravantes, o Dr. Igor Mauler Santiago. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 791 (16)
ORIGEM : 791 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que julgava procedente o pedido formulado na arguição para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 8º, I a V, da Lei Complementar nº 173/2020, de modo a afastar sua incidência nos casos em que o cumprimento do comando constante do art. 212-A, XI, da Constituição exija a adoção de alguma das medidas por ele vedadas, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a incidência do art. 8º, I a V, da Lei Complementar nº 173/2020 nos casos em que o cumprimento do comando constante do art. 212-A, XI, da Constituição exija a adoção de alguma das medidas por ele vedadas", o processo foi destacado pelo Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 792 (17)
ORIGEM : 792 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que o acompanhava na improcedência da arguição, e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a incidência do art. 8º, I a V, da Lei Complementar nº 173/2020 nos casos em que o cumprimento do comando constante do art. 212-A, XI, da Constituição exija a adoção de alguma das medidas por ele vedadas", o processo foi destacado pelo Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 855 (18)
ORIGEM : 855 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
ADV.(A/S) : ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA (23731/DF)
ADV.(A/S) : HUGO SOUTO KALIL (29179/DF)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021.

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar 173/2020; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que julgava parcialmente procedente o pleito veiculado na arguição, para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 8º, I a V, da Lei Complementar nº 173/2020, de modo a afastar sua incidência nos casos em que o cumprimento do comando constante do art. 212-A, XI, da Constituição exija a adoção de alguma das medidas por ele vedadas, e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a incidência do art. 8º, I a V, da Lei Complementar nº 173/2020 nos casos em que o cumprimento do comando constante do art. 212-A, XI, da Constituição exija a adoção de alguma das medidas por ele vedadas", o processo foi destacado pelo Relator. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.



ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 858 (19)
ORIGEM : 858 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E EX-FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - ASCON
ADV.(A/S) : DARLAN DE JESUS OLIVEIRA (20784/BA)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da arguição de descumprimento de preceito fundamental - apenas quanto aos processos indicados pelo requerente (eDoc 27) com execução em curso - e, nessa extensão, julgou procedente o pedido, para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e do Estado da Bahia, bem assim determinar a submissão daquela empresa ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, o Dr. Luiz Paulo Romano, Procurador do Estado da Bahia. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 975 (20)
ORIGEM : 975 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar não recepcionada a Lei n. 405, de 30.11.1984, e a Lei n. 486, de 20.3.1989, do Município de Caucaia/CE, modulados os efeitos da decisão com atribuição de eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 30.9.2022 a 7.10.2022.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Presidência da República

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR DR DIGITAL. Processo nº 00100.001685/2022-05.
DEFIRO o credenciamento da AR FEL SOLUÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.001688/2022-31.
DEFIRO o credenciamento da AR PIN SOLUÇÕES DIGITAIS. Processo nº 00100.001643/2022-66.
DEFIRO o credenciamento da AR AVANCERT CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.001680/2022-74.
DEFIRO o credenciamento da AR ROMA CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.001624/2022-30.
DEFIRO o credenciamento da AR PRIME DIGITAL MARKETING. Processo nº 00100.001675/2022-61.
DEFIRO o credenciamento da AR CERTNOW CERTIFICADO DIGITAL. Processo nº 00100.001693/2022-43.
DEFIRO o credenciamento da AR MR NEGÓCIOS E CERTIFICADO DIGITAL. Processo nº 00100.001811/2022-13.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 98, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o detalhamento das unidades administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece, na forma do Anexo, a denominação, a sigla e a hierarquia das unidades administrativas constantes do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança da estrutura regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República, aprovada pelo Decreto nº 11.209, de 26 de setembro de 2022.
Art. 2º Fica revogada a portaria nº 30, de 15 de abril de 2020.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor em 18 de outubro de 2022.

CÉLIO FARIA JÚNIOR

ANEXO

UNIDADE	SIGLA
SECRETARIA DE GOVERNO	SeGov
GABINETE	GAB/SeGov
Coordenação-Geral Administrativa de Gabinete	CGGAB
Coordenação-Geral de Cerimonial	CGCE
ASSESSORIA ESPECIAL	AESP
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	ASCOM
SECRETARIA-EXECUTIVA	SE
GABINETE	GAB/SE
Coordenação-Geral de Gestão Interna	CGGI
ASSESSORIA TÉCNICA	ASTEC
DIRETORIA DE GOVERNANÇA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	DGDI
Coordenação-Geral de Governança	CGGov
Coordenação de Gestão Estratégica	CGE
Coordenação de Transparência, Riscos e Integridade	CTRI
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Institucional	CGDI

Coordenação de Mapeamento e Melhoria de Processos	CMAP
DIRETORIA DE SOLUÇÕES DIGITAIS	DIGIS
Coordenação-Geral de Desenvolvimento Tecnológico	CGTEC
Coordenação-Geral de Inteligência de Dados	CGID
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS	SEAF
Gabinete	GAB/SEAF
DIRETORIA DE APERFEIÇOAMENTO DO PACTO FEDERATIVO	DAPF
DIRETORIA DE GESTÃO INTERGOVERNAMENTAL	DGI
SECRETARIA ESPECIAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	SERI
Gabinete	GAB/SERI
DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO	DAOI
Coordenação-Geral de Acompanhamento Orçamentário	CGAO
Coordenação-Geral de Acompanhamento Financeiro	CGAF
DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS	DRI
SECRETARIA ESPECIAL DE ARTICULAÇÃO SOCIAL	SEAS
Gabinete	GAB/SEAS
DIRETORIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL	DPS
Coordenação-Geral de Pesquisa e Estratégia	CGPE
Coordenação-Geral de Promoção da Participação Social	CGPPS
DIRETORIA DE RELAÇÕES POLÍTICO-SOCIAIS	DRPS
Coordenação-Geral de Articulação com Organizações Internacionais	CGAOI
Coordenação-Geral de Interlocução Social	CGIS
Coordenação-Geral de Articulação com Organizações da Sociedade Civil	CGAOS
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES	SEPAR
Gabinete	GAB/SEPAR
DIRETORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO LEGISLATIVA	DILEG
DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO JUNTO AO CONGRESSO NACIONAL	DACN
DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO JUNTO AO SENADO FEDERAL	DASF
DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO JUNTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS	DACD

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
CONSELHO NACIONAL DE FERTILIZANTES E NUTRIÇÃO DE PLANTAS

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Institui Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de criação e monitoramento da implantação do Centro de Excelência em Fertilizantes e Nutrição de Plantas (CEFENP)

O CONSELHO NACIONAL DE FERTILIZANTES E NUTRIÇÃO DE PLANTAS - CONFERT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, do Decreto nº 10.991, de 22 de março de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho, vinculado à Câmara Técnica de Ciência, Tecnologia e Inovações e Sustentabilidade Ambiental, com o objetivo de elaborar uma proposta de criação e monitoramento da implantação do Centro de Excelência em Fertilizantes e Nutrição de Plantas, com sede principal no estado do Rio de Janeiro, no Brasil.

Art. 2º Compete ao Grupo de Trabalho:

I - Propor um modelo de governança para o funcionamento do Centro de Excelência em Fertilizantes e Nutrição de Plantas (CEFENP);

II - Apontar e definir o escopo de, pelo menos, cinco *hubs* de Inovação temáticos no Brasil, vinculados a sede principal do CEFENP;

III - Apresentar proposta de infraestrutura física, recursos humanos, fontes públicas e/ou privadas de recursos financeiros, associada à uma proposta de captação e gestão para criação do CEFENP;

IV - Apresentar proposta de Plano Estratégico do CEFENP, com vistas a alcançar as diretrizes, objetivos estratégicos e metas previstas no Plano Nacional de Fertilizantes relacionados à Câmara Técnica de Ciência, Tecnologia, Inovação e Sustentabilidade Ambiental; e

V - Elaborar um Relatório Final das Atividades do Grupo de Trabalho, com objetivo de subsidiar as discussões no âmbito da Câmara Técnica de Ciência, Tecnologia e Inovações e Sustentabilidade Ambiental e do Plenário do CONFERT, nas tratativas para a criação e monitoramento da implantação do CEFENP.

Parágrafo Único. O Grupo de Trabalho deverá realizar suas atribuições com a plena observância das diretrizes elencadas no art. 12 do Decreto nº 10.991, de 2022, e do Regimento Interno do CONFERT.

Art. 3º Designar os seguintes membros para compor o Grupo de Trabalho:

I - Órgãos e entidades pertencentes ao CONFERT:

a) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

Titular: Pedro Igor Veillard Farias, que o coordenará; e

Suplente: Alessandro Cruvinel Fidelis.

b) Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações:

Titular: Antônio José Roque da Silva; e

Suplente: Eduardo do Couto e Silva.

c) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA:

Titular: Silvio Barge Bhering; e

Suplente: Adriana Maria de Aguiar Accioly.

d) Fórum Nacional de Governadores - FNG:

Titular: Antônio Queiroz Barreto; e

Suplente: Diogo Santos de Paula.

e) Associação Brasileira das Indústrias de Tecnologia em Nutrição Vegetal - ABISOLO:

Titular: Átila Francisco Mógor; e

Suplente: Irani Gomide Filho.

f) Sindicato Nacional das Indústrias de Matérias Primas para Fertilizantes/Associação Nacional de Difusão de Adubos - SINPRIFERT/ANDA:

Titular: Bernardo Mendes de Oliveira e Silva; e

Suplente: Ricardo Tortorella.

II - Órgãos e entidades pertencentes ao Comitê Gestor do Plano Estadual de Fertilizantes do estado do Rio de Janeiro:

a) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Estado do Rio de Janeiro:

Titulares: João Pedro Motta Leal e Daniel Tavares Lamassa; e

Suplentes: Marina Esteves e Sérgio Coelho, respectivamente a ordem dos titulares.

b) Universidade Federal do Rio de Janeiro:

Titular: Denise Pires de Carvalho; e

Suplente: Vicente Antônio de Castro Ferreira.

c) Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais:

Titular: Paulo Afonso Romano; e

Suplente: Sílvia Cristina Alves França.

Parágrafo Único. Cada membro titular do Grupo de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos legais.

Art. 4º O Grupo de Trabalho fará sua primeira reunião em até trinta dias a partir de sua instituição.

Art. 5º O Grupo de Trabalho se reunirá, em caráter ordinário, quinzenalmente, e extraordinariamente, mediante convocação de seu coordenador.



§ 1º O quórum de reunião do Grupo de Trabalho é de maioria simples e as decisões serão tomadas por consenso.

§ 2º O Grupo de Trabalho poderá convidar autoridades e técnicos em sua área de atuação para prestarem apoio técnico, compartilharem conhecimentos específicos e participarem de suas reuniões.

Art. 6º Os membros do Grupo de Trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência.

Art. 7º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 8º O Grupo de Trabalho terá duração de noventa dias, prorrogáveis por igual período.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO AUGUSTO ROCHA VIANA
Presidente do Conselho

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública.

A COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, com fundamento no art. 1º do Decreto de 26 de maio de 1999, e no art. 4º, V, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma desta Resolução, o Regimento Interno da Comissão de Ética Pública.

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete à Comissão de Ética Pública - CEP:

I - assegurar a observância das normas de ética e conduta do integrante da Alta Administração federal, pelas autoridades públicas federais por ele abrangidas;

II - submeter ao Presidente da República sugestões de aprimoramento das normas de ética e conduta, das normas de conflito de interesses e das demais regras e princípios no âmbito de competência da CEP;

III - dar subsídios ao Presidente da República e aos Ministros de Estado para a tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas de ética e conduta do integrante da Alta Administração federal, das normas de conflito de interesses e das demais regras e princípios no âmbito de competência da CEP;

IV - apurar, de ofício ou em razão de denúncia ou representação, condutas que possam configurar violação às normas de ética e conduta, às normas de conflito de interesses e às demais regras e princípios no âmbito de competência da CEP;

V - dirimir dúvidas a respeito da aplicação das normas de ética e conduta e deliberar sobre os casos omissos;

VI - colaborar com órgãos e entidades da Administração federal, estadual e municipal, ou dos Poderes Legislativo e Judiciário;

VII - dar ampla divulgação das normas de ética e conduta e demais entendimentos relacionados ao exercício da ética no Poder Executivo federal;

VIII - exercer as competências previstas na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre as situações que possam configurar conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no Poder Executivo federal;

IX - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

X - aprovar o Plano de Trabalho de sua Secretaria-Executiva;

XI - eleger seu Presidente, nos termos deste Regimento Interno;

XII - manifestar-se nos processos de consultas sobre conflito de interesses e de pedidos de autorização de exercício de atividade privada, com ou sem imposição de quarentena, nos termos da competência prevista na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

XIII - analisar as declarações de conflito de interesses de que trata o Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, no âmbito de sua competência; e

XIV - estabelecer parcerias com órgãos de outros poderes, com entes subnacionais e instituições internacionais, com vistas à promoção da ética pública.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A CEP é composta por sete membros designados pelo Presidente da República, com mandato de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Os membros da CEP não receberão remuneração e os trabalhos por eles desenvolvidos são considerados prestação de relevante serviço público.

§ 2º As despesas com viagens e estada dos membros da CEP serão custeadas por sua Secretaria-Executiva, quando relacionadas com as atividades institucionais.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Os membros da CEP elegerão o seu Presidente para mandato de um ano, permitida a recondução.

§ 1º No mês anterior ao final do mandato do Presidente, deverá ser realizada reunião para eleição do próximo Presidente ou recondução do atual.

§ 2º O Presidente escolherá o seu substituto para as suas ausências e impedimentos legais, entre os demais membros do colegiado.

Art. 5º As deliberações da CEP somente ocorrerão com a participação da maioria absoluta de seus membros e serão tomadas por, pelo menos, voto da maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 6º A CEP terá um Secretário-Executivo, que lhe prestará apoio técnico e administrativo.

Art. 7º O Secretário-Executivo submeterá à CEP proposta de plano de trabalho anual que contemple as atividades a serem desenvolvidas, apresente as metas e os indicadores a serem atingidos e dimensione os recursos necessários para a sua realização.

§ 1º Nas reuniões ordinárias da CEP, o Secretário-Executivo prestará informações sobre o estágio de execução das atividades constantes no plano de trabalho e seus resultados, ainda que parciais.

§ 2º Por deliberação do colegiado, o plano de trabalho anual será aprovado e poderá ser alterado durante sua execução, em casos de revisão ou estabelecimento de novas ações.

Art. 8º As reuniões da CEP ocorrerão, em caráter ordinário, preferencialmente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Parágrafo único. A pauta das reuniões da CEP será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou por iniciativa do Secretário-Executivo, admitindo-se no início de cada reunião a inclusão de novos assuntos.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 9º Ao Presidente da CEP compete:

I - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

II - orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

III - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva;

IV - tomar os votos e proclamar os resultados;

V - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da CEP;

VI - proferir voto de qualidade;

VII - determinar a publicação de sua agenda;

VIII - determinar ao Secretário-Executivo, ouvida a Comissão, a instauração de processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta da Alta Administração Federal, a execução de diligências e a expedição de comunicados à autoridade pública para que se manifeste na forma prevista neste Regimento;

IX - decidir os casos de urgência, no âmbito de sua competência, ad referendum da CEP, submetendo ao colegiado na reunião subsequente; e

X - delegar competência ao Secretário-Executivo, ouvida a Comissão, para arquivamento de representações e denúncias, inclusive anônimas, que não sejam de atribuição da CEP, e encaminhamento de atos de mero expediente, que não importem em decisões de mérito.

Art. 10. Aos membros da CEP compete:

I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres e manifestações;

II - pedir vista de matéria em deliberação pela Comissão;

III - solicitar informações a respeito de matérias de sua competência;

IV - representar a Comissão em atos públicos, por delegação de seu Presidente; e

V - decidir os casos de urgência, nas matérias de sua competência, submetendo ao colegiado na reunião subsequente.

Parágrafo único. O pedido de vista deverá ser submetido à deliberação do colegiado em até duas reuniões ordinárias.

Art. 11. Ao Secretário-Executivo compete:

I - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico à CEP;

II - secretariar as reuniões da CEP;

III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

IV - dar apoio à CEP e aos seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias;

V - instruir as matérias submetidas à deliberação;

VI - providenciar, previamente à instrução de matéria para deliberação pela CEP, nos casos em que houver necessidade, parecer sobre a legalidade de ato a ser por ela exarado;

VII - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e pareceres como subsídios ao processo de tomada de decisão da CEP;

VIII - solicitar às autoridades submetidas ao Código de Conduta informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da CEP; e

IX - tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto nos arts. 9º, inciso VIII, e 12 deste Regimento, bem como outras determinadas pelo Presidente da Comissão, no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO V
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 12. As deliberações da CEP relativas ao Código de Conduta compreenderão:

I - homologação das informações prestadas em cumprimento às obrigações nele previstas;

II - adoção de orientações complementares:

a) mediante resposta a consultas formuladas por autoridade a ele submetida;

b) de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação às autoridades abrangidas, por meio de resolução, ou, ainda, pela divulgação periódica de relação de perguntas e respostas aprovada pela Comissão;

III - elaboração de sugestões ao Presidente da República de atos normativos complementares ao Código de Conduta, além de propostas para sua eventual alteração;

IV - instauração de procedimento para apuração de ato que possa configurar descumprimento ao Código de Conduta;

V - expedição de recomendações às autoridades sob sua competência; e

VI - adoção de uma das seguintes providências em caso de infração ética:

a) advertência, quando se tratar de autoridade no exercício do cargo;

b) censura ética, na hipótese de autoridade que já tiver deixado o cargo; e

c) encaminhamento de sugestão de exoneração à autoridade hierarquicamente superior, quando se tratar de infração grave ou de reincidência.

§ 1º Nos julgamentos de processos éticos será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou seu representante legal, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

§ 2º A solicitação para sustentação oral deverá ser formulada até o horário previsto para início da sessão de julgamento.

Art. 13. As deliberações da CEP relativas às consultas sobre conflito de interesses e aos pedidos de autorização de exercício de atividade privada, nos termos da competência prevista na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, compreenderão:

I - autorização para realização de atividade privada, com ou sem imposição de condicionantes;

II - imposição de quarentena; e

III - estabelecimento de medidas mitigatórias para prevenção de conflito de interesses.

Art. 14. As deliberações da CEP relativas à análise das declarações de conflito de interesses de que trata o Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, compreenderão recomendações para prevenção de situações que possam gerar conflito de interesses.

Art. 15. As deliberações relacionadas ao Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo federal, compreenderão:

I - expedição de orientações acerca do funcionamento e estruturação das comissões de ética setoriais que compõem o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal;

II - autorização para criação de comissões de ética setoriais;

III - determinações às comissões de ética setoriais para cumprimento das normas que regulamentam a gestão da ética pública;

IV - outras competências relacionadas ao Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I - a autoridade será oficiada para manifestar-se por escrito no prazo de dez dias úteis;

II - o eventual denunciante, a própria autoridade pública, bem como a CEP, de ofício, poderão produzir prova documental;

III - a CEP poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível;

IV - concluídas as diligências mencionadas no inciso anterior, a CEP oficiará à autoridade para nova manifestação, no prazo de dez dias úteis;

V - se a CEP concluir pela procedência da denúncia, uma das providências previstas no inciso VI do art. 12 será adotada, com comunicação ao denunciado.

CAPÍTULO VII
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 17. Os membros da CEP obrigam-se a apresentar no Sistema e-Patri declarações de conflito de interesses, nos termos dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, nas datas e prazos ali previstos, c/c o disposto na Resolução nº 15 da CEP, de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 18. Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro da Comissão, deverão ser informados aos demais membros.

§ 1º Aplica-se aos membros da CEP, no exercício de suas funções, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 19. As matérias examinadas nas reuniões da CEP são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão decidirá sua forma de encaminhamento.



Art. 20. Os membros da CEP não poderão manifestar-se publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.
Art. 21. Os membros da CEP deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Caberá à CEP dirimir qualquer dúvida relacionada a este Regimento Interno, bem como promover as modificações que julgar necessárias.
Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo colegiado.
Art. 23. Fica revogada a Resolução nº 04, de 7 de junho de 2001.
Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS NÓBREGA
Presidente da Comissão em Exercício

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 126, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 3.121 de 23/09/2019, publicada no DOU de 24/09/2019, resolve:

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária, BEATRIZ MARTINS CARVALHO LIMA, CRMV-CE 03967-VP, para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para Peixes no município de Fortaleza/CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO

PORTARIA Nº 127, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 3.121 de 23/09/2019, publicada no DOU de 24/09/2019, resolve:

Art. 1º - Habilitar a Médica Veterinária, LAURA YOLANDA GIOVANNA PESCHINI, CRMV-CE 04048 -VP, para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para Equídeos no município de Eusébio e Aquiraz/CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARÁ

PORTARIA Nº 74, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 262, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, com base na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e o que consta nos autos do processo 21000.100278/2022-70.

Considerando o que determina o §3º do Artigo 3º e Artigo 4º, da Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária LARISSA FARIAS PAIVA, CRMV-primário nº 04156, VP- PA, para realizar a identificação de animais, colheita e remessa de material para diagnóstico de mormo no âmbito do Estado do Pará, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, aprovados pela Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

JESUS DE NAZARENO MAGALHÃES DE SENA

PORTARIA Nº 75, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 262, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, com base na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e o que consta nos autos do processo 21000.100202/2022-44.

Considerando o que determina o §3º do Artigo 3º e Artigo 4º, da Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária SARAH DA SILVA RODRIGUES, CRMV-primário nº 04026, VP- PA, para realizar a identificação de animais, colheita e remessa de material para diagnóstico de mormo no âmbito do Estado do Pará, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, aprovados pela Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

JESUS DE NAZARENO MAGALHÃES DE SENA

PORTARIA Nº 77, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 262, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, com base na Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e o que consta nos autos do processo 21000.101108/2022-11

Considerando o que determina o §3º do Artigo 3º e Artigo 4º, da Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018, que aprova as Diretrizes gerais para a Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária ANTÔNIA VANESSA SILVA DA SILVA, CRMV-primário nº 03616, VP- PA, para realizar a identificação de animais, colheita e remessa de material para diagnóstico de mormo no âmbito do Estado do Pará, conforme prevê o Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, aprovados pela Instrução Normativa nº 06, de 16 de janeiro de 2018 e demais dispositivos complementares.

JESUS DE NAZARENO MAGALHÃES DE SENA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 322, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante no processo 21042.018739/2021-94, resolve:

DESABILITAR, no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE a Médica Veterinária Giovana Drumm de Oliveira, CRMV 15190, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes. Habilitada pela Portaria SFA-RS 129/2018.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

PORTARIA Nº 325, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nomeada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e com base no que determina o Art. 75 do Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e no Art. 3º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16/01/2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e CONSIDERANDO o constante no processo 21042.011053/2020-91, resolve:

HABILITAR, no Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos - PNSE os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os nomes e respectivos números de registro no CRMV, para execução das atividades pertinentes ao Controle e Erradicação do Mormo, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS APROVADOS EM CAPACITAÇÃO EAD PARA HABILITAÇÃO AO PROGRAMA NACIONAL DE SANIDADE EQUÍDEA

NOME	CRMV PRIMÁRIO	UF
KLAYTON NATAN MORAES	20247	RS
MARCOS ROGÉRIO NUNES DA SILVA	20123	RS
ALESSANDRA RITA DOS SANTOS BUZZETTO	20715	RS
FÁBIO ZANDONÁ DE OLIVEIRA	20265	RS
ADILSON CAMPOS MATIAS	20723	RS
DÉBORA MARTINS	20619	RS
GABRIELA TORMES NUNES	19119	RS
MATEUS FERRARI	20867	RS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 125, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.004213/2022-17, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0887, a empresa Maxi Madeiras Ltda, CNPJ nº 21.495.060/0002-83, Rod. SC 355, Km 18, Butiá Verde, município de Fraiburgo/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: tratamento térmico por secagem em estufa.

Art. 2º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no DOU.

JORGE JACINTO CALIXTO

PORTARIA Nº 126, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria Ministerial nº 216 de 16/08/2017, publicada no DOU de 18/08/2017, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, concomitante com o artigo 274 e seu Parágrafo único e artigo 276 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21050.006378/2017-58, resolve:

Art. 1º Alterar o credenciamento sob o número BR-SC0654, da empresa Global Tratamentos Fitossanitários, CNPJ 28.072.542/0001-99, localizada na BR 101, Km 112, 700, Salseiros, no município de Itajaí/SC, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para as seguintes modalidades: tratamento térmico por ar quente forçado, fumigação com fosfina sob câmara de lona, fumigação com fosfina em contêiner e fumigação com fosfina em porão de embarcação.

Art. 2º A presente alteração não modifica o prazo de validade do credenciamento estabelecido na Portaria nº 115 de 1º de setembro de 2022, publicado no DOU de 8 de setembro de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU

JORGE JACINTO CALIXTO



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Chefe Substituto do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21052.007467/2007-20, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento número BR-SP0151, da empresa Kobayashi Controle de Pragas Simples LTDA , CNPJ 05.831.845/0001-42, localizada na Rua Vassoural, nº 37, Veleiros, São Paulo/SP, para na qualidade de empresa prestadora de serviços realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na seguinte modalidade: tratamento térmico por ar quente forçado.

Art. 2º O credenciamento terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

LUCAS FERNANDO ALVES ZAGO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 48, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

1 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Zhuochen Industries (Shanghai) Co., Ltd., endereço Room 907, Longyu International Plaza, nº 329 Hengfeng Road, Shanghai, China, no produto VENIA BR, registro nº 30321, conforme processo nº 21000.092150/2022-25.

2 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos CLETODIM TÉCNICO ADAMA, registro nº 19718, CLETODIM TÉCNICO ADAMA BRASIL, registro nº 34919, no produto formulado JAFFA, registro nº 32219, conforme processo nº 21000.092683/2022-15.

3 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto BF20.001, registro nº 00420, para marca comercial OUOTRICKX, conforme processo nº 21000.092609/2022-91.

4 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 04.997.059/0001-57 - Hortolândia/SP, a importar o produto TROLLER, registro nº 24218, conforme processo nº 21000.092501/2022-06.

5 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Synwill Nantong Chemical Co., Ltd., endereço No. 20,4 th Haibin Road, Rudong Coastal Economic Development Zone, Nantong City, Jiangsu Province, 226407, P.R., China, no produto BINGO 800 WG, registro nº 36121, conforme processo nº 21000.092418/2022-29.

6 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Synwill Nantong Chemical Co., Ltd., endereço No. 20,4 th Haibin Road, Rudong Coastal Economic Development Zone, Nantong City, Jiangsu Province, 226407, P.R., China, no produto BINGO 250 FS, registro nº 13521, conforme processo nº 21000.092410/2022-62.

7 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Goplan S.A., CNPJ Nº 37.422.096/0001-96 - Campinas/SP, a importar o produto AMETRINA 500 SC RAINBOW, registro nº 16318, conforme processo nº 21000.091951/2022-73.

8 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Goplan S.A., CNPJ Nº 37.422.096/0001-96 - Campinas/SP, a importar o produto INTERLLECT, registro nº 24921, conforme processo nº 21000.091937/2022-70.

9 - De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial NEMAOURO, no produto formulado NEMAT, registro nº 05713, conforme processo nº 21000.092232/2022-70.

10 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto CLEANER XTRA, registro nº 36817, conforme processo nº 21000.091847/2022-89.

11.De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial EAGLE 360 CS, no produto formulado SIRTAKI 360 CS, registro nº 32821, conforme processo nº 21000.092839/2022-50.

12 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0001-64 - Sorocaba/SP, Filiais: CNPJ Nº 28.514.525/0002-45 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº 28.514.525/0006-79 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 28.514.525/0007-50 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 28.514.525/0005-98 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 28.514.525/0003-26 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 28.514.525/0004-07 - Paulínia/SP, a importar o produto DIAFENTIURON 500 SC PROVENTIS, registro nº 43818, conforme processo nº 21000.093013/2022-16.

13 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto UTILON 500 SC, registro nº 22722, da empresa Plurie Soluções Regulatórias Ltda., CNPJ Nº 09.374.891/0001-10, sito à Avenida das Nações Unidas 18801, conjunto 1308, Vila Almeida, CEP: 04795-100, São Paulo/SP para a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., CNPJ Nº 60.744.463/0001-90, sito à Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, 691, Torre Sigma, CEP: 04730-000, São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.089999/2022-11.

14 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos 2,4-D TÉCNICO DT, registro nº TC07621, 2,4-D TÉCNICO AGROLEAD, registro nº TC07521, no produto formulado PAMPA, registro nº 2512, conforme processo nº 21000.063864/2022-26.

15 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Chizhou Bioagriland Multichem Co., Ltd., endereço Xiangyu Chemical Industry Park, Dongzhi County, Chizhou City, Anhui Province, China, Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd., endereço Binhai Economic Development area, Weifang Shandong 2622737, China, no produto TRYTOR, registro nº 23721, conforme processo nº 21000.073355/2022-10.

16 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Meghmani Industries Limited., endereço Plot no Z-6, Dahej, SEZ area, Village Dahej, Vagra 392130 District Bharuch, Gujarat, Índia, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, no produto COOKIE, registro nº 12218, conforme processo nº 21000.091415/2022-78.

17 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Meghmani Industries Limited., endereço Plot no Z-6, Dahej, SEZ area, Village Dahej, Vagra 392130 District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto RIKOLTO, registro nº 01920, conforme processo nº 21000.091407/2022-21.

18 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0001-64 - Sorocaba/SP, Filiais: CNPJ Nº 28.514.525/0002-45 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº 28.514.525/0006-79 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 28.514.525/0007-50 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 28.514.525/0005-98 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 28.514.525/0003-26 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 28.514.525/0004-07 - Paulínia/SP, a importar o produto TIOFANATO 500 SC PROVENTIS, registro nº 17921, conforme processo nº 21000.093172/2022-11.

19 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto CHIAVE 215 SL, registro nº 13716, para marca comercial EFICAX, conforme processo nº 21000.091384/2022-55.

20 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., CNPJ Nº 07.467.822/0001-26 - Maracanaú/CE, Filiais: CNPJ Nº 07.467.822/0012-89 -Barueri/SP, CNPJ Nº 07.467.822/0004-79 - Ibiporã/PR, a importar o produto DIFENOCONAZOL TÉCNICO RAINBOW, registro nº TC02521, conforme processo nº 21000.093413/2022-13.

21 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto EXPLORER 500 SC, registro nº 05407, para marca comercial CAPAZ 500 SC, conforme processo nº 21000.093649/2022-50.

22 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante/formulador Toyobo do Brasil Produtos Biológicos Ltda - Salto/SP, no produto CARAVAN, registro nº 04721, conforme processo nº 21000.011439/2022-51.

23 - De acordo com o Art. 22, §1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração razão social da empresa CP 2 Ltda para empresa Koppert do Brasil Macrobilológicos Ltda, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde conste como fabricante e formulador, conforme processo nº 21000.093407/2022-66.

24 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hebei Shanli Chemical Co. Ltd., endereço Eighteenth Team, Zhongjie Farm, Cangzhou City, Hebei Province, 061108, P.R., China, no produto WILTRYN, registro nº 16208, conforme processo nº 21000.093316/2022-21.

25 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0001-64 - Sorocaba/SP, Filiais: CNPJ Nº 28.514.525/0002-45 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº 28.514.525/0006-79 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 28.514.525/0007-50 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 28.514.525/0005-98 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 28.514.525/0003-26 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 28.514.525/0004-07 - Paulínia/SP, a importar o produto FLUAZINAM 500 SC PROVENTIS, registro nº 17219, conforme processo nº 21000.093103/2022-07.

26.De acordo com o Art.22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico METOMIL TÉCNICO TECNOMYL, registro nº 7715, no produto formulado EFICAX, registro nº 13716, conforme processo nº 21000.091371/2022-86.

27 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto IMPULSE, registro nº 03202, conforme processo nº 21000.091340/2022-25.

28 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sumitomo Chemical India Limited, endereço Plot No. C-5/184-185, N.H. No. 48, Near G.P.C.B. Office, G.I.D.C., VAPI-396 195. Tal. Vapi, Dist. Valsad, Gujarat, Índia, no produto NUPRID 700 WG, registro nº 02909, conforme processo nº 21000.091314/2022-05.

29 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Zhuochen Industries (Shanghai) Co. Ltd., endereço Room 907, Longyu International Plaza, nº 329 Hengfeng Road, Shanghai, China, no produto BRADDOCK ULTRA, registro nº 34121, conforme processo nº 21000.090383/2022-93.

30 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Green Place Comércio e Distribuição Ltda, CNPJ Nº 26.401.815/0002-57 - Ibiporã/PR, a importar o produto CURYGEN EC, registro nº 39317, conforme processo nº 21000.090483/2022-10.

31 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sumitomo Chemical India Limited, endereço Plot No. C-5/184-185, N.H. No. 48, Near G.P.C.B. Office, G.I.D.C., VAPI-396 195. Tal. Vapi, Dist. Valsad, Gujarat, Índia, no produto KAISO 250 CS, registro nº 13811, conforme processo nº 21000.091312/2022-16.

32 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto CHIAVE 215 SL, registro nº 13716, da empresa Sipcam Nichino Brasil S.A., CNPJ Nº 23.361.306/0001-79, sito à Rua Igarapava, 599, Distrito Industrial III, CEP: 38044-755 - Uberaba/MG para a empresa Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 60.744.463/0001-90, sito à Rua Santos Dumont, 1307, sala 04 A, Centro, CEP: 85851-040, Foz do Iguaçu/PR, conforme processo nº 21000.091260/2022-70.

33 - De acordo com o Art. 22, § 4º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura do Tabaco, no produto ABADIN 72 EC, registro nº 19917, conforme processo nº 21000.047284/2021-19.

34 - De acordo com o Art. 22, §1º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do produto técnico GLY TECH 95% FH BRASIL, registro nº 02012 - fabricante: Jiangsu Good Harvest-Weien Agrochemical Co. Ltd., endereço Laogang, Qidong City, Jiangsu Province, 226221, China, no produto RANDELL 648 SL, registro nº 35221, conforme processo nº 21016.005079/2022-80.



35 - De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão de modalidade de uso de tratamento de sementes para controle do alvo biológico *Meloidogyne javanica* indicado em qualquer cultura com a ocorrência do alvo, no produto RIZOTEC, registro nº 5816, conforme processo nº 21016.010168/2021-67.

36 - De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso V, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da modalidade de aplicação costal nas culturas Café e Cana-de-Açúcar, no produto APROACH POWER, registro nº 13420, conforme processo nº 21000.027000/2022-41.

37 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PROFENOFÓS TÉCNICO COROMANDEL, registro nº 2716, no produto formulado CURYOM 550 EC, registro nº 08100, conforme processo nº 21000.091233/2022-05.

38 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Adama Andina B.V. Sucursal Colombia, endereço Calle 1C, Nº 7-53, Interior Zona Franca, Barranquilla, Colômbia, no produto LUXOR, registro nº 04522, conforme processo nº 21000.069394/2022-12.

39 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CLOMAZONE TÉCNICO ADAMA, registro nº 15319, no produto formulado ESCUDO 500 EC, registro nº 13809, conforme processo nº 21000.078037/2019-31.

40 - De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial VITALES GRATTO TURI, no produto formulado BETTUS ORG, registro nº 02821, conforme processo nº 21000.093767/2022-68.

41 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto BATENT, registro nº 12909, conforme processo nº 21000.093782/2022-14.

42 - De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial VITALES GRATTO BOVERS, no produto formulado BOVETTUS ORG, registro nº 08320, conforme processo nº 21000.093780/2022-17.

43 - De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial VITALES GRATTO METARZ, no produto formulado METTUS ORG, registro nº 14120, conforme processo nº 21000.093790/2022-52.

44 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto BIFENMAX, registro nº 12820, conforme processo nº 21000.093791/2022-05.

45 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto BANTER, registro nº 09409, conforme processo nº 21000.093768/2022-11.

46 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. -Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Syngenta S.A. (Cartagena Site.) endereço Km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, no produto ORONDIS ULTRA, registro nº 03622, conforme processo nº 21000.093755/2022-33.

47 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico LAMBDA-CIALOTRINA TÉCNICO MEGA, registro nº TC18422, no produto formulado DAVOS, registro nº 9219, conforme processo nº 21000.093754/2022-99.

48 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sipcam Oxon S.P.A., endereço Via Vittorio Veneto, 81, Salerano Sul Lambro, Lodi, 26857, Itália, no produto DAVOS, registro nº 9219, conforme processo nº 21000.093754/2022-99.

49 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto BROWSER, registro nº 05908, conforme processo nº 21000.093800/2022-50.

50 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A., Londrina/PR, Adama Brasil S.A. -Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto GROVER SE, registro nº 29820, conforme processo nº 21000.094040/2022-06.

51 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto CAPTAN 500 WP, registro nº 548708, conforme processo nº 21000.093804/2022-38.

52 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A., Londrina/PR, Adama Brasil S.A. -Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. -Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto GROVER, registro nº 2120, conforme processo nº 21000.094029/2022-38.

53 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto FAZOR SL, registro nº 07896, conforme processo nº 21000.094072/2022-01.

54 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto GAME, registro nº 01613, conforme processo nº 21000.094088/2022-14.

55 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A., Londrina/PR, Adama Brasil S.A. -Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A.

- Uberaba/MG, Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto GESAGARD 500 SC, QUORAN, registro nº 7405, conforme processo nº 21000.094026/2022-02.

56 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto CEKAT, registro nº 18520, conforme processo nº 21000.093813/2022-29.

57 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. -Taquari/RS, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda -Indaiatuba/SP, no produto RIDOMIL GOLD BRAVO, registro nº 8408, conforme processo nº 21000.093816/2022-62.

58 - De acordo com o Art.22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PROFENOFÓS TÉCNICO COROMANDEL, registro nº 2716, no produto formulado APTIKA, registro nº 8515, conforme processo nº 21000.091238/2022-20.

59 - De acordo com o Art.22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CLOMAZONA TÉCNICO OXON, registro nº TC08421, no produto formulado SENSUS, registro nº 22622, conforme processo nº 21000.093701/2022-78.

60 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. -Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. -Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP e Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto BRAVONIL TOP, registro nº 01620, conforme processo nº 21000.093719/2022-70.

61 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto CLOMOM, registro nº 00511, conforme processo nº 21000.093824/2022-17.

62 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Institute of Economones Co. Ltd., endereço Nº 95, North of Huanyuan Road, Jintan Economic Development District, Jintan, Jiangsu, China, no produto CLORIM, registro nº 08306, conforme processo nº 21000.093829/2022-31.

63 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto CRATER, registro nº 13108, conforme processo nº 21000.093832/2022-55.

64 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto DANADO, registro nº 13611, conforme processo nº 21000.093835/2022-99.

65 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto DU DIM 80 WG, registro nº 12408, conforme processo nº 21000.093994/2022-93.

66 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto DU DIN, registro nº 12308, conforme processo nº 21000.093999/2022-16.

67 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto FAMOSO BR, registro nº 13308, conforme processo nº 21000.094008/2022-12.

68 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto DEZ GOLD, registro nº 25419, conforme processo nº 21000.093977/2022-56.

69 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto DIMILIN, registro nº 01848591, conforme processo nº 21000.093981/2022-14.

70 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto DIMILIN 480 SC, registro nº 31520, conforme processo nº 21000.093983/2022-11.

71 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto DIMILIN 80 WG, registro nº 02607, conforme processo nº 21000.093990/2022-13.

72 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. -Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP e Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto CALARIS, registro nº 9419, conforme processo nº 21000.094011/2022-36.

73 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. -Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP e Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto CALIPEN, registro nº 11822, conforme processo nº 21000.094013/2022-25.



74 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. -Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP e Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto CALIPEN SC, registro nº 17019, conforme processo nº 21000.094019/2022-01.

75 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. -Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP e Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto FEGRAT , registro nº 22020, conforme processo nº 21000.094022/2022-16.

76 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto GLIFOSATO UPL 480 SL, registro nº 36719, conforme processo nº 21000.094096/2022-52.

77 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto GLYPHOTAL WG, registro nº 10715, conforme processo nº 21000.094104/2022-61.

78 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto KADMA, registro nº 6814, conforme processo nº 21000.094111/2022-62.

79 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto LEOPARD, registro nº 05808, conforme processo nº 21000.094120/2022-53.

80 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto LOGIN, registro nº 00911, conforme processo nº 21000.094124/2022-31.

81 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto MICROMITE 240 SC, registro nº 08000, conforme processo nº 21000.094136/2022-66.

82 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto NAVIGATOR, registro nº 06008, conforme processo nº 21000.094146/2022-00.

83 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto NOTORIO, registro nº 08513, conforme processo nº 21000.094152/2022-59.

84 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto UPMYL, registro nº 6914, conforme processo nº 21000.094154/2022-48.

85 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto GLYPHOTAL, registro nº 10406, conforme processo nº 21000.094165/2022-28.

86 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CLETODIM TÉCNICO NORTOX III, registro nº TC18322, no produto formulado CLETODIM NORTOX, registro nº 12217, conforme processo nº 21000.091045/2022-79.

87 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Liaoning Cynda Chemical Co. Ltd., endereço NJ 417, Hanjiang road, Comprehensive industrial Park, Economic Development Zone, Huludao Lioning China, no produto CLETODIM NORTOX, registro nº 12217, conforme processo nº 21000.091045/2022-79.

88 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto GRI-INN, registro nº 14517, da empresa Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A., CNPJ Nº 05.470.581/0001-49, sito à Avenida Tranquilo Giannini, 1090, Distrito Industrial, CEP: 13329-600, Salto/SP para a empresa Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A., CNPJ Nº 05.470.581/0002-20, sito à Avenida Horst Frederico João Heer, 1420, Europark Comercial, CEP: 13348-758, Indaiatuba/SP, conforme processo nº 21000.090425/2022-96.

89 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Zhuochem Industries (Shanghai) Co. Ltd., endereço Room 907, Longyu International Plaza, nº 329 Hengfeng Road, Shanghai, China, no produto FARRA BR, registro nº 26221, conforme processo nº 21000.090473/2022-84.

90 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Zhuochem Industries (Shanghai) Co. Ltd., endereço Room 907, Longyu International Plaza, nº 329 Hengfeng Road, Shanghai, China, no produto MIRA 900 WG, registro nº 27421, conforme processo nº 21000.090495/2022-44.

91 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante/formulador MFB Agrícola Indústria e Comércio S.A. - Pouso Alegre/MG, Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A. - Salto/SP, no produto GRI-INN, registro nº 14517, conforme processo nº 21000.090425/2022-96.

92 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CLETODIM TÉCNICO NORTOX III, registro nº TC18322, no produto formulado

CLETODIM PRÉ-MISTURA NORTOX, registro nº 36117, conforme processo nº 21000.091039/2022-11.

93 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Liaoning Cynda Chemical Co. Ltd., endereço Nº 417, Hanjiang road, Comprehensive Industrial Park Economic Development Zone Huludao Lioning China, no produto CLETODIM PRÉ-MISTURA NORTOX, registro nº 36117, conforme processo nº 21000.091039/2022-11.

94 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto KAMOI, registro nº 27520, da empresa Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A., CNPJ Nº 05.470.581/0001-49, sito à Avenida Tranquilo Giannini, 1090, Distrito Industrial, CEP: 13329-600, Salto/SP para a empresa Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A., CNPJ Nº 05.470.581/0002-20, sito à Avenida Horst Frederico João Heer, 1420, Europark Comercial, CEP: 13348-758, Indaiatuba/SP, conforme processo nº 21000.090758/2022-15.

95 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante/formulador Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A. - Salto/SP e a exclusão do manipulador MFB Agrícola Indústria e Comércio S.A. -Pouso Alegre/MG, no produto KAMOI, registro nº 27520, conforme processo nº 21000.090758/2022-15.

96 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos BIFENTRINA TÉCNICO ADAMA BR, registro nº TC17321, BIFENTRINA TÉCNICO MIL, registro nº TC17221, no produto formulado SEIZER 100 EC, registro nº 13709, conforme processo nº 21000.090695/2022-05.

97 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos BIFENTRINA TÉCNICO ADAMA BR, registro nº TC17321, BIFENTRINA TÉCNICO MIL, registro nº TC17221, no produto formulado COMISSARIO, registro nº 10119, conforme processo nº 21000.090673/2022-37.

98 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Zhuochen Industries (Shanghai) Co. Ltd., endereço Room 907, Longyu International Plaza, nº 329 Hengfeng Road, Shanghai, China, no produto HIPERTRINA, registro nº 08021, conforme processo nº 21000.090503/2022-52.

99 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CIPERMETRINA TAGROS TÉCNICO, registro nº 8812, no produto formulado POLYTRIN 400/40 EC, registro nº 01338602, conforme processo nº 21000.090913/2022-01.

100 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLIFOSATO TÉCNICO SH, registro nº 34419, no produto formulado PRECISO XK, registro nº 09621, conforme processo nº 21000.090703/2022-13.

101 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos BIFENTRINA TÉCNICO ADAMA BR, registro nº TC17321, BIFENTRINA TÉCNICO MIL, registro nº TC17221, no produto formulado TRILLER EC, registro nº 1610, conforme processo nº 21000.090750/2022-59.

102 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico TEBUTIUROM TÉCNICO SUMITOMO BR, registro nº TC09022, no produto formulado VIPER, registro nº 3318, conforme processo nº 21000.055825/2022-55.

103.De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico AMETRINA TÉCNICA NORTOX, registro nº TC15521, no produto formulado AMETRINA NORTOX, registro nº 12522, conforme processo nº 21000.060570/2022-42.

104 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., CNPJ Nº 07.467.822/0001-26 - Maracanaú/CE, Filiais: CNPJ Nº07.467.822/0012-89 -Barueri/SP, CNPJ Nº 07.467.822/0004-79 -Ibiporã/PR, a importar o produto DIFENOCONAZOLE TÉCNICO AVGUST, registro nº 19816, conforme processo nº 21000.094335/2022-74.

105 - De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial CALIMAX CHD'S, no produto formulado MESOZINE XTRA, registro nº 28620, conforme processo nº 21000.094333/2022-85.

106. BRA Defensivos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 07.057.944/0001-44 - Piracicaba/SP, a importar o produto 2,4-D TÉCNICO DT, registro nº TC07621, conforme processo nº 21000.094440/2022-11.

107 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos DIURON TÉCNICO NORTOX BR, registro nº 0616, DIURON TÉCNICO RAINBOW, registro nº 14812, no produto formulado HEXAZINONA-D NORTOX, registro nº 08009, conforme processo nº 21000.083675/2022-70.

108 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto GHALOR, registro nº 25922, para marca comercial EXEMPLO LV, conforme processo nº 21000.094536/2022-71.

109 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Technologies Indústria Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto COMET, registro nº 08801, conforme processo nº 21016.005156/2022-00.

110 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Technologies Indústria Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto OPERA ULTRA, registro nº 9310, conforme processo nº 21016.005160/2022-60.

111 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, no produto BELYAN, registro nº 03922, conforme processo nº 21016.005163/2022-01.

112 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Ultrafine Technologies Indústria Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Sipcam



Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Oxiq mica Agroc ci ncia Ltda - Jaboticabal/SP, no produto SELTIMA, registro n  19621, conforme processo n  21016.005165/2022-92.

113 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso I, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a altera  o da marca comercial do registro do produto CIPROCONAZOL T CNICO PROVENTIS II, registro n  24219, para marca comercial CIPROCONAZOL T CNICO BR, conforme processo n  21000.072607/2022-85.

114 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o do formulador Ningxia Yongnong Biosciences Co. Ltd., endere  o The South of Guangfu Road, and the North of Taizhongyin Railway, Ningdong Base Chemical New Material Zone, Yinchuan City, Ningxia Hui Autonomous Region, China, no produto HELMOQUAT, registro n  2818, conforme processo n  21000.064205/2022-15.

115 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o dos formuladores Suno (Guangde) Biotech Co. Ltd., endere  o Caijiashan Fine Chemical Industry Park, Guangde County, Anhui Province, China, Guangde County, Anhui Province, China, Shandong Binnong Technology Co. Ltd., endere  o No. 518, Yongxin Road, Binbei Town, Binzhou, Shandong, China, no produto HELMOQUAT, registro n  2818, conforme processo n  21000.084054/2022-11.

116 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o dos formuladores Pilarquim (Shanghai) Co. Ltd., endere  o 1500 Hang-Tang Road, Jin-Hui Town, Feng Xian District, Shanghai, China, Pilarquim (Jiangsu) Co. Ltd., endere  o n  9, Konglian RD, Salinization New Material Industrial Park, Huaian, Jiangsu Province China, no produto BANDOIM, PILARZINAM, registro n  10220, conforme processo n  21000.084474/2022-90.

117 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Basf S.A., CNPJ N  48.539.407/0001-18 - S o Paulo/SP, Filial: CNPJ N  48.539.407/0002-07 - Guaratingueta/SP, a importar o produto PIRACLOSTROBINA T CNICO HAILIR, registro n  TC13622, conforme processo n  21000.094682/2022-05.

118 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Green Place Com rcio e Distribui  o Ltda, CNPJ N  26.401.815/0001-76 -S o Paulo/SP, Filial: CNPJ N  26.401.815/0002-57 - Ibipor /PR, a importar o produto FIPRONIL 80 WG GHARDA, registro n  11417, conforme processo n  21000.094654/2022-80.

119 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Green Place Com rcio e Distribui  o Ltda, CNPJ N  26.401.815/0001-76 -S o Paulo/SP, Filial: CNPJ N  26.401.815/0002-57 - Ibipor /PR, a importar o produto CLORPIRIFOS 48 EC GHARDA, registro n  43219, conforme processo n  21000.094650/2022-00.

120 - De acordo com o Art. 22,   1  Inciso IX , do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o da marca comercial TACAP, no produto formulado BIOBAC, registro n  26816, conforme processo n  21000.094645/2022-99.

121 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclus  o do formulador Servatis S.A. - Resende/RJ, no produto PROVADO 200 SC, registro n  06301, conforme processo n  21016.005186/2022-16.

122 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso VIII, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato n  70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclus  o do produto t cnico GLYPHOSATE T CNICO FUHUA, registro n  29218, no produto formulado BRADDOCK ULTRA, registro n  34121, conforme processo n  21000.086622/2022-19.

123 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso VIII, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato n  70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclus  o do produto t cnico FIPRONIL T CNICO YN, registro n  5812, no produto formulado REVANCHE, registro n  16921, conforme processo n  21000.072916/2022-55.

124. Tornamos sem efeito o item 12, Se  o 1, do Ato n  57, publicado no DOU de 29 de agosto de 2019.

125 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Syngenta Prote  o de Cultivos Ltda, CNPJ N  60.744.463/0001-90 - S o Paulo/SP, Filial: CNPJ N  60.744.463/0010-80 - Paul nia/SP, a importar o produto GLIFOSATO T CNICO SH, registro n  34419, conforme processo n  21000.094974/2022-30.

126 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Qu mica S.A., CNPJ N  09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto FIPRONIL T CNICO AT, registro n  44119, conforme processo n  21000.094976/2022-29.

127 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso VIII, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato n  70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclus  o do produto t cnico DIUROM ASCENZA T CNICO II, registro n  TC10022, no produto formulado TRONX, registro n  27521, conforme processo n  21000.062196/2022-10.

128 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o dos formuladores Jiangsu Changqing Biotechnology Co. Ltd., endere  o No. 1 Jiangling Road, Putou Town, Jiangdu District, Yangzhou City, China, GSP Cropsience PVT. Ltd., endere  o Plot No. 551, phase-II, G.I.D.C., Estate, Kathwada, Ahmedabad, Gujarat,  ndia, no produto FOCKER, registro n  7517, conforme processo n  21000.070233/2022-63.

129 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso VIII, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato n  70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclus  o do produto t cnico FLUTRIAFOL T CNICO ALTA, registro n  15412, no produto formulado BURAN, registro n  7409, conforme processo n  21000.070284/2022-95.

130 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso VIII, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato n  70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclus  o dos produtos t cnicos FOMESAFEM T CNICO BRA, registro n  4719, FOMASAFEM T CNICO PROVENTIS, registro n  9716, FLUAZIFOP T CNICO SINON, registro n  10111, no produto formulado FUSIFLEX 250, registro n  12622, conforme processo n  21000.063759/2022-97.

131 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso VIII, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato n  70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclus  o do produto t cnico FLUMIOXAZINA T CNICO CROPChem II, registro n  TC14022, no produto formulado OSBAR DUO, registro n  13222, conforme processo n  21000.071265/2022-86.

132 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o dos formuladores Adama Brasil S.A., Londrina/PR, Adama Brasil S.A., Taquari/RS, Ouro Fino Qu mica S.A. -Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. -Uberaba/MG, Tagma Brasil  nd stria e Com rcio de Produtos Qu micos Ltda - Paul nia/SP e Ultrafine Technologies  nd stria e Com rcio de Produtos Qu micos Ltda, Indaiatuba/SP, no produto RAIGEN, registro n  19620, conforme processo n  21000.093806/2022-27.

133 - De acordo com o Art. 22,   4  Inciso X, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o do fabricante Bhagiradha Chemicals & Industries Limited, endere  o Yerajarla Road, Cheruvukommupalem, Ongole Mandal, Prakasam Dist., Andhra

Pradesh,  ndia, no produto AZOXISTROBINA T CNICO OXON, registro n  01518, conforme processo n  21000.083705/2020-86.

134 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o do formulador Corteva Agriscience Argentina S.R.L., endere  o Hipolito Irigoyen 2900, Puerto General San Martin, Santa Fe, S2202DRA, argentina, no produto ENLIST CROPS COLEX-D, registro n  10321, conforme processo n  21000.095102/2022-99.

135 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o do formulador Corteva Agriscience Argentina S.R.L., endere  o Hipolito Irigoyen 2900, Puerto General San Martin, Santa Fe, S2202DRA, Argentina, no produto WALUX, registro n  26119, conforme processo n  21000.095101/2022-44.

136 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o do formulador Lanxi Jinghang Biotechnology Co. Ltd., endere  o Area B, Nvbu Street, Nvbu Industrial Park Lanxi City Zhejiang 321100, China, no produto 2,4-D AGROIMPORT, registro n  41418, conforme processo n  21000.095151/2022-21.

137 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso I, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a altera  o da marca comercial do registro do produto DAZIN, registro n  07320, para marca comercial FUNGINIL SUPRA, conforme processo n  21000.095122/2022-60.

138 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso I, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a altera  o da marca comercial do registro do produto DAZIN, registro n  07320, para marca comercial FUNGINIL SUPRA, conforme processo n  21000.095122/2022-60.

139 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclus  o do formulador Servatis S.A., Resende/RJ, nos produtos BLOCK, registro n  7904, ALBATROSS, registro n  13512, AMETREX 500 SC, registro n  2096, AMETREX WG, registro n  16308, AMINOL 806, registro n  0195, ARCADIA, registro n  8511, ARREIO, ARREIO CANA, registro n  5515, ARREIO PASTO, registro n  3815, ATRANEX 500 SC, registro n  1695, ATRANEX WG, registro n  9207, AZIMUT, CUSTODIA, registro n  13612, BANZAI, registro n  14916, CANION, registro n  6413, CAPTAN SC, registro n 1908305, CONQUEST, registro n  2501, COYOTE WG, registro n 10507, DIREX 500 SC, registro n 388703, FOLPAN AGRICUR 500 WP, registro n  3848304, GALIL SC, registro n  10012, GALOP M, registro n  5914, HERBIPAK 500 BR, registro n  1258405, HERBITRIN WG, registro n  3909, HEXARON WG, registro n  5202, HOROS, registro n  6321, JUMP, registro n  8808, KEEP 125 SC, registro n  1908, MIRADOR 250 SC, registro n  15616,P STEJO, registro n  13017, PATROL SL, registro n  19016, PLATON, registro n  10615, POQUER, registro n  8510, POSMIL, registro n  3697, PREMIERLIN 600 EC, registro n  5789, RIMON SUPRA, registro n  14511, SHELTER, registro n 1313, SILVERADO, registro n 8111, SOMBRERO, registro n  4115, SOPRANO 125 SC, registro n  1504, TOPGAN, registro n  4497, TOPGAN 150, registro n  4504, TROP, registro n  3495, VORAZ, registro n  10915, WILTRYN, registro n  16208, conforme processo n  21000.023929/2022-09.

140 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso VIII, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato n  70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclus  o do produto t cnico LAMBDA-CIALOTRINA T CNICO MEGA, registro n  TC18422, no produto formulado SPARVIERO 50, registro n  13918, conforme processo n  21000.095230/2022-32.

141 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o dos formuladores Adama Brasil S.A. -Londrina/PR, Ouro Fino Qu mica S.A. - Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A., Uberaba/MG, no produto REVUS OPTI, registro n  05211, conforme processo n  21000.095394/2022-60.

142 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o dos formuladores Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd., endere  o n  A-3, Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, UPL do Brasil  nd stria e Com rcio de Insumos Agropecu rios S.A. - Salto de Pirapora/SP, no produto METOLOX 96 EC, registro n  06122, conforme processo n  21000.095353/2022-73.

143 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Ouro Fino Qu mica S.A. - Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Syngenta S.A. (Cartagena Site.) endere  o Km 6 via Mamonal Cartagena, Col mbia, Tagma Brasil  nd stria e Com rcio de Produtos Qu micos Ltda - Paul nia/SP, Ultrafine Technologies  nd stria e Com rcio de Produtos Qu micos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto MARGAREN, registro n  27120, conforme processo n  21000.095393/2022-15.

144 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S.A., CNPJ N  09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto ACETAMIPRID T CNICO SAU, registro n  TC05822, conforme processo n  21000.095431/2022-30.

145 - De acordo com o Decreto n  4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto THIODICARB T CNICO RDB, processo n  21000.054869/2018-81, em atendimento a solicita  o feita atrav s do processo n  21000.087386/2022-40.

146 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso VIII, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato n  70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclus  o do produto t cnico FIPRONIL T CNICO GHARDA, registro n  101614, no produto formulado SPLENDOR, registro n  10414, conforme processo n  21000.075882/2022-51.

147 - De acordo com o Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, Of cio GGTOX/ANVISA N  283/2022, a ANVISA reclassificou o produto ZAPRET SC, registro n  37221, da Classe Toxicol gica III - Medianamente T xico para Classe Toxicol gica - Categoria 4 Produto Pouco T xico, conforme processo n  21000.005379/2022-38.

148 - De acordo com o Art. 22,   1 , Inciso III, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclus  o do manipulador Oxiq mica Agroc ci ncia Ltda - Jaboticabal/SP, no produto SCUDD, registro n  0034821, conforme processo n  21016.002917/2022-63.

149 - De acordo com o Decreto n  4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, e RDC N  739/GGTOX/ANVISA, de 08 de agosto de 2022, indeferimos o pleito de registro do produto TS4, processo n  21000.009371/2017-83.

150 - De acordo com o Art. 22,   1  Inciso VII, do Decreto n  4074, de 04 de janeiro de 2002, aprovada altera  o nas recomenda  es de uso do produto, com a inclus  o do alvo biol gico *Planococcus minor* para a cultura do Caf , sem aumento de dose, no produto SPERTO, registro n  14617, conforme processo n  21016.005025/2022-14.

151 - De acordo com o Decreto n  4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, e RDC N  739/GGTOX/ANVISA, de 08 de agosto de 2022, indeferimos o pleito de registro do produto CARBENDAZIM CCAB 500 SC IV, processo n  21000.023887/2018-11.

152 - De acordo com o Decreto n  4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, e RDC N  739/GGTOX/ANVISA, de 08 de agosto de 2022, indeferimos o pleito de registro do produto CARBENDAZIM CCAB 500 SC III, processo n  21000.023885/2018-22.



153 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, e RDC Nº 739/GGTOX/ANVISA, de 08 de agosto de 2022, indeferimos o pleito de registro do produto CARBENDAZIM CCAB 500 SC II, processo nº 21000.023882/2018-99.

154 -De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, e RDC Nº 739/GGTOX/ANVISA, de 08 de agosto de 2022, indeferimos o pleito de registro do produto CARBENDAZIM 125 G/L + TEBUCONAZOLE 125 G/L SC SINO-AGRI, processo nº 21000.046075/2017-63.

155 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, e RDC Nº 739/GGTOX/ANVISA, de 08 de agosto de 2022, indeferimos o pleito de registro do produto TETRIS, processo nº 21000.082591/2020-57.

156 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante/formulador Biocontrol Sistema de Controle Biológico Ltda - Sertãozinho/SP, no produto BTP 078-20, registro nº 31821, conforme processo nº 21000.067139/2022-27.

157 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Servatis S.A., Resende/RJ, no produto PREMIER PLUS, registro nº 002408, conforme processo nº 21016.005187/2022-52.

158 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, e RDC Nº 739/GGTOX/ANVISA, de 08 de agosto de 2022, indeferimos o pleito de registro do produto CARBAZIM 500 NX, processo nº 21000.011265/2021-46.

159 - De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso III, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura Grama/Gramado, no produto PULSOR 240 SC, registro nº 2301, conforme processo nº 21052.021735/2020-93.

160 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos MANCOZEB TÉCNICO UNIPHOS, registro nº 03701, MANCOZEB TÉCNICO UPL BR, registro nº 5716, MANCOZEBE TÉCNICO UPL, registro nº 07707, no produto formulado EQUALLY, registro nº 13619, conforme processo nº 21000.086221/2022-51.

161 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, e RDC Nº 739/GGTOX/ANVISA, de 08 de agosto de 2022, indeferimos o pleito de registro do produto CARBAZIM 500 SC, processo nº 21000.011263/2021-57.

162.De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto FORST, processo nº 21000.010064/2019-15, conforme solicitação feita através do processo nº 21016.005201/2022-18.

163 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto YKATU, processo nº 21000.026217/2018-5, conforme solicitação feita através do processo nº 21016.005200/2022-73.

164 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Gowan Milling Herbicide Plant, endereço 12557 East County 8th Street Yuma Arizona, 85365, Estados Unidos, Van Diest Supply Company (VDSC), endereço 1434 220th Street-P.O. Box 610, Webster City, IA, Iowa 50595, Estados Unidos, no produto OPTILL, registro nº 14020, conforme processo nº 21016.005218/2022-75.

165 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Gowan Milling Herbicide Plant, endereço 12557 East County 8th Street Yuma Arizona, 85365, Estados Unidos, Van Diest Supply Company (VDSC), endereço 1434 220th Street-P.O. Box 610, Webster City, IA, Iowa 50595, Estados Unidos, no produto ANTARIS, registro nº 19720, conforme processo nº 21016.005223/2022-88.

166 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Gowan Milling Herbicide Plant, endereço 12557 East County 8th Street Yuma Arizona, 85365, Estados Unidos, Van Diest Supply Company (VDSC), endereço 1434 220th Street-P.O. Box 610, Webster City, IA, Iowa 50595, Estados Unidos, no produto RAPTOR 70 DG, registro nº 08296, conforme processo nº 21016.005225/2022-77.

167 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Gowan Milling Herbicide Plant, endereço 12557 East County 8th Street Yuma Arizona, 85365, Estados Unidos, Van Diest Supply Company (VDSC), endereço 1434 220 th Street-P.O. Box 610, Webster City, IA, Iowa 50595, Estados Unidos, no produto HEAT, registro nº01013, conforme processo nº 21016.005227/2022-66.

168 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Gowan Milling Herbicide Plant, endereço 12557 East County 8th Street Yuma Arizona, 85365, Estados Unidos, Van Diest Supply Company (VDSC), endereço 1434 220 th Street-P.O. Box 610, Webster City, IA, Iowa 50595, Estados Unidos, no produto VALEOS, registro nº2515, conforme processo nº 21016.005228/2022-19.

169 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico LAMBDA-CIALOTRINA TÉCNICO MEGA, registro nº TC18422, no produto formulado LAMBDA-CIALOTRINA 50 CS, registro nº 13421, conforme processo nº 21000.095250/2022-11.

170 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D TÉCNICO AGRISOR, registro nº 20418, no produto formulado DISPARO, registro nº 2310, conforme processo nº 21000.042923/2022-22.

171 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Gowan Milling Herbicide Plant, endereço 12557 East County 8th Street Yuma Arizona, 85365, Estados Unidos, Van Diest Supply Company (VDSC), endereço 1434 220 th Street-P.O. Box 610, Webster City, IA, Iowa 50595, Estados Unidos, no produto KIFIX, registro nº 007907, conforme processo nº 21016.005229/2022-55.172.

172 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto CASTOR, registro nº 0918, conforme processo nº 21000.002858/2009-25.

173 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto RIFLE, registro nº 0818, conforme processo nº 21000.004078/2009-10.

174 - De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso III e Inciso IV, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura da Pastagem, e inclusão da modalidade de uso em pré-emergência, no produto IMAZETAPIR NORTOX, registro nº 16620, conforme processo nº 21000.052799/2020-41.

175 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos CYMOXANIL TÉCNICO INDOFIL, registro nº 28317, MANCOZEB TÉCNICO INDOFIL, registro nº 011011, MANCOZEB TÉCNICO SABERO, registro nº 11109, no produto formulado CURZATE, registro nº 019507, conforme processo nº 21000.095721/2022-83.

176 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico MANCOZEB TÉCNICO INDOFIL, registro nº 011011, no produto formulado DITHANE NT, registro nº 02438798, conforme processo nº 21000.095729/2022-40.

177 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos MANCOZEB TÉCNICO INDOFIL, registro nº 011011, MANCOZEB TÉCNICO SABERO, registro nº 11109, no produto formulado MIDAS BR, registro nº 02800, conforme processo nº 21000.095724/2022-17.

178 - De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso X, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Astec Lifesciences Ltd., endereço K2/3/1, Additional Midc area, 402 Raigad, Maharashtra, India, no produto FLAZASULFURON TÉCNICO ISK, registro nº 0397, conforme processo nº 21000.069240/2020-51.

179 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. - Taquari/RS, Syngenta S.A., endereço Cartagena Site, km 6 via Mamonal, Cartagena, Colômbia, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto GESAPAX 500 CIBA-GEIGY, registro nº 1858903, conforme processo nº 21000.095878/2022-17.

180 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto FIPRONIL TÉCNICO CHEMINOVA, registro nº 14311, conforme processo nº 21000.095935/2022-50.

181 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A. - Londrina/PR, Adama Brasil S.A. -Taquari/RS, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produto Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto FUSILADE, registro nº 28121, conforme processo nº 21000.095886/2022-55.

182 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLIFOSATO TÉCNICO BIORISK, registro nº 23616, no produto formulado GLIFOSATO CHD'S, registro nº 03812, conforme processo nº 21000.080856/2022-44.

183 - De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da marca comercial FISIOGEN, no produto formulado MASCROP, registro nº 6021, conforme processo nº 21000.096148/2022-25.

184 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Bengbu Bioagriland FaithChem Co. Ltd., endereço No. 23, Feihezhong Road, Mohekou Industrial Park, Huaishang District, Bengbu City, Anhui Province, China, Hebei Veyong Bio-Chemical Co. Ltd., endereço No. 6, Middie Huagong Road, Circulation Chemical Industry Park, Shijiazhuang City, Hebei, China, no produto PRILAN DUO, registro nº 22922, conforme processo nº 21000.083787/2022-21.

185 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Adama Anpon (Jiangsu) Ltd., endereço 30 Huagong Road, Huaian Jiangsu 223002, China, no produto FUNGINIL, registro nº 05499, conforme processo nº 21000.096540/2022-74.

186 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Adama Anpon (Jiangsu) Ltd., endereço 30 Huagong Road, Huaian Jiangsu 223002, China, no produto AZIMUT, registro nº 13612, conforme processo nº 21000.096573/2022-14.

187 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto QUIZALOFOP-P-ETIL TÉCNICO NORTOX III, processo nº 21000.054214/2018-11, conforme solicitação feita através do processo nº 21000.087612/2022-92.

188 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos CLOROTALONIL TÉCNICO ADAMA, registro nº 9217, CLOROTALONIL TÉCNICO ADAMA BR, registro nº 24516, CLOROTALONIL TÉCNICO ADAMA BRASIL, registro nº 11019, CLOROTALONIL TÉCNICO MILENIA, registro nº 04799, no produto formulado FUNGINIL SUPRA, registro nº 07320, conforme processo nº 21000.096658/2022-01.

189 - De acordo com o Art. 22, §1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração razão social da unidade fabril DuPont de Nemours (France) S.A.S., para razão social Corteva Agriscience France S.A.S., mantendo o mesmo endereço, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde conste como fabricante e formulador, conforme processo nº 21000.096683/2022-86.

190 - De acordo com o Art. 22, §1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da unidade fabril DuPont Asturias, S.L., para razão social Corteva Agriscience Spain, S.L., mantendo o mesmo endereço, onde conste como fabricante e formulador, conforme processo nº 21000.096683/2022-86.

191 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos pleitos de registro dos produtos CLETODIM CHD'S 240 EC, processo nº 21000.071092/2019-09, RIACHO 240 EC, processo nº 21000.054729/2017-22, CLETODIM TÉCNICO CHD'S, processo nº 21000.056188/2018-58, da empresa Allier-Brazil Agro Ltda, CNPJ Nº 02.850.049/0001-69, sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, CEP: 01307-013, São Paulo/SP para a empresa CHD'S do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 18.858.234/0001-30, sito à Rua Antônio Amboni, 323, Parque Industrial, CEP: 85877-000, São Miguel do Iguaçu/PR, conforme processo nº 21000.096702/2022-74.

192 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto SULFENTRAZONE 500 SC PLS CL1, registro nº 33121, para marca comercial EJECT, conforme processo nº 21000.091447/2022-73.

193 - De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso X, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Hebei Shanli Chemical Co. Ltd., endereço Eighteenth Team, Zhongjie Farm, Cangzhou 061108, Hebei, China,no produto SONDA TÉCNICO, registro nº TC12020, conforme processo nº 21000.018594/2021-18.

194 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jixixian Qingfeng Tianying Biochemical Co. Ltd., endereço No. 5, Xiangyun Road, Jixi County, Xuancheng City, Anhui, China, nos produtos ATRAZINA 500 SC ALAMOS, registro nº 17918, 2,4 806 SL ALAMOS, registro nº 6715, GLIFOSATO 480 SL ALAMOS, registro nº 39717, GLIFOSATO 72 WG ALAMOS, registro nº 25119, ATRAZINA 900 WG ALAMOS, registro nº 12920, conforme processo nº 21000.007289/2012-18.



195 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ningxia Yongnong Biosciences Co. Ltd., endereço South of Guangfu Road, and The North oftaizhongyin Railway, Ningdong Base Chemical New Material Zone, Yinchuan City, China, no produto GLUFOSINATE YONON, registro nº 16722, conforme processo nº 21000.097275/2022-41.

196 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto SPITZ, registro nº 06513, conforme processo nº 21000.095927/2022-11.

197 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto SCRIPT, registro nº 9215, conforme processo nº 21000.095930/2022-27.

198 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto KRAFT 36 EC, registro nº 07703, conforme processo nº 21000.095932/2022-16.

199 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto ABAMIT, registro nº 11209, conforme processo nº 21000.095937/2022-49.

200 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto FIPRONOVA 800, registro nº 8615, conforme processo nº 21000.095933/2022-61.

201 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o registro do produto ABAMECTIN TÉCNICO CHEMINOVA, registro nº 04003, conforme processo nº 21000.095941/2022-15.

202 - De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, Art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto LIGATE BR, processo nº 21000.008480/2011-17, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21000.095996/2022-17.

203 - De acordo com o Art. 22, § 1º Inciso IX , do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão das marcas comerciais TARBOX e CHUTIX, no produto formulado GEMPOX, registro nº 18022, conforme processo nº 21000.097834/2022-13.

204 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Schirm GMBH, endereço Mecklenburger Strasse 229, Lubeck Schleswig-Holstein, 23568, Alemanha, no produto JUMBO BR, registro nº 08622, conforme processo nº 21000.097400/2022-13.

205 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro dos produtos BOUVERIZ WP BIOCONTROL, registro nº 7615, METARRIZ GR BIOCONTROL, registro nº 5115, METARRIZ PLUS WP BIOCONTROL, registro nº 13515, METARRIZ WP BIOCONTROL, registro nº 00613, TRICHODERMAIZ WP, registro nº 15721, da empresa Biocontrol Sistema de Controle Biológico Ltda, CNPJ Nº 04.536.647/0001-93, sito à Avenida Beppe Olivare, 125, Centro, CEP:14160-830, Sertãozinho/SP para a empresa Companhia Nitro Química Brasileira, CNPJ Nº 61.150.348/00012-02, sito à Avenida Beppe Olivare, 125, Centro, CEP: 14160-830, Sertãozinho/SP, conforme processo nº 21000.097875/2022-18.

206 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto TWIXX-A, registro nº 25120, da empresa Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A., CNPJ Nº 05.470.581/0001,49, sito à Avenida Tranquilo Giannini, 1090, Distrito Industrial, CEP: 13329-600, Salto/SP para empresa Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A., CNPJ Nº 05.470.581/0002-20, sito à Avenida Horst Frederico João Heer, 1420, Europark Comercial, CEP: 13348-758, Indaiatuba/SP, conforme processo nº 21000.098057/2022-24.

207 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante/formulador Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A. - Salto/SP, e exclusão do manipulador MFB Agrícola Indústria e Comércio S.A. - Pouso Alegre/MG, no produto TWIXX-A, registro nº 25120, conforme processo nº 21000.098057/2022-24.

208 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa DKBR Trading S.A., CNPJ Nº 33.744.380/0001-28 - Londrina/PR, Filiais: CNPJ Nº33.744.380/0003-90 - Eda de Presidente Prudente/SP, CNPJ Nº 33.744.380/0002-09 - Cuiabá/MT, a importar o produto SUNPAX, registro nº 31720, conforme processo nº 21000.098003/2022-69.

209 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante/formulador Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A. - Salto/SP, e exclusão do formulador MFB Agrícola Indústria e Comércio S.A. - Pouso Alegre/MG, no produto AGTECMMON, registro nº 24820, conforme processo nº 21000.098116/2022-64.

210 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante/formulador Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A. - Salto/SP, no produto AGDMMON, registro nº 17320, conforme processo nº 21000.098076/2022-51.

211 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto BAZUKA DUO, registro nº 20821, para marca comercial KRYPTO, conforme processo nº 21000.098073/2022-17.

212 - De acordo com o Art. 22, §4º, Inciso VIII, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da formulação do produto COREMAXX, registro nº 6614, conforme processo nº 21000.076360/2020-12.

213 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro dos produtos 2,4-D FERSOL, registro nº 1228803, GLIFOSATO FERSOL 480, registro nº 00204, da empresa Ameribras Indústria e Comércio Ltda, CNPJ Nº 51.833.994/0001-68, sito à Rodovia Raposo Tavares km 22,5, CEP: 06709-015, Lageadinho, Cotia/SP para a empresa Copalliance - Cooperativa de Consumo de Produtos Agropecuários, Importação, Exportação e Comércio Ltda, CNPJ Nº 10.664.726/0001-82, sito à Rua Visconde de Taunay, 420, sala 53, Vila Itapura, CEP: 13013-000, Campinas/SP, conforme processo nº 21000.072613/2022-32.

214 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jixixian Qingfeng Tianying Biochemical Co., Ltd., endereço No. 5, Xiangyun Road, Jixi County, Xuancheng City, Anhui, China, no produto 2,4-D 806 SL ALAMOS, registro nº 6715, conforme processo nº 21000.098383/2022-31.

215 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jixixian Qingfeng Tianying Biochemical Co. Ltd., endereço No. 5, Xiangyun Road, Jixi County, Xuancheng City, Anhui, China, no produto GLIFOSATO 72 WG ALAMOS, registro nº 25119, conforme processo nº 21000.010518/2012-73.

216 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto SAORI, registro nº 31920, conforme processo nº 21000.098343/2022-90.

217 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante/formulador Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A. - Salto/SP, no produto RESTRICT, registro nº 35419, conforme processo nº 21000.098278/2022-01.

218 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante/formulador Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A. - Salto/SP, no produto MESSENGER, registro nº 17220, conforme processo nº 21000.098270/2022-36.

219 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante/formulador Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas S.A. - Salto/SP, no produto TORPEN0, registro nº 21120, conforme processo nº 21000.098600/2022-93.

220 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante/formulador/manipulador MFB Agrícola Indústria e Comércio S.A. - Pouso Alegre/MG, no produto SUMÉRIO, registro nº 24720, conforme processo nº 21000.098537/2022-95.

221 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Chizhou Bioagriland Multichem Co. Ltd., endereço Xiangyu Chemical Industry Park, Dongzhi County, Chizhou City, Anhui Province, China, Pilarquim (Jiangsu) Co. Ltd., endereço No. 9, Konglian RD, Salinization New Material Industrial Park, Huaian, China, Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd., endereço Binhai Economic Development area, Weifang, Shandong, China, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, no produto DAGA, registro nº 29417, conforme processo nº 21000.098627/2022-86.

222 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Agrow Allied Ventures PVT. Ltd., endereço 701-704, Enkay Tower, 7th Floor, Udyog Vihar, Phase-V, Opp. Cyber City, Gurgaon India, Qingdao Rainbow Chemical Co. Ltd., endereço Xinha Eco-Chemical Science and Technology Industry Base, Shandong Qingdao, China, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, no produto FOCKER, registro nº 7517, conforme processo nº 21000.098638/2022-66.

223 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Aijin Agrochemical Co. Ltd., endereço no. 65 Shuangxiang Road, Xiongzhou Subdistrict, Luhe District Nanjing, China, Chizhou Bioagriland Multichem Co. Ltd., endereço Xiangyu Chemical Industry Park, Dongzhi County, Anhui Province, Chizhou City, China, Iprochem Co. Ltd., endereço 35th Floor, Guomao Business Mansion, no. 3005 Nanhu Road, Shenzhen, China, Pilarquim (Jiangsu) Co. Ltd., endereço no. 9, Konglian RO, Salinization New Material Industrial Park, Huaian, China, Qingdao Rainbow Chemical Co. Ltd., endereço Xinha Eco-Chemical Science and Technology Industry Base, Shandong Qingdao China, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, no produto TRIPLEC, registro nº 23722, conforme processo nº 21000.098634/2022-88.

224 - De acordo com o Art. 22, § 1º, Inciso III, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - CNPJ Nº 50.025.469/0004-04 e CNPJ Nº 50.025.469/0001-53 - Indaiatuba/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, no produto AMETRINA 500 SC RAINBOW, registro nº 16318, conforme processo nº 21000.079393/2022-78.

225 - De acordo com o Art. 22, § 4º Inciso III, do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura da Soja, no produto COUNTER 150 G, registro nº 01098, conforme processo nº 21016.004273/2021-67.

MARINA VERAS DOURADO PIRES
Coordenadora-Geral
Substituta

RETIFICAÇÕES

No DOU de de 18 de maio de 2022, em Ato nº 22, Seção 1, item 148, onde se lê: ...endereço Via Matteotti, 16,48121 - Ravenna, Itália, leia-se: ...endereço Via Evangelista Torricelli 2, 48010 - Cotgnola, (RA), Itália.

No DOU de 25 de maio de 2022, em Ato nº 23, Seção 1, item 29-a - Titular do registro: Tacto Biotecnologia e Agropecuária Ltda - Curitiba/PR, leia-se: ...Titular do registro: Total Biotecnologia Indústria e Comércio S.A. - Curitiba/PR.

No DOU de 06 de junho de 2022, em Ato nº 27, Seção 1, item 64, onde se lê: ...21000.001835/2022-71, leia-se: ...foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos CIPROCONAZOLE SC TÉCNICO HELM, registro nº TC13121, CIPROCONAZOL TÉCNICO AGROLEAD, registro nº TC06422, CYPROCONAZOLE TÉCNICO NGC, registro nº TC13021 e CYPROCONAZOLE TÉCNICO ZY, registro nº TC05121, no produto formulado PRIORI XTRA registro nº 4903, conforme processo nº 21000.050475/2022-31.

No DOU de 06 de junho de 2022, em Ato nº 27, Seção 1, item 63, onde se lê: ... foi aprovada a inclusão do produto técnico CIPROCONAZOLE SC TÉCNICO HELM, registro nº TC13121, no produto formulado MONARIS registro nº 5814, conforme processo nº 21000.050464/2022-51, leia-se: ... foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos CIPROCONAZOLE SC TÉCNICO HELM, registro nº TC13121, CIPROCONAZOL TÉCNICO AGROLEAD, registro nº TC06422, CYPROCONAZOLE TÉCNICO NGC, registro nº TC13021 e CYPROCONAZOLE TÉCNICO ZY, registro nº TC05121, no produto formulado MONARIS registro nº 5814, conforme processo nº 21000.050464/2022-51.

No DOU de 06 de junho de 2022, em Ato nº 27, Seção 1, item 39, onde se lê: ...autorizamos a empresa Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., CNPJ Nº 07.467.822/0001-26 -Maracanaú/CE, Filiais: CNPJ Nº 07.467.822/0004-79 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 07.467.822/0012-89 -Barueri/SP, a importar o produto IMAZETAPYR TÉCNICO IMAZET, registro nº 37918, conforme processo nº 21000.050102/2022-60, leia-se:...autorizamos a empresa Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., CNPJ Nº 07.467.822/0001-26 -Maracanaú/CE, Filiais: CNPJ Nº 07.467.822/0004-79 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 07.467.822/0012-89 -Barueri/SP, a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 18.858.234/0001-30 - São Miguel do Iguaçu/PR, Filiais: CNPJ: 18.858.234/0004-82 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ: 18.858.234/0006-44 - Aparecida de Goiania/GO, CNPJ: 18.858.234/0003-00 - Cuiabá/MT, CNPJ: 18.858.234/0007-25 - Carazinho/RS, CNPJ: 18.858.234/0008-06 - Barueri/SP, CNPJ: 18.858.234/0010-20 - Uberaba/MG e a empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda., CNPJ: 07.057.944/0001-44, a importar o produto IMAZETAPYR TÉCNICO IMAZET, registro nº 37918, conforme processo nº 21000.050102/2022-60.

No DOU de 01 de julho de 2022, em Ato nº 31, Seção 1, item 7-a, onde se lê: ... d. Fabricante do produto técnico (Oxathiapiprolin Técnico): Nome: Saltigo GmbH - Endereço: Operations ChemPark Leverkusen,51369 - Leverkusen - Alemanha; Nome: DuPont Asturias S.L. - Endereço: Valle de Tamon s/n, Nubledo, Tamon, 33469



Carreño - Asturias - Espanha; Nome: Allessa GmbH - Endereço: Alta-Fechenheim nº 34, D-60386 - Frankfurt am Main - Alemanha; Nome: Allessa GmbH - Endereço: Standort Höchst, Industriepark Höchst, D65926, Frankfurt am Main - Alemanha., ... leia-se: ... d. Fabricante do produto técnico (Oxathiapiprolin Técnico): Nome: Saltigo GmbH - Endereço: ChemPark Leverkusen, 51369 - Leverkusen - Alemanha; Nome: DuPont Asturias S.L. - Endereço: Valle de Tamón s/n, Nubledo, 33469 Tamón, Carreño - Asturias - Espanha; Nome: Allessa GmbH - Endereço: Alt-Fechenheim, 60386 - Frankfurt am Main - Alemanha; Nome: Allessa GmbH - Endereço: Standort Höchst, Industriepark Höchst, 65926, Frankfurt am Main - Alemanha;

No DOU de 01 de julho de 2022, em Ato nº 31, Seção 1, item 7-a, onde se lê: ...e. Formulador: Nome: Du Pont de Nemours (France) - Endereço: Usine de Cernay, 82, Rue de Wittelsheim BP9, F-68701, Cernay Cedex - França.; [...]Nome: Dow AgroSciences Industrial Ltda. - CNPJ: 47.180.625/0021-90 - Endereço: Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, km 38, Parque Santa Delfa, Franco da Rocha/SP - CEP: 07.809-105., leia-se: ...e. Formulador: Nome: Du Pont de Nemours (France) S.A.S. - Endereço: Usine de Cernay, 82, Rue de Wittelsheim BP9, F-68701, Cernay Cedex - França; Nome: Corteva Agriscience LLC - Endereço: 2509 Rocky Ford Road, Valdosta, Georgia 31601 - Estados Unidos da América; Nome: Iha rabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade, 1701, Bairro Cajuru do Sul, Sorocaba/SP - CEP: 18.087-170; Nome: Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Avenida Filomena Cartafina nº 22335, Qd 14, Lt 5 Uberaba/MG - CEP: 38.044-750; Nome: Dow AgroSciences Industrial Ltda. - CNPJ: 47.180.625/0021-90 - Endereço: Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, km 38, Parque Santa Delfa, Franco da Rocha/SP - CEP: 07.809-105.

No DOU de 01 de julho de 2022, em Ato nº 31, Seção 1, item 6-a, onde se lê: ... d. Fabricante do produto técnico (Oxathiapiprolin Técnico): Nome: Saltigo GmbH - Endereço: Operations ChemPark Leverkusen,51369 - Leverkusen - Alemanha; Nome: DuPont Asturias S.L. - Endereço: Valle de Tamon s/n, Nubledo, Tamon, 33469 Carreño - Asturias - Espanha; Nome: Allessa GmbH - Endereço: Alta-Fechenheim nº 34, D-60386 - Frankfurt am Main - Alemanha; Nome: Allessa GmbH - Endereço: Standort Höchst, Industriepark Höchst, D-65926, Frankfurt am Main - Alemanha., ... leia-se: ... d. Fabricante do produto técnico (Oxathiapiprolin Técnico): Nome: Saltigo GmbH - Endereço: ChemPark Leverkusen, 51369 - Leverkusen - Alemanha; Nome: DuPont Asturias S.L. - Endereço: Valle de Tamón s/n, Nubledo, 33469 Tamón, Carreño - Asturias - Espanha; Nome: Allessa GmbH - Endereço: Alt-Fechenheim, 60386 - Frankfurt am Main - Alemanha; Nome: Allessa GmbH - Endereço: Standort Höchst, Industriepark Höchst, 65926, Frankfurt am Main - Alemanha;

No DOU de 01 de julho de 2022, em Ato nº 31, Seção 1, item 6-a, onde se lê: ... e. Formulador: Nome: Du Pont de Nemours (France) - Endereço: Usine de Cernay, 82, Rue de Wittelsheim BP9, F-68701, Cernay Cedex - França [...] Nome: Dow AgroSciences Industrial Ltda. - CNPJ: 47.180.625/0021-90 - Endereço: Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, km 38, Parque Santa Delfa, Franco da Rocha/SP - CEP: 07.809-105., ... leia-se: ... e. Formulador: Nome: Du Pont de Nemours (France) S.A.S. - Endereço: Usine de Cernay, 82, Rue de Wittelsheim BP9, F-68701, Cernay Cedex - França; Nome: Corteva Agriscience LLC - Endereço: 2509 Rocky Ford Road, Valdosta, Georgia 31601 - Estados Unidos da América; Nome: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade, 1701, Bairro Cajuru do Sul, Sorocaba/SP - CEP: 18.087-170; Nome: Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Avenida Filomena Cartafina nº 22335, Qd 14, Lt 5 Uberaba/MG - CEP: 38.044-750; Nome: Dow AgroSciences Industrial Ltda. - CNPJ: 47.180.625/0021-90 - Endereço: Rodovia Presidente Tancredo de Almeida Neves, km 38, Parque Santa Delfa, Franco da Rocha/SP - CEP: 07.809-105.

No DOU de 31 de agosto de 2022, em Ato nº 41, Seção 1, item 14, onde se lê: ...produto IMMEDIATUS, CACARTER, CEPHEUS, leia-se: ...produto IMMEDIATUS, CHARACTER, CEPHEUS.

No DOU de 16 de setembro de 2022, em Ato nº 43, Seção 1, item 64, onde se lê: ...produto PICOSTROBINA TÉCNICO CROPChem III, leia-se: ...produto PICOXISTROBINA TÉCNICO CROPChem III.

No DOU de 16 de setembro de 2022, em Ato nº 43, Seção 1, item 26, onde se lê: ...foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto GEMPOX, registro nº 18020, da empresa Globachem Proteção de Cultivos do Brasil Ltda., [...], conforme processo nº 21000.081145/2022- 97, leia-se: ...foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto GEMPOX, registro nº 18020, da empresa Syncrom Assessoria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., CNPJ Nº 06.876.953/0001-02, sito à Rua Tabapuã, 888, conj. 61, Itaim Bibi, CEP: 04533-003, São Paulo/SP, para empresa Globachem Proteção de Cultivos do Brasil Ltda., CNPJ Nº 43.741.357/0001-33, sito à Avenida Rebouças, 3970, conj. 171, 17 andar, sala 1758, Pinheiros, CEP: 05402918, São Paulo/SP, conforme processo nº21000.081145/2022-97.

No DOU de 16 de setembro de 2022, em Ato nº 43, Seção 1, itens 56, 57 e 58, onde se lê: ...Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ Nº 03.885.423/0001-81 e CNPJ Nº 50.025.469/0004-04, leia-se: ... Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, CNPJ nº 50.025.469/0001-53 CNPJ Nº 50.025.469/0004-04.

No DOU de 16 de setembro de 2022, em Ato nº 43, Seção 1, item 59, onde se lê: ...para o endereço Rua Alexandre Dumas nº 2220, leia-se: ...Rua Alexandre Dumas nº 2220, 7º andar, Conj. 73 e 74, Chácara Santo Antônio, CEP: 04717-004, São Paulo/SP.

No DOU DE 16 DE SETEMBRO DE 2022, em Ato nº 43, Seção 1, item 110, onde se lê: ...produto TRANSPECT, leia-se: ...produto TRASPECT.

No DOU de 19 de setembro de 2022, em Ato nº 44, Seção 1, item 55, onde se lê: ...registro nº 25321, leia-se: ...registro nº 13521.

No DOU de 19 de setembro de 2022, em Ato nº 44, Seção 1, item 8, onde se lê: ...Industrial Park, leia-se: ...Industry Park.

No DOU de 19 de setembro de 2022, em Ato nº 44, Seção 1, item 6, onde se lê: ...produto GLIFOSATO TÉCNICO, leia-se: ...produto GRASSATO TÉCNICO.

No DOU de 19 de setembro de 2022, em Ato nº 44, Seção 1, item 42, onde se lê: ... foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos CYPROCONAZOLE TÉCNICO ZY, registro nº TC0512, CIPROCONAZOL TÉCNICO, registro nº TC03620, no produto formulado LANFOR PRO, registro nº 19022, conforme processo nº 21000.078555/2022-51, leia-se: ...foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos CIPROCONAZOL TÉCNICO RAINBOW (Registro MAPA Nº TC03620) e CYPROCONAZOLE TÉCNICO ZY (Registro MAPA Nº TC05121), no produto formulado LANFOR PRO, registro nº 19022, conforme processo nº 21000.078555/2022-51.

No DOU de 20 de setembro de 2022, em Ato nº 45, Seção 1, item 3, onde se lê: ...registro nº 1992, leia-se: ...registro nº 19922.

No DOU de 20 de setembro de 2022, em Ato nº 45, Seção 1, item 30, onde se lê: ..., foi aprovada a inclusão do manipulador Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. [...], conforme processo nº 21000.085728/2022-97, leia-se: ... foi aprovada a inclusão do manipulador Prentiss Química Ltda., CNPJ Nº 00.729.422/0001-00 - Campo Largo/PR, nos produtos DICAL, registro nº 1696, MOXYFEN, registro nº 36421, WILPHOS, registro nº 02528208, WILTRYN, registro nº 16208, WILZINE, registro nº 1797, WILLOSATE, registro nº 13318 e WILURON, registro nº 13519, conforme processo nº 21000.085728/2022-97.

No DOU de 13 de setembro de 2022, em Ato nº 46, Seção 1, item 31, onde se lê: ...Jiangsu Yangnong Chemical Co., Ltd., leia-se: ...Jiangsu Yangnong Chemical Group Co., Ltd., onde se lê: ...Yangzhou 225009 Jiangsu, China, leia-se: ...Yangshou 225009, China.

No DOU de 13 de setembro de 2022, em Ato nº 46, Seção 1, item 3.a.d., onde se lê: ...Fabricante: Nome Atul Ltd., endereço: Atul 396020, Guharat India, leia-se: ...d.Fabricante Nome: Atul Ltd., endereço Atul 396020, Gujarat, India.

No DOU de 23 de setembro de 2022, em Ato nº 47, Seção 1, item 2, onde se lê: ...produto MATEROLE, leia-se: ...produto MASTEROLE.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA SR(12)/Nº 044 de 06 de setembro de 2000, publicada no D.O.U Nº 179 de 15/09/2000 na seção 1 página 25 que criou o projeto de assentamento Santa Isabel, código SIPRA MA0511000, onde se lê: I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Novo México e Fazenda São Miguel, com área de 2.737,8089ha (dois mil e setecentos e trinta e sete hectares, oitenta ares e oitenta e nove centiares), localizado no Município de Centro Novo do Maranhão, no Estado do Maranhão, e que prevê a criação de 73 (setenta e três) unidades agrícolas familiares; leia-se: I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Novo México e Fazenda São Miguel, com área de 2.687,2989ha (dois mil, seiscentos e oitenta e sete hectares, vinte e nove ares e oitenta e nove centiares), localizado no Município de Itinga do Maranhão, no Estado do Maranhão, e que prevê a criação de 73 (setenta e três) unidades agrícolas familiares;



Acervo de publicações oficiais

Linha do tempo dos mais importantes atos oficiais desde o Brasil Império

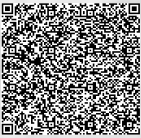
Coleção de obras raras e livros da literatura brasileira

Fotografias e documentos históricos

À sua disposição. Venha!

horário de funcionamento:
dias úteis, das 8h às 17h.

(61) 3441-9601/9602 ou dimab@in.gov.br



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06,
Lote 800, Brasília-DF, CEP: 70610-460
www.biblioteca.in.gov.br



A história do Brasil passa por aqui
Ipê, árvore símbolo da IN

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022101700013

13

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 117, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Torna pública lista anexa das programações financeiras referente às emendas parlamentares do exercício de 2022, executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022,

e

Considerando a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamento de 2022;

Considerando a Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando a Portaria Ministerial nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, resolve:

Art. 1º Tornar pública lista anexa das programações financeiras referente às emendas parlamentares do exercício de 2022, executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

Art. 2º As programações descritas no anexo desta Portaria visam a Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (219G), tendo como destinação:

I - a aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes, para fins de investimento (GND 4); e

II - o incremento de maneira temporária as transferências regulares e automáticas financeiras para fins de custeio (GND 3).

Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência Social adotará as providências necessárias para as transferências de recursos aos respectivos Fundos de Assistência Social estabelecidos nesta Portaria, em conformidade com os procedimentos da modalidade de transferência fundo a fundo, e somente após cumpridos os requisitos pelos entes federados das condições previstas na Portaria Ministerial nº 580, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

ANEXO

UF	ENTE FEDERADO	ANO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	EMENDA	PROGRAMAÇÃO	VALOR	GND	NOTA DE EMPENHO	PROCESSO
AM	BARCELOS	2022	219G	202281000306	130040920220002	5.500.000,00	3	2022NE405761	71000056652202261
GO	GOIANIA	2022	219G	202281000306	520870720220024	151.000,00	3	2022NE405048	71000064398202274
DF	FUNDO ESTADUAL - DF	2022	219G	202281000306	530000020220004	1.500.000,00	3	2022NE405548	71000067777202216
BA	BURITIRAMA	2022	219G	202281000306	290475320220001	500.000,00	4	2022NE405542	71000073845202286
BA	MACAUBAS	2022	219G	202281000306	291980120220001	100.000,00	3	2022NE405544	71000075789202214
MG	SAO PEDRO DO SUACUI	2022	219G	202281000306	316410020220002	200.000,00	3	2022NE405541	71000074719202249
PB	FUNDO ESTADUAL - PB	2022	219G	202281000306	250000020220003	823.700,00	3	2022NE405612	71000076592202201
SC	BRACO DO NORTE	2022	219G	202281000306	420280020220001	100.000,00	3	2022NE405547	71000073377202240
BA	CATURAMA	2022	219G	202281000306	290755820220001	500.000,00	3	2022NE405543	71000076177202249
BA	PIATA	2022	219G	202281000306	292430620220001	1.500.000,00	3	2022NE405546	71000075787202225
MA	GOVERNADOR EDISON LOBAO	2022	219G	202281000306	210455220220001	500.000,00	3	2022NE405765	71000078737202208
SP	HORTOLANDIA	2022	219G	202281000306	351907120220004	100.000,00	4	2022NE405677	71000079060202217
AC	SENA MADUREIRA	2022	219G	202281000306	120050020220005	3.000.000,00	3	2022NE405697	71000074852202203
AL	CORURUPE	2022	219G	202281000306	270230620220001	250.000,00	3	2022NE405680	71000062088202215
AL	CORURUPE	2022	219G	202281000306	270230620220002	250.000,00	3	2022NE405681	71000062083202292
AL	PORTO REAL DO COLEGIO	2022	219G	202281000306	270750320220001	150.000,00	4	2022NE405682	71000055841202216
AL	PORTO REAL DO COLEGIO	2022	219G	202281000306	270750320220001	25.000,00	4	2022NE405682	71000055841202216
AL	PORTO REAL DO COLEGIO	2022	219G	202281000306	270750320220001	25.000,00	4	2022NE405682	71000055841202216
AM	FONTE BOA	2022	219G	202281000306	130160520220004	2.104.927,00	3	2022NE405705	71000070117202212
AM	PAUINI	2022	219G	202281000306	130350220220004	1.500.000,00	3	2022NE405706	71000074869202252
AP	SERRA DO NAVIO	2022	219G	202281000306	160005520220003	1.000.000,00	3	2022NE405699	71000074873202211
ES	ATILIO VIVACQUA	2022	219G	202281000306	320070620220001	100.000,00	4	2022NE405694	71000055775202284
ES	CONCEICAO DO CASTELO	2022	219G	202281000306	320170420220003	100.000,00	4	2022NE405691	71000062980202204
ES	FUNDAO	2022	219G	202281000306	320220720220003	250.000,00	3	2022NE405696	71000063295202297
ES	FUNDAO	2022	219G	202281000306	320220720220002	280.000,00	4	2022NE405688	71000063296202231
ES	PEDRO CANARIO	2022	219G	202281000306	320405420220001	100.000,00	4	2022NE405690	71000055911202236
ES	SAO DOMINGOS DO NORTE	2022	219G	202281000306	320465820220001	300.000,00	4	2022NE405695	71000064391202252
ES	VARGEM ALTA	2022	219G	202281000306	320503620220003	500.000,00	4	2022NE405693	71000055918202258
ES	VILA VALERIO	2022	219G	202281000306	320517620220001	110.000,00	3	2022NE405689	71000068335202297
GO	ADELANDIA	2022	219G	202281000306	520015920220003	290.000,00	4	2022NE405739	71000068353202279
GO	ALTO HORIZONTE	2022	219G	202281000306	520055520220001	290.000,00	4	2022NE405738	71000069474202238
GO	AMARALINA	2022	219G	202281000306	520082920220002	290.000,00	4	2022NE405737	71000070983202211
GO	ANAPOLIS	2022	219G	202281000306	520110820220009	290.000,00	4	2022NE405736	71000067753202267
GO	ARAGOIANIA	2022	219G	202281000306	520180120220003	290.000,00	4	2022NE405740	71000066955202291
GO	ARENOPOLIS	2022	219G	202281000306	520235320220002	290.000,00	4	2022NE405735	71000066605202225
GO	BRAZABRANTES	2022	219G	202281000306	520360920220001	290.000,00	4	2022NE405734	71000070313202297
GO	BRITANIA	2022	219G	202281000306	520380720220003	290.000,00	4	2022NE405733	71000067288202264
GO	CACHOEIRA ALTA	2022	219G	202281000306	520410220220003	250.000,00	4	2022NE405732	71000066609202211
GO	CAIAPONIA	2022	219G	202281000306	520440920220002	360.000,00	4	2022NE405731	71000076905202212
GO	CAMPINACU	2022	219G	202281000306	520465620220001	290.000,00	4	2022NE405730	71000066950202269
GO	CORREGO DO OURO	2022	219G	202281000306	520570320220002	290.000,00	4	2022NE405729	71000067354202204
GO	CRIXAS	2022	219G	202281000306	520640420220005	290.000,00	4	2022NE405728	71000073853202222
GO	CUMARI	2022	219G	202281000306	520660220220003	290.000,00	4	2022NE405727	71000070314202231
GO	FORMOSA	2022	219G	202281000306	520800420220004	290.000,00	4	2022NE405726	71000067286202275
GO	GOIANIA	2022	219G	202281000306	520870720220025	150.000,00	3	2022NE405050	71000064393202241
GO	ISRAELANDIA	2022	219G	202281000306	521030720220001	290.000,00	4	2022NE405725	71000066953202201
GO	MIMOSO DE GOIAS	2022	219G	202281000306	521305320220001	290.000,00	4	2022NE405724	71000066951202211
GO	MONTES CLAROS DE GOIAS	2022	219G	202281000306	521370720220001	290.000,00	4	2022NE405723	71000073372202217
GO	MORRO AGUDO DE GOIAS	2022	219G	202281000306	521385520220002	290.000,00	4	2022NE405722	71000067355202241
GO	MUNDO NOVO	2022	219G	202281000306	521405120220002	290.000,00	4	2022NE405721	71000066607202214
GO	NOVO BRASIL	2022	219G	202281000306	521520720220001	290.000,00	4	2022NE405720	71000070312202242
GO	NOVO GAMA	2022	219G	202281000306	521523120220004	290.000,00	4	2022NE405719	71000066608202269
GO	PALESTINA DE GOIAS	2022	219G	202281000306	521565220220002	290.000,00	4	2022NE405718	71000071636202206
GO	PORANGATU	2022	219G	202281000306	521800320220002	290.000,00	4	2022NE405717	71000066604202281
GO	PROFESSOR JAMIL	2022	219G	202281000306	521839120220001	290.000,00	4	2022NE405716	71000068336202231
GO	SANTA BARBARA DE GOIAS	2022	219G	202281000306	521910020220002	290.000,00	4	2022NE405715	71000066610202238
GO	SANTA ISABEL	2022	219G	202281000306	521935720220001	290.000,00	4	2022NE405714	71000066952202258
GO	SAO JOAO DA PARAUNA	2022	219G	202281000306	522005820220001	290.000,00	4	2022NE405713	71000067289202217
GO	SAO JOAO DALIANCA	2022	219G	202281000306	522000920220001	300.000,00	4	2022NE405692	71000068696202233
GO	SAO PATRICIO	2022	219G	202281000306	522028020220001	350.000,00	4	2022NE405712	71000067755202256
GO	VILA PROPICIO	2022	219G	202281000306	522230220220001	290.000,00	4	2022NE405711	71000066949202234
MA	ARARI	2022	219G	202281000306	210100420220002	1.000.000,00	3	2022NE405764	71000073638202221
MA	BURITIRANA	2022	219G	202281000306	210235820220001	400.000,00	3	2022NE405709	71000069479202261
MA	ESTREITO	2022	219G	202281000306	210405720220003	500.000,00	3	2022NE405708	71000069476202227
MA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	2022	219G	202281000306	210409920220001	300.000,00	3	2022NE405710	71000069478202216
MA	PINDARE-MIRIM	2022	219G	202281000306	210850420220001	300.000,00	3	2022NE405766	71000072851202216
MA	TURILANDIA	2022	219G	202281000306	211245620220001	2.000.000,00	3	2022NE405767	71000074862202231
MG	BONITO DE MINAS	2022	219G	202281000306	310825520220001	100.000,00	3	2022NE405545	71000077375202220
MG	GUANHAES	2022	219G	202281000306	312800620220001	200.000,00	4	2022NE405707	71000066956202236
MG	ITABIRINHA DE MANTENA	2022	219G	202281000306	313180220220001	624.000,00	3	2022NE405704	71000070140202215



PB	PRATA	2022	219G	202281000306	251220020220002	100.000,00	3	2022NE405698	71000063500202214
PE	PARANATAMA	2022	219G	202281000306	261030120220001	250.000,00	4	2022NE405763	71000069480202295
PE	PARANATAMA	2022	219G	202281000306	261030120220001	200.000,00	4	2022NE405763	71000069480202295
PE	PARANATAMA	2022	219G	202281000306	261030120220001	350.000,00	4	2022NE405763	71000069480202295
PE	PARANATAMA	2022	219G	202281000306	261030120220001	200.000,00	4	2022NE405763	71000069480202295
RR	AMAJARI	2022	219G	202281000306	140002720220002	2.500.000,00	3	2022NE405702	71000074874202265
RR	NORMANDIA	2022	219G	202281000306	140040720220001	2.000.000,00	3	2022NE405700	71000074872202276
RR	RORAINOPOLIS	2022	219G	202281000306	140047220220001	2.500.000,00	3	2022NE405701	71000074870202287
RR	SAO JOAO DA BALIZA	2022	219G	202281000306	140050620220001	3.000.000,00	3	2022NE405703	71000074868202216
SC	BOTUVERA	2022	219G	202281000306	420270120220002	100.000,00	4	2022NE405687	71000062086202226
SC	IPUACU	2022	219G	202281000306	420768420220001	100.000,00	4	2022NE405686	71000055936202230
SC	PAULO LOPES	2022	219G	202281000306	421230420220002	100.000,00	4	2022NE405685	71000064401202250
SC	RODEIO	2022	219G	202281000306	421510920220001	100.000,00	4	2022NE405684	71000063318202263
SC	TROMBUDO CENTRAL	2022	219G	202281000306	421860820220001	100.000,00	4	2022NE405683	71000063795202229
SP	SALESOPOLIS	2022	219G	202281000306	354500120220002	75.000,00	3	2022NE405762	71000070160202288

PORTARIA Nº 118, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Torna pública as programações financeiras oriundas de emendas parlamentares individuais e de bancada executadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022,

Considerando a Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamento de 2021;
Considerando a Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2021; e
Considerando a Portaria Ministerial nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, resolve:
Art. 1º Tornar pública lista anexa das programações financeiras referente às emendas parlamentares individuais e de bancada do exercício de 2020 e 2022 executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.
Art. 2º As programações descritas no anexo desta Portaria visam a Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (219G), tendo como destinação:

- I - a aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes, para fins de investimento (GND 4); e
 - II - o incremento de maneira temporária as transferências regulares e automáticas financeiras para fins de custeio (GND 3).
- Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência Social adotará as providências necessárias para as transferências de recursos aos respectivos Fundos de Assistência Social estabelecidos nesta Portaria, em conformidade com os procedimentos da modalidade de transferência fundo a fundo, e somente após cumpridos os requisitos pelos entes federados das condições previstas na Portaria Ministerial nº 580, de 31 de dezembro de 2020.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

ANEXO

UF	ENTE FEDERADO	ANO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	EMENDA	PROGRAMAÇÃO	VALOR	GND	NOTA DE EMPENHO	PROCESSO
PE	TORITAMA	2022	219G	202212180011	261540920220001	100.000,00	4	2022NE405602	71000023675202299
PE	TORITAMA	2022	219G	202212180011	261540920220001	8.128,00	4	2022NE405603	71000023675202299
GO	GOIANIA	2022	219G	202219550008	520870720220027	10.216,00	3	2022NE405555	71000068800202290
GO	GOIANIA	2022	219G	202219550008	520870720220027	150.000,00	3	2022NE405554	71000068800202290
PR	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	2022	219G	202220380006	411640620220004	50.000,00	3	2022NE405561	71000068918202218
PR	NOVO ITACOLOMI	2022	219G	202220380006	411729720220002	50.000,00	3	2022NE405562	71000068919202262
PR	PONTA GROSSA	2022	219G	202220380006	411990520220015	50.000,00	3	2022NE405563	71000068920202297
PR	JUNDIAÍ DO SUL	2022	219G	202220380006	411290020220001	50.000,00	3	2022NE405560	71000068917202273
MG	ITAMBACURI	2022	219G	202223680007	313270120220001	100.000,00	3	2022NE405581	71000068797202212
MG	MALACACHETA	2022	219G	202223680007	313920120220001	40.887,00	3	2022NE405584	71000068787202279
MG	MALACACHETA	2022	219G	202223680007	313920120220001	100.000,00	3	2022NE405585	71000068787202279
MG	PEDRA AZUL	2022	219G	202223680007	314870720220001	100.000,00	3	2022NE405595	71000068783202291
MG	TEOFILO OTONI	2022	219G	202223680007	316860620220003	100.000,00	3	2022NE405598	71000068758202215
BA	FEIRA DE SANTANA	2022	219G	202224680001	291080020220002	50.000,00	3	2022NE405550	71000068922202286
BA	SALVADOR	2022	219G	202224680001	292740820220005	100.000,00	3	2022NE405551	71000068777202233
BA	SENHOR DO BONFIM	2022	219G	202224680001	293010520220002	50.000,00	3	2022NE405559	71000068923202221
SP	SAO PAULO	2022	219G	202225340006	355030820220011	100.000,00	3	2022NE405592	71000068760202286
SP	SAO PAULO	2022	219G	202225340006	355030820220012	150.000,00	3	2022NE405593	71000068763202210
SP	SAO PAULO	2022	219G	202225340006	355030820220012	34.571,00	3	2022NE405594	71000068763202210
SP	TORRINHA	2022	219G	202228150008	355470620220009	35.000,00	3	2022NE405596	71000068924202275
PR	COLORADO	2022	219G	202228740008	410590420220003	25.000,00	3	2022NE405564	71000068925202210
PR	TAPEJARA	2022	219G	202228740008	412680120220002	50.000,00	3	2022NE405565	71000068927202217
RS	CIRIACO	2022	219G	202232400003	430550420220001	100.000,00	4	2022NE405607	71000068813202269
PR	TERRA BOA	2022	219G	202237050005	412720520220001	57.163,00	3	2022NE405566	71000068928202253
SP	BANANAL	2022	219G	202237170001	350490920220001	70.000,00	3	2022NE405578	71000068815202258
AM	ITACOATIARA	2022	219G	202237940006	130190220220003	35.499,00	4	2022NE405605	71000068798202259
AM	ITACOATIARA	2022	219G	202237940006	130190220220003	491.000,00	4	2022NE405606	71000068798202259
SP	FUNDO ESTADUAL	2022	219G	202238990002	350000020220004	125.000,00	3	2022NE405582	71000068803202223
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202239420005	330455720220005	90.219,00	3	2022NE405575	71000024670202283
RJ	RIO DE JANEIRO	2022	219G	202239420005	330455720220005	30.100,00	4	2022NE405574	71000024670202283
RJ	SAO FIDELIS	2022	219G	202239420005	330480520220002	320.000,00	4	2022NE405576	71000068774202208
MS	FUNDO ESTADUAL	2022	219G	202239640016	500000020220001	200.000,00	3	2022NE405600	71000068807202210
TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	2022	219G	202239730004	170820520220001	8.356,00	4	2022NE405611	71000027641202273
TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	2022	219G	202239730004	170820520220001	100.000,00	4	2022NE405599	71000027641202273
SP	MARACAI	2022	219G	202239770009	352880920220001	70.000,00	3	2022NE405587	71000068785202280
SP	SAO PAULO	2022	219G	202239770009	355030820220001	300.000,00	3	2022NE405589	71000068764202264
GO	NIQUELANDIA	2022	219G	202239890005	521460620220002	180.000,00	4	2022NE405571	71000027208202238
GO	JOVIANIA	2022	219G	202239890005	521210520220001	100.000,00	3	2022NE405569	71000068935202255
PB	JERICO	2022	219G	202239970007	250740820220001	16.898,00	3	2022NE405609	71000068936202208
PB	JERICO	2022	219G	202239970007	250740820220001	100.000,00	3	2022NE405610	71000068936202208
GO	APARECIDA DE GOIANIA	2022	219G	202240580010	520140520220004	300.000,00	3	2022NE405583	71000068818202291
RS	LAGOA DOS TRES CANTOS	2022	219G	202240730005	431127020220001	100.000,00	3	2022NE405591	71000068938202299
RS	PIRAPO	2022	219G	202240730005	431455520220001	48.000,00	3	2022NE405590	71000068939202233
ES	PIUMA	2022	219G	202240970002	320420320220003	100.000,00	3	2022NE405586	71000068779202222
AM	MANAQUIRI	2022	219G	202241370011	130255320220001	100.000,00	3	2022NE402658	71000023655202218
CE	BATURITE	2022	219G	202241380016	230210720220002	350.000,00	3	2022NE405568	71000068941202211
RN	MOSSORO	2022	219G	202241420011	240800320220002	50.000,00	3	2022NE405588	71000068944202246
MG	BELO HORIZONTE	2022	219G	202241560002	310620020220002	500.000,00	3	2022NE403326	71000022328202249
MG	COROMANDEL	2022	219G	202241560002	311930220220002	23.860,00	3	2022NE405580	71000068811202270
MG	COROMANDEL	2022	219G	202241560002	311930220220002	54.140,00	3	2022NE405579	71000068811202270
ES	AGUIA BRANCA	2022	219G	202241800002	320013620220005	150.000,00	3	2022NE405570	71000068822202250
GO	APARECIDA DE GOIANIA	2022	219G	202292060010	520140520220002	50.000,00	3	2022NE405577	71000068819202236
GO	GOIANIA	2022	219G	202292060010	520870720220029	100.000,00	3	2022NE405558	71000068978202231
GO	GOIANIA	2022	219G	202292060010	520870720220028	160.000,00	3	2022NE405557	71000068802202289
GO	RIO VERDE	2022	219G	202292060010	521880520220002	50.000,00	3	2022NE405572	71000068979202285
AM	CODAJAS	2022	219G	202271040012	130130820220001	600.000,00	3	2022NE405573	71000068946202235
AM	ENVIRA	2022	219G	202271040012	130150620220001	800.000,00	3	2022NE405604	71000068947202280
PR	BELA VISTA DO PARAISO	2022	219G	202271170015	410280220220001	100.000,00	3	2022NE405556	71000068970202274



PR	CRUZEIRO DO OESTE	2022	219G	202271170015	410660520220001	100.000,00	3	2022NE405567	71000068973202216
PR	FRANCISCO BELTRAO	2022	219G	202271170015	410840320220001	50.000,00	3	2022NE402659	71000020009202207
PR	UMUARAMA	2022	219G	202271170015	412810420220003	429.440,00	4	2022NE405597	71000027255202281
PR	UMUARAMA	2022	219G	202271170015	412810420220004	50.000,00	4	2022NE405552	71000027251202201
PR	UMUARAMA	2022	219G	202271170015	412810420220005	209.440,00	4	2022NE405553	71000027249202224
AP	MACAPA	2020	219G	202026750015	160030320200002	400.000,00	4	2020NE442807	71000036047202010
PR	CRUZEIRO DO IGUACU	2022	219G	202220380006	410657120220001	50.000,00	3	2022NE405634	71000068809202209
PR	CURITIBA	2022	219G	202220380006	410690220220011	50.000,00	3	2022NE405636	71000072121202215
PR	CURITIBA	2022	219G	202220380006	410690220220012	50.000,00	3	2022NE405637	71000072119202246
PR	CURITIBA	2022	219G	202220380006	410690220220013	50.000,00	3	2022NE405638	71000072122202260
PR	GUARAPUAVA	2022	219G	202220380006	410940120220012	50.000,00	3	2022NE405635	71000070147202229
PR	COLOMBO	2022	219G	202230950004	410580520220006	100.000,00	3	2022NE405654	71000068812202214
SE	CARIRA	2022	219G	202231000007	280140520220001	200.000,00	4	2022NE405632	71000070155202275
SE	CARMOPOLIS	2022	219G	202231000007	280150420220001	167.500,00	4	2022NE405633	71000070156202210
SE	CARMOPOLIS	2022	219G	202231000007	280150420220002	28.910,00	4	2022NE405631	71000070159202253
SP	LIMEIRA	2022	219G	202231600009	352690220220004	95.000,00	4	2022NE405616	71000068789202268
PB	BELEM	2022	219G	202235300002	250190620220001	200.000,00	3	2022NE405619	71000070144202295
PB	BELEM	2022	219G	202235300002	250190620220002	73.001,00	3	2022NE405618	71000070145202230
MG	SANTOS DUMONT	2022	219G	202235950006	316070220220005	100.000,00	3	2022NE405648	71000070141202251
RS	TAPERA	2022	219G	202236660009	432100620220001	100.000,00	4	2022NE405653	71000070154202221
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	2022	219G	202237050005	412410320220001	100.000,00	4	2022NE405649	71000024384202218
SP	RIOLANDIA	2022	219G	202237170001	354420220220001	70.000,00	3	2022NE405651	71000040841202211
SP	SOROCABA	2022	219G	202237770006	355220520220012	100.000,00	4	2022NE405659	71000068759202251
SP	FUNDO ESTADUAL	2022	219G	202238990002	350000020220003	250.000,00	4	2022NE405613	71000040839202242
RS	PARECI NOVO	2022	219G	202239200007	431403520220001	150.000,00	4	2022NE405614	71000068931202277
RS	CIDREIRA	2022	219G	202239200007	430545420220001	150.000,00	4	2022NE405615	71000070153202286
RJ	ITAPERUNA	2022	219G	202239420005	330220520220006	135.900,00	3	2022NE405617	71000068791202237
RJ	VALENCA	2022	219G	202239500008	330610720220003	200.000,00	3	2022NE405620	71000068756202218
RJ	VALENCA	2022	219G	202239500008	330610720220003	12.372,00	3	2022NE405621	71000068756202218
RJ	PINHEIRAL	2022	219G	202239560009	330395520220001	50.000,00	4	2022NE405622	71000070151202297
RJ	PIRAI	2022	219G	202239560009	330400320220001	120.000,00	4	2022NE405623	71000068933202266
MG	TIRADENTES	2022	219G	202239600013	316880420220004	100.000,00	4	2022NE405624	71000068934202219
RJ	NILOPOLIS	2022	219G	202239630001	330320320220001	439.365,00	3	2022NE405625	71000070148202273
RJ	NILOPOLIS	2022	219G	202239630001	330320320220002	69.725,00	3	2022NE405626	71000070150202242
MS	PEDRO GOMES	2022	219G	202239640016	500640820220001	120.000,00	3	2022NE405627	71000070709202234
GO	SILVANIA	2022	219G	202239890005	522060320220001	320.000,00	4	2022NE405640	71000027212202204
GO	URUANA	2022	219G	202239890005	522170020220001	320.000,00	4	2022NE405639	71000027213202241
PR	PINHAIS	2022	219G	202240600008	411915220220003	250.000,00	4	2022NE405650	71000068780202257
PR	PINHAIS	2022	219G	202240600008	411915220220003	20.822,00	4	2022NE405676	71000068780202257
GO	GUARANI DE GOIAS	2022	219G	202240830009	520940820220001	200.000,00	4	2022NE405657	71000068799202201
GO	GUARANI DE GOIAS	2022	219G	202240830009	520940820220001	8.544,00	4	2022NE405658	71000068799202201
ES	DORES DO RIO PRETO	2022	219G	202240970005	320200920220001	100.000,00	4	2022NE405655	71000069491202275
ES	DORES DO RIO PRETO	2022	219G	202240970005	320200920220001	25.900,00	4	2022NE405656	71000069491202275
CE	BARBALHA	2022	219G	202241380016	230190120220001	100.000,00	4	2022NE405630	71000070121202281
CE	BEBERIBE	2022	219G	202241380016	230220620220001	10.000,00	3	2022NE405629	71000069541202214
CE	BEBERIBE	2022	219G	202241380016	230220620220001	40.000,00	4	2022NE405628	71000069541202214
RR	BOA VISTA	2022	219G	202241460008	140010020220002	150.000,00	3	2022NE405641	71000070152202231
RR	BOA VISTA	2022	219G	202241460008	140010020220002	12.744,00	3	2022NE405642	71000070152202231
RS	SANTANA DA BOA VISTA	2022	219G	202241680017	431700420220001	25.000,00	3	2022NE405652	71000068776202299
GO	CALDAZINHA	2022	219G	202219550006	520455720220002	81.000,00	4	2022NE405647	71000070130202271
GO	ITAPURANGA	2022	219G	202219550006	521120620220003	81.000,00	4	2022NE405643	71000070133202213
GO	MOSSAMEDES	2022	219G	202219550006	521390520220002	81.000,00	4	2022NE405644	71000068915202284
GO	PORANGATU	2022	219G	202219550006	521800320220001	180.000,00	4	2022NE405645	71000068916202229
GO	SANCLERLANDIA	2022	219G	202219550006	521900120220001	81.000,00	4	2022NE405646	71000070137202293
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	2022	219G	202271040012	130310620220002	150.000,00	4	2022NE405660	71000068949202279
ES	AFONSO CLAUDIO	2022	219G	202271090009	320010220220002	150.000,00	4	2022NE405661	71000068951202248
ES	BOM JESUS DO NORTE	2022	219G	202271090009	320110020220003	130.000,00	4	2022NE405662	71000068954202281
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2022	219G	202271090009	320120920220005	150.000,00	4	2022NE405663	71000068955202226
ES	CASTELO	2022	219G	202271090009	320140720220005	100.000,00	4	2022NE405664	71000068957202215
ES	CASTELO	2022	219G	202271090009	320140720220006	100.000,00	4	2022NE405665	71000068959202212
ES	COLATINA	2022	219G	202271090009	320150620220006	150.000,00	4	2022NE405666	71000068960202239
ES	CONCEICAO DO CASTELO	2022	219G	202271090009	320170420220002	100.000,00	4	2022NE405667	71000068962202228
ES	DOMINGOS MARTINS	2022	219G	202271090009	320190220220004	100.000,00	4	2022NE405668	71000068963202272
ES	GUARAPARI	2022	219G	202271090009	320240520220003	150.000,00	4	2022NE405669	71000068964202217
ES	IUNA	2022	219G	202271090009	320300720220001	100.000,00	4	2022NE405670	71000043168202271
ES	LINHARES	2022	219G	202271090009	320320520220005	100.000,00	4	2022NE405671	71000068969202240
ES	VILA VALERIO	2022	219G	202271090009	320517620220002	100.000,00	4	2022NE405672	71000070127202258
PR	LONDRINA	2022	219G	202271170015	411370020220005	100.000,00	3	2022NE405673	71000068974202252
PR	MOREIRA SALES	2022	219G	202271170015	411610920220001	100.000,00	3	2022NE405674	71000068975202205
PR	SAO MATEUS DO SUL	2022	219G	202271170015	412560520220002	200.000,00	4	2022NE405675	71000068976202241

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO
COMITÊ DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RESOLUÇÃO CATI Nº 536, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFBA - Universidade Federal da Bahia - Departamento de Engenharia Elétrica - DEE, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFBA - Universidade Federal da Bahia - Departamento de Engenharia Elétrica - DEE, CNPJ nº 15.180.714/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

- Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
- I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
- Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL

Secretário Executivo do Comitê

Substituto



RESOLUÇÃO CATI Nº 537, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFC - Universidade Federal do Ceará, unidade Departamento de Computação - DC, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFC - Universidade Federal do Ceará, unidade Departamento de Computação - DC, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 538, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFC - Universidade Federal do Ceará, unidade Departamento de Engenharia Elétrica - DEE, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFC - Universidade Federal do Ceará, unidade Departamento de Engenharia Elétrica - DEE, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01/10/2022.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 539, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFC - Universidade Federal do Ceará, unidade Departamento de Engenharia de Teleinformática - DETI, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFC - Universidade Federal do Ceará, unidade Departamento de Engenharia de Teleinformática - DETI, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 540, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFC - Universidade Federal do Ceará, unidade Departamento de Física - Dfis, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFC - Universidade Federal do Ceará, unidade Departamento de Física - Dfis, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 541, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFC - Universidade Federal do Ceará - Instituto Universidade Virtual, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFC - Universidade Federal do Ceará - Instituto Universidade Virtual, CNPJ nº 07.272.636/0001-31, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 542, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, unidade Acadêmica de Engenharia Elétrica - EE, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, unidade Acadêmica de Engenharia Elétrica - EE, CNPJ nº 05.055.128/0001-76, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 543, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, unidade Acadêmica de Sistemas e Computação - DSC, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, unidade Acadêmica de Sistemas e Computação - DSC, CNPJ nº 05.055.128/0001-76, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de



natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 544, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, unidade Virtus - Núcleo de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologia da Informação e Automação, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFCG - Universidade Federal de Campina Grande, unidade Virtus - Núcleo de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Tecnologia da Informação e Automação, CNPJ nº 24.098.477/0005-43, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 545, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFRS - Universidade Federal Rural do Semi-Árido - Bacharelado em Ciência da Computação, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFRS - Universidade Federal Rural do Semi-Árido - Bacharelado em Ciência da Computação, CNPJ nº 24.529.265/0001-40, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 546, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Universidade Federal Fluminense (UFF) - Unidade Laboratório MídiaCom, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal Fluminense (UFF) - Unidade Laboratório MídiaCom, CNPJ nº 28.523.215/0001-06, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 547, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais, unidade Departamento de Ciência da Computação - DCC, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais, unidade Departamento de Ciência da Computação - DCC, CNPJ nº 17.217.985/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01/10/2022.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 548, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais, unidade Departamento de Engenharia Eletrônica - DELT, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais, unidade Departamento de Engenharia Eletrônica - DELT, CNPJ nº 17.217.985/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01/10/2022.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 549, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFPA - Universidade Federal do Pará, unidade Programa de Pós Graduação em Engenharia Elétrica, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFPA - Universidade Federal do Pará, unidade Programa de Pós Graduação em Engenharia Elétrica, CNPJ nº 34.621.748/0001-23, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto



RESOLUÇÃO CATI Nº 550, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), unidade Centro de Energias Alternativas e Renováveis - CEAR, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal da Paraíba (UFPB), unidade Centro de Energias Alternativas e Renováveis - CEAR, CNPJ nº 24.098.477/0001-10, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 551, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, unidade Centro de Informática - CIN, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, unidade Centro de Informática - CIN, CNPJ nº 24.134.488/0001-08, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 552, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, unidade Departamento de Eletrônica e Sistemas - EE, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, unidade Departamento de Eletrônica e Sistemas - EE, CNPJ nº 24.134.488/0001-08, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 553, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, unidade Laboratório de Imunopatologia Keizo Asami (LIKA), como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFPE - Universidade Federal de Pernambuco, unidade Laboratório de Imunopatologia Keizo Asami (LIKA), CNPJ nº 24.134.488/0001-08, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 554, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Instituto Metrópole Digital (IMD), como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Instituto Metrópole Digital (IMD), CNPJ nº 24.365.710/0001-83, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 555, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina, unidade Departamento de Engenharia Elétrica - EEL, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina, unidade Departamento de Engenharia Elétrica - EEL, CNPJ nº 83.899.526/0001-82, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 556, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, unidade Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento em Engenharia Elétrica - NUPEDEE, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:



Art. 1º Credenciar a UFSM - Universidade Federal de Santa Maria, unidade Núcleo de Pesquisa e Desenvolvimento em Engenharia Elétrica - NUPEDEE, CNPJ nº 95.591.764/0001-05, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 557, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Universidade Federal do Tocantins (UFT), unidade Curso de Ciência da Computação, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal do Tocantins (UFT), unidade Curso de Ciência da Computação, CNPJ nº 05.149.726/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 558, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UNERJ - Centro Universitário Católica de Santa Catarina, unidade Centro de Tecnologia e Artes, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UNERJ - Centro Universitário Católica de Santa Catarina, unidade Centro de Tecnologia e Artes, CNPJ nº 83.130.229/0001-78, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 559, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), unidade Departamento de Computação da Faculdade de Ciências de Bauru, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP), unidade Departamento de Computação da Faculdade de Ciências de Bauru, CNPJ nº 48.031.918/0001-24, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 560, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, unidade Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação - FEEC, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, unidade Faculdade de Engenharia Elétrica e de Computação - FEEC, CNPJ nº 46.068.425/0001-33, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 561, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, unidade Faculdade de Engenharia Mecânica - FEM, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, unidade Faculdade de Engenharia Mecânica - FEM, CNPJ nº 46.068.425/0001-33, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 562, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, unidade Instituto de Computação - IC, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, unidade Instituto de Computação - IC, CNPJ nº 46.068.425/0001-33, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;



II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 563, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, unidade Instituto de Física Gleb Wataghin/Grupo de Óptica Quântica/Depto de Eletrônica Quântica - IFGW, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas, unidade Instituto de Física Gleb Wataghin/Grupo de Óptica Quântica/Depto de Eletrônica Quântica - IFGW, CNPJ nº 46.068.425/0001-33, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 564, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UNIFOR - Universidade de Fortaleza, unidade Núcleo de Aplicação em Tecnologia da Informação - NATI, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UNIFOR - Universidade de Fortaleza, unidade Núcleo de Aplicação em Tecnologia da Informação - NATI, CNPJ nº 07.373.434/0001-86, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01/10/2022.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 565, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, unidade Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UNISINOS - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, unidade Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas, CNPJ nº 92.959.006/0008-85, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 566, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UPE - Universidade de Pernambuco - Instituto de Inovação Tecnológica - IIT, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UPE - Universidade de Pernambuco - Instituto de Inovação Tecnológica - IIT, CNPJ nº 03.507.661/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 567, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da USP - Universidade de São Paulo - Departamento de Engenharia Elétrica da Escola de Engenharia de São Carlos, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a USP - Universidade de São Paulo - Departamento de Engenharia Elétrica da Escola de Engenharia de São Carlos, CNPJ nº 63.025.530/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor a partir de 01/10/2022.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 568, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da USP - Universidade de São Paulo, unidade Escola Politécnica - Departamento de Engenharia de Energia e Automação Elétricas - PEA POLI, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a USP - Universidade de São Paulo, unidade Escola Politécnica - Departamento de Engenharia de Energia e Automação Elétricas - PEA POLI, CNPJ nº 63.025.530/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto



RESOLUÇÃO CATI Nº 569, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da USP - Universidade de São Paulo, unidade Escola Politécnica/Departamento de Engenharia de Sistemas Eletrônicos - PSI POLI, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a USP - Universidade de São Paulo, unidade Escola Politécnica/Departamento de Engenharia de Sistemas Eletrônicos - PSI POLI, CNPJ nº 63.025.530/0001-04, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 570, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UTFPR - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, unidade Departamento de Pós-Graduação e Pesquisa - DEPOG, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UTFPR - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, unidade Departamento de Pós-Graduação e Pesquisa - DEPOG, CNPJ nº 75.101.873/0001-90, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 571, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UnB - Universidade de Brasília, unidade Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - CDT, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UnB - Universidade de Brasília, unidade Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - CDT, CNPJ nº 00.038.174/0001-43, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 573, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da UnB - Universidade de Brasília - Departamento de Engenharia Elétrica, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a UnB - Universidade de Brasília - Departamento de Engenharia Elétrica, CNPJ nº 00.038.174/0001-43, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 574, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Unidade de Pesquisa, Desenvolvimento, Automação e Inovação da Fundação Carlos Alberto Vanzolini como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a Unidade de Pesquisa, Desenvolvimento, Automação e Inovação da Fundação Carlos Alberto Vanzolini, CNPJ nº 62.145.750/0001-09, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 575, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento do VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar o VENTURUS CENTRO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA, CNPJ nº 96.499.728/0001-89, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 576, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento do CENTRO DE PESQUISAS AVANÇADAS WERNHER VON BRAUN como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002782/2022-25, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar o CENTRO DE PESQUISAS AVANÇADAS WERNHER VON BRAUN, CNPJ nº 04.783.281/0001-57, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.



Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 577, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Universidade Federal de Goiás (UFG), unidade Escola de Engenharia Elétrica, Mecânica e de Computação, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.010237/2022-11, de 23/02/2022, resolve:
Art. 1º Credenciar a Universidade Federal de Goiás (UFG), unidade Escola de Engenharia Elétrica, Mecânica e de Computação, CNPJ nº 01.567.601/0001-43, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 578, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), unidade Coordenadoria de Pesquisa e Inovação, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.010233/2022-24, de 23/02/2022, resolve:
Art. 1º Credenciar a Universidade Federal do Piauí (UFPI), unidade Coordenadoria de Pesquisa e Inovação, CNPJ nº 06.517.387/0001-34, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 579, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), unidade Polo de Inovação Manaus IFAM/Reitoria, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.010194/2022-65, de 23/02/2022, resolve:
Art. 1º Credenciar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), unidade Polo de Inovação Manaus IFAM/Reitoria, CNPJ nº 10.792.928/0001-00, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 580, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), unidade Curso de Engenharia Elétrica do Campus Sertãozinho, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.010127/2022-41, de 23/02/2022, resolve:
Art. 1º Credenciar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), unidade Curso de Engenharia Elétrica do Campus Sertãozinho, CNPJ nº 10.882.594/0001-65, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 581, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), unidade Departamento de Computação, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.010083/2022-59, de 23/02/2022, resolve:
Art. 1º Credenciar a Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), unidade Departamento de Computação, CNPJ nº 23.070.659/0001-10, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.
Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:
I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;
II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 582, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Incubadora Tecnológica de Pato Branco (ITECPB) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.010079/2022-91, de 23/02/2022, resolve:
Art. 1º Credenciar a Incubadora Tecnológica de Pato Branco (ITECPB), vinculada à Prefeitura Municipal de Pato Branco, CNPJ nº 76.995.448/0001-54, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 2006.
Parágrafo Único. A manutenção do presente credenciamento fica condicionada à observância, pela credenciada, do disposto no Decreto nº 5.906, de 2006, e na Resolução CATI nº 044, de 2018.
Art. 2º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto



RESOLUÇÃO CATI Nº 583, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento do Instituto Federal do Maranhão (IFMA), unidade Agência IFMA de Inovação - AGIFMA, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.010061/2022-99, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto Federal do Maranhão (IFMA), unidade Agência IFMA de Inovação - AGIFMA, CNPJ nº 10.735.145/0001-94, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 584, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), unidade Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias - CEATEC, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.009977/2022-04, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas), unidade Centro de Ciências Exatas, Ambientais e de Tecnologias - CEATEC, CNPJ nº 46.020.301/0001-88, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 585, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM) como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.009971/2022-29, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais(CNPEM), CNPJ nº 01.576.817/0001-75, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 586, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Incubadora HUBIZ, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.009908/2022-92, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a Incubadora HUBIZ, vinculada à Agência de Desenvolvimento e Inovação de Sorocaba - Inova Sorocaba, CNPJ nº 09.399.083/0001-08, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 7º do art. 25 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Parágrafo Único. A manutenção do presente credenciamento fica condicionada à observância, pela credenciada, do disposto no Decreto nº 5.906, de 2006, e na Resolução CATI nº 044, de 2018.

Art. 2º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 587, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), unidade Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.009848/2022-16, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), unidade Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica, CNPJ nº 21.195.755/0001-69, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 588, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), unidade Setor de Tecnologia da Informação e Saúde Digital do Hospital das Clínicas, como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.009484/2022-66, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), unidade Setor de Tecnologia da Informação e Saúde Digital do Hospital das Clínicas, CNPJ nº 24.134.488/0001-08, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;

III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.

Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

RESOLUÇÃO CATI Nº 589, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Credenciamento do Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife - Unidade Manaus como instituição habilitada à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento, para os fins previstos no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e suas alterações.

O Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, tendo em vista o disposto no art. 31 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002665/2022-61, de 23/02/2022, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro de Estudos e Sistemas Avançados do Recife - Unidade Manaus, CNPJ nº 01.203.327/0006-38, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações.

Art. 2º A Instituição credenciada deverá atender às seguintes condições:

I - na execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento - P&D em convênios com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, o repasse a terceiros deve ficar limitado apenas à realização de atividades de natureza complementar ou aos serviços não disponíveis na instituição, quando devidamente justificáveis;

II - as atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação previstas nos convênios e seus termos aditivos, celebrados com empresas beneficiárias dos incentivos da Lei nº 8.248, de 1991, e suas alterações, deverão ser executadas na unidade



indicada, utilizando seus recursos humanos e materiais, salvo nos casos devidamente justificáveis;
III - demonstrar, a qualquer tempo, a manutenção do cumprimento dos requisitos exigidos para credenciamento.
Art. 3º Esta Resolução tem a validade de 2 anos e entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL
Secretário Executivo do Comitê
Substituto

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 7.079, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria MCOM nº 5.256, de 12 de abril de 2022, que dispõe sobre o pagamento de preço público de outorga para execução de serviços de radiodifusão.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no processo nº 53115.028858/2021-41, determina:

Art. 1º A Portaria MCOM nº 5.256, de 12 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 6º Os débitos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante do inadimplemento, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas previstas em regulamentos do Ministério das Comunicações, da Anatel ou na legislação federal.

....." (NR)

"Art. 9º Atendidos os requisitos para aprovação do parcelamento, o Ministro das Comunicações deferirá o pedido.

§ 1º Após o deferimento de que trata o caput, a Secretaria de Radiodifusão disponibilizará o Termo de Parcelamento Administrativo, via sistema eletrônico, e emitirá o boleto para pagamento da primeira parcela.

§ 2º A autorização do parcelamento se aperfeiçoa com o pagamento da primeira parcela."(NR)

Art. 2º As pessoas jurídicas que, até a data da entrada em vigor desta Portaria, encontrarem-se em débito com os valores devidos a título de preço público de outorgas para execução de serviços de radiodifusão, decorrentes de processo licitatório, bem como com os valores decorrentes de alteração de características técnicas e de adaptação de outorga do serviço de radiodifusão sonora em onda média para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, terão 30 (trinta) dias para solicitar o parcelamento dos valores devidos.

Parágrafo único. Esgotado o prazo do caput, as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão que não regularizarem os seus débitos estarão sujeitas às medidas definidas nos artigos 17 e 18 da Portaria MCOM nº 5.256, de 12 de abril de 2022.

Art. 3º Ficam revogados o seguintes dispositivos da Portaria MCOM nº 5.256, de 12 de abril de 2022:

I - § 3º do art. 6º;

II - art. 8º; e

III - art. 14.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 2.826, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7316/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53536.000295/2013-65, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA, Fistel nº 50400506238, outorgada para executar o serviço de retransmissão de televisão, por meio do canal nº 10, na localidade de Branquinha, estado de Alagoas, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.828, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7319/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53539.000561/2013-20, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO, Fistel nº 07023492917, outorgada para executar o serviço de retransmissão de televisão, por meio do canal nº 4, na localidade de Livramento, estado da Paraíba, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.920, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7825/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53900.008588/2016-38, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à RÁDIO BARRA DO MENDES LTDA, Fistel nº 06020352366, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, por meio da frequência de 1060 KHz, na localidade de Barra do Mendes, estado da Bahia, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 122, inciso XXIII, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.630, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.015822/2022-88, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIATUBA, CNPJ nº 01.753.722/0001-80, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de GOIATUBA (Porteirão)/GO, o canal 40 (quarenta), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.647, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.015823/2022-22, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade MUNICÍPIO DE IBIÁ, CNPJ nº 18.584.961/0001-56, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de IBIÁ/MG, o canal 28 (vinte e oito), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.649, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.015826/2022-66, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade MUNICÍPIO DE ITABIRITO, CNPJ nº 18.307.835/0001-54, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de ITABIRITO/MG, o canal 8 (oito), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.651, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.015830/2022-24, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO, CNPJ nº 16.930.299/0001-13, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de JOÃO PINHEIRO/MG, o canal 31 (trinta e um), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.652, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.016447/2022-93, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA, CNPJ nº 18.318.618/0001-60, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de LAGOA DA PRATA/MG o canal 25 (vinte e cinco), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO



PORTARIA MCOM Nº 6.747, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.015816/2022-21, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade MUNICÍPIO DE DORES DE CAMPOS, CNPJ nº 18.094.821/0001-08, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de DORES DE CAMPOS/MG, o canal 30 (trinta), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.749, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.015818/2022-10, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO, CNPJ nº 92.465.210/0001-73, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO/RS, o canal 48 (quarenta e oito), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.750, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 53115.015819/2022-64, resolve:

Art. 1º Consignar à entidade PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA NOVA, CNPJ nº 01.915.313/0001-32, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de FAZENDA NOVA/GO, o canal 21 (vinte e um), para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Para fins de execução do referido serviço, deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, conforme previsto na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015 e na Portaria nº 2.524, de 04 de maio de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou suspensão que, por este ato, fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.037681/2015	Prisma Radiodifusão Ltda	FM	Cambará do Sul	RS	Multa	6.283,63	Art. 38, "h" da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 6064 de 11/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.047690/2018	Associação Comunitária Remanso	RADCOM	Quixeramobim	CE	Multa	630,87	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 6065 de 11/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
01250.011456/2019	Associação Comunitária e Cultural de Ouro Verde	RADCOM	Ouro Verde de Goiás	GO	Multa	630,87	Art. 40, XXI, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 6072 de 11/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
01250.026223/2018	Associação Comunitária dos Moradores de Cachoeira Dourada - Go e Distritos	RADCOM	Cachoeira Dourada	GO	Multa	1.892,61	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 6074 de 11/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53900.070188/2015	Fundação Navegantes de Porto Lucena	FM	Campina das Missões	RS	Multa	3.927,27	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 6090 de 11/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53554.001263/2019	Associação Beneficente Aquimino Machado	RADCOM	Dom Basílio	BA	Multa	630,87	Art. 40, XIX, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 6848 de 11/10/2022	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018

FERNANDO RIBEIRO RAMOS

DESPACHO DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
01250.004893/2017	Associação de Difusão Cultural e Comunitária Boas Novas de Ribeirão do Sul	RADCOM	Ribeirão do Sul	SP	Não conhece	254

FERNANDO RIBEIRO RAMOS



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INTERNA ANATEL Nº 155, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Transforma cargos código CGE-IV, CCT-V e CCT-II para código CA-II.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 325, de 3 de maio de 2013, alterada pela Portaria nº 372, de 16 de maio de 2013, que aprovou o plano de distribuição de cargos comissionados;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, em especial seu art. 2º, que cria os cargos comissionados das Agências; seu Anexo I, que estipula o quantitativo de cargos comissionados de cada Agência; seu art. 14, que autoriza as Agências a efetuarem a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados; e seu art. 23, que define que os regulamentos próprios das Agências referidos nesta Lei serão aprovados por decisão da instância de deliberação superior de cada Autarquia, com ampla divulgação interna e publicação no Diário Oficial da União;

CONSIDERANDO deliberação tomada por meio do Circuito Deliberativo nº 301, de 14 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.322422/2022-82, resolve:

Art. 1º Transformar 1 (um) cargo comissionado de Gerência Executiva, código CGE-IV, 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-V, e 1 (um) cargo comissionado técnico, código CCT-II, em 1 (um) cargo comissionado de Assessoria, código CA-II, no Gabinete do Conselheiro Emmanoel Campelo de Souza Pereira/EC.

Art. 2º Em razão da transformação, o quantitativo final dos cargos comissionados citados no art. 1º estará distribuído conforme a tabela abaixo, de modo a alterar o total previsto no Anexo I da Portaria nº 372, de 16 de maio de 2013:

Código	Quantidade após a Resolução Interna nº 155/2022	Quantidade proposta
CGE-IV	3	2
CCT-V	75	74
CCT-II	2	1
CA-II	18	19

Art. 3º Esta Resolução Interna entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 340, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.022088/2014-50

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 50/2022/AC (SEI nº 9157394), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para descaracterizar as infrações ao art. 16 do RGQ-SMP;

b) conhecer da petição extemporânea intitulada Memorial, cujo mérito foi analisado em conjunto com o Recurso;

c) reformar, de ofício, a decisão recorrida, em razão de ajustes na metodologia de cálculo da multa, resultando em:

c.1) aplicação da sanção de advertência para as infrações de natureza leve sem reincidência específica, correspondentes aos arts. 15, 18, 19, 20 e 33, todos do Regulamento de Gestão de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal (RGQ-SMP), aprovado pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011; e,

c.2) aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 45.157.623,76 (quarenta e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e seis centavos), em razão dos descumprimentos aos arts. 13; 17; 18; 22; 23; e 31, caput e § 1º, todos do RGQ-SMP, aprovado pela Resolução nº 575, de 28 de outubro de 2011;

d) substituir, em juízo discricionário e considerando as peculiaridades do caso concreto, o contexto fático e socioeconômico da presente data e a pertinência para o interesse público, a sanção de multa estabelecida no valor de R\$ 45.157.623,76 (quarenta e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e seis centavos), por sanção de obrigação de fazer, consistente na ampliação da cobertura móvel 4G em localidades ainda desprovidas dessa tecnologia e que não sejam objeto de outros instrumentos regulatórios no intuito de provê-la, em conformidade com o abaixo disposto:

d.1) o cumprimento da sanção de obrigação de fazer deverá ter por objeto exclusivamente localidades ainda sem cobertura móvel 4G, a serem selecionadas pela Prestadora dentre aquelas indicadas na página da internet <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acompanhamento-e-controle/obrigacao-de-fazer>, onde se encontram as informações de custos de instalação da infraestrutura, associados, discriminadamente, à eventual preexistência de infraestrutura 2G ou 3G na localidade, bem como custos de manutenção associados a cada projeto;

d.2) as localidades deverão ser selecionadas exclusivamente dentre aquelas indicadas como disponíveis para a realização de investimentos em infraestrutura, no momento da comunicação da Prestadora à Anatel, da adesão à sanção de obrigação de fazer;

d.3) o somatório dos custos, relativos à instalação da infraestrutura e ao período de sua manutenção, deverá ser maior ou igual ao valor de R\$ 45.157.623,76 (quarenta e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e seis centavos), e deve ser calculado nos seguintes termos: i) caso sejam escolhidas até 10 (dez) localidades para cumprimento da sanção de obrigação de fazer, o prazo para instalação da infraestrutura deverá ser de 1 (um) ano, com custos de manutenção equivalentes ao período de 2,5 (dois e meio) anos; ii) caso sejam escolhidas mais do que 10 (dez) e menos que 30 (trinta) localidades para cumprimento da sanção de obrigação de fazer, o prazo para instalação da infraestrutura deverá ser de 2 (dois) anos, com custos de manutenção equivalentes ao período de 1,5 (um e meio) anos; iii) caso sejam escolhidas mais do que 30 (trinta) localidades para cumprimento da sanção de obrigação de fazer, o prazo para instalação da infraestrutura deverá ser de 2,5 (dois e meio) anos, com custos de manutenção equivalentes ao período de 1 (um) ano;

d.4) ao menos 60% (sessenta por cento) do valor descrito no item anterior deverá ser utilizado em ampliação da cobertura 4G em localidades contidas no primeiro quartil populacional, dentre aquelas indicadas na página da internet <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acompanhamento-e-controle/obrigacao-de-fazer>, disponíveis no momento da comunicação à Anatel das localidades selecionadas para o cumprimento da sanção de obrigação de fazer, sendo que, desse valor, ao menos 70% (setenta por cento) deverá ser aplicado em investimentos em localidades situadas na região Nordeste;

d.5) os cálculos dos custos de instalação da infraestrutura 4G, realizados pela Prestadora, deverão necessariamente considerar a eventual preexistência de infraestrutura 2G ou 3G nas localidades selecionadas para o cumprimento da sanção de obrigação de fazer; e,

d.6) o cumprimento da sanção de obrigação de fazer não poderá decorrer de acordos de RAN sharing, swap, aluguel de redes, contratos de exploração industrial ou outros meios contratuais, bem como não pode se restringir ao mero cumprimento das

obrigações já impostas ao Infrator pelo arcabouço regulatório e pelos contratos ou termos celebrados;

e) determinar o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação da presente decisão para a Prestadora comunicar à Anatel sua opção pela adesão à sanção de obrigação de fazer, ocasião em que deverá informar as localidades selecionadas para o cumprimento da sanção de obrigação de fazer, nos termos estabelecidos no item anterior. A manifestação da adesão da Prestadora à sanção de obrigação de fazer deverá ser acompanhada de declaração formal de que inexistem, nas localidades selecionadas para o cumprimento da sanção de obrigação de fazer, rede móvel nas tecnologias 2G, 3G ou 4G, de que seja titular, ou ainda, cobertura 4G, que seja por ela provida por outros meios;

f) na ausência de manifestação no prazo estabelecido no item anterior, comunicando a adesão da Prestadora à sanção de obrigação de fazer, entenderá a Administração pelo encerramento do trâmite administrativo com a consolidação da aplicação da sanção de multa em valor igual a R\$ 45.157.623,76 (quarenta e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e seis centavos). Nessa hipótese, a utilização parcial ou integral do prazo concedido implicará a incidência de multa moratória e juros de mora, nos termos previstos no art. 36 do RASA;

g) a adesão da Prestadora à sanção de obrigação de fazer estará condicionada ao atesto, pela Anatel, dos requisitos e prazos estabelecidos nos itens "d" e "e", sendo que:

g.1) a concessão do atesto à adesão da Prestadora à sanção de obrigação de fazer ensejará o cancelamento da inscrição de eventual crédito no Sistema de Gerenciamento de Créditos (SIGEC), originário de sanção de multa aplicada em primeira instância, mas substituída pela sanção de obrigação de fazer;

g.2) a Anatel poderá, a qualquer tempo, determinar a recomposição da sanção de obrigação de fazer, na hipótese de se verificarem situações que indiquem que os requisitos estabelecidos nesta decisão não foram adequadamente obedecidos para todas as localidades selecionadas quando da concessão do atesto, podendo-se determinar: i) a substituição dessas localidades, respeitados os requisitos e prazos de cumprimento da sanção de obrigação de fazer estabelecidos no item "d"; ou ii) a aplicação de sanção de multa, em valor proporcional às estimativas de custo dos projetos das localidades em que tais requisitos não tenham sido observados; e,

g.3) a análise do cumprimento dos requisitos de seleção de localidades pela Prestadora, a concessão do atesto à adesão da Prestadora à sanção de obrigação de fazer e demais providências determinadas no presente item serão realizadas pela Superintendência de Controle de Obrigações;

h) determinar à Prestadora que apresente a comprovação de instalação da infraestrutura em até 30 (trinta) dias após o término dos prazos de instalação estipulados no item "d", sob pena de aplicação da sanção de multa, em valor proporcional às estimativas de custo dos projetos das localidades em que não houver comprovação suficiente e tempestiva, sendo que:

h.1) a comprovação da instalação da infraestrutura deverá ser realizada, minimamente, mediante a apresentação: i) de certidões de licenciamento das Estações Rádio-Base (ERBs); ii) das configurações utilizadas nos sites; iii) de relatórios de tráfego gerado nos sites, relativos a um período mínimo de 15 (quinze) dias posteriormente à data de sua ativação; e iv) mapa de cobertura atualizado no site da Prestadora na internet. Tais documentos deverão ser apresentados sem prejuízo de outros que venham a ser demandados, a critério da Anatel; e,

h.2) conjuntamente à comprovação da instalação da infraestrutura, a Operadora deverá apresentar documentos que comprovem a comunicação: i) às demais Prestadoras autorizadas de Serviço Móvel Pessoal (SMP) sobre a disponibilidade para habilitação de roaming, a ser concretizada mediante interesse das demais empresas; ii) à comunidade das localidades contempladas sobre a disponibilização do serviço, nos termos que vierem a ser definidos pela Superintendência de Controle de Obrigações, fazendo-se inclusive referência explícita ao mapa de cobertura disponível no sítio eletrônico da operadora, que deverá estar atualizado para as novas localidades atendidas;

i) determinar à Prestadora que apresente a comprovação da manutenção da infraestrutura em até 10 (dez) dias após o vencimento do prazo de manutenção, estipulado no item "d", da última ERB 4G ativada, sob pena de aplicação de sanção de multa, em valor proporcional às estimativas de custo dos projetos das localidades em que não houver comprovação suficiente e tempestiva, sendo que:

i.1) a comprovação da manutenção da infraestrutura deverá ser realizada, minimamente, mediante a apresentação de relatórios de tráfego 4G gerados em todos os sites instalados em decorrência da presente decisão, relativos ao período mínimo de 30 (trinta) dias correspondentes ao último mês de vigência da obrigação de manutenção das ERBs, ou correspondentes a período posterior à data de término da obrigação, sob pena de sua conversão em multa. Tais documentos deverão ser apresentados sem prejuízo de outros que venham a ser demandados, a critério da Anatel; e,

i.2) os prazos de manutenção de cada ERB 4G instalada são contados das datas de suas respectivas ativações;

j) as sanções de multas aplicadas após o atesto a que se refere o item "g", por descumprimento das condições estabelecidas na presente decisão, serão calculadas com base no valor de R\$ 45.157.623,76 (quarenta e cinco milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos), atualizado por meio do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) ou outro índice que vier a substituí-lo, a contar da data do atesto, pela Anatel, da adesão da Prestadora à sanção de obrigação de fazer; e,

k) caso seja evidenciada a adoção de conduta protelatória por parte da Prestadora, tal fato poderá ensejar eventual aplicação de sanção decorrente de má-fé a ser apurada em autos próprios, mediante instauração de processo específico, que não comportará qualquer discussão a respeito da autoria, materialidade ou valor da multa ora aplicada.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 345, DE 12 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.032289/2022-75

Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ nº 76.535.764/0001-43

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 49/2022/AC (SEI nº 9140074), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso SEI nº 8690197 interposto pela OI S.A. em desfavor do Despacho Decisório nº 26/2022/ORCN/SOR (SEI nº 8490021) para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de conhecer do Recurso SEI nº 8260913; e,

b) negar provimento ao Recurso SEI nº 8260913 interposto pela OI S.A. em face do Despacho Decisório nº 7/2022/ORCN/SOR (SEI nº 8121143), exarado nos autos do Processo nº 53500.015933/2019-45.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 346, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.304243/2022-63

Recorrente/Interessado: INOVA TELECOMUNICACOES LTDA. CNPJ nº 07.694.026/0001-26

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 120/2022/VA (SEI nº 9291797), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho



ATO Nº 14.517, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.022176/2011-17. Altera o Direito de Exploração, no Brasil, do sistema de satélites não geoestacionários O3B, conferido à O3B LIMITED por meio do Ato nº 6.366, de 22 de outubro de 2013, e ratificado por meio do Termo de Autorização nº 109/2015-ORLE/SOR, de 6 de abril de 2015, cujos representantes legais são as empresas O3B NETWORKS (BRASIL) LTDA., CNPJ nº 17.955.807/0001-80, e NEW SKIES SATELLITES LTDA., CNPJ nº 03.045.840/0001-69, para adição de novas faixas de frequências, respeitadas as condições estabelecidas, sem caráter de exclusividade, em todo o território nacional, pelo prazo remanescente do Direito de Exploração.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 14.297, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001961/2022-42. Expede autorização à Luiz Gustavo Cabral, CPF nº ***.660.299-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.300, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.001971/2022-88. Expede autorização à Lirio Albino Heberle, CPF nº ***.807.210-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.301 - Processo nº 53504.011725/2022-32. Expede autorização ao LAUDICIR ZAMAI JUNIOR, CPF nº ***.966.178-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.302 - Processo nº 53504.011729/2022-11. Expede autorização ao BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI, CPF nº ***.206.068-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 14.446, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac - Ar/rn, CNPJ nº 03.640.285/0011-95, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.007. Processo nº 53542.009380/2022-09. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ERINTON ENEY DA SILVA, CPF ***.636.291-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.008. Processo nº 53542.009516/2022-72. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF ***.688.341-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.009. Processo nº 53542.009520/2022-31. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a KESLEY RIBEIRO REIS, CPF ***.323.831-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.015. Processo nº 53542.009381/2022-45. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a FABRICIO RIBEIRO MARQUES, CPF ***.509.771-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.020. Processo nº 53542.009517/2022-17. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOSE OSORIO ROCHA, CPF nº ***.242.801-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.022. Processo nº 53542.009530/2022-76. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a LAURO GUSTAVO DUARTE DE SOUZA, CPF nº ***.575.201-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.028. Processo nº 53542.009330/2022-13. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a WEDER RODRIGO ALVES ARANTES, CPF nº ***.494.931-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.030. Processo nº 53542.009332/2022-11. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MANOEL ALVES PINTO, CPF nº ***.303.361-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.048. Processo nº 53542.009379/2022-76. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a EPAMINONDAS OLIVEIRA PINA, CPF nº ***.440.655-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.053. Processo nº 53542.009382/2022-90. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a FELIX MARTINS BORGES, CPF nº ***.538.491-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.056. Processo nº 53542.009514/2022-83. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a GILVANNY MATIAS DA SILVA, CPF nº ***.366.941-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.059. Processo nº 53542.009515/2022-28. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a GUILHERME FERNANDES PEDROSO, CPF nº ***.403.731-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.061. Processo nº 53542.004336/2022-02. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JARBAS ABUDD SOBRINHO, CPF nº ***.516.811-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.062. Processo nº 53542.008293/2022-26. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.990.731-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 14.103, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53542.009538/2022-32. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a RONIEL OLIVEIRA SILVA, CPF nº ***.510.131-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.166. Processo nº 53542.010800/2022-91. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a MENEZES CAVALCANTE, CPF nº ***.365.781-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 14.173. Processo nº 53542.009540/2022-10. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a SILVANO LUCINO DE PAULA, CPF nº ***.438.401-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.180. Processo nº 53542.009542/2022-09. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a THIAGO ALVES MARTINS, CPF nº ***.001.221-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 8 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.196. Processo nº 53542.009617/2022-43. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.002.285-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.



Nº 14.197. Processo nº 53542.009618/2022-98. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ARNALDO SARMENTO VITAL, CPF nº ***.465.102-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.198. Processo nº 53542.009744/2022-42. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CHRISTIANO DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº ***.421.628-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.199. Processo nº 53542.009745/2022-97. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CLAIR ALVES NOGUEIRA, CPF nº ***.689.771-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.200. Processo nº 53542.009746/2022-31. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CLAUDIO DO NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº ***.575.121-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.201. Processo nº 53542.009747/2022-86. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CLEIDIMAR NEVES DE MEL, CPF nº ***.716.811-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.202. Processo nº 53542.009748/2022-21. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CLOVES JUNIO PINHEIRO, CPF nº ***.115.837-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.203. Processo nº 53542.009749/2022-75. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DANIEL RIBEIRO CAMARGOS, CPF nº ***.128.646-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.204. Processo nº 53542.009750/2022-08. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DANILO QUEIROZ ASSIS, CPF nº ***.483.191-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.291. Processo nº 53542.009613/2022-65. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ADRIANO PEREIRA GUIMARÃES, CPF nº ***.920.301-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.292. Processo nº 53542.009782/2022-03. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a FABIO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº ***.870.551-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.293. Processo nº 53542.009784/2022-94. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a FERNANDO MOREIRA DE ARAUJO, CPF nº ***.259.271-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.303. Processo nº 53545.000938/2022-52. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a LUIS FABIANO DIAS DE CAMPOS, CPF nº ***.868.221-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 14.305. Processo nº 53542.009752/2022-99. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DUANI MATHEUS ARRUDA DE SOUZA, CPF nº ***.475.113-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.311. Processo nº 53542.009753/2022-338. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a EDILSON JOSE DA SILVA JUNIOR, CPF nº ***.847.304-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.324. Processo nº 53542.010810/2022-27. Expede autorização a DALVIR TADEU ROSSATO, CPF nº ***.733.171-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.325. Processo nº 53542.010816/2022-02. Expede autorização a LAUDELINO LUIS FERREIRA JUNIOR, CPF nº ***.888.891-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.326. Processo nº 53542.010819/2022-38. Expede autorização a SIRLEI TERESINHA ZUFFO TIRLONI, CPF nº ***.522.511-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.328. Processo nº 53542.010786/2022-26. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a ASSOCIAÇÃO DOS CAMELÔS DO SHOPPING POPULAR, CNPJ nº 01.395.634/0001-53, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 14.332. Processo nº 53542.010815/2022-50. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a INVOLÁVEL COLÍDER ALARMES LTDA, CNPJ nº 08.547.799/0001-42, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 14.336. Processo nº 53542.009780/2022-14. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a EDUARDO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.392.621-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.337. Processo nº 53542.009785/2022-39. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a FRANCISCO ROBSON TEIXEIRA VASCONCELOS LIMA, CPF nº ***.401.213-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.350. Processo nº 53542.009786/2022-83. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a GENIVALDO FERREIRA DO AMORIM, CPF nº ***.759.935-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.351. Processo nº 53542.009788/2022-72. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JANDER BUENO BATISTA, CPF nº ***.193.471-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 14.240 DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Decretar a extinção do serviço de Interesse Restrito, declarando, também, notificado o desinteresse para exploração do Serviço Móvel Aeronáutico, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas da entidade BIR PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 14.433.300/0002-50

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.486 - Processo nº 53569.001679/2022-17. Expede autorização à Otavia Miranda de Melo, CPF nº ***.753.722-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.488 - Processo nº 53569.001685/2022-66. Expede autorização à Maria Delma Correa Lisboa, CPF nº ***.886.952-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

ATO Nº 14.507, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53569.001665/2022-95. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à Jaguar Seguranca Ltda, CNPJ nº 48066386000160, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

ATO Nº 14.317, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão. Proc. 53500.313295/2022-21. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 14.452, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a inserção de novos itens no Anexo ao Ato SOR nº 4800, de 1º de setembro de 2020. Proc. 53500.026313/2020-75. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente



ATO Nº 14.493, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga os itens 94 e 172 do Ato nº 10797, de 25 de julho de 2022, Anexo I: Alteração de Canais, Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD), que teve extrato publicado no Diário Oficial da União em 29 de julho de 2022, seção 1, página 12. Proc. 53500.290606/2022-76. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 14.495, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga o item 5, do Ato nº 10966, de 22 de agosto de 2022, Anexo I: Alteração de Canais, Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD), que teve extrato publicado no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2022, Seção 1, página 26. Proc. 53500.300380/2022-29. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 14.503, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga o item 201 do Ato nº 13274, de 19 de setembro de 2022, Anexo I: Alteração de Canais, Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD), que teve extrato publicado no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2022, Seção 1, página 14. Proc. 53500.308826/2022-63. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 14.504, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Corrige a inclusão do item 129 do Anexo do Ato nº 11966, de 22 de agosto de 2022, Alteração de Canais, na localidade de Palmeira/PR, canal 226, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (PBFM), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2022, Seção 1, página 26. Proc. 53500.300380/2022-29. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 14.349, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.321488/2022-55. declara extinta, por renúncia, a partir de 06/10/2022, a autorização outorgada a NIPONET TELECOMUNICACOES EIRELI, CNPJ/MF nº 05.315.153/0001-41, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2022 (SEI 5864225), para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.505 Processo nº 53500.016900/2015-99. declara extinta, por renúncia, a partir de 09/08/2022, a autorização outorgada à A&M LOC. DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 22.938.981/0001-55, atual denominação social da SINAL BR TELECOM LTDA, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14.510 Autoriza FUNDACAO CANAL 20, CNPJ nº 04.083.151/0001-01, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Goiânia/GO, no período de 22/10/2022 a 23/10/2022.

Nº 14.511 Autoriza FUNDACAO CANAL 20, CNPJ nº 04.083.151/0001-01, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Goiânia/GO, no período de 22/10/2022 a 23/10/2022.

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTER'IOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 409, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e dá outras providências

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos IV e V, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Diretrizes nºs 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 127, 128 e 129, de 2022, da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM, datadas de 22 de setembro de 2022, na Resolução nº 49, de 07 de novembro de 2019, do Grupo Mercado Comum - GMC, e de acordo com as deliberações de suas 195ª, 196ª e 197ª reuniões ordinárias, ocorridas entre junho e agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas, e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nesta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 21 de outubro de 2022.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº EX	ALÍQUOTA (%)	DESCRIÇÃO	QUOTA	UNIDADE QUOTA	OBSERVAÇÃO	ENQUADRAMENTO ANEXO RES. GMC 49/19	INÍCIO DA VIGÊNCIA	TÉRMINO DA VIGÊNCIA
1302.13.00	-	0	--De lúpulo	1.500	toneladas		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
2106.90.90	001	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergias alimentares, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia livre, óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	800	toneladas		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
2106.90.90	002	0	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, próprias para o uso em nutrição enteral e oral de pacientes que necessitam de ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, à base de xarope de glicose, caseinato de potássio, sacarose, gordura láctea, triglicerídeos de cadeia média e óleo de milho, contendo minerais e vitaminas	1.905,41	toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 002, 003, 004, 005 e 006 da NCM 2106.90.90	Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
2106.90.90	003	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia à proteína do leite de vaca, à base de maltodextrina, proteína de soja e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	1.905,41	toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 002, 003, 004, 005 e 006 da NCM 2106.90.90	Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023

2106.90.90	004	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com intolerância à lactose, à base de maltodextrina, proteína do soro de leite modificado, caseína e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	1.905,41	toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 002, 003, 004, 005 e 006 da NCM 2106.90.90	Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
2106.90.90	005	0	Preparações alimentícias apresentadas sob as formas de pó para mistura em água ou líquida pronta para uso direto, destinadas à nutrição enteral e oral de pacientes pediátricos ou adultos com intolerância gastrointestinal ou dificuldade na absorção de proteína intacta, à base de maltodextrina, proteína hidrolisada do soro de leite de vaca, amido, óleos vegetais e triglicerídeos de cadeia média, contendo minerais e vitaminas, podendo conter óleo de peixe	1.905,41	toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 002, 003, 004, 005 e 006 da NCM 2106.90.90	Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
2106.90.90	006	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia severa ao leite de vaca e/ou com restrição de lactose, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia livre, óleos vegetais, amido de batata e minerais	1.905,41	toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 002, 003, 004, 005 e 006 da NCM 2106.90.90	Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
2810.00.10	-	0	Ácido ortobórico	6.500	toneladas		Art. 2º Inciso 3	21/10/2022	20/10/2023
2840.19.00	001	0	Tetraborato dissódico pentaidratado, compactado e britado, apresentado na forma de grânulos	15.000	toneladas		Art. 2º Inciso 3	21/10/2022	20/10/2023
2840.20.00	001	0	Borato de zinco, apresentado na forma de pó	900	toneladas		Art. 2º Inciso 3	21/10/2022	20/10/2023
2840.20.00	002	0	Octaborato de sódio tetraidratado, com teor de boro de 20,5%, em peso, apresentado na forma de pó	3.500	toneladas		Art. 2º Inciso 3	21/10/2022	20/10/2023
3215.11.00	002	0	Tintas de impressão pretas, utilizadas na impressão digital de livros, apresentada em galões	65	toneladas		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
3215.19.00	002	0	Tintas de impressão coloridas, utilizadas na impressão digital de livros, apresentada em galões	35	toneladas		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
3808.91.95	-	0	À base de fosfeto de alumínio	1.500	toneladas		Art. 2º Inciso 2	21/10/2022	20/10/2023
3824.99.89	003	0	Preparações com propriedade de proteção contra raios ultravioletas, utilizadas na produção de produtos cosméticos, à base de: metileno-bis-benzotriazolil tetrametilbutilfenol ou bis-etil-hexilofenol metoxifenol triazina ou tris-bifenil triazine ou metoxicinamato de etilhexila e dietilamino benzoato hidroxibenzoil hexilo	230	toneladas		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
3907.40.90	001	0	Policarbonatos na forma de pó ou flocos	10.000	toneladas		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	31/12/2022
5303.10.10	-	0	Juta	7.000	toneladas		Art. 2º Inciso 2	21/10/2022	20/10/2023
5402.20.90	001	0	Fios de multifilamento de alta tenacidade, de poliésteres, exceto fios com título superior a 933 e inferior a 2.450 decitex	16.000	toneladas		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
7606.12.90	001	0	Chapas e tiras, de alumínio, simplesmente laminadas, folheadas, constituídas de pelo menos duas camadas de diferentes tipos de ligas de alumínio, sendo uma o núcleo e as demais de revestimento (clad), com exceção: núcleo de liga 3003 original com revestimento (clad) de liga 4343, ambas conforme padrão da "Aluminum Association", ou núcleo de liga 3003 modificada com os elementos de composição e respectivos teores, em peso, especificados a seguir: silício entre 0 e 0,30%, ferro entre 0 e 0,40%, cobre entre 0,30 e 0,40%, manganês entre 0,90 e 1,50%, magnésio entre 0,20 e 0,60%, cromo entre 0 e 0,15%, zinco entre 0 e 0,15% e titânio entre 0 e 0,15%	2.500	toneladas		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	31/12/2022
7607.11.90	003	0	Folhas e tiras, de alumínio, simplesmente laminadas, folheadas, constituídas de pelo menos duas camadas de diferentes tipos de ligas de alumínio, sendo uma o núcleo e as demais de revestimento (clad), com exceção: núcleo de liga 3003 original com revestimento (clad) de liga 4343, ambas conforme padrão da "AluminumAssociation", ou núcleo de liga 3003 modificada com os elementos de composição e respectivos teores, em peso, especificados a seguir: silício entre 0 e 0,30%, ferro entre 0 e 0,40%, cobre entre 0,30 e 0,40%, manganês entre 0,90 e 1,50%, magnésio entre 0,20 e 0,60%, cromo entre 0 e 0,15%, zinco entre 0 e 0,15% e titânio entre 0 e 0,15%	1.000	toneladas		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	31/12/2022
8482.30.00	001	0	Rolamentos para sistemas de transmissão de turbinas eólicas (MainBearing), compostos por anéis, elementos rolantes em forma de tonéis e uma gaiola, revestidos por carbono-diamante, com diâmetro externo de 1.580 mm (+0/-160 mm) e diâmetro interno de 1.120 mm (+0/-0,125 mm), largura do anel externo de 462 mm (+0/-0,250 mm) e do anel interno de 462 mm (+0/-0,400 mm), com classificação de carga dinâmica de 19.500 kN e carga estática de 52.500 kN	1.000	unidades		Art. 2º Inciso 3	21/10/2022	20/10/2023
8537.20.90	001	0	Equipamentos do tipo "Generator Circuit Breaker System", conhecidos comercialmente como Disjuntores de Gerador Trifásico, com tensão máxima nominal de 33 kV, corrente nominal superior ou igual 5,95 kA e inferior ou igual à 50 kA, corrente de curto-circuito simétrica superior ou igual à 63 kA e inferior ou igual à 300 kA	25	unidades		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
8537.20.90	002	0	Equipamentos do tipo "Plug and Switch System", conhecidos como "módulos isolados a gás para proteção, conexão e manobra de transformadores, geradores ou circuitos alimentadores de alta tensão, em subestações de energia elétrica", com tensão nominal de trabalho igual ou superior a 72,5 kV, compostos de chaves seccionadoras, dispositivos de controle local e dispositivos auxiliares, podendo conter também, na sua montagem, chaves de aterramento, disjuntores, transformadores para medição de corrente e/ou potencial e supressores de surto	50	unidades		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023
8544.60.00	002	0	Buchas condensivas de papel impregnado em resina (RIP) ou de isolante sintético impregnado com resina (RIS), de tensão acima de 36 kV e inferior a 230 kV	700	unidades		Art. 2º Inciso 3	21/10/2022	20/10/2023
9001.30.00	001	2	Lentes de contato, silicone-hidrogel, concebidas para o tratamento de miopia, hipermetropia e astigmatismo	26.000.000	unidades		Art. 2º Inciso 3	21/10/2022	20/10/2023
9021.90.99	001	0	Sistema de fixação de eletrodo implantável, destinado à fixação de eletrodo no crânio, sendo acessórios para neuroestimuladores para tratamento de doença de Parkinson, tremor essencial e distonia	1.200	unidades		Art. 2º Inciso 1	21/10/2022	20/10/2023

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 75, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021 que estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec quanto aos procedimentos a serem observados para a concessão de licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para atividade política e para tratar de interesses particulares, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, alterado pelo Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022 e tendo em vista o disposto nos art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

.....

.....

§ 4º Eventual pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor, com no mínimo dois meses de antecedência do término da licença vigente, observado o limite de três anos para cada licença." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º e 5º do art. 13 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 34, de 24 de março de 2021.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 1º de novembro de 2022.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/SEDDM/ME Nº 9.098, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Delega competências no âmbito da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 98 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 1º da Portaria SEDDM/ME nº 8.830, de 5 de outubro de 2022, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, nos arts. 11 a 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando a necessidade de garantir segurança, agilidade, objetividade e eficiência na análise de processos e produção de atos administrativos, resolve:

Art. 1º. Delegar competências ao Diretor do Departamento de Política de Pessoal e Previdência Complementar de Estatais para praticar os seguintes atos:

I - aprovar Notas Técnicas relativas:

a) aos pleitos de empresas estatais federais de que trata o art. 1º, incisos I a V, do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001;

b) à manifestação sobre patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar, nos termos do art. 98, VI, f, Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019;

c) a propostas, encaminhadas pelos Ministérios setoriais, sobre acordo coletivo de trabalho, programa de desligamento voluntário de empregados, planos de cargos e salários, benefícios de empregados, criação e remuneração de funções de confiança e cargos em comissão e participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, nos termos do art. 98, VI, g, Anexo I ao Decreto nº 9.745/2019;

d) ao custeio de benefício de assistência à saúde, nos termos do art. 98, VI, h, Anexo I ao Decreto nº 9.745/2019, e;

e) a demandas oriundas de órgãos de controle e ministérios supervisores para o esclarecimento de assuntos de sua competência;

II - encaminhar ofícios aos órgãos e as entidades interessadas, para:

a) a comunicação das manifestações de que trata o inciso anterior;

b) a divulgação de orientações, a solicitação e o encaminhamento de informações e a devolução de documentos sobre assuntos de sua competência, e;



c) a devolução dos pleitos ou solicitações em decorrência de insuficiência de documentação necessárias para sua análise, nos termos da Portaria nº 1.122, de 28 de janeiro de 2021, da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST.

Art. 2º. Delegar competências ao Diretor do Departamento de Orçamento das Empresas Estatais para praticar os seguintes atos:

I - aprovar Notas Técnicas relativas:

a) aos procedimentos e aos prazos de elaboração da programação do orçamento de investimento e do programa de dispêndios globais, nos termos do art. 98, I, do Decreto nº 9.745/2019;

b) ao acompanhamento da execução do orçamento de investimento e do programa de dispêndios globais, nos termos do art. 98, II, do Decreto nº 9.745/2019;

c) a pleito de anuência a operações de crédito e emissão de debêntures, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Portaria SEST 1.122/2021, e;

d) a demandas oriundas de órgãos de controle e ministérios supervisores para o esclarecimento de assuntos de sua competência;

II - encaminhar ofícios aos órgãos e as entidades interessadas, para:

a) a comunicação das manifestações de que trata o inciso anterior, e;

b) a divulgação de orientações, a solicitação e o encaminhamento de informações e devolução de documentos, inclusive quanto à:

divulgação dos prazos dos processos de elaboração do Orçamento de Investimento - OI e Programa de Dispendios Globais - PDG para o exercício seguinte;

reabertura de créditos especiais aprovados nos últimos quatro meses do exercício anterior, e;

elaboração do Anexo de Riscos Fiscais relacionados ao exercício a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Delegar competências ao Diretor do Departamento de Governança e Avaliação de Estatais para praticar os seguintes atos:

I - aprovar Notas Técnicas relativas a:

a) edição de atos societários, a remuneração de membros estatutários, emissão de instrumentos financeiros conversíveis em ações, processos de liquidação e avaliação de governança de empresas estatais, nos termos do art. 98, III, VI, a, b, c, d, i e I, IX, X, XII, do Anexo I, do Decreto nº 9.745/2019;

b) análise prévia de compatibilidade das indicações, nos termos do art. 98, VII, do Anexo I, do Decreto nº 9.745/2019 e do art. 22, I, do Decreto nº 8.945/16;

c) demandas oriundas de órgãos de controle e ministérios supervisores para o esclarecimento de assuntos de sua competência; e

d) informações econômico-financeiras encaminhadas pelas empresas estatais, nos termos do art. 98, IV, do Anexo I, do Decreto nº 9.745/2019.

II - encaminhar ofícios aos órgãos e as entidades interessadas, para:

a) a comunicação das manifestações de que trata o inciso anterior, e;

b) a divulgação de orientações, a solicitação e o encaminhamento de informações e devolução de documentos sobre assuntos de sua competência.

III - exercer a função de secretaria-executiva da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União nos termos do art. 98, VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.745/2019.

Art. 4º. Revoga-se a Portaria SEST/ME nº 4.455, de 20 de abril de 2021;

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO MOURA DE ARAUJO FARIA

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 9.078, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Doação com encargos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas - IFSULDEMINAS, do imóvel situado na Rua Padre Carlos de Toledo S/N, Inconfidentes/MG, conforme Matrícula nº 27.089, ficha 01, Liv. 02 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino-MG.

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na deliberação do Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP 2, de 06 de outubro de 2022, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 10154.178486/2020-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas - IFSULDEMINAS do imóvel situado na Rua Padre Carlos de Toledo S/N, Inconfidentes/MG, conforme Matrícula nº 27.089, ficha 01, Liv. 02 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino-MG.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à manutenção do funcionamento das unidades do IFSULDEMINAS (alojamento, área de esportes e ampliação do Campus).

Art. 3º Fica o donatário responsável pela regularização do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º O donatário ocupará o imóvel imediatamente e fará o registro da doação no cartório em até 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do contrato de doação com encargo, prorrogável a critério da União e desde que requerido tempestivamente.

Art. 5º Os encargos de que trata o art. 2º serão permanentes e resolutivos, sendo vedada a alienação do imóvel, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União se não for cumprida a finalidade da doação, se não subsistirem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 7º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 8º Os direitos e as obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA SPU/ME Nº 8.169, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pela Portaria nº 83, de 28 de agosto de 2019 e Portaria de Pessoal SEDDM nº 1.283, de 4 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 19739.144831/2021-29, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de Paulista, CNPJ: 10.408.839/0001-17, a realizar a execução de obras, referentes aos serviços de contenção marítima, na faixa litorânea, na beira mar da Av. João de Albuquerque no bairro do Janga, definido entre as coordenadas (A- 298920,54/9121490,07 e B - 298931,50/9121565,31).

Art. 2º A obra a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de enrocamentos aderentes e drenagem nos pontos de risco para proteção da erosão costeira.

Art. 3º A área onde a obra será executada é caracterizada como área de uso comum do povo, perfazendo um total de 76 (setenta e seis) metros de intervenção, com frente para o mar, na praia do Janga, Paulista/PE.

Art. 4º Os serviços deverão ser executados de acordo com o Projeto Básico e na forma dos elementos constantes do processo nº 19739.144825/2021-71.

Art. 5º A obra está condicionada a garantir o livre e franco acesso às áreas de uso comum do povo e ao cumprimento rigoroso das recomendações urbanísticas, sanitárias e ambientais, conforme legislação vigente. Como também, ainda, às aprovações de projetos, aos pagamentos de taxas e alvarás dos órgãos pertinentes, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 6º São deveres do município:

I - promover o correto uso e ocupação da praia, garantir o livre e franco acesso à praia e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos contidos no art. 10 da Lei nº 7.661/88.

II - assumir as responsabilidades inerentes à execução da obra, incluindo a responsabilidade pela manutenção das estruturas construídas e pela demolição da obra quando: i) representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente; ii) quando não cumprir mais a sua finalidade social; iii) na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 7º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícitos ou implicitamente, decorrentes da legislação pertinente.

Art. 8º A autorização de obra a que se refere esta portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias, sendo ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art. 9º Durante o período de execução da obra, a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa junto ao canteiro de obras, em local visível, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000 ou a que vier a substituí-la.

Art. 10 Responderá a interessada, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta portaria.

Art. 11 Compete à SPU/PE acompanhar e fiscalizar a execução da obra, a fim de verificar o efetivo cumprimento dos encargos contidos nesta portaria autorizativa, bem como outros que estejam condicionados nos autos do processo.

Art. 12 Considerar-se-á revogada esta portaria caso venha a ser dada realização de obra diversa no imóvel da que lhe foi prevista, conforme os elementos constantes do processo nº 19739.144825/2021-71.

Art. 13 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem prazo de vigência de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada, por igual período, a critério da administração.

MARCOS GESTEIRA COSTA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO VR 02RF DEVAT/EBEN Nº 94, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e considerando o contido no Laudo Constitutivo nº 021/2022 expedido pela SUDAM e no Processo nº 18365.720357/2022-58, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica VP FLEXGEN (BRAZIL) SPE LTDA, CNPJ Nº 28.231.767/0004-93, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo à implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM de "geração de energia elétrica" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2022 e término no ano-calendário de 2031.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

PORTARIA EQPAR/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista nos artigos 3º, inciso VI c/c o 5º, inciso II,

ambos da Lei nº 9.964/2000, de 10 de abril de 2000 - Inadimplência configurada por pagamentos irrisórios e existência de outras dívidas ativas e exigíveis posteriores à consolidação REFIS - a pessoa jurídica, RADIO CURIMATAU DE NOVA CRUZ LTDA, CNPJ 08.516.080/0001-44, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2022, conforme Despacho proposto pela PRFN-5ºR exarado no processo administrativo nº 10265.191160/2022-15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF-FSA Nº 14, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Alterar, em virtude de operação de sucessão, a titularidade, para o nome da pessoa jurídica incorporadora, em relação à Habilitação Definitiva concedida em nome da incorporada, no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, da EQRAT2 (EBEN), da DRF FEIRA DE SANTANA-BA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, inciso I, alínea b da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com base na Portaria SRRF05 nº 152, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial em 03 de agosto de 2020, tendo em vista a Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, e alterações, o Decreto nº 8.533, 30 de setembro de 2015, e alterações, e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e alterações, no art. 8º da Lei nº11.434, de 28 de dezembro de 2006, e considerando o contido no processo administrativo nº 10271.192862/2020-75, declara:

Art. 1º Alterar, em virtude de operação de sucessão, a titularidade, para o nome da pessoa jurídica incorporadora NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., CNPJ 08.334.818/0001-52, a Habilitação Definitiva no Programa Mais Leite Saudável, que foi concedida, anteriormente, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE/DRF/SOR nº98/2020, de 31/07/2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 03/08/2020, em nome da Pessoa Jurídica incorporada DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA, 05.300.340/0001-51, em relação ao projeto de investimento que foi aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, processo nº 21020.000164/2020-21, edital publicado no DOU, em 28/05/2020, com período de execução de 01/01/2020 a 31/12/2021.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR SILVANY RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCL/MG Nº 125, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 19614.746738/2022-41, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento matriz da empresa ASTRAL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E MASSAS ESPECIAIS LTDA, CNPJ nº 04.209.501/0001-33, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2022 até o ano calendário de 2031, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à modernização de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0050/2022, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto a fabricação de pães industrializados, com capacidade instalada de 7.879.680 quilogramas/ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCL/MG Nº 126, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 19614.761232/2022-61, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento matriz da empresa FRIGORIFICO LESTE LTDA, CNPJ nº 15.549.476/0001-53, faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2022 até o ano calendário de 2031, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à implantação de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0075/2022, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto a fabricação de carcaças, produtos de carne de bovinos, suínos, ovinos, bubalinos e caprinos e subprodutos do abate, com capacidade instalada de 21.600 toneladas /ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MCL/MG Nº 127, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Declara a redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho, de 2020, e tendo em vista o disposto art. 60 da Instrução Normativa SRF nº

267, de 23 de dezembro de 2002 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo nº 19614.780958/2022-01, declara:

Art. 1º Observado o estabelecido no artigo 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterados pelos artigos 1º da Lei nº 8.874, de 29 de abril de 1994, 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto 2001, alterado pelo artigo 32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e pela Lei 12.995/2014, bem como no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, reconhece que o estabelecimento filial da empresa LATICINIOS MUTUMILK LTDA, CNPJ nº 02.943.144/0001-09 faz jus à redução de 75% (setenta e cinco por cento), a partir do ano calendário de 2022 até o ano calendário de 2031, do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro de exploração.

Art. 2º. O benefício ora reconhecido refere-se à implantação de empreendimento, conforme especificado no LAUDO CONSTITUTIVO nº 0127/2022, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, devendo ser calculado com base no lucro da exploração, tendo como objeto:

- a) a fabricação de queijo mussarela, com capacidade instalada de 8.748.000 quilogramas/ano;
- b) a fabricação de creme de leite, com capacidade instalada de 2.160.000 quilogramas/ano;
- c) a fabricação de soro de leite concentrado, com capacidade instalada de 25.920.000 litros/ano.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 4, de 3 de outubro de 2022, publicado no DOU de 7 de outubro de 2022, Seção 1, páginas 29.

Onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/ITJ Nº 4.. "

Leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/IGI Nº 4.."

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, de 5 de outubro de 2022, publicado no DOU de 07/10/2022, Seção 1, página 29.

Onde se lê: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/ITJ Nº 5"

Leia-se: "ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/IGI Nº 5"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF08 Nº 279, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece simplificação de procedimentos no Trânsito Aduaneiro, nos casos em que especifica, na 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e com fundamento no art. 82 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.741, de 22 de setembro de 2017, e no Ato Declaratório Executivo Coana nº 05, de 21 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a dispensa da etapa "Informar Elemento de Segurança" no sistema Trânsito Aduaneiro para as operações de trânsito realizadas por meio de Declaração de Trânsito Aduaneiro de Entrada Comum, no modal rodoviário, com tratamento de carga pátio, exclusivamente para cargas do tipo contêiner que cheguem ao país por meio de transporte marítimo, nos termos do art. 1º do Ato Declaratório Executivo Coana nº 05/2013, para as rotas indicadas no Anexo Único.

§ 1º A dispensa referida no caput ficará condicionada à integridade dos lacres de segurança aplicados à unidade de carga pelo transportador marítimo, os quais deverão ser os mesmos declarados no Conhecimento de Carga Eletrônico (CE-Mercante).

§ 2º A tela do CE-Mercante que informe o número do lacre utilizado, nos termos do §1º, deverá ser disponibilizada à RFB na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior (Pucomex), e autenticados com uso de certificado digital.

Art. 2º O beneficiário do trânsito é responsável por informar à unidade de origem da RFB caso a carga não seja do tipo contêiner ou não se enquadre nas demais características do Ato Declaratório Executivo Coana nº 05/2013.

Parágrafo único. Na ocorrência prevista no caput, a unidade de origem procederá a aplicação de outras cautelas fiscais, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002.

Art. 3º As unidades da RFB de origem e destino nas operações de Trânsito Aduaneiro indicadas no art. 1º poderão estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias à operacionalização do regime e à manutenção do controle aduaneiro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

ANEXO ÚNICO

UNIDADE DE ORIGEM	RECINTO DE ORIGEM	UNIDADE DE DESTINO	RECINTO DE DESTINO
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Universal Armazéns Gerais e Alfandegados Ltda. (8943001)
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Eadi-Cnaga (8943202)
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Multilog - Cia Mooca (8943203)
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Eadi-Embragen (8943204)
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Eadi-Agesbec (8943206)
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Eadi-Cragea (8943207)
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Wilson Sons Terminais e Logística Ltda. (8943208)
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Eadi-Lachmann (8943209)
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Multilog - Porto Seco Barueri (8943211)
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Eadi Taubaté Ltda. (8943212)
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Aurora Terminais e Serviços Ltda. (8943213)
Alfândega do Porto de Santos (0817800)	Pátio (0000000)	Alfândega de São Paulo (0817900)	Brado Bauru (8943214)



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 163, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Concede habilitação no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe é conferida no inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, na Instrução Normativa RFB nº 1.976, de 18 de setembro de 2020, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro de 2020, na Portaria DRF Sorocaba nº 38, de 07 de outubro de 2020, bem como o que consta no processo administrativo nº 13032.545241/2021-91, processo MCTIC nº 01245.001278/2020-46 e no processo ME nº 14021.162315/2021-49, declara:

Art. 1º Fica concedida a habilitação à pessoa jurídica ADATA INTEGRATION BRAZIL S/A, CNPJ 21.316.324/0001-03, para fruição dos incentivos fiscais previstos no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS - instituído nos termos dos arts. 1º a 11º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, estendendo-se às suas filiais.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo encontra-se vinculado aos termos, prazos e condições estabelecidos na Portaria Interministerial SEXEC/MCTI/SEPEC/ME nº 6.172, de 02 de agosto de 2022 (publicada no DOU 29/09/2022), a qual aprova o projeto de pesquisa e desenvolvimento, da empresa especificada no art. 1º do presente documento, para a realização das atividades de corte da lâmina (wafer), encapsulamento e teste dos seguintes componentes ou dispositivos eletrônicos semicondutores, classificados na posição 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

I - Circuito integrado eletrônico, com função de memória, do tipo eMMC (embedded Multi Media Card);

II - Circuito integrado eletrônico, com a função de memória, do tipo eMCP (embedded Multichip Package);

III - Circuito integrado eletrônico, com a função de memória, do tipo LPDRAM (Low Power Dynamic Random Access Memory);

IV - Circuito integrado eletrônico, com a função de memória, do tipo Flash.

Art. 3º O Ato Declaratório Executivo nº 376, de 19 de novembro de 2021, o qual habilitou a empresa ao PADIS, nos termos da Portaria Interministerial nº 4.793, de 17.05.2021, foi substituído por este ato, em decorrência da publicação da Portaria MCTI nº 4.807, de 19 de maio de 2021, o qual tornou sem efeitos a Portaria Interministerial nº 4.793, de 17 de maio de 2021.

Art. 4º A presente habilitação poderá ser suspensa ou cancelada nos termos dispostos no Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido decreto.

Art. 5º As notas fiscais relativas à aquisição ou comercialização de produtos e serviços vinculados ao PADIS deverão fazer expressa referência a Portaria Interministerial nº 4.793, de 17 de maio de 2021 e a este ato declaratório de habilitação.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ ALVES

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 9.063, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Altera parcialmente grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei Orçamentária vigente, na Presidência da República e nos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 43.174.310,00.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 34, inciso I, da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, e tendo em vista a autorização constante do art. 42, § 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente os grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, na Presidência da República e nos Ministérios de Minas e Energia, da Saúde e do Meio Ambiente, no valor de R\$ 43.174.310,00 (quarenta e três milhões, cento e setenta e quatro mil, trezentos e dez reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA AYUMI DA ROCHA RODRIGUES

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
4002	Segurança Institucional								11.276.000
	Atividades								
4002 2684	Ações de Inteligência	04 183							11.276.000
4002 2684 0001	Ações de Inteligência - Nacional	04 183							11.276.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	11.276.000
TOTAL - FISCAL									11.276.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.276.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2201	Brasil Moderniza								200.000
	Atividades								
2201 217Z	Gestão do Sistema Nacional de Certificação Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil e de outras tecnologias de segurança da informação e identificação digital	04 125							200.000
2201 217Z 0001	Gestão do Sistema Nacional de Certificação Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil e de outras tecnologias de segurança da informação e identificação digital - Nacional	04 125							200.000
			F	4-INV	2	90	0	350	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20927 - Fundo de Imprensa Nacional									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
4001	Comunicação Pública e Divulgação de Atos e Matérias do Governo Federal								4.709.123
	Atividades								
4001 2804	Publicações Oficiais	04 662							4.709.123

4001 2804 0001	Publicações Oficiais - Nacional	04 662	F	3-ODC	2	90	0	150	4.709.123
									4.709.123
TOTAL - FISCAL									4.709.123
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.709.123

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32396 - Agência Nacional de Mineração - ANM

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.780.840
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	22 122							1.780.840
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	22 122	F	3-ODC	2	90	0	141	1.780.840
									1.780.840
3002	Geologia, Mineração e Transformação Mineral								2.506.261
	Atividades								
3002 215Z	Regulação, Outorga e Fiscalização da Mineração	22 125							2.506.261
3002 215Z 0001	Regulação, Outorga e Fiscalização da Mineração - Nacional	22 125	F	3-ODC	2	90	0	141	2.506.261
									2.506.261
TOTAL - FISCAL									4.287.101
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.287.101

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5021	Gestão e Organização do SUS								3.147.064
	Atividades								
5021 8727	Aperfeiçoamento do Sistema de Informação para Saúde Suplementar	10 126							3.147.064
5021 8727 0001	Aperfeiçoamento do Sistema de Informação para Saúde Suplementar - Nacional	10 126							3.147.064
									3.147.064
			S	4-INV	2	90	0	174	3.147.064
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.147.064
TOTAL - GERAL									3.147.064

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.085.000
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	10 122							1.085.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	10 122	S	3-ODC	2	90	6	100	174.000
									911.000
			S	3-ODC	2	90	6	151	911.000
5017	Assistência Farmacêutica no SUS								261.000
	Atividades								
5017 20AH	Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS	10 303							261.000
5017 20AH 0001	Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS - Nacional	10 303							261.000
									261.000
			S	3-ODC	2	41	6	153	261.000
5020	Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Produtivo em Saúde								8.305.124
	Atividades								
5020 20K7	Apoio ao Desenvolvimento e Modernização de Plataformas Tecnológicas para Fortalecimento do Complexo Industrial da Saúde	10 572							7.550.324
5020 20K7 0001	Apoio ao Desenvolvimento e Modernização de Plataformas Tecnológicas para Fortalecimento do Complexo Industrial da Saúde - Nacional	10 572							7.550.324
									7.550.324
			S	4-INV	2	90	6	153	7.550.324
5020 20QF	Pesquisas, Ensino e Inovações Tecnológicas Biomédicas e em Medicina Tropical e Meio Ambiente	10 571							754.800
5020 20QF 0001	Pesquisas, Ensino e Inovações Tecnológicas Biomédicas e em Medicina Tropical e Meio Ambiente - Nacional	10 571							754.800
									754.800
			S	4-INV	2	90	6	153	754.800
5022	Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena								5.000.000
	Atividades								
5022 21CJ	Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção de doenças e Agravos	10 511							5.000.000
5022 21CJ 0001	Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção de doenças e Agravos - Nacional	10 511							5.000.000
									5.000.000
			S	3-ODC	2	90	6	153	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									14.651.124
TOTAL - GERAL									14.651.124

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1043	Qualidade Ambiental Urbana								2.900.000
	Atividades								
1043 21A9	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental Urbana	18 542							2.900.000
1043 21A9 0001	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental Urbana - Nacional	18 542							2.900.000
									2.900.000
			F	4-INV	2	71	0	100	2.900.000
TOTAL - FISCAL									2.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.900.000



ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO I								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1041	Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais								480.000
	Atividades								
1041 2140	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental	18 542							480.000
1041 2140 0001	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	18 542							480.000
			F	3-ODC	2	90	0	174	480.000
TOTAL - FISCAL									480.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									480.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ									
ANEXO I								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								544.155
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	18 122							544.155
0032 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro	18 122							544.155
			F	3-ODC	2	90	0	100	544.155
1041	Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais								779.743
	Atividades								
1041 20WK	Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Flora Brasileira	18 571							686.000
1041 20WK 0001	Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Flora Brasileira - Nacional	18 571							686.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	686.000
1041 219K	Gestão das Coleções Vivas, do Patrimônio Histórico-Cultural e das Atividades de Disseminação do Conhecimento no Jardim Botânico do Rio de Janeiro	18 541							93.743
1041 219K 0033	Gestão das Coleções Vivas, do Patrimônio Histórico-Cultural e das Atividades de Disseminação do Conhecimento no Jardim Botânico do Rio de Janeiro - No Estado do Rio de Janeiro	18 541							93.743
			F	3-ODC	2	90	0	100	93.743
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								200.000
	Atividades								
5013 4909	Funcionamento de Programas de Pós-Graduação e Demais Atividades Educativas em Botânica e Meio Ambiente e Campos Afins	18 128							200.000
5013 4909 0033	Funcionamento de Programas de Pós-Graduação e Demais Atividades Educativas em Botânica e Meio Ambiente e Campos Afins - No Estado do Rio de Janeiro	18 128							200.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									1.523.898
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.523.898

ANEXO II

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN									
ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
4002	Segurança Institucional								11.276.000
	Atividades								
4002 2684	Ações de Inteligência	04 183							11.276.000
4002 2684 0001	Ações de Inteligência - Nacional	04 183							11.276.000
			F	4-INV	2	90	0	100	11.276.000
TOTAL - FISCAL									11.276.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.276.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI									
ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2201	Brasil Moderniza								200.000
	Atividades								
2201 217Z	Gestão do Sistema Nacional de Certificação Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil e de outras tecnologias de segurança da informação e identificação digital	04 125							200.000
2201 217Z 0001	Gestão do Sistema Nacional de Certificação Digital da Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil e de outras tecnologias de segurança da informação e identificação digital - Nacional	04 125							200.000
			F	3-ODC	2	90	0	350	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000



ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20927 - Fundo de Imprensa Nacional

ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
4001	Comunicação Pública e Divulgação de Atos e Matérias do Governo Federal								4.709.123
	Atividades								
4001 2804	Publicações Oficiais	04 662							4.709.123
4001 2804 0001	Publicações Oficiais - Nacional	04 662							4.709.123
			F	4-INV	2	90	0	150	4.709.123
TOTAL - FISCAL									4.709.123
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.709.123

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32396 - Agência Nacional de Mineração - ANM

ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.780.840
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	22 122							1.780.840
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	22 122							1.780.840
			F	4-INV	2	90	0	141	1.780.840
3002	Geologia, Mineração e Transformação Mineral								2.506.261
	Atividades								
3002 215Z	Regulação, Outorga e Fiscalização da Mineração	22 125							2.506.261
3002 215Z 0001	Regulação, Outorga e Fiscalização da Mineração - Nacional	22 125							2.506.261
			F	4-INV	2	90	0	141	2.506.261
TOTAL - FISCAL									4.287.101
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.287.101

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5021	Gestão e Organização do SUS								3.147.064
	Atividades								
5021 8727	Aperfeiçoamento do Sistema de Informação para Saúde Suplementar	10 126							3.147.064
5021 8727 0001	Aperfeiçoamento do Sistema de Informação para Saúde Suplementar - Nacional	10 126							3.147.064
			S	3-ODC	2	90	0	174	3.147.064
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.147.064
TOTAL - GERAL									3.147.064

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.085.000
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	10 122							1.085.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	10 122							1.085.000
			S	4-INV	2	90	6	100	174.000
			S	4-INV	2	90	6	151	911.000
5017	Assistência Farmacêutica no SUS								261.000
	Atividades								
5017 20AH	Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS	10 303							261.000
5017 20AH 0001	Organização dos Serviços de Assistência Farmacêutica no SUS - Nacional	10 303							261.000
			S	4-INV	2	41	6	153	261.000
5020	Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Produtivo em Saúde								8.305.124
	Atividades								
5020 20K7	Apoio ao Desenvolvimento e Modernização de Plataformas Tecnológicas para Fortalecimento do Complexo Industrial da Saúde	10 572							7.550.324
5020 20K7 0001	Apoio ao Desenvolvimento e Modernização de Plataformas Tecnológicas para Fortalecimento do Complexo Industrial da Saúde - Nacional	10 572							7.550.324
			S	3-ODC	2	90	6	153	7.550.324
5020 20QF	Pesquisas, Ensino e Inovações Tecnológicas Biomédicas e em Medicina Tropical e Meio Ambiente	10 571							754.800
5020 20QF 0001	Pesquisas, Ensino e Inovações Tecnológicas Biomédicas e em Medicina Tropical e Meio Ambiente - Nacional	10 571							754.800
			S	3-ODC	2	90	6	153	754.800
5022	Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena								5.000.000
	Atividades								
5022 21CJ	Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção de doenças e Agravos	10 511							5.000.000
5022 21CJ 0001	Saneamento Básico em Aldeias Indígenas para Prevenção de doenças e Agravos - Nacional	10 511							5.000.000
			S	4-INV	2	90	6	153	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									14.651.124
TOTAL - GERAL									14.651.124



ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1043	Qualidade Ambiental Urbana								2.900.000
1043 21A9	Atividades								
	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental Urbana	18 542							2.900.000
	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental Urbana - Nacional	18 542							2.900.000
1043 21A9 0001			F	3-ODC	2	71	0	100	2.900.000
TOTAL - FISCAL									2.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.900.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1041	Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais								480.000
1041 2140	Atividades								
	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental	18 542							480.000
	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental - Nacional	18 542							480.000
1041 2140 0001			F	4-INV	2	90	0	174	480.000
TOTAL - FISCAL									480.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									480.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								544.155
0032 2000	Atividades								
	Administração da Unidade	18 122							544.155
	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro	18 122							544.155
0032 2000 0033			F	4-INV	2	90	0	100	544.155
1041	Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais								779.743
1041 20WK	Atividades								
	Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Flora Brasileira	18 571							686.000
	Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Flora Brasileira - Nacional	18 571							686.000
1041 20WK 0001			F	4-INV	2	90	0	100	686.000
1041 219K	Gestão das Coleções Vivas, do Patrimônio Histórico-Cultural e das Atividades de Disseminação do Conhecimento no Jardim Botânico do Rio de Janeiro	18 541							93.743
1041 219K 0033									
	Gestão das Coleções Vivas, do Patrimônio Histórico-Cultural e das Atividades de Disseminação do Conhecimento no Jardim Botânico do Rio de Janeiro - No Estado do Rio de Janeiro	18 541							93.743
			F	4-INV	2	90	0	100	93.743
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								200.000
5013 4909	Atividades								
	Funcionamento de Programas de Pós-Graduação e Demais Atividades Educativas em Botânica e Meio Ambiente e Campos Afins	18 128							200.000
	Funcionamento de Programas de Pós-Graduação e Demais Atividades Educativas em Botânica e Meio Ambiente e Campos Afins - No Estado do Rio de Janeiro	18 128							200.000
5013 4909 0033			F	4-INV	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									1.523.898
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.523.898

PORTARIA SETO/ME Nº 9.064, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Altera parcialmente grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei Orçamentária vigente, nos Ministérios das Comunicações, da Defesa e do Turismo, e no Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 15.639.818,00.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 34, inciso I, da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, e tendo em vista a autorização constante do art. 42, § 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente os grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, nos Ministérios das Comunicações, da Defesa e do Turismo, e no Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 15.639.818,00 (quinze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e dezoito reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações									
UNIDADE: 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2205	Conecta Brasil								3.133.775
2205 2424	Atividades								
	Fiscalização Regulatória	24 125							3.133.775
	Fiscalização Regulatória - Nacional	24 125							3.133.775
2205 2424 0001			F	4-INV	2	90	0	178	3.133.775
TOTAL - FISCAL									3.133.775
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.133.775

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								530.000
	Atividades								



0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	05 301								530.000
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	05 301								530.000
			S	4-INV	1	90	0	188		530.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										530.000
TOTAL - GERAL										530.000

ANEXO II									
ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações									
UNIDADE: 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2205	Conecta Brasil								3.133.775
	Atividades								
2205 2424	Fiscalização Regulatória	24 125							3.133.775
2205 2424 0001	Fiscalização Regulatória - Nacional	24 125							3.133.775
			F	3-ODC	2	90	0	178	3.133.775
TOTAL - FISCAL									3.133.775
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.133.775
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								530.000
	Atividades								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	05 301							530.000
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	05 301							530.000
			S	3-ODC	1	90	0	188	530.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									530.000
TOTAL - GERAL									530.000
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.000.000
	Atividades								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	05 301							3.000.000
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	05 301							3.000.000
			S	4-INV	1	90	0	188	3.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.000.000
TOTAL - GERAL									3.000.000
ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.722.000
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	23 122							5.722.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	23 122							5.722.000
			F	4-INV	2	90	0	100	4.869.884
			F	4-INV	2	90	0	188	852.116
TOTAL - FISCAL									5.722.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.722.000
ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54206 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.163.736
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	13 122							1.163.736
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	13 122							1.163.736
			F	4-INV	2	90	0	100	1.163.736
TOTAL - FISCAL									1.163.736
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.163.736
ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54207 - Agência Nacional do Cinema - ANCINE									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								590.000
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	13 122							590.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	13 122							590.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	590.000
TOTAL - FISCAL									590.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									590.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54208 - Instituto Brasileiro de Museus

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5025	Cultura								37.723
	Projetos								
5025 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais	13 392							37.723
5025 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	13 392							37.723
			F	4-INV	2	90	0	100	37.723
TOTAL - FISCAL									37.723
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									37.723

ÓRGÃO: 83000 - Banco Central do Brasil

UNIDADE: 83201 - Banco Central do Brasil - BACEN

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.462.584
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							1.462.584
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							1.462.584
			F	4-INV	2	90	0	100	1.462.584
TOTAL - FISCAL									1.462.584
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.462.584

PORTARIA SETO/ME Nº 9.067, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 2.471.643.772,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso II do art. 34 da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, caput, inciso II, alínea "a", itens "1" e "3", da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, e no art. 42, § 2º, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 2.471.643.772,00 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e um milhões, seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e dois reais), para atender às programações constantes do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.449.596
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	04 122							1.449.596
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	04 122							1.449.596
			F	1-PES	1	90	0	100	1.449.596
TOTAL - FISCAL									1.449.596
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.449.596

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								130.000
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	04 301							30.000
0032 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF	04 301							30.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	30.000
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	04 122							100.000
0032 20TP 5664	Ativos Cíveis da União - Em Brasília - DF	04 122							100.000
			F	1-PES	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									30.000
TOTAL - GERAL									130.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.532.435
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							2.532.435
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	09 272							2.532.435
			S	1-PES	1	90	0	156	2.532.435
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.532.435
TOTAL - GERAL									2.532.435

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								93.064.847
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	20 122							93.064.847
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	20 122							93.064.847
			F	1-PES	1	90	0	100	73.258.896



			F	1-PES	1	90	0	188	19.805.951
TOTAL - FISCAL									93.064.847
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									93.064.847

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.414.592
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	20 301							3.000.000
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	20 301							3.000.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	3.000.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	20 122							414.592
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	20 122							414.592
			F	1-PES	1	90	0	100	414.592
TOTAL - FISCAL									414.592
TOTAL - SEGURIDADE									3.000.000
TOTAL - GERAL									3.414.592

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações									
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.204.713
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	19 301							2.227.858
0032 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	19 301							2.227.858
			S	3-ODC	1	90	0	100	2.227.858
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							1.976.855
0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272							1.976.855
			S	1-PES	1	90	0	156	1.976.855
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.204.713
TOTAL - GERAL									4.204.713

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações									
UNIDADE: 24205 - Agência Espacial Brasileira									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								111.089
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	19 122							100.000
0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal	19 122							100.000
			F	1-PES	1	90	0	100	100.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							11.089
0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal	09 272							11.089
			S	1-PES	1	90	0	156	11.089
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									11.089
TOTAL - GERAL									111.089

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								29.877.534
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	04 122							29.877.534
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	04 122							29.877.534
			F	1-PES	1	90	0	100	29.877.534
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								30.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 0739	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002	28 846							30.000.000
0909 0739 0001	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002 - Nacional	28 846							30.000.000
			S	1-PES	1	90	0	100	30.000.000
TOTAL - FISCAL									29.877.534
TOTAL - SEGURIDADE									30.000.000
TOTAL - GERAL									59.877.534

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								297.422
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	28 846							297.422
0909 00S6 0001	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Nacional	28 846							297.422
			S	1-PES	1	90	0	188	297.422
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									297.422
TOTAL - GERAL									297.422

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								550.000



0032 2004	ATIVIDADES	04 301								550.000
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes									
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	04 301								550.000
										550.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										550.000
TOTAL - GERAL										550.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia										
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.250.000	
0032 2004	ATIVIDADES	04 301								300.000
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes									
0032 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	04 301								300.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	04 122	S	3-ODC	1	90	0	100		300.000
										500.000
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	04 122								500.000
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	04 301	F	1-PES	1	90	0	100		500.000
										450.000
0032 212B 0033	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	04 301								450.000
										450.000
TOTAL - FISCAL										950.000
TOTAL - SEGURIDADE										300.000
TOTAL - GERAL										1.250.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia										
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								190.000	
0032 2004	ATIVIDADES	04 301								100.000
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes									
0032 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	04 301								100.000
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	04 301	S	3-ODC	1	90	0	188		100.000
										90.000
0032 212B 0033	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	04 301								90.000
										90.000
TOTAL - FISCAL										90.000
TOTAL - SEGURIDADE										100.000
TOTAL - GERAL										190.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia										
UNIDADE: 25296 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								450.000	
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272								450.000
	Aposentadorias e Pensões Civis da União									
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272								450.000
										450.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										450.000
TOTAL - GERAL										450.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia										
UNIDADE: 25297 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								520.000	
0032 20TP	ATIVIDADES	22 122								520.000
	Ativos Civis da União									
0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	22 122								520.000
										520.000
TOTAL - FISCAL										520.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										520.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia										
UNIDADE: 25298 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.070.000	
0032 2004	ATIVIDADES	22 301								300.000
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes									
0032 2004 0010	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na Região Norte	22 301								300.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	22 122	S	3-ODC	1	90	0	100		300.000
										3.500.000
0032 20TP 0010	Ativos Civis da União - Na Região Norte	22 122								3.500.000
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	22 301	F	1-PES	1	90	0	100		3.500.000
										100.000
0032 212B 0010	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na Região Norte	22 301								100.000
										100.000



0032 0181 0032 0181 0010	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272 09 272									170.000					
	Aposentadorias e Pensões Civis da União										170.000					
	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Norte										170.000					
										S	1-PES	1	90	0	156	170.000
TOTAL - FISCAL																3.600.000
TOTAL - SEGURIDADE																470.000
TOTAL - GERAL																4.070.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25300 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								60.000
0032 212B	ATIVIDADES	04 301							60.000
	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	04 301							60.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								200.000
0032 212B	ATIVIDADES	12 301							200.000
	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								
0032 212B 0029	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia	12 301							200.000
									200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.189.444
0032 20TP	ATIVIDADES	12 364							5.189.444
	Ativos Civis da União								
0032 20TP 0023	Ativos Civis da União - No Estado do Ceará	12 364							5.189.444
									5.189.444
TOTAL - FISCAL									5.189.444
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.189.444

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								6.948.049
0032 2004	ATIVIDADES	12 301							500.000
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								
0032 2004 0032	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo	12 301							500.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364	S	3-ODC	1	90	8	100	500.000
		12 364							5.171.838
0032 20TP 0032	Ativos Civis da União - No Estado do Espírito Santo	12 364							5.171.838
									5.171.838
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272							1.276.211
	Aposentadorias e Pensões Civis da União								
0032 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo	09 272							1.276.211
									1.276.211
TOTAL - FISCAL									5.171.838
TOTAL - SEGURIDADE									1.776.211
TOTAL - GERAL									6.948.049

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								6.146.550
0032 2004	ATIVIDADES	12 301							30.000
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								
0032 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás	12 301							30.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364	S	3-ODC	1	90	8	100	30.000
		12 364							5.198.378
0032 20TP 0052	Ativos Civis da União - No Estado de Goiás	12 364							5.198.378
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301	F	1-PES	1	90	8	100	5.198.378
		12 301							50.000
0032 212B 0052	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás	12 301							50.000
									50.000
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272							868.172
	Aposentadorias e Pensões Civis da União								
0032 0181 0052	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Goiás	09 272							868.172
									868.172
TOTAL - FISCAL									5.248.378
TOTAL - SEGURIDADE									898.172
TOTAL - GERAL									6.146.550

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.937.833
0032 2004	ATIVIDADES	12 301							500.000
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								
0032 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	12 301							500.000
									500.000
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272							1.437.833
	Aposentadorias e Pensões Civis da União								
0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272							1.437.833
									1.437.833
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.937.833
TOTAL - GERAL									1.937.833



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.899.577
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							1.726.072
0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	12 364							1.726.072
			F	1-PES	1	90	8	100	1.726.072
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							2.173.505
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							2.173.505
			S	1-PES	1	90	0	156	2.173.505
TOTAL - FISCAL									1.726.072
TOTAL - SEGURIDADE									2.173.505
TOTAL - GERAL									3.899.577

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.415.290
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							1.285.618
0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	12 364							1.285.618
			F	1-PES	1	90	8	100	1.285.618
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							1.129.672
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							1.129.672
			S	1-PES	1	90	0	156	1.129.672
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								20.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	28 846							20.000
0909 0536 0031	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado de Minas Gerais	28 846							20.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									1.285.618
TOTAL - SEGURIDADE									1.149.672
TOTAL - GERAL									2.435.290

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.230.258
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							2.230.258
0032 20TP 0015	Ativos Cíveis da União - No Estado do Pará	12 364							2.230.258
			F	1-PES	1	90	8	100	2.230.258
TOTAL - FISCAL									2.230.258
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.230.258

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								7.466.770
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							230.000
0032 2004 0025	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba	12 301							230.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	230.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							7.236.770
0032 0181 0025	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado da Paraíba	09 272							7.236.770
			S	1-PES	1	90	0	156	7.236.770
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.466.770
TOTAL - GERAL									7.466.770

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.928.150
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							2.534.259
0032 20TP 0041	Ativos Cíveis da União - No Estado do Paraná	12 364							2.534.259
			F	1-PES	1	90	8	100	2.534.259
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							100.000
0032 212B 0041	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná	12 301							100.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	100.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							293.891
0032 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Paraná	09 272							293.891
			S	1-PES	1	90	0	100	209.551
			S	1-PES	1	90	0	156	84.340
TOTAL - FISCAL									2.634.259
TOTAL - SEGURIDADE									293.891
TOTAL - GERAL									2.928.150

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.200.067
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							422.250
0032 20TP 0026	Ativos Cíveis da União - No Estado de Pernambuco	12 364							422.250



0032 212B 0026	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco	12 301							1.025.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	1.025.000
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Cívis da União	09 272							2.752.817
	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado de Pernambuco	09 272							2.752.817
			S	1-PES	1	90	0	100	666.393
			S	1-PES	1	90	0	169	2.086.424
TOTAL - FISCAL									1.447.250
TOTAL - SEGURIDADE									2.752.817
TOTAL - GERAL									4.200.067

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.505.784
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cívis da União	12 364							5.505.784
0032 20TP 0024	Ativos Cívis da União - No Estado do Rio Grande do Norte	12 364							5.505.784
			F	1-PES	1	90	8	100	5.505.784
TOTAL - FISCAL									5.505.784
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.505.784

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.928.104
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União	09 272							3.928.104
0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	09 272							3.928.104
			S	1-PES	1	90	0	100	3.928.104
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.928.104
TOTAL - GERAL									3.928.104

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								6.080.631
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União	09 272							6.080.631
0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272							6.080.631
			S	1-PES	1	90	0	100	6.080.631
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								25.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	28 846							25.000
0909 0536 0033	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Rio de Janeiro	28 846							25.000
			S	3-ODC	1	90	0	151	25.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.105.631
TOTAL - GERAL									6.105.631

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.698.926
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União	09 272							3.698.926
0032 0181 0042	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado de Santa Catarina	09 272							3.698.926
			S	1-PES	1	90	0	100	3.698.926
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.698.926
TOTAL - GERAL									3.698.926

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria									
ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.264.699
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cívis da União	12 364							1.632.112
0032 20TP 0043	Ativos Cívis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364							1.632.112
			F	1-PES	1	90	8	100	1.632.112
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União	09 272							3.632.587
0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	09 272							3.632.587
			S	1-PES	1	90	0	100	3.632.587
TOTAL - FISCAL									1.632.112
TOTAL - SEGURIDADE									3.632.587
TOTAL - GERAL									5.264.699



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								728.632
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							728.632
0032 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Pernambuco	09 272							728.632
			S	1-PES	1	90	0	100	728.632
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									728.632
TOTAL - GERAL									728.632

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.261.074
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							2.261.074
0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272							2.261.074
			S	1-PES	1	90	0	100	2.261.074
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.261.074
TOTAL - GERAL									2.261.074

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.153.773
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							2.921.954
0032 20TP 0014	Ativos Civis da União - No Estado de Roraima	12 364							2.921.954
			F	1-PES	1	90	8	100	2.921.954
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							231.819
0032 0181 0014	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Roraima	09 272							231.819
			S	1-PES	1	90	0	100	231.819
TOTAL - FISCAL									2.921.954
TOTAL - SEGURIDADE									231.819
TOTAL - GERAL									3.153.773

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								11.573.387
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							800.000
0032 2004 0017	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins	12 301							800.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	800.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							10.089.565
0032 20TP 0017	Ativos Civis da União - No Estado do Tocantins	12 364							10.089.565
			F	1-PES	1	90	8	100	10.089.565
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							235.000
0032 212B 0017	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins	12 301							235.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	235.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							448.822
0032 0181 0017	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Tocantins	09 272							448.822
			S	1-PES	1	90	0	100	448.822
TOTAL - FISCAL									10.324.565
TOTAL - SEGURIDADE									1.248.822
TOTAL - GERAL									11.573.387

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.243.891
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							2.635.332
0032 20TP 0025	Ativos Civis da União - No Estado da Paraíba	12 364							2.635.332
			F	1-PES	1	90	8	100	2.635.332
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							2.608.559
0032 0181 0025	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado da Paraíba	09 272							2.608.559
			S	1-PES	1	90	0	100	2.608.559
TOTAL - FISCAL									2.635.332
TOTAL - SEGURIDADE									2.608.559
TOTAL - GERAL									5.243.891

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								265.663
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							265.663
0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Pará	09 272							265.663
			S	1-PES	1	90	0	100	265.663
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									265.663
TOTAL - GERAL									265.663



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.925.252
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							100.000
0032 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	12 301							100.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	100.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							81.251
0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais	12 364							81.251
			F	1-PES	1	90	8	100	81.251
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							50.000
0032 212B 0031	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	12 301							50.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	50.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							2.694.001
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							2.694.001
			S	1-PES	1	90	0	100	2.694.001
TOTAL - FISCAL									131.251
TOTAL - SEGURIDADE									2.794.001
TOTAL - GERAL									2.925.252

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.681.163
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 363							2.545.600
0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	12 363							2.545.600
			F	1-PES	1	90	8	100	2.545.600
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							135.563
0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272							135.563
			S	1-PES	1	90	0	100	135.563
TOTAL - FISCAL									2.545.600
TOTAL - SEGURIDADE									135.563
TOTAL - GERAL									2.681.163

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.027.763
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							1.027.763
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							1.027.763
			S	1-PES	1	90	0	100	1.027.763
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.027.763
TOTAL - GERAL									1.027.763

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.752.979
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							1.752.979
0032 0181 0041	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Paraná	09 272							1.752.979
			S	1-PES	1	90	0	100	1.752.979
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.752.979
TOTAL - GERAL									1.752.979

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.132.048
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							1.619.231
0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais	12 364							1.619.231
			F	1-PES	1	90	8	100	1.619.231
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							512.817
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							512.817
			S	1-PES	1	90	0	100	512.817
TOTAL - FISCAL									1.619.231
TOTAL - SEGURIDADE									512.817
TOTAL - GERAL									2.132.048

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.390.476
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							120.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.553.676
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							30.000
0032 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná	12 301							30.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	30.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							1.523.676
0032 20TP 0041	Ativos Civis da União - No Estado do Paraná	12 364							1.523.676
			F	1-PES	1	90	8	100	1.523.676
TOTAL - FISCAL									1.523.676
TOTAL - SEGURIDADE									30.000
TOTAL - GERAL									1.553.676

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								966.540
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							966.540
0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272							966.540
			S	1-PES	1	90	0	100	966.540
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									966.540
TOTAL - GERAL									966.540

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.184.282
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							370.000
0032 2004 0013	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amazonas	12 301							370.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	370.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							3.298.309
0032 20TP 0013	Ativos Civis da União - No Estado do Amazonas	12 364							3.298.309
			F	1-PES	1	90	8	100	3.298.309
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							1.515.973
0032 0181 0013	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Amazonas	09 272							1.515.973
			S	1-PES	1	90	0	100	1.515.973
TOTAL - FISCAL									3.298.309
TOTAL - SEGURIDADE									1.885.973
TOTAL - GERAL									5.184.282

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.573.846
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							1.607.262
0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal	12 364							1.607.262
			F	1-PES	1	90	8	100	1.607.262
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							3.966.584
0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal	09 272							3.966.584
			S	1-PES	1	90	0	100	3.966.584
TOTAL - FISCAL									1.607.262
TOTAL - SEGURIDADE									3.966.584
TOTAL - GERAL									5.573.846

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.272.418
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							4.272.418
0032 0181 0021	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Maranhão	09 272							4.272.418
			S	1-PES	1	90	0	100	4.272.418
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.272.418
TOTAL - GERAL									4.272.418

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.799.374
	ATIVIDADES								
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							100.000
0032 212B 0043	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	12 301							100.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	100.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							1.699.374
0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	09 272							1.699.374
			S	1-PES	1	90	0	100	1.699.374
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.699.374
TOTAL - GERAL									1.799.374



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.285.745
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							140.000
0032 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	12 301							140.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	140.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							1.420.761
0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais	12 364							1.420.761
			F	1-PES	1	90	8	100	1.420.761
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							724.984
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							724.984
			S	1-PES	1	90	0	100	724.984
TOTAL - FISCAL									1.420.761
TOTAL - SEGURIDADE									864.984
TOTAL - GERAL									2.285.745

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.200.455
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							2.200.455
0032 0181 0012	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Acre	09 272							2.200.455
			S	1-PES	1	90	0	100	2.200.455
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.200.455
TOTAL - GERAL									2.200.455

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								474.606
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							134.606
0032 20TP 0051	Ativos Civis da União - No Estado de Mato Grosso	12 364							134.606
			F	1-PES	1	90	8	100	134.606
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							340.000
0032 212B 0051	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso	12 301							340.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	340.000
TOTAL - FISCAL									474.606
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									474.606

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.571.820
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							1.571.820
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							1.571.820
			S	1-PES	1	90	0	100	1.571.820
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.571.820
TOTAL - GERAL									1.571.820

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.172.511
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							1.646.796
0032 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364							1.646.796
			F	1-PES	1	90	8	100	1.646.796
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							2.525.715
0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	09 272							2.525.715
			S	1-PES	1	90	0	100	2.525.715
TOTAL - FISCAL									1.646.796
TOTAL - SEGURIDADE									2.525.715
TOTAL - GERAL									4.172.511

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.381.312
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 364							84.039
0032 20TP 0022	Ativos Civis da União - No Estado do Piauí	12 364							84.039
			F	1-PES	1	90	8	100	84.039
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							265.000



0032 212B 0022	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Piauí	12 301							265.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	265.000
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272							1.032.273
0032 0181 0022	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							1.032.273
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Piauí	09 272	S	1-PES	1	90	0	100	1.032.273
TOTAL - FISCAL									349.039
TOTAL - SEGURIDADE									1.032.273
TOTAL - GERAL									1.381.312

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.315.720
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							1.315.720
0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de São Paulo	09 272							1.315.720
			S	1-PES	1	90	0	100	1.315.720
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.315.720
TOTAL - GERAL									1.315.720

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								8.023.247
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							7.632.995
0032 20TP 0028	Ativos Cíveis da União - No Estado de Sergipe	12 364							7.632.995
			F	1-PES	1	90	8	100	7.632.995
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							390.252
0032 0181 0028	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Sergipe	09 272							390.252
			S	1-PES	1	90	0	100	390.252
TOTAL - FISCAL									7.632.995
TOTAL - SEGURIDADE									390.252
TOTAL - GERAL									8.023.247

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.305.514
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							4.305.514
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							4.305.514
			S	1-PES	1	90	0	100	4.305.514
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.305.514
TOTAL - GERAL									4.305.514

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								7.080.726
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							6.360.438
0032 20TP 0054	Ativos Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	12 364							6.360.438
			F	1-PES	1	90	8	100	6.360.438
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							720.288
0032 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	09 272							720.288
			S	1-PES	1	90	0	100	720.288
TOTAL - FISCAL									6.360.438
TOTAL - SEGURIDADE									720.288
TOTAL - GERAL									7.080.726

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								511.485
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							511.485
0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364							511.485
			F	1-PES	1	90	8	100	511.485
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							326.815
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							326.815
			S	1-PES	1	90	0	100	326.815
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									326.815
TOTAL - GERAL									326.815

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								326.815
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							326.815
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							326.815
			S	1-PES	1	90	0	100	326.815
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									326.815
TOTAL - GERAL									326.815



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								585.420
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							349.548
0032 20TP 0016	Ativos Cíveis da União - No Estado do Amapá	12 364							349.548
			F	1-PES	1	90	8	100	349.548
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							235.872
0032 0181 0016	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Amapá	09 272							235.872
			S	1-PES	1	90	0	100	235.872
TOTAL - FISCAL									349.548
TOTAL - SEGURIDADE									235.872
TOTAL - GERAL									585.420

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								451.996
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							150.000
0032 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	12 301							150.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	150.000
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							30.000
0032 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	12 301							30.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	30.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							271.996
0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal	09 272							271.996
			S	1-PES	1	90	0	100	271.996
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									421.996
TOTAL - GERAL									451.996

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								838.633
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							780.029
0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	12 364							780.029
			F	1-PES	1	90	8	100	780.029
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							58.604
0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal	09 272							58.604
			S	1-PES	1	90	0	100	58.604
TOTAL - FISCAL									780.029
TOTAL - SEGURIDADE									58.604
TOTAL - GERAL									838.633

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								366.139
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							366.139
0032 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Pernambuco	09 272							366.139
			S	1-PES	1	90	0	100	366.139
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									366.139
TOTAL - GERAL									366.139

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								20.696.940
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 302							19.796.940
0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	12 302							19.796.940
			S	1-PES	1	90	8	100	19.796.940
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							900.000
0032 212B 0043	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	12 301							900.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	900.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.696.940
TOTAL - GERAL									20.696.940

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								110.131
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							110.131



0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal	09 272	S	1-PES	1	90	0	100	110.131
									110.131
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									110.131
TOTAL - GERAL									110.131

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.929.312
ATIVIDADES									
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							1.895.563
0032 20TP 0054	Ativos Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	12 364							1.895.563
			F	1-PES	1	90	8	100	1.895.563
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							33.749
0032 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	09 272							33.749
			S	1-PES	1	90	0	100	33.749
TOTAL - FISCAL									1.895.563
TOTAL - SEGURIDADE									33.749
TOTAL - GERAL									1.929.312

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.064.032
ATIVIDADES									
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							2.666.871
0032 20TP 0029	Ativos Cíveis da União - No Estado da Bahia	12 364							2.666.871
			F	1-PES	1	90	8	100	2.666.871
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							397.161
0032 0181 0029	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado da Bahia	09 272							397.161
			S	1-PES	1	90	0	100	397.161
TOTAL - FISCAL									2.666.871
TOTAL - SEGURIDADE									397.161
TOTAL - GERAL									3.064.032

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.406.246
ATIVIDADES									
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							4.309.690
0032 20TP 0035	Ativos Cíveis da União - No Estado de São Paulo	12 364							4.309.690
			F	1-PES	1	90	8	100	4.309.690
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							96.556
0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de São Paulo	09 272							96.556
			S	1-PES	1	90	0	100	96.556
TOTAL - FISCAL									4.309.690
TOTAL - SEGURIDADE									96.556
TOTAL - GERAL									4.406.246

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26358 - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.057.066
ATIVIDADES									
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 302							688.666
0032 20TP 0027	Ativos Cíveis da União - No Estado de Alagoas	12 302							688.666
			S	1-PES	1	90	8	100	688.666
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							368.400
0032 0181 0027	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Alagoas	09 272							368.400
			S	1-PES	1	90	0	100	368.400
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.057.066
TOTAL - GERAL									1.057.066

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26362 - Hospital Universitário Walter Cantídio									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								598.303
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							598.303
0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Ceará	09 272							598.303
			S	1-PES	1	90	0	100	598.303
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									598.303
TOTAL - GERAL									598.303

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								177.970
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							177.970



0032 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Espírito Santo	09 272								177.970
			S	1-PES	1	90	0	100		177.970
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										177.970
TOTAL - GERAL										177.970

0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301								1.225.000
0032 212B 0023	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará	12 301								1.225.000
			F	3-ODC	1	90	8	100		1.225.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272								377.132
0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Ceará	09 272								377.132
			S	1-PES	1	90	0	100		377.132
TOTAL - FISCAL										12.050.448
TOTAL - SEGURIDADE										827.132
TOTAL - GERAL										12.877.580

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									2.301.488
ATIVIDADES										
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 363								1.818.173
0032 20TP 0032	Ativos Civis da União - No Estado do Espírito Santo	12 363								1.818.173
			F	1-PES	1	90	8	100		1.818.173
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272								483.315
0032 0181 0032	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Espírito Santo	09 272								483.315
			S	1-PES	1	90	0	100		483.315
TOTAL - FISCAL										1.818.173
TOTAL - SEGURIDADE										483.315
TOTAL - GERAL										2.301.488

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									2.240.752
ATIVIDADES										
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 363								1.517.325
0032 20TP 0052	Ativos Civis da União - No Estado de Goiás	12 363								1.517.325
			F	1-PES	1	90	8	100		1.517.325
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301								510.000
0032 212B 0052	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás	12 301								510.000
			F	3-ODC	1	90	8	100		510.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272								213.427
0032 0181 0052	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Goiás	09 272								213.427
			S	1-PES	1	90	0	100		213.427
TOTAL - FISCAL										2.027.325
TOTAL - SEGURIDADE										213.427
TOTAL - GERAL										2.240.752

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									5.495.814
ATIVIDADES										
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 363								3.932.202
0032 20TP 0021	Ativos Civis da União - No Estado do Maranhão	12 363								3.932.202
			F	1-PES	1	90	8	100		3.932.202
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301								400.000
0032 212B 0021	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão	12 301								400.000
			F	3-ODC	1	90	8	100		400.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272								1.163.612
0032 0181 0021	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Maranhão	09 272								1.163.612
			S	1-PES	1	90	0	100		1.163.612
TOTAL - FISCAL										4.332.202
TOTAL - SEGURIDADE										1.163.612
TOTAL - GERAL										5.495.814

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									2.617.198
ATIVIDADES										
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301								200.000
0032 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	12 301								200.000
			S	3-ODC	1	90	8	100		200.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 363								1.626.776
0032 20TP 0031	Ativos Civis da União - No Estado de Minas Gerais	12 363								1.626.776
			F	1-PES	1	90	8	100		1.626.776
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272								790.422
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272								790.422
			S	1-PES	1	90	0	100		790.422
TOTAL - FISCAL										1.626.776
TOTAL - SEGURIDADE										990.422
TOTAL - GERAL										2.617.198



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.075.382
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							1.982.896
0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	12 363							1.982.896
			F	1-PES	1	90	8	100	1.982.896
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							92.486
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							92.486
			S	1-PES	1	90	0	100	92.486
TOTAL - FISCAL									1.982.896
TOTAL - SEGURIDADE									92.486
TOTAL - GERAL									2.075.382

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.869.985
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							1.869.985
0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	12 363							1.869.985
			F	1-PES	1	90	8	100	1.869.985
TOTAL - FISCAL									1.869.985
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.869.985

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								853.997
	ATIVIDADES								
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							470.000
0032 212B 0031	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	12 301							470.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	470.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							383.997
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							383.997
			S	1-PES	1	90	0	100	383.997
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								11.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	28 846							11.000
0909 00S6 0031	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - No Estado de Minas Gerais	28 846							11.000
			S	1-PES	1	90	0	188	11.000
TOTAL - FISCAL									470.000
TOTAL - SEGURIDADE									394.997
TOTAL - GERAL									864.997

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.427.960
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							650.876
0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	12 363							650.876
			F	1-PES	1	90	8	100	650.876
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							777.084
0032 0181 0031	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	09 272							777.084
			S	1-PES	1	90	0	100	777.084
TOTAL - FISCAL									650.876
TOTAL - SEGURIDADE									777.084
TOTAL - GERAL									1.427.960

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.871.086
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							1.374.906
0032 20TP 0051	Ativos Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso	12 363							1.374.906
			F	1-PES	1	90	8	100	1.374.906
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							496.180
0032 0181 0051	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso	09 272							496.180
			S	1-PES	1	90	0	100	496.180
TOTAL - FISCAL									1.374.906
TOTAL - SEGURIDADE									496.180
TOTAL - GERAL									1.871.086



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26415 - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.892.864
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							50.000
0032 2004 0054	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso do Sul	12 301							50.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	50.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 363							1.672.389
0032 20TP 0054	Ativos Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	12 363							1.672.389
			F	1-PES	1	90	8	100	1.672.389
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							170.475
0032 0181 0054	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	09 272							170.475
			S	1-PES	1	90	0	100	170.475
TOTAL - FISCAL									1.672.389
TOTAL - SEGURIDADE									220.475
TOTAL - GERAL									1.892.864

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.094.140
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 363							1.694.140
0032 20TP 0015	Ativos Civis da União - No Estado do Pará	12 363							1.694.140
			F	1-PES	1	90	8	100	1.694.140
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							400.000
0032 212B 0015	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará	12 301							400.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	400.000
TOTAL - FISCAL									2.094.140
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.094.140

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.224.596
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 363							1.224.596
0032 20TP 0025	Ativos Civis da União - No Estado da Paraíba	12 363							1.224.596
			F	1-PES	1	90	8	100	1.224.596
TOTAL - FISCAL									1.224.596
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.224.596

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.133.384
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 363							1.083.384
0032 20TP 0026	Ativos Civis da União - No Estado de Pernambuco	12 363							1.083.384
			F	1-PES	1	90	8	100	1.083.384
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							50.000
0032 212B 0026	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco	12 301							50.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	50.000
TOTAL - FISCAL									1.133.384
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.133.384

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.325.074
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							410.000
0032 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	12 301							410.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	410.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 363							4.915.074
0032 20TP 0043	Ativos Civis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	12 363							4.915.074
			F	1-PES	1	90	8	100	4.915.074
TOTAL - FISCAL									4.915.074
TOTAL - SEGURIDADE									410.000
TOTAL - GERAL									5.325.074

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.406.739
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							50.000



0032 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	12 301							50.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	50.000
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							3.290.551
0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	12 363	F	1-PES	1	90	8	100	3.290.551
									3.290.551
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							66.188
0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	09 272							66.188
			S	1-PES	1	90	0	100	66.188
TOTAL - FISCAL									3.290.551
TOTAL - SEGURIDADE									116.188
TOTAL - GERAL									3.406.739

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.481.169
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							2.260.049
0032 20TP 0011	Ativos Cíveis da União - No Estado de Rondônia	12 363							2.260.049
			F	1-PES	1	90	8	100	2.260.049
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							175.000
0032 212B 0011	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Rondônia	12 301							175.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	175.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							46.120
0032 0181 0011	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Rondônia	09 272							46.120
			S	1-PES	1	90	0	100	46.120
TOTAL - FISCAL									2.435.049
TOTAL - SEGURIDADE									46.120
TOTAL - GERAL									2.481.169

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.765.724
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							1.067.720
0032 20TP 0042	Ativos Cíveis da União - No Estado de Santa Catarina	12 363							1.067.720
			F	1-PES	1	90	8	100	1.067.720
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							698.004
0032 0181 0042	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Santa Catarina	09 272							698.004
			S	1-PES	1	90	0	100	698.004
TOTAL - FISCAL									1.067.720
TOTAL - SEGURIDADE									698.004
TOTAL - GERAL									1.765.724

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.282.803
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							1.505.073
0032 20TP 0028	Ativos Cíveis da União - No Estado de Sergipe	12 363							1.505.073
			F	1-PES	1	90	8	100	1.505.073
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							195.000
0032 212B 0028	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe	12 301							195.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	195.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							582.730
0032 0181 0028	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Sergipe	09 272							582.730
			S	1-PES	1	90	0	100	582.730
TOTAL - FISCAL									1.700.073
TOTAL - SEGURIDADE									582.730
TOTAL - GERAL									2.282.803

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26424 - Instituto Federal do Tocantins									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.793.703
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							1.793.703
0032 20TP 0017	Ativos Cíveis da União - No Estado do Tocantins	12 363							1.793.703
			F	1-PES	1	90	8	100	1.793.703
TOTAL - FISCAL									1.793.703
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.793.703

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26425 - Instituto Federal do Acre									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.295.338
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							1.180.713
0032 20TP 0012	Ativos Cíveis da União - No Estado do Acre	12 363							1.180.713
			F	1-PES	1	90	8	100	1.180.713



0032 0181 0032 0181 0012	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272 09 272								114.625 114.625
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União									
Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Acre										
			S	1-PES	1	90	0	100		114.625
TOTAL - FISCAL										1.180.713
TOTAL - SEGURIDADE										114.625
TOTAL - GERAL										1.295.338

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								551.720	
ATIVIDADES										
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							110.000	
0032 2004 0016	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá	12 301							110.000	
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363	S	3-ODC	1	90	8	100	110.000	
0032 20TP 0016	Ativos Cíveis da União - No Estado do Amapá	12 363							76.594	
			F	1-PES	1	90	8	100	76.594	
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							30.000	
0032 212B 0016	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá	12 301							30.000	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							335.126	
0032 0181 0016	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Amapá	09 272							335.126	
			S	1-PES	1	90	0	100	335.126	
TOTAL - FISCAL										106.594
TOTAL - SEGURIDADE										445.126
TOTAL - GERAL										551.720

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								6.615.781	
ATIVIDADES										
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							6.065.781	
0032 20TP 0029	Ativos Cíveis da União - No Estado da Bahia	12 363							6.065.781	
			F	1-PES	1	90	8	100	6.065.781	
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							550.000	
0032 212B 0029	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia	12 301							550.000	
			F	3-ODC	1	90	8	100	550.000	
TOTAL - FISCAL										6.615.781
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.615.781

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26428 - Instituto Federal de Brasília										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.982.734	
ATIVIDADES										
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							1.007.093	
0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	12 363							1.007.093	
			F	1-PES	1	90	8	100	1.007.093	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							975.641	
0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal	09 272							975.641	
			S	1-PES	1	90	0	100	975.641	
TOTAL - FISCAL										1.007.093
TOTAL - SEGURIDADE										975.641
TOTAL - GERAL										1.982.734

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.976.054	
ATIVIDADES										
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							2.976.054	
0032 20TP 0052	Ativos Cíveis da União - No Estado de Goiás	12 363							2.976.054	
			F	1-PES	1	90	8	100	2.976.054	
TOTAL - FISCAL										2.976.054
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.976.054

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26430 - Instituto Federal do Sertão Pernambucano										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.794.787	
ATIVIDADES										
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							1.569.710	
0032 20TP 0026	Ativos Cíveis da União - No Estado de Pernambuco	12 363							1.569.710	
			F	1-PES	1	90	8	100	1.569.710	
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							1.200.000	
0032 212B 0026	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco	12 301							1.200.000	
			F	3-ODC	1	90	8	100	1.200.000	



0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS		09 272								25.077					
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União															
0032 0181 0026	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Pernambuco		09 272								25.077					
S											1-PES	1	90	0	100	25.077
TOTAL - FISCAL																2.769.710
TOTAL - SEGURIDADE																25.077
TOTAL - GERAL																2.794.787

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação											
UNIDADE: 26431 - Instituto Federal do Piauí											
ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar		
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo										3.885.827
	ATIVIDADES										
0032 20TP	Ativos Cíveis da União			12 363							2.859.566
0032 20TP 0022	Ativos Cíveis da União - No Estado do Piauí			12 363							2.859.566
					F	1-PES	1	90	8	100	2.859.566
	OPERAÇÕES ESPECIAIS										
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União			09 272							1.026.261
0032 0181 0022	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Piauí			09 272							1.026.261
					S	1-PES	1	90	0	100	1.026.261
TOTAL - FISCAL											2.859.566
TOTAL - SEGURIDADE											1.026.261
TOTAL - GERAL											3.885.827

0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	12 363	F	1-PES	1	90	8	100	364.232
									364.232
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							1.274.234
0032 0181 0043	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	09 272							1.274.234
			S	1-PES	1	90	0	100	1.274.234
TOTAL - FISCAL									364.232
TOTAL - SEGURIDADE									1.274.234
TOTAL - GERAL									1.638.466

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.081.676
	ATIVIDADES								
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							1.065.000
0032 212B 0014	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Roraima	12 301							1.065.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	1.065.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							1.016.676
0032 0181 0014	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Roraima	09 272							1.016.676
			S	1-PES	1	90	0	100	1.016.676
TOTAL - FISCAL									1.065.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.016.676
TOTAL - GERAL									2.081.676

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.348.697
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							5.008.655
0032 20TP 0042	Ativos Cíveis da União - No Estado de Santa Catarina	12 363							5.008.655
			F	1-PES	1	90	8	100	5.008.655
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							340.042
0032 0181 0042	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de Santa Catarina	09 272							340.042
			S	1-PES	1	90	0	100	340.042
TOTAL - FISCAL									5.008.655
TOTAL - SEGURIDADE									340.042
TOTAL - GERAL									5.348.697

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.940.449
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							20.000
0032 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo	12 301							20.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	20.000
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							3.549.101
0032 20TP 0035	Ativos Cíveis da União - No Estado de São Paulo	12 363							3.549.101
			F	1-PES	1	90	8	100	3.549.101
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							1.371.348
0032 0181 0035	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado de São Paulo	09 272							1.371.348
			S	1-PES	1	90	0	100	1.371.348
TOTAL - FISCAL									3.549.101
TOTAL - SEGURIDADE									1.391.348
TOTAL - GERAL									4.940.449

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.069.153
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							1.015.672
0032 20TP 0040	Ativos Cíveis da União - Na Região Sul	12 364							1.015.672
			F	1-PES	1	90	8	100	1.015.672
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							53.481
0032 0181 0040	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Na Região Sul	09 272							53.481
			S	1-PES	1	90	0	100	53.481
TOTAL - FISCAL									1.015.672
TOTAL - SEGURIDADE									53.481
TOTAL - GERAL									1.069.153

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.017.331
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							20.000
0032 2004 0015	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará	12 301							20.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	20.000



0032 20TP	Ativos Cívis da União	12 364							1.953.788
0032 20TP 0015	Ativos Cívis da União - No Estado do Pará	12 364	F	1-PES	1	90	8	100	1.953.788
OPERAÇÕES ESPECIAIS									1.953.788
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União	09 272							43.543
0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - No Estado do Pará	09 272							43.543
			S	1-PES	1	90	0	100	43.543
TOTAL - FISCAL									1.953.788
TOTAL - SEGURIDADE									63.543
TOTAL - GERAL									2.017.331

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.181.526
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							140.000
0032 2004 0020	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na Região Nordeste	12 301							140.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	140.000
0032 20TP	Ativos Cívis da União	12 364							896.669
0032 20TP 0020	Ativos Cívis da União - Na Região Nordeste	12 364							896.669
			F	1-PES	1	90	8	100	896.669
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							50.000
0032 212B 0020	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na Região Nordeste	12 301							50.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	50.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cívis da União	09 272							94.857
0032 0181 0020	Aposentadorias e Pensões Cívis da União - Na Região Nordeste	09 272							94.857
			S	1-PES	1	90	0	100	94.857
TOTAL - FISCAL									946.669
TOTAL - SEGURIDADE									234.857
TOTAL - GERAL									1.181.526

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.000.000
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							5.000.000
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	12 301							5.000.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.000.000
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26445 - Hospital Universitário da UNIFESP

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								69.112
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cívis da União	12 302							69.112
0032 20TP 0035	Ativos Cívis da União - No Estado de São Paulo	12 302							69.112
			S	1-PES	1	90	8	100	69.112
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									69.112
TOTAL - GERAL									69.112

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26447 - Universidade Federal do Oeste da Bahia

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								288.904
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							50.000
0032 2004 0029	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia	12 301							50.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	50.000
0032 20TP	Ativos Cívis da União	12 364							203.904
0032 20TP 0029	Ativos Cívis da União - No Estado da Bahia	12 364							203.904
			F	1-PES	1	90	8	100	203.904
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							35.000
0032 212B 0029	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia	12 301							35.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	35.000
TOTAL - FISCAL									238.904
TOTAL - SEGURIDADE									50.000
TOTAL - GERAL									288.904

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26448 - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

ANEXO I									Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								950.816
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cívis da União	12 364							797.707
0032 20TP 0015	Ativos Cívis da União - No Estado do Pará	12 364							797.707
			F	1-PES	1	90	8	100	797.707



0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS		09 272							153.109
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União									
0032 0181 0015	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Pará		09 272							153.109
				S	1-PES	1	90	0	100	153.109
TOTAL - FISCAL										797.707
TOTAL - SEGURIDADE										153.109
TOTAL - GERAL										950.816

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26449 - Universidade Federal do Cariri										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.497.577	
0032 2004 0032 2004 0023	ATIVIDADES	12 301								50.000 50.000
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes									
0032 20TP 0032 20TP 0023	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará	12 301								
	Ativos Cíveis da União	12 364	S	3-ODC	1	90	8	100		50.000
	Ativos Cíveis da União - No Estado do Ceará	12 364								1.265.183
			F	1-PES	1	90	8	100		1.265.183
										1.265.183
0032 0181 0032 0181 0023	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272 09 272								182.394 182.394
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União									
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Ceará	09 272								
			S	1-PES	1	90	0	100		182.394
TOTAL - FISCAL										1.265.183
TOTAL - SEGURIDADE										232.394
TOTAL - GERAL										1.497.577

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26450 - Universidade Federal do Sul da Bahia										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								83.633	
0032 2004 0032 2004 0029	ATIVIDADES	12 301								60.000 60.000
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes									
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia	12 301								
			S	3-ODC	1	90	8	100		60.000
0032 0181 0032 0181 0029	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272 09 272								23.633 23.633
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União									
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado da Bahia	09 272								
			S	1-PES	1	90	0	100		23.633
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										83.633
TOTAL - GERAL										83.633

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26452 - Universidade Federal de Catalão										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								118.223	
0032 2004 0032 2004 0052	ATIVIDADES	12 301								30.000 30.000
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes									
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás	12 301								
			S	3-ODC	1	90	8	100		30.000
0032 20TP 0032 20TP 0052	Ativos Cíveis da União	12 122								88.223
	Ativos Cíveis da União - No Estado de Goiás	12 122	F	1-PES	1	90	8	100		88.223
TOTAL - FISCAL										88.223
TOTAL - SEGURIDADE										30.000
TOTAL - GERAL										118.223

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26453 - Universidade Federal de Jataí										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								257.739	
0032 20TP 0032 20TP 0052	ATIVIDADES	12 122 12 122								257.739 257.739
	Ativos Cíveis da União									
	Ativos Cíveis da União - No Estado de Goiás	12 122								
			F	1-PES	1	90	8	100		257.739
TOTAL - FISCAL										257.739
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										257.739

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26454 - Universidade Federal de Rondonópolis										
ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								757.010	
0032 20TP 0032 20TP 0051	ATIVIDADES	12 122 12 122								222.010 222.010
	Ativos Cíveis da União									
	Ativos Cíveis da União - No Estado de Mato Grosso	12 122								
			F	1-PES	1	90	8	100		222.010
0032 212B 0032 212B 0051	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301								535.000
	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso	12 301								535.000
			F	3-ODC	1	90	8	100		535.000
TOTAL - FISCAL										757.010
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										757.010



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26455 - Universidade Federal do Delta do Parnaíba									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.684.642
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							150.000
0032 2004 0020	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na Região Nordeste	12 301							150.000
			S	3-ODC	1	90	8	100	150.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 122							1.120.747
0032 20TP 0020	Ativos Civis da União - Na Região Nordeste	12 122							1.120.747
			F	1-PES	1	90	8	100	1.120.747
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							130.000
0032 212B 0020	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Na Região Nordeste	12 301							130.000
			F	3-ODC	1	90	8	100	130.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							283.895
0032 0181 0020	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Na Região Nordeste	09 272							283.895
			S	1-PES	1	90	0	100	283.895
TOTAL - FISCAL									1.250.747
TOTAL - SEGURIDADE									433.895
TOTAL - GERAL									1.684.642

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26456 - Universidade Federal do Agreste de Pernambuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								176.562
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	12 122							176.562
0032 20TP 0026	Ativos Civis da União - No Estado de Pernambuco	12 122							176.562
			F	1-PES	1	90	8	100	176.562
TOTAL - FISCAL									176.562
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									176.562

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								13.701.300
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	06 301							61.300
0032 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	06 301							61.300
			S	3-ODC	1	90	0	100	61.300
0032 20TP	Ativos Civis da União	06 122							9.500.000
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	06 122							9.500.000
			F	1-PES	1	90	0	100	9.500.000
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	06 301							4.140.000
0032 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	06 301							4.140.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	4.140.000
TOTAL - FISCAL									13.640.000
TOTAL - SEGURIDADE									61.300
TOTAL - GERAL									13.701.300

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								250.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							250.000
0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272							250.000
			S	1-PES	1	90	0	100	250.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									250.000
TOTAL - GERAL									250.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								12.038.822
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	06 301							115.000
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	06 301							115.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	115.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	06 122							1.493.822
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	06 122							1.493.822
			F	1-PES	1	90	0	100	1.493.822
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	06 301							10.430.000
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	06 301							10.330.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	10.330.000
0032 212B 0002	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Exterior	06 301							100.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	100.000



0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal	09 272	S	1-PES	1	90	0	100	58.539
									58.539
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									158.539
TOTAL - GERAL									158.539

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.107.533
0032 2004	ATIVIDADES								
	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	25 301							107.533
0032 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	25 301							107.533
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	25 122	S	3-ODC	1	90	0	100	107.533
0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro	25 122							1.000.000
									1.000.000
									1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									107.533
TOTAL - GERAL									1.107.533

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32396 - Agência Nacional de Mineração - ANM

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								825.551
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							825.551
0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal	09 272							825.551
									825.551
									825.551
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									825.551
TOTAL - GERAL									825.551

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32397 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.122.188
0032 20TP	ATIVIDADES								
	Ativos Cíveis da União	19 122							5.122.188
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	19 122	F	1-PES	1	90	0	100	5.122.188
									5.122.188
									5.122.188
TOTAL - FISCAL									5.122.188
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.122.188

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores

UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								20.682.838
0032 20TP	ATIVIDADES								
	Ativos Cíveis da União	07 122							20.076.708
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	07 122	F	1-PES	1	90	0	100	20.076.708
									20.076.708
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							606.130
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	09 272							606.130
									606.130
									606.130
TOTAL - FISCAL									20.076.708
TOTAL - SEGURIDADE									606.130
TOTAL - GERAL									20.682.838

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.667.131
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							1.667.131
0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272							1.667.131
									1.667.131
									1.667.131
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.667.131
TOTAL - GERAL									1.667.131

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								294.520.074
0032 20TP	ATIVIDADES								
	Ativos Cíveis da União	10 122							288.520.074
0032 20TP 5027	Ativos Cíveis da União - No Município de Porto Alegre - RS	10 122	S	1-PES	1	90	6	100	288.520.074
									288.520.074
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	10 301							6.000.000
0032 212B 5027	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Município de Porto Alegre - RS	10 301							6.000.000
									6.000.000
									6.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									294.520.074
TOTAL - GERAL									294.520.074



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								453.116
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							453.116
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	09 272							453.116
			S	1-PES	1	90	0	100	453.116
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									453.116
TOTAL - GERAL									453.116

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								54.025
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							54.025
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	09 272							54.025
			S	1-PES	1	90	0	100	54.025
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									54.025
TOTAL - GERAL									54.025

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								6.147.877
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	10 122							6.147.877
0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	10 122							6.147.877
			S	1-PES	1	90	6	100	6.147.877
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.147.877
TOTAL - GERAL									6.147.877

ÓRGÃO: 37000 - Controladoria-Geral da União									
UNIDADE: 37101 - Controladoria-Geral da União - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								45.739.535
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	04 301							500.000
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	04 301							500.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	500.000
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	04 122							43.841.004
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	04 122							43.841.004
			F	1-PES	1	90	0	100	43.841.004
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	04 301							700.000
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	04 301							700.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	700.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							698.531
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	09 272							698.531
			S	1-PES	1	90	0	100	698.531
TOTAL - FISCAL									44.541.004
TOTAL - SEGURIDADE									1.198.531
TOTAL - GERAL									45.739.535

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								19.085.531
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	26 122							19.085.531
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	26 122							19.085.531
			F	1-PES	1	90	0	100	19.085.531
TOTAL - FISCAL									19.085.531
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.085.531

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39251 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								210.859
	ATIVIDADES								
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	26 301							200.000
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	26 301							200.000
			F	3-ODC	1	90	0	100	200.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							10.859
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	09 272							10.859
			S	1-PES	1	90	0	100	10.859
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									10.859
TOTAL - GERAL									210.859



ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações									
UNIDADE: 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								681.134
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							681.134
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	09 272							681.134
			S	1-PES	1	90	0	100	681.134
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									681.134
TOTAL - GERAL									681.134

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações									
UNIDADE: 41260 - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								19.474.727
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	24 301							188.170
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	24 301							188.170
			S	3-ODC	1	90	0	100	188.170
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	24 122							19.286.557
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	24 122							19.286.557
			F	1-PES	1	90	0	100	19.286.557
TOTAL - FISCAL									19.286.557
TOTAL - SEGURIDADE									188.170
TOTAL - GERAL									19.474.727

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações									
UNIDADE: 41261 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								24.453.407
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	04 301							1.600.000
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	04 301							1.600.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	1.600.000
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	24 122							22.853.407
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	24 122							22.853.407
			F	1-PES	1	90	0	100	22.853.407
TOTAL - FISCAL									22.853.407
TOTAL - SEGURIDADE									1.600.000
TOTAL - GERAL									24.453.407

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								520.490
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	18 122							520.490
0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	18 122							520.490
			F	1-PES	1	90	0	100	520.490
TOTAL - FISCAL									520.490
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									520.490

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								12.697.731
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	18 122							11.648.302
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	18 122							11.648.302
			F	1-PES	1	90	0	100	11.648.302
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							1.049.429
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	09 272							1.049.429
			S	1-PES	1	90	0	100	1.049.429
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								8.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	28 846							8.000
0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	28 846							8.000
			S	3-ODC	1	90	0	151	8.000
TOTAL - FISCAL									11.648.302
TOTAL - SEGURIDADE									1.057.429
TOTAL - GERAL									12.705.731

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.309.158



0909 0739	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002	28 846								1.582.061
0909 0739 0001	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002 - Nacional	28 846								1.582.061
			S	1-PES	1	90	0	100		1.582.061
TOTAL - FISCAL										178.915.337
TOTAL - SEGURIDADE										49.808.240
TOTAL - GERAL										228.723.577

ORGÃO: 52000 - Ministério da Defesa												
UNIDADE: 52211 - Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar		
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F	VALOR
					S	F	N	D	P	O	U	T
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo											100.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS											
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União				09 272							100.000
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional				09 272							100.000
					S		1-PES	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL												0
TOTAL - SEGURIDADE												100.000
TOTAL - GERAL												100.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52221 - Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
		S	N	P	O	U	T		VALOR	
		F	D		D		E			
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								37.064.123	
	ATIVIDADES									
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	05 301							150.000	
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	05 301							150.000	
			S	3-ODC	1	90	0	100	150.000	
0032 20TP	Ativos Civis da União	05 122							36.859.459	
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	05 122							36.859.459	
			F	1-PES	1	90	0	100	36.859.459	
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	05 301							54.664	
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	05 301							54.664	
			F	3-ODC	1	90	0	100	54.664	
TOTAL - FISCAL									36.914.123	
TOTAL - SEGURIDADE									150.000	
TOTAL - GERAL									37.064.123	

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52222 - Fundação Osório										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F		
		S	N	P	O	U	T			VALOR
		F	D		D		E			
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									338.327
	ATIVIDADES									
0032 20TP	Ativos Civis da União	05 122								156.742
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	05 122								156.742
			F	1-PES	1	90	0	100		156.742
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272								181.585
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272								181.585
			S	1-PES	1	90	0	100		181.585
TOTAL - FISCAL										156.742
TOTAL - SEGURIDADE										181.585
TOTAL - GERAL										338.327

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa																
UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL																
ANEXO I																
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar						
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					FUNCIONAL	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo														35.563.752	
ATIVIDADES																
0032 20TP	Ativos Civis da União					05 122									35.563.752	
0032 20TP 0035	Ativos Civis da União - No Estado de São Paulo					05 122									35.563.752	
TOTAL - FISCAL																35.563.752
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																35.563.752

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional															
UNIDADE: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta															
ANEXO I															
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar					
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO					FUNCIONAL	S	E	G	R	M	I	F	VALOR	
							S	F	N	D	P	O	U	T	E
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo														114.533
	OPERAÇÕES ESPECIAIS														
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União					09 272									114.533
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional					09 272									114.533
							S		1-PES	1	90	0	100		114.533
TOTAL - FISCAL														0	
TOTAL - SEGURIDADE														114.533	
TOTAL - GERAL														114.533	



ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								60.670.858
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	04 122							60.670.858
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	04 122							60.670.858
			F	1-PES	1	90	0	188	60.670.858
TOTAL - FISCAL									60.670.858
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.670.858

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								430.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							430.000
0032 0181 6000	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Na Amazônia Legal	09 272							430.000
			S	1-PES	1	90	0	100	430.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									430.000
TOTAL - GERAL									430.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53208 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								15.030.634
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	15 122							14.987.530
0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	15 122							14.987.530
			F	1-PES	1	90	0	188	14.987.530
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	15 301							43.104
0032 212B 0043	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	15 301							43.104
			F	3-ODC	1	90	0	100	43.104
TOTAL - FISCAL									15.030.634
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.030.634

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional									
UNIDADE: 53209 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								58.127.040
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	15 301							869.233
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	15 301							869.233
			S	3-ODC	1	90	0	100	869.233
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	15 122							57.257.807
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	15 122							57.257.807
			F	1-PES	1	90	0	188	57.257.807
TOTAL - FISCAL									57.257.807
TOTAL - SEGURIDADE									869.233
TOTAL - GERAL									58.127.040

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								305.467
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							305.467
0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal	09 272							305.467
			S	1-PES	1	90	0	100	305.467
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									305.467
TOTAL - GERAL									305.467

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54202 - Fundação Casa de Rui Barbosa									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								10.000
	ATIVIDADES								
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	13 301							10.000

0032 212B 0033	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	13 301	F	3-ODC	1	90	0	100	10.000
									10.000
TOTAL - FISCAL									10.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54203 - Fundação Biblioteca Nacional - BN

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									1.312.937
	ATIVIDADES									
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	13 301								100.000
0032 212B 0033	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	13 301	F	3-ODC	1	90	0	100		100.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272								1.212.937
0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272								1.212.937
			S	1-PES	1	90	0	100		1.212.937
TOTAL - FISCAL										100.000
TOTAL - SEGURIDADE										1.212.937
TOTAL - GERAL										1.312.937

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54204 - Fundação Cultural Palmares

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									20.000
	ATIVIDADES									
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	13 301								20.000
0032 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	13 301	F	3-ODC	1	90	0	100		20.000
TOTAL - FISCAL										20.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										20.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54206 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									108.880
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272								108.880
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272	S	1-PES	1	90	0	100		108.880
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										108.880
TOTAL - GERAL										108.880

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54207 - Agência Nacional do Cinema - ANCINE

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									775.999
	ATIVIDADES									
0032 20TP	Ativos Civis da União	13 122								285.999
0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	13 122	F	1-PES	1	90	0	100		285.999
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272								490.000
0032 0181 0033	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	09 272	S	1-PES	1	90	0	100		490.000
TOTAL - FISCAL										285.999
TOTAL - SEGURIDADE										490.000
TOTAL - GERAL										775.999

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo

UNIDADE: 54208 - Instituto Brasileiro de Museus

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

Crédito Suplementar

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									237.943
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272								237.943
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272	S	1-PES	1	90	0	100		237.943
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										237.943
TOTAL - GERAL										237.943



ÓRGÃO: 60000 - Gabinete da Vice-Presidência da República									
UNIDADE: 60101 - Gabinete da Vice-Presidência da República									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								20.000
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	04 301							15.000
0032 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	04 301							15.000
			S	3- ODC	1	90	0	100	15.000
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	04 301							5.000
0032 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	04 301							5.000
			F	3- ODC	1	90	0	100	5.000
TOTAL - FISCAL									5.000
TOTAL - SEGURIDADE									15.000
TOTAL - GERAL									20.000

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União									
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.691.822
	ATIVIDADES								
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	03 301							1.000.000
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	03 301							1.000.000
			F	3- ODC	1	90	0	100	1.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							4.691.822
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272							4.691.822
			S	1-PES	1	90	0	100	4.691.822
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									4.691.822
TOTAL - GERAL									5.691.822

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios									
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								97.888.634
	ATIVIDADES								
0032 218I	Ativos Civis dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	04 122							10.000.000
0032 218I 0001	Ativos Civis dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara - Nacional	04 122							10.000.000
			F	1-PES	1	90	0	100	10.000.000
0032 218K	Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	04 122							80.000.000
0032 218K 0001	Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara - Nacional	04 122							80.000.000
			F	1-PES	1	90	0	100	80.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 00QD	Pensões Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	09 272							3.666.721
0032 00QD 0001	Pensões Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara - Nacional	09 272							3.666.721
			S	1-PES	1	90	0	100	3.666.721
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							4.221.913
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272							4.221.913
			S	1-PES	1	90	0	100	4.221.913
TOTAL - FISCAL									90.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									7.888.634
TOTAL - GERAL									97.888.634

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos									
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								155.930
	ATIVIDADES								
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	14 301							150.000
0032 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	14 301							150.000
			S	3- ODC	1	90	0	100	150.000
0032 20TP	Ativos Civis da União	14 122							5.930
0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal	14 122							5.930
			F	1-PES	1	90	0	100	5.930
TOTAL - FISCAL									5.930
TOTAL - SEGURIDADE									150.000
TOTAL - GERAL									155.930

ÓRGÃO: 83000 - Banco Central do Brasil									
UNIDADE: 83201 - Banco Central do Brasil - BACEN									
ANEXO I								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								974.976
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							974.976
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272							974.976
			S	1-PES	1	90	0	100	974.976
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									974.976
TOTAL - GERAL									974.976

ANEXO II

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.900.000
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	06 122							1.900.000
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	06 122							1.900.000
			F	1-PES	1	90	0	100	1.900.000
TOTAL - FISCAL									1.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.900.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República									
UNIDADE: 20927 - Fundo de Imprensa Nacional									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.880.173
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	04 122							1.237.000
0032 20TP 5664	Ativos Civis da União - Em Brasília - DF	04 122							1.237.000
			F	1-PES	1	90	0	100	1.237.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							3.643.173
0032 0181 5664	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Em Brasília - DF	09 272							3.643.173
			S	1-PES	1	90	0	100	3.643.173
TOTAL - FISCAL									1.237.000
TOTAL - SEGURIDADE									3.643.173
TOTAL - GERAL									4.880.173

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								12.364.393
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	20 122							9.949.806
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	20 122							9.949.806
			F	1-PES	1	90	0	100	9.949.806
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							2.414.587
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272							2.414.587
			S	1-PES	1	90	0	151	2.414.587
TOTAL - FISCAL									9.949.806
TOTAL - SEGURIDADE									2.414.587
TOTAL - GERAL									12.364.393

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								8.490.000
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	21 122							8.490.000
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	21 122							8.490.000
			F	1-PES	1	90	0	176	8.490.000
TOTAL - FISCAL									8.490.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.490.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações									
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								27.745.834
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	19 122							14.112.030
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	19 122							14.112.030
			F	1-PES	1	90	0	100	14.112.030
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							13.633.804
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272							13.633.804
			S	1-PES	1	90	0	151	13.633.804
TOTAL - FISCAL									14.112.030
TOTAL - SEGURIDADE									13.633.804
TOTAL - GERAL									27.745.834



ORGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
 UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									2.000.000
	ATIVIDADES									
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	19 122								2.000.000
0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	19 122								2.000.000
			F	1-PES	1	90	0	100		2.000.000
TOTAL - FISCAL										2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.000.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.640.674
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	19 122							4.640.674
0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro	19 122							4.640.674
			F	1-PES	1	90	0	100	4.640.674
TOTAL - FISCAL									4.640.674
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.640.674

ORGAO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
 UNIDADE: 24209 - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

									Crédito Suplementar	
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									6.142.102
	ATIVIDADES									
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	19 122								6.142.102
0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	19 122								6.142.102
			F	1-PES	1	90	0	100		6.142.102
TOTAL - FISCAL										6.142.102
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.142.102

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia												
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar			
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo											4.315.194
	ATIVIDADES											
0032 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes				04 301							650.000
0032 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional				04 301							650.000
						S	3-ODC	1	90	0	188	650.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS											
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União				09 272							3.665.194
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional				09 272							3.665.194
						S	1-PES	1	90	0	151	3.665.194
TOTAL - FISCAL												0
TOTAL - SEGURIDADE												4.315.194
TOTAL - GERAL												4.315.194

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								75.346.976
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	04 122							9.082.344
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	04 122							9.082.344
			F	1-PES	1	90	0	132	9.082.344
0032 21BW	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União	04 122							3.903.397
0032 21BW 0001	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União - Nacional	04 122							3.903.397
			F	1-PES	1	90	0	132	3.903.397
0032 21BX	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União	04 122							2.000.000
0032 21BX 0001	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - Nacional	04 122							2.000.000
			F	1-PES	1	90	0	132	2.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							60.361.235
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	09 272							60.361.235
			S	1-PES	1	90	0	151	60.361.235
TOTAL - FISCAL									14.985.741
TOTAL - SEGURIDADE									60.361.235
TOTAL - GERAL									75.346.976

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia												
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional												
ANEXO II												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Crédito Suplementar			
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo											4.927.384
	ATIVIDADES											
0032 20TP	Ativos Cíveis da União				04 122							4.927.384
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional				04 122							4.927.384
						F	1-PES	1	90	0	132	4.927.384
TOTAL - FISCAL												4.927.384
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												4.927.384



ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								7.023.482
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	04 122							4.188.275
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	04 122							4.188.275
			F	1-PES	1	90	0	100	4.188.275
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							2.835.207
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Nacional	09 272							2.835.207
			S	1-PES	1	90	0	151	2.835.207
TOTAL - FISCAL									4.188.275
TOTAL - SEGURIDADE									2.835.207
TOTAL - GERAL									7.023.482

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								41.166.770
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 122							22.171.256
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	12 122							22.171.256
			F	1-PES	1	90	8	100	22.171.256
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	12 301							17.689.459
0032 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	12 301							17.689.459
			F	3-ODC	1	90	8	100	17.689.459
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							1.306.055
0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal	09 272							1.306.055
			S	1-PES	1	90	0	169	1.306.055
0999	Reserva de Contingência								323.345.052
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária	99 999							323.345.052
0999 0Z01 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional	99 999							323.345.052
			F	1-PES	1	90	8	100	263.665.354
			F	1-PES	1	90	8	188	59.679.698
TOTAL - FISCAL									363.205.767
TOTAL - SEGURIDADE									1.306.055
TOTAL - GERAL									364.511.822

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.000.000
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							2.000.000
0032 20TP 0029	Ativos Cíveis da União - No Estado da Bahia	12 364							2.000.000
			F	1-PES	1	90	8	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.406.386
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							1.406.386
0032 0181 0023	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Ceará	09 272							1.406.386
			S	1-PES	1	90	0	151	626.017
			S	1-PES	1	90	0	169	780.369
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.406.386
TOTAL - GERAL									1.406.386

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.883.939
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							3.883.939
0032 20TP 0025	Ativos Cíveis da União - No Estado da Paraíba	12 364							3.883.939
			F	1-PES	1	90	8	100	3.883.939
TOTAL - FISCAL									3.883.939
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.883.939

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								466.807
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	09 272							466.807
0032 0181 0024	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Norte	09 272							466.807
			S	1-PES	1	90	0	151	466.807
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									466.807
TOTAL - GERAL									466.807



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.724.090
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							2.724.090
0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364							2.724.090
			F	1-PES	1	90	8	100	2.724.090
TOTAL - FISCAL									2.724.090
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.724.090

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.000.000
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							2.000.000
0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro	12 364							2.000.000
			F	1-PES	1	90	8	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								20.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	28 846							20.000
0909 0536 0043	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - No Estado do Rio Grande do Sul	28 846							20.000
			S	3-ODC	1	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.000
TOTAL - GERAL									20.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								6.399.953
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 364							6.399.953
0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	12 364							6.399.953
			F	1-PES	1	90	8	100	6.399.953
TOTAL - FISCAL									6.399.953
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.399.953

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								841.713
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 122							841.713
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	12 122							841.713
			F	1-PES	1	90	8	100	841.713
TOTAL - FISCAL									841.713
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									841.713

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26362 - Hospital Universitário Walter Cantídio									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.163.823
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 302							1.163.823
0032 20TP 0023	Ativos Cíveis da União - No Estado do Ceará	12 302							1.163.823
			S	1-PES	1	90	8	100	1.163.823
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.163.823
TOTAL - GERAL									1.163.823

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26366 - Hospital Universitário Antonio Pedro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.729.232
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 302							5.729.232
0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro	12 302							5.729.232
			S	1-PES	1	90	8	100	5.729.232
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.729.232
TOTAL - GERAL									5.729.232

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26371 - Hospital Universitário Lauro Wanderley									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.995.503
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 302							1.995.503
0032 20TP 0025	Ativos Cíveis da União - No Estado da Paraíba	12 302							1.995.503
			S	1-PES	1	90	8	100	1.995.503
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.995.503
TOTAL - GERAL									1.995.503

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26372 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.874.960
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 302							2.874.960
0032 20TP 0041	Ativos Cíveis da União - No Estado do Paraná	12 302							2.874.960
			S	1-PES	1	90	8	100	2.874.960
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.874.960
TOTAL - GERAL									2.874.960

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26389 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.048.742
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 302							4.048.742
0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	12 302							4.048.742
			S	1-PES	1	90	8	100	4.048.742
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.048.742
TOTAL - GERAL									4.048.742

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26391 - Hospital Universitário Gaffree e Guinle									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.767.855
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 302							1.767.855
0032 20TP 0033	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio de Janeiro	12 302							1.767.855
			S	1-PES	1	90	8	100	1.767.855
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.767.855
TOTAL - GERAL									1.767.855

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26396 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.712.186
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 302							3.712.186
0032 20TP 0031	Ativos Cíveis da União - No Estado de Minas Gerais	12 302							3.712.186
			S	1-PES	1	90	8	100	3.712.186
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.712.186
TOTAL - GERAL									3.712.186

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26398 - Hospital das Clínicas da Fundação Universidade Federal de Pelotas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.000.000
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 302							2.000.000
0032 20TP 0043	Ativos Cíveis da União - No Estado do Rio Grande do Sul	12 302							2.000.000
			S	1-PES	1	90	8	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.000.000
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.395.708
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	12 363							3.395.708
0032 20TP 0014	Ativos Cíveis da União - No Estado de Roraima	12 363							3.395.708
			F	1-PES	1	90	8	100	3.395.708
TOTAL - FISCAL									3.395.708
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.395.708



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								5.000.000
0032 212B	ATIVIDADES	12 301							5.000.000
	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	12 301							5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.000.000
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								346.475
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272							346.475
	Aposentadorias e Pensões Civis da União								
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272							346.475
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									346.475
TOTAL - GERAL									346.475

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								2.870.703
0032 20TP	ATIVIDADES	04 122							2.870.703
	Ativos Civis da União								
0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	04 122							2.870.703
TOTAL - FISCAL									2.870.703
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.870.703

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.938.672
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272							4.938.672
	Aposentadorias e Pensões Civis da União								
0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal	09 272							4.938.672
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.938.672
TOTAL - GERAL									4.938.672

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32396 - Agência Nacional de Mineração - ANM									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								17.696.896
0032 20TP	ATIVIDADES	22 122							17.696.896
	Ativos Civis da União								
0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal	22 122							17.696.896
TOTAL - FISCAL									17.696.896
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.696.896

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								7.595.397
0032 20TP	ATIVIDADES	10 122							7.595.397
	Ativos Civis da União								
0032 20TP 0033	Ativos Civis da União - No Estado do Rio de Janeiro	10 122							7.595.397
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.595.397
TOTAL - GERAL									7.595.397

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde									
ANEXO II								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								25.160.123
0032 20TP	ATIVIDADES	10 122							18.458.979
	Ativos Civis da União								
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	10 122							18.458.979
TOTAL - FISCAL									18.458.979
0032 0181	OPERAÇÕES ESPECIAIS	09 272							6.701.144
	Aposentadorias e Pensões Civis da União								
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272							6.701.144
TOTAL - FISCAL									6.701.144
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.160.123
TOTAL - GERAL									25.160.123



ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde									
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								9.870.146
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							9.870.146
0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal	09 272							9.870.146
			S	1-PES	1	90	0	151	9.870.146
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									9.870.146
TOTAL - GERAL									9.870.146

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39101 - Ministério da Infraestrutura - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								44.263.469
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	26 122							3.819.274
0032 20TP 0053	Ativos Civis da União - No Distrito Federal	26 122							3.819.274
			F	1-PES	1	90	0	100	3.819.274
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							40.444.195
0032 0181 0053	Aposentadorias e Pensões Civis da União - No Distrito Federal	09 272							40.444.195
			S	1-PES	1	90	0	151	40.444.195
TOTAL - FISCAL									3.819.274
TOTAL - SEGURIDADE									40.444.195
TOTAL - GERAL									44.263.469

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura									
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.685.164
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	26 122							3.685.164
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	26 122							3.685.164
			F	1-PES	1	90	0	100	3.685.164
TOTAL - FISCAL									3.685.164
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.685.164

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência									
UNIDADE: 40101 - Ministério do Trabalho e Previdência - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								19.138.307
	ATIVIDADES								
0032 21BW	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União	11 122							2.984.820
0032 21BW 0001	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União - Nacional	11 122							2.984.820
			F	1-PES	1	90	0	100	2.984.820
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							16.153.487
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272							16.153.487
			S	1-PES	1	90	0	151	16.153.487
TOTAL - FISCAL									2.984.820
TOTAL - SEGURIDADE									16.153.487
TOTAL - GERAL									19.138.307

ÓRGÃO: 40000 - Ministério do Trabalho e Previdência									
UNIDADE: 40201 - Instituto Nacional do Seguro Social									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								43.589.968
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	09 122							27.838.393
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	09 122							27.838.393
			S	1-PES	1	90	0	150	27.838.393
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0032 0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União	09 272							15.751.575
0032 0181 0001	Aposentadorias e Pensões Civis da União - Nacional	09 272							15.751.575
			S	1-PES	1	90	0	188	15.751.575
0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais								195.441.939
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 00S6	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	28 846							83.538.081
0909 00S6 0001	Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias - Nacional	28 846							83.538.081
			S	1-PES	1	90	0	188	83.538.081
0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	28 846							111.903.858
0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	28 846							111.903.858
			S	1-PES	1	90	0	100	38.088.022
			S	1-PES	1	90	0	151	73.815.836
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									239.031.907
TOTAL - GERAL									239.031.907

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações									
UNIDADE: 41101 - Ministério das Comunicações - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								38.010.861
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Civis da União	24 122							15.583.704
0032 20TP 0001	Ativos Civis da União - Nacional	24 122							15.583.704



ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.024.776
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	23 122							4.024.776
0032 20TP 0053	Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	23 122							4.024.776
			F	1-PES	1	90	0	100	4.024.776
TOTAL - FISCAL									4.024.776
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.024.776

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União									
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								9.751.959
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	04 122							9.751.959
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	04 122							9.751.959
			F	1-PES	1	90	0	100	9.751.959
TOTAL - FISCAL									9.751.959
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.751.959

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União									
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								40.020.862
	ATIVIDADES								
0032 212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	28 301							40.020.862
0032 212B 0001	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	28 301							40.020.862
			F	3-ODC	1	90	0	100	40.020.862
0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									3.363.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	28 846							3.363.000
0909 0536 0001	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais - Nacional	28 846							3.363.000
			S	3-ODC	1	90	0	151	3.363.000
0999 Reserva de Contingência									530.374.418
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0999 0201	Reserva de Contingência Fiscal - Primária	99 999							530.374.418
0999 0201 0001	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Nacional	99 999							530.374.418
			F	1-PES	1	90	0	100	488.049.921
			F	1-PES	1	90	0	300	42.324.497
TOTAL - FISCAL									570.395.280
TOTAL - SEGURIDADE									3.363.000
TOTAL - GERAL									573.758.280

ÓRGÃO: 83000 - Banco Central do Brasil									
UNIDADE: 83201 - Banco Central do Brasil - BACEN									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								12.267.507
	ATIVIDADES								
0032 20TP	Ativos Cíveis da União	04 122							12.267.507
0032 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional	04 122							12.267.507
			F	1-PES	1	90	0	100	12.267.507
TOTAL - FISCAL									12.267.507
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.267.507

PORTARIA SETO/ME Nº 9.070, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Altera parcialmente grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei Orçamentária vigente, no Ministério da Economia, no valor de R\$ 45.872.337,00.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 34, inciso I, da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, e tendo em vista a autorização constante do art. 42, § 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:9

Art. 1º Alterar parcialmente os grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, no Ministério da Economia, no valor de R\$ 45.872.337,00 (quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								30.114.532
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							30.000.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							30.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	30.000.000



0032 20U1	Aperfeiçoamento da Gestão Pública	04 122							114.532
0032 20U1 0001	Aperfeiçoamento da Gestão Pública - Nacional	04 122	F	4-INV	2	90	0	100	114.532
2209	Brasil, Nosso Propósito								114.532
	Atividades								72.742
2209 4743	Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais	04 121							72.742
2209 4743 0001	Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais - Nacional	04 121							72.742
			F	3-ODC	2	90	0	100	72.742
TOTAL - FISCAL									30.187.274
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.187.274

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								667.000
	Atividades								
0032 2244	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional	04 092							667.000
0032 2244 0001	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional - Nacional	04 092							667.000
			F	3-ODC	2	90	0	332	667.000
TOTAL - FISCAL									667.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									667.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2215	Política Econômica e Equilíbrio Fiscal								250.000
	Atividades								
2215 210J	Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários	04 125							250.000
2215 210J 0001	Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários - Nacional	04 125							250.000
			F	4-INV	2	90	0	174	250.000
TOTAL - FISCAL									250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									250.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								851.410
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							851.410
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							851.410
			F	3-ODC	2	90	0	180	851.410
TOTAL - FISCAL									851.410
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									851.410

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25297 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								43.000
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	22 122							43.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	22 122							43.000
			F	4-INV	2	90	0	350	43.000
TOTAL - FISCAL									43.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									43.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								13.873.653
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							1.056.987
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							1.056.987
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.056.987
0032 20U6	Pesquisas e Estudos Estatísticos e Geocientíficos	04 121							316.666
0032 20U6 0001	Pesquisas e Estudos Estatísticos e Geocientíficos - Nacional	04 121							316.666
			F	3-ODC	2	90	0	100	316.666
0032 20U7	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico	04 121							12.500.000
0032 20U7 0001	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico - Nacional	04 121							12.500.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	12.500.000
TOTAL - FISCAL									13.873.653
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.873.653

ANEXO II									
ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								30.114.532
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							30.000.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							30.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	30.000.000
0032 20U1	Aperfeiçoamento da Gestão Pública	04 122							114.532



0032 20U1 0001	Aperfeiçoamento da Gestão Pública - Nacional	04 122	F	3-ODC	2	90	0	100	114.532
									114.532
2209	Brasil, Nosso Propósito								72.742
	Atividades								
2209 4743	Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais	04 121							72.742
2209 4743 0001	Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais - Nacional	04 121							72.742
			F	4-INV	2	90	0	100	72.742
TOTAL - FISCAL									30.187.274
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.187.274

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								667.000
	Atividades								
0032 2244	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional	04 092							667.000
0032 2244 0001	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional - Nacional	04 092							667.000
			F	4-INV	2	90	0	332	667.000
TOTAL - FISCAL									667.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									667.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2215	Política Econômica e Equilíbrio Fiscal								250.000
	Atividades								
2215 210J	Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários	04 125							250.000
2215 210J 0001	Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários - Nacional	04 125							250.000
			F	3-ODC	2	90	0	174	250.000
TOTAL - FISCAL									250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									250.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								851.410
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							851.410
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							851.410
			F	4-INV	2	90	0	180	851.410
TOTAL - FISCAL									851.410
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									851.410

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25297 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								43.000
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	22 122							43.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	22 122							43.000
			F	3-ODC	2	90	0	350	43.000
TOTAL - FISCAL									43.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									43.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								13.873.653
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							1.056.987
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							1.056.987
			F	4-INV	2	90	0	100	1.056.987
0032 20U6	Pesquisas e Estudos Estatísticos e Geocientíficos	04 121							316.666
0032 20U6 0001	Pesquisas e Estudos Estatísticos e Geocientíficos - Nacional	04 121							316.666
			F	4-INV	2	90	0	100	316.666
0032 20U7	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico	04 121							12.500.000
0032 20U7 0001	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico - Nacional	04 121							12.500.000
			F	4-INV	2	90	0	100	12.500.000
TOTAL - FISCAL									13.873.653
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.873.653



PORTARIA SETO/ME Nº 9.071, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Altera parcialmente Grupos de Natureza de Despesa - GNDs no âmbito do mesmo subtítulo, e Fontes de Recursos, constantes da Lei Orçamentária vigente, nos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no valor de R\$ 24.759.472,00.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 34, inciso I, da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, no que se refere à troca de GNDs, e tendo em vista a autorização constante do art. 42, §§ 1º, inciso I, alínea "a", e 7º, inciso II, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente os grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, e fontes de recursos, constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, nos Ministérios da Justiça e Segurança Pública; e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no valor de R\$ 24.759.472,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta

Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5015	Justiça								1.748.404
	Atividades								
5015 2017	Promoção da Política Nacional de Justiça	14 422							1.748.404
5015 2017 0001	Promoção da Política Nacional de Justiça - Nacional	14 422							1.748.404
			F	4-INV	2	30	0	100	259.404
			F	4-INV	2	50	0	100	971.294
			F	4-INV	2	80	0	100	148.706
			F	4-INV	2	90	0	100	369.000
TOTAL - FISCAL									1.748.404
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.748.404

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento								37.992
	Atividades								
5016 2723	Policimento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção	06 181							37.992
5016 2723 0001	Policimento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção - Nacional	06 181							37.992
			F	4-INV	2	90	0	174	37.992
TOTAL - FISCAL									37.992
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									37.992

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								9.559.291
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	06 122							9.559.291
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	06 122							9.559.291
			F	3-ODC	2	90	0	100	9.559.291
5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento								6.242.335
	Atividades								
5016 2586	Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros	06 181							4.117.482
5016 2586 0001	Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros - Nacional	06 181							4.117.482
			F	3-ODC	2	90	0	100	4.117.482
5016 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União	06 181							2.124.853
5016 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional	06 181							2.124.853
			F	3-ODC	2	90	0	174	890.107
			F	3-ODC	2	90	0	350	1.234.746
TOTAL - FISCAL									15.801.626
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.801.626

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0617	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas								2.832.313
	Atividades								
0617 21BO	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	14 423							2.832.313
0617 21BO 0001	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas - Nacional	14 423							2.832.313
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.900.000
			F	4-INV	2	90	0	100	932.313
TOTAL - FISCAL									2.832.313
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.832.313

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública
UNIDADE: 30912 - Fundo Nacional Antidrogas

Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5015	Justiça								1.962.221
	Atividades								
5015 21BR	Gestão de Ativos e Descapitalização do Crime	14 422							1.962.221



5015 21BR 0001	Gestão de Ativos e Descapitalização do Crime - Nacional	14 422	F	4-INV	2	90	0	139	1.962.221
									1.962.221
TOTAL - FISCAL									1.962.221
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.962.221

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos									
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5034	Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos								2.201.033
Atividades									
5034 21AQ	Proteção do Direito à Vida	14 422							100.000
5034 21AQ 0001	Proteção do Direito à Vida - Nacional	14 422	F	4-INV	2	30	0	186	100.000
									100.000
5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos	14 422							2.101.033
5034 21AR 0001	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos - Nacional	14 422	F	4-INV	2	40	0	100	2.101.033
			F	4-INV	2	50	0	100	1.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	490.000
									611.033
TOTAL - FISCAL									2.201.033
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.201.033

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos									
UNIDADE: 81902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5034	Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos								175.883
Atividades									
5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos	14 241							175.883
5034 21AR 0001	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos - Nacional	14 241	S	4-INV	2	90	0	180	175.883
									175.883
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									175.883
TOTAL - GERAL									175.883

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5015	Justiça								1.748.404
Atividades									
5015 2017	Promoção da Política Nacional de Justiça	14 422							1.748.404
5015 2017 0001	Promoção da Política Nacional de Justiça - Nacional	14 422	F	3-ODC	2	30	0	100	1.748.404
			F	3-ODC	2	50	0	100	259.404
			F	3-ODC	2	80	0	100	971.294
			F	3-ODC	2	90	0	100	148.706
									369.000
TOTAL - FISCAL									1.748.404
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.748.404

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento								37.992
Atividades									
5016 2723	Policimento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção	06 181							37.992
5016 2723 0001	Policimento, Fiscalização, Combate à Criminalidade e Corrupção - Nacional	06 181	F	3-ODC	2	90	0	174	37.992
									37.992
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									37.992
TOTAL - GERAL									0

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								9.559.291
Atividades									
0032 2000	Administração da Unidade	06 122							9.559.291
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	06 122	F	4-INV	2	90	0	100	9.559.291
									9.559.291
5016	Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento								6.242.335
Atividades									
5016 2586	Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros	06 181							4.117.482
5016 2586 0001	Manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros - Nacional	06 181	F	4-INV	2	90	0	100	4.117.482
									4.117.482
5016 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União	06 181							2.124.853
5016 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional	06 181	F	4-INV	2	90	0	174	2.124.853
			F	4-INV	2	90	0	186	890.107
									1.234.746
TOTAL - FISCAL									15.801.626
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.801.626



ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0617	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas								2.832.313
	Atividades								
0617 21BO	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas	14 423							2.832.313
0617 21BO 0001	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas - Nacional	14 423							2.832.313
			F	3-ODC	2	90	0	100	932.313
			F	4-INV	2	90	0	100	1.900.000
TOTAL - FISCAL									2.832.313
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.832.313

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública									
UNIDADE: 30912 - Fundo Nacional Antidrogas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5015	Justiça								1.962.221
	Atividades								
5015 21BR	Gestão de Ativos e Descapitalização do Crime	14 422							1.962.221
5015 21BR 0001	Gestão de Ativos e Descapitalização do Crime - Nacional	14 422							1.962.221
			F	3-ODC	2	90	0	139	1.962.221
TOTAL - FISCAL									1.962.221
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.962.221

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos									
UNIDADE: 81101 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5034	Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos								2.201.033
	Atividades								
5034 21AQ	Proteção do Direito à Vida	14 422							100.000
5034 21AQ 0001	Proteção do Direito à Vida - Nacional	14 422							100.000
			F	3-ODC	2	30	0	186	100.000
5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos	14 422							2.101.033
5034 21AR 0001	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos - Nacional	14 422							2.101.033
			F	3-ODC	2	40	0	100	1.000.000
			F	3-ODC	2	50	0	100	490.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	611.033
TOTAL - FISCAL									2.201.033
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.201.033

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos									
UNIDADE: 81902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5034	Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos								175.883
	Atividades								
5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos	14 241							175.883
5034 21AR 0001	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos - Nacional	14 241							175.883
			S	3-ODC	2	90	0	180	175.883
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									175.883
TOTAL - GERAL									175.883

PORTARIA SETO/ME Nº 9.073, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Altera parcialmente Grupos de Natureza de Despesa - GNDs no âmbito do mesmo subtítulo, e Fontes de Recursos, constantes da Lei Orçamentária vigente, nos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações; da Educação; das Relações Exteriores; e da Defesa, no valor de R\$ 176.734.966,00.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 34, inciso I, da Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022, no que se refere à troca de GNDs, e tendo em vista a autorização constante do art. 42, §§ 1º, inciso I, alínea "a", e 7º, inciso II, da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente os grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo, e fontes de recursos, constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, nos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações; da Educação; das Relações Exteriores; e da Defesa, no valor de R\$ 176.734.966,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais), conforme indicado nos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações									
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1058	Mudança do Clima								4.780.200
	ATIVIDADES								
1058 216W	Pesquisa e Desenvolvimento para Estudos de Tempo, Clima, Observação e Modelagem do Sistema Terrestre	19 571							4.780.200
1058 216W 0001	Pesquisa e Desenvolvimento para Estudos de Tempo, Clima, Observação e Modelagem do Sistema Terrestre - Nacional	19 571							4.780.200
			F	4-INV	2	90	0	100	4.780.200
2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável								1.005.854
	ATIVIDADES								
2208 20V6	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo	19 572							369.854
2208 20V6 0001	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo - Nacional	19 572							369.854
			F	3-ODC	2	90	0	100	369.854



2208 21AD	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI	19 573							636.000
2208 21AD 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI - Nacional	19 573							636.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	636.000
TOTAL - FISCAL									5.786.054
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.786.054

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações									
UNIDADE: 24205 - Agência Espacial Brasileira									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								7.718.671
ATIVIDADES									
0032 2000	Administração da Unidade	19 122							7.718.671
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	19 122							7.718.671
			F	3-ODC	2	90	0	100	7.718.671
2207	Programa Espacial Brasileiro								1.431.489
ATIVIDADES									
2207 20VB	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação de Capital Humano para o Setor Espacial	19 572							1.431.489
2207 20VB 0001	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação de Capital Humano para o Setor Espacial - Nacional	19 572							1.431.489
			F	4-INV	2	90	0	100	1.431.489
TOTAL - FISCAL									9.150.160
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.150.160

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26105 - Instituto Benjamin Constant									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6016	Educação Especial								956.239
ATIVIDADES									
6016 21CO	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Especial	12 367							956.239
6016 21CO 0033	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Especial - No Estado do Rio de Janeiro	12 367							956.239
			F	3-ODC	2	90	8	100	956.239
TOTAL - FISCAL									956.239
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									956.239

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5011	Educação Básica de Qualidade								505.000
ATIVIDADES									
5011 20RI	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica	12 368							505.000
5011 20RI 0033	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro	12 368							505.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	505.000
TOTAL - FISCAL									505.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									505.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								881.713
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							327.295
5013 20RK 0027	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Alagoas	12 364							327.295
			F	4-INV	2	90	8	163	327.295
5013 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	12 364							242.742
5013 4002 0027	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Alagoas	12 364							242.742
			F	3-ODC	2	90	0	100	242.742
5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							311.676
5013 8282 0027	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Alagoas	12 364							311.676
			F	3-ODC	2	90	8	100	311.676
TOTAL - FISCAL									881.713
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									881.713

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								11.500.000
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							5.000.000
5013 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	12 364							5.000.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	3.000.000
			F	3-ODC	2	90	8	150	2.000.000
5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							6.500.000
5013 8282 0023	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	12 364							6.500.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	6.500.000
TOTAL - FISCAL									11.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								11.500.000
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							5.000.000
5013 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	12 364							5.000.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	3.000.000
			F	3-ODC	2	90	8	150	2.000.000
5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							6.500.000
5013 8282 0023	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	12 364							6.500.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	6.500.000
TOTAL - FISCAL									11.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.500.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								1.770.837
5013 20RK 5013 20RK 0052	ATIVIDADES								
	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							770.837
	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás	12 364							770.837
			F	3-ODC	2	90	8	150	770.837
5013 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	12 364							1.000.000
5013 4002 0052	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Goiás	12 364							1.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.770.837
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.770.837

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5011	Educação Básica de Qualidade								10.000
5011 20RI 5011 20RI 0031	ATIVIDADES								
	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica	12 368							10.000
	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado de Minas Gerais	12 368							10.000
			F	4-INV	2	90	8	100	10.000
5012	Educação Profissional e Tecnológica								37.303
5012 20RL 5012 20RL 0031	ATIVIDADES								
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							37.303
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	12 363							37.303
			F	3-ODC	2	90	8	100	37.303
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								750.000
5013 20RK 5013 20RK 0031	ATIVIDADES								
	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							750.000
	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364							750.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	200.000
			F	3-ODC	2	90	8	150	550.000
TOTAL - FISCAL									797.303
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									797.303

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								49.655
0032 4572 0032 4572 0015	ATIVIDADES								
	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	12 128							49.655
	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Pará	12 128							49.655
			F	4-INV	2	90	8	100	49.655
TOTAL - FISCAL									49.655
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									49.655

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								292.784
5012 20RL 5012 20RL 0025	ATIVIDADES								
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							292.784
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado da Paraíba	12 363							292.784
			F	3-ODC	2	90	8	100	292.784
TOTAL - FISCAL									292.784
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									292.784

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								7.227.198
5013 20RK 5013 20RK 0041	ATIVIDADES								
	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							7.227.198
	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná	12 364							7.227.198
			F	3-ODC	2	90	8	100	3.000.000
			F	3-ODC	2	90	8	150	2.100.000
			F	3-ODC	2	90	8	180	1.527.198
			F	3-ODC	2	90	8	181	600.000
TOTAL - FISCAL									7.227.198
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.227.198



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								18.000
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							18.000
5013 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco	12 364							18.000
			F	4-INV	2	90	8	181	18.000
TOTAL - FISCAL									18.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								200.000
ATIVIDADES									
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							200.000
5012 20RL 0024	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Norte	12 363							200.000
			F	4-INV	2	90	8	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								770.682
ATIVIDADES									
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							770.682
5012 20RL 0043	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul	12 363							770.682
			F	4-INV	2	90	8	100	770.682
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								228.287
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							228.287
5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364							228.287
			F	4-INV	2	90	8	100	228.287
TOTAL - FISCAL									998.969
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									998.969

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								2.000.000
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							2.000.000
5013 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco	12 364							2.000.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								1.074.884
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							1.074.884
5013 20RK 0017	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Tocantins	12 364							1.074.884
			F	4-INV	2	90	8	100	1.074.884
TOTAL - FISCAL									1.074.884
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.074.884

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								45.000
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							45.000
5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364							45.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	45.000
TOTAL - FISCAL									45.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									45.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								68.813
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							5.593
5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364							5.593
			F	3-ODC	2	90	8	100	5.593
5013 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	12 364							63.220
5013 4002 0043	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364							63.220
			F	4-INV	2	90	0	100	63.220
TOTAL - FISCAL									68.813
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									68.813

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								61.000
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							61.000
5013 20RK 0022	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Piauí	12 364							61.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	61.000
TOTAL - FISCAL									61.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									61.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								852.000
ATIVIDADES									
5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							852.000
5013 8282 0031	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364							852.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	852.000
TOTAL - FISCAL									852.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									852.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								150.000
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							150.000
5013 20RK 0016	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Amapá	12 364							150.000
			F	3-ODC	2	90	8	150	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								3.900.000
ATIVIDADES									
0032 2000	Administração da Unidade	12 122							3.900.000
0032 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal	12 122							3.900.000
			F	4-INV	2	90	8	100	3.900.000
5011	Educação Básica de Qualidade								5.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
5011 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica	12 368							5.000.000
5011 0509 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional	12 368							5.000.000
			F	4-INV	2	90	8	113	5.000.000
TOTAL - FISCAL									8.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.900.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								60.000
ATIVIDADES									
5013 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	12 364							60.000
5013 4002 0029	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado da Bahia	12 364							60.000
			F	4-INV	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano									
ANEXO I								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								566.609
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							80.189
5012 20RL 0029	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado da Bahia	12 363							80.189
5012 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	12 363	F	3-ODC	2	90	8	100	80.189
5012 2994 0029	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Bahia	12 363							486.420
									486.420
			F	3-ODC	2	90	0	100	486.420
TOTAL - FISCAL									566.609
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									566.609

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano									
ANEXO I								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								100.000
	ATIVIDADES								
5012 21B3	Fomento às ações de pesquisa, extensão e inovação nas instituições de ensino de educação profissional e tecnológica	12 363							100.000
5012 21B3 0052	Fomento às ações de pesquisa, extensão e inovação nas instituições de ensino de educação profissional e tecnológica - No Estado de Goiás	12 363							100.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão									
ANEXO I								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								1.300.000
	ATIVIDADES								
5012 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	12 363							1.300.000
5012 2994 0021	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Maranhão	12 363							1.300.000
			F	4-INV	2	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL									1.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais									
ANEXO I								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								135.063
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							135.063
5012 20RL 0031	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	12 363							135.063
			F	3-ODC	2	90	8	100	7.037
			F	3-ODC	2	90	8	150	128.026
TOTAL - FISCAL									135.063
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									135.063

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais									
ANEXO I								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								549.974
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							549.974
5012 20RL 0031	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	12 363							549.974
			F	3-ODC	2	90	8	100	549.974
TOTAL - FISCAL									549.974
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									549.974

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais									
ANEXO I								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								1.339.892
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							1.089.892
5012 20RL 0031	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	12 363							1.089.892
			F	3-ODC	2	90	8	150	1.089.892
5012 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	12 363							250.000

5013 20RK 0040	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - Na Região Sul	12 364								107.133
			F	4-INV	2	90	8	100		107.133
TOTAL - FISCAL										107.133
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										107.133

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012	Defesa Nacional								22.305.278
	ATIVIDADES								
6012 20XE	Manutenção e Modernização de Sistemas de Comando e Controle do Exército	05 153							550.000
6012 20XE 0001	Manutenção e Modernização de Sistemas de Comando e Controle do Exército - Nacional	05 153							550.000
			F	3-ODC	2	90	0	181	550.000
6012 21A0	Aprestamento das Forças	05 153							10.000.000
6012 21A0 0001	Aprestamento das Forças - Nacional	05 153							10.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	10.000.000
	PROJETOS								
6012 14T4	Implantação do Projeto Forças Blindadas	05 153							10.755.278
6012 14T4 0001	Implantação do Projeto Forças Blindadas - Nacional	05 153							10.755.278
			F	4-INV	2	90	0	100	10.755.278
6012 156M	Modernização Estratégica e Operacional do Exército Brasileiro	05 153							1.000.000
6012 156M 0001	Modernização Estratégica e Operacional do Exército Brasileiro - Nacional	05 153							1.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									22.305.278
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.305.278

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012	Defesa Nacional								6.000.000
	PROJETOS								
6012 14T7	Desenvolvimento de Sistemas de Tecnologia Nuclear da Marinha	05 572							6.000.000
6012 14T7 0001	Desenvolvimento de Sistemas de Tecnologia Nuclear da Marinha - Nacional	05 572							6.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	142	6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52903 - Fundo do Serviço Militar									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012	Defesa Nacional								10.000
	ATIVIDADES								
6012 2872	Mobilização para o Serviço Militar Obrigatório	05 122							10.000
6012 2872 0001	Mobilização para o Serviço Militar Obrigatório - Nacional	05 122							10.000
			F	4-INV	2	90	0	174	10.000
TOTAL - FISCAL									10.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								600.000
	ATIVIDADES								
0032 2000	Administração da Unidade	05 122							600.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	05 122							600.000
			F	3-ODC	2	90	0	163	376.270
			F	3-ODC	2	90	0	180	223.730
6012	Defesa Nacional								4.000.000
	ATIVIDADES								
6012 21A0	Aprestamento das Forças	05 151							4.000.000
6012 21A0 0001	Aprestamento das Forças - Nacional	05 151							4.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.600.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012	Defesa Nacional								221.000
	ATIVIDADES								
6012 2919	Registro e Fiscalização de Produtos Controlados	05 125							221.000
6012 2919 0001	Registro e Fiscalização de Produtos Controlados - Nacional	05 125							221.000
			F	3-ODC	2	90	0	174	221.000
TOTAL - FISCAL									221.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									221.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								700.000
	ATIVIDADES								
0032 2000	Administração da Unidade	05 122							700.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	05 122							700.000
			F	3-ODC	2	90	0	188	700.000
6012	Defesa Nacional								16.982.724
	ATIVIDADES								
6012 21A0	Aprestamento das Forças	05 152							16.982.724



6012 21A0 0001	Aprestamento das Forças - Nacional	05 152	F	3-ODC	2	90	0	100	16.982.724
									16.982.724
TOTAL - FISCAL									17.682.724
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.682.724

ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
1058	Mudança do Clima								4.780.200
ATIVIDADES									
1058 216W	Pesquisa e Desenvolvimento para Estudos de Tempo, Clima, Observação e Modelagem do Sistema Terrestre	19 571							4.780.200
1058 216W 0001	Pesquisa e Desenvolvimento para Estudos de Tempo, Clima, Observação e Modelagem do Sistema Terrestre - Nacional	19 571							4.780.200
			F	3-ODC	2	90	0	100	4.780.200
2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável								1.005.854
ATIVIDADES									
2208 20V6	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo	19 572							369.854
2208 20V6 0001	Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento Voltados à Inovação, a Tecnologias Digitais e ao Processo Produtivo - Nacional	19 572							369.854
			F	4-INV	2	90	0	100	369.854
2208 21AD	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI	19 573							636.000
2208 21AD 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI - Nacional	19 573							636.000
			F	4-INV	2	90	0	100	636.000
TOTAL - FISCAL									5.786.054
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.786.054

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações									
UNIDADE: 24205 - Agência Espacial Brasileira									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								7.718.671
ATIVIDADES									
0032 2000	Administração da Unidade	19 122							7.718.671
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	19 122							7.718.671
			F	4-INV	2	90	0	100	7.718.671
2207	Programa Espacial Brasileiro								1.431.489
ATIVIDADES									
2207 20VB	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação de Capital Humano para o Setor Espacial	19 572							1.431.489
2207 20VB 0001	Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Formação de Capital Humano para o Setor Espacial - Nacional	19 572							1.431.489
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.431.489
TOTAL - FISCAL									9.150.160
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.150.160

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26105 - Instituto Benjamin Constant									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6016	Educação Especial								956.239
ATIVIDADES									
6016 21CO	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Especial	12 367							956.239
6016 21CO 0033	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Especial - No Estado do Rio de Janeiro	12 367							956.239
			F	4-INV	2	90	8	100	956.239
TOTAL - FISCAL									956.239
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									956.239

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5011	Educação Básica de Qualidade								505.000
ATIVIDADES									
5011 20RI	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica	12 368							505.000
5011 20RI 0033	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro	12 368							505.000
			F	4-INV	2	90	8	100	505.000
TOTAL - FISCAL									505.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									505.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								881.713
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							327.295
5013 20RK 0027	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Alagoas	12 364							327.295
			F	3-ODC	2	90	8	150	327.295
5013 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	12 364							242.742
5013 4002 0027	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Alagoas	12 364							242.742



5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364	F	4-INV	2	90	0	100	242.742
5013 8282 0027	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Alagoas	12 364							311.676
			F	4-INV	2	90	8	100	311.676
TOTAL - FISCAL									881.713
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									881.713

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								11.500.000
	ATIVIDADES								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							5.000.000
5013 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	12 364							5.000.000
			F	4-INV	2	90	8	100	3.000.000
			F	4-INV	2	90	8	150	2.000.000
5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							6.500.000
5013 8282 0023	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	12 364							6.500.000
			F	4-INV	2	90	8	100	6.500.000
TOTAL - FISCAL									11.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								1.770.837
	ATIVIDADES								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							770.837
5013 20RK 0052	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás	12 364							770.837
			F	4-INV	2	90	8	150	770.837
5013 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	12 364							1.000.000
5013 4002 0052	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Goiás	12 364							1.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.770.837
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.770.837

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5011	Educação Básica de Qualidade								10.000
	ATIVIDADES								
5011 20RI	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica	12 368							10.000
5011 20RI 0031	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado de Minas Gerais	12 368							10.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	10.000
5012	Educação Profissional e Tecnológica								37.303
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							37.303
5012 20RL 0031	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	12 363							37.303
			F	4-INV	2	90	8	100	37.303
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								750.000
	ATIVIDADES								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							750.000
5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364							750.000
			F	4-INV	2	90	8	100	200.000
			F	4-INV	2	90	8	150	550.000
TOTAL - FISCAL									797.303
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									797.303

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								49.655
	ATIVIDADES								
0032 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	12 128							49.655
0032 4572 0015	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Pará	12 128							49.655
			F	3-ODC	2	90	8	100	49.655
TOTAL - FISCAL									49.655
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									49.655

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								292.784
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							292.784



5012 20RL 0025	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado da Paraíba	12 363	F	4-INV	2	90	8	100	292.784
TOTAL - FISCAL									292.784
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									292.784
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								7.227.198
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							7.227.198
5013 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná	12 364							7.227.198
			F	4-INV	2	90	8	100	3.000.000
			F	4-INV	2	90	8	150	2.100.000
			F	4-INV	2	90	8	180	1.527.198
			F	4-INV	2	90	8	181	600.000
TOTAL - FISCAL									7.227.198
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.227.198
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								18.000
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							18.000
5013 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco	12 364							18.000
			F	3-ODC	2	90	8	181	18.000
TOTAL - FISCAL									18.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.000
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								200.000
ATIVIDADES									
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							200.000
5012 20RL 0024	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Norte	12 363							200.000
			F	3-ODC	2	90	8	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								770.682
ATIVIDADES									
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							770.682
5012 20RL 0043	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul	12 363							770.682
			F	3-ODC	2	90	8	100	770.682
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								228.287
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							228.287
5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364							228.287
			F	3-ODC	2	90	8	100	228.287
TOTAL - FISCAL									998.969
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									998.969
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								2.000.000
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							2.000.000
5013 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco	12 364							2.000.000
			F	4-INV	2	90	8	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								1.074.884
ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							1.074.884



5013 20RK 0017	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Tocantins	12 364								1.074.884
			F	3-ODC	2	90	8	100		1.074.884
TOTAL - FISCAL										1.074.884
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.074.884

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									45.000
	ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364								45.000
5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364								45.000
			F	4-INV	2	90	8	100		45.000
TOTAL - FISCAL										45.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										45.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									150.000
	ATIVIDADES									
5013 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	12 364								150.000
5013 4002 0031	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364								150.000
			F	3-ODC	2	90	0	100		150.000
TOTAL - FISCAL										150.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										150.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									2.066.272
	ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364								1.996.272
5013 20RK 0024	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Norte	12 364								1.996.272
			F	4-INV	2	90	8	100		1.996.272
5013 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	12 364								70.000
5013 4002 0024	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Norte	12 364								70.000
			F	3-ODC	2	90	0	100		70.000
TOTAL - FISCAL										2.066.272
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.066.272

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									92.770
	ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364								92.770
5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364								92.770
			F	3-ODC	2	90	8	150		92.770
TOTAL - FISCAL										92.770
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										92.770

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									2.458.000
	ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364								958.000
5013 20RK 0021	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Maranhão	12 364								958.000
			F	4-INV	2	90	8	100		958.000
5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364								1.500.000
5013 8282 0021	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Maranhão	12 364								1.500.000
			F	4-INV	2	90	8	100		1.500.000
TOTAL - FISCAL										2.458.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.458.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									250.000
	ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364								250.000



5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364								250.000
			F	4-INV	2	90	8	150		250.000
TOTAL - FISCAL										250.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										250.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									350.000
	ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364								350.000
5013 20RK 0012	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Acre	12 364								350.000
			F	4-INV	2	90	8	100		350.000
TOTAL - FISCAL										350.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										350.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									68.813
	ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364								5.593
5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364								5.593
			F	4-INV	2	90	8	100		5.593
5013 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	12 364								63.220
5013 4002 0043	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364								63.220
			F	3-ODC	2	90	0	100		63.220
TOTAL - FISCAL										68.813
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										68.813

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									61.000
	ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364								61.000
5013 20RK 0022	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Piauí	12 364								61.000
			F	4-INV	2	90	8	100		61.000
TOTAL - FISCAL										61.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										61.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									852.000
	ATIVIDADES									
5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364								852.000
5013 8282 0031	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364								852.000
			F	4-INV	2	90	8	100		852.000
TOTAL - FISCAL										852.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										852.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									150.000
	ATIVIDADES									
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364								150.000
5013 20RK 0016	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Amapá	12 364								150.000
			F	4-INV	2	90	8	150		150.000
TOTAL - FISCAL										150.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										150.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									3.900.000
	ATIVIDADES									
0032 2000	Administração da Unidade	12 122								3.900.000
0032 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal	12 122								3.900.000
			F	3-ODC	2	90	8	100		3.900.000
5011	Educação Básica de Qualidade									5.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
5011 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica	12 368								5.000.000



5011 0509 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional	12 368	F	3-ODC	2	90	8	113	5.000.000
									5.000.000
TOTAL - FISCAL									8.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.900.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								60.000
		ATIVIDADES							
5013 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	12 364							60.000
5013 4002 0029	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado da Bahia	12 364							60.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									60.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								566.609
		ATIVIDADES							
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							80.189
5012 20RL 0029	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado da Bahia	12 363							80.189
			F	4-INV	2	90	8	100	80.189
5012 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	12 363							486.420
5012 2994 0029	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Bahia	12 363							486.420
			F	4-INV	2	90	0	100	486.420
TOTAL - FISCAL									566.609
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									566.609

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								100.000
		ATIVIDADES							
5012 21B3	Fomento às ações de pesquisa, extensão e inovação nas instituições de ensino de educação profissional e tecnológica	12 363							100.000
5012 21B3 0052	Fomento às ações de pesquisa, extensão e inovação nas instituições de ensino de educação profissional e tecnológica - No Estado de Goiás	12 363							100.000
			F	4-INV	2	90	8	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								1.300.000
		ATIVIDADES							
5012 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	12 363							1.300.000
5012 2994 0021	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Maranhão	12 363							1.300.000
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL									1.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Outras Alterações Orçamentárias
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								135.063
		ATIVIDADES							
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							135.063
5012 20RL 0031	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	12 363							135.063
			F	4-INV	2	90	8	100	7.037
			F	4-INV	2	90	8	150	128.026
TOTAL - FISCAL									135.063
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									135.063



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								549.974
5012 20RL	ATIVIDADES	12 363							549.974
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica								
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais								
5012 20RL 0031		12 363							549.974
									549.974
TOTAL - FISCAL									549.974
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									549.974

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								1.339.892
5012 20RL	ATIVIDADES	12 363							1.089.892
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica								
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais								
5012 20RL 0031		12 363							1.089.892
									1.089.892
5012 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	12 363	F	4-INV	2	90	8	150	1.089.892
5012 2994 0031	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	12 363							250.000
									250.000
TOTAL - FISCAL									1.339.892
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.339.892

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								402.080
5012 2994	ATIVIDADES	12 363							402.080
	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								
	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais								
5012 2994 0031		12 363							402.080
									402.080
TOTAL - FISCAL									402.080
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									402.080

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								1.719.986
5012 20RL	ATIVIDADES	12 363							1.107.517
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica								
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso								
5012 20RL 0051		12 363							1.107.517
									769.284
									338.233
5012 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	12 363	F	4-INV	2	90	8	150	612.469
5012 2994 0051	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso	12 363							612.469
									612.469
TOTAL - FISCAL									1.719.986
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.719.986

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								667.757
5012 20RL	ATIVIDADES	12 363							667.757
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica								
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Pernambuco								
5012 20RL 0026		12 363							667.757
									667.757
TOTAL - FISCAL									667.757
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									667.757

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								41.921
5012 20RL	ATIVIDADES	12 363							41.921
	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica								



5012 20RL 0043	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul	12 363							41.921
			F	4-INV	2	90	8	150	41.921
TOTAL - FISCAL									41.921
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									41.921

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha									
ANEXO II									Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								949.202
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							949.202
5012 20RL 0043	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul	12 363							949.202
			F	4-INV	2	90	8	150	949.202
TOTAL - FISCAL									949.202
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									949.202

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia									
ANEXO II									Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								149.702
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							149.702
5012 20RL 0029	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado da Bahia	12 363							149.702
			F	3-ODC	2	90	8	100	149.702
TOTAL - FISCAL									149.702
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									149.702

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26428 - Instituto Federal de Brasília									
ANEXO II									Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								602.578
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							602.578
5012 20RL 0053	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Distrito Federal	12 363							602.578
			F	3-ODC	2	90	8	100	602.578
TOTAL - FISCAL									602.578
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									602.578

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás									
ANEXO II									Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								1.992.373
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							1.992.373
5012 20RL 0052	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Goiás	12 363							1.992.373
			F	3-ODC	2	90	8	100	1.992.373
TOTAL - FISCAL									1.992.373
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.992.373

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26432 - Instituto Federal do Paraná									
ANEXO II									Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								588.893
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							588.893
5012 20RL 0041	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Paraná	12 363							588.893
			F	3-ODC	2	90	8	100	588.893
TOTAL - FISCAL									588.893
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									588.893

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense									
ANEXO II									Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								879.053
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							879.053
5012 20RL 0043	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul	12 363							879.053
			F	4-INV	2	90	8	100	879.053
TOTAL - FISCAL									879.053
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									879.053



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012	Educação Profissional e Tecnológica								2.181.800
	ATIVIDADES								
5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	12 363							1.996.735
5012 20RL 0042	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Santa Catarina	12 363							1.996.735
5012 2994	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	12 363	F	3-ODC	2	90	8	100	1.996.735
5012 2994 0042	Assistência aos Estudantes das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Santa Catarina	12 363							185.065
			F	3-ODC	2	90	0	100	185.065
TOTAL - FISCAL									2.181.800
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.181.800

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								107.133
	ATIVIDADES								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							107.133
5013 20RK 0040	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - Na Região Sul	12 364							107.133
			F	3-ODC	2	90	8	100	107.133
TOTAL - FISCAL									107.133
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									107.133

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								35.000.000
	ATIVIDADES								
5013 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais	12 302							35.000.000
5013 4086 0001	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - Nacional	12 302							35.000.000
			S	3-ODC	2	90	8	100	35.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									35.000.000
TOTAL - GERAL									35.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26449 - Universidade Federal do Cariri									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								9.660
	ATIVIDADES								
5013 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior	12 364							9.660
5013 4002 0023	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Ceará	12 364							9.660
			F	4-INV	2	90	0	100	9.660
TOTAL - FISCAL									9.660
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.660

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores									
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								4.700.000
	ATIVIDADES								
0032 2000	Administração da Unidade	07 122							4.700.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	07 122							4.700.000
			F	4-INV	2	90	0	100	4.700.000
TOTAL - FISCAL									4.700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.700.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012	Defesa Nacional								3.509.133
	ATIVIDADES								
6012 20X1	Participação Brasileira em Missões de Paz	05 212							534.577
6012 20X1 0001	Participação Brasileira em Missões de Paz - Nacional	05 212							534.577
			F	3-ODC	2	90	0	100	534.577
6012 20X7	Emprego Conjunto ou Combinado das Forças Armadas	05 153							1.000.000
6012 20X7 0001	Emprego Conjunto ou Combinado das Forças Armadas - Nacional	05 153							1.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100	1.000.000
6012 219W	Interoperabilidade de Sistemas de Defesa	05 722							1.507.998
6012 219W 0001	Interoperabilidade de Sistemas de Defesa - Nacional	05 722							1.507.998
			F	4-INV	2	90	0	100	1.507.998
	PROJETOS								
6012 151S	Implantação da Infraestrutura para o Programa Estratégico de Sistemas Espaciais (PESE)	05 151							466.558



6012 151S 0001	Implantação da Infraestrutura para o Programa Estratégico de Sistemas Espaciais (PESE) - Nacional	05 151								466.558
			F	4-INV	2	90	0	100		466.558
TOTAL - FISCAL										3.509.133
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.509.133

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									312.505
	ATIVIDADES									
0032 21D0	Reforma, Manutenção e Readequação de Próprios Nacionais Residenciais para os Comandos Militares	05 482								312.505
0032 21D0 0001	Reforma, Manutenção e Readequação de Próprios Nacionais Residenciais para os Comandos Militares - Nacional	05 482								312.505
			F	4-INV	2	90	0	100		312.505
6012	Defesa Nacional									9.397.999
	PROJETOS									
6012 14T0	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2	05 151								8.592.000
6012 14T0 0001	Aquisição de Aeronaves de Caça e Sistemas Afins - Projeto FX-2 - Nacional	05 151								8.592.000
			F	3-ODC	2	90	0	100		8.592.000
6012 14XJ	Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390	05 151								805.999
6012 14XJ 0001	Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390 - Nacional	05 151								805.999
			F	3-ODC	2	90	0	100		805.999
TOTAL - FISCAL										9.710.504
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										9.710.504

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
6012	Defesa Nacional									22.305.278
	ATIVIDADES									
6012 20XE	Manutenção e Modernização de Sistemas de Comando e Controle do Exército	05 153								550.000
6012 20XE 0001	Manutenção e Modernização de Sistemas de Comando e Controle do Exército - Nacional	05 153								550.000
			F	4-INV	2	90	0	181		550.000
6012 21A0	Aprestamento das Forças	05 153								10.000.000
6012 21A0 0001	Aprestamento das Forças - Nacional	05 153								10.000.000
			F	3-ODC	2	90	0	100		10.000.000
	PROJETOS									
6012 14T4	Implantação do Projeto Forças Blindadas	05 153								10.755.278
6012 14T4 0001	Implantação do Projeto Forças Blindadas - Nacional	05 153								10.755.278
			F	3-ODC	2	90	0	100		10.755.278
6012 156M	Modernização Estratégica e Operacional do Exército Brasileiro	05 153								1.000.000
6012 156M 0001	Modernização Estratégica e Operacional do Exército Brasileiro - Nacional	05 153								1.000.000
			F	4-INV	2	90	0	100		1.000.000
TOTAL - FISCAL										22.305.278
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										22.305.278

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
6012	Defesa Nacional									6.000.000
	PROJETOS									
6012 14T7	Desenvolvimento de Sistemas de Tecnologia Nuclear da Marinha	05 572								6.000.000
6012 14T7 0001	Desenvolvimento de Sistemas de Tecnologia Nuclear da Marinha - Nacional	05 572								6.000.000
			F	4-INV	2	90	0	142		6.000.000
TOTAL - FISCAL										6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.000.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52903 - Fundo do Serviço Militar										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
6012	Defesa Nacional									10.000
	ATIVIDADES									
6012 2872	Mobilização para o Serviço Militar Obrigatório	05 122								10.000
6012 2872 0001	Mobilização para o Serviço Militar Obrigatório - Nacional	05 122								10.000
			F	3-ODC	2	90	0	174		10.000
TOTAL - FISCAL										10.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa										
UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Outras Alterações Orçamentárias
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo									600.000
	ATIVIDADES									
0032 2000	Administração da Unidade	05 122								600.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	05 122								600.000
			F	4-INV	2	90	0	163		376.270
			F	4-INV	2	90	0	180		223.730
6012	Defesa Nacional									4.000.000
	ATIVIDADES									
6012 21A0	Aprestamento das Forças	05 151								4.000.000



6012 21A0 0001	Aprestamento das Forças - Nacional	05 151	F	3-ODC	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.600.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52921 - Fundo do Exército									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012	Defesa Nacional								221.000
ATIVIDADES									
6012 2919	Registro e Fiscalização de Produtos Controlados	05 125							221.000
6012 2919 0001	Registro e Fiscalização de Produtos Controlados - Nacional	05 125	F	4-INV	2	90	0	174	221.000
TOTAL - FISCAL									221.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									221.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								700.000
ATIVIDADES									
0032 2000	Administração da Unidade	05 122							700.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	05 122	F	4-INV	2	90	0	188	700.000
TOTAL - FISCAL									700.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.682.724

PORTARIA SETO/ME Nº 9.092, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso V, do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, e alterações posteriores; e

Considerando a publicação da Portaria SETO/ME nº 8.893, de 6 de outubro de 2022, que remanejou dotações orçamentárias do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para o Ministério da Economia, e a necessidade de compatibilização entre os limites de movimentação e empenho estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 10.961, de 2022, e alterações posteriores, e as dotações atualizadas (LOA + Créditos), resolve:

Art. 1º Adequar os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, e alterações posteriores, na forma dos Anexos desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022)
R\$ 1,00

Órgãos/Unidades Orçamentárias		Despesas Primárias Discricionárias			
		Emendas Impositivas		Demais	TOTAL
		Individuais	Bancada		
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	0	0	594.054.371	594.054.371
TOTAL		0	0	594.054.371	594.054.371

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022)
R\$ 1,00

Órgãos/Unidades Orçamentárias		Despesas Primárias Discricionárias			
		Emendas Impositivas		Demais	TOTAL
		Individuais	Bancada		
25000	Ministério da Economia	0	0	594.054.371	594.054.371
TOTAL		0	0	594.054.371	594.054.371

PORTARIA SETO/ME Nº 9.100, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10, inciso II, alínea "a", do Decreto no 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Alterar, mediante antecipação, o limite até novembro constante do Anexo I do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, e alterações posteriores, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

ANTECIPAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022)
R\$ 1,00

Órgãos/Unidades Orçamentárias	Despesas Primárias Discricionárias				
	Emendas Impositivas		Demais	Total	TOTAL
	Individuais	Bancada			
I - LIMITES ATÉ NOVEMBRO	0	0	160.000.000	160.000.000	160.000.000
39000 Ministério da Infraestrutura					
TOTAL DE ANTECIPAÇÃO ATÉ NOVEMBRO	0	0	160.000.000	160.000.000	160.000.000



PORTARIA SETO/ME Nº 9.102, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso V, do Decreto no 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, e alterações posteriores; e Considerando a publicação da Portaria SETO/ME nº 8.893, de 6 de outubro de 2022, que, dentre outras alterações, remanejou dotações orçamentárias do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações para o Ministério do Desenvolvimento Regional, e a necessidade de compatibilização entre os limites de movimentação e empenho estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 10.961, de 2022, e alterações posteriores, e as dotações atualizadas (LOA + Créditos), resolve:

Art. 1º Adequar os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, e alterações posteriores, na forma dos Anexos desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022)
R\$ 1,00

	Órgãos/Unidades Orçamentárias	Despesas Primárias Discricionárias			
		Emendas Impositivas		Demais	TOTAL
		Individuais	Bancada		
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	0	0	22.000.000	22.000.000
TOTAL		0	0	22.000.000	22.000.000

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022)
R\$ 1,00

	Órgãos/Unidades Orçamentárias	Despesas Primárias Discricionárias			
		Emendas Impositivas		Demais	TOTAL
		Individuais	Bancada		
53000	Ministério do Desenvolvimento Regional	0	0	22.000.000	22.000.000
TOTAL		0	0	22.000.000	22.000.000

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Processo SEI nº 17944.103630/2021-11
Interessado: Estado de Sergipe.
Assunto: Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Estado de Sergipe (SE) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 27.900.000,00 (vinte e sete milhões, novecentos mil dólares norte-americanos), de principal, para o financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Sergipe - PROFISCO II/SE".

Despacho: Tendo em vista o Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluindo no sentido de que o Ente atendeu a todas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, no que diz respeito aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, bem como atendeu aos requisitos legais e normativos necessários para a obtenção da garantia da União, de acordo com a Resolução nº 48/2007, do Senado Federal; tendo em vista o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e considerando a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, a permissão contida na Resolução nº 25, de 31 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2022, também daquela Casa Legislativa; e, no uso da competência que me confere o art. 2º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, do Ministério da Economia, certifico o cumprimento das condições necessárias à concessão da garantia da União previstas no art. 1º da referida Portaria, quais sejam a manifestação técnica da STN em que se atesta o cumprimento dos requisitos necessários à contratação, parecer jurídico da PGFN acerca da legalidade, e autorização do Senado Federal mediante Resolução, e, em especial, das condicionalidades, cabíveis e aplicáveis, apontadas no Parecer da STN, conforme parecer da PGFN, podendo ser celebrado o contrato de garantia entre a União e o referido Banco, condicionado à prévia formalização do contrato de contragarantia entre o Estado e a União

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 34, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Declara a manifestação do Estado de São Paulo ao Convênio ICMS nº 131/22, aprovado na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.09.2022 e publicado no DOU no dia 27.09.2022.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no "caput" do art. 4º da Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como no art. 2º da Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO o Decreto nº 67.161, de 10 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a não ratificação do Convênio ICMS 131/22, de 23 de setembro de 2022, informa a rejeição do citado Estado à ratificação do Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de setembro de 2018:

Convênio ICMS nº 131, de 23 de setembro de 2022, que altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 35, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Ratifica o Convênio ICMS nº 131/22 aprovado na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.09.2022 e publicado no DOU em 27.09.2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como no art. 2º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de setembro de 2022:

Convênio ICMS nº 131/22 - Altera o Convênio ICMS nº 190/17, que dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 36, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23.09.2022 e publicados no DOU nos dias 27 e 28.09.2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 186ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 23 de setembro de 2022:

CONVÊNIO ICMS nº 132/22 - Autoriza a não constituir, desconstituir ou extinguir créditos tributários relativos ao ICMS, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 133/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 213/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com caranguejos vivos;

CONVÊNIO ICMS nº 134/22 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Paraíba e altera o Convênio ICMS nº 54/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura;

CONVÊNIO ICMS nº 135/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 66/94, que autoriza os Estados do Acre, Amazonas e Rondônia a conceder isenção do ICMS nas operações com polpa de cupuaçu e açaí;

CONVÊNIO ICMS nº 136/22 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 224/17, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

CONVÊNIO ICMS nº 137/22 - Convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 24/22, que altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica, no período determinado;

CONVÊNIO ICMS nº 138/22 - Altera o Convênio ICMS nº 101/97, que concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 139/22 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraíba e Rondônia e altera o Convênio ICMS nº 114/17, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 140/22 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Espírito Santo e altera o Convênio ICMS nº 06/19, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS para o biogás produzido em aterro sanitário quando utilizado como matéria-prima na geração de energia elétrica;

CONVÊNIO ICMS nº 141/22 - Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

CONVÊNIO ICMS nº 142/22 - Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores e convalida procedimentos;



CONVÊNIO ICMS nº 143/22 - Revoga dispositivo do Convênio ICMS nº 4/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

CONVÊNIO ICMS nº 144/22 - Altera o Convênio ICMS nº 73/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias;

CONVÊNIO ICMS nº 145/22 - Autoriza o Estado da Bahia a dispensar créditos tributários de ICMS, no caso em que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 146/22 - Autoriza o Estado de Alagoas a convalidar a fruição de benefício fiscal nos termos do inciso III do "caput" do art. 1º- A do Decreto Estadual nº 38.631/2000, no período que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 147/22 - Altera o Convênio ICMS nº 106/14, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em operações com bens e mercadorias a serem comercializados na Feira Escandinava;

CONVÊNIO ICMS nº 148/22 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS nº 99/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa;

CONVÊNIO ICMS nº 149/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá, e altera o Convênio ICMS nº 16/10, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira nas hipóteses que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 150/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá e altera o Convênio ICMS nº 27/06, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

CONVÊNIO ICMS nº 151/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Amapá, e altera o Convênio ICMS nº 31/06, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";

CONVÊNIO ICMS nº 152/22 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 71/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída internas realizadas com cerveja e chope artesanais nos casos em que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 153/22 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe e altera o Convênio ICMS nº 177/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente sobre as aquisições de bens de consumo por cidadãos em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante a devolução do imposto devido, nos termos do Programa ICMS Personalizado;

CONVÊNIO ICMS nº 159/22 - Altera as disposições do Convênio ICMS nº 91/22, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas, com micro-ônibus e vans, para utilização como transporte complementar de passageiros;

CONVÊNIO ICMS nº 160/22 - Altera o Convênio ICMS nº 156/21, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia da multa decorrente da retificação e da entrega fora do prazo dos arquivos concernentes às Declarações de Atividade do Contribuinte - DAC;

CONVÊNIO ICMS nº 161/22 - Altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 162/22 - Altera o Convênio ICMS nº 73/11, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas e em relação ao diferencial de alíquotas, incidente nas aquisições de mercadorias destinadas às obras para implantação de modal de mobilidade urbana, em região metropolitana;

CONVÊNIO ICMS nº 165/22 - Dispõe sobre a adesão dos Estados da Paraíba e Sergipe, altera e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 102/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 9.084, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 42, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e Considerando a viabilidade de otimização do uso do excesso de arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação, que corresponde a saldos de contrato firmado com a CEEE - Companhia Estadual de Energia Elétrica, para a execução da ação "Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores", ora financiada com a fonte 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação, no Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC;

Considerando a frustração na arrecadação da fonte 49 - Operações de Crédito Externas - em Bens e/ou Serviços e a possibilidade de utilização do excesso de arrecadação da fonte 00, de modo a permitir o atendimento da ação "Aquisição de Helicópteros para Emprego das Forças Armadas", na Administração Direta do Ministério da Defesa; e

Considerando a frustração da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, além da insuficiência na arrecadação da fonte 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais, e a oportunidade de incorporação do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, relativo à fonte 80, com vistas à implementação da ação "Promoção e Defesa de Direitos Humanos para Todos", no Fundo Nacional do Idoso - FNI, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, no que concerne aos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovações; da Defesa; e da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações									
UNIDADE: 24209 - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável								55.637
	Atividades								
2208 6432	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores	19 572							55.637
2208 6432 0001	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores - Nacional	19 572							55.637
			F	3-ODC	2	90	0	150	55.637
TOTAL - FISCAL									55.637
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.637
ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012	Defesa Nacional								500.000
	Projetos								
6012 123J	Aquisição de Helicópteros para Emprego das Forças Armadas	05 151							500.000
6012 123J 0001	Aquisição de Helicópteros para Emprego das Forças Armadas - Nacional	05 151							500.000
			F	4-INV	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000
ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos									
UNIDADE: 81902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5034	Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos								291.892
	Atividades								
5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos	14 241							291.892
5034 21AR 0001	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos - Nacional	14 241							291.892
			S	3-ODC	2	90	0	380	289.679
			S	4-INV	2	90	0	380	2.213
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									291.892
TOTAL - GERAL									291.892



ANEXO II									
ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações									
UNIDADE: 24209 - Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável								55.637
	Atividades								
2208 6432	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores	19 572							55.637
2208 6432 0001	Pesquisa, Desenvolvimento, Fabricação e Comercialização de Componentes Semicondutores - Nacional	19 572							55.637
			F	3-ODC	2	90	0	100	55.637
TOTAL - FISCAL									55.637
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									55.637

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
6012	Defesa Nacional								500.000
	Projetos								
6012 123J	Aquisição de Helicópteros para Emprego das Forças Armadas	05 151							500.000
6012 123J 0001	Aquisição de Helicópteros para Emprego das Forças Armadas - Nacional	05 151							500.000
			F	4-INV	2	90	0	149	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 81000 - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos									
UNIDADE: 81902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5034	Proteção à Vida, Fortalecimento da Família, Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos								291.892
	Atividades								
5034 21AR	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos	14 241							291.892
5034 21AR 0001	Promoção e Defesa de Direitos Humanos para todos - Nacional	14 241							291.892
			S	3-ODC	2	90	0	180	289.679
			S	4-INV	2	90	0	180	1.834
			S	4-INV	2	90	0	196	379
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									291.892
TOTAL - GERAL									291.892

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

REALIZADA POR MEIO DO APLICATIVO TEAMS EM 30 DE SETEMBRO DE 2022

Aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2022, às 11 horas e 22 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a Reunião Ordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio Grande do Sul, sob a Presidência da Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, representante do Ministério da Economia, registrando a presença do Conselheiro Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, representante do Tribunal de Contas da União, do Conselheiro Paolo Mazzoncini Martinez, representante do Estado do Rio Grande do Sul, e da equipe de assessoria técnica: Guilherme Laux, Daniella Correa Eschiletti, Eduardo Voltan Cominato, Sheila Lelia Medeiros, Luíza Basílio Lage, Carini de Oliveira, Diogo Pires Geraldini, Franklin Hideaki Kinashi, Taís Vieira Bonatto e Juliana Daniela Rodrigues.

O Conselho tratou em síntese, da definição da pauta e agendamento da próxima reunião extraordinária.

1) DELIBERAÇÃO: PAUTA E DATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

A presidente do conselho Sarah Tarsila, iniciou as considerações realizando o apontamento dos processos SEI: 19953.100629/2022-31, 17944.103837/2022-76 e 19953.100508/2022-90, para composição da próxima pauta da reunião extraordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, com data prevista para 10 de outubro de 2022. Os conselheiros Paulo e Paolo, concordaram com a proposta apresentada.

Os conselheiros realizaram comentários acerca do processo da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX de número 17944.103837/2022-76, que foi apontado para deliberação integral em próxima pauta, e por consenso decidiram por agendar conversa com a COPEM para dirimir as dúvidas apresentadas, especialmente pelo conselheiro do estado.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi encerrou a reunião às 11 horas e 45 minutos.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM Nº 20.256, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a MSM MULTI FAMILY OFFICE LTDA., CNPJ nº 46.328.454, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 283, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de múltipla tarificação de medição de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012, nº 587/2012 e nº 520/2014; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.001913/2022-00, resolve:

Aprovar o modelo Zeus 8022-NG, de medidor eletrônico de múltipla tarificação de medição de energia elétrica, para medição de energia ativa e reativa, polifásico, classe de exatidão C, marca Eletra, de acordo com as condições de aprovação especificadas, disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 611, DE 17 DE AGOSTO DE 2020
(Publicada no DOU de 15/10/2021)

ANEXO III - MODELO DO CERTIFICADO BILINGUE DO SEGURO
(COM VALORES MÍNIMOS APLICÁVEIS À BOLÍVIA, CHILE E PERÚ)

CERTIFICADO DE SEGURO DE DANOS (FRENTE E VERSO)

CERTIFICADO DE POLIZA UNICA DE SEGURO DE RESPONSABILIDAD CIVIL DEL TRANSPORTADOR POR CARRETERA EN VIAJE INTERNACIONAL
CERTIFICADO DE APÓLICE ÚNICA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL

ASEGURADORA/SEGURADORA

PAÍS/PAÍS
BRASIL

ASEGURADO- NOMBRE -DIRECCIÓN/SEGURADO - NOME -ENDEREÇO

PÓLIZA Nº /APÓLICE Nº

CERTIFICADO Nº /CERTIFICADO Nº

VALIDEZ/VIGÊNCIA

CERTIFICA QUE EL SEGUADO CUYOS DATOS SE DETALLAN ANTERIORMENTE, SE ENCUENTRA AMPARADO EN EL RIESGO DE RESPONSABILIDAD CIVIL POR DAÑOS A LA CARGA TRANSPORTADA CONFORME A LOS
CERTIFICA QUE O SEGUADO CUJOS DADOS EXARAM-SE ANTERIORMENTE, ESTÁ AMPARADO NO RISCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS A CARGA TRANSPORTADA SEGUNDO OS

MONTOS Y CONDICIONES ESTABLECIDAS EN EL CERTIFICADO Y CONDICIONES ESTABLECIDAS EN EL ACUERDO 1.67 EN LA XVI REUNIÓN
VALORES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE CERTIFICADO E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ACORDO 1.67 DA XVI REUNIÃO

DE MINISTROS DE OBRAS PÚBLICAS Y TRANSPORTES DE LOS PAÍSES DEL CONO SUR
DE MINISTROS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES DOS PAÍSES DO CONE SUL

ACUERDO 1.67 (XVI)
ACORDO 1.67 (XVI)

ESTA COBERTURA COMPREENDE A LOS SIGUIENTES PAÍSES
ESTA COBERTURA COMPREENDE OS SEGUINTE PAISES

ARGENTINA

CHILE

PARAGUAI

URUGUAI

PERU

BOLÍVIA

CIUDAD/CIDADE - FECHA/DATA

FIRMA DEL ASEGURADOR
ASSINATURA DA SEGURADORA

SUMAS ASEGURADAS Y LÍMITES MÁXIMOS DE RESPONSABILIDAD POR VEHÍCULO Y EVENTO
IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E LÍMITES MÁXIMOS DE RESPONSABILIDADE POR VEÍCULO E EVENTO
DANOS A TERCEROS NO TRANSPORTADOS - DANOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS:

Muerte y/o Daños Personales
Morte e/ou Danos Pessoais

Daños Materiales
Danos Materiais

Limite Máximo Por Evento
Limite Máximo Por Evento
US\$ 120,000.00

US\$ 20,000.00

Por Persona
Por Pessoa

US\$ 15,000.00

Por Bien
Por Bem

DAÑOS A PASAJEROS - DAÑOS A PASSAGEIROS

Muerte y/o Daños Personales
Morte e/ou Danos Pessoais

Limite Máximo Por Evento
Limite Máximo Por Evento
US\$ 200,000.00

US\$ 20,000.00

Por Persona
Por Pessoa

Daños Materiales
Danos Materiais

Limite Máximo Por Evento
Limite Máximo Por Evento
US\$ 10,000.00

US\$ 500.00

Por Persona
Por Pessoa

Obser.: En el caso de siniestros debe haber contacto con el representante del Transportista y del Asegurador del País donde ocurrió el hecho.

Observ.: Em caso de sinistros deve haver contato com o representante da Transportadora e da Seguradora no país onde ocorreu o fato.

DIRECCIONES DE ASEGURADORAS REPRESENTANTES EN LOS PAÍSES DEL CONO SUR

ENDEREÇOS DAS SEGURADORAS REPRESENTANTES NOS PAÍSES DO CONE SUL

PAÍS	PAÍS	PAÍS
Nombre Nome	Nombre Nome	Nombre Nome
Dirección Endereço	Dirección Endereço	Dirección Endereço
PAÍS	PAÍS	PAÍS
Nombre Nome	Nombre Nome	Nombre Nome
Dirección Endereço	Dirección Endereço	Dirección Endereço

CERTIFICADO DE SEGURO DE RESPONSABILIDAD CIVIL DO TRANSPORTADOR
PARA VIAGEM INTERNACIONAL (FRENTE E VERSO)

CERTIFICADO DE PÓLIZA ÚNICA DE SEGURO DE RESPONSABILIDAD CIVIL DEL TRANSPORTADOR DE
CARRETERA EN VIAJE INTERNACIONAL
CERTIFICADO DE APÓLICE ÚNICA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR
RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL

Aseguradora
Seguradora

País
País

Asegurado Nombre / Dirección
Segurado Nome / Endereço

Póliza Nº
Apólise Nº

Certificado Nº
Certificado Nº

Validez
Vigência

Marca Modelo Año
Marca Modelo Ano

Chasis
Chassi

Matrícula
Placa

Certifica que el vehiculo cuyos datos se detallan anteriormente se encuentra amparado en el riesgo de responsabilidad civil conforme a los montes y condiciones establecidas en la XV Reunion de Ministros de Obras Públicas y Transportes de los Países del Cono Sur. Acuerdo 1.41 (XV)

Certifica que o veiculo cujos dados enumeram-se anteriormente, está amparado no risco de responsabilidade civil segundo os valores e condições estabelecidas na XV Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul. Acordo 1.41 (XV)
Esta cobertura comprende a los siguientes países:
Esta cobertura comprende os seguintes países:

Ciudad
Cidade

Fecha
Data

Firma y Sello del Asegurador
Assinatura e Carimbo da Seguradora

SUMAS ASEGURADAS Y LÍMITES MÁXIMOS DE RESPONSABILIDAD POR VEHÍCULO Y POR EVENTO IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E LÍMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO POR VEÍCULO E EVENTO	
	LÍMITE MÁXIMO POR VEHICULO Y EVENTO LÍMITE MÁXIMO POR VEÍCULO E EVENTO
	EXPORTACIÓN..... US\$ 5.000.000,00 EXPORTAÇÃO..... US\$ 5.000.000,00 IMPORTACIÓN..... US\$ 5.000.000,00 IMPORTAÇÃO..... US\$ 5.000.000,00

OBSERVACIÓN: EN EL CASO DE SINIESTROS DEBE HABER CONTACTO CON EL REPRESENTANTE DEL TRANSPORTISTA Y DEL ASEGURADOR DEL PAÍS DONDE OCURRIO EL HECHO
OBSERVAÇÃO: EM CASO DE SINISTROS DEVE HAVER CONTATO COM O REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR E DA SEGURADORA DO PAÍS ONDE OCORREU O FATO

DIRECCIONES DE ASEGURADORAS REPRESENTANTES EN LOS PAÍSES DEL CONO SUR
ENDEREÇOS DAS SEGURADORAS REPRESENTANTES NOS PAÍSES DO CONE SUL

ARGENTINA
NOMBRE/NOME –
DIRECCIÓN/ENDEREÇO –

PARAGUAI
NOMBRE/NOME –
DIRECCIÓN/ENDEREÇO –

CHILE
NOMBRE/NOME –
DIRECCIÓN/ENDEREÇO –

URUGUAI
NOMBRE/NOME –
DIRECCIÓN/ENDEREÇO –

BOLÍVIA
NOMBRE/NOME –
DIRECCIÓN/ENDEREÇO –

PERU
NOMBRE/NOME –
DIRECCIÓN/ENDEREÇO –

ANEXO IV - MODELO DO CERTIFICADO BILINGUE DO SEGURO
(COM VALORES MÍNIMOS APLICÁVEIS À ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI)

CERTIFICADO DE SEGURO DE DANOS (FRENTE E VERSO)

CERTIFICADO DE POLIZA UNICA DE SEGURO DE RESPONSABILIDAD CIVIL DEL TRANSPORTADOR POR CARRETERA EN VIAJE INTERNACIONAL
CERTIFICADO DE APÓLICE ÚNICA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL

ASEGURADORA/SEGURADORA

PAÍS/PAÍS
BRASIL

ASEGURADO- NOMBRE -DIRECCIÓN/SEGURADO - NOME -ENDEREÇO

PÓLIZA Nº /APÓLICE Nº

CERTIFICADO Nº /CERTIFICADO Nº

VALIDEZ/VIGÊNCIA

CERTIFICA QUE EL SEGUADO CUYOS DATOS SE DETALLAN ANTERIORMENTE, SE ENCUENTRA AMPARADO EN EL RIESGO DE RESPONSABILIDAD CIVIL POR DAÑOS A LA CARGA TRANSPORTADA CONFORME A LOS
CERTIFICA QUE O SEGUADO CUJOS DADOS EXARAM-SE ANTERIORMENTE, ESTÁ AMPARADO NO RISCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS A CARGA TRANSPORTADA SEGUNDO OS

MONTOS Y CONDICIONES ESTABLECIDAS EN EL CERTIFICADO Y CONDICIONES ESTABLECIDAS EN EL ACUERDO 1.67 EN LA XVI REUNIÓN
VALORES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE CERTIFICADO E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ACORDO 1.67 DA XVI REUNIÃO

DE MINISTROS DE OBRAS PÚBLICAS Y TRANSPORTES DE LOS PAÍSES DEL CONO SUR
DE MINISTROS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES DOS PAÍSES DO CONE SUL

ACUERDO 1.67 (XVI)
ACORDO 1.67 (XVI)

ESTA COBERTURA COMPREENDE A LOS SIGUIENTES PAÍSES
ESTA COBERTURA COMPREENDE OS SEGUINTE PAISES

ARGENTINA

CHILE

PARAGUAI

URUGUAI

PERU

BOLÍVIA

CIUDAD/CIDADE - FECHA/DATA

FIRMA DEL ASEGURADOR
ASSINATURA DA SEGURADORA



SUMAS ASEGURADAS Y LÍMITES MÁXIMOS DE RESPONSABILIDAD POR VEHÍCULO Y EVENTO
IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E LÍMITES MÁXIMOS DE RESPONSABILIDADE POR VEÍCULO E EVENTO
DANOS A TERCEROS NO TRANSPORTADOS - DANOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS:

Muerte y/o Daños Personales Morte e/ou Danos Pessoais	Daños Materiales Danos Materiais	Limite Máximo Por Evento Limite Máximo Por Evento
US\$ 50,000.00	US\$ 30,000.00	US\$ 200,000.00
Por Persona Por Pessoa	Por Bien Por Bem	

DAÑOS A PASAJEROS - DAÑOS A PASSAGEIROS

Muerte y/o Daños Personales Morte e/ou Danos Pessoais	Limite Máximo Por Evento Limite Máximo Por Evento
US\$ 50,000.00	US\$ 240,000.00
Por Persona Por Pessoa	

Daños Materiales Danos Materiais	Limite Máximo Por Evento Limite Máximo Por Evento
US\$ 1,000.00	US\$ 10,000.00
Por Persona Por Pessoa	

Obser.: En el caso de siniestros debe haber contacto con el representante del Transportista y del Asegurador del País donde ocurrió el hecho.

Observ.: Em caso de sinistros deve haver contato com o representante da Transportadora e da Seguradora no país onde ocorreu o fato.

DIRECCIONES DE ASEGURADORAS REPRESENTANTES EN LOS PAÍSES DEL CONO SUR

ENDEREÇOS DAS SEGURADORAS REPRESENTANTES NOS PAÍSES DO CONE SUL

PAÍS	PAÍS	PAÍS
Nombre Nome	Nombre Nome	Nombre Nome
Dirección Endereço	Dirección Endereço	Dirección Endereço
PAÍS	PAÍS	PAÍS
Nombre Nome	Nombre Nome	Nombre Nome
Dirección Endereço	Dirección Endereço	Dirección Endereço

CERTIFICADO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR
PARA VIAGEM INTERNACIONAL (FRENTE E VERSO)

CERTIFICADO DE PÓLIZA ÚNICA DE SEGURO DE RESPONSABILIDAD CIVIL DEL TRANSPORTADOR DE
CARRETERA EN VIAJE INTERNACIONAL
CERTIFICADO DE APÓLICE ÚNICA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR
RODOVIÁRIO EM VIAGEM INTERNACIONAL

Aseguradora Seguradora	País País
Asegurado Nombre / Dirección Segurado Nome / Endereço	Póliza Nº Apólice Nº
	Certificado Nº Certificado Nº
	Validez Vigência
Marca Modelo Año Marca Modelo Ano	Chasis Chassi
	Matrícula Placa

Certifica que el vehículo cuyos datos se detallan anteriormente se encuentra amparado en el riesgo de responsabilidad civil conforme a los montes y condiciones establecidas en la XV Reunion de Ministros de Obras Públicas y Transportes de los Países del Cono Sur. Acuerdo 1.41 (XV)

Certifica que o veículo cujos dados enumeram-se anteriormente, está amparado no risco de responsabilidade civil segundo os valores e condições estabelecidas na XV Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul. Acordo 1.41 (XV)

Esta cobertura comprende a los siguientes países:

Esta cobertura comprende os seguintes países:

Ciudad Cidade	Fecha Data			Firma y Sello del Asegurador Assinatura e Carimbo da Seguradora	

SUMAS ASEGURADAS Y LÍMITES MÁXIMOS DE RESPONSABILIDAD POR VEHÍCULO Y POR EVENTO
IMPORTÂNCIAS SEGURADAS E LÍMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO POR VEÍCULO E EVENTO

LÍMITE MÁXIMO POR VEHICULO Y EVENTO LÍMITE MÁXIMO POR VEÍCULO E EVENTO	
EXPORTACIÓN.....	US\$ 5.000.000,00
EXPORTAÇÃO.....	US\$ 5.000.000,00
IMPORTACIÓN.....	US\$ 5.000.000,00
IMPORTAÇÃO.....	US\$ 5.000.000,00

OBSERVACIÓN "EN EL CASO DE SINIESTROS DEBE HABER CONTACTO CON EL REPRESENTANTE DEL TRANSPORTISTA Y DEL ASEGURADOR DEL PAÍS DONDE OCURRIÓ EL HECHO."
OBSERVAÇÃO "EM CASO DE SINISTROS DEVE HAVER CONTATO COM O REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR E DA SEGURADORA DO PAÍS ONDE OCORREU O FATO."

DIRECCIONES DE ASEGURADORAS REPRESENTANTES EN LOS PAÍSES DEL CONO SUR
ENDEREÇOS DAS SEGURADORAS REPRESENTANTES NOS PAÍSES DO CONE SUL

ARGENTINA NOMBRE/NOME – DIRECCIÓN/ENDEREÇO –	PARAGUAI NOMBRE/NOME – DIRECCIÓN/ENDEREÇO –
CHILE NOMBRE/NOME – DIRECCIÓN/ENDEREÇO –	URUGUAI NOMBRE/NOME – DIRECCIÓN/ENDEREÇO –
BOLÍVIA NOMBRE/NOME – DIRECCIÓN/ENDEREÇO –	PERU NOMBRE/NOME – DIRECCIÓN/ENDEREÇO –

(*) Republicados por terem saído no DOU 15/10/2021, Seção: 1, Páginas 41 e 42, com incorreção no original.

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo da Circular Susep nº 611, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU em 10 de setembro de 2020, Seção 1, páginas 75 a 77, onde se lê: "A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, alíneas "b", "c" e "h" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando no Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, o disposto no artigo 34, incisos II e VII, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967 e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta do Processo Susep nº 15414.604166/2020-67," leia-se: "A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 36, alíneas "b", "c" e "h" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, o disposto no artigo 34, incisos II e VII, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e a Resolução GMC nº 15, de 13 de maio de 2014, e o que consta do Processo Susep nº 15414.604166/2020-67, "

No item 5.1 do Anexo I da Circular Susep nº 611, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU em 10 de setembro de 2020, Seção 1, páginas 75 a 77, onde se lê: "São as seguintes as importâncias seguradas e os máximos de responsabilidade por veículo e por evento, para veículos que trafegarem na Bolívia, no Chile, no Paraguai, ou no Peru", leia-se: "São as seguintes as importâncias seguradas e os máximos de responsabilidade por veículo e por evento, para veículos que trafegarem na Bolívia, no Chile ou no Peru: "

No item 5.2 do Anexo I da Circular Susep nº 611, de 17 de agosto de 2020, publicada no DOU em 10 de setembro de 2020, Seção 1, páginas 75 a 77, onde se lê: "São as seguintes as importâncias seguradas e os máximos de responsabilidade por veículo e por evento, para veículos que trafegarem na Argentina, no Brasil ou no Uruguai, a partir de 1º de julho de 2013:", leia-se: "São as seguintes as importâncias seguradas e os máximos de responsabilidade por veículo e por evento, para veículos que trafegarem na Argentina, no Brasil, no Paraguai ou no Uruguai:"

No título do Anexo III da Circular Susep nº 611, de 17 de agosto de 2020, publicado no DOU em 15 de outubro de 2021, seção 1, página 41, onde se lê: "(COM VALORES MÍNIMOS APLICÁVEIS À BOLÍVIA, CHILE, PARAGUAI E PERU)", leia-se: "(COM VALORES MÍNIMOS APLICÁVEIS À BOLÍVIA, CHILE E PERU)".

No título do Anexo IV da Circular Susep nº 611, de 17 de agosto de 2020, publicado no DOU em 15 de outubro de 2021, seção 1, páginas 41 a 42, onde se lê: "(COM VALORES MÍNIMOS APLICÁVEIS À ARGENTINA, BRASIL E URUGUAI)", leia-se: "(COM VALORES MÍNIMOS APLICÁVEIS À ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI)".

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 496, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa HDL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Art. 11, § 3º, os termos do Parecer de Engenharia nº 97/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e do Parecer de Economia nº 166/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.005374/2022-22, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa HDL DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ: 04.034.304/0001-20 e Inscrição SUFRAMA: 20.0154.49-4, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 97/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 166/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA), código SUFRAMA 0115, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento do Processo Produtivo Básico definido pelo Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, Anexo VI.

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 498, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa VALGROUP AM INDÚSTRIA DE MASTERBATCH LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 11, § 3º; os termos do Parecer de Engenharia nº 156/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 171/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de



Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.006871/2022-48, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa VALGROUP AM INDÚSTRIA DE MASTERBATCH LTDA. (CNPJ: 03.071.894/0003-60 e Inscrição SUFRAMA: 20.0152.36-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 156/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 171/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de MASTERBATCH DE POLIETILENO (APRESENTADO NA FORMA DE GRÂNULOS), código SUFRAMA 2268, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 8.688, de 19 de julho de 2021;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 500, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o Projeto Industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GSP DO BRASIL LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Art. 11, § 3º, os termos do Parecer de Engenharia nº 157/2022/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 176/2022/COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.006138/2022-23, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa GSP DO BRASIL LTDA., CNPJ: 24.600.810/0001-47, Inscrição SUFRAMA: 20.0149.45-8, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 157/2022/COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 176/2022/COAPA/CGPRI/SPR, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS) (APRESENTADO NA FORMA DE PÓ), código SUFRAMA 1306, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV- o cumprimento das exigências contidas na Resolução CAS nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 502, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Art. 11, os termos do Parecer de Engenharia nº 159/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e do Parecer de Economia nº 174/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.003958/2022-63, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa DBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI., CNPJ: 12.964.358/0003-85 e Inscrição SUFRAMA: 20.0174.42-8, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 159/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 174/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELÉTRICO), código SUFRAMA 2000, e BRINQUEDO MECÂNICO, código SUFRAMA 0224, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELÉTRICO), do Processo Produtivo Básico - PPB definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 139, de 15 de junho de 2011 e Portaria Interministerial ME/MCTI nº 60, de 17 de novembro de 2020;

II - o cumprimento, quando da fabricação do produto BRINQUEDO MECÂNICO, do Processo Produtivo Básico - PPB definido pelo IX do Decreto nº 783, de 25 de março de 1983, alterado pela Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT nº 49, de 22 de outubro de 1997,;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

PORTARIA SUFRAMA Nº 506, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre delegação de competência ao Superintendente Adjunto de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais e regulamentares, em especial ao disposto no artigo 11 e seguinte da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o Decreto 11.217 de 30 de setembro de 2022 publicado no Diário Oficial da União, que aprova a estrutura regimental da Autarquia, resolve:

Art. 1º Delegar a partir de 17 de outubro de 2022, competência ao Superintendente Adjunto de Administração para a prática de atos de gestão orçamentária e financeira, necessários à execução das seguintes atividades:

- a) Firmar contratos, na forma da legislação;
- b) Apresentar, nos prazos fixados, a prestação de contas correspondente à gestão do exercício anterior;
- c) Autorizar o provimento de recursos financeiros e materiais necessários à execução de programas, projetos e atividades;
- d) Contratar a prestação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas, na forma da legislação pertinente, para o desempenho de funções especializadas;
- e) Praticar todos os atos pertinentes à administração financeira contábil, de material e serviços gerais, na forma da legislação em vigor;
- f) Promover, dispensar e homologar licitações, bem como firmar contratos para aquisição de material, execução de obras e serviços e locação de imóveis, na forma da legislação.

Art. 2º Fica revogada a Portaria 88 de 16 de fevereiro de 2016, a partir do dia 17 de outubro de 2022.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

PORTARIA NORMATIVA IPEA Nº 226, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto nº 11.194, de 08 de setembro de 2022; e tendo em vista o disposto no art. 13 do Decreto nº 10.829, de 05 de outubro de 2021; resolve:

Art. 1º Realocar as seguintes Funções Comissionadas Executivas deste Instituto:

I - uma Função Comissionada Executiva, de denominação de Chefe e categoria de direção, código FCE 1.09, da Coordenação-Geral de Imprensa e Comunicação Social - CGCOM, para a Coordenação-Geral de Ciência de Dados e Tecnologia da Informação - CGDTI.

II - uma Função Comissionada Executiva, de denominação de Coordenador e categoria de direção, código FCE 1.10, da Coordenação-Geral de Ciência de Dados e Tecnologia da Informação - CGDTI, para a Coordenação-Geral de Imprensa e Comunicação Social - CGCOM;

III - uma Função Comissionada Executiva, de denominação de Chefe e categoria de direção, código FCE 1.06, da Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DIDES, para uma Função Comissionada Executiva, de denominação e categoria de Assessor Técnico Especializado, código FCE 4.06, da mesma Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DIDES;

IV - cinco Funções Comissionadas Executivas, de denominação de Chefe e categoria de direção, código FCE 1.01, da Gerência Regional do IPEA no Rio de Janeiro - GERIO, para cinco Funções Comissionadas Executivas, de denominação e categoria de assistente, código FCE 2.01, da mesma Gerência Regional do IPEA no Rio de Janeiro - GERIO;

V - uma Função Comissionada Executiva, de denominação de Chefe e categoria de direção, código FCE 1.01, da Gerência Regional do IPEA no Rio de Janeiro - GERIO, para uma Função Comissionada Executiva, de denominação e categoria de assistente, código FCE 2.01, da Coordenação-Geral de Ciência de Dados e Tecnologia da Informação - CGDTI;

VI - duas Funções Comissionadas Executivas, de denominação de Chefe e categoria de direção, código FCE 1.01, da Gerência Regional do IPEA no Rio de Janeiro - GERIO, para duas Funções Comissionadas Executivas, de denominação e categoria de assistente, código FCE 2.01, da Diretoria de Desenvolvimento Institucional (DIDES).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 26 de outubro de 2022.

ERIK ALENCAR DE FIGUEIREDO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 434/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 1.921, de 10 de dezembro de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a qual determinou o descredenciamento da Faculdade Facese, com sede na Rua Joaquim Nabuco, nº 968, bairro Tingui, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pela Faculdade Interclasse Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.002246/2020-11.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 424/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 17, de 17 de fevereiro de 2021, que determinou o descredenciamento da Faculdade Mercúrio, com sede na Rua Mercúrio, nº 293 e 1.631, bairro Pavuna, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Educacional e Social Nossa Senhora de Fátima, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23709.000155/2019-92.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Saúde Coletiva e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, acerca da deliberação sobre Diretrizes Curriculares de cursos de nível superior, considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei Orgânica da Saúde e leis regulamentadoras do Sistema Único de Saúde nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011; e a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012; a tabela de atividades da família ocupacional 2033-20, constante da Portaria Ministerial nº 397, do Ministério do Trabalho e Emprego, de 9 de outubro de 2002, que identifica a tabela de atividades da família ocupacional 2033-20 na Classificação Brasileira de Ocupações; e com fundamento no Parecer CES/CNE nº 242/2017, de 6 de junho de 2017, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 14 de outubro de 2022, Seção 1, página 89, resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Saúde Coletiva, a serem observadas na elaboração, organização, implementação e desenvolvimento do Projeto Pedagógico de Curso (PPC), no âmbito dos sistemas de ensino superior no Brasil.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Saúde Coletiva estabelecem o perfil e competências fundamentais do bacharel em Saúde Coletiva e os princípios e pressupostos para a sua formação.

CAPÍTULO II

DO PERFIL E COMPETÊNCIAS DO BACHAREL EM SAÚDE COLETIVA

Art. 3º O graduado em Saúde Coletiva deverá obter formação geral, crítica e reflexiva, comprometida com a melhoria da qualidade de vida e saúde da população, capaz de atuar na análise, monitoramento e avaliação de situações de saúde, formulação de políticas, planejamento, programação e avaliação de sistemas e serviços de saúde, no desenvolvimento de ações intersetoriais de promoção da saúde, educação e desenvolvimento comunitário na área de saúde, bem como na execução de ações de vigilância e controle de riscos e agravos à saúde e no desenvolvimento científico e tecnológico da área de Saúde Coletiva, levando em consideração o compromisso com a dignidade humana e a defesa do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 4º A formação do bacharel em Saúde Coletiva deve proporcionar competências específicas e interprofissionais para o exercício profissional nos sistemas, programas e serviços, assim como em outros espaços sociais e intersetoriais em que se desenvolvam práticas de saúde.

§ 1º O detalhamento das estratégias pedagógicas para alcançar o caráter interdisciplinar e intersetorial da formação deverá estar explícito no Projeto Pedagógico do Curso e abranger as subáreas da Saúde Coletiva: Epidemiologia; Ciências Sociais e Humanas em Saúde e Política, Planejamento e Gestão em Saúde.

Art. 5º Para o exercício profissional, que articule conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas ao egresso, a formação do bacharel em Saúde Coletiva desdobrar-se-á nas seguintes áreas:

- I - Atenção à Saúde;
- II - Educação em Saúde; e
- III - Gestão em Saúde.

SEÇÃO I

DA ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 6º A área de Atenção à Saúde deverá proporcionar o desenvolvimento de competências para a atuação em ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais na produção e proteção da qualidade de vida e da integralidade em saúde. Devem ser desenvolvidas as capacidades de atuação na organização das linhas de cuidado e redes de atenção, na vigilância em saúde, nas ações coletivas para a promoção da saúde individual e social, nas ações de saúde ambiental de proteção da saúde coletiva e ações populacionais de proteção sanitária.

Art. 7º A Atenção à Saúde estrutura-se em 3 (três) competências:

- I - Organização da atenção integral à saúde;
- II - Vigilância em saúde e saúde ambiental; e
- III - Promoção da saúde individual e coletiva e práticas coletivas de orientação

em saúde.

Art. 8º O desenvolvimento da competência organização da atenção integral à saúde, envolve 2 (duas) dimensões:

- I - Planejamento e cogerenciamento de linhas de cuidado; e
- II - Apoio matricial e institucional.

Art. 9º O desenvolvimento da competência da vigilância em saúde e saúde ambiental envolve 4 (quatro) dimensões:

- I - Análise de situações dadas;
- II - Prevenção e controle de condicionantes e determinantes dos estados de saúde- doença- agravos, riscos, vulnerabilidades e danos à saúde das populações;
- III - Monitoramento da situação de saúde, mediante sistemas de informação e sistemas de vigilância epidemiológica, sanitária, em saúde do trabalhador e em saúde ambiental; e
- IV - Saúde ambiental.

Art. 10 O desenvolvimento da competência de promoção da saúde individual e coletiva e práticas coletivas de orientação em saúde envolve 3 (três) dimensões:

I - Identificação das necessidades de promoção da saúde junto aos usuários dos serviços sanitários, profissionais de saúde e atores de outros setores alheios à saúde;

II - Desenvolvimento de ações de promoção da saúde em diferentes serviços de saúde e outros cenários de atuação, com ênfase no compartilhamento de conhecimentos; e

III - Desenvolvimento de estratégias interativas para a disseminação de práticas de proteção à saúde.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 11 A área de Educação em Saúde deve proporcionar o desenvolvimento de competências, onde o graduando deverá corresponsabilizar-se pela própria formação inicial, em serviço e continuada, ao tempo que se comprometerá com a formação de outros graduandos na área, de grupos sociais ou da comunidade, da equipe multiprofissional de trabalho, respeitando, individualmente, o conhecimento prévio e o contexto sociocultural.

Art. 12 A Educação em Saúde estrutura-se em 3 (três) competências:

- I - Educação permanente em saúde;
- II - Educação popular em saúde; e
- III - Pesquisa em saúde.

Art. 13 O desenvolvimento da competência de educação permanente em saúde envolve 3 (três) dimensões:

- I - Aprendizagem cooperativa em ambientes de trabalho;
- II - Levantamento básico de necessidades formativas nos serviços de saúde;

e

III - Mobilização e participação em equipes para pesquisa-intervenção, pesquisa- ação e estudo-ação.

Art. 14 O desenvolvimento da competência da educação popular em saúde envolve 3 (três) dimensões:

I - Desenvolver estratégias de educação popular em saúde, com estímulo à ação comunitária em projetos de vida e saúde, cultura e saúde, movimento social e saúde, luta por direitos em saúde e enfrentamento das desigualdades em saúde.

II - Desenvolver estratégias e tecnologias sociais de ação em saúde. III - Desenvolver estratégias para a popularização da ciência.

Art. 15 O desenvolvimento da competência da investigação em saúde envolve 2 (duas) dimensões:

- I - Aplicar métodos e procedimentos de pesquisa em saúde; e
- II - Produzir materiais técnico-científicos, educativos e organizar eventos de divulgação, comunicação e educação em saúde.

SEÇÃO III

DA GESTÃO EM SAÚDE

Art. 16 A área de Gestão em Saúde deve proporcionar o desenvolvimento de competências para a atuação em política, planejamento, gestão e avaliação de sistemas e serviços de saúde.

Art. 17 A Gestão em Saúde estrutura-se em 5 (cinco) competências:

- I - Análise de políticas públicas relacionadas à saúde;
- II - Planejamento, gestão e avaliação de sistemas e serviços de saúde;
- III - Participação social em saúde;
- IV - Gestão do trabalho na saúde; e
- V - Regulação setorial e fiscalização em saúde.

Art. 18 O desenvolvimento da competência da análise de políticas públicas relacionadas à saúde, envolve 4 (quatro) dimensões:

I - Análise da conjuntura e identificação dos atores envolvidos na produção da saúde;

II - Construção, negociação e implantação de políticas de saúde;

III - Articulação de segmentos e atores;

IV - Monitoramento e avaliação de políticas de saúde em contextos locais, regionais, de geografia política, nacionais e internacionais.

Art. 19 O desenvolvimento da competência de planejamento, gestão e avaliação de sistemas e serviços de saúde, na formação do bacharel em Saúde Coletiva, envolve 4 (quatro) dimensões:

I - Planejamento, gestão e avaliação de planos, projetos, programas e ações de saúde;

II - Avaliação e monitoramento do desempenho e das respostas dos sistemas e serviços de saúde;

III - Processos de tomada de decisão; e

IV - Planificação e gestão em saúde.

Art. 20 O desenvolvimento da competência da participação social em saúde, que envolva a elaboração de metodologias participativas para o planejamento e desenvolvimento de ações comunitárias.

Art. 21 O desenvolvimento da competência de gestão do trabalho e da educação em saúde, na formação do bacharel em Saúde Coletiva, envolve 3 (três) dimensões:

- I - Análise de processos de trabalho;
- II - Dimensionamento e gestão da força de trabalho; e
- III - Organização e gerenciamento do trabalho em equipes.

Art. 22 O desenvolvimento da competência de regulação setorial e fiscalização em saúde envolve 2 (duas) dimensões:

I - Elaboração de normas e procedimentos para a fiscalização e controle das ações dos setores complementar e suplementar ao SUS; e

II - Monitoramento e avaliação de ações, serviços, redes e sistemas do componente privado e suplementar ao SUS.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS E PRESSUPOSTOS AO CURRÍCULO

Art. 23 O Projeto Pedagógico do Curso de Graduação em Saúde Coletiva observará os seguintes princípios e pressupostos:

I - Desenvolver o currículo, de forma que seja orientado à compreensão das necessidades sociais em saúde;

II - Seja o estudante o protagonista da sua aprendizagem;

III - Desenvolver, nos profissionais em formação, a capacidade de aprender continuamente e de aprimorar princípios e perspectivas da educação permanente em saúde;

IV - Fomentar, nos discentes e docentes, a responsabilidade e compromisso com a própria educação e com a formação das futuras gerações de profissionais, de modo que estejam preparados para o acolhimento de graduandos e residentes da área da saúde. E ainda, proporcionarem condições para que haja benefício mútuo entre os atuais e futuros profissionais desta e de outras áreas afins, inclusive, mediante a mobilidade acadêmica e profissional, as vivências e estágios na realidade do Sistema Único de Saúde e a cooperação por meio de redes nacionais e internacionais;

V - Promover a formação integral e adequada do estudante, articulando ensino, pesquisa e extensão, de forma que esteja atento à evolução do conhecimento científico e ao interesse popular, especialmente no tocante a gestão, atenção, educação e participação em saúde;

VI - Contemplar atividades complementares e mecanismos para o aproveitamento de conhecimentos adquiridos pelo estudante mediante estudos e práticas independentes, presenciais ou a distância, como monitorias; estágios extracurriculares; programas de iniciação científica, iniciação tecnológica e iniciação à docência; programas de extensão, de educação tutorial e de educação pelo trabalho; estudos adicionais e cursos realizados em áreas afins; participação em eventos e no movimento estudantil e participação em instâncias de participação popular em saúde ou de controle social em saúde;

VII - Criar oportunidades integradas de aprendizagem, desde o início e ao longo de todo o curso de graduação, tendo a Epidemiologia, a Política, o Planejamento e Gestão em Saúde e as Ciências Sociais e Humanas em Saúde como os eixos fundamentais na formação do egresso;

VIII - Criar oportunidades de inserção nas redes de gestão e atenção em saúde, consideradas como cenários de aprendizagem, desde o início e ao longo de todo o curso de graduação;

IX - Contribuir para a compreensão, interpretação, preservação, reforço, fomento e difusão das culturas e práticas nacionais e regionais em saúde, inseridas nos contextos internacionais e históricos, respeitando o pluralismo de concepções e a diversidade cultural;

X - Favorecer o domínio, pelo graduando, das novas tecnologias de informação e comunicação, no âmbito geral, inclusive para acesso a base remota de dados;

XI - Estimular atividades de pesquisa científica em saúde pública.

Art. 24 O Curso de Graduação em Saúde Coletiva deverá desenvolver, de forma permanente, Programa de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde Coletiva, com vistas à valorização do trabalho docente na graduação, ao maior envolvimento dos professores com o curso e com as atividades desenvolvidas em comunidade, nas cidades, nas regiões de saúde ou junto às redes de gestão e atenção do Sistema Único de Saúde.

Art. 25 O Curso de Graduação em Saúde Coletiva deverá desenvolver ou fomentar Programa de Formação e Desenvolvimento dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, com vistas à melhoria do processo de ensino-aprendizagem nos cenários de práticas e da qualidade da gestão e da atenção em saúde da população.

SEÇÃO I

DOS CONTEÚDOS CURRICULARES

Art. 26 Os conteúdos fundamentais para o Curso de Graduação em Saúde Coletiva devem estar relacionados com o processo de saúde-doença do indivíduo, da família e da comunidade, tomando por referência as subáreas da Saúde Coletiva: Epidemiologia; Ciências Sociais e Humanas em Saúde; e Política, Planejamento e Gestão em Saúde, levando em consideração as seguintes temáticas:

I - Ciências básicas da vida.

II - Epidemiologia: usos e aplicações no desenvolvimento dos serviços e da atenção permanente à saúde;

III - Gestão, planificação e processos avaliativos em saúde;

IV - Políticas públicas e sistemas de saúde;

V - Humanidades em saúde;



VI - Educação e promoção da saúde;
VII - Saúde ambiental, análise de situação de saúde e vigilâncias em saúde;
VIII - Pesquisa, ciência tecnologia e inovação em saúde.
Art. 27 Os conteúdos curriculares dos cursos de graduação em Saúde Coletiva, bem como sua organização, levarão em conta as características locais, a inserção institucional do curso, a flexibilidade de estudos e as demandas e expectativas de desenvolvimento do campo de saberes e práticas da Saúde Coletiva.
Art. 28 A carga horária mínima do Curso de Graduação em Saúde Coletiva é de 3.200 (três mil e duzentas) horas e prazo mínimo de 4 (quatro) anos para sua integralização.

Art. 29 A formação em Saúde Coletiva inclui Estágio Curricular Supervisionado (ECS), abrangendo prioritariamente suas 3 (três) áreas: Gestão em Saúde, Atenção à Saúde e Educação em Saúde.

§1º O Projeto Pedagógico de Curso deverá descrever, detalhadamente, as modalidades de estágio, preceptoria e supervisão que serão ofertadas.

§2º A carga horária mínima do Estágio Curricular Supervisionado é de 500 (quinhentas) horas.

§3º Recomenda-se que o mínimo de 40% (quarenta por cento) da carga horária prevista para o Estágio Curricular Supervisionado seja desenvolvido na Gestão de Sistemas e Serviços de Saúde.

Art. 30 Além do Estágio Curricular Supervisionado, o Projeto Pedagógico de Curso deve dedicar pelo menos 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, ou por unidade curricular, às atividades extensão, interação e/ou vivência nas redes de atenção à saúde e intersetoriais, em instâncias de controle social em saúde, órgãos de gestão do Sistema Único de Saúde e outros cenários de intervenção do estudante, ao longo de toda a graduação, de maneira transversal às diferentes etapas do curso ou contemplando as diferentes unidades curriculares.

Art. 31 O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é unidade curricular obrigatória, devendo suas características serem estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 32 As atividades complementares, de livre eleição pelos estudantes dentre as ofertadas pelo curso, devem contemplar diversificadamente os campos do ensino, pesquisa e extensão, quando possível, correspondendo a pelo menos 100 (cem) horas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 As Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Saúde Coletiva são obrigatórias em âmbito nacional, e as Instituições de Educação Superior (IES) deverão implantá-las em até 3 (três) anos, contados da data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As instituições componentes do sistema federal de ensino superior do Brasil poderão optar pela aplicação dessas DCNs ao conjunto de seus alunos, mediante adaptação curricular ou a partir do primeiro ingresso subsequente à sua publicação.

Art. 34 Esta Resolução entrará em vigor na data de 1º de novembro de 2022.

ALYSSON MASSOTE CARVALHO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a versão 1.05 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa - IN/SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista as disposições contidas na Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, na Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, na Portaria MEC nº 554, de 11 de março de 2019, e na Instrução Normativa SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão 1.05 dos Anexos I, II e III da Instrução Normativa SESU - IN/SESU nº 1, de 15 de dezembro de 2020.

Art. 2º Por se tratar de manualização técnica, o conteúdo integral desta e de futuras versões que se fizerem necessárias serão disponibilizados, exclusivamente, na página eletrônica do Diploma Digital do Ministério da Educação, por meio do endereço eletrônico <<http://portal.mec.gov.br/diplomadigital/>>, aba "Normatização", conforme disposto no art. 32 da IN/SESU nº 1/2020.

Art. 3º As Instituições de Ensino Superior - IES deverão ajustar os sistemas para a versão 1.05 até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Instrução Normativa, podendo, nesse ínterim, utilizar a versão 1.04.1, aprovada pela Instrução Normativa SESU nº 2, de 2 de maio de 2022, ou a versão 1.05.

Art. 4º Desta forma, ficam estabelecidos os seguintes prazos para entrada em vigor dos arquivos abaixo mencionados, contados da publicação desta Instrução Normativa:

I - Diploma Digital - 120 (cento e vinte) dias;
II - Documentação Acadêmica Registro Diploma Digital - 120 (cento e vinte) dias;

III - Histórico Escolar Digital - 120 (cento e vinte) dias;
IV - Lista de Diplomas Anulados - 120 (cento e vinte) dias;
V - Arquivo de Fiscalização - 120 (cento e vinte) dias; e
VI - Currículo Escolar Digital - 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Após 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Instrução Normativa, as instituições de ensino superior deverão utilizar apenas a versão 1.05 para novas emissões de diplomas digitais, devendo ser preservadas as versões anteriores da sintaxe XML e descrição dos schemas XSD constantes do Anexo I da IN/SESU nº 1/2020, para efeito de registro de histórico de emissões de diplomas ocorridos dentro da vigência de cada versão.

Art. 6º Ficam convalidados os atos de emissão dos diplomas digitais na versão 1.04.1, com a validação somente pela raiz do CNPJ da IES, quando se tratarem de instituições emissoras e mantenedoras relacionadas juridicamente.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa SESU/MEC nº 2, de 02 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 67, Seção 1, página 68, de 7 de abril de 2022.

Art. 8º Fica revogada a Instrução Normativa SESU/MEC nº 4, de 1º de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 124, Seção 1, página 28, de 4 de julho de 2022.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 439, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS, em exercício, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria Reitor(a) nº1174, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2020, e considerando: a Portaria MEC - Nº 733, de 4 de outubro de 2022, publicada no DOU de 5 de outubro de 2022; a solicitação contida no Despacho PROGEP/REI (1345550), de 13 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º 1º Autorizar a Diretoria de Desenvolvimento Institucional - DDI a proceder à movimentação/realocação das novas Funções Comissionadas de Coordenação de Curso (FCC) no Sistema de Organização e Inovação do Governo Federal (SIORG), conforme especificações descritas nos incisos abaixo:

I- distribuir 2 (duas) FCCs para o Campus Arinos, realocando-as especificamente no Departamento de Ensino;

II - distribuir 2 (duas) FCCs para o Campus Diamantina, realocando-as especificamente no Departamento de Ensino;

III- distribuir 1 (uma) FCC para o Campus Avançado Porteirinha, realocando-a especificamente no Departamento de Ensino;

IV- distribuir 2 (uma) FCC para o Campus Montes Claros, realocando-as especificamente no Departamento de Ensino;

V- distribuir 3 (cinco) FCCs para o Campus Pirapora, realocando-as especificamente no Departamento de Ensino; e

VI - distribuir 3 (duas) FCCs para o Campus Teófilo Otoni, realocando-as especificamente no Departamento de Ensino;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

RICARDO MAGALHÃES DIAS CARDOZO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 457, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, e no que estabelece a Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020, na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, bem como no Edital Inep nº 72, de 22 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação complementar de aprovados na 2ª etapa - Prova de Habilidades Clínicas, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - Revalida, edição 2021, disciplinado pelo Edital Inep nº 72, de 22 de novembro de 2021, na forma constante no Anexo desta Portaria, em decorrência da decisão judicial constante no processo SEI nº 23036.003803/2022-28.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO

ANEXO I

RESULTADOS FINAIS - PARTICIPANTE APROVADO SUBJUDICE

Nº	CO_INSCRICAO	NOME
1	211120210394327	JUCIELY GRANJA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 273, de 30 de junho de 2022, publicada no DOU de 1 de julho de 2022, Seção 1, página 199, que Dispõe sobre diretrizes de prova e componentes específicos da área de Direito, no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), edição 2022, retificar:

Onde se lê:

Art. 4º ...

Parágrafo único O componente específico da área de Direito terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito, constantes na Resolução CNE/CES n. 9, de 29 de setembro de 2004, as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e a legislação profissional.

Leia-se:

Art. 4º...

Parágrafo único O componente específico da área de Direito terá como subsídio as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito, constantes na Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018 e da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021, as normativas associadas às Diretrizes Curriculares Nacionais e a legislação profissional.

RETIFICAÇÃO

No anexo 2 da Portaria nº 159, de 05 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União- DOU de 09 de maio de 2022, Seção 1, que altera a Portaria nº 436, de 5 de setembro de 2014, que estabelece procedimentos e prazos para a utilização dos resultados no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em processos seletivos de acesso a vagas em Instituições de Ensino Superior (IES), nacionais e estrangeiras, e em processos de certificação de conclusão do Ensino Médio realizados pelas Secretarias de Estado da Educação e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, retificar:

Onde se lê:

III - [...] Portaria do Ministério da Educação do Brasil - MEC Nº 807, de 18 de junho de 2010

Leia-se:

III - [...] Portaria do Ministério da Educação do Brasil - MEC Nº 458, de 05 de maio de 2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 115, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O PRÓ-REITOR (A) DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, resolve:

I. Anular a Portaria 238/2019 - PRA (DOU 04/07/2019 - Seção 3 - página 98)

II. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOANA D'ARC DE OLIVEIRA
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4.526, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve:

Retificar a Portaria n.º 4312/2022, de 27/09/2022, referente à PENALIDADE da empresa ELMA W R DOS SANTOS REFRIGERAÇÃO - EPP (CNPJ nº 14.454.407/0001-01), publicada no DOU n.º 186, de 29/09/2022, nos seguintes termos: I - Onde se lê: "...combinadas com o art. 7º, da Lei nº 10.520/02, e com o artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93..." II - Leia-se: "...combinadas com o artigo 87, inciso II e III, da Lei nº 8.666/93..." III - Ficando ratificados os demais. (Processo nº 23076.070965/2022-47)

ALFREDO MACEDO GOMES



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA UFRJ Nº 372, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Delega competências ao Diretor do Instituto de Ginecologia e ao seu substituto.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, nomeada pelo Decreto de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, estatutária e regimental, com base nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67, visando à descentralização prevista na Reforma Administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competências ao Diretor do Instituto de Ginecologia, e, na sua ausência, ao seu substituto, para ordenação de despesas, desempenhando as tarefas abaixo listadas, em conjunto com as já determinadas pelo Estatuto e Regimento-Geral da UFRJ, de acordo com o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 200/67:

- I - autorizar:
 - a) empenhos e pagamentos conforme limite orçamentário;
 - b) aquisição de bens e serviços.
 - II - assinar:
 - a) adjudicação e homologação de licitações nas modalidades previstas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02;
 - b) justificativa e autorização da dispensa e inexigibilidade de licitação;
 - c) contratos de prestação de serviços ou de aquisição relacionados com a atividade-fim da Unidade.
 - III - executar a Conformidade de Gestão da Unidade.
- Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 7.281, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 26 de outubro de 2020.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

DENISE PIRES DE CARVALHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.156/DDP, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo nº 23080.044613/2021-44 resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 01 de dezembro de 2022, o prazo de validade do Processo Seletivo do Departamento de Psicologia - PSI/CFH, Campo de conhecimento: Psicologia/ Psicologia Social, objeto do Edital nº 84/2021/DDP, de 22 de outubro de 2021, e homologado pela Portaria nº 810/2021/DDP, publicada no Diário Oficial da União em 01 de dezembro de 2021.

CARLA CERDOTE DA SILVA

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL
DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 201, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de alteração aplicáveis aos programas de pós-graduação stricto sensu regulares e em funcionamento e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos II, III e IX do Art. 26 do Estatuto da Capes, aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e tendo em vista o que consta do processo nº 23038.001509/2021-81, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de alteração aplicáveis aos programas de pós-graduação (PPG) stricto sensu regulares e em funcionamento.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 2º São hipóteses de alteração de que trata esta Portaria:

- I - mudança da nomenclatura;
- II - mudança da área básica;
- III - mudança da modalidade do programa (acadêmico ou profissional);
- IV - mudança da modalidade de ensino (presencial ou a distância);
- V - mudança da forma de atuação (singular ou associativa);
- VI - fusão;
- VII - desmembramento;
- VIII - migração;
- IX - suspensão temporária de atividades;
- X - transferência assistida de discentes; e
- XI - desativação a pedido.

Seção I

Procedimentos Comuns

Art. 3º Os procedimentos de alteração de que trata esta Portaria podem ser instaurados a pedido da instituição ou pela Capes, de ofício, quando houver previsão expressa nesse sentido.

§ 1º A apresentação de solicitações pressupõe o conhecimento prévio, pelo PPG interessado, das responsabilidades decorrentes de cada espécie de alteração, bem como das adaptações eventualmente necessárias em razão de seu deferimento, segundo as normas em vigor.

§ 2º A implementação das adaptações decorrentes de processos de alteração será necessariamente objeto de análise na Avaliação de Permanência imediatamente subsequente.

Art. 4º As solicitações devem ser formuladas exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, no prazo regulamentar, sob pena de não conhecimento, podendo ser enviados:

- I - diretamente pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação, ou equivalente, hipótese na qual o prosseguimento dar-se-á de imediato; ou
- II - pelo coordenador do PPG interessado, hipótese na qual o prosseguimento dependerá de homologação pela autoridade referida no inciso I.

§ 1º A autoridade que formular pedidos e anexar documentos é responsável pela veracidade dos dados e das informações neles contidas e inseridas na Plataforma Sucupira.

§ 2º Sempre que necessário, a DAV expedirá normas operacionais complementares destinadas a regular o modo de preenchimento e a anexação de documentos da Plataforma Sucupira.

§ 3º Quando a apresentação da solicitação ou do recurso se der na forma do inciso II do caput, considerar-se-á, para fins de cumprimento dos prazos, a data da homologação pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação, ou equivalente.

Art. 5º Quando o procedimento for instaurado a pedido do interessado, observar-se-ão as seguintes etapas, cronologicamente encadeadas:

- I - elaboração de análise técnica, pela DAV, destinada à verificação dos requisitos formais que autorizem a formulação do pedido, no prazo estabelecido no calendário DAV;
- II - solicitação de parecer dos coordenadores das áreas de avaliação envolvidas, no prazo estabelecido no calendário DAV, exceto, quanto ao prazo, na hipótese de desmembramento, a qual deve submeter-se ao procedimento de APCN.

III - submissão do pedido ao CTC/ES para sobre ele deliberar, se da transformação pretendida resultar curso novo; ou, nos demais casos, a critério da DAV, para manifestação opinativa, observado, em qualquer hipótese, o prazo estabelecido no calendário DAV; e

IV - submissão do pedido à autoridade competente para proferir decisão final, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de desmembramento devem ser observados, além dos procedimentos definidos nesta Portaria, os procedimentos de APCN.

§ 2º Quando, por meio da análise técnica referida no inciso I do caput, a DAV entender que não estão presentes requisitos formais que legitimam a formulação do pedido, proferirá decisão de recusa, dando ciência aos interessados.

§ 3º Decorrido o prazo referido no inciso II do caput, com ou sem manifestação de qualquer dos coordenadores de área de avaliação provocados, o pedido será imediatamente submetido ao CTC/ES no estado em que se encontrar, para manifestação nos termos do inciso III do caput.

§ 4º No curso do procedimento, a DAV ou o CTC/ES poderão notificar o requerente para apresentar informações adicionais ou promover eventuais adequações no pedido, conferindo-lhe prazo definido em normas específicas para atendimento, no curso do qual o prazo de análise ou de deliberação ficará suspenso.

§ 5º Sempre que necessário, fundamentadamente, é facultada aos coordenadores da área de avaliação envolvidos ou à representante do CTC/ES a realização de visita in loco à instituição a que esteja vinculado o PPG solicitante, para coleta de informações complementares não obtidas na forma do § 4º, destinadas à instrução de suas manifestações.

Art. 6º À vista dos pareceres produzidos no curso do procedimento:

I - em se tratando de decisão final a ser tomada no âmbito da Capes, a DAV apreciará definitivamente o pedido; ou

II - em se tratando de mudanças cuja decisão se insere nas competências da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, a Capes encaminhará o pedido e os documentos que o instruem àquele colegiado, para decisão final e posterior homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º Das decisões administrativas tomadas pelos órgãos da Capes no curso do procedimento, cabe recurso à autoridade hierarquicamente superior, na forma e prazo definidos pelos artigos 56 e ss. da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicando-se, nas decisões proferidas pelo CTC/ES, recurso à Presidência da Capes.

Parágrafo único. Não configuram decisão administrativa as manifestações de caráter opinativo proferidas no curso do procedimento, e, por tal razão, tais manifestações não são sujeitas a recurso.

Art. 8º Caso o pedido seja deferido, a DAV remeterá à Presidência da Capes minuta de Portaria, a ser editada e publicada no Diário Oficial da União, e atualizará, oportunamente, as informações na página de internet da Capes e na Plataforma Sucupira.

Art. 9º Salvo quando reguladas de forma diversa, as alterações deferidas produzem efeitos incidentes sobre ambos os cursos de mestrado e de doutorado, quando houver, não se admitindo, nessas hipóteses, pedido de alteração circunscrito a apenas um deles.

Art. 10. Em qualquer hipótese, as mudanças pretendidas produzirão efeitos concretos somente após a publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria da Capes ou do ato de homologação, conforme o caso, respeitando-se, adicionalmente, o disposto nas sessões específicas de cada alteração, quando for o caso.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto neste artigo, é vedado ao PPG executar antecipadamente qualquer providência fundada na alteração ainda pendente de efetiva constituição, mesmo que as decisões administrativas proferidas no curso do procedimento lhe tenham sido favoráveis.

Art. 11. Todas as publicações de que trata esta Portaria ocorrerão obrigatoriamente:

- I - na Plataforma Sucupira;
- II - no Diário Oficial da União; e
- III - na página de Internet da Capes.

Parágrafo único. Admitir-se-á, excepcionalmente, a publicação de extrato da decisão no Diário Oficial da União, desde que nele conste a indicação do documento público assinado pela autoridade competente, bem como a forma de acessá-lo, garantida a preservação e a integridade dos respectivos dados.

Art. 12. Salvo quando, por expressa previsão normativa, o pedido puder ser formulado a qualquer tempo, é facultado à DAV produzir calendário com prazos fixos para a apresentação dos pedidos e para a prática dos demais atos disciplinados nesta Portaria, submetendo-o à aprovação da Presidência da Capes, por meio de ato específico, a ser regularmente publicado.

Art. 13. Todos os pedidos apresentados, os pareceres proferidos e as decisões tomadas devem ser fundamentados, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Mudança da nomenclatura

Art. 14. A mudança de nomenclatura do programa ou de qualquer de seus cursos pode ser solicitada a qualquer tempo e tem por objetivo a padronização de designações ou a adequação de eventuais impropriedades, atendidos os padrões objetivos instituídos pela Capes.

§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da Capes.

§ 2º A alteração produzirá efeitos concretos a partir da data de publicação do ato referido no Art. 10.

Seção II

Mudança da área básica

Art. 15. A mudança da área básica tem como objetivo reposicionar o PPG em área básica diversa, podendo ou não implicar vinculação a outra área de avaliação, diferente daquela à qual esteja atualmente vinculado.

§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da Capes.

§ 2º A mudança produzirá efeitos concretos a partir do quadriênio subsequente à data de publicação do ato referido no Art. 10.

Art. 16. São requisitos para admissão do pedido de mudança da área básica que o PPG:

- I - tenha sido submetido a pelo menos uma avaliação de permanência; e
- II - fundamente sua pretensão em critérios objetivos, indicando a área básica para a qual pretende mudar.

Art. 17. Caso a mudança da área básica implique vinculação a área de avaliação diversa, o coordenador da área de avaliação de destino será igualmente provocado a se manifestar no curso do procedimento.

Seção III

Mudança da modalidade do programa ou da modalidade de ensino

Art. 18. A mudança da modalidade do programa e a mudança da modalidade de ensino têm como objetivo promover a alteração de característica essencial do PPG, no âmbito de cada uma das modalidades, assim entendidas:

- I - no âmbito da modalidade do programa, de "acadêmico" para "profissional" ou vice-versa; ou
- II - no âmbito da modalidade de ensino, de "presencial" para "a distância" ou vice-versa.

§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da CES/CNE.

§ 2º A mudança produzirá efeitos concretos a partir do semestre letivo subsequente à data de publicação do ato referido no Art. 10.

Art. 19. São requisitos para admissão do pedido de mudança da modalidade do programa ou de mudança da modalidade de ensino que o PPG:

- I - tenha sido submetido a pelo menos uma avaliação de permanência; e
- II - apresente projeto circunstanciado sobre as transformações solicitadas.



Seção IV
Mudança da forma de atuação de programas singulares
Art. 20. A mudança da forma de atuação tem como objetivo a inclusão de novas instituições ofertantes que resultará em oferta em forma associativa.
§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da Capes.
§ 2º A mudança produzirá efeitos concretos a partir do semestre letivo subsequente à data de publicação do ato referido no Art. 10.
§ 3º A inclusão de novos ofertantes não se confunde com aglutinação de programas e, por tal razão, não resultam em programa novo, tampouco alteração de códigos na Plataforma Sucupira.
Art. 21. São requisitos para admissão do pedido de mudança da forma de atuação, sem prejuízo do disposto em normas específicas sobre formas associativas, que o PPG:
I - tenha sido submetido a pelo menos uma avaliação de permanência; e
II - apresente projeto circunstanciado para demonstrar como pretende implementar a transformação solicitada.
Seção V
Fusão, Desmembramento e Migração
Art. 22. Na fusão, um ou mais PPG (incorporados) são absorvidos por outro PPG (incorporador), mantendo-se o código do programa incorporador.
Art. 23. No desmembramento, um PPG subdivide-se em dois ou mais programas novos, mantendo-se o código em um dos programas e sendo necessária a geração de novos códigos de acordo com a quantidade de programas desmembrados.
Art. 24. Na migração, um programa é transferido de uma instituição para outra, sem que nele ocorram mudanças em sua vocação, objetivo e missão, sendo necessária a geração de novo código.
Art. 25. A fusão, o desmembramento e a migração:
I - determinam, conforme o caso, a reunião, a repartição ou a transferência de discentes, docentes, infraestrutura e demais recursos dos PPG envolvidos;
II - podem envolver PPG de mesmo nível ou de níveis diversos, da mesma instituição ou de instituições distintas;
III - podem ser totais, hipótese na qual ocorrerá a desativação dos programas originários, ou parciais, condição na qual os programas originários poderão persistir, naquilo que não houver sido afetado pela transformação promovida; e
IV - podem ser solicitados de forma cumulada e sucessiva, encadeando-se pedidos de mais de uma natureza, com o fim de se promover, de uma só vez, a reestruturação final pretendida pelos PPG envolvidos.
§ 1º Os pedidos referidos neste artigo devem ser subscritos pelos representantes de todos os programas potencialmente afetados pelas transformações, sob pena de não conhecimento.
§ 2º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da CES/CNE.
§ 3º As mudanças produzirão efeitos concretos a partir do semestre letivo subsequente à data de publicação do ato referido no Art. 10.
Art. 26. São requisitos para admissão do pedido de fusão, desmembramento ou migração que os programas solicitantes:
I - ostentem a mesma modalidade de programa (acadêmico ou profissional) e a mesma modalidade de ensino (presencial ou a distância);
II - indiquem precisamente quais serão os programas novos, os extintos, os remanescentes, os incorporadores e os incorporados, estabelecendo, entre eles, as respectivas relações de sucessão quanto a direitos e obrigações;
III - indiquem precisamente os cursos associados a cada programa resultante, sendo vedado incluir curso de nível não existente nos programas originários;
IV - indiquem os procedimentos que serão observados para as movimentações pretendidas, relacionadas à união ou à repartição de discentes, docentes, infraestrutura e demais recursos entre os programas originários e os programas resultantes ou remanescentes; e
V - apresentem projeto circunstanciado para demonstrar como pretendem implementar as transformações solicitadas, do qual deve constar, obrigatoriamente, para cada programa resultante ou remanescente:
a) o nome do programa;
b) informações acerca da infraestrutura de ensino e pesquisa e o número de vagas;
c) justificativa sobre a proposta;
d) detalhamento das disciplinas;
e) especificação do quadro docente;
f) detalhamento dos critérios de credenciamento dos docentes que permanecerão no programa;
g) esclarecimento sobre o impacto das modificações pretendidas para os atuais discentes dos programas e mecanismos para garantir a continuidade dos estudos e a titulação dos discentes, respeitando a entrega da documentação final referente ao discente;
h) consequências relacionadas aos projetos de pesquisa, áreas de concentração e linhas de pesquisa;
i) a forma em que será oferecido (forma associativa ou singular); e
j) em se tratando de programa que se pretende oferecer em forma associativa, a indicação da instituição coordenadora.
Art. 27. Os programas novos resultantes dos procedimentos tratados nesta seção e o programa incorporador:
I - sucedem os programas extintos ou incorporados em seus direitos e obrigações, respeitados os termos desta Portaria e nos limites de cada alteração promovida;
II - passam a titularizar os dados históricos dos programas que o antecederam, nos limites de cada transformação promovida;
III - podem ser oferecidos em forma associativa ou singular; e
IV - recebem códigos novos na Plataforma Sucupira, exceto quando se tratar de programa incorporador e de um dos programas resultantes do desmembramento.
§ 1º Incumbe à DAV gerenciar o processo de seleção e transferência de dados e informações, atuais ou históricos, na Plataforma Sucupira, entre os programas originários e os resultantes ou remanescentes, assegurando sua integridade, rastreabilidade e persistência, no que for informado, sobre:
I - discentes atualmente matriculados; e
II - docentes vinculados a cada programa resultante ou remanescente.
§ 2º Dados históricos não migrados na forma do § 1º deverão ser mantidos como histórico dos programas originários, remanescentes ou extintos.
§ 3º Salvo deliberação diversa do CTC/ES, atribuir-se-á a cada programa resultante:
I - na hipótese de fusão, a nota do programa incorporador;
II - na hipótese de desmembramento, a nota definida pelo CTC/ES quando da análise do APCN; ou
III - na hipótese de migração, a nota do programa migrado.
§ 4º Em qualquer hipótese, o CTC/ES poderá, ao apreciar o pedido de alteração, atribuir aos programas remanescentes ou resultantes nota diversa daquelas referidas nos incisos do § 3º, podendo alterá-las para mais ou para menos.
§ 5º É vedada a diminuição da nota de programa originário quando puder resultar em desativação do programa.
§ 6º Quando vierem a ser oferecidos em forma associativa, os programas resultantes deverão atender às obrigações disciplinadas em ato específico.
Art. 28. Uma vez autorizada a alteração, o programa originário destinado à extinção será classificado, no sistema, como "em desativação", até que sejam exauridas as providências de sua responsabilidade, destinadas à transferência de discentes, docentes, infraestrutura e demais recursos para os programas resultantes ou remanescentes, a partir do que passará a ser classificado como "desativado".

Seção VI
Suspensão temporária de atividades
Art. 29. A suspensão temporária de atividades, admitida somente nos programas profissionais, tem como objetivo sustar, por prazo determinado, a abertura de novos processos seletivos e a matrícula de novos discentes, sem prejuízo das atividades em andamento.
§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da Capes.
§ 2º A suspensão temporária de atividades pode ser solicitada a qualquer tempo, permitindo-se ao solicitante indicar data futura para início de seus efeitos, desde que posterior à data de publicação do ato referido no Art. 10.
§ 3º O prazo da suspensão temporária de atividades limitar-se-á:
I - a 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos intercalados, a cada período de 10 (dez) anos, para programas com curso de mestrado; ou
II - a 4 (quatro) anos consecutivos ou 5 (cinco) anos intercalados, a cada período de 10 (dez) anos, para programas com cursos de mestrado e doutorado.
§4º É facultada à Capes a autorização de prorrogação do período de suspensão de que trata o §3º.
Art. 30. Deferida a suspensão temporária:
I - o estado do programa, na Plataforma Sucupira, será alterado para "suspenso";
II - persistirá a obrigação de o programa preencher anualmente os dados solicitados por meio do Coleta Capes, conforme Calendário de Avaliação da Capes; e
III - o programa continuará sujeito à Avaliação de Permanência, conforme disposições do respectivo Regulamento.
Art. 31. A qualquer tempo, o programa suspenso poderá solicitar, via Plataforma Sucupira, a imediata retomada de suas atividades, hipótese na qual seu estado será alterado, no sistema, para "em funcionamento".
Art. 32. Ao término do prazo autorizado de suspensão ou se indeferido eventual pedido de prorrogação, o programa deverá retomar imediatamente as atividades suspensas, independentemente de notificação por parte da Capes, sob pena de sua desativação.
Seção VII
Transferência assistida de discentes
Art. 33. A transferência assistida de que trata esta seção tem como objetivo o deslocamento de discentes regularmente matriculados em determinado programa para outro programa, de instituição diversa, com o objetivo exclusivo de finalização de seus estudos.
§ 1º A transferência assistida de discentes será determinada de ofício pela Capes, em caráter excepcional, nas hipóteses em que a instituição finalizar suas atividades em definitivo por motivo de falência ou em virtude de seu descredenciamento.
§ 2º Sem prejuízo de outras situações impeditivas decorrentes da regulamentação do Ministério da Educação ou da Capes, não se promoverá transferência assistida de discentes:
I - vinculados a programas irregulares;
II - vinculados a programas descredenciados na Avaliação de Permanência; ou
III - nas hipóteses de dissolução da forma associativa.
§ 3º Na hipótese dos incisos II e III do § 2º, o programa deverá garantir a finalização dos estudos dos discentes matriculados até a efetiva titulação, conforme legislação em vigor.
§ 4º A transferência assistida de discentes de que trata esta seção não se confunde com as transferências de discentes acordadas entre as instituições, as quais ocorrem de forma autônoma.
Art. 34. A Capes promoverá chamada pública, por meio de edital que disciplinará:
I - prazos e procedimentos para apresentação das instituições interessadas em receber os discentes;
II - prazos e procedimentos para facultar a escolha, pelos discentes, das instituições ofertantes da realocação, ordenados segundo sua preferência; e
III - critérios de classificação a serem utilizados para priorização das escolhas dos discentes.
§ 1º Excepcionalmente, a Capes poderá renovar chamamento público em razão do baixo índice de adesão ou de realocação, bem como de qualquer outra circunstância capaz de revelar potencial prejuízo à continuidade dos estudos pelos discentes.
§ 2º A não apresentação, pelo discente, de suas preferências de realocação equivale a renúncia aos direitos decorrentes da transferência assistida, isentando-se a Capes de qualquer responsabilidade por tais fatos.
§ 3º A omissão referida no § 2º não impede, todavia, que o interessado venha a obter futuramente, por conta própria e sem intervenção da Capes, o aproveitamento de seus estudos perante instituição regular em funcionamento.
Seção VIII
Desativação a pedido
Art. 35. A desativação a pedido tem como objetivo o encerramento definitivo das atividades do programa, sem prejuízo daquelas em andamento.
§ 1º A competência para proferir decisão final a respeito dos pedidos referidos nesta seção é da CES/CNE.
§ 2º A desativação a pedido pode ser solicitada a qualquer tempo, devendo o solicitante indicar data futura para início de seus efeitos.
§ 3º Enquanto não publicada a portaria de desativação e prestadas as informações referentes a titulação dos discentes na Plataforma Sucupira, o programa permanecerá na situação em desativação.
§ 4º É permitida a solicitação de cancelamento da desativação a pedido, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da solicitação realizada pela instituição.
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 36. As alterações que resultarem em novo PPG ou modificações de suas características essenciais poderão repercutir nos mecanismos de fomento ou na concessão de bolsas, conforme normas em vigor.
Art. 37. Eventuais adaptações na Plataforma Sucupira para atendimentos às disposições desta Portaria devem ser demandadas imediatamente pela DAV, devendo ser introduzidas no prazo determinado pelas rotinas e procedimentos de governança da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.
Parágrafo único. Enquanto não suportados pela Plataforma Sucupira, os pedidos disciplinados nesta Portaria poderão ser formulados por Ofício do interessado, mediante acesso ao Serviço de Protocolo Digital da CAPES (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-a-fundacao-coordenacao-de-aperfeicoamento-de-pessoal-de-nivel-superior-capes>).
Art. 38. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta Portaria serão dirimidos pela Presidência da Capes, ouvidos a DAV e o CTC/ES.
Art. 39. Ficam revogadas a Portaria nº 90, de 29 de julho de 2015, e a Portaria nº 256, de 23 de novembro de 2018.
Art. 40. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

PORTARIA Nº 203, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) - Parcerias Estratégicas nos Estados

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II, III e IX do art. 26 do Estatuto aprovado pelo Decreto no 8.977, de 30 de janeiro de 2017, nos termos das justificativas e motivações constantes do processo SEI nº 23038.008565/2020-65, resolve: , resolve:
Art. 1º Os arts. 3º, 4º, 6º, 10 e 12 da Portaria GAB nº 131, de 3 de Setembro de 2020 passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 3º
I - Ampliar a formação de recursos humanos altamente qualificados em temas prioritários identificados nos estados;
II - Contribuir para o desenvolvimento de Programas de Pós-Graduação (PPG) "Emergentes", em temas prioritários de âmbito regional;
III - Apoiar PPGs "em Consolidação" em temas prioritários de âmbito regional;
IV - Manter a qualidade de PPGs "Consolidados", em temas prioritários de âmbito regional;"(NR)
"Art. 4º
I - PPGs "Emergentes": são PPGs stricto sensu em funcionamento nos últimos 5 (cinco) anos.
II - PPGs "em Consolidação": PPGs stricto sensu que tenham permanecido com nota igual ou inferior a 4, consecutivamente, nos últimos dois ciclos de avaliação.
III - PPGs "Consolidados": PPGs stricto sensu que tenham recebido nota igual ou superior a 5 no último ciclo de avaliação quadrienal da CAPES.
IV - Temas Prioritários: lacunas e potencialidades para a formação de recursos humanos e pesquisas para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no estado."(NR)
"Art. 6º A CAPES publicará edital de chamamento por meio do qual as Fundações de Apoio que tenham interesse em participar do PDPG deverão apresentar seus projetos.
§1º Nos casos em que a unidade federativa (UF) não possuir FAP ou a respectiva FAP do estado não manifestar interesse em participar do edital de chamamento a ser publicado pela CAPES, o responsável pela submissão dos projetos será o(a) Pró-Reitor(a) de Pós-Graduação e Pesquisa de Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) indicada no estado pelo Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pesquisa e Pós-Graduação (FOPROP).
§2º A IFES indicada assumirá, a partir de então, os deveres e responsabilidades estabelecidos às FAPs no edital de chamamento público."(NR)
Art. 9º
Parágrafo Único. Aplica-se ao caso em questão a excepcionalidade trazida pelo §1º do art. 6º desta portaria."(NR)
"Art. 10.
I - Apresentar as lacunas e potencialidades de desenvolvimento no estado;
II - Justificativa e definição dos temas prioritários relativos à formação de recursos humanos no estado.
Parágrafo único. É recomendável que o projeto a ser submetido contemple as metas do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das Universidades do Estado, cujos PPGs stricto sensu forem beneficiados com o PDPG."(NR)
"Art. 12.
I -;
II -;
III - característica, localização, dimensão e desempenho e o indicador de consolidação da pós-graduação no Estado;
IV -;
V -"(NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIAS DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, e Portaria MEC nº 1.373, de 18 de julho de 2019, CONSIDERANDO os documentos constantes do Processo 23112.036969/2022-71, e CONSIDERANDO o ad referendum do CoAd (SEI 0843966), resolve:

Nº 5.964 - Art. 1º - Criar a Comissão Própria de Avaliação - CPA, como unidade organizacional vinculada diretamente ao Gabinete da Reitoria.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico.

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, e Portaria MEC nº 1.373, de 18 de julho de 2019, CONSIDERANDO os documentos constantes do Processo 23112.036969/2022-71, resolve:

Nº 5.965 - Art. 1º - Remanejar a FG-03 da Coordenadoria de Infraestrutura de Pesquisa, da Pró-Reitoria de Pesquisa para a Comissão Própria de Avaliação - CPA, criada pela Portaria GR 5964/2022.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico.

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 5.966, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, e Portaria MEC nº 1.373, de 18 de julho de 2019, CONSIDERANDO os documentos que compõem o Processo 23112.005111/2022-64, e CONSIDERANDO o Ato Administrativo CoPG nº 198, resolve:

Art. 1º - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos (PPGGOSP) para Programa de Pós-Graduação em Administração e Sociedade, com a sigla PPGASo.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço Eletrônico.

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.401, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental para a concessão da Rodovia BR-262/MG, no trecho entre Betim/MG e Uberaba/MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições de que tratam o art. 35, caput, incisos I e VI, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º, caput, incisos I e VI, do Anexo I do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria nº 1.061, de 15 de agosto de 2022, e com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.022800/2022-73, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) contratados pela Empresa de Planejamento e Logística S. A. - EPL, que visam à concessão para exploração do sistema rodoviário composto pela rodovia BR-262/MG, no trecho entre Betim/MG a Uberaba/MG, compreendido entre o entroncamento com a BR-381 (C) (Betim) no km 360,1 e o entroncamento com a BR-050(A)/464(A) (Uberaba) no km 799,0, totalizando 438,9 km de extensão.
Parágrafo único. Os estudos de que trata o caput são considerados de utilidade para futura licitação, ficando vinculados à concessão para exploração da infraestrutura rodoviária a que se referem.
Art. 2º A aprovação e vinculação de que trata o art. 1º:
I - não gera direito de preferência para outorga da concessão;
II - não obriga o Poder Público a realizar a licitação;
III - não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração;
IV - é pessoal e intransferível; e
V - não implica, em hipótese alguma, responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela EPL ou suas contratadas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 9.303, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.032618/2022-06, resolve:
Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda São José dos Jesuítas;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0587;
III - município (UF): Brasíliaândia (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 28' 53" S / 052° 10' 35" W;
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.380, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038381/2022-69, resolve:
Art. 1º Excluir o Aeródromo Privado abaixo do cadastro de aeródromos da ANAC, fechando-o ao tráfego aéreo:
I - denominação: Hbuster;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0810;
III - município (UF): Cotia (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 37' 08" S / 046° 53' 06" W
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2248/SIA de 22 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2011, Seção 1 Página 8.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.405, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.032041/2022-24, resolve:
Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Nova Odessa;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0194;
III - município (UF): Nova Odessa (SP);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 46' 53" S / 047° 20' 03" W
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3398/SIA de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2017, Seção 1 Página130.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.419, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.034333/2022-00, resolve:
Art. 1º Renovar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Analice;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0365;
III - município (UF): Jauru (MT);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 24' 45" S / 058° 49' 45" W
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2834/SIA de 27 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2014, Seção 1 Página 13.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES



PORTARIA Nº 9.461, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.038923/2022-01, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Flamboyant;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MA0061;

III - município (UF): Paço do Lumiar (MA);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 02° 31' 13" S / 044° 08' 14" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 722/SIA de 13 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2011, Seção 1 Página1.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.497, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.043836/2022-68, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: Plataforma VIII (P-08);

II - Indicador de localidade: 9PES;

III - Indicativo de chamada da EPTA: Plataforma VIII (P-08);

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Flutuante;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 25,81 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 16 de outubro de 2025.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.697/SIA, de 28 de novembro de 2019 , publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2019, Seção 1, página 79.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.500, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.043817/2022-31, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: Artemis Odyssey;

II - Indicador de localidade: 9PTD;

III - Indicativo de chamada da EPTA: Artemis Odyssey;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 33,5 metros;

VII - Resistência do pavimento: 9,3 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 17,6 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 2;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 10 de outubro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 8955, de 22 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial da União 16 de setembro de 2022, Seção 1, página 737, onde se lê: "código identificador de aeródromo - CIAD: PR0055", leia-se "código identificador de aeródromo - CIAD: PI0055".

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 9.504, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.031053/2022-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança do CNPJ da Filial da FRISONFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA que passa a atuar como MATRIZ sob o CNPJ 14.500.031/0001-16, sendo mantidas, em 5 de julho de 2023, as datas de vencimento da autorização de funcionamento e da homologação dos cursos teóricos e práticos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 135, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.020893/2021-36 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Encaminhar os presentes autos ao Ministério da Infraestrutura - MINFRA com vistas à atualização dos estudos e documentos técnicos e jurídicos da concessão do Porto Organizado de Itajaí, considerando os termos contidos nesta decisão, mais especificamente:

I - adoção do IPCA como índice adequado para o balizamento da tarifa prevista em contrato;

II - exclusão do "desconto ecológico", incorporando o aspecto ambiental no fator Q a ser aplicado nos reajustes tarifários, via regulação por incentivos;

III - adoção do modelo de "dispersão tarifária", tal qual foi utilizado na modelagem da concessão da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, aplicando a fórmula mencionada nos itens 35 e 36 do Despacho DR 1742931, com os ajustes propostos; e

IV - atualização do Inventário de Bens da Autoridade Portuária de Itajaí, conforme Planilha SEI nº 1695117.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 136, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.017775/2022-21 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Considerar que a validade do Certificado de Autorização do Afretamento "CCA 1310 CGC 2022" se estende até 12/11/2022, tendo em vista o efetivo início dos serviços de docagem da embarcação Log-in Jacarandá (IMO 9471886) terem se iniciado em 14/08/2022, em virtude de força maior.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Outorgas a adoção dos procedimentos necessários aos desdobramentos da presente deliberação.

Art. 3º Cientificar a interessada acerca da presente decisão.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DELIBERAÇÃO Nº 27, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 50300.020633/2018-65. Fiscalizado: PAULO CEZAR DE JESUS. CPF nº 653.512.742-72. Objeto e Fundamento Legal : A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57 do Regimento Interno, decide por: I - Tornar sem efeito o Despacho de Julgamento 65 (SEI 1112922); II - Aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 43.750,00 (quarenta e três mil setecentos e cinquenta reais), pela prática da infração tipificada no art. 12, inciso VII, da Resolução Normativa nº 13/2016 - ANTAQ, consubstanciada na exploração irregular da atividade portuária de apoio ao embarque e desembarque de passageiros sem o devido Registro na ANTAQ; III - Encaminhar os autos à GREBL para diligências junto à empresa buscando a sua regularização ou, caso não seja possível, sua interdição.

GABRIELA COELHO DA COSTA

GERÊNCIA REGIONAL DE RECIFE

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 50300.006553/2022-83. Fiscalizado: ERONIDES BATISTA SANTOS, CNPJ nº 14.620.765/0001-39. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente Regional de Recife - GRERE/ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 59-A do Regimento Interno, decide pela subsistência do Auto de Infração nº 005594-8 (SEI nº 1642258) e pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa, pelo cometimento da infração tipificada no art. 23, inciso XXXIV da Resolução Normativa nº 1.274/2009-ANTAQ, por não ter comunicado à Antaq e aos usuários a paralisação da operação, para a realização de manutenção da embarcação GENEZARÉ, na Travessia Penedo/Neópolis com antecedência mínima exigida de 15 (quinze) dias.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 155, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, e considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.017126/2022-21, resolve:

Art. 1º Expedir Termo de Autorização nº 1.995-ANTAQ, em favor da empresa CBA SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.848.732/0001-46, para operar como Empresa Brasileira de Navegação (EBN), na navegação de de apoio portuário, exclusivamente com embarcações com potência de até 2.000 (dois mil) HP, com fulcro na Resolução Normativa nº 05/ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Deliberação-SOG entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Resolução ANTT nº 5.938, de 4 de maio de 2021, e o § 1º do art. 5º da Portaria SUFER nº 206, de 24 de novembro de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.005544/2022-19, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria nº 9, de 8 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"[...]

Rumo Malha Oeste S/A - RMO		
Representante	Titular	Suplente
ANTT	Eduardo Makoto Acega	Flávio Henrique Nóbrega
Ferrovias	Cassia Regina Malacarne Oliveira	Ticiano Augusto Callai Bragatto
Usuário	Ferdinando Mario Duque de Paiva Giudice	Patrícia Dutra Lascosque

"[...] (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ISMAEL TRINKS



SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 1.016, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 127; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.199261/2022-29, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO UNIÃO LTDA., CNPJ nº 19.350.180/0001-60, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha SÃO PAULO (SP) - IPATINGA (MG), prefixo 08-0353-00, com as seções de SÃO PAULO (SP) para CORONEL FABRICIANO (MG), JOÃO MONLEVADE (MG) e NOVA ERA (MG).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.017, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 98; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.208438/2022-95, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42, para modificar a prestação do serviço com a implantação das seções indicadas, na linha SANTA ROSA (RS) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 10-0022-00:

I - de SANTA ROSA (RS), SANTO ANGELO (RS), IUJÍ (RS), CARAZINHO (RS), PASSO FUNDO (RS) e ERECHIM (RS) para EMBU DAS ARTES (SP); e

II - de GETULIO VARGAS (RS) para CURITIBA (PR), EMBU DAS ARTES (SP) e SÃO PAULO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.018, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 151; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.205713/2022-19, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA., CNPJ nº 02.659.207/0001-06, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha BLUMENAU (SC) - SÃO PAULO (SP), prefixo 16-0208-00, com as seguintes seções:

I - de BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC), BALNEÁRIO PIÇARRAS (SC), BARRA VELHA (SC), BLUMENAU (SC), GARUVA (SC), ITAJAÍ (SC) e JOINVILLE (SC) para EMBU (SP) e OSASCO (SP);

II - de BRUSQUE (SC) e GASPARG (SC) para EMBU (SP), OSASCO (SP) e SÃO PAULO (SP); e

III - de SÃO PAULO (SP) para BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC), BARRA VELHA (SC), GARUVA (SC), ITAJAÍ (SC), JOINVILLE (SC) e BALNEÁRIO PIÇARRAS (SC).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.019, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 49; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.213483/2022-61, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 21.642.756/0001-04, para modificar a prestação do serviço com a supressão das seções indicadas, da linha PATOS DE MINAS (MG) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 06-0094-60:

I - de PATOS DE MINAS (MG), PATROCÍNIO (MG) e ARAXÁ (MG) para FRANCA (SP); e

II - de SACRAMENTO (MG) para CAMPINAS (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.020, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 81; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.208405/2022-45, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO NACIONAL S/A, CNPJ nº 61.898.813/0001-35, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha NATAL (RN) - SÃO PAULO (SP), prefixo 14-0037-00, com as seguintes seções:

I - de NATAL (RN) para SÃO JOSE DOS CAMPOS (SP), RIO DE JANEIRO (RJ), SALVADOR (BA) e SÃO MIGUEL DOS CAMPOS (AL);

II - de MACEIÓ (AL) para SÃO PAULO (SP) e RIO DE JANEIRO (RJ);

III - de PROPRIÁ (SE), ARACAJU (SE) e SALVADOR (BA) para SÃO PAULO (SP); e

IV - de ITABUNA (BA), EUNÁPOLIS (BA), TEIXEIRA DE FREITAS (BA), SÃO MATEUS (ES) e LINHARES (ES) para RIO DE JANEIRO (RJ) e CAMPOS DOS GOYTACAZES (RJ).

Art. 2º Deferir o pedido da VIAÇÃO NACIONAL S/A, CNPJ nº 61.898.813/0001-35, para a supressão das linhas NATAL (RN) - SÃO PAULO (SP), prefixo 14-0036-00 e SALVADOR (BA) - NATAL (RN), prefixo 05-0117-00.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.021, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 49; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.212469/2022-41, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 21.642.756/0001-04, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha PARACATU (MG) - SÃO PAULO (SP) via COROMANDEL (MG) prefixo nº 06-0548-00, com as seguintes seções:

I - de PARACATU (MG) para FRANCA (SP) e RIBEIRÃO PRETO (SP); e

II - de COROMANDEL (MG), ABADIA DOS DOURADOS (MG), MONTE CARMELO (MG), PATROCÍNIO (MG) e ARAXÁ (MG) para FRANCA (SP), RIBEIRÃO PRETO (SP), CAMPINAS (SP) e SÃO PAULO (SP).

Art. 2º Deferir o pedido da VIACAO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 21.642.756/0001-04, para modificar a prestação do serviço com a supressão de linha PARACATU (MG) - SÃO PAULO (SP) prefixo nº 06-0549-00.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.022, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 36; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.198396/2022-77, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para modificar a prestação de serviço, conforme descrito abaixo:

I - suprimir a linha CAMPINAS (SP) - BELO HORIZONTE (MG), prefixo nº 08-0023-00; e

II - implantar a linha CAMPINAS (SP) - BELO HORIZONTE (MG), prefixo nº 08-0023-60, com as seções de SÃO PAULO (SP) para ITAGUARA (MG) e BELO HORIZONTE (MG).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 299, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 097, de 10 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.030685/2020-16, delibera:

Art. 1º Conhecer do Recurso interposto pela empresa Consórcio Guanabara de Transportes, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Portaria SUPAS nº 330, de 10 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 300, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 098, de 10 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.058173/2022-78, delibera:

Art. 1º Conhecer do Recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Decisão SUPAS nº 497, de 7 de junho de 2022.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral



DELIBERAÇÃO Nº 301, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 099, de 10 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.086576/2021-26, delibera:

Art. 1º Conhecer do Recurso interposto pela empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Decisão SUPAS nº 543, de 28 de setembro de 2021.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 302, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 107, de 10 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.428304/2019-93, delibera:

Art. 1º Proceder a atualização do valor do orçamento regulatório do empreendimento da ferrovia sob concessão da Transnordestina Logística S/A - TLSA, considerando os novos documentos apresentados pela Concessionária relacionados às parcelas não comprovadas anteriormente e que foram, em razão disso, desconsideradas do valor orçamentário validado pela Deliberação nº 238, de 13 de julho de 2021 e atualizado pela Deliberação nº 447, de 17 de dezembro de 2021, e considerando o índice de reajustamento do contrato, qual seja, o IPCA, para o valor de R\$ 12.733.379.383,57 (doze bilhões, setecentos e trinta e três milhões, trezentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), na data-base de agosto de 2022.

Art. 2º Negar provimento quanto aos demais elementos apresentados, mantendo-se os termos da Deliberação nº 238, de 13 de julho de 2021.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 303, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 108, de 10 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.015366/2021-53, delibera:

Art. 1º Extinguir, por anulação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 300, da empresa Limatur Transporte e Turismo Ltda, CNPJ nº 26.425.841/0001-34.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento ao inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

DECISÃO SUROD Nº 342, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga o resultado final da edição do ano de 2022 do Índice de Desempenho Ambiental (IDA) das concessões de rodovias federais, revisado pela Portaria SUROD nº 376/2021 - Interessadas: Concessionárias de Rodovias Federais.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução ANTT nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07 de fevereiro de 2019, e fundamentado no que consta do processo nº 50500.118594/2021-84, decide:

Art. 1º Divulgar o resultado final da edição do ano de 2022 do Índice de Desempenho Ambiental (IDA) das concessões de rodovias federais, revisado pela Portaria SUROD nº 376, de 18 de outubro de 2021.

Art. 2º Em atenção ao art. 8º da Portaria SUROD nº 376/2021 e nos termos do Parecer nº 126/2022/COAMB/GEENG/SUROD/DIR (SEI 11172605), considerando-se o ano-base de 2021, informa-se no Quadro 1 em anexo, a classificação final das Concessionárias que participaram do processo, conforme metodologia de cálculo do IDA.

§1º O resultado apresentado na presente Decisão é definitivo, não cabendo mais recursos por parte das concessionárias quanto ao assunto.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

Quadro 1 - Resultado final do IDA 2022.

Posição	Concessionária	Somatório dos Pontos	Pontuação em Porcentagem	Classificação
1ª	Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A.	25 pontos	75,76%	Classe B
2ª	Concessionária Ecovias do Cerrado S.A.	24 pontos	72,73%	Classe B
2ª	Concessionária Rota do Oeste S.A. - CRO	24 pontos	72,73%	Classe B
3ª	Concessionária de Rodovia Sul-matogrossense - MSVIA	23 pontos	69,70%	Classe B
3ª	ECO050 - Concessionária de Rodovias S.A.	23 pontos	69,70%	Classe B
3ª	ECO101 Concessionária de Rodovias S.A.	23 pontos	69,70%	Classe B
4ª	Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A. - ECOPONTE	22 pontos	66,67%	Classe B
5ª	Concessionária Autopista Fernão Dias S.A.	21 pontos	63,64%	Classe B
6ª	Concessionária Autopista Litoral Sul S.A.	20 pontos	60,61%	Classe B
6ª	Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. - VIASUL	20 pontos	60,61%	Classe B
6ª	Concessionária de Rodovias do Sul S.A. - ECOSUL	20 pontos	60,61%	Classe B
7ª	Concessionária Autopista Fluminense S.A.	18 pontos	54,55%	Classe C
8ª	Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. - VIACOSTEIRA	17 pontos	51,52%	Classe C
8ª	Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora/Rio S.A. - CON CER	17 pontos	51,52%	Classe C
9ª	Concessionária BR-040 S.A. - VIA040	15 pontos	45,45%	Classe C
10ª	Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. - NOVADUTRA	14 pontos	42,42%	Classe C
10ª	Concessionária Autopista Planalto Sul S.A.	14 pontos	42,42%	Classe C
11ª	Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A.	13 pontos	39,39%	Classe C

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA EXECUTIVA

DECISÃO DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR EXECUTIVO-SUBSTITUTO do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 174 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 39, de 17 de Novembro de 2020, e as previstas na Instrução Normativa nº 06, de 24 de maio de 2019, publicada no D.O.U em 28/05/2019, tendo em vista o Requerimento de Revisão Administrativa formulado nos autos do processo 50600.033975/2019-41 pelo Consórcio

Contern/Cetenco - BR-163/PA, constituído pelas empresas CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 56.443.583/0001-80 e CETENCO ENGENHARIA S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 61.550.497/0001-06, com vistas à reconsideração das decisões que determinaram ressarcimento ao erário em razão da degradação precoce do pavimento referente ao contrato nº 00 00037/2009, cujo objeto foi a Execução dos Serviços Necessários às Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-163/PA - Lote 0.1, decide, nos termos dos fundamentos contidos na Decisão de Recurso Administrativo DIREX (12542211), NÃO CONHECER do Pedido de Revisão Administrativa apresentado, tendo em vista a inexistência de fatos novos ou de pertinente relevância que não eram de conhecimento das partes à época do julgamento, requisitos exigidos para conhecimento dos pedidos lastreados no art. 65, da Lei 9.784/99.

EUCLIDES BANDEIRA DE SOUZA NETO



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 200, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio, na Terra Indígena Camicuã, Estado do Amazonas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, a Portaria MJSP nº 176, de 14 de setembro de 2022, e o contido no Processo Administrativo nº 08620.009462/2021-30, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP em apoio à Fundação Nacional do Índio - Funai, na Terra Indígena Camicuã, Estado do Amazonas, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por noventa dias, de 15 de outubro de 2022 a 12 de janeiro de 2023.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

DECISÃO Nº 321, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08390.001486/2017-15.

Interessado: MOISÉS TIAGO ANTÔNIO.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 79/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17951148), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a MOISÉS TIAGO ANTÔNIO, nascido no dia 07/07/1985, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 322, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.014336/2017-37.

Interessado: ELHADJ AMADOU SADIO BAH.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 98/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (18666719), de 28/07/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a ELHADJ AMADOU SADIO BAH, nascido no dia 08/09/1993, nacional de Guiné, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 323, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08460.005350/2017-11.

Interessado: BAPTISTA AFONSO FELISBERTO.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 102/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (18813057), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a BAPTISTA AFONSO FELISBERTO, nascido no dia 07/03/1988, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 324, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08388.004030/2015-94.

Interessado: AL AMIN.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 201/2021/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (15966684), de 29/09/2021, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a AL AMIN, nascido no dia 01/02/1991, nacional de Bangladesh, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 326, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.106485/2014-89.

Interessado: ABDOLAYE SYLLA.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 95/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (18631575), de 18/07/2022, e DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a ABDOLAYE SYLLA, nascido no dia 01/01/1988, nacional de Mali, por se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 327, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.142664/2014-80.

Interessado: ESEROGHENE MICHAEL ADJUYA.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 118/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (19677333), de 19/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a ESEROGHENE MICHAEL ADJUYA, nascido no dia 01/11/1985, nacional da Nigéria, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 329, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.069221/2015-18.

Interessado: NII TETTEH OBREMPONG NETTEY.

Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 28/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17116236), de 03/06/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiado a NII TETTEH OBREMPONG NETTEY, nascido no dia 26/10/1984, nacional de Gana, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE OPERAÇÕES

PORTARIA DIOP/PRF Nº 225, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

Credencia a Empresa TRAJANO TRANSPORTES LOCAÇÕES E ESCOLTAS EIRELI, para a Execução dos Serviços de Escolta.

O DIRETOR DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 2º, II, "i", 2, c/c art. 51, ambos do Anexo I do Decreto nº 11.103, de 24 de junho de 2022, publicado na seção 1, página 1, de 17 de junho de 2022, do Diário Oficial da União; Em observância ao disposto na Portaria Normativa PRF nº 15, de 24 de março de 2022, do Senhor Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal; E tendo em vista o disposto no processo nº 08663.008364/2022-60, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa TRAJANO TRANSPORTES LOCAÇÕES E ESCOLTAS EIRELI, sob a credencial nº 425, inscrita no CNPJ. 39.873.081/0001-70, estabelecida na Rua José Facundo de Lira, 82, Bancários, Sousa/PB - CEP: 58.800-860, para a Execução dos Serviços Especializados de Escolta de Terceiros aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJAIRLON HENRIQUE MOURA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 1, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no Despacho nº 294/2022/DINF/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante ANGEL RIUDALBAS CODINA, nacional da ESPANHA, classificado como residente, portador da CRNM V360476-G, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08000.024038/2022-01.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 168, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante JAN FLORENT VIRGINIE VAN DE VEM, RNM V168178-Z, nacional da BÉLGICA, filho(a) de JOSEE PEETERS, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.016844/2021-31.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 169, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante HIDEKI KOMIYA, RNM W423442-R, nacional do JAPÃO, filho(a) de YASUKO KOMIYA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.001323/2021-80.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 170, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38 determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.006302/2022-34, concedida ao imigrante MANUEL ALAIN RUIZ, RNM F038350-H, nacional da FRANÇA, filho(a) de JOELLE ENCINAS, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.015960/2020-52.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 171, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome da imigrante YAN DENG, RNM F3983133, nacional da CHINA, filho(a) de BANGGUO DENG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.002858/2022-59.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO



PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 172, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante RAJESH RANJIT BHARTHI, RNM F330133-7, nacional da Índia, filho(a) de ANJU BHARTHI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.018563/2020-32.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 173, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante BRUNO VINCENT FRANÇOIS ANDRÉ FLORES, RNM F220574-R, nacional da França, filho(a) de JEAN CLAUDE PAUL MICHEL FLORES, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.016506/2021-08.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 174, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante PHILIPP HOFMANN, RNM F235606-9, nacional da Suíça, filho(a) de WERNER HOFMANN, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.019569/2021-16.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 175, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante PATRICIO JOSE LOA POMPA, RNM F329909-7, nacional do México, filho(a) de JUAN JOSE LOA RAMIREZ, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.010306/2020-52.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 176, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.006341/2022-31, concedida à imigrante JULIE MARIE BÉNÉDICTE GUEDON ÉP. BAGUR, RNM G387933-D, nacional da França, filho(a) de PIERRE FRANÇOIS GUEDON, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.005486/2017-55.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 177, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante XIAOWAN LIANG, RNM F556892-I, nacional da China, filho(a) de SHUFANG KONG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.019161/2021-36.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 178, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante XINWEI GOU, RNM F517917A, nacional da China, filho(a) de LANZHI DU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.019710/2021-72.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 179, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante JIAXUAN JIANG, RNM F5842286, nacional da China, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.020875/2021-97.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 180, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante HO YOUNG KWON, RNM G1902275, nacional da Coreia do Sul, filho(a) de JUNG HO KWON, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.015932/2020-35.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 181, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante KANNAN ARUKAD KUNJAPPAN, RNM V711363Q, nacional da Índia, filho(a) de VALLATHERIL KARUNAKARA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb /SEI nº 47039.015321/2021-78.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 188, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante WEI TAO, F111331-0, nacional da China, filho(a) de FAXIN TAO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.019043/2018-22.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 189, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante PEIWEN ZHENG, RNM F049716-R, nacional da China, filho(a) de ZHIAN ZHENG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.012042/2018-57.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 190, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante NEEMA JOHNATHON NAMDAR, RNM F3554301, nacional do EUA, filho(a) de FRANK NAMDAR, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.017336/2021-71.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 191, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida em nome do imigrante RODEL CRUEL CALAHATI, RNM F3264087, nacional das Filipinas, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.017503/2020-01.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 192, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 08084.006410/2022-15, concedida em nome do imigrante JUMPEI OYAMA, RNM F183064-6, nacional do Japão, filho(a) de TAKAHIRO OYAMA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.012488/2021-87.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO



PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 182, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante EIJ SHIGA, RNM G355927-0, nacional do JAPÃO, filho(a) de MITSUKO SHIGA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.019335/2021-61.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 183, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida à imigrante ROBERTA BONOMI, RNM F016261-1, nacional da ITÁLIA, filho(a) de MARIA SAMMI, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.013592/2021-99.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 184, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante MAURIZIO ESPOSITO, RNM F058551-W, nacional da ITÁLIA, filho(a) de CORRADO ESPOSITO, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.013638/2018-74.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 185, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante YUHUI TANG, RNM V797608-I, nacional da CHINA, filho(a) de WEN TANG, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 46094.024124/2011-41.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 186, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida à imigrante TANJA BUCHHOLZ, RNM F061616-M, nacional da ALEMANHA, filho(a) de PETRA BUCHHOLZ, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.018520/2020-57.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Deferimento de Autorização de Residência
Processo(s): 47039.005045/2021-30 - 00734.006626/2021-88
Interessado(a): ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, resolve: Em razão da decisão judicial proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal Cível da SJDF, Processo judicial nº 1089249-27.2021.4.01.3400, DEFERIR o pedido de autorização de residência laboral, fundamentado na Resolução Normativa nº 07/2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil para prestar serviço ou auxílio técnico ao Governo brasileiro, Processo administrativo nº 47039.005045/2021-30, Prazo: 2 Anos, Imigrante: ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA, RNM nº G000088-H e OAB/DF 66.691.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.194, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002772/2015-93, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RICARDO SANTOS MOLINA, de nacionalidade peruana, filho de Mateus Santos Matos e de Trindade Molina Casatialgue, nascido na República do Peru, em 20 de novembro de 1949, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.195, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002773/2015-38, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JONATHAN JESUS SANTOS CARRASCO, de nacionalidade peruana, filho de Ricardo Santos Molina e de Sonia Carrasco Bulga, nascido na República do Peru, em 25 de dezembro de 1985, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.196, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08389.006416/2016-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FREDY RAMON VILLALBA, de nacionalidade paraguaia, filho de Ramon Villalba e de Valentina Velzques, nascido na República do Paraguai, em 11 de junho de 1989, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (catorze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.198, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08099.001301/2015-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JONATHAN YUCRA PACHERREZ, de nacionalidade peruana, filho de Rufino Yucra e de Mercedes Pacherrez, nascido na República do Peru, em 3 de outubro de 1968, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.193, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

CHEIKHOU OUMAR THIAM - G000937-Z, natural do Senegal, nascido em 05 de fevereiro de 1983, filho de Seynabou Ndiaye e de Amadou Thiam, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 235881.0040541/2021);

CLERDINE LUBERISSE - G027263-F, natural da República do Haiti, nascida em 01 de março de 1992, filha de Edide Maurice e de Clerge Luberisse, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0033364/2021);

CARINA PADI - F101819-0, natural da Angola, nascida em 05 de junho de 1990, filha de Eduardo Padi e de Teresa Kikomba, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0081458/2021);

ETA ALFREDO UNDIGA - F214820-0, natural de Guiné-Bissau, nascida em 09 de julho de 1987, filho de Alfredo Undiga e de Filomena Luis Nanatl Gomes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0034570/2021);

ERIC RODRIGO MORALES MERCADO - V623673-2, natural da Bolívia, nascido em 08 de novembro de 1980, filho de Eric Morales Poveda e de Maria Tereza Mercado, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0101700/2021);

HUBERT XAVIER MARIE MAGUIN - G017137-Q, natural da França, nascido em 02 de dezembro de 1986, filho de Yves Jean Guy Maguin e de Cecile Madeleine Marie Morruzzi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0075887/2021);

JONAS IBUNU NGAMABA - G324095-4, natural da República Democrática do Congo, nascido em 20 de outubro de 1996, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0004684/2020);

JEANTY VICCEUS - G146302-H, natural do Haiti, nascido em 26 de junho de 1988, filho de Julien Vicceus e de Jeantina Paul, residente no Estado do Amapá (Processo nº 235881.0131813/2021);

LAURINDA BIENZE ANA CASSONGO - G370031-K, natural da Angola, nascida em 22 de janeiro de 1993, filha de Cassongo Kalumba e de Ana Missedi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0096376/2021);

MAZEBO LUSALA - F072124-W, natural da Angola, nascido em 27 de julho de 1967, Ernesto Mazebo Muemba e de Maria Kuango Ngoma, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0039361/2021);

MIDOZA SEBASTIÃO NDOMBELE - G321592-5, natural da Angola, nascido em 26 de junho de 1997, filho de Diakanua Motota Moussa e de Nkutu Zowa Aniece, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0086205/2021);

NEIA ISABEL DA COSTA MARTINS OGBEIFUN - F202170-G, natural de Cabo Verde, nascida em 30 de outubro de 1989, filha de Lourenço Justiniano Martins e de Isabel Furtado da Costa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0093364/2021);

PEDRO EDUARDO CADETE LA O - G201146-A, natural de Cuba, nascido em 18 de agosto de 1966, filho de Jose Manuel Cadette Lopez e filho de Gloria La O Lopez, residente no Estado do Pará (Processo nº 235881.0075928/2021);

RANA JAAFAR - V530077-Y, natural do Líbano, nascido em 01 de agosto de 1982, filho de Sanaa Mohamad Charafeldin e de Salim Salman Jaafar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0068671/2021);

TATIANA MINARI - V929326-9, natural da Rússia, nascida em 20 de dezembro de 1983, filha de Nikolai Mikhailovitch Astrakhantsev e de Liubov Nikolaevna Astrakhantseva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0069900/2021);

TANIA LOUISSAINT - G348189-0, natural do Haiti, nascida em 22 de fevereiro de 1993, filha de Joseph Louicius Louissaint e de Emma Raymond, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0181678/2022);

VERNIO LOUIS - G045568-S, natural do Haiti, nascido em 28 de agosto de 1987, filho de Lucene Louis e de Matila Pierre, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0213652/2022);

ZINSOU YVELIN BARRY AKOAKOU - G427733-D, natural de Benin, nascido em 08 de outubro de 2000, filho de Akoakou Mathurin e de Moussedikou Chakiratou, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0090216/2021);

YORO DIOP - G340543-B, natural do Senegal, nascido em 10 de março de 1980, filho de Mbathio Dieng e de Sette Diop, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0017270/2020);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.197, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:



ANDRE PIERRE MOUMAGNI MIMBI - V479947-J, natural de Gabão, nascido em 02 de novembro de 1993, filho de Jean Pierre Mimbi e de Denise Ibombou, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0091705/2021) e
CARLOS FERNANDO GUAJARDO CONTRERAS - V288991-T, natural do Chile, nascido 03 de outubro de 1962, filho de Orlando Guajardo Urbano e de Marta Rosa Contreras Contreras, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0059630/2021).
As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.199, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:
CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:
MIGUEL ANGEL BETANCOURT ARANGUREN - V705724-6, nascido em 31 de julho de 2004, filho de Mercedes Maria Aranguren Palacio e de Hector Gregorio Betancourt Montes da Orca, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0044569/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.200, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:
TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o Art. 70, Parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:
JAIME ANDRES MARTINEZ RINCON, natural da Colômbia, nascido em 29 de setembro de 2002, filho de Jaime Hernando Martinez Verano e de Maria Marleny Ricon Cibo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0164000/2022).
A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0211328/2022.
Código: 227.766
Interessado: NAZARIO MIRANDA MARTINEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0170953/2022.
Código: 180.698
Interessado: BALLA FALL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários, como (certificado apresentado que comprova a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, está em desacordo com a portaria), foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0170720/2022.
Código: 180.460
Interessado: BLAUMER QUEIROZ DA SILVA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0170534/2022.
Código: 180.234
Interessado: EGUEN GEDEON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou, dentro do prazo legal, após várias solicitações de complementação documental, as correções solicitadas como o atestado de antecedentes criminais do país de origem com o selo consular, contudo, não atende às exigências contidas no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0170403/2022.
Código: 180.091
Interessado: HUGO JOSE LARA DURAN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos, atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, por tradutor público juramentado, comprovante de residência, nos termos do art. 56 desta Portaria 63/2020, cópia do documento de viagem internacional, ainda que vencido e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0170359/2022.
Código: 180.047
Interessado: JEAN CLAUDE NOEL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que após solicitação de complementação documental, o requerente não anexou comprovante válido que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa e atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, contudo, não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0170065/2022.
Código: 179.706
Interessado: FATOUMATA BINTA SECK.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual de onde residiu nos últimos quatro anos, atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado (faltou os antecedentes criminais original consularizado) e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0168876/2022
Código: 178.277
Interessado: AGUSTIN ANDRES GAGLIARDI MENTEGUIAGA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0168760/2022
Código: 178.144
Interessado: WILTER ACCEAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto, não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0168446/2022
Código: 177.834
Interessado: WINNER KONDE KIANDA MBILA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0168219/2022.
Código: 177.607
Interessado: LINNEY HERNANDEZ ENRIQUEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0167856/2022.
Código: 177.178
Interessado: ELIZABETH CHIMARIA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou o documento necessário como o documento que comprove sua residência pelo período de 01 ano, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0167534/2022.
Código: 176.824
Interessado: ANEL CHARLES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem com a Legalização da Embaixada do Brasil e não apresentou documento que comprove a residência em cada um dos anos, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº: 235881.0167419/2022
Código: 176.683
Interessado: MOREL ETIENNE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizado e traduzido; não apresentou a certidão da Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; não apresentou documento que comprove a residência pelo período de quatro anos e não apresentou comprovante de capacidade de se comunicar em língua portuguesa conforme a portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem



coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0167376/2022.
Código: 176.638
Interessado: YURI VLADIMIR ARCE REATEGUI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem com a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e a certidão de antecedentes criminais das Justiças, Estadual e Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0167064/2022.
Código: 176.290
Interessado: LOVE LINDA ATILUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0166674/2022.
Código: 175.866
Interessado: JAMAL IDHSSAINE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional, certidão de casamento atualizada; declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência ou certidão de nascimento do filho brasileiro; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0166336/2022.
Código: 175.470
Interessado: OLHA CHUHUI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado; cópia do documento de viagem internacional; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0166173/2022.
Código: 175.278
Interessado: MARIA CRISTINA RODRIGUEZ VILLA ALTA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0166125/2022.
Código: 175.230
Interessado: SIDY DIOME.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou testado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0165846/2022
Código: 174.930
Interessado: MATEDIKA LUTETE VULU LUTUMBA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil por tradutor público juramentado, bem como, dentro do prazo de validade. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0165755/2022.
Código: 174.824
Interessado: ORLANDO FONSECA GUILARTE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou cópia do documento de viagem internacional, foi notificado para comparecer na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica, mas não compareceu, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0165718/2022.
Código: 174.780
Interessado: ELMISE SIMON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou documentação que comprove vínculo laboral, não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0165696/2022.
Código: 174.756
Interessado: KOMI AMEYRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 04 anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0165694/2022.
Código: 174.754
Interessado: CAL HENRY MARCELLUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 04 anos, apresentou certificado de proficiência em língua portuguesa sem a comprovação de avaliação presencial, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0165668/2022.
Código: 174.726
Interessado: JERRY COSTUME.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não convalidou a permanência no Brasil, nos termos do art. 3º da RN 97/2012, dessa forma não possui a residência por prazo indeterminado, apresentou certificado de curso sem a informação de conclusão, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, bem como não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, e portanto não atende à exigência contida no inciso II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0165644/2022.
Código: 174.696
Interessado: MARIE MIRLENE VERTUS THEAGENE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0165479/2022
Código: 174.533
Interessado: YUSIEL CAMPO CARABALLO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0165477/2022
Código: 174.531
Interessado: ABDIAS SAINT LOUIS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 (quatro) anos de residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0165418/2022
Código: 174.473
Interessado: ISMARIE NOEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0165388/2022
Código: 174.443
Interessado: FERRAZ AGOSTINHO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0165366/202
Código: 174.421
Interessado: MAYALINA FIS DIAZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0165295/2022
Código: 174.350
Interessado: ALEJANDRA CESARINA RODRIGUEZ PAZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação do apostilamento do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0165236/2022
Código: 174.290
Interessado: MARILINA ANAHI VALLS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0164991/2022
Código: 174.025
Interessado: KELVIN CHIBUEZE IGBOKWE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de proficiência em Língua Portuguesa e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0164884/2022
Código: 173.902
Interessado: EDOE ROLAND ASSIAKOLEY MENSAH
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em conformidade com a portaria retromencionada. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0164635/2022.
Código: 173.632
Interessado: MICARDO ULYSSE.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou tradução) e não apresentou certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0164543/2022.
Código: 173.516
Interessado: NASSIM NAIM.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou a certidão de antecedentes criminais do país e apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, de curso à distância, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0161477/2022.
Código: 170.185
Interessado: JASCSO GLEZIL.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem, sem a legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, de curso à distância, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0158921/2022
Código: 167.280
Interessado: ADRIANA IBARRA MARRUFFO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de

novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0157742/2022
Código: 165.887
Interessado: ALESSANDRA FERNANDEZ GUERRA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade, e portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0157658/2022
Código: 165.768
Interessado: YASIEL OSCAR PENA RAMIREZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento da exigência prevista no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0157648/2022
Código:165.758
Interessado: ABDOU BITEYE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento da exigência prevista no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0157329/2022
Código: 165.398
Interessado: CHIMAMANDA HOPE ANI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, tendo em vista o não cumprimento da exigência prevista no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0156937/2022
Código: 164.943
Interessado: GUY SERGES SAUL
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência referente aos últimos 4 (quaro) anos imediatamente anteriores a solicitação, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0155452/2021
Código: 163.223
Interessado: PAOLA KARINA JESUS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0061421/2021
Código: 061.597
Interessado: JAMAL AHMAD ABDOUNI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado e comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67, da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0059756/2021
Código: 059.886
Interessado: FICIEN PIERRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0058746/2021
Código: 058.845
Interessado: MARIA NADIA MATONDO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando a requerente foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica e não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, inciso IV da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0045061/2021
Código: 045.132
Interessado: NELLY MAGNE SOH
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0044590/2021
Código: 044.661
Interessado: DAVID WITCZAK
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando o requerente se ausentou por 719 dias do Brasil no período de 28/03/2017 a 16/03/2021, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, inciso II da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0152022/2021
Código: 159.343
Interessado: AILEN MELON GONZALEZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou todos os documentos necessários no momento da formalização do pedido, tais como: Atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0151886/2021
Código: 159.188
Interessado: RONKE OJO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0148987/2021
Código: 155.933
Interessado: RASHAD SOHAIL
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0146548/2021
Código: 153.261
Interessado: UCHENNA CORNELIUS ONYEBUCHI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência referente aos últimos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação, bem como, Certidão de casamento atualizada para contagem de redução de prazo, não apresentou Certificado de proficiência em Língua Portuguesa e, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0146415/2021
Código: 153.099
Interessado: JEAN PIERRE BRIK LÓPEZ VARGAS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, bem como, não apresentou a certidão da Justiça Estadual, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0146384/2021
Código: 153.067
Interessado: LUC MAHOUGNON COUDJOU
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 1 (um) ano de residência por prazo indeterminado, considerando a redução de prazo em razão de matrimônio, e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0146227/2021
Código: 152.871
Interessado: MBAYE NIASSE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento da exigência prevista no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0143804/2021.
Código: 150.156
Interessado: HITAF SALHAB.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente traduzido documento este necessário no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0139844/2021.
Código: 145.741
Interessado: CELAFOI MERVEUS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizado e traduzido; não apresentou a certidão da Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos e não apresentou documento que comprove a residência pelo período de quatro anos.

Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0136719/2021.
Código: 142.305
Interessado: NICHOLAS KALOMBO KALONJI.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0134870/2021
Código: 140.296
Interessado: MESSAN ATOUNOUI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento da exigência prevista no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0131677/2021
Código: 136.803
Interessado: SANDRA PATRICIA KALIL PERDOMO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou a certidão da Justiça Estadual, foi notificada complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, tendo em vista o não cumprimento da exigência prevista no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0131576/2021
Código: 136.695
Interessado: ABDELKALEK EZZAHER SANTOS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência atualizado, do ano imediatamente anterior a data do pedido, bem como, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0129435/2021.
Código: 134.424
Interessado: INSTA PETION.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizada e traduzida e não apresentou comprovante de capacidade de se comunicar em língua portuguesa conforme a portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0129399/2021
Código: 134.383
Interessado: VILSONN COICOU
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizada e traduzida e não apresentou comprovante de capacidade de se comunicar em língua portuguesa conforme a portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0129306/2021.
Código: 134.278
Interessado: SILVANA ASOSHIMA DE BORDINI.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou a certidão da Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro ano. Documentos este necessário no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no art. 67da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0121063/2021.
Código: 125.454
Interessado: SALAH RAHMA MISO ABDALLA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 04 anos, apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual dos locais onde residiu, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0117512/2021
Código: 121.692
Interessado: BASSAM HAMMOUD KHAMIS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da tradução do atestado de antecedentes criminais do país de origem, que não foi apresentado até a presente data e, portanto, não atende às exigências contidas do art. 67 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0115869/2021
Código: 119.868
Interessado: CÉSAR ALOY CORREA MEDINA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, ?indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência atualizado, do ano imediatamente anterior a data do pedido, apresentou somente a tradução do atestado de antecedentes criminais do país de origem, bem como, não apresentou a certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual/Federal, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0112711/2021.
Código: 116.494
Interessado: SAADIA HACHCHOUM.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizada; não apresentou a certidão da Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro ano; não apresentou documento que comprove a residência pelo período de quinze anos. Documentos estes necessários no momento da formalização do

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0110288/2021.
Código: 113.809
Interessado: RACHEL YOMBO YOWA.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou o documento necessário como a certidão da Justiça Estadual, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0107354/2021.
Código: 110.651
Interessado: SHAWKI HUSSEIN SHUMAN.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não possui quinze anos de residência por prazo indeterminado e não apresentou a certidão da Justiça Estadual dos locais onde residiu nos últimos anos. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0105574/2021.
Código: 108.632
Interessado: SANDRA LIDISY CASTRO MÁRQUEZ.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como a certidão de antecedentes criminais do país de origem, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0104732/2021.
Código: 107.703
Interessado: PAULINUS UGOCHUKWU DURU.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem devidamente legalizada e traduzida e não apresentou comprovante de capacidade de se comunicar em língua portuguesa conforme a portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020. Documentos estes necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0088944/2021
Código: 090.807
Interessado: HEDVALSON DA SILVA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0088638/2021.
Código: 090.468
Interessado: KYLA LOUISE WILLS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente foi notificada e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no Parágrafo Único do art. 70 Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0087995/2021.
Código: 089.790
Interessado: MOUSTAPHA CISSE.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0087937/2021.
Código: 089.733
Interessado: MARIE MICKA DESIR JOSEPH.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou cópia do comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais válido ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0087706/2021.
Código: 089.502
Interessado: WASSIM CHAMSS.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos e comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 237, inciso I do Decreto nº 9.199/2017.



Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0086881/2021.
Código: 088.635
Interessado: YARELIS DEL SOL LÓPEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou: certidão de antecedentes criminais do país de origem (só apresentou uma declaração), certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal e Estadual e comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, descumprindo às exigências contidas no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e anexo I da Portaria no 623, de 13.11.2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº235881.0086874/2021.
Código: 088.628
Interessado: LUCIANO BRITO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende à exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0086862/2021.
Código: 088.616
Interessado: BALLA GUEYE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº235881.0086741/2021.
Código: 088.495
Interessado: WISLY AVENAR DIEUDONNE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0086512/2021.
Código: 088.248
Interessado: MARIETOU SARR.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem legalizado, e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0086092/2021.
Código: 087.815
Interessado: SARA FERNANDES BARREIRA BATISTA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente abriu o processo com número de Cadastro de Pessoa Física - CPF de outra pessoa e, portanto, não atende às exigências contidas no art. 67 da Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0085913/2021.
Código: 087.630
Interessado: RABIAA AZZOUZI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0085351/2021.
Código: 087.026
Interessado: ANNJOUES DAVILSAINT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou: certidão de antecedentes criminais do país de origem, certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, que não está previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0085293/2021.
Código: 086.968
Interessado: JEAN CLAUDE AMISI MASHAKA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 01 (um) ano de residência por prazo indeterminado e portanto não atende às exigências contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0085263/2021.
Código: 086.937
Interessado: SALMA BEGUM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem, fora do prazo de validade e sem a legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0085232/2021.
Código: 086.906
Interessado: MAMADOU LAMINE DIENG.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem e certidão de antecedentes criminais da Justiça Estadual, bem como apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem histórico escolar e sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim, o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0085105/2021.
Código: 086.778
Interessado: IBRAHIMA DIME.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, que não está previsto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020 e não apresentou comprovantes de endereços atualizados, dos últimos quatro anos, descumprindo às exigências contidas no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 e anexo I da Portaria no 623, de 13.11.2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0084974/2021.
Código: 086.638
Interessado: HASSAN ALI ABOU RAYA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, sem a informação de avaliação presencial e sem histórico escolar, evidenciando assim o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0084908/2021.
Código: 086.567
Interessado: DORA KATALA NGAMUMBUNU.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente apresentou comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, de curso à distância, sem a informação de avaliação presencial, evidenciando assim o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0084901/2021.
Código: 086.559
Interessado: DOMINGOS BARAI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente, mesmo sendo notificado, não apresentou: comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria N°623, de 13 de novembro de 2020 (contas de água, energia ou telefone, cópia de contrato de locação), evidenciando assim o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017e anexo I da Portaria no 623, de 13.11.2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0084850/2021.
Código: 086.506
Interessado: THEOFIL MEISSET.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou antecedentes criminais do país de origem, sem a legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país e sem a tradução e apresentou certificado de língua portuguesa sem histórico escolar, sem conteúdo programático e sem avaliação presencial, evidenciando o descumprimento às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0082782/2021.
Código: 084.287
Interessado: EUGENIO YAIR SOTO BOHORQUEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0082682/2021.
Código: 084.186
Interessado: PHITO JEAN FRANÇOIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0077382/2021.
Código: 078.529
Interessado: MANES SAINVIL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou cópia



da Carteira de Registro Nacional Migratório completa; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020 e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0075968/2021.
Código: 076.994
Interessado: JEAN EDER BERTRAND.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente possui residência amparada pelo art. 3º da Resolução Normativa nº 97/12 e, quanto aos imigrantes haitianos requerentes que não convalidaram a permanência, mas ainda estão dentro do prazo para realizá-la, sugerimos que apresentem a comprovação de sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil no momento da instrução do processo de naturalização, ou mesmo durante sua tramitação, atendendo ao disposto no art. 3º da Resolução Normativa nº 97/2012. Desta forma, foi solicitada a complementação da documentação e não foi apresentado até a presente data. Portanto, não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0075216/2021.
Código: 076.211
Interessado: LUIS SILVERIO DE CARVALHO JORGE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0067759/2021.
Código: 068.413
Interessado: LEONOR NORCEIDE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, bem como, a apresentação da certidão da Justiça Federal, que não foram apresentadas até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0067755/2021.
Código: 068.409
Interessado: JEAN MILIEN DELLER.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente teve como amparo de sua residência o art. 16 c/c art. 18 da Lei nº 6.815 c/c e não convalidou para residência por tempo indeterminado e além disso, não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DESPACHO Nº 192/2022

DESPACHO Nº 192/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: ODAIR MIGUEL DOS REIS FREIRE
Processo nº 08704.005137/2017-91

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, tendo em vista que não restou comprovado o amparo previsto no art. 193, inciso II, alínea "b", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO
DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome do genitor de Serigne Ndao, incluído na Portaria nº 1.146, de 04 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 05 de outubro de 2022, é CHEIKH, e não como constou. Processo nº 235881.0036828/2021

MARTHA PACHECO BRAZ
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
DESPACHOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 1.833 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social OSC Maquininha do Futuro, com sede em São José do Rio Preto - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 23.568.559/0001-18, conforme o Despacho nº 1682/2022/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS (19839159), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000567/2022-13.

Nº 1.834 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DOS APONSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE CONCÓRDIA, com sede em Concórdia - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 80.638.851/0001-01, conforme o Despacho nº 1684/2022/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS (19852242), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08000.007711/2022-31.

Nº 1.835 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ESPAÇO CULTURAL A ERA DO RÁDIO, com sede em Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 11.936.020/0001-95, conforme o Despacho nº 1711/2022/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS (19876291), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000462/2022-64.

Nº 1.836 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO AIESEC EM FRANCA, com sede em Franca - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 10.691.155/0001-75, conforme o Despacho nº 1723/2022/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS (19904973), em razão da inadequação da entidade social aos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 1999. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000403/2022-96.

Nº 1.904 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social CENTRO ASSISTENCIAL SIMPLES ATITUDE, com sede em Diadema/SP e inscrita no CNPJ sob o nº 17.259.343/0001-78, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 466/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ e do Despacho nº 1647/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000448/2022-61.

Nº 1.906 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social SOCIEDADE AMIGOS BENEFICENTE DO PARQUE VITÓRIA, com sede em São Paulo/SP e inscrita no CNPJ sob o nº 43.923.184/0001-74, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 consoante exame promovido no âmbito da Diligência nº 38/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS-MJ e do Despacho Nº 1710/2022/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS. A entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000417/2022-18

Nº 1.910 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social CENTRO DE APOIO NEANDRO SILVA, com sede em Campinas/SP e inscrita no CNPJ sob o nº 24.625.739/0001-57, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 consoante exame promovido no âmbito do Despacho nº 1677/2022/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS. Por oportuno, atenta-se ao teor do Despacho nº 1442/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS, no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000563/2022-35.

Nº 1.918 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE NOVA MUTUM - COMSEP, com sede em NOVA MUTUM - MT, inscrita no CNPJ sob o nº 11.715.247/0001-00, em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e apresentação de documentação incompleta, consoante exame promovido no âmbito do Despacho nº 1691/2022/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CPGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (19867290). Por oportuno, atenta-se no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar a documentação faltante, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000672/2022-52.

Nº 1.919 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) da entidade social INSTITUTO DE FOMENTO SUSTENTÁVEL , com sede em VITÓRIA - ES e inscrita no CNPJ sob o nº 11.448.021/0001-90 , em razão do não-cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e enquadramento ao art.2º da referida lei, consoante exame promovido no âmbito do Despacho nº 1744/2022/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Por oportuno, atenta-se no sentido de que a entidade terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste ato, para apresentar as alterações solicitadas, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016. Processo SEI/MJ nº 08026.000699/2022-45.

Nº 1.921 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação (18665248) como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO VIVA MATO GROSSO, com sede em Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ sob o nº 09.607.132/0001-50, nos termos do que estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, consoante exame promovido no âmbito da Nota Técnica nº 764/2022/NG-OSCIP-OE/CPJUS/CGPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (20030712). Processo SEI/MJ nº 08026.000554/2022-44.

Nº 1.922 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social MEU KANTINHO CENTRO DE CULTURA - MEKCC, com sede em Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 06.283.175/0001-30 conforme Nota Técnica nº 455/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (18323808). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº08071.000109/2022-39..

NÁDIA DE CASTRO AMARAL FRANCO WALLER



COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.527, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: LILO, LILO, CROCODILO (LYLE, LYLE, CROCODILE, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Benj Pasek/Justin Paul
Diretor(es): Josh Gordon/Will Speck
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Comédia
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001471/2022-81
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.528, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Programa: AS 1001 PERGUNTAS (Brasil - 2021)
Produtor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.
Diretor(es): Rodrigo Salomon
Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Game Show
Classificação Atribuída: livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001579/2021-93
Requerente: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.529, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: COM AMOR E FÚRIA (AVEC AMOUR ET ACHARNEMENT, França - 2022)
Produtor(es): Olivier Delbosc
Diretor(es): Claire Denis
Distribuidor(es): SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001911/2022-09
Requerente: SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.530, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: SRA. HARRIS VAI A PARIS (MRS. HARRIS GOES TO PARIS, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Guillaume Benski/Anthony Fabian/Xavier Marchand
Diretor(es): Anthony Fabian
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001929/2022-01
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.531, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: HARRIET - O CAMINHO PARA A LIBERDADE (HARRIET, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Nnamdi Assomugha/John Watson
Diretor(es): Kasi Lemmons
Distribuidor(es): UNIVERSAL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001932/2022-16
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.532, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ESPERANDO BOJANGLES (EN ATTENDANT BOJANGLES, Bélgica / França - 2022)
Produtor(es): Curiosa Films/JPG Films/StudioCanal/Sofinergie Capac/France 2
Cinéma/Umedia
Diretor(es): Régis Roinsard
Distribuidor(es): CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001954/2022-86
Requerente: ANTÔNIO FERNANDES FILMES LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.533, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: PEQUENOS GUERREIROS (Brasil - 2021)
Produtor(es): Bárbara Cariry
Diretor(es): Bárbara Cariry
Distribuidor(es): SEREIA DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA. ME
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Infantil
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001976/2022-46
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.534, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: NOITE INFELIZ - TRAILER 1A (VIOLENT NIGHT, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): David Leitch/Kelly McCormick
Diretor(es): Tommy Wirkola
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Violência Extrema e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001983/2022-48
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.535, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: NOITE INFELIZ - TRAILER 2C (VIOLENT NIGHT, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): David Leitch/Kelly McCormick
Diretor(es): Tommy Wirkola
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001984/2022-92
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.536, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: SOCIEDADE DO MEDO (Brasil - 2022)
Produtor(es): Inffinito Entretenimento e Comunicações Ltda.
Diretor(es): Adriana L. Dutra
Distribuidor(es): FORTE FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001986/2022-81
Requerente: FORTE FILMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS



PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.537, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: MADRE TERESA - MAIOR AMOR NÃO HÁ (MOTHER TERESA - NO GREATER LOVE, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Knights Of Columbus
Diretor(es): David Naglieri
Distribuidor(es): AM DE MORAIS PRODUÇÕES E EVENTOS (KOLBE ARTE PRODUÇÕES)
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Documentário
Classificação Atribuída: livre
Contém: Temas Sensíveis
Processo: 08017.001992/2022-39
Requerente: AM DE MORAIS PRODUÇÕES E EVENTOS (KOLBE ARTE PRODUÇÕES)

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.538, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: IRMÃOS DE HONRA (DEVOTION, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Black Label Media/STX Entertainment
Diretor(es): J.D. Dillard
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Guerra
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001993/2022-83
Requerente: GISELE CRUZ DE CARVALHO

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.539, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: NOITE INFELIZ - TRAILER 3B (VIOLENT NIGHT, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): David Leitch/Kelly McCormick
Diretor(es): Tommy Wirkola
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia/Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002000/2022-91
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.540, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: SUPER MARIO BROS. - O FILME - TRAILER 1B (THE SUPER MARIO BROS. MOVIE, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Universal Pictures/Nintendo/Illumination Entertainment
Diretor(es): Aaron Horvath/Michael Jelenic
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação/Aventura
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.002002/2022-80
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.541, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: M3GAN - TRAILER 1A (M3GAN, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Jason Blum/James Wan
Diretor(es): Gerard Johnstone
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.002003/2022-24
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.542, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: M3GAN - TRAILER 2C (M3GAN, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Jason Blum/James Wan
Diretor(es): Gerard Johnstone
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.002005/2022-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.543, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: FIVE NIGHTS AT FREDDY'S (Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): SCOTT CAWTHON
Distribuidor(es): SCOTT CAWTHON
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Simulação
Plataforma: Computador PC/Android/iOS
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Medo e Temas Sensíveis
Processo: 08017.001518/2022-15

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.544, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: NEED FOR SPEED UNBOUND (Reino Unido - 2022)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): WARNER BROTHERS
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC/PlayStation 5/Xbox Series X/S
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Linguagem Imprópria e Violência
Processo: 08017.001724/2022-17
Requerente: SAJAL KRISHNA MITRA C/O ELECTRONIC ARTS

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.545, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: SPONGEBOB SQUAREPANTS: THE COSMIC SHAKE (Áustria - 2022)
Produtor(es): THQ NORDIC GMBH
Classificação Pretendida: livre
Categoria: Plataforma
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4/Nintendo Switch/Computador
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiada
Processo: 08017.001961/2022-88
Requerente: THQ NORDIC

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.546, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: ARTHUR MOREIRA LIMA - UM PIANO PARA TODOS (Brasil - 2018)
Produtor(es): Raphael Bicesto
Diretor(es): Marcelo Mazuras
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001997/2022-61
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS



DESPACHO Nº 448, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

DESPACHO Nº 448/2022/CPCIND/DPJUS/SENAJUS
Processo MJ nº: 08017.001747/2022-21
Filme: "HALLOWEEN ENDS"

Tendo em vista a abertura de procedimento de reconsideração da classificação indicativa da obra "HALLOWEEN ENDS", com fulcro no art. 60 da Portaria MJSP nº 502 de 23 e § 1º do mesmo dispositivo, indefere-se o pedido de reconsideração, mantendo-se a classificação indicativa da obra como "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos", por conter violência extrema, drogas lícitas e conteúdo sexual, conforme especificações trazidas pela NOTA TÉCNICA Nº 48/2022/CPCIND/DPJUS/SENAJUS/MJ (20180803).

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS
Coordenador
Substituto

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.508, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Ato de concentração nº 08700.005227/2022-80. Requerentes: Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico e Diagnósticos da América S.A. Advogados: Vinicius Marques de Carvalho, Ticiania Nogueira da Cruz Lima, Frederico Haddad, Arthur Sadami e outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, integro as razões do Parecer Nº 22/2022/CGAA2/SGA1/SG (SEI 1133636) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529, de 2011, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATO DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)
Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração.
48403.831180/2005 - Portaria Nº 371/SGM/MME - Adamas - Mineração e Comércio de Minérios Ltda - Cascalho e Diamante - Frutal e Colômbia - Minas Gerais e São Paulo - 24,94 hectares.
48403.830730/2013 - Portaria Nº 372/SGM/MME - João Bosco Cipriani Galli - ME - Minério de Ouro, Areia, Cascalho e Quartzo - Santa Cruz de Minas e São João Del Rei - Minas Gerais - 48,98 hectares.

LILIA MASCARENHAS SANT'AGOSTINO
Secretária

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.732/SPE/MME, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004702/2022-71. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Monte Alegre LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.610.547/0001-03. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Monte Alegre 6, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.050044- 5.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.387, de 22 de março de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.733/SPE/MME, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004701/2022-27. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Monte Alegre LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.610.547/0001-03. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Monte Alegre 5, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.050043- 7.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.386, de 22 de março de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.734/SPE/MME, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.004700/2022-82. Interessada: Usina de Energia Fotovoltaica Monte Alegre LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.610.547/0001-03. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Monte Alegre 4, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.MG.050042- 9.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.385, de 22 de março de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.735/SPE/MME, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.005248/2022-76. Interessada: Kroma Gestao e Servicos em Energia Eletrica LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.621.576/0001-64. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arapuá 3, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.051017-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.667, de 19 de abril de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.736/SPE/MME, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.005249/2022-11. Interessada: Kroma Gestao e Servicos em Energia Eletrica LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.621.576/0001-64. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arapuá 4, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.051018-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.668, de 19 de abril de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.737/SPE/MME, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.005250/2022-45. Interessada: Kroma Gestao e Servicos em Energia Eletrica LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.621.576/0001-64. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arapuá 5, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.051019-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.669, de 19 de abril de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.738/SPE/MME, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.005251/2022-90. Interessada: Kroma Gestao e Servicos em Energia Eletrica LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.621.576/0001-64. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arapuá 6, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.051020-3.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.670, de 19 de abril de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.739/SPE/MME, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.005252/2022-34. Interessada: Kroma Gestao e Servicos em Energia Eletrica LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.621.576/0001-64. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arapuá 7, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.051021-1.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.671, de 19 de abril de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.740/SPE/MME, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:
Processo nº 48500.005253/2022-89. Interessada: Kroma Gestao e Servicos em Energia Eletrica LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.621.576/0001-64. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Arapuá 8, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.051022-0.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.672, de 19 de abril de 2022, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE



PORTARIA Nº 1.741/SPE/MME, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME nº 416, de 1º de setembro de 2015, e o que consta no Processo nº 48360.000191/2022-61, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo a presente Portaria, os novos montantes de garantia física de energia das Usinas Eólicas de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 416, de 1º de setembro de 2015.

§ 1º Os montantes de garantia física das Usinas Eólicas constantes do Anexo são determinados nos Pontos de Medição Individuais - PMI das Usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos nos Anexos poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

ANEXO

GARANTIA FÍSICA DE ENERGIA DAS USINAS EÓLICAS DEFINIDAS NO PMI

Empreendimento	Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	GFrevisada (MWmed)
Morro Branco II	EOL.CV.BA.032417-5.01	15,4
São Fernando 2	EOL.CV.RN.037075-4.01	34,8
Ventos de São Vitor 1	EOL.CV.BA.034809-0.01	14,8
Ventos de São Vitor 2	EOL.CV.BA.034811-2.01	15,6
Ventos de São Vitor 3	EOL.CV.BA.034655-1.01	14,4
Ventos de São Vitor 4	EOL.CV.BA.034656-0.01	15,1
Ventos de São Vitor 5	EOL.CV.BA.034829-5.01	16,0
Ventos de São Vitor 6	EOL.CV.BA.034830-9.01	16,1
Ventos de São Vitor 7	EOL.CV.BA.034838-4.01	21,9
Ventos de São Vitor 8	EOL.CV.BA.034848-1.01	15,6
Ventos de São Vitor 9	EOL.CV.BA.034849-0.01	15,9
Ventos de São Vitor 10	EOL.CV.BA.034657-8.01	22,3
Ventos de São Vitor 11	EOL.CV.BA.034658-6.01	14,7
Ventos de São Vitor 12	EOL.CV.BA.034659-4.01	15,5
Ventos de São Vitor 13	EOL.CV.BA.034850-3.01	15,3
Ventos de São Vitor 14	EOL.CV.BA.034660-8.01	17,7

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.875 - Processo nº 48500.004565/2021-94. Interessada: Enercom Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.167.636/0001-89, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Turvânia I, CEG UFV.RS.GO.054841-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Turvânia, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.876 - Processo nº 48500.004566/2021-39. Interessada: Enercom Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.167.636/0001-89, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Turvânia II, CEG UFV.RS.GO.054842-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Turvânia, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.877 - Processo nº 48500.004567/2021-83. Interessada: Enercom Energias Renováveis Ltda., Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.167.636/0001-89, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Turvânia III, CEG UFV.RS.GO.054843-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Turvânia, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.878 - Processo nº 48500.004568/2021-28. Interessada: Enercom Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.167.636/0001-89, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Turvânia IV, CEG UFV.RS.GO.054844-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Turvânia, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.879 - Processo nº 48500.004569/2021-72. Interessada: Enercom Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.167.636/0001-89, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Turvânia V, CEG UFV.RS.GO.054845-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Turvânia, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.880 - Processo nº 48500.004570/2021-05. Interessada: Enercom Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.167.636/0001-89, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Turvânia VI, CEG UFV.RS.GO.054846-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Turvânia, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 12.881 Processo nº 48500.004571/2021-41. Interessada: Enercom Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.167.636/0001-89, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Turvânia VII, CEG UFV.RS.GO.054847-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Turvânia, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos; e

Nº 12.882 - Processo nº 48500.004572/2021-96. Interessada: Enercom Energias Renováveis Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.167.636/0001-89, a implantar e explorar a Central Geradora Fotovoltaica - UFV Turvânia VIII, CEG UFV.RS.GO.054848-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia - PIE, com 50.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Turvânia, estado de Goiás. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos respectivos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.884, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005779/2000-64. Interessadas: Barra do Braúna Energética S.A. - CNPJ nº 04.987.866/0001-99 e Elera Renováveis S.A. - CNPJ nº 02.808.298/0001-96. Objeto: Transferir, da Barra do Braúna Energética S.A., para a Elera Renováveis S.A., a concessão da Usina Hidrelétrica - UHE Barra do Braúna, localizada no município de Recreio, no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.888, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007108/2022-32. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda. - CNPJ nº 08.351.042/0001-89. Objeto: Declarar de utilidade pública, em favor da Voltalia Energia do Brasil Ltda., para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV Coletora Presidente Juscelino I - SE Presidente Juscelino e para desapropriação, a área de terra necessária à implantação da Subestação 34,5/500 kV Coletora Presidente Juscelino I, localizadas no estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução, e seus anexos, constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br> .

HÉLVIO NEVES GUERRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.889, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.007274/2022-66. Interessada: Usina Solar Arinos 3 SPE S.A. - CNPJ nº 44.587.877/0001-04. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Usina Solar Arinos 3 SPE S.A., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 500 kV SE Coletora Arinos - SE Arinos 2, localizada no município de Arinos, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução, e seu anexo, constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br> .

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 2.826, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, decide:

Processos nºs 48500.002509/2014-96, 48500.002132/2014-75, 48500.002133/2014-10, 48500.002130/2014-86, 48500.002506/2014-52, 48500.002507/2014-05, 48500.002975/2014-71, 48500.002510/2014-11, 48500.002978/2014-13, 48500.003754/2014-11, 48500.002129/2014-51. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, CNPJ nº 33.541.368/0001-16. Objeto: (i) indeferir o pleito de reconhecimento de excludente de responsabilidade das Centrais Geradoras Eólicas - EOL Acauã, Angical 2, Arapapá, Caititú 2, Caititú 3, Carcará, Corrupião 3, Teiú 2, Coqueirinho 2, Papagaio e Tamandua Mirim 2, outorgadas à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, todas localizadas no município de Pindaí, no estado da Bahia; (ii) indeferir o pleito de alteração da data de início do suprimento das EOL Corrupião 3, Carcará, Acauã, Coqueirinho 2, EOL Tamandua Mirim 2, mantendo-se inalterado o prazo de vigência dos contratos; (iii) indeferir o pleito de alteração da data de início da vigência dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST; e (iv) indeferir o pleito de anulação das penalidades já aplicadas ao Agente, tanto no âmbito da outorga quanto no âmbito dos contratos de comercialização no Ambiente de Contratação Regulada - ACR. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos respectivos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

HELVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 2.893, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007312/2022-53, decide deferir o pleito apresentado pelo consumidor Condomínio West Shopping Rio, CNPJ nº 01.946.522/0001-43, para afastar a aplicação da vedação ao Consumidor Especial, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, à modelagem de unidade consumidora que se enquadre nas condições estabelecidas nos arts. 15 ou 16 da Lei nº 9.074, de 1995, para que o consumidor Condomínio West Shopping Rio possa retornar à condição de Consumidor Especial viabilizando a formação de comunhão de interesses de fato ou de direito com as unidades consumidoras de 40 kW e 130 kW, de sua propriedade, hoje consumidores cativos da Light Serviços de Eletricidade S.A, condicionado ao cumprimento do requisito de adquirir energia nos termos do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, permanecendo em vigor a impossibilidade de um agente compatibilizar a manutenção de comunhão de interesses de fato ou de direito com uma eventual qualificação como Consumidor Livre, devendo a CCEE operacionalizar o retorno do agente à condição de Consumidor Especial.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 2.894, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006250/2019-67, decide por conhecer do recurso administrativo interposto pela Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. - CNPJ nº 03.467.321/0001-99, em face do Despacho nº 2.493, de 2020, emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria e Participação Pública - SMA, e , no mérito, dar parcial provimento, mantendo a decisão exarada pelo Despacho nº 3.534, de 14 de dezembro de 2020, emitido pela SMA.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 2.895, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002166/2021-99, decide por conhecer o recurso administrativo interposto pela Enel Distribuição Goiás, cadastrada sob o CNPJ 01.543.032/0001-04 em face do Despacho nº 3.696, de 2021 emitido pela Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública - SMA, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Despacho nº 3.696, de 2021.

HÉLVIO NEVES GUERRA



DESPACHO Nº 2.898, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, de acordo com deliberação da Diretoria e considerando o que consta no Processo nº 48500.003272/2022-71, decide por (i) conhecer do recurso interposto pelo consumidor Elias Silva de Almeida, CPF ***.301.236-**, unidade consumidora nº 6256; para, no mérito; (ii) manter a decisão exarada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP determinando que a Cerim - Cooperativa de Eletrificação Rural Itu-Mairinque, cadastrada sob o CNPJ 50.235.449/0001-07 efetue as cobranças complementares oriundas do procedimento irregular apurado através do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI nº 3021/2018, correspondente ao período de 07/2015 à 06/2018, já deduzidos os consumos faturados, com base no inciso III do art. 130 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, utilizando a tarifa em vigor na data de emissão da fatura, considerando-se a ocorrência de cada bandeira durante o período irregular e o desconto tarifário a que o consumidor tiver direito, mantendo-se a possibilidade de a concessionária cobrar o custo administrativo adicional, nos termos do art. 131 da referida Resolução; e (iii) determinar que esta decisão deve ser cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 2.899, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005015/2020-10, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CPFL Paulista - Companhia Paulista de Força e Luz - CNPJ nº 02.429.144/0001-93, em face da Resolução Homologatória nº 2.854, de 2021, que homologou o Reajuste Tarifário Anual de 2021 da Concessionária, e, no mérito, dar provimento no sentido de determinar que a Superintendência de Gestão Tarifária - SGT, reverta à CPFL Paulista - Companhia Paulista de Força e Luz, no processo tarifário de 2023, componentes financeiros da Parcela B com valores de R\$ 5.797.081,94 (cinco milhões, setecentos e noventa e sete mil, oitenta e um reais e noventa e quatro centavos) - Base abril de 2021, e R\$ 6.407.886,55 (seis milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) - Base abril de 2022, atualizados pela SELIC.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 2.900, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002337/2012-99, 48500.001715/2012-17, 48500.001939/2012-29, 48500.001710/2012-94, 48500.005469/2010-19, 48500.003740/2010-73, 48500.003739/2010-49, 48500.003287/2010-03 e 48500.000049/2019-76, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Energimp S.A., CNPJ N.º 03.791.796/0001-36 pela Sequoia Capital Ltda. CNPJ Nº 01.355.495/0001-34 e pela Rio Energy S.A. CNPJ 16.775.973/0001-32, em face do Despacho nº 2.610, de 2019 e das Resoluções Autorizativas nº 8.222, de 2019 a 8.229, de 2019, que revogaram as autorizações das centrais geradoras eólicas Araras, Garças, Lagoa Seca, Vento do Oeste, Ventos de Santo Inácio, Vento de São Geraldo, Ventos de São Sebastião e Ventos de Santa Rosa, dentre outras providências.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 2.902, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004735/2016-73, decide anuir previamente ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Mútuo a ser firmado entre a China Three Gorges Brasil Energia S.A. - CNPJ 19.014.221/0001-47 (Luxemburgo), IOS.Energy S.A.R.L. - CNPJ 22.460.348/0001-02 (mutuante), e a Rio Paraná Energia S.A.- CNPJ 23.096.269/0002-08 (mutuária), com vistas a prorrogar o prazo final de 20 de maio de 2023 para 20 de novembro de 2025.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 2.942, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005595/2022-07, decide reconhecer para o ano de 2021: (i) o cumprimento pela Neoenergia Distribuição Brasília S.A. (CEB-DIS) CNPJ Nº 07.522.669/0001-92 e Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. (ETO) CNPJ Nº 25.086.034/0001-71 dos critérios de eficiência relativos à qualidade do serviço prestado constante no Anexo II de seus Contratos de Concessão; (ii) o descumprimento pela Enel Distribuição Goiás (Enel GO) CNPJ Nº 01.543.032/0001-04 do critério de eficiência relativo à qualidade do serviço prestado, referente à Duração Equivalente de Interrupção de Origem Interna por Unidade Consumidora (DECi), constante no Anexo II de seu Contrato de Concessão;; (iii) o cumprimento pela Enel GO, CEB-DIS e ETO dos critérios de eficiência relativos à gestão econômico-financeira constantes no Anexo III de seus Contratos de Concessão; (iv) o cumprimento pela CEB-DIS e ETO do parâmetro mínimo de sustentabilidade econômico-financeira constante no Anexo III de seus Contratos de Concessão e; (v) o descumprimento pela Enel GO do parâmetro mínimo de sustentabilidade econômico-financeira constante no Anexo III de seu Contrato de Concessão.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.922, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.003117/2015-25. Interessados: RTK Engenharia Ltda. e Ária Energia S.A. Decisão: alterar a titularidade do Despacho nº 505, de 2018, combinado com o Despacho nº 497, de 2021, de DRS-PCH, e do Registro Ativo, conferido pelo Despacho nº 2.463, de 2015, referentes à PCH Assombrado, com 16.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.SC.034185-1.01, visando incluir a empresa Ária Energia S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.938, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 48500.005729/2022-81. Interessado: Linkx Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Revogar o Despacho nº 2.576, de 16 de agosto de 2012, que autorizou Linkx Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.836.276/0001-81, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 2.986, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº: 48500.006046/2020-80. Interessado: Agroeldorado Agricultura e Pecuária Ltda. Decisão: aprovar a Revisão dos Estudos de Inventário do rio Taquari, localizado na subbacia 81, no estado de São Paulo; e (ii) determinar que podem ser solicitados DRI-PCH para os aproveitamentos PCH Barra de São Pedro e PCH Encantado B, observado o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Despacho e demais condições especificadas na Resolução Normativa nº 875, de 2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.754, de 26 de setembro de 2022, cujo resumo foi publicado no D.O.U. de 28 de setembro de 2022, seção 1, página 189, v. 160, n. 185, Onde se lê: "Autorizar a empresa CAZ Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.188.104/0001-47, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE; informar que a atividade poderá ser exercida por meio de sua filial, CNPJ/MF sob nº 43.338.170/0002-74."

Leia-se: "Autorizar a empresa CAZ Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.188.104/0001-47, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE."

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.870, de 10 de outubro de 2022, cujo resumo foi publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2022, seção 1, página p. 64, v. 160, n. 195,

Onde se lê: "Autorizar a empresa Vedra Comercializadora Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.053.842/0001-75, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE; informar que a atividade poderá ser exercida por meio de sua filial, CNPJ/MF sob nº 43.338.170/0002-74."

Leia-se: "Autorizar a empresa Vedra Comercializadora Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.053.842/0001-75, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE."

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 15 de outubro de 2022.

Nº 2.983 - Processo nº: 48500.004363/2020-61. Interessados: Sol Serra do Mel I SPE S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Serra do Mel I. Unidades Geradoras: UG37 e UG38, de 3.437,00 kW cada. Localização: Município de Serra do Mel, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.984 - Processo nº: 48500.005876/2020-90. Interessados: Ventos de São Ciro Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Ciro. Unidades Geradoras: UG3, de 4.400,00 kW. Localização: Município de Betânia do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 2.985 - Processo nº: 48500.004000/2020-26. Interessados: Jandaíra IV Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Jandaíra IV. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, UG4 a UG6 e UG8, de 3.465,00 kW cada. Localização: Município de Jandaíra, no estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 2.954, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.006812/2022-78, decide por: (i) dar provimento à reclamação interposta pela C.R. Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., CNPJ 37.892.213/0001-85; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 4380007456, referente ao período de 04/02/2011 a 24/02/2021, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho nº 18, de 4 de janeiro de 2019, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 2.955, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.007264/2022-01, decide por: (i) dar provimento à reclamação interposta pela Nutropec Nutrição Animal Ltda., CNPJ 04.304.533/0001 18; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a devolução em dobro dos valores faturados a maior decorrente do erro de classificação da unidade consumidora nº 100000034, referente ao período de 11/12/2011 a 16/12/2021, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, alterado pelo Despacho nº 18, de 4 de janeiro de 2019, descontados os valores já devolvidos; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 2.956, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.006829/2022-25, decide: (i) conhecer e negar provimento à reclamação interposta pelo Sr. Lourenço de Novais; (ii) determinar à Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A. (CNPJ nº 05.914.650/0026-14) enviar ao consumidor os dados enviados em anexo à carta ENERGISARO/DTEC-ANEEL/Nº072/2022, constantes do presente processo; e (iii) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 2.941, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO e o SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TÉCNICA DA INFORMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016 e Portaria nº 6.649, de 1º de fevereiro de 2021, respectivamente, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001855/2022-67, decide aprovar a revisão 2022.10 do documento Procedimental do Submódulo 7.3, conforme documentação constante nos autos e do sítio do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ
Superintendente de Regulação dos Serviços de Transmissão

ISSAO HIRATA
Superintendente de Gestão Técnica da Informação

DESPACHO Nº 2.982, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004630/2022-62, decide: (i) reconhecer o direito da transmissora Arteon Z2 Energia S.A. inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.454.067/0001-15 em ser ressarcida pela Heineken BR Bebidas Ltda no CNPJ/ME sob o nº 02.864.417/0020-90, responsável pela Unidade Consumidora Heineken Caxias, pelos custos incorridos na implantação de solução provisória para suprimento às cargas da unidade consumidora no período de desligamento da Linha de Transmissão 230 kV Peritoró-Coelho Neto relacionado à conclusão das obras de seccionamento desta linha de transmissão na Subestação Caxias II; (ii) indeferir o pedido para que o ressarcimento seja determinado por esta Agência Reguladora; e (iii) indeferir o pleito da Arteon Z2 no sentido de que a UC Heineken realize o ressarcimento pela perda de receita em razão do atraso de 50 (cinquenta) dias para a entrada em operação da SE Caxias II e instalações associadas.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 146/2022

Determina o arquivamento imposição de multa(1810)
871.204/2014-CAIRES & GIACOMIN LTDA ME- DOU de 927/2018
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
872.621/2012-EMBRAMIL EMPRESA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA
870.869/2013-ADRIANO SANTOS DE SANTANA MINERACAO
872.785/2013-ADRIANO SANTOS DE SANTANA MINERACAO
870.501/2011-JOÃO MARQUES PEREIRA DA COSTA E SILVA
871.214/2018-MINERAÇÃO LOUGON LTDA.
871.215/2018-MINERAÇÃO LOUGON LTDA.
870.285/2019-SS3 MÁRMORES E GRANITOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
870.287/2019-SS3 MÁRMORES E GRANITOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.240/2007-BAHIA MINERACAO S/A-OF. Nº47153/2022
870.846/2017-AMX MINERADORA LTDA-OF. Nº47156/2022
871.118/2009-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA-OF. Nº47819/2022
871.788/2021-TEMPEST STONES LTDA-OF. Nº48604/2022
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
870.688/2017-ROBSON ANTONIO GUIMARAES-OF. Nº46531/2022
Defero pedido de reconsideração(262)
871.058/2016-RICARDO MIQUEÍAS DE OLIVEIRA CARNEIRO
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
871.058/2016-RICARDO MIQUEÍAS DE OLIVEIRA CARNEIRO-ALVARÁ Nº9.026/2016
871.749/2017-PULU TERRAPLANAGEM & MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº9.155/2018
Determina arquivamento Auto de infração(1872)
871.204/2014-CAIRES & GIACOMIN LTDA ME- AI Nº927/2018
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
871.317/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-ALVARÁ Nº1.513/2015
871.465/2014-IRONLAKE - EXPLORACAO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº1.337/2018
871.466/2014-IRONLAKE - EXPLORACAO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº1.338/2018
871.467/2014-IRONLAKE - EXPLORACAO MINERAL LTDA-ALVARÁ Nº1.339/2018
872.032/2016-MINERACAO CAICARA LTDA-ALVARÁ Nº7.057/2017
870.423/2017-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº7.061/2017
871.478/2017-CSN CIMENTOS S.A.-ALVARÁ Nº175/2018
871.486/2017-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-ALVARÁ Nº178/2018
871.746/2017-PRO-FLORA AGROFLORESTAL LTDA-ALVARÁ Nº9.411/2017
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
870.060/2015-IBRAMEX MINERADORA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA ME
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
873.253/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S.A.
872.875/2012-M RUIZ A COSTA
870.238/2013-ECO MINING OIL & GAZ DRILLING AND EXPLORATION LTDA
870.569/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA EPP
871.524/2016-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
871.531/2016-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
870.756/2019-LEONARDO DE MATOS ARAUJO EIRELI
871.584/2017-PROMINING PARTICIPACOES LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.985/2019-GRAN BOA SORTE EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA-BROTAS DE MACAÚBAS/BA - Guia nº 112/2022-16.000t/ano-Quartzito- Vigência da Guia:03 Anos
871.379/2018-MINERADORA SANTO ANTONIO LTDA-ALMADINA/BA, FLORESTA AZUL/BA - Guia nº 108/2022-10.000t/ano-Areia Industrial- Vigência da Guia:03 Anos
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(2239)
874.623/2011-BORGES & DIAS LTDA

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 147/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
871.058/2016-RICARDO MIQUEÍAS DE OLIVEIRA CARNEIRO- DOU de 19/09/2022
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)
871.204/2014-CAIRES & GIACOMIN LTDA ME-AI Nº927/2018
Torna sem efeito multa aplicada(106)
871.204/2014-CAIRES & GIACOMIN LTDA ME- DOU de 927/2018

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

DESPACHO

Relação nº 152/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
871.076/2019-BARRETO EMPREENDIMENTOS E PRE MOLDADOS LTDA- AI Nº5944/2022

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO

Relação nº 63/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
844.042/2022-SINAI GESTAO PATRIMONIAL EIRELI
Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra ANM(2199)
844.101/2008-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.- Portaria de Lavra Nº 161/2018- Cessionário:POLIMIX CONCRETO LTDA- CNPJ 29.067.113/0001-96
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
844.055/2022-SINAI GESTAO PATRIMONIAL EIRELI

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

DESPACHO

Relação nº 64/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)
8157/2022-844.101/2021-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO

Relação nº 134/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.566/2017-G.O. LIMA LTDA ME-OF. Nº47366/2022-SEFIS
866.456/2017-G.O. LIMA LTDA ME-OF. Nº47367/2022-SEFIS
866.968/2014-VALDOMIRO DE OLIVEIRA-OF. Nº47364/2022-SEFIS
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2035)
866.704/2022-MDB DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
866.703/2022-MDB DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
866.702/2022-MDB DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação(922)
867.654/2021-MUNICIPIO DE ACORIZAL- Registro de Extração Nº9263/2022 de 05/10/2022

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Relação nº 80/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.598/2018-MINERIOS BRASIL ARGILAS INDUSTRIAIS EIRELI-OF. Nº44078/2022/DIFIS-SC/ANM
815.295/2019-DISK GRAMA COMERCIAL LTDA-OF. Nº44323/2022/DIOUT-SC/ANM
815.577/2016-HOBI MINERAÇÃO E TRANSPOTES LTDA.-OF. Nº44778/2022/DIOUT-SC/ANM
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
815.045/2016-A. MENDES TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- Cessionário:Pedro Aranha-753.865.859-91
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.322/2016-TR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Área de 895,92 ha para para 50,00 ha-Areia-Porto Belo, Bombinhas e Tijucas/SANTA CATARINA
815.728/2017-R C RECICLAGEM E EXTRACAO DE AREIA LTDA- Área de 102,07 ha para 50,00 ha,-Areia-Ilhota e Itajaí/SANTA CATARINA
815.503/2018-TECNOFEL EXTRAÇÃO DE ARGILAS LTDA ME- Área de 279,72 ha para 123,63 ha-Nova Veneza-Argila/SANTA CATARINA
815.415/2019-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO EIRELI- Área de 69,32 ha para 49,60 ha-Areia-Garuva/SANTA CATARINA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.162/1996-BALNEARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI-OF. Nº31221/2022/DIOUT-SC/ANM
815.245/2000-NIERO MINERACAO LTDA-OF. Nº43817/2022/DIOUT-SC/ANM
815.032/2012-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP-OF. Nº44806/2022/DIOUT-SC/ANM
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
816.181/1995-ACC TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.676/2021-VITORETI COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº43586/2022/DIOUT-SC/ANM
815.226/2005-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-OF. Nº43645/2022/DIOUT-SC/ANM
815.184/2016-PARAOL TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº43658/2022/DIOUT-SC/ANM
815.753/1994-OTILIA JULIETA DE AMORIM & CIA LTDA-OF. Nº44099/2022/DIOUT-SC/ANM
815.695/2011-GEO CASTRO CONSULTORIA EIRELI-OF. Nº44481/2022/DIOUT-SC/ANM
815.750/2002-BRIFORT COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-OF. Nº44555/2022/DIOUT-SC/ANM



815.597/2002-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº44694/2022/CAREAS-SC/ANM

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

815.563/1987-Dragagem de Areia Bartsch Ltda- Registro de Licença Nº 337, de 1991 - Vencimento em 08/03/2026

815.481/2004-BALNEARIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI- Registro de Licença Nº 1158, de 2017 - Vencimento em 22/03/2023

815.448/2002-TRANSPEREIRA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA- Registro de Licença Nº 1054, de 2003 - Vencimento em 23/01/2023

Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)

815.448/2002-TRANSPEREIRA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA

Autoriza o aditamento de substância mineral(770)

815.448/2002-TRANSPEREIRA CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA-Saibro e Granito - Registro de Licença Nº 1054, de 2003, DOU de 31/07/2008

Fase de Registro de Extração

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)

815.607/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-OF. Nº43429/2022/DIOUT-SC/ANM

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

815.039/2012-SEPATE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI-OF. Nº43407/2022/DIOUT-SC/ANM

815.383/2012-MINERACAO MONTE VERDE LTDA-OF. Nº43812/2022/DIOUT-SC/ANM e 43820/2022/DIOUT-SC/ANM

815.570/1993-BOM JESUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-OF. Nº44318/2022/DIOUT-SC/ANM

815.131/2022-CERÂMICA COLZANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº43960/2022/DIOUT-SC/ANM

815.113/1990-CUBATAO DRAGAGENS LTDA-OF. Nº44216/2022/DIOUT-SC/ANM

815.039/2000-CAMBIRELA GEOLOGIA E MINERACAO LTDA-OF. Nº44771/2022/DIOUT-SC/ANM

815.603/2007-THAYSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA DALLA VECCHIA EIRELI-OF. Nº44886/2022/DIOUT-SC/ANM

Reitera exigência(366)

815.291/1985-GEOSUL-GEOLOGIA DO SUL LTDA-OF. Nº44788/2022/DIOUT-SC/ANM-60 (sessenta) dias

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

815.381/2017-LEOPOLDO CLAUDINEI JANUARIO- Alvará nº 6475 nº 2017 - Cessionário: LCJ Extração EIRELI- CNPJ 08.632.151/0001-74

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

815.149/2021-SIRI TRANSPORTE LTDA-OF. Nº43551/2022/DIOUT-SC/ANM

815.202/2022-EDSON TARUHN VERONEZI & CIA LTDA-OF. Nº43454/2022/DIOUT-SC/ANM

815.511/2017-MONDINI EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº43746/2022/DIOUT-SC/ANM

815.664/2021-PEDREIRA SÃO ROQUE LTDA ME-OF. Nº44060/2022/DIOUT-SC/ANM

815.140/2022-EXTRACAO DE AREIA SCHRAMM LTDA-OF. Nº44244/2022/DIOUT-SC/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

815.517/2021-AURECI GELSLEICHTER-OF. Nº44324/2022/DIOUT-SC/ANM

Fase de Requerimento de Registro de Extração

Indefere requerimento de Registro de Extração por interferência total(822)

815.239/2022-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE (SIE)

815.244/2022-MUNICIPIO DE CHAPECO

JESSE OTTO FREITAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SERGIPE

DESPACHO
Relação nº 26/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

878.028/2019-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)

878.088/2018-MINERAÇÃO VALE DO RIO PARDO EIRELI-ALVARÁ Nº2.909/2019

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

878.110/2016-GEOMINAS NORDESTE GEOLOGIA & MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº48419/2022/SEOUI-SE/ANM

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

878.106/2016-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME

878.086/2016-SERNAL CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E EXTRAÇÕES DE AREIA LTDA ME

878.086/2017-MACEDO & REIS LTDA ME

Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

878.001/2022-COOPERATIVA DE EXTRACAO DE ROCHAS DE TOMAR DO GERU-OF. Nº46422/2022/SEOUI-SE/ANM

878.047/2017-RENILDE DA ANUNCIAÇÃO DERNIVAL ME-OF. Nº46419/2022/SEOUI-SE/ANM

878.126/2009-MARIA INÊZ DA SILVA FREIRE-OF. Nº46480/2022/SEOUI-SE/ANM

878.116/2021-S & A MINERACAO E TRANSPORTES LTDA-OF. Nº48378/2022/SEOUI-SE/ANM

878.001/2021-GEOBAS SERVIÇOS GEOLÓGICOS LTDA ME-OF. Nº48387/2022/SEOUI-SE/ANM

878.021/2021-CONSTRUTORA GAP EIRELI-OF. Nº48370/2022/SEOUI-SE/ANM

878.068/2021-LHF EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº48342/2022/SEOUI-SE/ANM

878.117/2021-MINERADORA FELIX EIRELI-OF. Nº48503/2022/SEOUI-SE/ANM

878.115/2021-MARIA CLARA DE MENEZES BARRETO-OF. Nº48375/2022/SEOUI-SE/ANM

878.074/2021-ANDRADE MINERACAO E SERVICOS LTDA-OF. Nº48345/2022/SEOUI-SE/ANM

878.118/2021-GEOMINAS NORDESTE GEOLOGIA & MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº48423/2022/SEOUI-SE/ANM

878.079/2013-GEORGE COSTA GOIS - ME-OF. Nº48600/2022/SEOUI-SE/ANM

878.079/2016-ANINGAS COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-OF. Nº48594/2022/SEOUI-SE/ANM

878.088/2021-HONORATO MINERADORA LTDA-OF. Nº48597/2022/SEOUI-SE/ANM

878.116/2016-ANINGAS COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-OF. Nº48595/2022/SEOUI-SE/ANM

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

878.126/2009-MARIA INÊZ DA SILVA FREIRE- Registro de Licença Nº 67/2009 - Vencimento em 30.06.2024

878.061/2012-CAIO MONTEIRO SANTOS EXTRAÇÃO DE ARGILAS ME- Registro de Licença Nº 174/2012 - Vencimento em 10/05/2026

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

878.048/2022-LOURIVAL BATISTA BITTENCOURT NETO ME-OF. Nº46331/2022/SEOUI-SE/ANM

Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

878.075/2022-MERCADINHO TIO BECA EIRELI

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 94/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)

8124/2022-800.557/2022-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.- 8122/2022-800.080/2022-MINERACAO CRISTAL DE CACHOEIRO LTDA- 8123/2022-800.556/2022-ALEXANDRE MAGNO VINHAS ME-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)

8127/2022-800.591/2021-MDN MINERAÇÃO DO NORDESTE LTDA- 8128/2022-800.605/2021-FEJOLITA PRECIOUS IN STONES EIRELI- 8129/2022-800.775/2021-TEMPEST STONES LTDA- 8151/2022-800.371/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8156/2022-800.497/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA- 8155/2022-800.496/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA- 8150/2022-800.370/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8148/2022-800.364/2022-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 8147/2022-800.363/2022-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 8144/2022-800.178/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8125/2022-800.410/2021-CSN CIMENTOS S.A.- 8149/2022-800.365/2022-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 8154/2022-800.415/2022-RAYSA MADLENE LACERDA MARTINS LIMA- 8135/2022-800.103/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8132/2022-800.065/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8146/2022-800.277/2022-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA- 8134/2022-800.098/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8131/2022-800.064/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8130/2022-800.061/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA- 8138/2022-800.122/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8139/2022-800.133/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8137/2022-800.116/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8136/2022-800.113/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8133/2022-800.076/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8140/2022-800.153/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8141/2022-800.155/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8142/2022-800.156/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8143/2022-800.162/2022-PILATOS ALVES MENEZES- 8145/2022-800.200/2022-BRASIL FORTESCUE MINERACAO LTDA- 8126/2022-800.530/2021-ANNE KEZIA BARBOSA CAMPELO ME- 8152/2022-800.372/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI- 8153/2022-800.373/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 01 ano, com vigência a partir dessa publicação:(321)

8121/2022-800.290/2022-A J S GOMES PREMOLDADOS EIRELI- 8120/2022-800.120/2022-J F SALES FILHO-

VANESSA MARIA MAMEDE CAVALCANTI

DESPACHO
Relação nº 97/2022

Fase de Requerimento de Lavra

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso II, alínea e, da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, e com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a seguinte Portaria de Lavra:(2611)

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 406/2022, de 14 DE OUTUBRO DE 2022 - Processo nº 800.328/2007 -VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. - DACITO - Município(s) de MASSAPÉ/CE

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 405/2022, de 14 DE OUTUBRO DE 2022 - Processo nº 800.082/2005 -ASPEN MINERACAO EIRELI - CONGLOMERADO - Município(s) de SOBRAL/CE

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 404/2022, de 14 DE OUTUBRO DE 2022 - Processo nº 800.079/2005 -CAL VIVA MINERACAO E INDUSTRIA SA - CALCÁRIO - Município(s) de QUIXERAMOBIM/CE

VANESSA MARIA MAMEDE CAVALCANTI

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 370/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(2067)

850.064/2018-NELSON SELZLER

Fase de Lavra Garimpeira

Autoriza o aditamento de substância mineral(525)

850.006/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA REGIAO NORTE - COOPERNORTE-CASSITERITA e COLUMBITA-Permissão de Lavra Garimpeira Nº23, DOU de 03/04/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(1002)

850.476/2020-GERSON HARLEI SELZLER

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 374/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso V da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, outorga as seguintes Permissões de Lavra Garimpeira, com vigência a partir dessa publicação:(513)

PLG Nº236/2022 - 850.062/2021-MARIA ILMA SOARES - Prazo 05 anos

PLG Nº237/2022 - 850.063/2021-MARIA ILMA SOARES - Prazo 05 anos

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI



DESPACHO
Relação nº 375/2022

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.379/2007-ALCAN ALUMINA LTDA
850.567/2011-AVB MINERACAO LTDA.
850.256/2009-VALE METAIS BÁSICOS S A
850.732/2014-ANDERSON CLAYTON LIMA GOMES
300.728/2019-Área descartada colocada em disponibilidade
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.902/2021-COOPERATIVA GARIMPEIRA MINERADORA NACIONAL-OF.
Nº47478/2022/DIOUT-PA/ANM
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
850.470/2022-EXFICON EXPORTACAO CONST. E COM. LTDA
850.283/2022-COOPERTRANS COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE MORAES
ALMEIDA E TRANSGARIMPEIRA
Indefere Requerimento de PLG(335)
851.819/2013-ANTONIO LISBOA BRANDAO SIMAS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
851.577/2021-MARIA DA CONCEIÇÃO ARNOUR DE JESUS
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.651/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
851.500/2020-ECOGEO METAIS EIRELI

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 376/2022

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
851.067/2012-CERAMICA PRAIALTA LTDA-OF. Nº46972/2022/DIFIS-PA/ANM
851.067/2012-CERAMICA PRAIALTA LTDA-OF. Nº46979/2022/DIFIS-PA/ANM

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

DESPACHO
Relação nº 378/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)
8118/2022-851.523/2020-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-
8119/2022-851.525/2020-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI

DESPACHO
Relação nº 379/2022

Fase de Lavra Garimpeira
Determina o cancelamento da Permissão de lavra Garimpeira(532)
850.085/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES- PLG Nº66/2017- DOU de 26/06/2017
850.086/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES- PLG Nº67/2017- DOU de 26/06/2017
850.087/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES- PLG Nº68/2017- DOU de 26/06/2017
850.088/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES- PLG Nº69/2017- DOU de 26/06/2017
850.089/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES- PLG Nº70/2017- DOU de 26/06/2017
850.090/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES- PLG Nº71/2017- DOU de 26/06/2017
850.091/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES- PLG Nº72/2017- DOU de 26/06/2017
850.092/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES- PLG Nº73/2017- DOU de 26/06/2017
850.093/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES- PLG Nº74/2017- DOU de 26/06/2017
850.094/2016-MARCIO AFONSO RODRIGUES- PLG Nº75/2017- DOU de 26/06/2017

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 112/2022

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso II, alínea e, da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, e com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a seguinte Portaria de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 407/2022, de 14 DE OUTUBRO DE 2022 - Processo nº 848.082/2015 -CARAMURU MINERACAO LTDA - AREIA - Município(s) de MONTE ALEGRE/RN

ROGER GARIBALDI MIRANDA

DESPACHO
Relação nº 113/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
848.176/2021-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.- Alvará nº7240/2021 - Cessionario:848124/2022-POLIMIX CONCRETO LTDA.- CPF ou CNPJ 29.067.113/0001- 96
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.068/2022-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERACAO LTDA -Alvará Nº5083/2022
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
810.272/1976-JOSÉ FERNANDES MARTINS
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
848.058/2018-TCON ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI ME- Cessionário:AREIA MT
EIRELI.- CNPJ 37.713.399/0001- 68- Registro de Licença Nº 03/2019- Vencimento da Licença: 27/05/2024
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
848.011/2022-POTIGUAR MINERAIS E COMERCIO EIRELI
848.050/2022-POTIGUAR MINERAIS E COMERCIO EIRELI
848.005/2022-POTIGUAR MINERAIS E COMERCIO EIRELI
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
848.250/2021-IGOR GOMES DE OLIVEIRA-OF. Nº11790/2022/SEFAM-RN/ANM

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 114/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.137/2022-GMC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-Registro de Licença Nº 41/2022 - Vencimento em 21/07/2025

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 160/2022

Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
810.489/1990-CARBONIFERA METROPOLITANA S/A
810.488/1990-CARBONIFERA METROPOLITANA S/A
810.364/1986-CARBONIFERA METROPOLITANA S/A
810.224/1985-CARBONIFERA METROPOLITANA S/A
810.111/1984-CARBONIFERA METROPOLITANA S/A
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
811.094/2011-CARLOS ERNESTO MULLER-OF. Nº48525/2022
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.975/2010-CRISTOVAM DILLMANN FILHO-OF. Nº48153/2022
810.008/2017-CERAMICA SIMONETTO LTDA-OF. Nº48157/2022
810.775/2017-SEBASTIAO BARBOSA-OF. Nº48159/2022
811.396/2016-GMB CONSTRUTORA E GERENCIADORA DE RESIDUOS DE CONSTRUCAO E DEMOLICAO LTDA-OF. Nº48161/2022
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.515/2019-COMERCIO E EXTRACAO CAPIVARA LTDA- Registro de Licença Nº 152/2019 - Vencimento em 03/10/2027
810.094/2011-MG TERRÁPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº 85/2011 - Vencimento em 12/09/2026
810.061/2013-COMERCIO DE MATERIAIS SÃO MARCOS LTDA- Registro de Licença Nº 69/2014 - Vencimento em 30/08/2032
810.325/2017-COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LIERMANN E NUNES LTD- Registro de Licença Nº 246/2017 - Vencimento em 19/02/2023
810.799/2018-CRS EXTRACAO DE PEDRAS LTDA- Registro de Licença Nº 126/2019 - Vencimento em 16/08/2026
811.344/2012-BRITADEIRA CUPSINSKI LTDA ME- Registro de Licença Nº 261/2012 - Vencimento em 06/09/2027
811.289/2012-CERAMICA SIMONETTO LTDA- Registro de Licença Nº 59/2013 - Vencimento em 19/09/2026
811.578/2015-JR AVILA TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº 071/2017 - Vencimento em 14/09/2025
810.758/2020-CERAMICA RITTER UNIAO LTDA- Registro de Licença Nº 034/2021 - Vencimento em 26/09/2024
810.462/1984-DARCI A. MARCANTE- Registro de Licença Nº 416/2012 - Vencimento em 04/10/2027
810.214/2016-AREEIRA CIROLINI LTDA ME- Registro de Licença Nº 055/2018 - Vencimento em 15/08/2026
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 04 anos(926)
810.472/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL-Registro de Extração Nº103/2019 de 22/08/2019
810.617/2017-MUNICÍPIO DE POÇO DAS ANTAS-Registro de Extração Nº153/2017 de 29/09/2017
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 02 anos(940)
810.995/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL-Registro de Extração Nº223/2017 de 18/12/2017
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
810.496/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA-Registro de Extração Nº123/2017 de 26/07/2017
810.493/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIAPETTA-Registro de Extração Nº120/2017 de 26/07/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
810.423/2016-ARGISUL MINERACAO LTDA-OF. Nº35358/2022-60 dias
811.189/2014-ARGISUL MINERACAO LTDA-OF. Nº35355/2022-60 dias
811.188/2014-ARGISUL MINERACAO LTDA-OF. Nº35346/2022-60 dias
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2113)
810.681/2022-MARLIANE DA SILVA-OF. Nº48369/2022
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.674/2022-RUBENS CALCING-OF. Nº48126/2022
810.684/2022-LEONARDO LUIS BERFT-OF. Nº48131/2022
810.663/2022-MARQUES TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA-OF.
Nº48134/2022
811.018/2021-ZART & ECKERT MINERACAO LTDA-OF. Nº48166/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.271/2022-45.956.411 LUIS DOMINGOS MARRONI CASARIN-OF.
Nº46043/2022
810.491/2022-RIBEIRO SAIBREIRA E TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº46077/2022
810.524/2022-RAFAEL B. APOLO-OF. Nº46678/2022
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
810.689/2022-MUNICIPIO DE CANUDOS DO VALE- Registro de Extração Nº202/2022 de 13/10/2022
810.677/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINZE DE NOVEMBRO- Registro de Extração Nº201/2022 de 13/10/2022
810.659/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO- Registro de Extração Nº200/2022 de 13/10/2022
810.655/2022-MUNICIPIO DE FORMIGUEIRO- Registro de Extração Nº199/2022 de 13/10/2022
810.654/2022-PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU- Registro de Extração Nº198/2022 de 13/10/2022
810.545/2022-MUNICIPIO DE GARRUCHOS- Registro de Extração Nº167/2022 de 13/10/2022
810.544/2022-MUNICIPIO DE GARRUCHOS- Registro de Extração Nº196/2022 de 13/10/2022
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
810.290/2021-MUNICIPIO DE JAGUARAO- Registro de Extração Nº195/2022 de 13/10/2022
Indefere de Plano o Requerimento de Registro de Extração(821)
810.634/2022-MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO DO SUL
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
810.410/2021-MUNICIPIO DE MULITERNO



Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.661/2022-MUNICIPIO DE PORTO MAUA-OF. N°48176/2022
810.648/2022-MUNICIPIO DE COLORADO-OF. N°48156/2022
810.642/2022-MUNICIPIO DE ROLANTE-OF. N°48135/2022
810.636/2022-INDEPENDENCIA PREFEITURA-OF. N°48122/2022
810.633/2022-MUNICIPIO DE PORTO MAUA-OF. N°48116/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 161/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.359/2020-CERAMICA KASPARY LTDA-Registro de Licença N° 141/2022 -
Vencimento em 20/05/2025
810.493/2022-MAURI DE MARCHI-Registro de Licença N° 142/2022 -
Vencimento em 30/05/2027
810.186/2022-ELMO BORGES PADILHA-Registro de Licença N° 144/2022 -
Vencimento em 18/03/2026
810.682/2016-SOUZA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-Registro de
Licença N° 143/2022 - Vencimento em 25/05/2025

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 162/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.539/2012-BENEDITO ENRIQUE REGINATO- Cessionário:Rocha Bahia
Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 06.140.170/0001-58- Alvará nº4098/2012

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 163/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
810.129/2017-CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
810.263/2016-CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
810.585/2021-CARLOS APOLEO SILVA DE OLIVEIRA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
811.113/2017-AREIAL DO VALE LTDA
811.450/2015-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
810.105/2020-RUMO CERTO CONSTRUTORA LTDA
810.678/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
810.657/2007-REFERENCIAL GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
811.151/2021-ANDREETTA & CIA LTDA -Alvará N°1194/2022
810.457/2020-DANIEL HELENO BOANOVA BAUM - EIRELI -Alvará N°5283/2020
810.761/2020-DANIEL HELENO BOANOVA BAUM - EIRELI -Alvará N°1052/2021
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
811.602/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°12125/2016
811.601/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°12124/2016
811.637/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°12130/2016
811.633/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°11594/2016
811.551/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°12118/2016
811.554/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°11586/2016
810.441/2016-ÁGUIA FERTILIZANTES S.A.-ALVARÁ N°8771/2016
811.597/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°11588/2016
811.631/2015-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°11593/2016
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
811.486/2013-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA- Área de 209,13 ha para
122,36 ha-CAULIM e ARGILA-Dom Feliciano, Encruzilhada do Sul, Pantano Grande/RS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.783/2017-BEM ESTAR ALIMENTOS LTDA-OF. N°47616/2022
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(325)
810.671/2016-GUNTHER GAULKE JUNIOR-ALVARÁ N°9202/2016
810.592/2015-NELMA TEREZA MAZER ROSA-ALVARÁ N°2363/2019
810.712/2018-MARINO FRITSCH-ALVARÁ N°2383/2019
810.669/2016-GUNTHER GAULKE JUNIOR-ALVARÁ N°9201/2016
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
810.464/2021-JAZIDA ECKERT LTDA-AREIA-Terra de Areia/RS
810.461/2021-JAZIDA ECKERT LTDA-AREIA-Viamão/RS
810.460/2021-JAZIDA ECKERT LTDA-AREIA-Viamão/RS
810.201/2020-ECOTERRA MINERACAO LTDA-BASALTO-Vera Cruz/RS
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
810.560/2009-AQUA BELLA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA- Rótulo da
Fonte Dom Gentil (LAMIN nº. 473/2020): Aquabella PREMIUM - Água Mineral Natural de
350 ml sem gás.- VISTA ALEGRE DO PRATA/RS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.511/1999-VINTE E SETE - COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.-OF.
N°48059/2022
Fase de Licenciamento
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
810.693/2012-CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.
Fase de Registro de Extração
Homologa renúncia do Registro de Extração(931)
811.211/2014-MUNICIPIO DE SANTA CLARA DO SUL

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 164/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da
competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de
30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017,
outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir
dessa publicação:(322)
8108/2022-810.448/2022-ETERIUM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.-
8109/2022-810.460/2022-MONTE BIANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da
competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de
30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de
fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017,
outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir
dessa publicação:(323)
8110/2022-810.506/2022-GUSTAVO ALMEIDA SARAIVA-
8111/2022-810.511/2022-CAVALEIRO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA-
8112/2022-810.521/2022-C & F MINERACAO E TRANSPORTES LTDA-
8113/2022-810.526/2022-LEONARDO GONCALVES FOLETTO-
8115/2022-810.529/2022-LEONARDO GONCALVES FOLETTO-
8114/2022-810.528/2022-LEONARDO GONCALVES FOLETTO-
8116/2022-810.533/2022-ENCOPAV ENGENHARIA LTDA-
8117/2022-810.536/2022-ENCOPAV ENGENHARIA LTDA-

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Interino

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 577/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa
Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Nelson Araújo Dos Santos - 878083/19 - Not.2/2022 - R\$ 1.634,21

JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 578/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Nelson Araujo Dos Santos - 878083/19 - Not.3/2022 - R\$ 5.084,22

JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Serviço

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 7 (PE,RN,CE,PB,PI,MA)

DESPACHO
Relação nº 98/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para
defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) SOUTH ATLANTIC GOLD BRASIL EXPLORACAO
MINERAL LTDA. 800.036/2016 A.I. 5831/2022 NUP 48065.900246/2022-79 SOUTH
ATLANTIC GOLD BRASIL EXPLORACAO MINERAL LTDA. - 800.037/2016 - A.I. 5836/2022 -
NUP 48065.900247/2022-13 SOUTH ATLANTIC GOLD BRASIL EXPLORACAO MINERAL LTDA. -
800.341/2016 - A.I. 5844/2022 - NUP 48065.900245/2022-24

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 8.003, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA
NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022
e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código
de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3
ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832373/2021-86-GEOMAP ENGENHARIA LTDA (Documento SEI: 5214144)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.004, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA
NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022
e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código
de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3
ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832472/2021-68-SMM GRANITOS LTDA (Documento SEI: 5214143)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.005, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA
NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022
e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código
de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3
ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.872131/2021-26-TRANSLYNX COMERCIAL ATACADISTA, EXPORTADORA E
IMPORTADORA LTDA. (Documento SEI: 5214145)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.006, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA
NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022
e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código
de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1
ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48077.803232/2021-98-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 5214290)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.008, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela
Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227,
de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017,
outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa
publicação: (322)
48064.890205/2021-96-MINERACAO PROGRAMAR LTDA (Documento SEI: 5214292)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 8.009, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.872107/2021-97-A E MINERACAO RAPOSA LTDA (Documento SEI: 5214291)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.010, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.872099/2021-89-YAGO BRITTO SOUSA (Documento SEI: 5214294)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.011, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832427/2021-11-H2 ADVISORS CONSULTORIA & INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (Documento SEI: 5214300)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.012, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810992/2021-30-alamir tubias machado calil (Documento SEI: 5214297)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.013, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.872106/2021-42-MINERACAO CAICARA LTDA (Documento SEI: 5214301)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.014, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800705/2021-34-MINERACAO ACAUA LTDA (Documento SEI: 5214303)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.015, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48071.846281/2021-75-CCPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Documento SEI: 5214305)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.016, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.872051/2021-71-E2 MINERAIS E FERTILIZANTES LTDA (Documento SEI: 5214307)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.017, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832416/2021-23-BLACK STONE MAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA (Documento SEI: 5214311)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.018, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48071.846275/2021-18-Luiz Crlos Adriano Franco (Documento SEI: 5214342)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.019, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832381/2021-22-LUCAS IZZO SILVA (Documento SEI: 5214344)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.020, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.872053/2021-60-KLEIDSON DANTAS DA CRUZ (Documento SEI: 5214345)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.021, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48077.803229/2021-74-PASCHOAL SANTOS LIMA (Documento SEI: 5214346)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.022, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48052.810959/2021-18-PEDREIRA TRIANGULO EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS LTDA (Documento SEI: 5214348)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.023, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48066.815506/2021-11-JUELITON DA SILVA PINTO (Documento SEI: 5214349)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.024, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832355/2021-02-AMARILDO M DA ROSA (Documento SEI: 5214353)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.025, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.872036/2021-22-ANA FABIA MIRANDA DE MATTOS (Documento SEI: 5214354)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.026, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321)
48077.803228/2021-20-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 5214357)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.027, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832349/2021-47-NEW STONES MINERACAO LTDA (Documento SEI: 5214359)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 8.028, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48062.872039/2021-66-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 5214360)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.029, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.872023/2021-53-DRAGAGEM A. M. LTDA (Documento SEI: 5214363)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.030, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48052.810951/2021-43-Jardel leone Queiroz De Freitas (Documento SEI: 5214365)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.031, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.872005/2021-71-BRI - EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI: 5214367)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.032, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48062.872015/2021-15-ROZENVAN MINERACAO LTDA (Documento SEI: 5214368)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.033, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48070.848253/2021-01-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 5214370)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.034, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.872005/2021-71-F. M COSTA RIBEIRO FLORES E CIA LTDA (Documento SEI:)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.035, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871698/2021-85-José Celito Botelho (Documento SEI: 5214371)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.036, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48052.810943/2021-05-COMERCIAL DE AREIA PASSO DO VERDE LTDA (Documento SEI: 5214376)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.037, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48070.848255/2021-91-FGS EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI: 5214374)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.038, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871965/2021-14-ZEUS MINERACAO LTDA (Documento SEI: 5214378)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.039, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48052.810687/2021-48-MELAENIA ISABEL TURRI - EIRELI (Documento SEI: 5214379)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.040, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.832290/2021-97-CAMILOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (Documento SEI: 5214384)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.041, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871696/2021-96-N F TIGRE DIAS AREIA (Documento SEI: 5214381)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.042, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48077.803187/2021-71-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA (Documento SEI: 5214386)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.043, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871690/2021-19-FIBRA MINERACAO EIRELI (Documento SEI: 5214383)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.044, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48077.803188/2021-16-SALPAR PARTICIPACOES LTDA (Documento SEI: 5214388)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.045, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48071.846225/2021-31-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 5214390)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.046, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48070.848187/2021-61-F&C MINERACAO LTDA (Documento SEI: 5214396)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 8.047, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871694/2021-05-N F TIGRE DIAS AREIA (Documento SEI: 5214397)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.048, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48071.846279/2021-04-CORTEZ ENGENHARIA LTDA. (Documento SEI: 5214637)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.049, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.872070/2021-05-KLEIDSON DANTAS DA CRUZ (Documento SEI: 5214639)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.050, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48065.800564/2022-31-LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA (Documento SEI: 5214675)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.051, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871463/2022-74-CLAUDINEY SANTOS ALVES (Documento SEI: 5214690)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.052, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48065.800565/2022-85-EXOTICA STONES GRANITOS E MARMORES EIRELI (Documento SEI: 5214694)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.053, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48052.810656/2022-78-Luiz Martinelli (Documento SEI: 5215873)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.054, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48077.803215/2022-31-HELIO ROSA (Documento SEI: 5216174)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.055, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48070.848189/2022-31-GIVANILSON CORDEIRO DO AMARAL (Documento SEI: 5216684)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.056, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831871/2021-10-PINDAIBAS EXTRACAO DE AREIA LTDA (Documento SEI: 5216719)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.057, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48071.846224/2021-96-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 5216796)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.058, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 1 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (321) 48061.861127/2021-42-Pedro Elias Ferreira Lima (Documento SEI: 5216834)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.059, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871973/2021-61-COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA (Documento SEI: 5216857)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.060, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48052.810275/2022-99-INAJARA CAROLINA WERNER (Documento SEI: 5216889)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.061, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48070.848191/2022-18-ECOFERTIL AGROPECUARIA LTDA (Documento SEI: 5216920)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.062, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48070.848192/2022-54-ECOFERTIL AGROPECUARIA LTDA (Documento SEI: 5217457)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.063, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48070.848193/2022-07-ECOFERTIL AGROPECUARIA LTDA (Documento SEI: 5217781)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.064, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48070.848194/2022-43-ECOFERTIL AGROPECUARIA LTDA (Documento SEI: 5217996)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.065, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48070.848251/2021-11-F&C MINERACAO LTDA (Documento SEI: 5218210)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.066, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48071.846270/2021-95-MINERACAO BOA VISTA LTDA (Documento SEI: 5218209)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 8.067, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48053.820704/2021-45-CERAMICA ROCHEDO LTDA (Documento SEI: 5218208)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.068, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48052.810941/2021-16-SULISTA MINERADORA EIRELI (Documento SEI: 5218214)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.069, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48070.848254/2021-47-FGS EMPREENDIMENTOS LTDA (Documento SEI: 5218219)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.070, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.872001/2021-93-HELMO BAGDA GAMA (Documento SEI: 5218224)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.071, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871997/2021-10-MINERACAO VALE DO SOL LTDA (Documento SEI: 5218226)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.072, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871999/2021-17-KLEIDSON DANTAS DA CRUZ (Documento SEI: 5218229)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.073, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48061.861538/2021-38-NEW MINING MINERACAO LTDA (Documento SEI: 5218232)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.074, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48052.810976/2021-47-LARA MIRANDA RIBEIRO (Documento SEI: 5218403)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.075, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.872092/2021-67-GRANITOS CALABREZ LTDA (Documento SEI: 5218408)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.076, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831313/2022-27-JM PARTICIPACOES MINERAIS LTDA (Documento SEI: 5219195)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.077, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831295/2022-83-FTRAJANO CONSULTORIA MINERAL LTDA (Documento SEI: 5219222)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.078, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831801/2022-34-ANA MARIA ALMEIDA COELHO (Documento SEI: 5219374)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.079, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48071.846158/2022-35-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 5219406)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.080, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48081.844058/2022-55-ALEXANDRE MARCAL DE BARROS COSTA MINERACAO (Documento SEI: 5219408)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.081, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48071.846157/2022-91-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 5219422)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.082, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48070.848195/2022-98-ECOFERTIL AGROPECUARIA LTDA (Documento SEI: 5219444)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.083, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48081.844057/2022-19-OSWALDO DE ARAUJO COSTA NETO (Documento SEI: 5219462)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.084, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871367/2022-26-ARRAIAL STONE SAND EIRELI (Documento SEI: 5219504)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.085, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48071.846156/2022-46-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 5219521)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 8.086, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48062.871359/2022-80-PEDRA CINZA MINERACAO LTDA. (Documento SEI: 5219617)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.087, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871346/2022-19-HELMO BAGDA GAMA (Documento SEI: 5219714)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.088, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48071.846153/2022-11-AMAZONIA METAIS E MINERAIS LTDA (Documento SEI: 5219719)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.089, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871345/2022-66-ARMAZEM DAS PEDRAS EIRELI (Documento SEI: 5219721)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.090, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48065.800542/2022-71-MISA INFRAESTRUTURAS E ENGENHARIA S/A (Documento SEI: 5219727)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.091, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48065.800541/2022-26-PRONTO SOLUCOES MINERAIS LTDA (Documento SEI: 5219784)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.092, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48066.815281/2022-83-ARGISUL MINERACAO LTDA (Documento SEI: 5219785)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.093, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48064.890147/2022-81-GEOPACK CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI (Documento SEI: 5219797)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.094, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831795/2022-15-SAARA DRAGAGEM, LOGISLTICA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (Documento SEI: 5219922)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.095, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48069.826309/2022-88-RIVIERA EXPRESS LTDA. (Documento SEI: 5219926)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.096, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831792/2022-81-MINERACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA (Documento SEI: 5219932)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.097, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48062.871338/2022-64-MINERACAO ITABATAN LTDA (Documento SEI: 5219934)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.098, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48054.831790/2022-92-EDUARDO FELIPE DA SILVA (Documento SEI: 5220012)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.099, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48064.890145/2022-92-GEOPACK CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI (Documento SEI: 5220072)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.100, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48054.831786/2022-24-CHRISTINE FERREIRA PAIVA MIRANDA (Documento SEI: 5220069)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.101, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322) 48064.890144/2022-48-GEOPACK CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI (Documento SEI: 5220088)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.102, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48074.878036/2022-88-VITÓRIA KIMBERLLY DE JESUS SANTOS (Documento SEI: 5220131)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
ALVARÁ Nº 8.103, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fase de Autorização de Pesquisa O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323) 48065.800563/2022-96-CONSTRUTORA LAYSA LTDA (Documento SEI: 5220173)
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 8.104, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48053.820415/2022-27-MINERADORA AGUA BRANCA LTDA (Documento SEI: 5220218)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.105, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831777/2022-33-VENAGRAN - VENDA NOVA GRANITOS LTDA (Documento SEI: 5220226)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.106, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831768/2022-42-HENRIQUE MAIA BUSCACIO (Documento SEI: 5220300)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.107, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871323/2022-04-Daniel Rezende (Documento SEI: 5220306)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48078.806125/2022-92-Roberto Garcia Ferreira (Documento SEI: 5220051)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 246/2022

Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)

848.001/2011-BERENA MINERAÇÃO LTDA ME- Portaria de Lavra nº 284/2017 - Bloqueado em 07/06/2022

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 250/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)

890.241/1980-MARBRASA MARMORES E GRANITOS DO BRASIL S.A - Publicado DOU de 11/11/1987, Relação nº S/Nº, Seção 1, pág. 18796- onde se lê: "...numa área de 3ha, delimitada por um polígono, que tem um vértice a 1.777m, no rumo verdadeiro de 89ºNE, da confluência do Córrego dos Macacos ou Itaoca com o Córrego das Pedras..."; leia-se:... "numa área de 3,1ha, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de coordenadas geográficas: Lat. -20º43'49,395" e Long. - 41º06'34,389" em SIRGAS2000"...."

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO

Relação nº 251/2022

Fase de Requerimento de Lavra

Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
831.155/1989-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA
830.154/1999-PEDREIRAS DO BRASIL S A
870.925/2018-CORRETA CORRETIVO DE SOLO TANHAÇU EIRELI
834.054/2011-SAVANA PARALELOS DE PEDRAS LTDA
860.224/2008-SETA MINERACAO LTDA
832.217/2012-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA-EPP
832.072/2021-CACHOEIRA EXTRACAO E MINERACAO LTDA
830.580/1997-MINERAÇÃO SANTA PAZ LTDA.
830.426/2009-TAMAFE CALCAREO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 757, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.221067/2021-67, resolve: autorizar a empresa ER DISTRIBUIÇÃO DE ASFALTOS E EMULSÕES EIRELI, CNPJ nº 08.951.781/0001-01, a operar a instalação de distribuidor de asfaltos, localizada a Rodovia MA-026, 01, Povoado Recurso - Codó/MA. CEP: 65.400-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -04:31:14,530; -43:55:43,030 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 124,00 m³.

TQ	(LxH) / (Ø) (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,45 x 2,55	6,04	31,00	IIIB	Horizontal Aéreo
02	2,45 x 2,55	6,04	31,00	IIIB	Horizontal Aéreo
03	2,55	6,10	31,00	IIIB	Horizontal Aéreo
04	2,55	6,10	31,00	IIIB	Horizontal Aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 758, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 2, de 19/01/2005, e considerando o que consta no Processo nº 48610.221067/2021-67, resolve: autorizar a empresa ER DISTRIBUIÇÃO DE ASFALTOS E EMULSÕES EIRELI - CNPJ nº 08.951.781/0001-01, a exercer a atividade de Distribuição de Asfalto.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 759, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.208946/2022-84, resolve: autorizar a empresa COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S A, CNPJ nº 33.000.092/0038-50, a operar a instalação de produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, localizada a Praia da Ribeira, 1 - Ilha do Governador - Rio de Janeiro - RJ, CEP 21930-050, [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:49:24,000; -43:10:04,900 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 23.656,00 m³. Ficam revogadas as Autorizações SDL-ANP Nº 436, de 22 de setembro de 2011 e SDL-ANP Nº 128 de 15 de março de 2016.

TQ	Ø (m)	Altura/Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
24	18,28	12,47	3.187,00	IIIB	vertical aéreo
27	12,96	12,06	1.591,00	IIIB	vertical aéreo
28	12,24	12,68	1.492,00	IIIB	vertical aéreo
30	12,22	13,08	1.534,00	IIIB	vertical aéreo
33	12,98	11,98	1.585,00	IIIB	vertical aéreo
35	13,00	12,15	1.612,00	IIIB	vertical aéreo
37	7,65	7,12	328,00	IIIB	vertical aéreo
38	7,63	7,01	320,00	IIIB	vertical aéreo
46	9,10	10,46	681,00	IIIB	vertical aéreo
47	10,71	8,97	808,00	IIIB	vertical aéreo
48	10,67	9,10	813,00	IIIB	vertical aéreo
50	9,18	9,08	601,00	IIIB	vertical aéreo
51	9,75	10,83	809,00	IIIB	vertical aéreo
54	9,72	10,48	778,00	IIIB	vertical aéreo
60	6,08	5,40	157,00	IIIB	vertical aéreo
61	6,14	5,35	158,00	IIIB	vertical aéreo
62	6,14	5,37	159,00	IIIB	vertical aéreo
65	5,86	5,84	157,00	IIIB	vertical aéreo
66	5,83	5,83	156,00	IIIB	vertical aéreo
67	5,81	5,82	154,00	IIIB	vertical aéreo
68	4,61	5,37	90,00	IIIB	vertical aéreo
69	4,56	5,84	91,00	IIIB	vertical aéreo
70	4,60	5,83	90,00	IIIB	vertical aéreo
71	2,20	5,82	15,00	IIIB	horizontal aéreo
72	2,20	5,37	17,00	IIIB	horizontal aéreo
73	2,20	5,55	17,00	IIIB	horizontal aéreo
74	3,08	5,42	40,00	IIIB	vertical aéreo
75	3,08	3,95	40,00	IIIB	vertical aéreo
76	3,08	4,48	40,00	IIIB	vertical aéreo
77	3,05	5,41	59,00	IIIB	vertical aéreo
78	3,09	5,31	59,00	IIIB	vertical aéreo
93	5,25	5,33	103,00	IIIB	vertical aéreo
201	4,32	8,12	102,00	IIIB	vertical aéreo
202	4,32	8,11	102,00	IIIB	vertical aéreo
203	4,32	4,75	102,00	IIIB	vertical aéreo
301	4,51	6,93	172,00	IIIB	vertical aéreo
302	4,52	6,94	171,00	IIIB	vertical aéreo
303	4,32	6,93	102,00	IIIB	vertical aéreo
310	4,32	10,73	102,00	IIIB	vertical aéreo
311	4,32	10,72	102,00	IIIB	vertical aéreo
312	4,32	6,92	102,00	IIIB	vertical aéreo
313	4,32	6,92	102,00	IIIB	vertical aéreo
314	4,32	6,92	102,00	IIIB	vertical aéreo
315	4,32	6,92	102,00	IIIB	vertical aéreo
316	4,32	6,92	102,00	IIIB	vertical aéreo
317	4,32	6,92	101,00	IIIB	vertical aéreo
318	4,33	6,94	102,00	IIIB	vertical aéreo
S01	2,93	3,60	24,00	IIIB	vertical aéreo
S02	2,94	3,51	24,00	IIIB	vertical aéreo
PA	3,81	2,68	31,00	IIIB	horizontal aéreo
SE	4,22	3,70	52,00	IIIB	vertical aéreo
355	9,54	14,40	1.029,00	IIIB	vertical aéreo
356	9,54	14,40	1.029,00	IIIB	vertical aéreo
357	9,54	14,40	1.029,00	IIIB	vertical aéreo
358	9,54	14,40	1.029,00	IIIB	vertical aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS



DESPACHO SDL-ANP Nº 1.275, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições na alínea "e", do inciso II, do artigo 25 da Resolução ANP nº 08/2007 e o que consta do processo nº 48610.224783/2021-04, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 322/2007, para o exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista (TRR); e o cancelamento da Autorização de Operação ANP nº 137/2006, na forma do disposto na alínea "b", do inciso I, do artigo 17 da Resolução ANP nº 784/2019, ambas outorgadas à sociedade TRR GLORIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - CNPJ: 02.358.467/0001-33.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.276, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/GO0246563	ALBERT IGO S PEREIRA SOUZA GAS E AGUA	45.731.623/0001-72	48610.222454/2022-00
GLP/PB0246564	AUTO POSTO SÃO FRANCISCO LTDA	03.024.198/0001-31	48610.221761/2022-65
GLP/SP0246565	DISTRIBUIDORA DE GAS GENOVA & BORTOLUZO LTDA	45.434.691/0001-70	48610.222589/2022-67
GLP/MT0246566	GAS LAR LTDA	26.749.405/0001-10	48610.222817/2022-07
GLP/BA0246567	GUANAMBI COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA	32.877.274/0001-50	48610.223159/2022-62
GLP/SP0246568	JK CAPUTERA DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA	46.770.752/0001-32	48610.223060/2022-61
GLP/PB0246569	JOSE HUMBERTO FELIPE DA SILVA EIRELI	39.918.950/0001-35	48610.218636/2022-78
GLP/PR0246570	K. BATISTA CHICOUSKI	34.930.548/0002-33	48610.222062/2022-32
GLP/RJ0246571	NARCISA COMERCIO DE GAS LTDA	45.935.242/0001-05	48610.222517/2022-10
GLP/RS0246572	NOILI DA CRUZ MARIANI GAS	46.745.472/0001-74	48610.222366/2022-08
GLP/SP0246573	PRATES BAR E MERCEARIA LTDA	45.103.460/0001-83	48610.222726/2022-63
GLP/PA0246574	RUIVA GAS LTDA	46.710.426/0001-30	48610.223072/2022-95
GLP/PR0246575	VILELA E SCALABRINI LTDA	08.786.834/0001-86	48610.223038/2022-11

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.277, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0230617	AUTO POSTO CASSINO LTDA	45.276.875/0001-59	48610.222940/2022-10
PR/CE0230636	AUTO POSTOS ARAGAO EIRELI	38.928.004/0001-07	48610.223473/2022-45
PR/PA0230637	J DIAS DOS SANTOS LTDA	26.938.830/0001-58	48610.223657/2022-13
PR/RN0230656	POSTO SAO PEDRO TRES LTDA	47.227.021/0001-08	48610.220859/2022-03
PR/RN0230616	VÂNIA MARIA NUNES	05.617.516/0001-01	48610.222862/2022-53

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 756, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.223823/2022-73, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ 10.456.016/0001-67, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
22955-9	MELHORIA DE INFRAESTRUTURA LABORATORIAL: TRATAMENTO DE BORRA DE PETRÓLEO CONTENDO MATERIAIS RADIOATIVOS DE OCORRÊNCIA NATURAL (NORM)	Centro de Tecnologia das Radiações - CTR / CNEN	R\$ 11.301.300,03

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 760, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.223832/2022-64, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ 10.456.016/0001-67, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
22958-3	PROJETO DE INFRAESTRUTURA PARA MONITORAMENTO DE BALEIAS-FRANCA COM TELEMETRIA POR SATÉLITE	UFJF - Laboratório de Ecologia Comportamental e Bioacústica (LABEC)	R\$ 1.798.371,32

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 761, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.223800/2022-69, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
22951-8	INTERFACES 3D - Melhoria da infraestrutura laboratorial do Centro de Pesquisas em Fluidos não Newtonianos na UTFPR	UTFPR - CERNN - Centro de Pesquisas em Fluidos Não Newtonianos	R\$ 545.410,54

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

DESPACHO SIM-ANP Nº 1.274, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.224098/2022-51, resolve:

1. Fica COMPANHIA ULTRAGAZ S A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.602.199/0001-12, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.35.46.61602199.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO



Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 413, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Divulga a relação das normas do Ministério das Relações Exteriores vigentes em 1º de agosto de 2022

O MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, IV, da Constituição da República, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo a esta portaria, a relação das normas do Ministério das Relações Exteriores vigentes em 1º de agosto de 2022, em conformidade com o art. 19-A, I, do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

ANEXO

Instrução de Serviço nº 01/90	Sobre férias e afastamentos
Portaria de 16 de maio de 1995	Cria o Escritório Comercial em Taipé do Consulado-Geral do Brasil em Tóquio.
Portaria de 12 de setembro de 1995	Dispõe sobre o processo seletivo para contratação de Auxiliares Locais
Portaria Conjunta MRE/MPAS nº 4, de 29 de julho de 1999	Dispõe sobre a regularização da situação previdenciária dos brasileiros contratados no exterior pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares brasileiras como auxiliares locais
Portaria de 17 de abril de 2002	Extingue o Consulado Honorário em Kumamoto, Japão
Portaria nº 265, de 22 de abril de 2003	Estabelece regras para a tramitação de pedidos de licença de saúde
Portaria de 4 de novembro de 2003	Regulamenta as atividades dos Centros de Estudos Brasileiros
Portaria nº 357, de 26 de agosto de 2004	Aprova o Formulário de Avaliação de Desempenho, modelo anexo, a ser utilizado para a avaliação de desempenho do Oficial de Chancelaria e do Assistente de Chancelaria candidatos à promoção, nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 1.565, de 21 de julho de 1995
Portaria nº 77, de 27 de janeiro de 2006	Inclui, na Tabela de Emolumentos Consulares, aprovada pela Portaria nº 619, de 16 de dezembro de 1991, no item "100 - Documentos de viagem", os subitens 140, 141 e 142, com o respectivo valor em Reais-ouro
Portaria Interministerial MRE/MEC nº 1, de 20 de março de 2006	Cria a definição de leitor brasileiro, regulamenta a contratação, auxílio financeiro e estabelece o papel do MRE a respeito do tema.
Protocolo (sem número) entre o MRE, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), de 5 de maio de 2006	Regulamenta o Programa de Estudante-Convênio de Pós-Graduação (PEC-PG)
Regimento Interno da Biblioteca Central do Itamaraty	Regimento Interno da Biblioteca Central do Itamaraty
Portaria nº 718 de 9 de dezembro de 2006	Consolida e atualiza o Quadro de Jurisdição e Subordinação do Serviço Consular do Brasil constante da Portaria nº 608, de 16 de novembro de 1990.
Portaria de 23 de fevereiro de 2007	Delega a função de autorizar a emissão de passaporte diplomáticos e oficiais, em sua ausência
Portaria de 14 de março de 2007	Criar o Consulado Honorário em Koper
Portaria Interministerial MDIC/MRE nº 5, de 11 de janeiro de 2008	Institui o Grupo de Trabalho Interministerial Permanente com a finalidade de, em conjunto, elaborar e editar anualmente o Calendário Brasileiro de Exposições e Feiras.
Portaria nº 212, de 30 de abril de 2008	Regimento Interno da Secretaria de Estado (RISE)
Portaria Interministerial nº 286, de 18 de junho de 2008	Institui Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de fortalecimento e regulamentação das atividades das <i>film commissions</i> nacionais, e dá outras providências
Portaria de 04 de setembro de 2008	Cria o Consulado Honorário em Boké, República da Guiné, com jurisdição sobre as Prefeituras de Boké, Boffa, Koundara, Gaoual e Fria, subordinado à Embaixada em Conacri
Portaria nº 644, de 10 de dezembro de 2008	Modifica o artigo 163 do Anexo único da Portaria nº 212, de 30 de abril de 2008
Portaria de 14 de maio de 2009	Cria o Consulado Honorário em Koper, República da Eslovênia, com jurisdição sobre os municípios de Koper, Piram Sezana, Ilirska Bistrica, Pivka, Postojna, Ajdovscina, Bovec, Brda, Cerklno, Idrija, Kanal, Kobarid, Miren-Kostanjevica, Nova Gorica, Rence-Vogrsko, Sempeter-Vrtojba, Tolmin, Vipava, Divaca, Hrpelje-Kozina, Izola e Komen, subordinado à Embaixada em Liubliana.
Portaria nº 391, de 13 de julho de 2009	Estabelece os índices de remuneração no exterior para Retribuição Básica dos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I da Lei nº- 5.809
Portaria nº 392, de 13 de julho de 2009	Estabelece os índices de remuneração no exterior para IREX dos Oficiais de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I da Lei nº- 5.809
Portaria nº 445, de 30 de julho de 2009	Estabelece os índices de remuneração no exterior para IREX dos PGPE de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I da Lei nº- 5.809
Portaria nº 446, de 30 de julho de 2009	Estabelece os índices de remuneração no exterior para Retribuição Básica dos PGPE de acordo com os índices estabelecidos no Anexo I da Lei nº- 5.809
Portaria de 23 de outubro de 2009	Estabelece a implementação do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP, com a finalidade de organizar informações gerenciais referentes ao acompanhamento da execução de projetos de cooperação técnica internacional
Portaria nº 457, de 2 de agosto de 2010	Dispõe sobre a aprovação do Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ), a criação da Comissão Permanente de Revisão do MSCJ e a criação do Curso de Especialização em Assuntos Consulares
Portaria nº 475, de 12 de agosto de 2010	Delega competência ao Subsecretário-Geral do Serviço Exterior para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar atos relativos à concessão do Adicional por Participação em Missão no Exterior aos servidores que cumprirem as exigências legais
Portaria Conjunta RFB/ INSS /MRE Nº 2, de 25 de novembro de 2010	Dispõe sobre a regularização previdenciária dos auxiliares locais, de nacionalidade brasileira, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006
Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011	Estabelece critérios para pedidos de concessão de passaporte diplomático em função do interesse do País conforme previsto no §3º do art. 6º do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006
Portaria nº 200, de 20 de março de 2012	Estabelece critérios e parâmetros para a concessão de bolsas a participantes do Programa de Estudante-Convênio de Graduação (PEC-G) e dá outras providências
Portaria de 10 de janeiro de 2013	Define as atribuições e responsabilidades dos diversos agentes envolvidos na execução da despesa do Ministério das Relações Exteriores no exterior. Estabelece critérios e procedimentos sobre aspectos da execução orçamentário-financeira e patrimonial do Ministério das Relações Exteriores no exterior.
Portaria Normativa DCD nº 3/2013, de 17 de julho de 2013	Disciplina os procedimentos gerais referentes à utilização e à guarda dos aparelhos e dos serviços de telefonia móvel celular, providos no âmbito da Secretaria de Estado das Relações Exteriores para uso a serviço no país e no exterior
Portaria Interministerial MRE/MEC nº 12, de 15 de agosto de 2013	Institui, em âmbito nacional, a Comissão Nacional do Instituto Internacional da Língua Portuguesa - IILP
Instrução de Serviço de 25 de novembro de 2013	Segurança de Áreas e Instalações - Normas de Acesso à Secretaria de Estado das Relações Exteriores.
Portaria nº 359, de 23 de julho de 2014	Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética do Ministério das Relações Exteriores
Portaria nº 563, de 6 de outubro de 2014	Estabelece procedimentos para a análise de consultas sobre a existência de conflito de interesses e de pedidos de autorização para o exercício de atividade privada por servidor do Ministério das Relações Exteriores.
Portaria nº 43, de 26 de janeiro de 2015	Aprova a Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério das Relações Exteriores - POSIC/MRE, que estabelece normas para o tratamento das informações produzidas, processadas, transmitidas ou armazenadas no âmbito deste Ministério e em seus sistemas de informação
Portaria nº 179, de 14 de abril de 2015	Aprova o Manual de Diretrizes para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral e Bilateral.
Portaria nº 182, de 14 de abril de 2015	Aprova o Manual de Gestão da Cooperação Técnica Sul-Sul.
Portaria nº 205, de 27 de abril de 2015	Normas para cessão e uso dos Imóveis Funcionais administrados pelo Ministério das Relações Exteriores



Portaria CSIC nº 1, de 19 de junho de 2015	Estabelece as normas para uso do correio eletrônico corporativo
Portaria nº 552, de 17 de setembro de 2015	Estabelece mecanismo de coordenação entre as vertentes e as modalidades de cooperação internacional do Brasil sob a responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores, por meio de Grupo de Trabalho integrado por representantes das unidades relacionadas no Art. 2º da presente Portaria e presidido pelo Diretor da Agência Brasileira de Cooperação.
Portaria nº 640, de 6 de novembro de 2015	Delega ao Secretário-Geral das Relações Exteriores autoridade para aprovar a expedição de passaportes diplomáticos
Portaria nº 692, de 10 de dezembro de 2015	Norma Institucional de Controle de Acesso aos Recursos e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicações
Portaria nº 19, de 7 de janeiro de 2016	Regulamenta o acesso de estagiários, de funcionários terceirizados e de visitantes às dependências do Ministério das Relações Exteriores
Portaria nº 292, de 11 de maio de 2016	Homologa o Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty e dá outras providências
Circular Postal Nº 8/2016	Institui procedimentos, no âmbito do MRE, para assinatura, apreciação parlamentar, ratificação e promulgação de atos internacionais.
Portaria nº 8, de 4 de janeiro de 2017	Dispõe sobre normas complementares aos procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, para fins de celebração de Atos Complementares de cooperação técnica recebida, decorrentes de Acordos Básicos firmados entre o Governo brasileiro e organismos internacionais, e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos.
Portaria de 22 de fevereiro de 2017	Cria o Consulado Honorário em Victoria, na República de Seicheles, com jurisdição sobre todo o território da República de Seicheles, e subordinação à Embaixada em Dar es Salam
Portaria de 4 de abril de 2017	Delega competência à Diretora do Departamento de Administração e, nos seus impedimentos e afastamentos, a seu substituto legal para: I - Solicitar à Secretária de Patrimônio da União senha para o acesso ao Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União- SISREI; II - Designar servidores para operar o SISREI; e III - Regularmentar os procedimentos de consulta e requerimento de imóveis da União pelo SISREI no âmbito da Administração central e unidades descentralizadas
Portaria de 29 de junho de 2017	Cria o Consulado Honorário em Edimburgo, nos Estados Unidos da América, com jurisdição sobre os condados de Hidalgo e Cameron, e subordinação ao Consulado-Geral em Houston
Portaria nº 531, de 5 de julho de 2017	Institui o Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC), com o objetivo de adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, controles internos e governança no âmbito do Ministério das Relações Exteriores
Portaria de 26 de junho de 2017	Estabelece critérios e procedimentos de avaliação especial de desempenho dos servidores pertencentes às carreiras do Serviço Exterior Brasileiro em estágio probatório
Portaria nº 707, de 18 de setembro de 2017	Estabelece os procedimentos de administração do taxigov no âmbito do Ministério das Relações Exteriores
Portaria de 18 de outubro de 2017	Cria o Consulado Honorário em Winnipeg, Canadá, com jurisdição sobre a província de Manitoba, subordinado ao Consulado-Geral em Toronto.
Portaria de 30 de outubro de 2017	Aprova o Planejamento Gerencial da Divisão de Licitações, bem como os objetivos e as ações propostas
Portaria de 30 de outubro de 2017	Cria o Consulado Honorário em Míconos, República Helênic, com jurisdição sobre a região das ilhas Cyclades, subordinado à Embaixada em Atenas
Portaria nº 888, de 31 de outubro de 2017	Dispõe sobre o horário de funcionamento do Ministério das Relações Exteriores, a jornada de trabalho e o acompanhamento da frequência dos servidores
Portaria de 1º de novembro de 2017	Criar o Consulado Honorário em Darwin, Comunidade da Austrália, com jurisdição sobre o Território do Norte, subordinado ao Consulado-Geral em Sydney.
Portaria nº 980, de 15 de dezembro de 2017	Altera a Portaria MRE nº 8, de 4 de janeiro de 2017, que dispõe sobre normas complementares aos procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal Direta ou Indireta para fins de celebração de atos complementares de cooperação técnica recebida decorrentes de acordos básicos firmados entre o governo brasileiro e organismos internacionais e da aprovação e gestão de projetos vinculados aos referidos instrumentos
Portaria de 18 de dezembro de 2017	Extingue o Consulado Honorário em Belize City, Belize.
Portaria de 18 de dezembro de 2017	Extingue o Consulado Honorário em Aberdeen, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.
Portaria de 7 de fevereiro de 2018	Extingue o Consulado Honorário em Comodoro Rivadavia, República Argentina
Portaria nº 141, de 9 de fevereiro de 2018	Institui Código de Conduta sobre as relações entre servidores do Ministério das Relações Exteriores e o setor empresarial
Portaria nº 3, de 22 de março de 2018	Norma de utilização de "tokens" para autenticação
Portaria de 23 de março de 2018	Cria o Consulado Honorário em Andorra-a-Velha, com jurisdição sobre o Principado de Andorra, subordinado ao Consulado-Geral em Barcelona.
Portaria de 5 de abril de 2018	Cria o Consulado Honorário em Clermont-Ferrand, na República Francesa, com jurisdição sobre os departamentos Puy-de-Dôme, Allier, Cantal, Haute-Loire, Corrèze, Creuse, Haute-Vienne, Cher, Indre e Lozère, subordinado ao Consulado-Geral em Paris.
Portaria de 6 de abril de 2018	Delega competência ao Subsecretário-Geral de Cooperação Internacional, Promoção Comercial e Temas Culturais para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar todos os atos necessários referentes à celebração de termo de colaboração entre o Ministério das Relações Exteriores e o Instituto Cultural Filarmônica para a realização de gravações de obras de compositores Brasileiros
Portaria de 12 de abril de 2018	Cria o Consulado Honorário em Zanzibar, República Unida da Tanzânia, com jurisdição sobre o arquipélago de Zanzibar, subordinado à Embaixada em Dar Es Salam.
Portaria nº 375, de 2 de maio de 2018	Estabelece o sistema de planejamento estratégico das relações exteriores (SISPREX), a ser implementado pelo Ministério das Relações Exteriores.
Portaria nº 376, de 2 de maio de 2018	Institui a Política de Gestão de Riscos do Ministério das Relações Exteriores
Portaria nº 385, de 9 de maio de 2018	Altera a Portaria nº 212, de 2008, Regimento Interno da Secretaria de Estado, para redefinir as competências da ISEX, entre elas a de gestora da integridade do MRE
Portaria de 29 de maio de 2018	Cria o Consulado Honorário em Filadélfia, República do Paraguai, com jurisdição sobre os Departamentos de Presidente Hayes e Boquerón, subordinado ao Consulado-Geral em Assunção
Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 12, de 13 de junho de 2018	Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar.
Portaria Normativa nº 376, de 26 de junho de 2018	Altera a Portaria Normativa nº 3, de 17 de julho de 2017, que disciplina os procedimentos gerais referentes à utilização e à guarda dos aparelhos e dos serviços de telefonia móvel celular, no âmbito da Secretaria de Estado das Relações Exteriores
Portaria de 1º de julho de 2018	Altera o art. 10 da Portaria MRE nº 8, de 4 de janeiro de 2017
Portaria nº 491, de 9 de julho de 2018	Revoga o parágrafo único do art. 10 da Portaria nº 287, de 5 de maio de 2016
Portaria de 14 de julho de 2018	Extingue o Consulado Honorário em Concórdia, República Argentina.
Portaria de 14 de julho de 2018	Extingue o Consulado Honorário em Posadas, República Argentina.
Portaria nº 599, de 2 de agosto de 2018	Estabelece normas complementares sobre o uso de veículos oficiais, próprios ou contratados de prestadores de serviços, do Ministério das Relações Exteriores, com base no que dispõe o art. 9º do Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018
Portaria de 17 de agosto de 2018	Estabelece mecanismo de coordenação e articulação entre as unidades da Agência Brasileira de Cooperação, por meio de Grupo de Trabalho para Incorporação das Perspectivas de Gênero, Raça e Etnia nas Ações de Cooperação Técnica Internacional.
Portaria Interministerial MAPA/MRE nº 1.305, de 17 de agosto de 2018	Estabelece os procedimentos para a contratação de auxiliares locais, o compartilhamento de despesas e de cessão de uso de espaços físicos destinados à missão de assessoramento em assuntos agrícolas no exterior
Portaria de 22 de agosto de 2018	Cria o Consulado Honorário em George Town, Malásia
Portaria de 22 de agosto de 2018	Cria o Consulado Honorário em San Pedro Sula, República de Honduras
Portaria de 22 de agosto de 2018	Extingue o Consulado Honorário em Resistencia, República Argentina.
Portaria de 18 de setembro de 2018	Extingue o Consulado Honorário em Tarragona, Reino da Espanha
Portaria de 18 de setembro de 2018	Cria o Consulado Honorário em Ushuaia, República Argentina
Portaria de 28 de setembro de 2018	Cria o Consulado Honorário em Bangalore, República da Índia
Portaria de 28 de setembro de 2018	Cria o Consulado Honorário em Mazatlán, Estados Unidos Mexicanos



Portaria nº 841, de 18 de outubro de 2018	Dispõe sobre os procedimentos de registro e identificação civil dos detentores de visto diplomático, oficial ou de cortesia e dos portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que tenham ingressado no País sob acordo de dispensa de visto; institui a Carteira de Registro Diplomático (CRD)
Portaria nº 926, de 13 de novembro de 2018	Aprova declaração do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI), do Ministério das Relações Exteriores (MRE), de 9 de outubro de 2018.
Portaria de 23 de novembro de 2018	Cria o Consulado Honorário em San Andrés, República da Colômbia, com jurisdição sobre o Departamento de San Andrés, Providência e Santa Catalina, subordinado à Embaixada em Bogotá
Portaria nº 994, de 7 de dezembro de 2018	Dispõe sobre a expedição de carteira de identidade funcional pelo Ministério das Relações Exteriores
Portaria de 28 de dezembro de 2018	Cria o Consulado Honorário em HOBART, Comunidade da Austrália, com jurisdição sobre o estado da Tasmânia, subordinado à Embaixada em Camberra
Portaria de 20 de dezembro de 2018	Dispõe sobre os vistos diplomático, oficial e de cortesia e dá outras providências
Retificação da Portaria de 20 de dezembro de 2018	Retifica a Portaria de 20 de dezembro de 2018 (sobre vistos)
Portaria de 18 de janeiro de 2019	Aprova o Regulamento do Museu Histórico e Diplomático do Itamaraty (MHD)
Portaria nº 187, de 23 de janeiro de 2019	Estabelece critérios para a substituição de Secretários e Chefes de Gabinete dos Secretários em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares.
Portaria de 27 de fevereiro de 2019	Altera a Portaria nº 531, de 5 de julho de 2017, que institui o Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC) no âmbito do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências
Portaria nº 341, de 7 de março de 2019	Institui o Curso de Habilitação para o Serviço Exterior (CHSE), com o objetivo de capacitar Diplomatas, Oficiais de Chancelaria, Assistentes de Chancelaria e servidores do Ministério das Relações Exteriores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo
Portaria nº 344, de 11 de março de 2019	Institui a Comissão Especial de Desfazimento, Avaliação e Classificação de Bens Patrimoniais, com competência para propor ações em relação a bens considerados antieconômicos ou irrecuperáveis, passíveis de doação, abandono ou inutilização, conforme determinado nos arts. 7º, 8º e 14 do Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018
Retificação da Portaria nº 341, de 7 de março de 2019	Retificação da Portaria nº 341, de 7 de março de 2019
Portaria nº 439, de 2 de abril de 2019	Cria o Setor de Recapacitação Profissional no âmbito da Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento, subordinada ao Departamento do Serviço Exterior, da Secretaria de Gestão Administrativa
Portaria nº 449, de 9 de abril de 2019	Altera o Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, aprovado pela Portaria nº 212, de 30 de abril de 2008
Portaria nº 483, de 25 de abril de 2019	Cria o Grupo de Coordenação do Plano Plurianual 2020-2023 (GCPP), subordinado à Secretaria de Gestão Administrativa
Portaria nº 548, de 16 de maio de 2019	Delega competência ao Secretário de Gestão Administrativa e aos ordenadores de despesa para exercer as atribuições afetas ao Plano Anual de Contratações
Portaria Interministerial MEC/MRE nº 1, de 20 de maio de 2019	Dispõe sobre o recebimento de diplomas, ementas e histórico escolar por egressos do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G) de que trata o Decreto nº 7.948
Portaria nº 516, de 31 de maio de 2019	Institui o Programa de Integridade do Ministério das Relações Exteriores.
Portaria nº 587, de 7 de junho de 2019	Estabelece os percentuais de gratificação devidos ao servidor pelo desempenho eventual em atividades contratadas pela Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento de: instrutória; elaboração de material; coordenação pedagógica; tutoria em curso a distância; correção de prova; e participação em bancas examinadoras regulamentadas por Portaria para treinamento, aperfeiçoamento, concursos de admissão de Oficiais de Chancelaria; e cursos de promoção de servidores do Ministério das Relações Exteriores
Portaria nº 588, de 10 de junho de 2019	Estabelecimento de normas para a capacitação e aferição de conhecimentos com vistas à promoção às Classes B, C e Especial dos funcionários da carreira de Oficial de Chancelaria
Portaria nº 587, com retificação do Anexo III	Estabelece os percentuais de gratificação devidos aos servidores pelo desempenho eventual em atividades de instrutória e participação em bancas examinadoras regulamentada para o treinamento de servidores do MRE
Portaria nº 589, de 10 de junho de 2019	Estabelece normas para capacitação e aferição de conhecimentos com vistas à promoção às Classes B, C e Especial dos funcionários da carreira de Assistente de Chancelaria
Portaria nº 618, de 28 de junho de 2019	Altera a Portaria, de 20 de dezembro de 2018, do Ministério das Relações Exteriores (que trata de vistos)
Portaria de 05 de julho de 2019	Disciplina a contratação de serviços prestados no âmbito do Instituto Rio Branco
Portaria nº 692, de 12 de julho de 2019	Aprova a Sistemática de Acompanhamento e Avaliação do Desempenho da Apex-Brasil e institui a Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA).
Portaria de 24 de julho de 2019	Modifica o Anexo V da Portaria de 5 de julho de 2019, que regula o pagamento por serviços prestados no âmbito dos cursos do Instituto Rio Branco
Portaria nº 5, de 26 de julho de 2019	Dispõe sobre a concessão de autorização de residência aos nacionais da República Dominicana, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil.
Retificação da Portaria nº 587, de 7 de junho de 2019	Substitui a tabela de valores de remuneração pelos serviços prestados em atividades contratadas pela Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento - DTA
Apostila da Portaria nº 670, de 10 de julho de 2019	Apostila a Portaria nº 670 de 10 de julho de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 134, de 15 de julho de 2019.
Portaria de 9 de agosto de 2019	Cria os Consulados Honorários em El Paso, Texas; em Baton Rouge, Louisiana; em Howell, Michigan; em Santa Maria, República de Cabo Verde; em Sal Rei, República de Cabo Verde; em Sapporo, Japão; em Sendai, Japão; em Utrecht, Reino dos Países Baixos; amplia a jurisdição do Consulado Honorário em Willemstad, Curaçao.
Portaria nº 868, de 9 de setembro de 2019	Fixa metas institucionais globais do Ministério das Relações Exteriores - período 2019/2020, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE)
Portaria nº 969, de 8 de outubro de 2019	Apostila a Portaria de 26 de junho de 2017, publicada no Boletim de Serviço nº 132, de 13 de julho de 2017
Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 9, de 8 de outubro de 2019	Dispõe sobre a concessão e os procedimentos do visto temporário e da respectiva autorização de residência para fins de acolhida humanitária a pessoas afetadas pelo conflito armado na República Árabe Síria.
Portaria de 25 de outubro de 2019	Cria o Consulado Honorário em Fátima, República Portuguesa, com jurisdição sobre o Concelho de Ourém, subordinado ao Consulado-Geral em Lisboa.
Portaria nº 1.056, de 30 de outubro de 2019	Estabelece critérios para alocação de Funções Gratificadas e a distribuição de tais Funções entre as diversas unidades da Secretaria de Estado do Ministério das Relações Exteriores.
Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 10, de 5 de dezembro de 2019	Dispõe sobre a concessão e os procedimentos de autorização de residência aos nacionais da República do Senegal, que tenham processo de reconhecimento da condição de refugiado em trâmite no Brasil.
Portaria nº 1.144, de 19 de dezembro de 2019	Altera o art. 20 da Portaria MRE nº 8, de 4 de janeiro de 2017
Portaria nº 7, de 23 de dezembro de 2019	Institui, no âmbito da Embaixada do Brasil em Madri, o Comitê de Redução de Custos do Posto - CRCP
Portaria nº 21, de 21 de janeiro de 2020	Publica o Regimento Interno da Comissão de Acompanhamento e Avaliação (CAA) da APEX-BRASIL, na forma do Anexo a esta Portaria.
Portaria nº 82, de 14 de fevereiro de 2020	Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos hierarquicamente inferiores a Decreto no âmbito do Ministério das Relações Exteriores.
Portaria nº 184, de 21 de maio de 2020	Dispõe sobre os quantitativos de vagas para promoção às classes de segundo secretário e primeiro secretário no segundo semestre de 2020 e em 2021.
Portaria nº 207, de 5 de junho de 2020	Delega à Diretora-Geral do Instituto Rio Branco a competência para autorizar a celebração e prorrogação de contratos administrativos.
Portaria nº 334, de 2 de setembro de 2020	Delega competência para criar e extinguir consulados honorários e para designar e dispensar cônsules honorários
Portaria de 8 de setembro de 2020	Cria o Consulado Honorário em Veneza, República Italiana
Portaria de 8 de setembro de 2020	Cria o Consulado Honorário em Bilecik, República da Turquia
Portaria de 8 de setembro de 2020	Cria o Consulado Honorário em Marselha, República Francesa, com jurisdição sobre os departamentos de Vaucluse, Bouches-du-Rhône e Gard, subordinado ao Consulado-Geral em Paris.



Portaria de 16 de setembro de 2020	Cria o consulado honorário em Puerto Maldonado, República do Peru e a amplia a jurisdição do Consulado Honorário em Valencia
Portaria nº 370, de 17 de setembro de 2020	Delega à Diretora-Geral do Instituto Rio Branco competência para assinar Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Brasileira de Inteligência, o Departamento de Polícia Federal e o Centro de Inteligência do Exército
Portaria nº 336, de 29 de setembro de 2020	Modifica a Portaria nº 82, de 14 de fevereiro de 2020, lista os atos normativos inferiores a decreto que serão revisados e declara revogados os atos normativos já examinados, nos termos do Decreto 10.139, de 28 de novembro de 2019, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores
Portaria de 6 de novembro de 2020	Cria os Consulados Honorários em Freetown, República da Serra Leoa, em Wrocław, República da Polônia; e extingue Consulado Honorário em Düsseldorf, República Federal da Alemanha.
Portaria nº 337, de 9 de dezembro de 2020	Aprova, para o exercício de 2021 a Proposta Orçamentária da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil, condicionando sua execução às normas regulamentares.
Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 13, de 16 de dezembro de 2020	Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas residentes na República do Haiti.
Portaria de 21 de dezembro de 2020	Cria o Consulado Honorário em Antananarivo, República do Madagascar, com jurisdição sobre o território do Madagascar, subordinado à Embaixada em Maputo.
Portaria Interministerial nº 700, de 10 de fevereiro de 2021	Fica revogada a Portaria Interministerial nº 1.808, de 12 de junho de 2013
Portaria nº 343, de 5 de março de 2021	Aprova o Manual de Gestão de Próprios Nacionais no Exterior do Ministério das Relações Exteriores
Portaria nº 344, de 18 de março de 2021	Aprova o regulamento do Instituto Rio Branco.
Portaria de 17 de março de 2021 (*)	Cria o Consulado Honorário em Chiang Mai, Reino da Tailândia, com jurisdição sobre as províncias de Chiang Mai, Chiang Rai e Lampang, subordinado à Embaixada em Bangkok
Portaria de 22 de março de 2021	Cria o Consulado Honorário em Indianápolis.
Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 19, de 23 de março de 2021	Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados.
Portaria de 5 de abril de 2021	Cria o Consulado Honorário em Angers, República Francesa.
Portaria de 28 de abril de 2021	Cria o Consulado Honorário em Odessa, Ucrânia.
Portaria nº 347, de 14 de maio de 2021	Aprova o regulamento do Curso de Formação de Diplomatas.
Portaria nº 348, de 14 de maio de 2021	Aprova o regulamento do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas.
Portaria de 24 de maio de 2021	Extingue o Consulado Honorário em Alicante, Reino da Espanha.
Portaria nº 350, de 25 de junho de 2021	Delega competência para praticar atos de remoção de servidores não integrantes da carreira de diplomata
Portaria nº 351, de 25 de junho de 2021	Delega competência para pagamentos via ordem bancária.
Portaria nº 352, de 5 de julho de 2021	Delega competência para praticar atos referentes à celebração de acordo de cooperação entre o MRE e a Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo para a realização de gravações de obras de compositores brasileiros.
Portaria nº 353, de 5 de julho de 2021	Delega competência ao Secretário de Comunicação e Cultura para, observadas as disposições legais e regulamentares, praticar todos os atos necessários referentes à celebração de acordo de cooperação técnica entre o Ministério das Relações Exteriores e o Governo do Estado de Goiás
Portaria nº 354, de 9 de julho de 2021	Regulamenta os temas relativos a missões eventuais dos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, bem como dos servidores do Plano de Classificação de Cargos (PCC) e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE).
Portaria nº 355, de 14 de julho de 2021	Aprova a primeira Revisão do Orçamento-Programa da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil para o exercício de 2021, em conformidade com a Resolução CDA nº 02/2021.
Ordem de serviço CONJUR nº 01/2021	Dispõe sobre critérios objetivos de distribuição de processos no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Relações Exteriores.
Portaria nº 356, de 21 de julho de 2021	Aprova o Plano de Dados Abertos do Ministério do Ministério das Relações Exteriores - MRE, para o biênio 2021-2023.
Portaria nº 357, de 03 de agosto de 2021	Constitui o Grupo de Trabalho de Planejamento Estratégico Institucional do Ministério das Relações Exteriores.
Portaria nº 359, de 16 de agosto de 2021	Dispõe sobre a delegação de competência para autorização da celebração e prorrogação de contratos administrativos relativos a atividades de custeio e a aluguel de imóveis no Brasil.
Portaria nº 360, de 30 de agosto de 2021	Restabelece as vindas periódicas e altera procedimentos de remarcação de férias.
Portaria interministerial MJSP/MRE nº 24, de 3 de setembro de 2021	Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão.
Portaria de 3 de setembro de 2021	Cria o Consulado Honorário em Arusha, República Unida da Tanzânia, com jurisdição sobre as regiões de Arusha, Kilimanjaro, Manyara, Simiyu e Mwanza, subordinado à Embaixada em Dar es Salam
Portaria de 8 de setembro de 2021	Extingue os Consulados Honorários em Trondheim e Tromsø, Reino da Noruega.
Portaria nº 361, de 30 de setembro de 2021	Regulamenta a redução de jornada e o horário especial no Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.
Portaria de 5 de outubro de 2021	Cria o Consulado Honorário em Fort-de-France, República Francesa, com jurisdição sobre o departamento ultramarino da Martinica
Portaria nº 363, de 15 de outubro de 2021	Regulamenta o afastamento de servidores do Ministério das Relações Exteriores para estudos de pós-graduação stricto sensu, no Brasil, e lato e stricto sensu, no exterior.
Portaria de 15 de outubro de 2021	Cria o Consulado Honorário em Trento, República Italiana, com jurisdição sobre a região Trentino-Alto Adige, subordinado ao Consulado-Geral em Milão
Portaria nº 835, de 22 de outubro de 2021	Dispõe sobre os quantitativos de vagas para promoção às classes de segundo-secretário e primeiro-secretário em 2022 e no primeiro semestre de 2023.
Portaria nº 364, de 09 de novembro de 2021	Regulamenta o Curso de Especialização de oficial de chancelaria - CEOC
Portaria nº 365, de 11 de novembro de 2021	Dispõe sobre o Grupo de Trabalho do Bicentenário da Independência, incumbido de propor e organizar atividades comemorativas do bicentenário da Independência do Brasil no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, bem como apoiar demais iniciativas de órgãos públicos e privados sobre o tema.
Portaria de 18 de novembro de 2021	Extingue os consulados honorários em Almaty, República do Cazaquistão; Cincinnati/Ohio, Filadélfia/Pensilvânia e Norfolk/Virginia, nos Estados Unidos da América; Erbil, República do Iraque; Kotka, República da Finlândia; Malmö, Reino da Suécia
Portaria de 23 de novembro de 2021	Extingue os consulados honorários em Funchal, Ponta Delgada e Santarém, República Portuguesa
Portaria nº 366, de 6 de dezembro de 2021	Aprova, para o exercício de 2022, em conformidade com os Quadros Anexos, a Proposta Orçamentária da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil, condicionando sua execução às normas regulamentares.
Portaria de 10 de dezembro de 2021	Extingue o consulado honorário em Cusco, República do Peru.
Portaria nº 368, de 9 de dezembro de 2021	Define os parâmetros de conversão da Retribuição no Exterior em moeda nacional, para fins de verificação do limite remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.
Portaria nº 369, de 9 de dezembro de 2021	Fixa a taxa de câmbio aplicada à Retribuição no Exterior para fins de verificação do limite remuneratório constitucional.
Portaria nº 370, de 14 de dezembro de 2021	Dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências.
Portaria de 17 de dezembro de 2021	Cria o consulado honorário em Kosice, República Eslovaca, com jurisdição sobre as Regiões Autônomas de Kosice e de Presov, subordinado à Embaixada em Bratislava.
Portaria nº 371, de 17 de dezembro de 2021	Altera os itens 6.3 e 6.4 do anexo I da portaria nº 380, de 1º de julho de 2016, que aprova o Guia de Administração dos Postos do Ministério das Relações Exteriores, alterada pela portaria nº 940, de 29 de novembro de 2017 e pela portaria nº 1.057, de 27 de dezembro de 2018.
Portaria de 21 de dezembro de 2021	Cria o Consulado Honorário em Nashville, Estados Unidos da América, com jurisdição sobre o estado do Tennessee, subordinado ao Consulado-Geral do Brasil em Atlanta.
Portaria nº 372, de 12 de janeiro de 2022	Designa o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério das Relações Exteriores - MRE, e constitui Grupo de Trabalho para propor ações de adequação do MRE à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais



Portaria nº 76, de 7 de fevereiro de 2022	Autoriza a realização do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2022 e estabelece suas normas.
Portaria nº 375, de 10 de fevereiro de 2022	Regulamenta os procedimentos de transporte de bagagem, embalagem, desembalagem e seguro de servidores removidos com destino ou origem em postos de condições adversas de vida e segurança.
Portaria nº 376, de 11 de fevereiro de 2022	Aprova o regulamento do Curso de Altos Estudos.
Portaria nº 111, de 21 de fevereiro de 2022	Regulamenta o mecanismo de promoções do primeiro semestre de 2022 nas carreiras de oficial de chancelaria e de assistente de chancelaria
Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 28, de 3 de março de 2022	Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária aos nacionais ucranianos e aos apátridas que tenham sido afetados ou deslocados pela situação de conflito armado na Ucrânia.
Portaria de 28 de março de 2022	Cria o consulado honorário em Vaduz, Principado de Liechtenstein
Portaria nº 192, de 28 de março de 2022	Fixa metas institucionais globais do Ministério das Relações Exteriores
Portaria Interministerial MAPA/MRE nº 1, de 29 de março de 2022	Institui a Comissão de Seleção que coordenará o processo de seleção de candidatas a Adido Agrícola junto às Representações Diplomáticas Brasileiras no Exterior.
Portaria nº 389, de 7 de abril de 2022	Dispõe, no Ministério das Relações Exteriores, sobre a política de combate ao assédio, discriminação e condutas inadequadas ao ambiente de trabalho.
Portaria nº 386, de 14 de abril de 2022	Delega competências para praticar atos relativos a pessoal no âmbito do Ministério das Relações Exteriores.
Portaria nº 387, de 14 de abril de 2022	Aprova o Quadro Demonstrativo Detalhado dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e das Funções Comissionadas Executivas (FCE), altera categorias de FCE e realoca FCE.
Portaria nº 388, de 14 de abril de 2022	Estabelece as condições e os procedimentos para o comissionamento de Diplomatas em Missões Diplomáticas permanentes no exterior.
Portaria 390, de 18 de abril de 2022	Aprova a primeira revisão do Orçamento-Programa da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - ApexBrasil para o exercício de 2022, em conformidade com a Resolução CDA nº 03/2022.
Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 29, de 25 de abril de 2022	Dispõe sobre a concessão do visto temporário e a autorização de residência, para fins de acolhida humanitária, a nacionais haitianos e apátridas afetados por calamidade de grande proporção ou situação de desastre ambiental na República do Haiti.
Portaria nº 391, de 27 de abril de 2022	Revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; e da Portaria MRE nº 382, de 11 de abril de 2022, que prevê a revisão do Regimento Interno da Secretaria de Estado (RISE)
Portaria nº 392, de 10 de maio de 2022	Altera o art. 2º, incisos III a IX, da Portaria nº 357, de 03 de agosto de 2021
Portaria nº 393, de 18 de maio de 2022	Regulamenta os temas relativos à remoção, para o exterior, para a Secretaria de Estado e entre postos no exterior, dos integrantes do Serviço Exterior Brasileiro, bem como dos servidores do Plano de Classificação de Cargos (PCC) e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) removidos
Portaria de 24 de maio de 2022	Cria o consulado honorário em Perugia
Portaria nº 394, de 30 de maio de 2022	Regulamenta o Programa de Estágio do MRE
Portaria nº 395, de 30 de maio de 2022	Altera o Anexo 37 do Guia de Administração dos Postos, publicado pela Portaria no 371, de 23/12/2021.
Portaria nº 396, de 2 de junho de 2022	Estabelece o retorno ao trabalho em modo presencial no Ministério das Relações Exteriores e do controle de ponto na Secretaria de Estado.
Portaria de 9 de junho de 2022	Extingue o Consulado Honorário em Orlando, Estados Unidos da América.
Portaria nº 397, de 9 de junho de 2022	Altera a Portaria nº 718, de 9 de dezembro de 2006, a fim de atualizar o item 66, Estados Unidos da América, do Quadro de Jurisdição Consulares e Subordinação do Serviço Consular do Brasil
Portaria nº 67, de 14 de junho de 2022	Revoga a Portaria nº 8, de 29 de janeiro de 2021
Portaria nº 730, de 22 de junho de 2022	Apostila a Portaria nº 378, de 22 de fevereiro de 2022
Portaria nº 398, de 23 de junho de 2022	Aprova o Manual de Patrimônio e Inventário do Ministério das Relações Exteriores em uso nos postos no exterior - Versão 2022
Portaria de 24 de junho de 2022	Institui a Equipe de Tratamento e Resposta a Incidentes em Redes Computacionais
Portaria nº 752, de 1º de julho 2022	Divulga o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério das Relações Exteriores - período 2021/2022, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE).
Portaria nº 399, de 15 de julho de 2022	Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho para propor ações de adequação do Ministério das Relações Exteriores à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
Portaria nº 400, de 4 de julho de 2022	Dispõe sobre o Programa de Qualidade de Vida e Bem-Estar no Trabalho no âmbito do Ministério das Relações Exteriores.
Portaria nº 401, de 13 de julho de 2022	Estabelece os procedimentos para o recebimento e execução, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, de créditos descentralizados por outros órgãos da Administração Pública Federal.
Portaria de 21 de julho de 2022	Disciplina a contratação de serviços prestados no âmbito de concursos públicos e de cursos de formação, desenvolvimento e treinamento do Instituto Rio Branco
Portaria nº 402, de 22 de julho de 2022	Aprova o novo Guia de Administração dos Postos (GAP 2022) do Ministério das Relações Exteriores.

PORTARIA Nº 414, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria nº 365, de 11 de novembro de 2021

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta as competências que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, bem como o Decreto nº 9.853, de 25 de junho de 2019, que dispôs sobre a Comissão Interministerial Brasil 200 anos, e as normas acerca da criação de colegiados contidas nos artigos 36 a 38 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Em decorrência da antecipação do cronograma das atividades do Grupo de Trabalho do Bicentenário da Independência, o artigo 7º da Portaria nº 365, de 11 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os trabalhos do Grupo de Trabalho do Bicentenário da Independência serão encerrados até o dia 30 de novembro de 2022, mediante apresentação, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, de relatório final das atividades desenvolvidas.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA



Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.281, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dá publicidade ao resultado da análise de prestação de contas anual de projeto executado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 11 do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 08 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD); considerando a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, e considerando o disposto no art. 100 do

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA GAB/SAPS Nº 55, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Cancela o registro único concedido aos médicos participantes desligados do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, e Considerando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

Considerando o Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a emissão do Registro Único e da carteira de identificação para os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a emissão do número de Registro Único para os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil e a respectiva carteira de identificação, nos termos do seu art. 11, § 1º, resolve:

Art. 1º Ficam cancelados os registros únicos expedidos para o exercício da medicina no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos participantes com adesão em ciclos diversos, desligados do Projeto, conforme dados constantes no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data do encerramento das atividades de cada profissional no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, descrita no Anexo desta Portaria.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO

QTD	PROCESSO	CPF	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	FIM DAS ATIVIDADES	CICLO DE ADESAO
1	25000.222714/2018-35	XXX.355.892-XX	PEDRO MATTOS BIAIO	1200294	AC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO RIO PURUS	13/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
2	25000.190167/2015-79	XXX.331.802-XX	PATRICIA GRACIELA BARBINO	1200178	AC	MARECHAL THAUMATURGO	25/07/2022	OITAVO CICLO
3	25000.032671/2021-01	XXX.108.521-XX	YAMILE FONSECA SILVA	1200375	AC	PORTO WALTER	12/07/2022	VIGESIMO CICLO
4	25000.006679/2019-90	XXX.656.602-XX	AMILTON AMADEU COGO JUNIOR	2700378	AL	BELEM	08/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
5	25000.082712/2020-11	XXX.501.061-XX	YAMIL RAFAEL PEREZ	2700429	AL	CAMPESTRE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
6	25000.081858/2020-40	XXX.178.271-XX	ADRIAN MOREIRA YERA	2700425	AL	CANAPI	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
7	25000.125117/2019-44	XXX.066.144-XX	ALTENILDES LARAGEIRA DE ALMEIDA	2700413	AL	ESTRELA DE ALAGOAS	31/05/2022	DECIMO OITAVO CICLO
8	25000.082190/2020-58	XXX.011.981-XX	YERISANDER LORES ANDUJA	2700430	AL	JAPARATINGA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
9	25000.082236/2020-39	XXX.981.991-XX	YUBEIDY MORA VENERO	2700432	AL	MATA GRANDE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
10	25000.082626/2020-17	XXX.305.741-XX	VIVIAN VEGA PEREZ	2700428	AL	PIACABUCU	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
11	25000.082264/2020-56	XXX.992.401-XX	MICHAEL PEREZ LORENZO	2700427	AL	SANTANA DO IPANEMA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
12	25000.082234/2020-40	XXX.022.811-XX	YORDANIS CARBO SALAZAR	2700431	AL	SANTANA DO IPANEMA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
13	25000.082613/2020-30	XXX.106.551-XX	YUSNEISI GONZALEZ QUINTA	2700433	AL	SAO SEBASTIAO	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
14	25000.082467/2020-42	XXX.280.711-XX	DAYAMI VENTURA INFANTE DA SILVA	2700426	AL	UNIAO DOS PALMARES	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
15	25000.018483/2021-62	XXX.846.581-XX	VIRIDIANA CRUZ EGUSQUIZA	1301309	AM	BARCELOS	01/07/2022	VIGESIMO CICLO
16	25000.006433/2019-18	XXX.028.132-XX	HALLISSON BRYNE DA SILVA PEREIRA	1300935	AM	BENJAMIN CONSTANT	03/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
17	25000.220229/2018-27	XXX.949.458-XX	PAULO JURANDIR DE SOUZA	1300898	AM	BENJAMIN CONSTANT	10/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
18	25000.190113/2015-11	XXX.812.752-XX	SILVANA SAMPAIO DA SILVA	1300530	AM	BOCA DO ACRE	01/06/2022	OITAVO CICLO
19	25000.010559/2019-97	XXX.796.182-XX	LUIS RAMON BARROSO MUNOZ	1300989	AM	COARI	01/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
20	25000.224214/2018-38	XXX.109.732-XX	MAURICIO DA SILVA E SILVA	1301042	AM	COARI	04/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
21	25000.007048/2019-98	XXX.904.372-XX	GLEICY LUANA CORVELLO FEITOSA	1300914	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMOE	21/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
22	25000.019493/2019-09	XXX.450.613-XX	KELSO CARTER KAMEDA CARNEIRO	1300903	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTO SOLIMOE	21/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
23	25000.011878/2019-10	XXX.106.439-XX	PATRICIA SOARES DE OLIVEIRA	1301049	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA JAVARI	27/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
24	25000.116529/2020-27	XXX.658.471-XX	YASIEL RODRIGUEZ SOTOLONGO RABELO	1301204	AM	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MANAUS	08/07/2022	VIGESIMO CICLO
25	25000.081913/2020-00	XXX.848.491-XX	JORGE LUIS MATEOS CANTILLO	1301170	AM	HUMAITA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
26	25000.082266/2020-45	XXX.898.441-XX	MICHEL HERNANDEZ PENA	1301174	AM	IRANDUBA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
27	25000.082472/2020-55	XXX.364.821-XX	ANIA RICARDO CAMPANA	1301166	AM	ITACOATIARA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
28	25000.082586/2020-03	XXX.037.001-XX	FRANK DAVID TORRES MARTINEZ	1301167	AM	ITACOATIARA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
29	25000.215329/2018-31	XXX.149.422-XX	GLEIDSON LANIS ARAUJO DE OLIVEIRA	1300897	AM	JUTAI	15/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
30	25000.008016/2019-18	XXX.395.626-XX	MERCIO JOSE RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR	1300972	AM	JUTAI	04/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
31	25000.218640/2018-32	XXX.678.772-XX	YASMIM MARIELLY PEREIRA DE OLIVEIRA	1300920	AM	JUTAI	15/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
32	25000.082910/2020-85	XXX.640.901-XX	ISMELIO YUNIER AGRENOT CABRERA	1301168	AM	MANAUS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
33	25000.081890/2020-25	XXX.054.301-XX	JOAQUIN HERNANDEZ LUIS	1301169	AM	MANAUS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
34	25000.017945/2021-24	XXX.012.751-XX	JOSE ALEJANDRO LAZO DIEGUEZ	1301253	AM	MANAUS	17/07/2022	VIGESIMO CICLO
35	25000.082054/2020-68	XXX.217.061-XX	JOSE MANUEL PUPO LEYVA	1301171	AM	MANAUS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
36	25000.082035/2020-31	XXX.974.151-XX	LEANDRO MARTINEZ PINEDA	1301172	AM	MANAUS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
37	25000.082020/2020-73	XXX.853.181-XX	LESTER ENRIQUE HERNANDEZ PEREZ	1301173	AM	MANAUS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
38	25000.082301/2020-26	XXX.575.181-XX	ONERIDES EDUARDO MORENO AURIOLES MATAMOROS	1301175	AM	MANAUS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
39	25000.018547/2021-25	XXX.790.351-XX	YUDILMA LUGO NAPOLES	1301302	AM	MANAUS	01/07/2022	VIGESIMO CICLO
40	25000.082682/2020-43	XXX.989.661-XX	YUNIOR ROSALES BOZA	1301176	AM	MANAUS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
41	25000.005535/2019-16	XXX.540.398-XX	BRUNO STEFANO SCARLATTI SOALHEIRO	1301076	AM	MARAA	04/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
42	25000.116344/2020-12	XXX.172.181-XX	LEONARD TABARES ARANDA	1301189	AM	NHAMUNDA	27/05/2022	VIGESIMO CICLO
43	25000.018492/2021-53	XXX.199.431-XX	YAIME PEREZ ACUNA	1301340	AM	PARINTINS	20/07/2022	VIGESIMO CICLO
44	25000.223348/2018-31	XXX.384.137-XX	ESTER VICENTE DE LIMA	1300971	AM	SANTO ANTONIO DO ICA	03/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
45	25000.222721/2018-37	XXX.486.626-XX	PEDRO NAZIR JABUR MALUF DE CARVALHO	1600271	AP	CALCOENE	01/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
46	25000.082274/2020-91	XXX.540.521-XX	MILDRE CANTILLO PAVO	1600301	AP	MACAPA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
47	25000.082088/2020-52	XXX.547.961-XX	ALIESKY CHAVIANO CONSUEGRA	1600300	AP	SERRA DO NAVIO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
48	25000.081953/2020-43	XXX.792.531-XX	ALEANDRYS DEL TORO NOA	1600299	AP	TARTARUGALZINHO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
49	25000.438607/2017-46	XXX.361.175-XX	PHILLY BRUNO DOS SANTOS BALTAZAR	2902176	BA	ABARE	01/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
50	25000.082243/2020-31	XXX.636.011-XX	MAYRELIS DAVIS SOCARRAS	2902550	BA	AGUA FRIA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
51	25000.224725/2018-50	XXX.564.842-XX	THIAGO BRAGA MACHADO	2902376	BA	AGUA FRIA	27/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
52	25000.082676/2020-96	XXX.637.901-XX	YURIEN AMADOR ROJAS	2902570	BA	ARACAS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
53	25000.082743/2020-72	XXX.253.971-XX	YUNIEL CACERES PAZ	2902568	BA	ARAMARI	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
54	-	XXX.397.568-XX	ESTELA MARIA MOTA OLEIRO	2902695	BA	BANZAE	23/06/2022	VIGESIMO QUINTO CICLO
55	25000.082227/2020-48	XXX.062.421-XX	MAYALINA FIS DIAZ	2902548	BA	BARREIRAS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
56	25000.082650/2020-48	XXX.073.831-XX	YADIRA MARIA BASTERRECHEA MATAMOROS	2902559	BA	BOA VISTA DO TUPIM	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
57	25000.082099/2020-32	XXX.226.241-XX	AMADO MARTINEZ PERALTA	2902522	BA	BOM JESUS DA LAPA	11/06/2022	VIGESIMO CICLO
58	25000.082394/2020-99	XXX.858.651-XX	CLARA JULIA PEREZ TRINCHET	2902530	BA	BOM JESUS DA LAPA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
59	25000.171004/2016-78	XXX.761.528-XX	MARTINIANO JOSE RIBEIRO NETO	2901466	BA	BOM JESUS DA LAPA	27/05/2022	DECIMO SEGUNDO CICLO
60	25000.059187/2017-35	XXX.439.045-XX	NAIARA BRANDAO DA SILVA	2901909	BA	BURITIRAMA	01/06/2022	DECIMO TERCEIRO CICLO



61	25000.082554/2020-08	XXX.550.411-XX	ELVIS MARTINEZ GUILLEN	2902536	BA	CAMAMU	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
62	25000.082512/2020-69	XXX.661.141-XX	DIANGLIS BECERRA ROMERO	2902535	BA	CIPO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
63	25000.081971/2020-25	XXX.608.171-XX	MAGALIS CALDERON DIAZ	2902544	BA	CONCEICAO DO COITE	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
64	25000.116373/2020-84	XXX.077.591-XX	ALINE FERNANDEZ QUEVEDO	2902572	BA	CORONEL JOAO SA	20/06/2022	VIGESIMO CICLO
65	25000.081846/2020-15	XXX.553.101-XX	ADRIALIS TUMBARELL SUAREZ	2902517	BA	CORRENTINA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
66	25000.082331/2020-32	XXX.619.881-XX	MARIEN DIAZ BRING	2902547	BA	DIAS D'AVILA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
67	25000.084983/2021-92	XXX.169.301-XX	YANET CREAGH SANCHEZ	2902667	BA	ENTRE RIOS	07/06/2022	VIGESIMO CICLO
68	25000.082246/2020-74	XXX.749.531-XX	YOSLAYNE BETANCOURT DILOUT	2902567	BA	ENTRE RIOS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
69	25000.082457/2020-15	XXX.546.491-XX	DARLING RAMON TORRES GUTIERREZ	2902533	BA	FEIRA DE SANTANA	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
70	25000.123800/2019-47	XXX.881.435-XX	MAYRA ALCANTARA ROCHA	2902470	BA	FILADEFIA	02/06/2022	DECIMO OITAVO CICLO
71	25000.082544/2020-64	XXX.302.491-XX	ARACELY CANTO LOPEZ	2902524	BA	FORMOSA DO RIO PRETO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
72	25000.082719/2020-33	XXX.607.831-XX	CARLOS RAFAEL TORRES ESCALONA	2902528	BA	FORMOSA DO RIO PRETO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
73	25000.081979/2020-91	XXX.028.021-XX	ROSA MARIA WILSON ZORRILLA	2902554	BA	GANDU	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
74	25000.435948/2017-60	XXX.564.215-XX	CAROLINE MOTA ALMEIDA	2902099	BA	GENTIO DO OURO	04/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
75	25000.082629/2020-42	XXX.550.391-XX	AYMARA QUESADA REYES	2902527	BA	IACU	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
76	25000.116781/2020-36	XXX.792.511-XX	ANIUVIS DOMINGUEZ ARANO	2902574	BA	INHAMBUPE	04/07/2022	VIGESIMO CICLO
77	25000.126121/2019-20	XXX.561.385-XX	FLAVIANO AMANCIO SILVA NETO	2902414	BA	IPIRA	21/07/2022	DECIMO OITAVO CICLO
78	25000.082511/2020-14	XXX.148.641-XX	VANIA PONCE REYNA	2902558	BA	IRARA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
79	25000.082140/2020-71	XXX.032.261-XX	SANDRA DOMINGUEZ CARDOSA	2902555	BA	ITABUNA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
80	25000.082701/2020-31	XXX.949.511-XX	YUNIER DULCE OJEDA	2902569	BA	ITACARE	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
81	25000.082402/2020-05	XXX.227.351-XX	DACIEL RODRIGUEZ LABANINO	2902531	BA	ITAMARAJU	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
82	25000.437465/2017-08	XXX.959.491-XX	WILLIANS REUTMANN LIMA GODOY	2902192	BA	ITAMARAJU	27/05/2022	DECIMO QUARTO CICLO
83	25000.082565/2020-80	XXX.547.611-XX	ARIANNY NUNEZ LAMELA	2902525	BA	ITAMARI	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
84	25000.082093/2020-65	XXX.803.271-XX	ALIUSKA ORTIZ RODRIGUEZ	2902520	BA	JACOBINA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
85	25000.082730/2020-01	XXX.951.571-XX	CARMEN BARBUR PENA	2902529	BA	LAURO DE FREITAS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
86	25000.082058/2020-46	XXX.197.121-XX	ALIBET ORIVE LABRADA	2902519	BA	MARAGOGIPE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
87	25000.126707/2019-94	XXX.649.075-XX	LUANA BORGES DE AZEVEDO	2902469	BA	MARAGOGIPE	08/06/2022	DECIMO OITAVO CICLO
88	25000.081868/2020-85	XXX.607.481-XX	ADRIENNE MARTINEZ MATURELL	2902518	BA	MORRO DO CHAPEU	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
89	25000.435099/2017-44	XXX.499.066-XX	JACKELINE VIEIRA NONATO CARDOSO	2902133	BA	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	28/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
90	25000.082816/2020-26	XXX.804.351-XX	YANISLEY MARTINEZ CASAL	2902563	BA	NOVA REDENCAO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
91	25000.082792/2020-13	XXX.302.381-XX	YANEY PADILLA LEON	2902561	BA	OLINDINA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
92	25000.124728/2019-75	XXX.282.875-XX	RODOLFO SENNA COELHO	2902452	BA	PALMEIRAS	04/07/2022	DECIMO OITAVO CICLO
93	25000.082805/2020-46	XXX.534.541-XX	YANIEL CARCASSES CUERVO	2902562	BA	PALMEIRAS	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
94	25000.082609/2020-71	XXX.930.181-XX	ASLIURY LOMBILLO GUZMAN	2902526	BA	PAULO AFONSO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
95	25000.116635/2020-19	XXX.549.801-XX	ELIZABETH DELGADO CAPOTE	2902590	BA	PEDRAO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
96	25000.438660/2017-47	XXX.212.075-XX	LUCAS DE OLIVEIRA ALVES	2902155	BA	QUEIMADAS	13/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
97	25000.082779/2020-56	XXX.764.831-XX	YANET HECHAVARRIA FLORES	2902560	BA	QUIJINGUE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
98	25000.082844/2020-43	XXX.216.171-XX	YASLEIDY NEVAREZ MADRAZO	2902564	BA	REMANSO	17/06/2022	VIGESIMO CICLO
99	25000.082465/2020-53	XXX.166.001-XX	ANGELICA MARIA SOLA OWEN	2902523	BA	SALVADOR	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
100	25000.082422/2020-78	XXX.586.971-XX	DAMIR MOMPIE RODRIGUEZ	2902532	BA	SALVADOR	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
101	25000.082015/2020-61	XXX.658.811-XX	LETICIA BALDEMIRA MORALES LOPES	2902541	BA	SALVADOR	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
102	25000.082193/2020-91	XXX.197.171-XX	YERLINES LA LLAVE ELEJALDE	2902565	BA	SALVADOR	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
103	25000.082214/2020-79	XXX.854.801-XX	YOLENNIS DESPAIGNE HECHAVARRIA	2902566	BA	SALVADOR	18/06/2022	VIGESIMO CICLO
104	25000.082288/2020-13	XXX.276.671-XX	NEIDALIS PILETA LONDRES	2902552	BA	SANTA BARBARA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
105	25000.082231/2020-14	XXX.006.651-XX	MAYIBES YZQUIERDO HYDES	2902549	BA	SANTA CRUZ CABRALIA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
106	25000.081944/2020-52	XXX.277.491-XX	RODNEY CRUZ ORTEGA	2902553	BA	SANTA CRUZ CABRALIA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
107	25000.082485/2020-24	XXX.226.351-XX	DAYNE TARRAGO ZARAGOZA	2902534	BA	SANTA TERESINHA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
108	25000.081954/2020-98	XXX.277.461-XX	MAILYN CASTILLO CAPOTE	2902545	BA	SAO FELIPE	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
109	25000.082071/2020-03	XXX.118.451-XX	JULIO CESAR GONZALEZ LOPEZ	2902538	BA	SAO FRANCISCO DO CONDE	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
110	25000.081926/2020-71	XXX.639.751-XX	MARCOS ANTONIO RODRIGUEZ TORRES	2902546	BA	SAO FRANCISCO DO CONDE	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
111	25000.082256/2020-18	XXX.522.791-XX	MERCEDES SANCHEZ CARDERO	2902551	BA	SATIRO DIAS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
112	25000.111834/2016-46	XXX.218.735-XX	PAULO CESAR FALCAO PIMENTA FILHO	2901348	BA	SENHOR DO BONFIM	05/06/2022	DECIMO CICLO
113	25000.081980/2020-16	XXX.028.181-XX	MADELAINE MORA DURAN	2902543	BA	SERRINHA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
114	25000.082500/2020-34	XXX.607.491-XX	TERESITA SARIOL RODRIGUEZ	2902557	BA	SOBRADINHO	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
115	25000.126424/2019-42	XXX.147.235-XX	JOAO PAULO LEITE FELIX	2902429	BA	TEIXEIRA DE FREITAS	01/07/2022	DECIMO OITAVO CICLO
116	25000.082570/2020-92	XXX.872.761-XX	ESMIURKY GUIBERT NAPOLES	2902537	BA	TEODORO SAMPAIO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
117	25000.082032/2020-06	XXX.693.601-XX	LEDINEYLYS TROTMAN LARA	2902540	BA	UAUA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
118	25000.011324/2019-12	XXX.107.505-XX	HERON VASCONCELOS NASCIMENTO	2902350	BA	UBAIRA	07/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
119	25000.117164/2020-58	XXX.833.371-XX	MARIBEL MARTINEZ BARRIO	2902606	BA	UIBAI	17/06/2022	VIGESIMO CICLO
120	25000.082097/2020-43	XXX.548.691-XX	ALIUSKA TIZON PEREZ	2902521	BA	UMBURANAS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
121	25000.056809/2020-79	XXX.889.386-XX	MARCELA PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS	2902655	BA	VERA CRUZ	01/06/2022	DECIMO NONO CICLO
122	25000.082148/2020-37	XXX.500.331-XX	SICILIA INDIRA MARQUEZ SARDINA	2902556	BA	VITORIA DA CONQUISTA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
123	25000.223441/2018-46	XXX.618.732-XX	ELISANDRA VIANA PORTO	2902325	BA	WANDERLEY	01/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
124	25000.159400/2020-11	XXX.862.411-XX	DARLENIS MARIA TORRES PENA	2301469	CE	AMONTADA	01/06/2022	VIGESIMO CICLO
125	25000.082160/2020-41	XXX.109.341-XX	SUSANDRA CEDENO LLORENTE	2301412	CE	AMONTADA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
126	25000.082447/2020-71	XXX.987.351-XX	TAMARA DURAN LEYVA	2301413	CE	APIUAIRES	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
127	25000.082587/2020-40	XXX.622.571-XX	ZEINA CHITO PEREZ DE QUEIROZ	2301419	CE	ARACOIABA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
128	25000.082428/2020-45	XXX.914.181-XX	DANAE VALDES BORGES	2301395	CE	ASSARE	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
129	25000.116649/2020-24	XXX.658.171-XX	ARIANNI RODRIGUEZ RABELO MOURA	2301425	CE	BARREIRA	30/06/2022	VIGESIMO CICLO
130	25000.082013/2020-71	XXX.566.881-XX	LETICIA DE LA CARIDAD LUIS LOPEZ	2301401	CE	BOA VIAGEM	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
131	25000.082559/2020-22	XXX.784.071-XX	ERICH JESUS GIRON GOMEZ	2301398	CE	CAMOCIM	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
132	25000.082435/2020-47	XXX.548.381-XX	DANIEL LEYET GARCIA	2301396	CE	CANINDE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
133	25000.082656/2020-15	XXX.898.411-XX	HECTOR LUIS ARRUE CLARO	2301399	CE	CEDRO	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
134	25000.082238/2020-28	XXX.574.511-XX	MAYLEN MESTRE BIGNOTET	2301408	CE	CRATEUS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
135	25000.082536/2020-18	XXX.041.051-XX	ANNIA YISELLE BARRERA CORREOSO	2301392	CE	FORTALEZA	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
136	25000.082713/2020-66	XXX.905.071-XX	CARLOS RAFAEL DUANY MIRANDA	2301394	CE	FORTALEZA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
137	25000.081998/2020-18	XXX.893.781-XX	LIMAY LOZADA GARCIA	2301402	CE	FORTALEZA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
138	25000.082464/2020-17	XXX.851.941-XX	DAYAMI SUAREZ GOMEZ	2301397	CE	ITAPAJE	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
139	25000.082220/2020-26	XXX.549.501-XX	MARLENIS MUNIZ TAMAYO	2301406	CE	ITAPAJE	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
140	25000.082209/2020-66	XXX.836.151-XX	YOEMNYS MILLAN VERDECIA	2301416	CE	JAGUARIBARA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
141	25000.082087/2020-16	XXX.621.491-XX	KENIA DE LA CARIDAD MEDINA SANTANA	2301400	CE	JUAZEIRO DO NORTE	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
142	25000.082289/2020-50	XXX.599.741-XX	NEVIS MERCEDES QUINTANA GOYANES	2301410	CE	JUAZEIRO DO NORTE	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
143	25000.082831/2020-74	XXX.159.361-XX	YAQUELINE TEUTOR VERANES	2301415	CE	JUAZEIRO DO NORTE	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
144	25000.006560/2019-17	XXX.985.543-XX	AUREA KELY PINHEIRO FARIAS	2301303	CE	LIMOEIRO DO NORTE	13/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
145	25000.082046/2020-11	XXX.573.521-XX	ALIAN ALEJANDRO DUENAS VEITIA	2301390	CE	MARANGUAPE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
146	25000.082696/2020-67	XXX.895.651-XX	YAIMELIS GARRIDO REYES DE ALMEIDA	2301414	CE	MAURITI	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
147	25000.082262/2020-67	XXX.548.661-XX	YORDANYS CHACON BAYART	2301417	CE	NOVA RUSSAS	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
148	25000.082677/2020-31	XXX.770.921-XX	CARIDAD ESTRELLA JCONOR RICARDO	2301393	CE	PARAIPABA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
149	25000.081957/2020-21	XXX.550.901-XX	ROELMIS ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ	2301411	CE	PENTECOSTE	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
150	25000.082461/2020-75	XXX.021.341-XX	ANGEL EMILIO CORDERO FRIAS	2301391	CE	QUIXERAMOBIM	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
151	25000.081975/2020-11	XXX.771.361-XX	MADELAYNE MUNOZ REMUS	2301404	CE	QUIXERE	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
152	25000.082625/2020-64	XXX.291.581-XX	YUSMILA BEATRIZ SANCHEZ HERNANDEZ	2301418	CE	SANTA QUITERIA	02/07/2022	VIGESIMO CICLO
153	25000.082284/2020-27	XXX.952.441-XX	NAIVY SALOMON SALOMON	2301409	CE	TRAIRI	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
154	25000.081950/2020-18	XXX.475.351-XX	LIZ LOURDES ROMAN GARCIA	2301403	CE	TURURU	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
155	25000.117539/2020-80	XXX.709.351-XX	ANAY HERNANDEZ CORREA	2301422	CE	UMIRIM	30/06/2022	VIGESIMO CICLO
156	25000.082228/2020-92	XXX.714.857-XX	MAYDEL XIOMARA MORERA SILVA	2301407	CE	URUBURETAMA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
157	25000.082031/2020-53	XXX.737.111-XX	ALEXANDRE MORGADO HERNANDEZ	5300122	DF	BRASILIA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
158	25000.082652/2020-37	XXX.885.591-XX	HECTOR JESUS DE LEON LOPEZ	5300123	DF	BRASILIA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
159	25000.082282/2020-38	XXX.301.151-XX	MONICA BERGAZA ARENAS	5300124	DF	BRASILIA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
160	25000.082304/2020-60	XXX.831.581-XX	ORLANDO CRUZ MARTINEZ	5300125	DF	BRASILIA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
161	25000.082323/2020-96	XXX.984.791-XX	RAIZA CASTILLO PEREZ	5300126	DF	BRASILIA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
162	25000.082233/2020-03	XXX.059.421-XX	MAYLE GOMEZ MARTINEZ	3200609	ES	ARACRUZ	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
163	25000.081972/2020-70	XXX.575.821-XX	ALEIDIS DAISSON BARRERA	3200590				

167	25000.081996/2020-29	XXX.549.711-XX	LIUBCHA PULGAR NUNEZ	3200606	ES	COLATINA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
168	25000.082784/2020-69	XXX.823.551-XX	YANET LOPEZ SILVERO MATEO	3200617	ES	JAGUARE	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
169	25000.081895/2020-58	XXX.748.481-XX	ALAIN PARRA PEREZ	3200587	ES	NOVA VENECIA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
170	25000.434684/2017-27	XXX.691.602-XX	DANIELLA FERNANDA FERREIRA BORGES	3200521	ES	NOVA VENECIA	25/05/2022	DECIMO QUARTO CICLO
171	25000.082723/2020-00	XXX.059.941-XX	YAMILE ESTOL URQUIOLA SILVA	3200616	ES	NOVA VENECIA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
172	25000.082638/2020-33	XXX.951.871-XX	YADIRA EXPOSITO MEDEROS BOMFIM	3200615	ES	PEDRO CANARIO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
173	25000.082279/2020-14	XXX.917.891-XX	MIRELYS LAZARA HERNADEZ REYES	3200611	ES	RIO BANANAL	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
174	25000.082458/2020-51	XXX.476.101-XX	ANGEL ANTONIO MACEO TRILLO	3200593	ES	SANTA MARIA DE JETIBA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
175	25000.082624/2020-10	XXX.548.581-XX	GEORGE LUIS SILVA GONZALEZ	3200600	ES	SANTA MARIA DE JETIBA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
176	25000.082838/2020-96	XXX.005.231-XX	YARIBEY PARRA BLAS	3200618	ES	SAO GABRIEL DA PALHA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
177	25000.082645/2020-35	XXX.883.291-XX	BARBARA FROMETA ROJAS	3200596	ES	SAO MATEUS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
178	25000.082404/2020-96	XXX.996.391-XX	DAHGMEL ALOMAR VAZQUEZ	3200597	ES	SAO MATEUS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
179	25000.082725/2020-91	XXX.830.201-XX	YULIER RAMON DESDIN ARIAS	3200624	ES	SAO MATEUS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
180	25000.082208/2020-11	XXX.779.491-XX	YOEL IVAN SANCHEZ PILOTO	3200619	ES	SERRA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
181	25000.082241/2020-41	XXX.091.891-XX	YOUNET SANTOS MARTINEZ	3200621	ES	SERRA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
182	25000.082092/2020-11	XXX.500.891-XX	KEYLA MONTALVO SANTANA	3200604	ES	VILA VELHA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
183	25000.082119/2020-75	XXX.959.231-XX	ANDRES SIMON DIAZ	3200592	ES	VITORIA	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
184	25000.082556/2020-99	XXX.253.961-XX	ARGENIS CASTILLO CAMUE	3200595	ES	VITORIA	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
185	25000.082548/2020-42	XXX.855.171-XX	EDWARD CABRERA ENOA	3200598	ES	VITORIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
186	25000.082591/2020-16	XXX.301.471-XX	FRANK EDGAR SALOMON MARTINEZ	3200599	ES	VITORIA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
187	25000.082642/2020-00	XXX.232.961-XX	GRIELA TIRSE JIMENEZ	3200601	ES	VITORIA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
188	25000.082057/2020-00	XXX.714.171-XX	JUAN ALBERTO TORRES SANTIAGO	3200603	ES	VITORIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
189	25000.081967/2020-67	XXX.125.531-XX	MAGGIE MILAGROS JORGE MENDEZ	3200607	ES	VITORIA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
190	25000.081919/2020-79	XXX.179.471-XX	MARIA DE LOS ANGELES PLANA RAMIREZ	3200608	ES	VITORIA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
191	25000.082240/2020-05	XXX.129.721-XX	MAYLEN ODELMIS CARRALERO FONSECA	3200610	ES	VITORIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
192	25000.082319/2020-28	XXX.547.061-XX	RAFAEL HERNANDEZ MOJENA	3200612	ES	VITORIA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
193	25000.082321/2020-05	XXX.569.371-XX	RAIMA RIVAS CARRALERO	3200613	ES	VITORIA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
194	25000.081896/2020-01	XXX.574.321-XX	REYNALDO MARTINEZ LOPEZ	3200614	ES	VITORIA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
195	25000.082253/2020-76	XXX.500.241-XX	YORJANDIS GODINES BELTRAN	3200620	ES	VITORIA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
196	25000.082237/2020-83	XXX.709.021-XX	YOVANA BENCOSME RAMIREZ	3200623	ES	VITORIA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
197	25000.082745/2020-61	XXX.574.151-XX	YUNIEL CARRAZANA MONTERO	3200625	ES	VITORIA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
198	25000.082636/2020-44	XXX.815.721-XX	YUSLEYDIS PARRA GOMEZ	3200626	ES	VITORIA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
199	25000.082597/2020-85	XXX.586.801-XX	YUXSI AGUIAR TORRES	3200627	ES	VITORIA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
200	25000.082573/2020-26	XXX.952.261-XX	ZHENIA BATISTA CASTELLANO	3200628	ES	VITORIA	17/06/2022	VIGESIMO CICLO
201	25000.082460/2020-21	XXX.488.661-XX	DAYAMI MOREIRA LORES	5200750	GO	ADELANDIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
202	25000.082118/2020-21	XXX.803.841-XX	ANA MARTHA PAZ AVILA	5200746	GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
203	25000.126610/2019-81	XXX.010.051-XX	LEANDRO TEIXEIRA SCACALOSSI	5200710	GO	APORE	30/06/2022	DECIMO OITAVO CICLO
204	25000.082153/2020-40	XXX.168.751-XX	SIOME COMAS CUELLAR	5200757	GO	BONOPOLIS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
205	25000.082318/2020-83	XXX.972.041-XX	QUENIA GONZALEZ ZALAZAR	5200754	GO	BRAZABRANTES	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
206	25000.082515/2020-01	XXX.841.971-XX	YUDELYS CHACON CRUZ	5200760	GO	BURITI ALEGRE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
207	25000.159927/2020-38	XXX.772.591-XX	SANDRA PUPO ZALDIVAR	5200778	GO	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	27/06/2022	VIGESIMO CICLO
208	25000.082048/2020-19	XXX.474.561-XX	JOSE ENRIQUE LEYVA CARRALERO	5200752	GO	CARMO DO RIO VERDE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
209	25000.082637/2020-99	XXX.462.541-XX	GREISY CABRERA OCANA FERREIRA	5200751	GO	CRISTALINA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
210	25000.082416/2020-11	XXX.097.911-XX	DALGIS MOLINA FERNANDEZ	5200748	GO	FLORES DE GOIAS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
211	25000.082673/2020-52	XXX.947.521-XX	CAMILO ISIDRO HIJUELOS TORRES	5200747	GO	GOIANIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
212	25000.082443/2020-93	XXX.015.311-XX	DANIEL SANTRAYLL MENENDEZ	5200749	GO	GOIANIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
213	25000.054854/2018-74	XXX.569.012-XX	FRANCISCO ALVES BARROSO	5200662	GO	GOIANIA	19/07/2022	DECIMO QUINTO CICLO
214	25000.081866/2020-96	XXX.449.501-XX	RAUL LEYVA VEGA	5200755	GO	GOIANIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
215	25000.082703/2020-21	XXX.979.811-XX	YALILIAN XIOMARA AGUILAR ZAYAS COSTA	5200758	GO	GOIANIA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
216	25000.082727/2020-80	XXX.546.401-XX	YUNAISY GARLOBO ARIAS	5200761	GO	HIDROLANDIA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
217	25000.081871/2020-07	XXX.013.011-XX	AGUSTIN BARTOLO LAFOURCADE	5200745	GO	NIQUELANDIA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
218	25000.126432/2019-99	XXX.416.781-XX	JOAO RIECKEN MARTINS TEIXEIRA	5200709	GO	NOVO GAMA	01/06/2022	DECIMO OITAVO CICLO
219	25000.082212/2020-80	XXX.548.751-XX	YOHANDRIS GUERRA CESPEDES	5200759	GO	PORANGATU	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
220	25000.438204/2017-05	XXX.663.251-XX	SALEH ISSAN ISSA DE ALMEIDA SAHORI	5200635	GO	POSSE	01/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
221	25000.082141/2020-15	XXX.236.721-XX	SANDRA RAMOS PEREZ	5200756	GO	URUACU	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
222	25000.223587/2018-91	XXX.601.953-XX	RUBENS RONIERY REGO ARAUJO SOUSA	2101306	MA	AGUA DOCE DO MARANHAO	03/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
223	25000.082634/2020-55	XXX.019.881-XX	GLADISBEL TORRES NUNEZ	2101531	MA	AMARANTE DO MARANHAO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
224	25000.219691/2018-81	XXX.213.003-XX	CLEIBSON WLISSES SILVA OLIVEIRA	2101393	MA	ARAGUANA	24/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
225	25000.082665/2020-14	XXX.101.521-XX	BENISIA DEL CARMEN FIGUEREDO GONZALEZ	2101526	MA	BALSAS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
226	25000.012056/2019-56	XXX.020.893-XX	ISABELLA CRISTINA MESQUITA GOMES	2101300	MA	BARREIRINHAS	31/05/2022	DECIMO SETIMO CICLO
227	25000.082741/2020-83	XXX.220.611-XX	YUNET GUERRA NAVARRO	2101544	MA	BARREIRINHAS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
228	25000.081851/2020-28	XXX.166.581-XX	RAMON LUIS CESPEDES FONSECA	2101540	MA	BELA VISTA DO MARANHAO	17/06/2022	VIGESIMO CICLO
229	25000.082065/2020-48	XXX.333.781-XX	JUAN MERQUIADES DUVERGEL DELGADO	2101533	MA	BOM JARDIM	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
230	25000.016539/2019-20	XXX.319.865-XX	LANA PAULA VELAME DOS SANTOS	2101295	MA	BREJO DE AREIA	04/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
231	25000.215067/2018-13	XXX.016.608-XX	BRUNA REBOUCAS ROZINI	2101383	MA	CANDIDO MENDES	20/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
232	25000.082659/2020-59	XXX.770.351-XX	IBERIS ZOBEIDA ESTEBAN BLANCO	2101532	MA	CAXIAS	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
233	25000.123019/2019-72	XXX.099.662-XX	NEDINA MESQUITA DE AZEVEDO	2101452	MA	CAXIAS	01/06/2022	DECIMO OITAVO CICLO
234	25000.082207/2020-77	XXX.585.041-XX	YOANYS REGALON NOGUEIRA	2101543	MA	CHAPADINHA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
235	25000.082452/2020-84	XXX.166.051-XX	DARLING JULIAN VALERA HERNANDEZ	2101528	MA	CODO	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
236	25000.082079/2020-61	XXX.016.891-XX	KAREN MARYORIS FERNANDEZ TELLEZ	2101534	MA	CODO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
237	25000.082225/2020-59	XXX.718.011-XX	MARYDALVIS RODRIGUEZ ROMERO	2101538	MA	CODO	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
238	25000.124605/2019-34	XXX.009.783-XX	FABRICIO ALVES VIEIRA	2101468	MA	COROATA	01/07/2022	DECIMO OITAVO CICLO
239	25000.082110/2020-64	XXX.952.321-XX	LAZARO DAVID ROUSSEAU BOUHON	2101535	MA	COROATA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
240	25000.081992/2020-41	XXX.641.211-XX	LIUDIS GONZALEZ MARTIN DA SILVA	2101537	MA	COROATA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
241	25000.082630/2020-77	XXX.127.051-XX	GERARDO POSADA LOPEZ	2101530	MA	DAVINOPOLIS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
242	25000.005470/2019-17	XXX.613.725-XX	ADILSON BRUNO SANTOS CERQUEIRA	2101358	MA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	07/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
243	25000.002260/2019-69	XXX.560.066-XX	HELENICE RODRIGUES GOMES VIEIRA	2101411	MA	PARAIBANO	04/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
244	25000.082296/2020-51	XXX.923.421-XX	ODALMIS TABLADA RODRIGUEZ	2101539	MA	PAULO RAMOS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
245	25000.082421/2020-23	XXX.215.141-XX	DAMARIS KARINA PICHARDO GONZALEZ	2101527	MA	PERITORO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
246	25000.082468/2020-97	XXX.977.571-XX	ANIA CESPEDES ARIAS	2101546	MA	PINHEIRO	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
247	25000.022136/2019-10	XXX.294.484-XX	FABRICIO GONCALVES DE SOUZA	2101408	MA	PRESIDENTE SARNEY	15/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
248	25000.082657/2020-60	XXX.104.631-XX	YUSDILEY YLISASTIGUI ALPAJON	2101545	MA	RIACHAO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
249	25000.084773/2020-13	XXX.521.911-XX	NOELSY RODRIGUEZ PERALTA	2101548	MA	SANTA RITA	11/06/2022	VIGESIMO CICLO
250	25000.081976/2020-58	XXX.561.131-XX	RONNIS PEREZ PEREZ	2101541	MA	SANTA RITA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
251	25000.058912/2017-58	XXX.215.243-XX	LAURA NASCIMENTO SILVA	2101081	MA	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	19/07/2022	DECIMO TERCEIRO CICLO
252	25000.007066/2019-70	XXX.572.343-XX	IZA PEREIRA BEZERRA	2101261	MA	SERRANO DO MARANHAO	24/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
253	25000.082835/2020-52	XXX.295.141-XX	YARAIKSI BEMBO ROBLES	2101542	MA	TIMON	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
254	25000.082583/2020-61	XXX.231.341-XX	FELIPE FRANCO BAZAN	2101529	MA	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
255	25000.222747/2018-85	XXX.119.763-XX	PEDRO HENRIQUE LOBO E SILVA FILHO	2101307	MA	ZE DOCA	06/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
256	25000.082103/2020-62	XXX.128.761-XX	KIYOMIS MARTI JIMENEZ	3102056	MG	AREADO	18/06/2022	VIGESIMO CICLO
257	25000.082778/2020-10	XXX.784.281-XX	YANELIS BASTER BATISTA	3102063	MG	BARRA LONGA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
258	25000.082724/2020-46	XXX.547.441-XX	YULEYSI DIAZ FABA	3102067	MG	BELO HORIZONTE	17/06/2022	VIGESIMO CICLO
259	25000.084771/2020-24	XXX.621.981-XX	YAILEN GOYA AMAYA	3102072	MG	BELO VALE	18/06/2022	VIGESIMO CICLO
260	25000.082116/2020-31	XXX.187.401-XX	ANA LEYDIS OLIVEROS CASAS	3102048	MG	BOM DESPACHO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
261	25000.082654/2020-26	XXX.852.321-XX	YUSELY FUENTES HERRERA	3102068	MG	CAMBUI	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
262	25000.124757/2019-37	XXX.060.778-XX	ANA PAULA MARTINS ARMELIN	3101978	MG	CAMPOS GERAIS	07/06/2022	DECIMO OITAVO CICLO
263	25000.082448/2020-16	XXX.576.321-XX	DARGEL RICARDO SUAREZ GOMEZ	3102050	MG	CASSIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
264	25000.082578/2020-59	XXX.769.881-XX	ZENAIDA MERCEDES MARTINEZ OLIVEIRA SOUTO	3102070	MG	COMERCINHO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
265	25000.082242/2020-96	XXX.999.921-XX	YOSVEL LEON MINOSO	3102066	MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
266	25000.082596/2020-31	XXX.227.311-XX	FRANK MICHEL MARTINEZ GARCIA	3102053	MG	CONTAGEM	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
267	-	XXX.429.206-XX	CLAUDIOMAR JOSE RIBEIRO	3102149	MG	COROMANDEL	19/07/2022	VIGESIMO QUINTO CICLO
268	25000.437908/2017-52	XXX.399.656-XX	JOSIANE MILENA NUNES ANDRADE	3101857	MG	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	01/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
269	25000.107150/2016-40							

271	25000.220465/2018-43	XXX.553.146-XX	RAIANE PEREIRA RIBEIRO	3101938	MG	FRANCISCO BADARO	01/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
272	25000.082615/2020-29	XXX.852.751-XX	AYARIS COSTA MARISTAN	3102049	MG	GLAUCILANDIA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
273	25000.116522/2020-13	XXX.476.021-XX	AYLIN LAZO PEREZ	3102075	MG	INCONFIDENTES	28/06/2022	VIGESIMO CICLO
274	25000.082769/2020-11	XXX.999.621-XX	YANAY ALVAREZ MONTERO	3102062	MG	JANUARIA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
275	25000.437922/2017-56	XXX.944.356-XX	RICARDO PEREIRA DE MELO	3101833	MG	JOAO PINHEIRO	01/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
276	25000.082024/2020-51	XXX.332.231-XX	LEONARDO ARIAS BETANCOURT	3102059	MG	LAGOA SANTA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
277	25000.436974/2017-13	XXX.281.966-XX	KISSILLA DIAS CORREA	3101861	MG	MATOZINHOS	29/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
278	25000.082647/2020-24	XXX.198.241-XX	HECTOR GINES DELISLE MONTENEGRO	3102055	MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
279	25000.116824/2020-83	XXX.723.281-XX	OSIRIS HERRERA LOPEZ	3102090	MG	MORADA NOVA DE MINAS	21/06/2022	VIGESIMO CICLO
280	25000.082482/2020-91	XXX.621.851-XX	DAYMARA DE ARMAS COLLAZO	3102051	MG	PATOS DE MINAS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
281	25000.082107/2020-41	XXX.760.501-XX	LAZARA SONIA SALAZAR VALLS	3102057	MG	PATOS DE MINAS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
282	25000.082029/2020-84	XXX.072.221-XX	LEIVIS RAUL NAVARRO QUINTERO	3102058	MG	PATOS DE MINAS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
283	25000.082328/2020-19	XXX.319.871-XX	MARIA TERESA CARTAYA RUESGA	3102060	MG	PATOS DE MINAS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
284	25000.082593/2020-05	XXX.884.131-XX	ZADIEL HERNANDEZ ORTEGA	3102069	MG	POCOS DE CALDAS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
285	25000.082036/2020-86	XXX.897.841-XX	ALEXIS BENNETT FRANDIN	3102046	MG	RIACHINHO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
286	25000.433906/2017-94	XXX.926.532-XX	LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA MESQUITA	3101871	MG	RIBEIRAO DAS NEVES	01/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
287	25000.082542/2020-75	XXX.704.341-XX	EDNA ROSA ATHERTON REINOSO	3102052	MG	RIO ACIMA	17/06/2022	VIGESIMO CICLO
288	25000.160437/2020-84	XXX.702.641-XX	GEMA MARIA RIVERON PENA	3102107	MG	SABARA	18/07/2022	VIGESIMO CICLO
289	25000.112000/2016-58	XXX.002.116-XX	WILLIAM BRUNO PEREIRA	3101239	MG	SABARA	09/06/2022	DECIMO CICLO
290	25000.082213/2020-24	XXX.174.501-XX	YOHANE NEGUSSE AVILE HECHAVARRIA	3102064	MG	SABARA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
291	25000.216922/2018-03	XXX.993.896-XX	ALINE APARECIDA DINIZ MEDEIROS	3101952	MG	SANTA CRUZ DE SALINAS	30/05/2022	DECIMO SETIMO CICLO
292	25000.082729/2020-79	XXX.203.781-XX	YAMILIA ELIAS CARDOZA	3102061	MG	SAO GONCALO DO ABAETE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
293	25000.123164/2019-53	XXX.197.471-XX	SAIMY MUNOZ CALDERON	3101974	MG	SAO JOAO DO PACUI	29/06/2022	DECIMO OITAVO CICLO
294	25000.011516/2019-29	XXX.753.226-XX	DANIELA KARE CASTRO AMORIM	3101961	MG	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	01/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
295	25000.082598/2020-20	XXX.497.071-XX	FRANKLYN MARIN AGUIRRE	3102054	MG	TIMOTEO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
296	25000.164599/2016-13	XXX.523.186-XX	BRUNO JOSE DE PAULA CHAVES	3101332	MG	UBA	10/06/2022	DECIMO SEGUNDO CICLO
297	25000.082255/2020-65	XXX.804.451-XX	YORDY COLUMBIE GARBEY	3102065	MG	VARGINHA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
298	25000.160147/2020-31	XXX.306.231-XX	LOMBERTO ARIEL ROMEU VALLE	5000419	MS	BANDEIRANTES	06/07/2022	VIGESIMO CICLO
299	25000.124228/2019-33	XXX.234.641-XX	PATRICIA CARLA GAVIOLI ANDO	5000392	MS	CHAPADAO DO SUL	13/07/2022	DECIMO OITAVO CICLO
300	25000.082726/2020-35	XXX.319.671-XX	CARLOS YORDANIS DOMINGUEZ RODRIGUEZ	5000400	MS	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MATO GROSSO DO SUL	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
301	25000.006909/2019-11	XXX.119.361-XX	JANAYNA CASTRO GRAPIGLIA	5000336	MS	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MATO GROSSO DO SUL	02/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
302	25000.010325/2019-40	XXX.502.183-XX	MANOEL JOAO DE ASSIS BASTOS NETO	5000339	MS	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA MATO GROSSO DO SUL	14/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
303	25000.082495/2020-60	XXX.046.241-XX	DENIS RENE REVE CARRION	5000401	MS	DOURADOS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
304	25000.005393/2019-97	XXX.429.693-XX	CARLOS ADOLPHO RAPOSO MENDES	5000370	MS	IGUATEMI	06/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
305	25000.082184/2020-09	XXX.530.441-XX	YECENIA AVALO MARINO	5000402	MS	LADARIO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
306	25000.123220/2019-50	XXX.126.921-XX	VALTER LUIS FIUZA	5000378	MS	PONTA PORA	15/06/2022	DECIMO OITAVO CICLO
307	25000.124396/2019-29	XXX.215.391-XX	CLAUDETE SALVADOR CORREA DE SOUZA PEREIRA	5100490	MT	CARLINDA	31/05/2022	DECIMO OITAVO CICLO
308	25000.009131/2019-00	XXX.998.031-XX	TIAGO FALANQUE MALTEZ	5100447	MT	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA XAVANTE	31/05/2022	DECIMO SETIMO CICLO
309	25000.082684/2020-32	XXX.864.841-XX	YUNIER VARONA ALARCON	5100517	MT	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA XINGU	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
310	25000.010137/2019-11	XXX.452.321-XX	RODRIGO DOS SANTOS MOREIRA	5100468	MT	NOVA XAVANTINA	21/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
311	25000.125469/2019-08	XXX.514.829-XX	MARCIO VILAS BOAS RIZZO	5100497	MT	QUERENCIA	27/04/2020	DECIMO OITAVO CICLO
312	25000.438430/2017-88	XXX.282.211-XX	ORCEDY SOARES SANTOS FILHO	5100405	MT	QUERENCIA	25/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
313	25000.125818/2019-83	XXX.030.597-XX	DANIEL FERREIRA	5100491	MT	RIBEIRAO CASCALHEIRA	19/07/2022	DECIMO OITAVO CICLO
314	25000.221525/2018-45	XXX.436.131-XX	EDERSON ACUNHA MORALES	5100430	MT	SAO JOSE DO XINGU	13/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
315	25000.081966/2020-12	XXX.647.861-XX	MAIDEE SUREN TORRES	5100516	MT	VARZEA GRANDE	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
316	25000.223482/2018-32	XXX.942.285-XX	FLAVIA MATOS SOARES DA SILVA	1501333	PA	ALMEIRIM	07/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
317	25000.221214/2018-86	XXX.141.902-XX	RENATA ROCHA DE OLIVEIRA	1501462	PA	ALMEIRIM	02/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
318	25000.008276/2019-85	XXX.572.138-XX	MARCELO GUADANHINI COZAR	1501373	PA	ALTAMIRA	06/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
319	25000.082774/2020-23	XXX.696.191-XX	YANEISIS SUAREZ ZARRAGA	1501701	PA	AVEIRO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
320	25000.126363/2019-13	XXX.113.828-XX	JANAINA VERONICA THEAGO	1501637	PA	BAIAO	22/07/2022	DECIMO OITAVO CICLO

321	25000.009767/2019-43	XXX.312.941-XX	SILAS ALBERTO DOS SANTOS	1501392	PA	BAIAO	19/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
322	25000.082694/2020-78	XXX.301.791-XX	CARLOS COLUMBIE HODELIN	1501686	PA	BARCARENA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
323	25000.082494/2020-15	XXX.272.001-XX	DELBIS GOMEZ SILVEIRA	1501687	PA	BARCARENA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
324	25000.081881/2020-34	XXX.135.101-XX	JANET ELENA REINOSO BAKER	1501689	PA	BELEM	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
325	25000.082022/2020-62	XXX.414.911-XX	LEONARDO ROJAS CAMIL	1501693	PA	BELEM	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
326	25000.221523/2018-56	XXX.184.091-XX	FELIPE DE SOUZA ARAUJO	1501453	PA	BREVES	13/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
327	25000.081982/2020-13	XXX.853.461-XX	LUIS SANCHEZ DEL TORO	1501695	PA	CASTANHAL	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
328	25000.001284/2019-09	XXX.978.662-XX	HERLON DE MELO PEREIRA	1501580	PA	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA ALTAMIRA	15/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
329	25000.082557/2020-33	XXX.905.301-XX	ENNA LAUREIRO HERNANDEZ	1501688	PA	GARRAFAO DO NORTE	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
330	25000.217025/2018-17	XXX.722.042-XX	ANTONIA PAMELA FREITAS DE BRITO	1501553	PA	GOIANESIA DO PARA	13/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
331	25000.011551/2019-48	XXX.141.992-XX	HIGOR MATHEUS DOS SANTOS TRINDADE	1501446	PA	GOIANESIA DO PARA	13/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
332	25000.081863/2020-52	XXX.169.391-XX	ADRIEL RODRIGUEZ DAVIDSON	1501684	PA	ITUPIRANGA	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
333	25000.082075/2020-83	XXX.021.481-XX	KAREL ENRIQUE SANCHEZ FUENTES	1501692	PA	MARACANA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
334	25000.082053/2020-13	XXX.220.891-XX	JOSE LUIS MORALES ALVAREZ	1501691	PA	MOCAJUBA	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
335	25000.215831/2018-42	XXX.709.845-XX	CAIO MACEDO OLIVEIRA	1501560	PA	MONTE ALEGRE	01/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
336	25000.082215/2020-13	XXX.156.241-XX	YONIER FRANCISCO ALVAREZ ORTIZ	1501702	PA	NOVO REPARTIMENTO	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
337	25000.081903/2020-66	XXX.987.971-XX	JORGE FUENTES GARCIA	1501690	PA	ORIXIMINA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
338	25000.437625/2017-19	XXX.760.342-XX	CARLOS JONETH SANTANA DE OLIVEIRA	1501235	PA	OUREM	01/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
339	25000.082267/2020-90	XXX.026.101-XX	MICHEL PEREZ DENNES	1501697	PA	PALESTINA DO PARA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
340	25000.082055/2020-11	XXX.586.341-XX	ALIANNE PEREZ CALA	1501685	PA	PRIMAVERA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
341	25000.082309/2020-92	XXX.346.931-XX	OSMEL HERNANDEZ ECHEVARRIA	1501699	PA	QUATIPURU	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
342	25000.008342/2019-17	XXX.077.352-XX	JOSE SILVIO DO PRADO JUNIOR	1501404	PA	RIO MARIA	01/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
343	25000.215146/2018-16	XXX.876.082-XX	GEJANNY MARIA FEITOSA JULIO DE SOUZA	1501502	PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	20/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
344	25000.082502/2020-23	XXX.107.121-XX	YUDDRIAN HERNANDEZ CARRAZANA	1501703	PA	SANTANA DO ARAGUAIA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
345	25000.159541/2020-26	XXX.037.241-XX	LIADNE ENAMORADO POZO	1501756	PA	SANTAREM	31/05/2022	VIGESIMO CICLO
346	25000.082272/2020-01	XXX.326.171-XX	MIGUEL SANTIAGO ISMAEL INFANTE	1501698	PA	SANTAREM	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
347	25000.082011/2020-82	XXX.599.881-XX	LIAMNE CALDERIN TUDELA	1501694	PA	SAO FELIX DO XINGU	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
348	25000.082313/2020-51	XXX.622.321-XX	OSVALDO FIGUEROA LEON	1501700	PA	SAO JOAO DE PIRABAS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
349	25000.438614/2017-48	XXX.082.022-XX	WANDERSON BELCHIOR SEVERINO	1501289	PA	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	11/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
350	25000.017961/2021-17	XXX.872.871-XX	KATIA PEREZ BROSSARD	1501783	PA	TUCUMA	06/06/2022	VIGESIMO CICLO
351	25000.019304/2019-90	XXX.963.481-XX	KAYRO AUZIER BARROS	1501429	PA	UISEU	12/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
352	25000.082263/2020-10	XXX.168.981-XX	MICHAEL MESTRE MARTINEZ	1501696	PA	UISEU	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
353	25000.082307/2020-01	XXX.836.181-XX	OSMANY MIRELIO PONCE DE LEON AVILA	2500420	PB	BAYEUX	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
354	25000.082106/2020-04	XXX.316.481-XX	AMED ENRIQUE CESAR CHOROT	2500418	PB	BOA VENTURA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
355	25000.082113/2020-06	XXX.015.151-XX	ANA IVIS GONZALEZ TORRES	2500419	PB	CAAPORA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
356	25000.082144/2020-59	XXX.835.711-XX	SHIBELIS MARIA PORTELLES CABRERA	2500422	PB	CAJAZEIRAS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO



357	25000.082202/2020-44	XXX.862.981-XX	YISSEL YOANDRA MILANES LOPEZ	2500424	PB	CAJAZEIRAS	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
358	25000.124842/2019-03	XXX.709.025-XX	ALYSSON HENRIQUE DA SILVA FIGUEIREDO	2500397	PB	CUITE	15/07/2022	DECIMO OITAVO CICLO
359	25000.082315/2020-40	XXX.307.101-XX	PAVEL MIRANDA BARRETO	2500421	PB	PRINCESA ISABEL	18/06/2022	VIGESIMO CICLO
360	25000.082199/2020-69	XXX.862.971-XX	YISNEY GONZALEZ FUENTES	2500423	PB	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	18/06/2022	VIGESIMO CICLO
361	25000.002288/2019-04	XXX.858.104-XX	GABRIELA ARIANE SILVA BEZERRA	2601138	PE	AGUAS BELAS	11/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
362	25000.082260/2020-78	XXX.302.411-XX	MEYVER SALAZAR BERNARDO	2601231	PE	ARCOVERDE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
363	25000.082083/2020-20	XXX.364.471-XX	KATERINE MITJANS FAEDO	2601226	PE	CARUARU	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
364	25000.082216/2020-68	XXX.889.751-XX	YORDAN FORGAS CARNERO	2601239	PE	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA PERNAMBUCO	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
365	25000.082635/2020-08	XXX.137.451-XX	BARBARA DE LA CARIDAD GARCIA MATAMOROS	2601222	PE	DORMENTES	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
366	25000.081952/2020-07	XXX.824.441-XX	MAITECHU CASTILLO MORENO	2601229	PE	GRANITO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
367	25000.082033/2020-42	XXX.166.571-XX	LEANDRO PENA VELAQUEZ	2601228	PE	GRAVATA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
368	25000.082846/2020-32	XXX.254.521-XX	YASMARY PEREZ MESA	2601238	PE	IGARASSU	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
369	25000.082244/2020-85	XXX.708.091-XX	YOSLEINE VILTRES ALVAREZ	2601240	PE	IGARASSU	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
370	25000.082718/2020-99	XXX.515.321-XX	YULDIEL FINALE PEREZ	2601241	PE	IGARASSU	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
371	25000.082426/2020-56	XXX.912.711-XX	DAMNY RIVERA RAMIREZ	2601223	PE	JAQUEIRA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
372	25000.164607/2016-13	XXX.448.254-XX	BRUNO SANTOS SALVADOR	2600737	PE	OLINDA	05/07/2022	DECIMO SEGUNDO CICLO
373	25000.081794/2020-87	XXX.544.891-XX	RAMIRO RODRIGUEZ AVILA	2601233	PE	PANELAS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
374	25000.081921/2020-48	XXX.648.131-XX	REYNIER RAMIREZ LIMONTA	2601234	PE	PETROLINA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
375	25000.082222/2020-15	XXX.233.351-XX	MARTHA EMILIA BETANCOURT ALVAREZ	2601230	PE	RECIFE	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
376	25000.082474/2020-44	XXX.656.121-XX	DAYANIS FERRALES ALVAREZ	2601224	PE	SANTA FILOMENA	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
377	25000.082112/2020-53	XXX.749.301-XX	LAZARO VARONA ESTRADA	2601227	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
378	25000.081988/2020-82	XXX.541.891-XX	RUSLAN DE ARMAS VALDIVIA	2601235	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
379	25000.082039/2020-10	XXX.822.091-XX	JOSE ANGEL SANCHEZ MORA	2601225	PE	TABIRA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
380	25000.082291/2020-29	XXX.043.651-XX	NILBERT SILVA ALVAREZ	2601232	PE	TRINDADE	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
381	25000.082138/2020-00	XXX.301.641-XX	SAIMARA BERMUDEZ VARGAS	2601236	PE	TRIUNFO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
382	25000.082507/2020-56	XXX.698.661-XX	YUDEL RAMIREZ NUNEZ	2200629	PI	BARRAS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
383	25000.082633/2020-19	XXX.640.491-XX	AYSLANDYS MATOS MORA	2200620	PI	BRASILEIRA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
384	25000.082658/2020-12	XXX.216.231-XX	BEATRIZ ALVAREZ MARTINEZ	2200621	PI	BURITI DOS LOPES	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
385	25000.082479/2020-77	XXX.064.891-XX	DAYANIS MARINO CARRALERO DE FREITAS	2200622	PI	CAMPO MAIOR	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
386	25000.082571/2020-37	XXX.835.591-XX	ARLEY CORONEL ALMAGUER	2200619	PI	CRISTALANDIA DO PIAUI	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
387	25000.081845/2020-71	XXX.012.581-XX	RAMON ERNESTO LLANES VILLAGELIU	2200625	PI	FRONTEIRAS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
388	25000.082037/2020-21	XXX.696.341-XX	JORGE LUIS SILVA NAPOLES	2200623	PI	GILBUES	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
389	25000.082069/2020-26	XXX.096.261-XX	JUAN SANCHEZ LICEA	2200624	PI	LUIS CORREIA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
390	25000.081880/2020-90	XXX.574.951-XX	RAYMEL KESSEL VALIENTE	2200626	PI	PARNAIBA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
391	25000.082445/2020-82	XXX.903.781-XX	TAHIMI ASCANIO PEREZ	2200627	PI	SIGEFREDO PACHECO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
392	25000.082101/2020-73	XXX.215.991-XX	AMAURY GOMEZ GONZALEZ	4101623	PR	ARAPONGAS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
393	25000.081823/2020-19	XXX.215.531-XX	ABEL JESUS INFANTE DOMINGUEZ	4101621	PR	ARAUCARIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
394	25000.082618/2020-62	XXX.198.271-XX	GEORGE ALBERTO STEWART LEMES	4101634	PR	ARAUCARIA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
395	25000.082280/2020-49	XXX.200.051-XX	MIRLENIS CALA CERVANTES	4101647	PR	ARAUCARIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
396	25000.084769/2020-55	XXX.972.971-XX	YAMILE CABALLERO BOPIILIER	4101656	PR	ARAUCARIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
397	25000.126196/2019-19	XXX.499.739-XX	OSNEI SA DA SILVA	4101578	PR	BARBOSA FERRAZ	01/06/2022	DECIMO OITAVO CICLO
398	25000.082517/2020-91	XXX.854.991-XX	ANIUSKA RAMIREZ LEGRA	4101625	PR	BARRA DO JACARE	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
399	25000.082396/2020-88	XXX.125.001-XX	DACHENKA CEDENO PELAEZ	4101629	PR	CAMBE	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
400	25000.081911/2020-11	XXX.131.921-XX	JORGE LUIS DUQUE ALVAREZ	4101637	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
401	25000.082836/2020-05	XXX.714.821-XX	YARENNIS RODRIGUEZ MONTERO	4101659	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
402	25000.082603/2020-02	XXX.196.991-XX	ARMANDO COLLAZO BELLO	4101627	PR	CAMPO MOURAO	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
403	25000.082295/2020-15	XXX.117.561-XX	NIURKA VALDES PEREZ SCHNEIDER	4101815	PR	CAMPO MOURAO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
404	25000.434626/2017-01	XXX.740.049-XX	ANNAJULIA MARCHI VALESE	4101351	PR	CLEVELANDIA	20/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
405	25000.081933/2020-72	XXX.543.051-XX	MARBELIS SAVIGNE REYES	4101640	PR	COLOMBO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
406	25000.081923/2020-37	XXX.191.421-XX	MARIA CARIDAD CHANG VALDES	4101641	PR	COLOMBO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
407	25000.009583/2019-83	XXX.454.899-XX	RAFAELA DE AZEVEDO SILVA PEDROTTI	4101507	PR	DIAMANTE DO NORTE	30/05/2022	DECIMO SETIMO CICLO
408	25000.010584/2018-90	XXX.100.629-XX	RENATO ROLIM BENTO	4101514	PR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LITORAL SUL	21/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
409	25000.082195/2020-81	XXX.952.301-XX	YETZAN GOMEZ LEON	4101660	PR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LITORAL SUL	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
410	25000.082531/2020-95	XXX.851.441-XX	ZULEIKY LEON RUIZ	4101664	PR	FAZENDA RIO GRANDE	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
411	25000.082412/2020-32	XXX.852.251-XX	DAINERYS PEREZ LOPEZ	4101631	PR	FOZ DO IGUAQU	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
412	25000.129816/2019-63	XXX.834.749-XX	KARINA NOVAK LEITE COLLA	4101576	PR	FOZ DO IGUAQU	02/06/2022	DECIMO OITAVO CICLO
413	25000.082268/2020-34	XXX.890.891-XX	MIDALGIS LEYVA LEYVA	4101646	PR	FRANCISCO BELTRAO	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
414	25000.081968/2020-10	XXX.169.061-XX	ROILAN DESPAIGNE COBAS	4101652	PR	GUAIRA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
415	25000.081900/2020-22	XXX.841.681-XX	JORGE FELIX BATISTA RIVERI	4101636	PR	GUARAPUAVA	11/06/2022	VIGESIMO CICLO
416	25000.082332/2020-87	XXX.005.821-XX	MARILIN POZO VEGO	4101642	PR	GUARATUBA	11/06/2022	VIGESIMO CICLO
417	25000.081986/2020-93	XXX.063.601-XX	RUELBYS HECHAVARRIA DRULLET	4101653	PR	IMBAU	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
418	25000.434896/2017-12	XXX.540.261-XX	GUILHERME CAMPOS SILVA	4101392	PR	INACIO MARTINS	10/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
419	25000.081946/2020-41	XXX.794.021-XX	MANUEL CALDERON ALVAREZ	4101639	PR	JAGUARIAIVA	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
420	25000.008736/2019-75	XXX.424.589-XX	MARIA CRISTINA JAKOBOVSKI	4101523	PR	JAGUARIAIVA	20/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
421	25000.082300/2020-81	XXX.923.371-XX	ONEISY VARGAS HECHAVARRIA	4101648	PR	LAPA	18/06/2022	VIGESIMO CICLO
422	25000.082206/2020-22	XXX.032.181-XX	YOANI IMENO LA ROSA	4101661	PR	MANOEL RIBAS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
423	25000.082232/2020-51	XXX.436.081-XX	MAYIBET MATOS CAMEJO	4101643	PR	MARILUZ	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
424	25000.082702/2020-86	XXX.198.441-XX	CARLOS MANUEL BANDERA CINTRA	4101628	PR	MARINGA	17/06/2022	VIGESIMO CICLO
425	25000.082710/2020-22	XXX.659.531-XX	YUDMILA MAURINO DURAN	4101663	PR	MORRETES	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
426	25000.435947/2017-15	XXX.618.861-XX	SUHELLEM SANTANA FOGLIATTO BUTRON	4101461	PR	NOVA CANTU	07/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
427	25000.117215/2020-41	XXX.893.321-XX	EMMA PICHARDO LARA	4101696	PR	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	04/07/2022	VIGESIMO CICLO
428	25000.082717/2020-44	XXX.638.811-XX	IRAIDA ALDANA TAMAYO	4101635	PR	NOVA PRATA DO IGUAQU	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
429	25000.117248/2020-91	XXX.254.241-XX	DANIEL MESA REYES	4101684	PR	NOVA TEBAS	14/06/2022	VIGESIMO CICLO
430	25000.003700/2019-03	XXX.284.489-XX	AMANDA YOSHIE HARAKI	4101533	PR	PATO BRANCO	01/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
431	25000.435127/2017-23	XXX.041.409-XX	BRUNO FERNANDO VERMIEIRO	4101354	PR	PITANGA	18/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
432	25000.082247/2020-19	XXX.622.531-XX	MENELIO CASTELLANOS RAMOS	4101644	PR	PONTA GROSSA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
433	25000.082251/2020-87	XXX.568.051-XX	MERCEDES NATALIA PEREZ DE CORCHO PEREZ	4101645	PR	PONTA GROSSA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
434	25000.082308/2020-48	XXX.500.401-XX	OSMANY ROQUE SANTOS	4101649	PR	PONTA GROSSA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
435	25000.081932/2020-28	XXX.461.251-XX	ROBERTO HERNANDEZ SANTIESTEBAN	4101651	PR	PONTA GROSSA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
436	25000.436137/2017-86	XXX.779.021-XX	GUILHERME HENRIQUE LIMA GONCALVES	4101394	PR	PORTO AMAZONAS	03/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
437	25000.117240/2020-25	XXX.923.141-XX	ROSANA DEL PILAR PALOMARES VERANES	4101752	PR	PRIMEIRO DE MAIO	18/07/2022	VIGESIMO CICLO
438	25000.435425/2017-13	XXX.050.922-XX	FABIO ALESSANDRO PEREIRA MAIA	4101385	PR	PRUDENTOPOLIS	06/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
439	25000.082678/2020-85	XXX.785.961-XX	YAILEN BARRIENTOS ROSALES	4101655	PR	QUEDAS DO IGUAQU	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
440	25000.435145/2017-13	XXX.147.658-XX	MATHEUS KARAGIANNIS DE SOUZA	4101429	PR	REALEZA	02/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
441	25000.437470/2017-11	XXX.708.189-XX	ANDRE STROPARO DYNIEWICZ	4101344	PR	RIO AZUL	31/05/2022	DECIMO QUARTO CICLO
442	25000.082052/2020-79	XXX.622.561-XX	ALIANET GONZALEZ SOSA	4101622	PR	RONDON	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
443	25000.082410/2020-43	XXX.891.651-XX	DAILEN PEREZ MESA	4101630	PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
444	25000.082732/2020-92	XXX.531.101-XX	YAMILIA OLIVARES RODRIGUEZ	4101657	PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
445	25000.082483/2020-35	XXX.537.051-XX	ANILEY ZUNIGA ESTRADA	4101624	PR	SAO MATEUS DO SUL	18/06/2022	VIGESIMO CICLO
446	25000.084941/2021-51	XXX.955.501-XX	YACER DIAZ FERNANDEZ	4101812	PR	SAO MIGUEL DO IGUAQU	07/06/2022	VIGESIMO CICLO
447	25000.081985/2020-49	XXX.233.031-XX	LUIS MANUEL MITJANS HERNANDEZ	4101638	PR	SARANDI	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
448	25000.082824/2020-72	XXX.894.741-XX	YAQUELIN REYES BROWN	4101658	PR	SARANDI	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
449	25000.082520/2020-13	XXX.848.051-XX	YUDENYS BALANQUET MARTI	4101662	PR	SENGES	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
450	25000.082541/2020-21	XXX.566.121-XX	ANTONIO MONTANA CRUZ	4101626	PR	TELEMACO BORBA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
451	25000.082504/2020-12	XXX.079.101-XX	DIANELYS PEREIRA PINA	4101632	PR	TELEMACO BORBA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
452	25000.082514/2020-58	XXX.048.341-XX	EDEL GARCIA RIVERO	4101633	PR	TELEMACO BORBA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
453	25000.081899/2020-36	XXX.793.491-XX	REYNIER GARRAWAY SMARTH	4101650	PR	UBIRATA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
454	25000.082156/2020-83	XXX.658.491-XX	SIXTO MARCOS ULLOA BORGES	4101654	PR	UNIAO DA VITORIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
455	25000.082477/2020-88	XXX.010.911-XX	DAYANIS GARCIA CASTRO	3300931	RJ	BARRA MANSA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
456	25000.081836/2020-80	XXX.061.591-XX	ADIANES LEGRA BRIZUELA	3300930	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
457	25000.082198/2020-14	XXX.280.651-XX	YISELIS MARTINEZ ROSALES GUIMARAES	3300940	RJ	DUQUE DE CAXIAS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
458	25000.082579/2020-01	XXX.883.3						

462	25000.082269/2020-89	XXX.626.871-XX	MIGDALIA ELENA WILLIAMS SIMPSON	3300938	RJ	PETROPOLIS	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
463	25000.082690/2020-90	XXX.916.231-XX	YAIMA OVES MURO	3300939	RJ	RIO DAS OSTRAS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
464	25000.054140/2017-85	XXX.793.726-XX	CESAR AUGUSTO DE ARAUJO MARCELINO	3300672	RJ	RIO DE JANEIRO	27/06/2022	DECIMO TERCEIRO CICLO
465	25000.057756/2017-16	XXX.783.776-XX	GABRIELA SCOFIELD LEONHARDT	3300645	RJ	RIO DE JANEIRO	18/07/2022	DECIMO TERCEIRO CICLO
466	25000.017677/2019-26	XXX.080.437-XX	MARIANA DE MORAES SANTOS	3300883	RJ	RIO DE JANEIRO	13/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
467	25000.082265/2020-09	XXX.904.651-XX	MICHEL DAVID FRIAS GUERRA	3300937	RJ	RIO DE JANEIRO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
468	25000.059198/2017-15	XXX.457.897-XX	NATHALIA DE CARVALHO LEONARDO	3300661	RJ	RIO DE JANEIRO	28/06/2022	DECIMO TERCEIRO CICLO
469	25000.435693/2017-35	XXX.979.102-XX	NEILSON CHARLES DA SILVA	3300818	RJ	RIO DE JANEIRO	25/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
470	25000.082229/2020-37	XXX.546.111-XX	MAYEISY MILDESTEIN MURGUIA	3300936	RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
471	25000.082096/2020-07	XXX.303.091-XX	KIRENIA DELGADO GOMEZ	3300935	RJ	SAPUCAIA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
472	25000.082572/2020-81	XXX.197.011-XX	EVELYN FERRO FERNANDEZ	3300932	RJ	SUMIDOURO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
473	25000.082450/2020-95	XXX.476.001-XX	ANGEL ALFREDO LEYVA RODRIGUEZ	2400436	RN	ASSU	17/06/2022	VIGESIMO CICLO
474	25000.082617/2020-18	XXX.189.201-XX	VILMARIS PAULINO AZAHAREZ	2400444	RN	CORONEL EZEQUIEL	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
475	25000.082310/2020-17	XXX.007.191-XX	OSMEL SANCHEZ GARCIA	2400443	RN	GUAMARE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
476	25000.082287/2020-61	XXX.575.501-XX	NAYLA YAIMA BRIZUELA MARTINEZ	2400442	RN	JOSE DA PENHA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
477	25000.081848/2020-12	XXX.926.271-XX	ADRIAN AGUILA MORALES	2400435	RN	LAGOA D'ANTA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
478	25000.082285/2020-71	XXX.490.821-XX	NARJARA VILAR PEREZ	2400441	RN	LAGOA SALGADA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
479	25000.118923/2020-08	XXX.574.041-XX	YENISTEY MORALES TORRES	2400454	RN	LAJES	07/07/2022	VIGESIMO CICLO
480	25000.082667/2020-03	XXX.917.371-XX	BETTY RODRIGUEZ LOPEZ	2400437	RN	MACAU	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
481	25000.081940/2020-74	XXX.765.381-XX	MANUEL FRANCISCO GALLARDO FIGUEREDO	2400440	RN	MACAU	18/06/2022	VIGESIMO CICLO
482	25000.082632/2020-66	XXX.580.181-XX	GILBERT RIDER MACEO CHAVEZ	2400438	RN	NATAL	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
483	25000.082259/2020-43	XXX.009.771-XX	YORDANYS PEREZ DAUDINOT	2400446	RN	NATAL	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
484	25000.082706/2020-64	XXX.106.821-XX	YUNIEL REYNALDO GONZALEZ	2400447	RN	NATAL	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
485	25000.082002/2020-91	XXX.792.951-XX	LILIET SANTANA LEON	2400439	RN	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
486	25000.082196/2020-25	XXX.769.661-XX	YEYSON HUNG IGLESIAS	2400445	RN	TOUROS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
487	25000.032511/2021-54	XXX.898.201-XX	VIVIAN BELICEO OJEDA	1100552	RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
488	25000.437486/2017-15	XXX.665.202-XX	ROGERIO ARAUJO DA SILVEIRA	1100427	RO	ARIQUEMES	18/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
489	25000.081918/2020-24	XXX.125.121-XX	ALBER ALVAREZ GUERRERO	1100504	RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
490	25000.082205/2020-88	XXX.702.981-XX	YOANDY LOPEZ MILIAN	1100511	RO	COSTA MARQUES	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
491	25000.017734/2021-91	XXX.773.891-XX	DARIENA LAUZAO HERNANDEZ	1100534	RO	JARU	18/07/2022	VIGESIMO CICLO
492	25000.082221/2020-71	XXX.546.931-XX	MARLENIS POZO PEREZ PIRES	1100510	RO	JARU	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
493	25000.082574/2020-71	XXX.747.811-XX	EVEN ROBERTO GARCIA MACINEIRA	1100506	RO	MACHADINHO D'OESTE	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
494	25000.221076/2018-35	XXX.876.472-XX	TALITHA CRHISTINA PRZYBSZ	1100453	RO	MIRANTE DA SERRA	06/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
495	25000.019371/2019-12	XXX.951.732-XX	KELLVEN JAIME ARAUJO VERAS	1100474	RO	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	06/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
496	25000.107813/2021-93	XXX.001.702-XX	HUDSON DA SILVA OLIVEIRA	1100578	RO	PIMENTA BUENO	06/07/2022	DECIMO NONO CICLO
497	25000.435207/2017-89	XXX.332.562-XX	EUNICE GOULART SILVA DE SOUZA	1100385	RO	PORTO VELHO	13/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
498	25000.082008/2020-69	XXX.717.561-XX	LIANNE PEREZ PRIETO	1100509	RO	PORTO VELHO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
499	25000.082248/2020-63	XXX.062.391-XX	YOSDEL HERNANDEZ RIVERO	1100512	RO	PORTO VELHO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
500	25000.032548/2021-82	XXX.974.011-XX	JOSE MANUEL TORRES GARCIA	1100557	RO	PRESIDENTE MEDICI	21/07/2022	VIGESIMO CICLO
501	25000.081974/2020-69	XXX.897.471-XX	ALEVIS BENITEZ PUEBLA	1100505	RO	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
502	25000.005864/2019-67	XXX.425.261-XX	LUCAS GOMES FERREIRA	1100438	RO	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	07/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
503	25000.082922/2020-18	XXX.058.451-XX	JAIME ENRIQUE GARCIA PEREZ	1100508	RO	URUPA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
504	25000.082271/2020-58	XXX.199.841-XX	MIGUEL ORLANDO AREVALO VEGA	1400315	RR	BOA VISTA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
505	25000.082290/2020-84	XXX.549.181-XX	NICOLAS BAEZ MARTINEZ	1400316	RR	BOA VISTA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
506	25000.082059/2020-91	XXX.474.871-XX	JUAN ANTONIO MICHEL LOPEZ	1400314	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE DE RORAIMA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
507	25000.224149/2018-41	XXX.250.282-XX	FELIPE LEITE BARROS	1400269	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR	17/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
508	25000.123109/2019-63	XXX.717.041-XX	ROBIER GUEVARA HERNANDEZ	1400288	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR	10/07/2022	DECIMO OITAVO CICLO
509	25000.217853/2018-47	XXX.585.148-XX	THALITA LANCARINI DA COSTA	1400274	RR	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA LESTE RR	29/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
510	25000.082306/2020-59	XXX.548.341-XX	OSCAR CASTILLO CURET	1400317	RR	PACARAIMA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
511	25000.082257/2020-54	XXX.533.521-XX	YORDANYS PEREZ HECHAVARRIA	1400319	RR	PACARAIMA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
512	25000.082210/2020-91	XXX.307.411-XX	YOEXI BORDAO TAMARIT	1400318	RR	UIRAMUTA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
513	25000.434652/2017-21	XXX.328.742-XX	ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA	4301784	RS	ALEGRETE	02/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
514	25000.435062/2017-16	XXX.850.832-XX	BRENA KAYSLA VERGOSA DE AVILAR	4301788	RS	ALEGRETE	04/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
515	25000.011958/2018-94	XXX.462.819-XX	ELDER COSTA CANDIDO	4301935	RS	ALVORADA	27/05/2022	DECIMO QUINTO CICLO
516	25000.118935/2020-24	XXX.712.991-XX	LISET PEREZ SAINT FELIX	4302356	RS	ALVORADA	18/07/2022	VIGESIMO CICLO
517	25000.117274/2020-10	XXX.600.201-XX	YUNEISI HEREDIA RIVERA	4302440	RS	ALVORADA	24/07/2022	VIGESIMO CICLO
518	25000.117277/2020-53	XXX.168.761-XX	YANET PENAFUERTE AGUILA	4302419	RS	ARROIO DO PADRE	01/07/2022	VIGESIMO CICLO
519	25000.226340/2018-27	XXX.637.029-XX	CARLOS HENRIQUE FREIRE	4302100	RS	BARAO DO TRIUNFO	24/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
520	25000.015730/2018-73	XXX.028.449-XX	CLARISSA CAETANO SOLEK BURNETT	4301932	RS	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	20/06/2022	DECIMO QUINTO CICLO
521	25000.082305/2020-12	XXX.637.601-XX	ORVENCIO CUEVA SEGURA	4302259	RS	CANOAAS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
522	25000.082918/2020-41	XXX.498.291-XX	IVETTE YSLA VIUSAT	4302246	RS	CAPAO DO LEAO	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
523	25000.435526/2017-94	XXX.551.119-XX	CAMILA STEPHANY SCHWARTZ BERGMANN	4301791	RS	CERRO GRANDE DO SUL	18/06/2021	DECIMO QUARTO CICLO
524	25000.006707/2019-79	XXX.397.562-XX	JEFFERSON FABIO FERREIRA DOS SANTOS	4301987	RS	COLORADO	04/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
525	25000.082640/2020-11	XXX.601.161-XX	BARBARA ELENA SIS OBRIGON	4302238	RS	CRISSIUMAL	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
526	25000.082204/2020-33	XXX.942.911-XX	YOANDRA YANELY DE LA CRUZ ARIAS	4302264	RS	DOIS IRMAOS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
527	25000.082491/2020-81	XXX.832.411-XX	DELBA MEDINA HERNANDEZ	4302240	RS	ENCRUZILHADA DO SUL	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
528	25000.082644/2020-91	XXX.973.081-XX	GUILLERMO DOIMEADIOS GARCIA	4302244	RS	ENCRUZILHADA DO SUL	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
529	25000.082921/2020-65	XXX.795.761-XX	JAILE RODRIGUEZ AGUILA	4302247	RS	ENCRUZILHADA DO SUL	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
530	25000.082662/2020-72	XXX.822.891-XX	YURIZANDER RIOS ALEMANIS	4302265	RS	ESTEIO	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
531	25000.124231/2019-57	XXX.811.289-XX	ANDRIELE GUADAGNIN	4302127	RS	FORTALEZA DOS VALOS	01/07/2022	DECIMO OITAVO CICLO
532	25000.118107/2020-96	XXX.234.851-XX	SHEYLA RODRIGUEZ GONZALEZ	4302402	RS	GARRUCHOS	02/06/2022	VIGESIMO CICLO
533	25000.082194/2020-36	XXX.254.071-XX	YESENIA CARLISLE MEDINA BLASZESZEKIEVICZ	4302263	RS	GUAPORE	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
534	25000.117331/2020-61	XXX.012.641-XX	NAYVIS EMILIA REYES JARDINES	4302383	RS	LAJEADO DO BUGRE	18/07/2022	VIGESIMO CICLO
535	25000.219545/2018-56	XXX.162.382-XX	CLEICIANE KCLISS CARVALHO BENTO	4302105	RS	LAVRAS DO SUL	25/05/2022	DECIMO SETIMO CICLO
536	25000.081927/2020-15	XXX.550.721-XX	RICHEL COLLAZO CRUZ	4302261	RS	MARAU	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
537	25000.082498/2020-01	XXX.318.141-XX	DEYSI LUPERON KINDELAN	4302241	RS	MUCUM	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
538	25000.006517/2019-51	XXX.973.279-XX	ALLYSON ASSIS DE OLIVEIRA	4302080	RS	NOVA ESPERANCA DO SUL	26/05/2022	DECIMO SETIMO CICLO
539	25000.081855/2020-14	XXX.232.981-XX	RAMON TAMAYO DIAZ	4302260	RS	NOVO HAMBURGO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
540	25000.218725/2018-11	XXX.025.241-XX	YOHANNA MUNIZ ALMEIDA PERINAZZO	4302051	RS	PANTANO GRANDE	06/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
541	25000.436624/2017-49	XXX.860.002-XX	ALEXSANDRA CARDOSO RIBEIRO FELIX	4301768	RS	PAROBE	30/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
542	25000.081987/2020-38	XXX.253.791-XX	LUIS ALBERTO RAMIREZ FAJARDO	4302251	RS	PAROBE	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
543	25000.118157/2020-73	XXX.086.831-XX	ROXANA BAYARD DESPAIGNE	4302399	RS	PICADA CAFE	31/05/2022	VIGESIMO CICLO
544	25000.223895/2018-17	XXX.819.231-XX	ERICA MACHADO MARTINS	4302111	RS	PINHEIRO MACHADO	20/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
545	25000.082056/2020-57	XXX.952.401-XX	JOYCE REYTE TOMLINSON LENZ	4302249	RS	PORTO ALEGRE	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
546	25000.082062/2020-12	XXX.231.291-XX	JUAN LOPEZ SANTIAGO	4302250	RS	PORTO ALEGRE	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
547	25000.081958/2020-76	XXX.916.091-XX	MAIKEL VAZQUEZ ARANGUREN	4302253	RS	PORTO ALEGRE	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
548	25000.082245/2020-20	XXX.905.171-XX	MELVIN SANTAMARIA SOTO	4302256	RS	PORTO ALEGRE	12/06/2022	VIGESIMO CICLO
549	25000.082277/2020-25	XXX.521.751-XX	MILDREY DIAZ DIAZ	4302257	RS	PORTO ALEGRE	17/06/2022	VIGESIMO CICLO
550	25000.082299/2020-95	XXX.849.291-XX	OMAR IRIBAR SALOMON	4302258	RS	PROGRESSO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
551	25000.081961/2020-90	XXX.197.311-XX	MAIDELIN RAMOS CASTILLO	4302252	RS	SANTA CRUZ DO SUL	23/07/2022	VIGESIMO CICLO
552	25000.081955/2020-32	XXX.749.501-XX	MAIKELIN BASAIL GUERRA	4302254	RS	SANTO ANGELO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
553	25000.082540/2020-86	XXX.490.331-XX	EDILBERTO FERNANDEZ CUMBA	4302242	RS	SAO GABRIEL	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
554	25000.436662/2017-00	XXX.798.500-XX	ALINE KOTOWSKI	4301770	RS	SAO JERONIMO	20/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
555	25000.082663/2020-17	XXX.791.141-XX	ILEANA VAZQUEZ FERRER	4302245	RS	SAO JOSE DO NORTE	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
556	25000.082043/2020-88	XXX.177.821-XX	JOSE ANTONIO GONZALEZ LOPEZ	4302248	RS	SAO JOSE DO NORTE	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
557	25000.081937/2020-51	XXX.851.571-XX	MARA GONZALEZ RODRIGUEZ	4302255	RS	SAO JOSE DO NORTE	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
558	25000.012332/2018-03	XXX.056.880-XX	MARCOS ANTONIO COSTA	4301948	RS	SAO JOSE DO OURO	11/07/2022	DECIMO QUINTO CICLO
559	25000.117746/2020-34	XXX.504.451-XX	ONEYDIS ESTHER DOMINGUEZ ZAMORA	4302387	RS	SEGREDO	20/07/2022	VIGESIMO CICLO
560	25000.436638/2017-62	XXX.971.042-XX	ALINE BRAGA FONG	4301769	RS	SENTINELA DO SUL	22/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
561	25000.082486/2020-79	XXX.436.221-XX	DAYRIS VELAZQUEZ MACHADO	4302239	RS	SERAFINA CORREA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
562	25000.082562/2020-46	XXX.884.151-XX	ERLY ROMERO FERNANDEZ	4302243	RS	TRES PALMEIRAS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
563	25000.190108/2015-09	XXX.						

565	25000.082796/2020-93	XXX.015.111-XX	YANEYA MARQUEZ SILOT	4200823	SC	BIGUACU	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
566	25000.082185/2020-45	XXX.435.911-XX	YEILIN LIMONTA OLIVARES	4200827	SC	BOM JARDIM DA SERRA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
567	25000.011940/2019-73	XXX.998.429-XX	PAOLA DOS SANTOS TELLES	4200793	SC	BOM RETIRO	24/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
568	25000.005885/2019-82	XXX.010.116-XX	ANNE BRANDAO SILVA	4200777	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA - INTERIOR SUL	07/07/2022	DECIMO SETIMO CICLO
569	25000.003834/2019-16	XXX.170.259-XX	GIBRAN LEAL VIEIRA	4200786	SC	DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA - INTERIOR SUL	10/05/2022	DECIMO SETIMO CICLO
570	25000.059307/2017-02	XXX.752.239-XX	PAULO LORENZI DA SILVA JUNIOR	4200630	SC	ICARA	25/07/2022	DECIMO TERCEIRO CICLO
571	25000.082800/2020-13	XXX.852.061-XX	YANIALEIDYS OLIVEROS ORTIZ	4200824	SC	ITAJAI	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
572	25000.082021/2020-18	XXX.765.191-XX	LESLEY MARINA FAJARDO MORENO	4200821	SC	JOINVILLE	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
573	25000.082090/2020-21	XXX.832.451-XX	ALIONNES FONDEN CRIBE	4200819	SC	JUPIA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
574	25000.118101/2020-19	XXX.168.811-XX	YANIEL BORREGO PROIG	4200922	SC	LAJEADO GRANDE	11/07/2022	VIGESIMO CICLO
575	25000.082643/2020-46	XXX.538.221-XX	YUSLEIDYS ARIAS GONZALEZ	4200828	SC	LEBON REGIS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
576	25000.118255/2020-19	XXX.923.451-XX	JOSE LUIS DOMINGUEZ LEON	4200869	SC	MAFRA	01/07/2022	VIGESIMO CICLO
577	25000.117777/2020-95	XXX.951.131-XX	LITSY OLIVA RODRIGUEZ	4200882	SC	MAFRA	01/07/2022	VIGESIMO CICLO
578	25000.118262/2020-11	XXX.500.781-XX	LISANDRA ESTRADA RODRIGUEZ	4200880	SC	NOVA VENEZA	31/05/2022	VIGESIMO CICLO
579	25000.082226/2020-01	XXX.978.481-XX	MAURICE DEYMANN VEITIA PONCE	4200822	SC	NOVO HORIZONTE	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
580	25000.082912/2020-74	XXX.111.811-XX	ISRAEL RAMON PEREZ MORALES	4200820	SC	PORTO BELO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
581	25000.081883/2020-23	XXX.852.761-XX	AIDA PEREZ ROQUE MAIA	4200818	SC	SAO DOMINGOS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
582	25000.082812/2020-48	XXX.476.391-XX	YANISLEY MARRERO BEOVIDES	4200826	SC	SAO MIGUEL DO OESTE	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
583	25000.082809/2020-24	XXX.036.111-XX	YANIMA FERNANDEZ ORTIZ	4200825	SC	VIDEIRA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
584	25000.156782/2021-02	XXX.109.841-XX	ALEXEY LEYVA DAUDINOT	2800298	SE	ARACAJU	14/06/2022	VIGESIMO CICLO
585	25000.082302/2020-71	XXX.236.081-XX	ONIX FERIA MARTINEZ	2800285	SE	CANINDE DE SAO FRANCISCO	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
586	25000.081872/2020-43	XXX.188.941-XX	RAUL MANUEL DURAN VERDECIA	2800286	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
587	25000.084532/2021-55	XXX.025.811-XX	KARINA LOPEZ RODRIGUEZ	2800297	SE	SANTA LUZIA DO ITANHY	17/07/2022	VIGESIMO CICLO
588	25000.438377/2017-15	XXX.876.046-XX	SOLIANE CRISTINA DE ABREU MIGUEL LARA	3503837	SP	AGUAI	13/07/2022	DECIMO QUARTO CICLO
589	25000.082584/2020-14	XXX.611.981-XX	VILMA MARTINEZ GUERRA BERALDO	3504209	SP	ALTINOPOLIS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
590	25000.082081/2020-31	XXX.619.851-XX	KARINA GOMEZ ZAYTSEVA	3504177	SP	ARACOIABA DA SERRA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
591	25000.437681/2017-45	XXX.004.618-XX	ANGELA MARIA DE FARIAS KLEY	3503576	SP	AVARE	27/05/2022	DECIMO QUARTO CICLO
592	25000.082842/2020-54	XXX.545.191-XX	YARITZA FUENTES WALTER	3504215	SP	BATATAIS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
593	25000.082604/2020-49	XXX.517.951-XX	YUTMARA BENAVIDES DUQUE	3504226	SP	BOTUCATU	17/06/2022	VIGESIMO CICLO
594	25000.082434/2020-01	XXX.379.111-XX	DANIA MERCEDES FLORES GONZALEZ BARRETO	3504164	SP	CAMPINAS	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
595	25000.082914/2020-63	XXX.166.311-XX	ISRAEL REVE ROBLES	3504172	SP	CAMPINAS	18/06/2022	VIGESIMO CICLO
596	25000.082218/2020-57	XXX.520.911-XX	MARLENE OTANO ALVAREZ	3504189	SP	CAMPINAS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
597	25000.082432/2020-11	XXX.079.181-XX	DANELIS ANTELO CORRALES	3504163	SP	CARAPICUIBA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
598	25000.082317/2020-39	XXX.233.011-XX	PEDRO RICHAR FIGUEREDO CABRERA	3504200	SP	CARAPICUIBA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
599	25000.082061/2020-60	XXX.545.791-XX	JUAN JORGE PEREZ PENA	3504176	SP	CARDOSO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
600	25000.082086/2020-63	XXX.812.711-XX	KATIEL GONZALEZ DIAZ	3504178	SP	CRUZEIRO	18/06/2022	VIGESIMO CICLO
601	25000.082789/2020-91	XXX.575.051-XX	YANEXY GUERRERO PEREZ	3504212	SP	DIADEMA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
602	25000.082519/2020-81	XXX.489.941-XX	EDERLIS RAMON GUERRERO RODRIGUEZ	3504166	SP	EMBU DAS ARTES	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
603	25000.082249/2020-16	XXX.708.231-XX	MERCEDES GARCIA CAPOTE	3504190	SP	EMBU DAS ARTES	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
604	25000.082117/2020-86	XXX.486.231-XX	ANA MARIA MORENO BEJERANO	3504155	SP	EMBU-GUACU	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
605	25000.081862/2020-16	XXX.748.161-XX	RANDY DANGER AZAHAREZ	3504202	SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
606	25000.082689/2020-65	XXX.461.461-XX	YUNIER RAMIREZ MACIAS	3504222	SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
607	25000.082821/2020-39	XXX.196.221-XX	YANLYS COBAS MESA	3504213	SP	GALIA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
608	25000.082038/2020-75	XXX.849.891-XX	ALEXIS FRANCISCO GARCIA RODRIGUEZ	3504153	SP	GUARATINGUETA	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
609	25000.082532/2020-30	XXX.792.931-XX	ANNABEL CABALLERO MACHADO	3504158	SP	GUARUJA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
610	25000.082414/2020-21	XXX.045.811-XX	DAIRYS ALVAREZ CASAS MACEDO	3504162	SP	GUARUJA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
611	25000.082546/2020-53	XXX.896.271-XX	EDUARDO RAUL BATISTA ROSALES	3504168	SP	GUARUJA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
612	25000.082911/2020-20	XXX.013.081-XX	ISNEL ORLANDO DIAZ BENCOMO	3504171	SP	GUARUJA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
613	25000.082919/2020-96	XXX.748.981-XX	IVONNET COCA MORACEN	3504173	SP	GUARUJA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
614	25000.082278/2020-70	XXX.849.491-XX	MILEYDIS CARIDAD GONZALEZ GUTIERREZ	3504194	SP	GUARUJA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
615	25000.082608/2020-27	XXX.747.451-XX	YUSNELYS ALVAREZ CUTINO	3504225	SP	GUARUJA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
616	25000.082550/2020-11	XXX.550.421-XX	ELIZABETH GARCIA PARRA	3504169	SP	GUARULHOS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
617	25000.082720/2020-68	XXX.342.151-XX	ISANDRA VELAZQUEZ MILAN	3504170	SP	GUARULHOS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO

618	25000.082049/2020-55	XXX.619.371-XX	JOSE JOAQUIN PORTILLA RAMOS	3504175	SP	HERCULANDIA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
619	25000.082276/2020-81	XXX.736.191-XX	MILDRED DANIA RAMOS GONZALEZ DOS SANTOS	3504193	SP	HORTOLANDIA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
620	25000.082159/2020-17	XXX.703.491-XX	SUSANA ROSA JACOME ALFONSO ANDRADE	3504207	SP	HORTOLANDIA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
621	25000.082114/2020-42	XXX.500.771-XX	LEANDRO LOPEZ BENITEZ	3504180	SP	ITAPEVI	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
622	25000.082668/2020-40	XXX.889.421-XX	YAENYS ROQUE PEREZ	3504210	SP	ITAPEVI	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
623	25000.082109/2020-30	XXX.600.491-XX	ANA ESPERANZA YERO DE DOIMO	3504154	SP	ITAPOLIS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
624	25000.082513/2020-11	XXX.641.481-XX	ANIUSKA MATOS LOBAINA	3504157	SP	ITAQUAQUECETUBA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
625	25000.082006/2020-70	XXX.325.851-XX	LILIANA ALVAREZ SOTO	3504181	SP	ITAQUAQUECETUBA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
626	25000.082764/2020-98	XXX.600.361-XX	YAMPIER MARTINEZ ESTRADA	3504211	SP	ITAQUAQUECETUBA	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
627	25000.117728/2020-52	XXX.150.301-XX	FRANK GONZALEZ DEL RIO	3504265	SP	ITIRAPINA	01/06/2022	VIGESIMO CICLO
628	25000.082646/2020-80	XXX.855.311-XX	YUSIEL PAEZ BORREGO	3504224	SP	JACAREI	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
629	25000.216289/2018-45	XXX.943.378-XX	CARLA FERNANDA AMARAL DE OLIVEIRA	3504026	SP	JANDIRA	10/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
630	25000.227483/2018-56	XXX.193.912-XX	RODRIGO AUGUSTO DE FIGUEIREDO	3504045	SP	JUQUIA	01/06/2022	DECIMO SETIMO CICLO
631	25000.082547/2020-06	XXX.218.011-XX	ARELIS LAFFITA CALA	3504159	SP	LIMEIRA	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
632	25000.118464/2020-54	XXX.535.681-XX	ANIA DANIELYS IZQUIERDO NUNEZ	3504238	SP	MACATUBA	13/06/2022	VIGESIMO CICLO
633	25000.081834/2020-91	XXX.983.121-XX	ADALBERTO PELAEZ POLO	3504151	SP	MAUA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
634	25000.082545/2020-17	XXX.022.111-XX	EDUARDO MARTINEZ SAVIGNON	3504167	SP	MAUA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
635	25000.082217/2020-11	XXX.952.371-XX	MARLENE DE LA CARIDAD PEREZ SANCHEZ	3504188	SP	MIRASSOL	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
636	25000.082292/2020-73	XXX.661.091-XX	NIUDIS GONZALEZ PEREZ	3504195	SP	OSASCO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
637	25000.081938/2020-03	XXX.621.511-XX	ROBERTO LOPEZ LABRADA	3504204	SP	OSASCO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
638	25000.082715/2020-55	XXX.815.621-XX	YUDYD MAURIEM MARTINEZ PEREZ	3504221	SP	OSASCO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
639	25000.081887/2020-10	XXX.547.181-XX	REGLA CARIDAD QUINONES GONZALEZ	3504203	SP	OURINHOS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
640	25000.082298/2020-41	XXX.175.581-XX	OLGA LIDIA LLANES DIAZ	3504198	SP	PIRACICABA	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
641	25000.082250/2020-32	XXX.499.381-XX	YOSBANY GARCIA ALMAGUER	3504220	SP	PRESIDENTE EPITACIO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
642	25000.082186/2020-90	XXX.449.601-XX	YEINIS DRAKE WILLIAMS	3504217	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
643	25000.082098/2020-98	XXX.006.831-XX	KIRENIA GUZMAN RIVERA	3504179	SP	REGISTRO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
644	25000.081973/2020-14	XXX.854.631-XX	ROLANDO LIZARDO CASTRO SANCHEZ	3504205	SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
645	25000.082123/2020-33	XXX.216.991-XX	ANGEL ALEXIS RODRIGUEZ FABELO	3504156	SP	SANTOS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
646	25000.082326/2020-20	XXX.463.351-XX	MARIA PATRICIA VI ALS MESTRE	3504184	SP	SANTOS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
647	25000.082329/2020-63	XXX.708.898-XX	MARIELA AMARO DE ARMAS RAMOS	3504185	SP	SANTOS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
648	25000.082297/2020-04	XXX.823.491-XX	OLAIMIS GREGORICH ALVAREZ	3504197	SP	SANTOS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
649	25000.081818/2020-06	XXX.808.001-XX	RAMON DIAZ BALCEIRO	3504201	SP	SANTOS	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
650	25000.082555/2020-44	XXX.277.231-XX	VICTOR RAUL FRADES GARCIA	3504208	SP	SANTOS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO
651	25000.082829/2020-03	XXX.590.751-XX	YAQUELINE GONZALEZ TORRES	3504214	SP	SANTOS	15/06/2022	VIGESIMO CICLO



652	25000.082489/2020-11	XXX.770.321-XX	DEIBYS ESCOBAR ARENA	3504165	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	18/06/2022	VIGESIMO CICLO
653	25000.082393/2020-44	XXX.599.571-XX	CARMEN MARIA PEREZ UGANDO	3504161	SP	SAO CARLOS	17/06/2022	VIGESIMO CICLO
654	25000.082708/2020-53	XXX.600.801-XX	CARLOS MARCOS AGUILERA VILA	3504160	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
655	25000.081977/2020-01	XXX.475.161-XX	MADELAY SARRIA CASTRO MOURA	3504182	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
656	25000.082333/2020-21	XXX.709.961-XX	MARISOL PEREZ MASSO	3504186	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	10/06/2022	VIGESIMO CICLO
657	25000.438213/2017-98	XXX.377.458-XX	NATALY ALEJANDRA TORO SALAZAR	3503782	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	28/06/2022	DECIMO QUARTO CICLO
658	25000.082314/2020-03	XXX.550.731-XX	PAOVANNY BENITEZ PEREZ	3504199	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
659	25000.081978/2020-47	XXX.119.051-XX	ALEXANDER LINARES GONZALEZ	3504152	SP	SAO PAULO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
660	25000.160112/2020-00	XXX.232.931-XX	GRETCHEN ESTRADA HODELIN	3504435	SP	SAO PAULO	13/06/2022	VIGESIMO CICLO
661	25000.082335/2020-11	XXX.584.591-XX	MARITZA PUPO RAMOS DE OLIVEIRA	3504187	SP	SAO PAULO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
662	25000.082293/2020-18	XXX.156.031-XX	NIURKA PEREZ RAMIREZ	3504196	SP	SAO PAULO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
663	25000.082182/2020-10	XXX.728.721-XX	YAYMI LOPEZ PARAMO	3504216	SP	SAO PAULO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
664	25000.082189/2020-23	XXX.013.981-XX	YENKILEINI AGUILAR LONDRES	3504218	SP	SAO PAULO	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
665	-	XXX.899.058-XX	LUCAS PEDROZA DANIEL	3504562	SP	SAO VICENTE	06/06/2022	VIGESIMO QUINTO CICLO
666	25000.082672/2020-16	XXX.792.291-XX	YURIMA JARDINES RIUS DE OLIVEIRA	3504223	SP	SOROCABA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
667	25000.082203/2020-99	XXX.917.361-XX	YOAN SANCHEZ SANTOS	3504219	SP	TAGUAI	09/06/2022	VIGESIMO CICLO
668	25000.081898/2020-91	XXX.443.081-XX	JORGE BRITO Tiset	3504174	SP	TAUBATE	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
669	25000.082324/2020-31	XXX.899.441-XX	MARIA IVONNE CARRERA ISET	3504183	SP	TAUBATE	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
670	25000.082254/2020-11	XXX.780.641-XX	MERCEDES ROSARIO SOSA HERRERA	3504191	SP	TAUBATE	19/06/2022	VIGESIMO CICLO
671	25000.082157/2020-28	XXX.889.501-XX	SONIA EDUVIGES SEMANAT ROBERT	3504206	SP	VARZEA PAULISTA	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
672	25000.082100/2020-29	XXX.894.631-XX	KIRENIA RODRIGUEZ BENITEZ	1700298	TO	ARAGUAINA	16/06/2022	VIGESIMO CICLO
673	25000.082188/2020-89	XXX.989.601-XX	YELSY MARIA CRUZ REYES	1700299	TO	GURUPI	08/06/2022	VIGESIMO CICLO
674	25000.082691/2020-34	XXX.047.661-XX	CARLOS ALBERTO LOPEZ PASCUAL	1700297	TO	PALMAS	09/06/2022	VIGESIMO CICLO

PORTARIA GAB/SAPS Nº 57, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Concede Registro Único para o exercício da medicina - RMS, exclusivamente no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, do Anexo I do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder, com base no respectivo processo judicial e administrativo, registro único para o exercício da medicina - RMS, exclusivamente no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, à participante indicada no Anexo desta Portaria.

Art. 2º O registro único para o exercício da medicina - RMS expedido à profissional tem validade a partir da data de início das atividades conforme Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO	INÍCIO DE ATIVIDADES
25000.126600/2021-61	RAYALLE DIAS DE SOUSA	2902753	BA	VITÓRIA DA CONQUISTA	11/10/2022

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 548, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre o processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e sobre o processo de Participação Social (PS) no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar e revoga a Resolução Normativa nº 242, de 7 de dezembro de 2010, e dispositivos da Resolução Administrativa nº 49, de 13 de abril de 2012.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos uso das atribuições legais previstas nos incisos I, II, III do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, nos artigos 32, 33, e 35 do Anexo I do Decreto nº 3.327 de 5 de janeiro de 2000, nos artigos 6º e 9º ao 12 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no artigo 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, em reunião realizada em 10 de outubro de 2022, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do objeto

Art. 1º A presente Resolução Normativa dispõe sobre o Processo de Análise de Impacto Regulatório - AIR e sobre o Processo de Participação Social - PS no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, revoga a Resolução Normativa nº 242, de 7 de dezembro de 2010 e dispositivos da Resolução Administrativa nº 49, de 13 de abril de 2021.

Seção II

Das definições

Art. 2º Para fins desta Resolução Normativa, considera-se:

I - Análise de Impacto Regulatório (AIR): processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;

II - problema regulatório: situação na qual se justifica a análise de uma possível atuação regulatória da ANS;

III - ato normativo de baixo impacto: instrumento regulatório normativo que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo da despesa orçamentária ou financeira;

e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

IV - Avaliação de Resultado Regulatório (ARR): verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

V - atualização do estoque regulatório - exame periódico dos atos normativos de responsabilidade da ANS, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação;

VI - relatório de AIR - ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado;

VII - Participação Social Ampla - PSA: forma de participação social voltada ao público em geral, podendo ocorrer sob a forma de Consulta Pública, Audiência Pública ou Tomada Pública de Subsídios;

VIII - Audiência Pública: instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante;

IX - Consulta Pública: instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da ANS;

X - Participação Social Dirigida - PSD: forma de participação social voltada a atores e grupos específicos que possuem conhecimento técnico ou interesse no setor de saúde suplementar;

XI - Câmara Técnica: mecanismo de participação social dirigida, composto por técnicos da ANS e convidados para colher subsídios sobre um tema regulatório da saúde suplementar, por prazo determinado;

XII - Tomada Pública de Subsídios: mecanismo de participação social aberto ao público para coletar dados, informações ou evidências, durante as fases preliminares do processo regulatório da Agência; e

XIII - urgência: necessidade de resposta de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade, ou necessidade de pronta regulação em função de prazo definido em instrumento legal superior.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 3º - A AIR será iniciada após a avaliação da ANS quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado. Parágrafo único. Toda AIR deverá ser aberta no SEI com o "Tipo Processual", "Governança: análise de impacto regulatório" pela Diretoria que possui pertinência temática com o problema regulatório ou, conforme o caso, pela Presidência da ANS, quando a iniciativa regulatória partir dela. Art.

4º A AIR deverá incluir mecanismos que permitam a transparência e a participação social, de forma a garantir que a regulação observe o interesse público e considere as necessidades legítimas dos interessados e dos agentes afetados pela regulação. Art. 5º A AIR tem por objetivo:

I - orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão, identificando, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria;

II - propiciar razoabilidade e maior eficiência às decisões regulatórias;

III - promover maior coerência e qualidade regulatórias; IV - proporcionar maior robustez técnica e previsibilidade às decisões regulatórias;

V - aumentar a transparência e a compreensão sobre o processo regulatório como um todo, permitindo aos agentes de mercado e à sociedade em geral conhecer os problemas regulatórios, as etapas de análise, as técnicas utilizadas, as alternativas de solução vislumbradas e os critérios considerados para fundamentar as decisões regulatórias relevantes;

VI - contribuir para o aprimoramento contínuo do resultado das ações regulatórias; e

VII - propiciar maior clareza, consistência e acessibilidade da regulação. Art. 6º A AIR será obrigatória sempre que a ANS identificar um problema regulatório que possa demandar a adoção ou alteração de atos normativos ou algum outro tipo de ação com potencial de gerar impacto para os entes regulados ou influir sobre os direitos ou obrigações dos beneficiários.

Art. 7º A AIR não se aplica:

I - aos atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à própria ANS;

II - aos atos administrativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados; e

III - aos atos normativos que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito.

Art. 8º A AIR poderá ser dispensada, por decisão da Diretoria Colegiada - DICOL, nos seguintes casos:

I - de urgência, desde que devidamente fundamentados e justificados pelo diretor competente;



II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VI - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será publicada no site da Agência, nota técnica que motive a dispensa, fundamenta a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, identifique o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, conforme estabelecido no Anexo I da presente Resolução Normativa, ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada, a nota técnica terá que constar o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

§ 3º Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de Avaliação do Resultado Regulatório- ARR no prazo de três anos, contados da data de sua entrada em vigor.

Art.9º A primeira etapa do processo de AIR na ANS consiste na elaboração do documento padrão de investigação do problema regulatório, conforme Anexo II da presente Resolução Normativa, elencando a descrição do problema, suas causas e consequências, a identificação dos agentes econômicos, dos beneficiários e dos demais atores afetados pelo problema, a identificação da fundamentação legal e a definição dos objetivos a serem alcançados.

§ 1º Para elaboração do documento padrão de investigação do problema regulatório deve ser estimulado o diálogo com os atores interessados no problema regulatório.

§ 2º Na identificação de entes regulados devem ser consideradas características específicas tais como porte, classificação e tipos de atenção.

Art. 10. Após o preenchimento do documento padrão de investigação do problema regulatório, devem ser realizadas as seguintes etapas:

I - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

II - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

III - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IV - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

V - Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

VI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

VII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

§ 1º No que se refere a descrição da estratégia prevista no inciso VII deste artigo, devem ser elencadas as unidades organizacionais da ANS envolvidas na implementação, se haverá necessidade de preparação de equipes ou sistemas de informação, estimando o tempo necessário, o plano de comunicação interno e externo correspondente à medida a ser adotada, e a necessidade de interação da ANS com outros entes, órgãos ou entidades da Administração Pública ou com entidades da sociedade civil.

§ 2º Sempre que for cabível, as análises incluirão avaliação do impacto das alternativas regulatórias na concentração de mercados relevantes, abrangendo análise de entrada e impacto na competição entre operadoras.

Art. 11. Quando concluídas as etapas estabelecidas no artigo 10, deve ser elaborado sumário executivo, que tem como objetivo ser um resumo do estudo de AIR objetivo e conciso, o qual deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral.

Art. 12. A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a atuação da ANS quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de fiscalização a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. Na hipótese de a AIR apontar como alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório uma medida normativa, o relatório de AIR deverá conter o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

Art. 13. Os recursos, esforços e tempos empregados na elaboração da AIR devem ser proporcionais à extensão e à relevância do problema regulatório identificado, bem como aos possíveis impactos da intervenção da ANS.

Art. 14. A diretoria responsável pelo enfrentamento do problema regulatório submeterá o relatório de AIR à DICOL.

Art. 15. O Comitê de Qualidade Regulatória da ANS, presidido pela Gerência de Planejamento e Acompanhamento - GPLAN, acompanhará e dará apoio técnico às áreas regulatórias da ANS na elaboração de estudos de AIR e de avaliação do resultado regulatório (ARR), e terá como outras atribuições:

I - ser fórum da ANS para troca de conhecimento sobre agenda regulatória, AIR, ARR e gestão do estoque regulatório;

II - prestar apoio à Diretoria Colegiada na análise dos pedidos de dispensa de AIR;

III - avaliar, de forma não vinculativa, se as Análises de Impacto Regulatório atendem ao estabelecido no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e nesta RN, quando demandado por alguma Diretoria Adjunta; e

IV - propor e desenvolver, em parceria com a Gerência de Recursos Humanos, ações de capacitação para que os servidores disponham do conhecimento necessário para a elaboração de estudos de AIR e ARR.

Art. 16. O relatório de AIR não tem caráter vinculante e é facultada a DICOL decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR; ou III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§1º Na hipótese do disposto no inciso III deste artigo, a decisão da DICOL deverá conter as justificativas para a tomada da decisão.

§2º Concluído o procedimento de que trata este artigo o relatório de AIR será publicado pela GPLAN no sítio eletrônico da ANS, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 17. As Participações Sociais (PS) terão como objetivo:

I - propiciar à sociedade civil e aos agentes regulados a possibilidade de apresentar sugestões e contribuições para o processo regulatório da ANS;

II - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria submetida ao processo de participação social;

III- dar maior legitimidade aos atos normativos e decisórios emitidos pela ANS;

IV - dar publicidade à ação da ANS.

Art. 18. A depender da complexidade, da extensão e da relevância das informações que se pretende obter, a consulta aos agentes afetados pode utilizar as diferentes modalidades de PS, em quaisquer das etapas do processo regulatório:

I - Participação Social Ampla -PSA.; e

II - Participação Social Dirigida -PSD. Parágrafo único. Toda Consulta Pública, Audiência Pública e Câmara Técnica devem ser previamente aprovadas pela DICOL. Art. 19. A PSA é voltada ao público em geral, podendo ocorrer sob a forma de: I - Consulta Pública; II - Audiência Pública; e

III - Tomada Pública de Subsídios. Art. 20. As minutas e propostas de alteração de atos normativos serão submetidas à consulta pública.

Art. 21. A consulta pública poderá ser dispensada, mediante deliberação da Diretoria Colegiada, nas hipóteses de:

I - casos excepcionais de urgência quando a manutenção da situação possa causar prejuízo;

II - atos normativos de natureza estritamente jurídica, sem qualquer alternativa regulatória; ou

III - casos de simples incorporação e organização formal de normas editadas pelo Governo Federal, desde que não haja qualquer alteração de conteúdo ou de mérito, nem qualquer alternativa regulatória.

§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, deverá ser elaborada, pela unidade responsável pela matéria, nota técnica com a motivação que fundamente a dispensa da Consulta Pública, que será disponibilizada no site da ANS.

§2º Nos casos excepcionais de urgência previstos no inciso I do caput deste artigo, será realizada consulta pública após a publicação do ato normativo.

Art. 22. A consulta pública será formalizada por meio de publicação no Diário Oficial da União - D.O.U. e divulgada no sítio da ANS na internet.

§ 1º A publicação de que trata o caput deverá conter:

I - o período de recebimento de sugestões e contribuições;

II - a forma do encaminhamento das sugestões e contribuições; e

III - a indicação do link no sítio da ANS na internet onde se encontra a minuta objeto da consulta pública e os demais documentos importantes para a sua apreciação.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início sete dias após a publicação e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado a critério da Diretoria Colegiada da ANS.

§ 3º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser reduzido em caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 4º As consultas públicas para atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - ROL terão duração definida em legislação específica.

Art. 23. A ANS deverá disponibilizar, antes do início da consulta pública, na sede e no respectivo sítio na internet, quando se tratar de revisão ou elaboração de novo ato normativo, os seguintes documentos:

I - o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento técnico para a proposta de ato normativo;

II - a proposta do ato normativo; e

III - o formulário de sugestões e contribuições.

Art. 24. A participação da sociedade civil e dos agentes regulados nas consultas públicas far-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico mediante o preenchimento do formulário de sugestões e contribuições.

Parágrafo único. As sugestões e contribuições encaminhadas pelos interessados serão disponibilizadas no site da ANS em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

Art. 25. O posicionamento da ANS sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria em relatório da consulta pública, que deverá conter, no mínimo:

I - o número de sugestões e contribuições recebidas no total;

II - dados estatísticos sobre as sugestões e contribuições;

III - a consolidação das sugestões e contribuições, eliminadas aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em apreciação;

IV - a manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição das sugestões e contribuições, eliminadas aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em apreciação; e

V - a identificação das sugestões e contribuições incorporadas à proposta do ato normativo.

Art. 26. Por deliberação da Diretoria Colegiada, o processo decisório da ANS em matérias relevantes para o setor poderá ser precedido de realização de audiência pública para ouvir e colher subsídios da sociedade civil e dos agentes regulados.

Art. 27. A elaboração de anteprojeto de lei no âmbito da ANS também será precedida de audiência pública após a realização de prévia consulta à Casa Civil da Presidência da República.

Art. 28. A convocação da audiência pública será formalizada por meio de publicação no D.O.U. e divulgada no sítio da ANS na internet com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 29. A publicação de que trata o art. 28. deverá conter:

I - a data e local da realização da audiência pública;

II - a matéria objeto da audiência pública;

III - o endereço eletrônico para requerimento dos interessados em participar da audiência pública; e

IV - a indicação do link no sítio da ANS na internet onde será divulgada a audiência pública.

Parágrafo único. No momento da inscrição, o interessado deverá apresentar os pontos a defender e indicar, quando for o caso, sua representatividade.

Art. 30. Na hipótese de ocorrência de grande número de requerimentos de inscrição, e objetivando garantir a participação igualitária dos interessados, a ANS poderá ampliar os dias de realização da audiência pública.



Art. 31. Quaisquer documentos referentes à audiência pública poderão ser encaminhados para o endereço eletrônico fornecido pela ANS.

Parágrafo único. A ANS deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvadas as informações de caráter sigiloso; e

II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou documento equivalente que as tenha fundamentado.

Art. 32. Quando a audiência pública for realizada em ambiente virtual, qualquer interessado poderá ter acesso à sua transmissão pela internet, sem limite de vagas e independente de prévia inscrição.

Art. 33. Após a realização de todas as etapas da audiência pública, a área técnica responsável pela condução do processo deverá divulgar em até 30 (trinta) dias úteis, na sede da agência e no respectivo sítio da ANS na internet, o relatório da audiência pública, que deverá conter, no mínimo:

I - a ata da audiência pública e seus respectivos anexos;

II - a consolidação das sugestões e contribuições dos participantes, eliminadas aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em apreciação;

III - dados estatísticos relativos à participação na audiência pública;

IV - a manifestação motivada sobre o acatamento ou a rejeição das principais sugestões e contribuições;

V - a identificação das sugestões e contribuições incorporadas ao processo decisório da ANS; e

VI - a gravação da reunião.

Art. 34. Com o intuito de coletar dados, informações ou evidências, durante as fases preliminares do processo regulatório da Agência, a tomada pública de subsídios será formalizada pelo Diretor responsável pela matéria por meio de publicação no Diário Oficial da União - D.O.U. e divulgada no sítio da ANS na internet.

Parágrafo único. A publicação de que trata o caput deverá conter:

I - o período de recebimento de sugestões e contribuições;

II - a forma do encaminhamento das sugestões e contribuições; e

III - a indicação do link no sítio da ANS na internet onde se encontra o formulário de sugestões e contribuições e os documentos importantes para a sua apreciação.

Art. 35. Poderá ser realizada PSD nas hipóteses em que os debates sejam eminentemente técnicos, mantidos com atores e/ou grupos igualmente técnicos e específicos, em especial para a obtenção de subsídios qualificados nas etapas iniciais do processo regulatório, podendo, porém, ocorrer em qualquer fase da AIR.

Parágrafo único. A realização de PSD não exclui a necessidade de realização de PSA antes da edição ou alteração de atos normativos.

Art. 36. A PSD, sem prejuízo a outros formatos, pode ocorrer no âmbito de:

I - instâncias consultivas destinadas à discussão de questões relativas a um tema regulatório por um período específico; e

II - fóruns de discussão permanente, de caráter consultivo, organizado pela ANS, destinados à discussão de questões relativas a um tema regulatório específico.

Art. 37. A PSD será formalizada mediante a expedição de ofício aos convidados, a ser enviado de forma eletrônica ou via postal, que deverá conter, no mínimo:

I - a data e local da realização; e II - a matéria objeto de discussão.

Art. 38. A PSD terá a obrigatoriedade de relatório, que deverá conter:

I - registro em ata das reuniões ordinárias e extraordinárias e dos respectivos participantes; e

II - divulgação dos registros da PSD no Portal e na sede da ANS, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os Anexos I e II constituem parte integrante desta Resolução Normativa que estará disponível para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.gov.br).

Art. 40. Esta Resolução Normativa revoga a Resolução Normativa nº 242, de 7 de dezembro de 2010 e o inciso I do artigo 4º, os artigos 5º e 6º, da Subseção I, da Seção I, do Capítulo II, o artigo 10, os artigos 15 e 16 da Seção IV, do Capítulo II e o Anexo, todos da Resolução Administrativa nº 49, de 13 de abril de 2012.

Art. 41. Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 10 de outubro de 2022.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

ANEXO I

NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR	
TEMA	
DIRETORIA	
GERÊNCIA	
EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL	
1 - INTRODUÇÃO	
2 - DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO	
3- QUAIS SÃO OS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR?	
4 - MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR	
5- CONCLUSÃO	
6 - PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO	

ANEXO II

INVESTIGAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO	
TEMA	
DIRETORIA	
GERÊNCIA	
EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL	
1 - DESCRIÇÃO DO PROBLEMA	
2 - CAUSAS	
3 - CONSEQUÊNCIAS	
4 - IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES AFETADOS	
5 - IDENTIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
6 - QUAIS SÃO OS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR?	

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 549, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Declara a revogação expressa das normas consideradas já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com artigo 8º, incisos I e II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 10, inciso II, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e no art. 24, inciso III, da Resolução Regimental - RR nº 21, de 26 de janeiro de 2022; e considerando o disposto no art. 7º, inciso I, combinado com art. 8º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019; em reunião realizada em 19 de setembro de 2022, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Esta Resolução Normativa - RN declara a revogação expressa das normas consideradas já revogadas tacitamente ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com artigo 8º, incisos I e II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Fica declarada a revogação expressa das seguintes normas:

I. CONSU 4, de 04/11/1998;

II. CONSU 16, de 25/03/1999;

III. RN 206, de 03/12/2009;

IV. RN 208, de 22/12/2009;

V. RN 329, de 27/05/2013; e

VI. RN 420, de 15/02/2017.

Art. 3º Esta resolução normativa entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.368, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 1536022

NOME DA EMPRESA / CNPJ

NOME DO PRODUTO

NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO

PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

DOMAZZI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 72.204.944/0001-91

MASSA ALIMENTÍCIA DE KONJAC

25351.560405/2021-86 / 675650001

457 - Inclusão de Marca / 4293477/22-5

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52

FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES

25351.534584/2022-87 / 659650163

4069 - Registro de fórmulas infantis / 2694868/22-3

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.369, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 1552422

NOME DA EMPRESA / CNPJ

NOME DO PRODUTO

NÚMERO DO PROCESSO

PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

CARGILL AGRÍCOLA S.A. / 60.498.706/0001-57

ALTERNANSUCRASE DE LEUCONOSTOC CITREUM

25351.536316/2021-19

4116 - AVALIAÇÃO DE INCLUSÃO DE ENZIMAS PARA USO COMO COADJUVANTES DE TECNOLOGIA / 2047292/21-2

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.370, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 1538422

NOME DA EMPRESA / CNPJ

NOME DO PRODUTO

NÚMERO DO PROCESSO

PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

GABBIA BIOTECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO EIRELI - ME / 26.734.448/0001-22

BIFIDOBACTERIUM ANIMALIS SUBSP. LACTIS (CCT 7858)

25351.356242/2021-39

4107 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE PROBIÓTICOS / 1509916/21-1

TOVANI BENZAQUEN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO REPRESENTACAO LTDA / 69.170.462/0001-53

CREATINA MONOIDRATADA

25351.212936/2021-65

4109 - Avaliação de Segurança e Eficácia de Propriedades Funcional ou de Saúde de Novos Alimentos e Novos Ingredientes, exceto probióticos e enzimas / 3445279/21-7



GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.362, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 56998701000116
RIVAROXABANA
RIVACRIST 25351.726989/2021-69 10/2031
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4358318/22-1
1.0553.0387.020-9 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0553.0387.021-7 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
rosuvastatina cálcica
RUNNER 25351.145904/2021-47 05/2022
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4258906/22-1
1.0573.0007.011-9 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0573.0007.012-7 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0573.0007.016-1 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 60
rosuvastatina cálcica
SANCOL 25351.361381/2020-01 05/2030
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4615852/21-9
1.0573.0738.011-3 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0573.0738.012-1 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0573.0738.016-4 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 60
DESLORATADINA
LUR GOTAS 25351.426554/2022-06 10/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 4783704/22-7
(1455 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO NOVA NO PAÍS - 0375202/12-0 - 25351.261199/2012-63)
1.0573.0027.001-0 24 Meses
1,25 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML
1.0573.0027.002-9 24 Meses
1,25 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
1.0573.0027.003-7 24 Meses
1,25 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML
1.0573.0027.004-5 24 Meses
1,25 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 30 ML
rosuvastatina cálcica
TREZOR 25351.506748/2010-71 02/2027
11871 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 4278921/21-4
1.0573.0414.011-1 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0573.0414.012-1 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0573.0414.016-2 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 60
rivaroxabana 25351.801266/2021-56 10/2031
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4336737/22-2
1.0573.0785.020-9 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0573.0785.021-7 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
RIVAROXABANA
KLEV 25351.805139/2021-26 10/2031
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4336620/22-1
1.0573.0786.020-4 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0573.0786.021-2 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
rosuvastatina cálcica
ROSUVASTATINA CALCICA 25351.850837/2018-81 02/2027
11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 4278925/21-7
1.0573.0623.011-8 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0573.0623.012-6 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 30
GLIMEPIRIDA 25351.852884/2018-69 02/2029
10938 RDC 73/2016 - GENÉRICO - SUBSTITUIÇÃO DE FABRICANTE DO IFA 0769093/21-2
10941 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 0769095/21-9
10989 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MENOR DE EXCIPIENTE PARA FORMAS FARMACÊUTICAS SÓLIDAS 0769097/21-5
11043 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 0769103/21-3
11055 RDC 73/2016 - GENÉRICO - SUBSTITUIÇÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 0769105/21-0
11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 0770056/21-3
1.0573.0627.001-2 24 Meses
1 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.0573.0627.002-0 24 Meses
1 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.0573.0627.003-9 24 Meses
1 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
1.0573.0627.004-7 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.0573.0627.005-5 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60

1.0573.0627.006-3 24 Meses
2 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
1.0573.0627.007-1 24 Meses
4 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.0573.0627.008-1 24 Meses
4 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.0573.0627.009-8 24 Meses
4 MG COM CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 49475833000106
rivaroxabana 25351.807845/2021-11 10/2031
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4339207/22-5
1.0974.0343.020-6 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0974.0343.021-4 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
RIVAROXABANA
DACXI 25351.807847/2021-00 10/2031
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4339221/22-1
1.0974.0344.020-1 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0974.0344.021-1 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10

BLAU FARMACÊUTICA S.A. 58430828000160
hidroxiureia 25351.237573/2021-71 10/2032
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1148474/21-8
1.1637.0190.001-6 24 Meses
500 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 100
1.1637.0190.002-4 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 100
1.1637.0190.003-2 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 150
1.1637.0190.004-0 24 Meses
500 MG CAP DURA CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 200

BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 46179008000168
CETOCONAZOL
Cetoconazol-Micronizado 25351.374748/2022-19 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4690054/22-3
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 059471/98-7 - 25000.015727/98-54)
1.0038.0112.001-2 24 Meses
20 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G
1.0038.0112.002-0 24 Meses
20 MG/G XAMP CT FR PLAS OPC X 100 ML

DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 03978166000175
rivaroxabana 25351.187031/2017-47 09/2028
11091 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 4270983/22-1
1.5143.0037.020-1 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.5143.0037.021-8 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
RIVAROXABANA
VAROXRED 25351.729666/2018-21 04/2029
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4394159/22-1
1.5143.0043.020-2 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.5143.0043.021-0 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10

EMS S/A 57507378000365
Cloridrato de trazodona 25351.576887/2014-16 03/2026
10941 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 2515504/20-1
10956 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 2515509/20-1
1.0235.1138.001-6 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.0235.1138.002-4 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.0235.1138.003-2 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0235.1138.004-0 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 40
1.0235.1138.005-9 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0235.1138.006-7 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100
1.0235.1138.007-5 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200
1.0235.1138.008-3 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.0235.1138.009-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.0235.1138.010-5 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0235.1138.011-3 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 40
1.0235.1138.012-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0235.1138.013-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100
1.0235.1138.014-8 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
CETOCONAZOL + DIPROPIONATO DE BETAMETASONA 25351.167415/2002-83 11/2027
11862 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS NOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO FORA DE LIMITES APROVADOS ANTERIORMENTE 2566836/21-6
1.0043.0798.001-2 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
1.0043.0798.002-0 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G
1.0043.0798.003-9 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G
drospirenona + etinilestradiol 25351.833275/2021-14 05/2031
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4723213/21-7
1.0043.1354.009-6 24 Meses
(3 + 0,02) MG COM REV CT BL CALEND AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 30
1.0043.1354.010-1 24 Meses
(3 + 0,02) MG COM REV CT BL CALEND AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 60
1.0043.1354.011-8 24 Meses
(3 + 0,02) MG COM REV CT BL CALEND AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 90
1.0043.1354.012-6 24 Meses



(3 + 0,02) MG COM REV CT BL CALEND AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 120
1.0043.1354.013-4 24 Meses
(3 + 0,02) MG COM REV CT BL CALEND AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0043.1354.014-2 24 Meses
(3 + 0,02) MG COM REV CT BL CALEND AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.0043.1354.015-0 24 Meses
(3 + 0,02) MG COM REV CT BL CALEND AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 90
1.0043.1354.016-9 24 Meses
(3 + 0,02) MG COM REV CT BL CALEND AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 120

FARMOQUÍMICA S/A 33349473000158
RIVAROXABANA
NIXE 25351.620217/2021-14 04/2032
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4379072/22-1
1.0390.0223.020-9 36 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0390.0223.021-7 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10

FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA 01440590000136
CLORETO DE SÓDIO + BICARBONATO DE SÓDIO + GLICOSE ANIDRA
CPHD GENIUS DS 25351.080642/2017-06 04/2027
10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS
8436227/21-8
1.3223.0110.001-8 24 Meses
(98 + 35 + 63) MEQ/L + 1 G/L PO SOL HD CX 24 BOLS PLAS PEBD TRANS X 686 G
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE CÁLCIO + CLORETO DE MAGNÉSIO
CPHD SEM GLICOSE 1:44 25351.096871/2006-65 08/2026
10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS
8436152/21-2
1.3223.0101.001-9 12 Meses
(138+2+2,5+1)MEQ/L SOL HD CX BOMBO PLAS PEAD TRANS X 5L (22/44)
1.3223.0101.003-5 12 Meses
(138+2+3+1)MEQ/L SOL HD CX BOMBO PLAS PEAD TRANS X 5L (23/44)
1.3223.0101.005-1 12 Meses
(138+2+2,5+1)MEQ/L SOL HD CX BOMBO PLAS PEAD TRANS X 10L (22/44)
1.3223.0101.006-1 12 Meses
(138+2+3+1)MEQ/L SOL HD CX BOMBO PLAS PEAD TRANS X 10L (23/44)
CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE CÁLCIO + CLORETO DE MAGNÉSIO HEXAIDRATADO
CPHD 24/34 25351.247958/2007-98 11/2027
10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS
8436236/21-7
1.3223.0104.001-5 12 Meses
(138 + 2 + 3,5 + 1 + 109,5 + 3 + 32) MEQ/L SOL HD CX BOMBO PLAS PEAD TRANS X 5000 ML

GERMED FARMACEUTICA LTDA 45992062000165
CLORIDRATO DE TRAZODONA 25351.607084/2014-61 06/2026
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2887753/20-5
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2887891/20-4
1.0583.0789.001-2 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.0583.0789.002-0 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.0583.0789.003-9 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0583.0789.004-7 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 40
1.0583.0789.005-5 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0583.0789.006-3 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)
1.0583.0789.007-1 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)
1.0583.0789.008-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.0583.0789.009-8 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.0583.0789.010-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0583.0789.011-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 40
1.0583.0789.012-8 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0583.0789.013-6 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)
1.0583.0789.014-4 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)

INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 33258401000103
omeprazol 25351.406152/2022-87 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4747419/22-0
(155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 395052/04-2 - 25351.277933/2004-76)
1.0063.0259.001-8 24 Meses
10 MG CAP GEL DURA C/ MCGRAN CT BL AL PLAS BCO OPC X 10
1.0063.0259.002-6 24 Meses
10 MG CAP GEL DURA C/ MCGRAN CT BL AL PLAS BCO OPC X 14
1.0063.0259.003-4 24 Meses
10 MG CAP GEL DURA C/ MCGRAN CT BL AL PLAS BCO OPC X 30
1.0063.0259.004-2 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA C/ MCGRAN CT BL AL PLAS BCO OPC X 07
1.0063.0259.005-0 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA C/ MCGRAN CT BL AL PLAS BCO OPC X 10
1.0063.0259.006-9 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA C/ MCGRAN CT BL AL PLAS BCO OPC X 14
1.0063.0259.007-7 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA C/ MCGRAN CT BL AL PLAS BCO OPC X 28
1.0063.0259.008-5 24 Meses
20 MG CAP GEL DURA C/ MCGRAN CT BL AL PLAS BCO OPC X 30
1.0063.0259.009-3 24 Meses
40 MG CAP GEL DURA C/ MCGRAN CT BL AL PLAS BCO OPC X 07
1.0063.0259.010-7 24 Meses
40 MG CAP GEL DURA C/ MCGRAN CT BL AL PLAS BCO OPC X 10
1.0063.0259.011-5 24 Meses
40 MG CAP GEL DURA C/ MCGRAN CT BL AL PLAS BCO OPC X 30

INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A 30064034000100
dasatinibe monoidratado 25351.308571/2022-54 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4566518/22-4
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 3878473/21-4 - 25351.435813/2021-09)
1.0407.0114.001-6 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60

1.0407.0114.002-4 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 120
1.0407.0114.003-2 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 200
1.0407.0114.004-0 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.0407.0114.005-9 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60
1.0407.0114.006-7 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 100

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126
CLORIDRATO DE TRAZODONA
CLORIDRATO DE TRAZODONA 25351.607083/2014-17 06/2026
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2887255/20-0
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2887432/20-3
1.6773.0413.001-1 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.6773.0413.002-1 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.6773.0413.003-8 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.6773.0413.004-6 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 40
1.6773.0413.005-4 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.6773.0413.006-2 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)
1.6773.0413.007-0 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)
1.6773.0413.008-9 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.6773.0413.009-7 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.6773.0413.010-0 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.6773.0413.011-9 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 40
1.6773.0413.012-7 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.6773.0413.013-5 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)
1.6773.0413.014-3 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)
CLORIDRATO DE TRAZODONA
TRAZOSTAB 25351.607088/2014-40 06/2026
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2888081/20-1
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2888084/20-6
1.6773.0415.001-2 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.6773.0415.002-0 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.6773.0415.003-9 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.6773.0415.004-7 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 40
1.6773.0415.005-5 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.6773.0415.006-3 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)
1.6773.0415.007-1 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)
1.6773.0415.008-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.6773.0415.009-8 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.6773.0415.010-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.6773.0415.011-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 40
1.6773.0415.012-8 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.6773.0415.013-6 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)
1.6773.0415.014-4 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB HOSP)

MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA 92265552000905
SULFATO DE NEOMICINA + BACITRACINA ZÍNCICA 25351.395107/2022-90 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4726980/22-4
(1999 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (CISÃO DE EMPRESA) - 470218/10-2 - 25351.735434/2010-57)
1.1819.0396.001-8 36 Meses
5 MG + 250 UI/G POM DERM CT BG AL X 15 G
1.1819.0396.002-6 36 Meses
5 MG + 250 UI/G POM DERM CT BG AL X 50G

PFIZER BRASIL LTDA 61072393000133
apixabana
ELIQUIS 25351.421699/2019-15 07/2026
11859 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO NÃO CRÍTICA DE TESTES OU MÉTODOS 1642358/21-5
11873 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO CRÍTICA DE TESTES OU MÉTODOS 1642352/21-6
11876 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO CRÍTICA DE TESTES OU MÉTODOS 1642346/21-1
1.2110.0464.001-6 36 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.2110.0464.002-4 36 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.2110.0464.003-2 36 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.2110.0464.004-0 36 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 100
1.2110.0464.005-9 36 Meses
5,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.2110.0464.006-7 36 Meses
5,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.2110.0464.007-5 36 Meses
5,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 100
1.2110.0464.008-3 36 Meses
5,0 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 200

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. 02501297000102
butilbrometo de escopolamina + dipirona monoidratada 25351.566993/2020-81 10/2032



155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 4240201/20-8
1.4107.0646.001-2 24 Meses
(10 + 250) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 20
1.4107.0646.002-0 24 Meses
(10 + 250) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PE/PVDC TRANS X 250

ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA 05254971000181
mesilato de imatinibe 25351.749213/2019-01 10/2032
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 3612554/19-7
1.5651.0099.001-2 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 30
1.5651.0099.002-0 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 60
1.5651.0099.003-9 24 Meses
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 30
1.5651.0099.004-7 24 Meses
400 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 60

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
NOME DO INSUMO NUMERO DO PROCESSO
ROTA
VENCIMENTO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
ASSUNTO DESCRIÇÃO

FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 1.01688-3
CIPROFLOXACINO 25351.087746/2021-01
001
15.1688.0039.002-1 60 Meses
10308 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - CONCESSÃO DE REGISTRO

MYLAN LABORATORIOS LTDA 1.08830-7
lamivudina 25351.591428/2016-07
001
02/2023 15.5883.0003.300-2 48 Meses
10325 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.363, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos ou de apresentações, conforme anexo;
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A 72593791000111
CLORIDRATO DE LERCANIDIPINO
LERCAN 25351.030002/2017-21 03/2027
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0453467/22-9
1.2675.0270.001-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 15
1.2675.0270.002-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 20
1.2675.0270.003-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 30
1.2675.0270.004-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 60
1.2675.0270.005-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL / AL X 90
1.2675.0270.006-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 15
1.2675.0270.007-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 20
1.2675.0270.008-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 30
1.2675.0270.009-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 60
1.2675.0270.010-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL / AL X 90
latanoprost 25351.128778/2017-80 04/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0453374/22-1
1.2675.0276.001-9 24 Meses
0,05 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS TRANS GOT X 2,5 ML
VALERATO DE ESTRADIOL MICRONIZADO
valerato de estradiol 25351.138687/2016-71 04/2029
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0448213/22-2
1.2675.0347.001-4 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.2675.0347.002-2 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.2675.0347.003-0 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 84
DROSPIRENONA + ETINILESTRADIOL
FUCSIA FEM 25351.184852/2015-86 10/2026
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0447223/22-4
1.2675.0221.001-9 24 Meses
3 MG + 0,03 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 63
1.2675.0221.002-7 24 Meses
3 MG + 0,03 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 21
1.2675.0221.003-5 24 Meses
3 MG + 0,03 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 21 + 7
CARBOCISTEÍNA
CARBOCISTEINA 25351.351343/2005-01 04/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0409896/22-5
1.2675.0085.001-0 24 Meses
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED
1.2675.0085.002-9 24 Meses
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + CP MED
1.2675.0085.003-7 24 Meses
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 150 ML + CP MED

1.2675.0085.004-5 24 Meses
50 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + CP MED
1.2675.0085.005-3 24 Meses
50 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + CP MED
1.2675.0085.006-1 24 Meses
50 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 150 ML + CP MED
propionato de clobetasol 25351.351951/2005-16 03/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450560/22-8
1.2675.0103.001-7 24 Meses
0,5 MG/G CREM DERM CT BG AL X 15 G
1.2675.0103.002-5 24 Meses
0,5 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
CITRATO DE SILDENAFILA
VASIFIL 25351.413434/2015-10 12/2026
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450951/22-7
1.2675.0240.001-2 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1
1.2675.0240.002-0 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 2
1.2675.0240.003-9 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 4
1.2675.0240.004-7 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 8
1.2675.0240.005-5 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1
1.2675.0240.006-3 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 2
1.2675.0240.007-1 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 4
1.2675.0240.008-1 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 8
1.2675.0240.009-8 24 Meses
50 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 12
1.2675.0240.010-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1
1.2675.0240.011-1 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 2
1.2675.0240.012-8 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 4
1.2675.0240.013-6 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 8
pantoprazol sódico sesqui-hidratado 25351.518042/2019-61 02/2025
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450798/22-4
1.2675.0374.001-1 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 7
1.2675.0374.002-1 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 14
1.2675.0374.003-8 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 28
1.2675.0374.004-6 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 280
1.2675.0374.005-4 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 60 (EMB FRAC)
1.2675.0374.006-2 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0374.007-0 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 7
1.2675.0374.008-9 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 14
1.2675.0374.009-7 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 28
1.2675.0374.010-0 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 280
1.2675.0374.011-9 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 60 (EMB FRAC)
1.2675.0374.012-7 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0374.013-5 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 56
1.2675.0374.014-3 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 42
1.2675.0374.015-1 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 42
1.2675.0374.016-1 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 56
risperidona 25351.559582/2018-14 11/2028
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450401/22-7
1.2675.0336.001-4 24 Meses
1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30 ML + SER PLAS DOSAD
1.2675.0336.002-2 24 Meses
1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 50 ML + SER PLAS DOSAD
1.2675.0336.003-0 24 Meses
1 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 100 ML + SER PLAS DOSAD
COLCHICINA
GOLTRITE 25351.599710/2019-43 03/2030
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0447183/22-2
1.2675.0377.001-8 24 Meses
0,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0377.002-6 24 Meses
0,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0377.003-4 24 Meses
0,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 40
1.2675.0377.004-2 24 Meses
0,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500
NIMESULIDA
Niflag 25351.613429/2018-40 07/2029
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0451020/22-7
1.2675.0355.001-8 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 12
SECNIDAZOL
NQÚÍASE 25351.671788/2018-11 05/2030
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0451437/22-5
1.2675.0386.001-7 24 Meses
1000 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 2
1.2675.0386.002-5 24 Meses
1000 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 4
cloridrato de pioglitazona 25351.709354/2019-82 02/2030
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450937/22-4
1.2675.0375.001-7 24 Meses



15 MG COM CT FR PLAS OPC X 10
1.2675.0375.002-5 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 15
1.2675.0375.003-3 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
1.2675.0375.004-1 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
1.2675.0375.005-1 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 60
1.2675.0375.006-8 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 90
1.2675.0375.007-6 24 Meses
15 MG COM CT FR PLAS OPC X 120
1.2675.0375.008-4 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 10
1.2675.0375.009-2 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 15
1.2675.0375.010-6 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
1.2675.0375.011-4 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
1.2675.0375.012-2 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 60
1.2675.0375.013-0 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 90
1.2675.0375.014-9 24 Meses
30 MG COM CT FR PLAS OPC X 120
1.2675.0375.015-7 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 10
1.2675.0375.016-5 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 15
1.2675.0375.017-3 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 20
1.2675.0375.018-1 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 60
1.2675.0375.019-1 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 90
1.2675.0375.020-3 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 120
1.2675.0375.021-1 24 Meses
45 MG COM CT FR PLAS OPC X 30
levofloxacino hemi-hidratado
levofloxacino 25351.760614/2014-07 02/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0453468/22-5
1.2675.0268.001-5 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 3
1.2675.0268.002-3 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.2675.0268.003-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0268.004-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0268.005-8 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0268.006-6 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
ibandronato de sódio monohidratado
OSBANT 25351.763151/2014-27 06/2030
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0451427/22-0
1.2675.0389.001-3 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 1
1.2675.0389.002-1 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 2
1.2675.0389.003-1 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 3
1.2675.0389.004-8 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 12
1.2675.0389.005-6 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.2675.0389.006-4 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 200
CLORIDRATO DE CICLOBENZAPRINA 25351.763283/2014-59 12/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0437998/22-3
1.2675.0237.001-6 24 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 04
1.2675.0237.002-4 24 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 07
1.2675.0237.003-2 24 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0237.004-0 24 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 14
1.2675.0237.005-9 24 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0237.006-7 24 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0237.007-5 24 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0237.008-3 24 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50
1.2675.0237.009-1 24 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0237.010-5 24 Meses
10MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)
1.2675.0237.011-3 24 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 04
1.2675.0237.012-1 24 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 07
1.2675.0237.013-1 24 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0237.014-8 24 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 14
1.2675.0237.015-6 24 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0237.016-4 24 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0237.017-2 24 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0237.018-0 24 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50
1.2675.0237.019-9 24 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0237.020-2 24 Meses
5MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)

25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANSX 200
ESPIRINOLACTONA
1.3764.0040.006-1 36 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 160
ESPIRINOLACTONA
1.3764.0040.007-8 36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30
ESPIRONOLACTONA
1.3764.0040.008-6 36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 500
ESPIRONOLACTONA
1.3764.0040.009-4 36 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 1000
ESPIRONOLACTONA

CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 44010437000181
DIPIRONA + MUCATO DE ISOMETEPTENO + CAFEÍNA ANIDRA
SEDOL 25000.006008/99-88 12/2029
10087 SIMILARES - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO - ANVISA 4781709/22-7
1.0715.0152.001-1 24 Meses
(300,0 + 50,0 + 30,0) MG/ML SOL OR CT FR OPC GOT X 15
1.0715.0152.002-8 24 Meses
(300,0 + 30,0 +30,0) MG DRG CT BL AL PLAS TRANS X 20
1.0715.0152.003-6 24 Meses
(300,0 + 30,0 +30,0) MG DRG CT 25 BL AL PLAS TRANS X 4
1.0715.0152.004-4 24 Meses
(300,0 + 30,0 +30,0) MG DRG CT 50 BL AL PLAS TRANS X 4

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.366, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido das petições de produtos de Cannabis e medicamentos sob os números de expedientes constante no anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
ASSUNTO DA PETIÇÃO DESISTIDA
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DE DESISTÊNCIA A PEDIDO EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA

AURA PHARMA LTDA - 22.564.552/0001-65
11537 - PRODUTOS DE CANNABIS (FITOFÁRMACO) - Autorização Sanitária (com concentração de THC até 0,2%)
25351.115761/2022-20 4744408/22-2 4291070/22-5
11537 - PRODUTOS DE CANNABIS (FITOFÁRMACO) - Autorização Sanitária (com concentração de THC até 0,2%)
25351.115531/2022-61 4744392/22-9 4289834/22-1

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA - 49.475.833/0001-06
10236 - ESPECÍFICO - Exclusão do local de fabricação do fármaco, ou local de embalagem primária, ou local de embalagem secundária ou local de fabricação do produto
25351.369345/2013-26 4766861/22-1 4764202/22-5

CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA - 17.562.075/0001-69
10671 - PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - Inclusão de nova forma farmacêutica
25351.655158/2015-91 4553269/22-8 0829460/22-7

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 05.044.984/0001-26
10149 - ESPECÍFICO - Inclusão de local de fabricação do medicamento
25351.102850/2016-33 4703727/22-6 4368674/22-5

COORDENAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.417, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - 60.318.797/0001-00
Gefurulimab
92/2022
25351.297988/2022-84 4550363/22-0
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
25351.315370/2022-11 4577294/22-1
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos
Trastuzumabe Deruxtecana
27/2019
25351.299827/2021-44 4626089/22-7
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
PFIZER BRASIL LTDA - 61.072.393/0001-33
Marstacimabe
47/2018
25351.349095/2022-21 4642930/22-1
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. - 18.774.815/0001-93
AMG 404
95/2020
25351.534254/2020-20 4414129/22-7
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
ICON Pesquisas Clínicas Ltda. - 07.589.560/0001-72
Zolbetuximabe

72/2019
25351.096507/2022-15 4258911/22-8
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07
Relatlimabe
95/2021
25351.816221/2021-86 4569617/22-9
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
Faricimabe
25/2019
25351.674187/2020-85 4612023/22-8
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07
Bempegaldesleucina
54/2019
25351.701442/2018-55 4573045/22-8
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
Relatlimabe / Nivolumabe
8/2019
25351.801354/2021-58 4573118/22-7
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
Afimetoran
44/2022
25351.020955/2022-48 4573158/22-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico

GERÊNCIA-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PROD DE TERAPIAS AVAN

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.375, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos biológicos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO ASSUNTO DA PETIÇÃO

AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
REPATHA 25351062667201529
3214777215 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação da substância ativa - Moderada

BAYER S.A.
Jivi 25351503833201997
3762790212 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação da substância ativa - Moderada
3762799216 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação da substância ativa - Moderada

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ
VACINA SARAMPO, CAXUMBA, RUBÉOLA (Atenuada) 25351065037200385
4286747219 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação da substância ativa - Moderada

GLOBAL REGULATORY PARTNERS BRASIL EIRELI
Qarziba 25351744915202023
4235331229 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 41. Alteração de instalação de fabricação do produto terminado - Maior

LABORATÓRIOS SERVIER DO BRASIL LTDA
ONCASPAS 25351771428201819
0510302229 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação da substância ativa - Moderada

MYLAN LABORATORIOS LTDA
Fulphila 25351436477201999
0551751226 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. Alteração do processo de fabricação do produto terminado - Moderada

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A
XOLAIR 25351052068200457
0405282220 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 41. Alteração de instalação de fabricação do produto terminado - Maior
0405250221 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. Alteração do processo de fabricação do produto terminado - Maior
0404868227 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. Alteração do processo de fabricação do produto terminado - Moderada

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.
Fasturtec 25351627158201991
4289959221 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 23. Substituição do padrão de referência primário - Moderada
4289979226 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 59. Substituição do padrão de referência primário - Moderada
4290005221 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 63. Alteração no protocolo de qualificação do padrão de referência (exceto para vacina bacteriana ou viral, toxina bacteriana ou hemoderivado) - Moderada
4402181224 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 27. Alteração no protocolo de qualificação do padrão de referência (exceto para vacina bacteriana ou viral, toxina bacteriana ou hemoderivado) - Moderada



ULTRAGENYX BRASIL FARMACEUTICA LTDA
MEPSEVII 25351011665202041
2774028215 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação da substância ativa - Moderada
2774030217 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação da substância ativa - Moderada

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Trumenba 25351190264201913
3814484211 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação da substância ativa - Moderada

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.376, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar por até 20 dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 60 dias do prazo original no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de pós-registro listadas no ANEXO:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
NUMERO DE EXPEDIENTE DATA DO PROTOCOLO

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 56998701000116
2713991223 12/05/2022

ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO 10284284000149
4731114222 22/09/2022

AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. 18774815000193
4715633223 20/09/2022
2689336223 09/05/2022
2728743222 16/05/2022
2728746227 16/05/2022
2728754228 16/05/2022
2728787224 16/05/2022
2831660226 18/05/2022

ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 02433631000120
4201119221 24/05/2022
4201117225 24/05/2022
4207076227 25/05/2022
4207078223 25/05/2022
4207076227 25/05/2022
4207078223 25/05/2022

BAYER S.A. 18459628000115
4752756221 27/09/2022

BIOMARIN BRASIL FARMACÊUTICA LTDA 08002360000134
4198320223 24/05/2022
4198328229 24/05/2022

CELLTRION HEALTHCARE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DOS BRASIL LTDA 05452889000161
4201133227 24/05/2022
4214213220 26/05/2022

CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 62969589000198
4213727226 26/05/2022
4214218221 26/05/2022

DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA 60874187000184
4241864220 31/05/2022
4238096221 31/05/2022
4237885221 31/05/2022
4237888225 31/05/2022
4238055223 31/05/2022
4238173228 31/05/2022
4238087221 31/05/2022
4237901226 31/05/2022
4238142228 31/05/2022
4237867222 31/05/2022

EMS S/A 57507378000365
2656992222 02/05/2022

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
2723796226 13/05/2022
2723747228 13/05/2022

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
4235380227 30/05/2022
4238151227 31/05/2022

INSTITUTO BUTANTAN 61821344000156
2701449225 10/05/2022
2701388220 10/05/2022

Laboratórios Bagó do Brasil S/A 04748181000947
2736713224 17/05/2022
2736713224 17/05/2022

MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. 03560974000118
2705747220 10/05/2022
4224459225 30/05/2022

NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A 56994502000130
4184398223 20/05/2022

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33009945000123
4213664224 26/05/2022
4234796223 31/05/2022
4234794227 31/05/2022

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61286647000116
2657104228 02/05/2022
4195219227 23/05/2022

4224342224 30/05/2022
4236387221 31/05/2022

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
4289959221 10/06/2022
4289979226 10/06/2022
4290005221 10/06/2022
4402181224 08/07/2022
4211963224 25/05/2022
4211666220 25/05/2022
4211857223 25/05/2022
4211787229 25/05/2022
4211906225 25/05/2022

TAKEDA PHARMA LTDA. 60397775000174
2698887229 09/05/2022
2698892225 09/05/2022
4241892225 31/05/2022

WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61072393000133
2685829221 06/05/2022
2685831222 06/05/2022
4219704220 27/05/2022
4219802220 27/05/2022
4219908225 27/05/2022

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 55980684000127
2685827224 06/05/2022

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.377, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar por até 40 dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 122 dias do prazo original no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de registro listadas no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
NUMERO DE EXPEDIENTE DATA DO PROTOCOLO

BIOMARIN BRASIL FARMACÊUTICA LTDA 08002360000134
4709568217 29/11/2021

BIOMM SA 04752991000110
4655825210 24/11/2021

BIOTEST FARMACÊUTICA LTDA 33348731000181
4532476210 12/11/2021

INSTITUTO BUTANTAN 61821344000156
4402722222 08/07/2022

PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33009945000123
4452517226 27/07/2022

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118
4487673214 12/11/2021

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.378, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO PRODUTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO
SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 56998701000116
Cepa influenza tipo A (H1N1) + Cepa influenza tipo A (H3N2) + CEPA INFLUENZA TIPO B
INFLUVAC 25351.258406/2011-96 01/2026
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 2550472/21-0
11960 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 72. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS REGISTRO DO PRODUTO TERMINADO E DILUENTE - MODERADA 2550393/21-6
1.0553.0336.001-4 12 Meses
SUS INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML
1.0553.0336.002-2 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML
1.0553.0336.003-0 12 Meses
SUS INJ CT 1 SER PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML
1.0553.0336.004-9 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML
1.0553.0336.005-7 12 Meses
SUS INJ CT 1 SER LONG PREENC VD TRANS COM AGU 25MM X 0,5 ML
1.0553.0336.006-5 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER LONG PREENC VD TRANS COM AGU 25MM X 0,5 ML
1.0553.0336.007-3 12 Meses
SUS INJ CT 1 SER LONG PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML
1.0553.0336.008-1 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER LONG PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML
1.0553.0336.009-1 12 Meses
SUS INJ CT 1 SER LONG PREENC VD TRANS COM AGU 16MM X 0,5 ML
1.0553.0336.010-3 12 Meses



SUS INJ CT 10 SER LONG PREENC VD TRANS COM AGU 16MM X 0,5 ML
Cepa influenza tipo A (H1N1) + Cepa influenza tipo A (H3N2) + Cepa influenza tipo B + Cepa influenza tipo B
INFLUVAC TETRA 25351.617115/2017-35 09/2028
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 2550490/21-8
11960 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 72. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS REGISTRO DO PRODUTO TERMINADO E DILUENTE - MODERADA 2550518/21-1
1.0553.0383.001-0 12 Meses
SUS INJ CT SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 16 MM X 0,5 ML
1.0553.0383.002-9 12 Meses
SUS INJ CT SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 25 MM X 0,5 ML
1.0553.0383.003-7 12 Meses
SUS INJ CT SER LONG PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML
1.0553.0383.004-5 12 Meses
SUS INJ CT 5 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 16 MM X 0,5 ML
1.0553.0383.005-3 12 Meses
SUS INJ CT 5 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 25 MM X 0,5 ML
1.0553.0383.006-1 12 Meses
SUS INJ CT 5 SER LONG PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML
1.0553.0383.007-1 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 16 MM X 0,5 ML
1.0553.0383.008-8 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 25 MM X 0,5 ML
1.0553.0383.009-6 12 Meses
SUS INJ CT 10 SER LONG PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML
1.0553.0383.010-1 12 Meses
SUS INJ CT 20 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 16 MM X 0,5 ML
1.0553.0383.011-8 12 Meses
SUS INJ CT 20 SER LONG PREENC VD TRANS C/ AGU 25 MM X 0,5 ML
1.0553.0383.012-6 12 Meses
SUS INJ CT 20 SER LONG PREENC VD TRANS S/ AGU X 0,5 ML

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA 60318797000100
DURVALUMABE
IMFINZI 25351.112555/2017-08 12/2027
11967 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 77A. INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 1417238/22-1
1.1618.0266.001-4 36 Meses
500 MG/10 ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML
1.1618.0266.002-2 36 Meses
120 MG/2,4 ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 2,4 ML
VACINA COVID-19 (RECOMBINANTE)
VAXZEVRIA 25351.993005/2021-53 03/2024
11966 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 76. ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 0948543/22-1
1.1618.0284.001-2 6 Meses
SUS INJ CT FA VD TRANS X 2,5 ML
1.1618.0284.002-0 6 Meses
SUS INJ CT 10 FA VD TRANS X 2,5 ML
1.1618.0284.003-9 6 Meses
SUS INJ CT 50 FA VD TRANS X 2,5 ML
1.1618.0284.004-7 6 Meses
SUS INJ CT 10 FA VD TRANS X 5,0 ML

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. 60831658000177
ALTEPLASE
ACTILYSE 25001.003007/87 03/2028
11956 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 66. MODIFICAÇÃO NA EMBALAGEM PRIMÁRIA (POR EXEMPLO, NOVO REVESTIMENTO, TAMPA, TIPO DE VIDRO) - MODERADA 0408128/22-5
1.0367.0049.001-8 24 Meses
10 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA DIL 10 ML
1.0367.0049.002-3 36 Meses
50 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA DIL 50 ML + CANUL TRANS
1.0367.0049.003-1 24 Meses
20 MG PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA DIL 20 ML + CANUL TRANS

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
ENOXAPARINA SÓDICA
Versa 25351.189816/2007-07 03/2029
11932 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 3956125/21-9
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 3956316/21-2
1.0043.1016.003-9 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML
1.0043.1016.004-7 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML
1.0043.1016.005-5 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 0,6 ML
1.0043.1016.006-3 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 0,8 ML
1.0043.1016.010-1 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANSX 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.011-1 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 10 SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.012-8 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.013-6 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENC VD TRANS X 0,8 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.018-7 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 6 SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.019-5 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 8 SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.020-9 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 6 SER PREENC VD TRANS X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.021-7 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 8 SER PREENC VD TRANS X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.022-5 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 6 SER PREENC VD TRANS X 0,8 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.023-3 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 8 SER PREENC VD TRANS X 0,8 ML + SIST SEGURANÇA

GILEAD SCIENCES FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA 15670288000189
SACITUZUMABE GOVITECANA
Trodelvy 25351.885399/2021-77 10/2032
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 4726110/21-2
1.0929.0012.001-8 36 Meses
200 MG PO LIOF SOL INJ IV CT FA VD TRANS

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
Oligossacarídeo Meningocócico A + OLIGOSSACARÍDEO MENINGOCÓCICO DO GRUPO C + Oligossacarídeo Meningocócico W135 + Oligossacarídeo Meningocócico Y
Menveo 25351.945177/2016-12 06/2026
11922 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 36. ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO OU COMPOSIÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 5046275/21-0
11922 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 36. ALTERAÇÃO DA DESCRIÇÃO OU COMPOSIÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 5047760/21-9

11930 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 41. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 5047769/21-2
11932 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 4670951/22-7
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4670921/22-5
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4670949/22-5
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4670954/22-1
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4671005/22-1
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4671042/22-6
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4671071/22-0
11934 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 43. ALTERAÇÃO NOS TESTES DE CONTROLE EM PROCESSO E/OU CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO APLICADOS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO OU NOS INTERMEDIÁRIOS - MODERADA 4670916/22-9
11934 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 43. ALTERAÇÃO NOS TESTES DE CONTROLE EM PROCESSO E/OU CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO APLICADOS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO OU NOS INTERMEDIÁRIOS - MODERADA 4670924/22-0
11934 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 43. ALTERAÇÃO NOS TESTES DE CONTROLE EM PROCESSO E/OU CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO APLICADOS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO OU NOS INTERMEDIÁRIOS - MODERADA 4670929/22-1
11934 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 43. ALTERAÇÃO NOS TESTES DE CONTROLE EM PROCESSO E/OU CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO APLICADOS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO OU NOS INTERMEDIÁRIOS - MODERADA 4670958/22-4
11934 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 43. ALTERAÇÃO NOS TESTES DE CONTROLE EM PROCESSO E/OU CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO APLICADOS DURANTE O PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO OU NOS INTERMEDIÁRIOS - MODERADA 4671056/22-6
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4670392/22-6
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4670518/22-0
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4670527/22-9
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4670811/22-1
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4670854/22-5
11960 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 72. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS REGISTRO DO PRODUTO TERMINADO E DILUENTE - MODERADA 4670376/22-4
11960 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 72. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS REGISTRO DO PRODUTO TERMINADO E DILUENTE - MODERADA 4670524/22-4
1.0107.0322.004-1 36 Meses
SOL INJ CT 1 FA VD TRANS X 0,5 ML
1.0107.0322.005-8 36 Meses
SOL INJ CT 10 FA VD TRANS X 0,5 ML

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
alfatirotopina
THYROGEN 25351.189441/2019-19 04/2030
11890 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 7. ALTERAÇÃO DE PROCESSO DE FERMENTAÇÃO OU PROPAGAÇÃO VIRAL OU CELULAR, FRACIONAMENTO OU EXTRAÇÃO - MAIOR 4703866/22-7
11892 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 8. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE PURIFICAÇÃO - MAIOR 2553744/21-0
11897 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 11. INCLUSÃO DE UMA NOVA ETAPA DE ESPERA OU ALTERAÇÃO NOS PARÂMETROS DE UMA ETAPA DE ESPERA JÁ APROVADA NA FASE DE FERMENTAÇÃO OU PROPAGAÇÃO VIRAL OU CELULAR, FRACIONAMENTO OU EXTRAÇÃO - MODERADA 2553652/21-4
11898 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 12. ALTERAÇÃO NO EQUIPAMENTO UTILIZADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 2553649/21-4
11898 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 12. ALTERAÇÃO NO EQUIPAMENTO UTILIZADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 4703830/22-6
11900 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 15. ALTERAÇÃO DOS TESTES DE CONTROLE EM PROCESSO E/OU DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO APLICADOS DURANTE A FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 4703892/22-6
11916 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 30. ALTERAÇÕES DO RECIPIENTE PRIMÁRIO PARA ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 2553655/21-9
1.8326.0330.001-9 36 Meses
1,1 MG PÓ LIÓF SOL INJ CT 2 FA VD TRANS

TAKEDA PHARMA LTDA. 60397775000174
brentuximabe vedotina
ADCETRIS 25351.058806/2013-95 09/2029
11881 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MAIOR 2464345/22-9
11881 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MAIOR 4398754/22-1
11891 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 7. ALTERAÇÃO DE PROCESSO DE FERMENTAÇÃO OU PROPAGAÇÃO VIRAL OU CELULAR, FRACIONAMENTO OU EXTRAÇÃO - MODERADA 2464368/22-8
11894 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 9. ALTERAÇÃO NA ESCALA DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO - MAIOR 2464353/22-0
11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 2464379/22-3
1.0639.0269.001-2 48 Meses
50 MG PO LIOF INJ CX 1 FA VD TRANS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.394, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA



ANEXO	RESOLUÇÃO-RE Nº 3.383, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
NOME DA EMPRESA CNPJ PRINCÍPIO(S) ATIVO(S) NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE NUMERO DE REGISTRO VALIDADE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO PRINCÍPIO(S) ATIVO(S) JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 51780468000187 DARATUMUMABE DALINVI 25351.787862/2015-68 01/2027 11882 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 3141836/21-8 11892 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 8. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE PURIFICAÇÃO - MAIOR 4443183/22-0 11900 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 15. ALTERAÇÃO DOS TESTES DE CONTROLE EM PROCESSO E/OU DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO APLICADOS DURANTE A FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 3142071/21-1 11900 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 15. ALTERAÇÃO DOS TESTES DE CONTROLE EM PROCESSO E/OU DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO APLICADOS DURANTE A FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 4443190/22-2 1.1236.3414.004-4 12 Meses 1800 MG SOL INJ CT FA VD TRANS X 15 ML PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 33009945000123 tocilizumabe Actemra 25351.222177/2008-71 01/2029 11881 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MAIOR 1142278/22-5 11894 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 9. ALTERAÇÃO NA ESCALA DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO - MAIOR 1305919/22-0 11895 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 9. ALTERAÇÃO NA ESCALA DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO - MODERADA 1305925/22-4 11896 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 10. INTRODUÇÃO DE ETAPAS DE REPROCESSAMENTO NA FASE DE FERMENTAÇÃO OU PROPAGAÇÃO VIRAL OU CELULAR, FRACIONAMENTO OU EXTRAÇÃO - MODERADA 1305973/22-4 1.0100.0655.001-3 30 Meses 20 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 4 ML 1.0100.0655.002-1 30 Meses 20 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT 4 FA VD TRANS X 4 ML 1.0100.0655.003-1 30 Meses 20 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ML 1.0100.0655.004-8 30 Meses 20 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT 4 FA VD TRANS X 10 ML 1.0100.0655.005-6 30 Meses 20 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 20 ML 1.0100.0655.006-4 30 Meses 20 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT 4 FA VD TRANS X 20 ML 3ª DIRETORIA GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO RESOLUÇÃO-RE Nº 3.382, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022 A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve: Art. 1º Cancelar por caducidade o Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco da marca, conforme anexo, por não ter sido peticionada a renovação de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor. Art. 2º A empresa terá o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF ANEXO PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 05.165.237/0001-46 Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO ICE X (fumo para narguilê) Processo: 25351.046174/2021-01 Vencimento: 19/07/2022 Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO MANGO & TNGO (fumo para narguile) Processo: 25351.046171/2021-69 Vencimento: 16/08/2022 Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade Marca: ADALYA HOOKAH TOBACCO YELLOW'S (fumo para narguile) Processo: 25351.674265/2020-41 Vencimento: 16/08/2022 Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade PALHEIROS PIRACANJUBA LTDA CNPJ: 25.057.001/0001-01 Marca: PALHEIROS PIRACANJUBA (cigarro de palha) Processo: 25351.578606/2020-59 Vencimento:03/08/2022 Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade Marca: PALHEIROS PIRACANJUBA - OURO (cigarro de palha) Processo: 25351.578603/2020-15 Vencimento: 03/08/2022 Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade P.B.P. MARQUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS CNPJ: 30.615.010/0001-00 Marca: DIÓGENES PUENTES ROBUSTOS 52 RG (charuto -(125 x 20)mm) DIÓGENES PUENTES AMBASSADOR PADOVAN (charuto-(160 x 20)mm) DIÓGENES PUENTES BELICOSO (charuto -(140 x 20)mm) DIÓGENES PUENTES CAPUCCINO (charuto -(80 x 18mm) DIÓGENES PUENTES CORONADOS (charuto -(175 x 20)mm) DIÓGENES PUENTES CORONAS (charuto -(140 x 16)mm) DIÓGENES PUENTES CORONAS 47 (charuto -(150 x 18)mm) DIÓGENES PUENTES PATRICIA PUENTES (charuto -(90 x 20)mm) DIÓGENES PUENTES TORO (charuto -(150 x 20)mm) Processo: 25351.304910/2019-28 Vencimento: 15/07/2022 Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade ROLO TABAK COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI CNPJ: 27.651.665/0001-11 Marca: ROLO TABAK TRADICIONAL (cigarro de palha) Processo: 25351.275905/2020-34 Vencimento: 06/07/2022 Assunto: 6012 - Cancelamento do Registro por Caducidade	A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve: Art. 1º Cancelar o registro de produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, por indeferimento da petição de renovação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco. Art. 2º A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF ANEXO ALCEMIRO FERREIRA DE BARROS -ME CNPJ: 12.791.254/0001-54 Marca: EL FARAÓN ROBUSTO(charuto -(124 x 62)mm) Processo: 25351.194753/2021-51 Expediente: 2722096/22-6 Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais RESOLUÇÃO-RE Nº 3.384, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022 A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve: Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF ANEXO JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. CNPJ: 03.334.170/0001-09 Marca: CAMEL BLUE INTERNATIONAL SINCE 1913 (cigarro com filtro) - embalagens primárias maço e box; e embalagem secundaria caixa para 4 embalagens primária box Processo: 25351.667551/2019-17 Expediente: 2465391/22-8 Assunto: 6003 -Renovação de Registro de Produto Fumígeno -Dados Cadastrais Marca: CAMEL YELLOW INTERNATIONAL SINCE 1913 (cigarro com filtro) - embalagens primárias maço e box; e embalagem secundaria caixa para 4 embalagens primária box Processo: 25351.667554/2019-51 Expediente: 1440800/22-7 Assunto: 6003 -Renovação de Registro de Produto Fumígeno -Dados Cadastrais Marca: WINSTON BLUE SELECTED (cigarro com filtro) - embalagens primárias maço e box Processo: 25351.278189/2020-47 Expediente: 2465393/22-4 Assunto: 6003 -Renovação de Registro de Produto Fumígeno -Dados Cadastrais Marca: WINSTON CLASSIC SELECTED (cigarro com filtro) - embalagens primárias maço e box Processo: 25351.278191/2020-16 Expediente: 1313352/22-7 Assunto: 6003 -Renovação de Registro de Produto Fumígeno -Dados Cadastrais Marca: WINSTON SELECT DOUBLE MINT (cigarro com filtro) - embalagem primária box Processo: 25351.278187/2020-58 Expediente: 1313350/22-1 Assunto: 6003 -Renovação de Registro de Produto Fumígeno -Dados Cadastrais Marca: WINSTON SELECT EXOTIC MINT (cigarro com filtro) - embalagem primária box Processo: 25351.278185/2020-69 Expediente: 2540605/22-1 Assunto: 6003 -Renovação de Registro de Produto Fumígeno -Dados Cadastrais SOUZA CRUZ LTDA CNPJ: 33.009.911/0001-39 Marca: LUCKY STRIKE DOUBLE FRESH LUCKIES SINCE 1871 (cigarro com filtro) - embalagem primária box Processo: 25351.066501/2020-51 Expediente: 1285063/22-2 Assunto: 6003 -Renovação de Registro de Produto Fumígeno -Dados Cadastrais Marca: LUCKY STRIKE ICE CUBE LUCKIES SINCE 1871 (cigarro com filtro) - embalagem primária box Processo: 25351.006221/2020-94 Expediente: 1284395/22-4 Assunto: 6003 -Renovação de Registro de Produto Fumígeno -Dados Cadastrais Marca: LUCKY STRIKE MINT LUCKIES SINCE 1871 (cigarro com filtro) - embalagem primária box Processo: 25351.006224/2020-28 Expediente: 0796478/22-1 Assunto: 6003 -Renovação de Registro de Produto Fumígeno -Dados Cadastrais RETIFICAÇÃO Na Resolução-RE nº 3.339, de 7 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 10 de outubro de 2022, seção 1, pág. 95, Onde se lê: "PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 04.041.933/0001-88 Marca: MARLBORO RED SELECTION ESTº 1908 KS (cigarro com filtro) Processo: 25351.006141/2020-39 Expediente: 2708225/22-3 Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais" Leia-se: "PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 04.041.933/0001-88 Marca: MARLBORO RED SELECTION ESTº 1908 KS (cigarro com filtro) - embalagem primária box e embalagem secundária caixa para 4 embalagens primárias box Processo: 25351.006141/2020-39 Expediente: 2708225/22-3 Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais"



GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE	ANEXO
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.371, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022	NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME COMERCIAL NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)
O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo. Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020. Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	ÁUTÔ SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28 V-LOC 90 - FIO DE SUTURA ABSORVÍVEL SINTÉTICO 25351.478545/2011-94 / 10349000306 80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 4664049225 BIOTECH VISION CARE OFTALMOLOGIA BRASIL LTDA / 19.443.989/0001-36 LENTE EYECRYL YELLOW 25351.365737/2017-54 / 81478170002 80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 3280135211 LENTE EYECRYL YELLOW 25351.365737/2017-54 / 81478170002 80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 3280137218 CONEXÃO SISTEMAS DE PRÓTESE LTDA / 00.233.695/0001-51 CONEXÃO 25351.058402/2005-67 / 80010290009 8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4790520224 EMERGÔ BRASIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98 Endoform Antimicrobial Restorative Bioscaffold 25351.263742/2019-11 / 80117580851 80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 4683449224 Endoform Antimicrobial Restorative Bioscaffold 25351.263742/2019-11 / 80117580851 80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4683474225 GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40 Sistema de Tomografia Computadorizada 25351.670231/2019-44 / 80071260407 80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4748351222 SISTEMA DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA 25351.549520/2010-67 / 80071260119 80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4748357221 Sistema de Tomografia Computadorizada 25351.681763/2014-38 / 80071260343 80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4748355225 Equipamento de Tomografia Computadorizada 25351.542091/2011-33 / 80071260129 80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4748353229 Sistema de Tomografia Computadorizada 25351.288218/2020-89 / 80071260413 80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4748349221 GETINGÊ DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA. / 06.028.137/0001-30 HLS Set Advanced 7.0 25351.383086/2020-06 / 80259110197 80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4661568227 HELP MEDICAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 23.236.534/0001-17 GRAMPEADORES CIRCULARES 25351.431861/2019-03 / 81654900005 80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 4294894221 LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02 DIAPACT CRRT - EQUIPAMENTO PARA TERAPIA DE SUBSTITUICAO RENAL EM PROCEDIMENTOS AGUDOS 25351.400488/2006-16 / 80136990511 80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 4294962229 PERFUSOR COMPACT 25000.009969/99-90 / 10008530329 80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 4333069220 LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA. / 04.187.384/0001-54 VENTILADOR PULMONAR LEISTUNG LUFT5 25351.316418/2020-39 / 80203470015 80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 4708786222 MÂNDALÁ BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81 HOYA ISERT PY - LENTE INTRAOCULAR 25351.177923/2019-04 / 80686360250 80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 8422929212 HOYA ISERT PC - LENTE INTRAOCULAR 25351.178843/2019-01 / 80686360251 80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 8422926218 MÔBIUS LIFE SCIENCE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA / 04.645.160/0001-49 KIT XGEN MULTI PR21 Kit MULTIPLEX para Detecção de 21 Patogenos respiratórios 25351.905470/2016-92 / 80502070034 8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 1440649227 Nihon Kohden Brasil Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos LTDA / 14.365.637/0001-96 VENTILADOR NKV-550
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.372, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022	
O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo. Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020. Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.	
AUGUSTO BENCKE GEYER	
ANEXO	
NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME COMERCIAL NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)	
ÁBBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16 ARCHITECT HBsAg Next Confirmatory Reagent Kit 25351.508317/2022-54 / 80146502373 8433 - IVD - Registro de produto / 2525315228 Alinity i HBsAg Next Confirmatory Reagent Kit 25351.508315/2022-65 / 80146502372 8433 - IVD - Registro de produto / 2525309223 Família Alinity i HBsAg Next Qualitative 25351.508309/2022-16 / 80146502371 8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2525291227	
Domo Saúde Consultoria Regulatória Ltda / 26.263.959/0001-03 GELITA-CEL® (Hemostático Absorvível de Celulose Oxidada) 25351.498984/2020-50 / 81464750117 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1752183201	
EBD Biotech Importação e Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda / 13.977.106/0001-91 EBD EASYTEST Troponin I Whole Blood/Serum/Plasma Test 25351.706579/2022-82 / 82206010006 8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 3058542222	
EMERGÔ BRASIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98 Sistema Elipse de balão gástrico 25351.036017/2022-60 / 80117581020 8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 0274446225	
HI TECHNOLOGIES LTDA / 07.111.023/0001-12 TESTE RÁPIDO DE MARCADORES CARDÍACOS 25351.117664/2022-71 / 80583710028 8433 - IVD - Registro de produto / 4294985228 TESTE RÁPIDO DE INFLUENZA A e B 25351.496492/2022-91 / 80583710027 8433 - IVD - Registro de produto / 2462260225	
INALTEX INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA / 37.868.913/0001-34 prelude lubrificado 25351.162220/2022-91 / 82316200007 8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 0992287223	
MÂNDALÁ BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81 HOYA Vivinex IMPRESS - Lente Intraocular 25351.806780/2022-69 / 80686360351 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3263463223	
SCITECH PRODUTOS MÉDICOS SA / 01.437.707/0001-22 CLIP PARA HEMOSTASIA 25351.634476/2021-22 / 10413960239 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2345762217	
Vida Biotecnologia Ltda - ME / 11.308.834/0001-85 VIDAFIAteste Trio Cardíaco (TROPONINA I/MIOGLOBINA/CKMB) 25351.223920/2022-69 / 80785070169 8433 - IVD - Registro de produto / 1291368225	
VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94 Monitor de Sinais Vitais / Monitor de Paciente 25351.408474/2022-61 / 80102512888 8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4752730227	



25351.749124/2019-56 / 80914690040
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4706865225

ORTOSINTESE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA / 48.240.709/0001-90
SISTEMA DE PLACAS ESPECIAIS DE GRANDES E PEQUENOS FRAGMENTOS FIXAÇÃO RÍGIDA ORTOSINTESE
25351.106128/2013-43 / 10223710111
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4683472229
SISTEMA DE FIXAÇÃO POSTERIOR DE COLUNA
25351.581259/2007-74 / 10223710086
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4748409228
ORTOLOCK STS TITANIO ORTOSINTESE
25351.504017/2014-82 / 10223710120
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4644810221
SISTEMA DE FIXAÇÃO POSTERIOR CERVICAL PARA COLUNA ORTOSINTESE
25351.014905/2016-02 / 10223710129
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4766215228
Sistema de Placas e Parafusos de Sustentação
25351.461370/2007-45 / 10223710089
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4670813228
PROTESE DE JOELHO NKS PLUS COM BLOQUEIO
25351.248950/2011-73 / 10223710107
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4670815224
SISTEMA DE FIXACAO ANTERIOR DE COLUNA
25351.403824/2006-82 / 10223710083
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4670819227
CABECA FEMORAL MODULAR
25351.404890/2006-70 / 10223710079
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4670821229
PARAFUSOS PARA RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR DE JOELHO
25351.437665/2007-09 / 10223710084
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4670825221
SISTEMA DE PLACAS ESPECIAIS ALCP E PARAFUSOS PARA FIXAÇÃO RÍGIDA
25351.138741/2007-98 / 10223710074
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4633851229
PLACAS ESPECIAIS PARA SINTESE OSSEA
25351.343143/2006-58 / 10223710065
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4633853225
SISTEMA DE PLACA SPIN E PARAFUSOS PARA FIXACAO RIGIDA
25351.335229/2007-98 / 10223710082
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4633855221
HASTE MODULAR CIMENTADA
25351.201988/2010-12 / 10223710115
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4676998226
PARAFUSO ANCORA PARA FIXACAO DE PARTES MOLES
25351.418026/2007-36 / 10223710091
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4677000223
PARAFUSO TRANSFISÁRIO CS OROSINTESE
25351.524846/2012-39 / 10223710109
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4677002220
PROTESE ACETABULAR
25351.403871/2006-26 / 10223710070
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4677004226
SISTEMA DE PLACAS ESPECIAIS DE FIXAÇÃO RÍGIDA
25351.279518/2013-84 / 10223710112
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4677006222
PROTESE MODULAR NÃO CONVENCIONAL ORTOSINTESE
25351.152955/2012-81 / 10223710114
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4677008229
Placa Tunnelbutton Ortosíntese
25351.565030/2014-70 / 10223710121
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4677010221
PROTESE ACETABULAR NÃO CIMENTADA
25351.173499/2012-05 / 10223710106
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4677012227
SISTEMA SIGNUS DE HASTE PROXIMAL DE FÊMUR COM BLOQUEIO
25351.158117/2007-15 / 10223710076
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4670794228
SISTEMA DE PLACAS E PARAFUSOS ESPECIAIS PARA FIXAÇÃO DE MICRO E MINI FRAGMENTOS ORTOSINTESE
25351.658135/2013-46 / 10223710119
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4766227221
SISTEMA DE PLACAS ESPECIAIS VOLFIX TITANIO ORTOSINTESE
25351.641886/2013-35 / 10223710118
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4748411220
SISTEMA DE PLACA TUBO BLOQUEADA ORTOSINTESE
25351.498601/2015-58 / 10223710127
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4766225225
PROTESE DE QUADRIL UNION TITÂNIO ORTOSINTESE
25351.111425/2014-41 / 10223710116
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4766223229

POLYSUTURE IND. COM. LTDA / 03.812.429/0001-71
FIOS PARA OBSTETRÍCIA CATGUT CROMADO
25351.490768/2013-32 / 80052020038
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 8426493214
FIOS PARA OBSTETRÍCIA CATGUT CROMADO
25351.490768/2013-32 / 80052020038
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 8426501219

PREVENTION COMÉRCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI / 27.539.751/0001-37
Adam Robo
25351.625062/2021-11 / 81833970002
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4731459221

PROCELL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS LTDA / 09.048.457/0001-40
PRP PROCELL
25351.152220/2011-59 / 80492000003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4781982221

RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA ME / 07.489.080/0001-30
KIT CÂNULA DE ACESSO E RASPAGEM ÓSSEA RZ
25351.571171/2013-10 / 80356130100
80216 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização / 4748343221

SETORMED INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S.A. / 13.533.397/0001-29
Ponteiras de Ablação Setormed
25351.665392/2013-87 / 80777280027
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 4732817227

STUHR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI / 33.591.347/0001-05
PINÇAS CIRÚRGICAS
25351.296978/2022-21 / 82324749013
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4785932226
pinças cirúrgicas
25351.296983/2022-34 / 82324749018
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4786099225
CÂNULAS PARA DISSECÇÃO
25351.296982/2022-90 / 82324749017
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4786109226
PINÇAS CIRÚRGICAS
25351.296979/2022-76 / 82324749014
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4786040225

VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA / 10.702.092/0006-10
SENSI MEDICAL
25351.306125/2022-13 / 81981090023
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4787454226

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
SYNERGY PICC - CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA DUAL LUMEN
25351.686316/2020-88 / 80102512647
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4697021225

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.373, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição será disponibilizado por meio de ofício eletrônico, encaminhado para a caixa postal da empresa solicitante no sistema Solicita, que pode ser acessado por meio do link: <https://solicita.anvisa.gov.br/>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

AUTÔ SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
Tubo de ventilação FLPL com fio
25351.121471/2022-15 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4300805224

CML- Centro Médico Logístico Ltda / 23.378.089/0001-20
Lentes Intraoculares Trifocais Hidrofóbicas PhysiOL
25351.052917/2021-73 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 8522948212

HELIANTO FARMACEUTICA LTDA / 04.506.487/0001-30
Polihexam higienizante
25351.121470/2022-71 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4300802220

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02
Sistema de Fixação para Coluna - Ennovate
25351.806763/2022-21 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3263400225

LASTING LIFE MEDICAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 36.674.495/0001-81
Parafuso de Interferência em Biocompósito
25351.001909/2022-40 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 4194296225

MM Diagnostika Comercial Ltda - EPP / 04.114.172/0001-47
marcador de lesão mamária - mamawire fix - histo
2535161107202153 /
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 6598432213

REGENER INDÚSTRIA E COMERCIO DE BIOMATERIAIS EIRELI / 23.331.027/0001-62
GREEN MEMBRANE - MEMBRANA DE COLAGENO TIPO I
25351.107141/2018-31 / 81326140002
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4639413223
GREEN MEMBRANE - MEMBRANA DE COLAGENO TIPO I
25351.107141/2018-31 / 81326140002



80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 4639432220

Techimport Tecnologia em Implantes Ortopédicos Ltda - EPP / 15.524.734/0001-47
Sistema de Haste Intramedular Umeral Proximal ZETA
25351.694362/2022-12 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3032696226

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Cimento ósseo Rally
25351.548624/2022-78 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 2728468229
Kit de Cateter Venoso Central Descartável - Lúmen único
25351.573539/2021-67 /
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 2159809216
Cimento ósseo Rally - ALL-IN-ONE SYSTEM
25351.548621/2022-34 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 2728459220
Cimento ósseo Rally AB - ALL-IN-ONE SYSTEM
25351.548623/2022-23 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 2728465224
Cimento ósseo Rally AB
25351.548622/2022-89 /
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 2728462220

VYTTRA DIAGNÓSTICOS S.A. / 00.904.728/0012-09
Vytcal C - TP Test
25351.060626/2022-30 /
8433 - IVD - Registro de produto / 0452477222
Família Vytcon C Normal e Patológico
25351.063629/2022-25 /
8016 - IVD - Registro de produtos nacionais em família / 0472919226

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.374, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA: AZIDUS BRASIL PESQUISA CIENTIFICA E DESENVOLVIMENTO LTDA
CNPJ: 07.743.272/0001-20
DISPOSITIVO MÉDICO EM INVESTIGAÇÃO: Solução para preenchimento intra-articular EVI-01
NÚMERO DO PROCESSO DO DICD: 25351.484746/2022-29
EXPEDIENTE: 2387573/22-9
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 80104 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo do Dossiê de Investigação Clínica de Dispositivos Médicos - DICD de ORPCs
CE 8006/2022
NÚMERO DO PROCESSO DO DOSSIÊ ESPECÍFICO DE ENSAIO CLÍNICO: 25351.511296/2022-54
EXPEDIENTE: 2537711/22-6
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 80128 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos para Saúde

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.386, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO-RE Nº 3.332, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022, publicada no Diário Oficial da União n. 193 de 10 de outubro de 2022 na página 100 da Seção 1, única e exclusivamente para os processos listados abaixo:
CROPChem LTDA / 03.625.679/0001-00
MANCOZEBE TÉCNICO CROPChem
25351.046798/2011-84
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 1983774/19-1

NICHINO DO BRASIL AGROQUÍMICOS LTDA - 20.664.619/0001-08
TAKUMI
25351.253268/2016-60
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4526033/22-7

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. - 02.974.733/0001-52
CAPTAN TÉCNICO
25000.011361/97-81
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0963881/20-5
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.387, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.
Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

ALTA - AMERICA LATINA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA / 10.409.614/0001-85
LUFENURON TÉCNICO ALTA
25351.694953/2010-74
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0354687/21-2

CROPChem LTDA / 03.625.679/0001-00
MANCOZEBE TÉCNICO CROPChem
25351.046798/2011-84
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 1983774/19-1

NICHINO DO BRASIL AGROQUÍMICOS LTDA - 20.664.619/0001-08
TAKUMI
25351.253268/2016-60
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4526033/22-7

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. - 02.974.733/0001-52
CAPTAN TÉCNICO
25000.011361/97-81
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0963881/20-5

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.388, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.
Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)

AGRO IMPORT DO BRASIL LTDA / 05.625.220/0001-24
FULLMURON
25351.563020/2010-07
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4526036/22-6

CCAB AGRO S.A. - 08.938.255/0001-01
PIRIPROXIFEM CCAB 100 EC
25351.042635/2016-00
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4619450/22-7

CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. / 61.064.929/0001-79
METHOMYL TÉCNICO
25000.015809/95-74
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 1115131/21-4

CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA. - 47.180.625/0001-46
CYHALOFOP BE TÉCNICO
25351.006712/01-47
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 1025486/21-8

HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA / 47.176.755/0001-05
AZOXYSTROBIN TB TÉCNICO HELM
25351.120248/2011-41
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0953678/21-1

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS / 61.142.550/0001-30
ABSOLUTO FIX
25351.184874/2016-14
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4582319/22-0

MITSUI & CO (BRASIL) SA / 61.139.697/0001-70
GARANT TÉCNICO
25000.001655/98-77
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 1999669/21-5

NICHINO DO BRASIL AGROQUÍMICOS LTDA - 20.664.619/0001-08
FUJIMITE 50 SC
25000.014850/91-17
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4619804/22-3
ORTUS 50 SC
25000.017244/91-45
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4632433/22-5

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
CLORFENAPIR NORTOX
25351.228268/2016-87
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4564337/22-0

OURO FINO QUIMICA LTDA / 09.100.671/0001-07
AZOXYSTROBINA TÉCNICO OURO FINO
25351.339414/2013-75
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 0518099/21-1

OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA. - 65.011.967/0001-14
AUGE
25351.016369/2007-60
5123 - PÓS-REGISTRO DE AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FREQUÊNCIA DE APLICAÇÃO, 4487432/22-7

PROPHYTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. / 07.118.820/0001-21
METRIBUZIN TECNICO RALLIS



25351.413363/2009-69
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 2041307/19-6

RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 10.486.463/0001-69
SKIP 125 SC
25351.317319/2006-16
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4563832/22-7

SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. / 07.467.822/0001-26
ÁCIDO GIBERÉLICO TÉCNICO
25351.588850/2016-98
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 4636852/21-4

TECNOMYL BRASIL DISTRIBUÍDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. / 05.280.269/0001-92
VIANCE
25351.636281/2013-59
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4545088/22-8

TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - 04.997.059/0001-57
CERIMÔNIA
25351.319849/2011-05
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4606663/22-7
MANZIVEX I
25351.646049/2017-19
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4570052/22-3

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.389, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

BEQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA / 58.133.703/0001-78
INSECTO ORG
25351.311813/2022-97
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4570945/22-8
PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

BIOSSÍNTESE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA. / 30.965.410/0001-38
TRICHOFOURT
25351.172857/2022-95
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4393110/22-6
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

CAFE BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. LTDA / 01.486.546/0001-67
TRICHOADVANCE
25351.246782/2022-96
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4490736/22-3
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

COMPOSTEC SOLUÇÕES AGROAMBIENTAIS LTDA / 10.609.264/0001-09
COMPOSTEC MCO BETHA
25351.239606/2022-06
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4483250/22-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

COMPOSTEC SOLUÇÕES AGROAMBIENTAIS LTDA / 10.609.264/0001-09
COMPOSTEC MCO METHA
25351.237266/2022-71
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4482500/22-4
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

HUBIO BIOPAR AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS LTDA / 37.373.841/0001-54
SOLETRA
25351.311132/2022-29
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4570226/22-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS / 61.142.550/0001-30
STRIKE
25351.357435/2020-26
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 1323154/20-5
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

ISK BIOSCIENCES DO BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 02.657.037/0001-12
MEGREZ
25351.812495/2020-15
5002 - PRODUTO FORMULADO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 2713902/20-7
PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

VALEOURO BIOTEC LTDA / 39.726.593/0001-03
BEAVEOURO
25351.292274/2022-80
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4539667/22-0
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

VALEOURO BIOTEC LTDA / 39.726.593/0001-03
METHAOURO
25351.292256/2022-06
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4539647/22-9
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.390, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de alteração de formulação e reclassificação de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA / CNPJ
MARCA COMERCIAL
PROCESSO
CÓDIGO DE ASSUNTO; EXPEDIENTE
NOVA CATEGORIA TOXICOLÓGICA

IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS / 61.142.550/0001-30
POSEIDON
25351.686574/2018-40
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 4563376/22-1
CATEGORIA 3 - PRODUTO MEDIAMENTE TÓXICO

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.380, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

A J COSMETICOS LTDA - ME / 08.482.724/0001-20
HIDRÓXIDO DE CÁLCIO RELAX SYSTEM REI DOS CACHOS
25351.338756/2015-61 / 269980002
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 4128887/20-0
HIDRÓXIDO DE CÁLCIO RELAX SYSTEM REI DOS CACHOS
25351.338756/2015-61 / 269980002
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 4408468/22-3
HIDRÓXIDO DE CÁLCIO LINE KRYSLA PROFESSIONAL
25351.393541/2018-59 / 269980006
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 4128819/20-4
HIDRÓXIDO DE CÁLCIO LINE KRYSLA PROFESSIONAL
25351.393541/2018-59 / 269980006
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 4396874/22-7

&CO. INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP / 17.153.030/0001-30
PRÓ STICK - PINK CHEEKS
25351.302397/2021-55 / 280880021
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 2415090/22-1

verdde cosmeticos ltda. / 01.677.158/0001-63
Álcool em gel 70% INPM VERDDE
25351.176225/2022-09 / 226320024
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1081923/22-9

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.381, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BANDEIRA & CAVALCANTI INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA / 07.046.464/0001-88
GEL ANTISSÉPTICO PARA MÃOS LIFESTEEM
25351.274486/2022-85 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 1547536/22-5



&CO. INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP / 17.153.030/0001-30
KIND STICK COLOR - KIND
25351.506133/2022-50 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2521429/22-8

Maratá - Química Ltda. / 29.860.395/0001-84
Álcool Gel 70% INPM - Cleanvex
25351.458162/2022-06 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2293997/22-7

NEON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME / 20.451.270/0001-26
GEL HIGINIZANTE - VERSÁTIL ASSEPT
25351.212861/2021-12 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3445155/21-6

Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda. / 22.966.065/0001-29
SPRAY REPELENTE DE INSETOS PROPEX FAMILY E KIDS 4 HORAS
25351.415602/2022-22 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2141600/22-7

PRIORITY LAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME / 17.670.301/0001-25
PROTETOR SOLAR NATURAL E VEGANO - EORA BRASIL
25351.074823/2022-36 /
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 4777873/22-6

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.385, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
NUMERO DE PROCESSO

Benedito Celestino de Jesus Junior/2.07837-4
ALINHA HAIR 4D
25351.088439/2022-11

BIO BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA /2.09865-3
PREMIUM THERAPY BEAUTY LISS RAIHANNA
25351.267044/2022-82

BRAZON COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME/2.06854-6
CREME DE TRATAMENTO ESCOVA DE BIOTINA NATURAL THERAPY 1 LITRO - NATUREZA COSMÉTICOS
25351.152350/2021-34

FRIELO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME/2.06637-7
Bottox Capilar Pró-repair Nuance Professional
25351.689700/2018-18

GYP INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI/4.02118-5
FASHION GOLD - MASCARA EDUCADORA CAPILAR
25351.528174/2022-05

MORANDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME/2.05835-4
D-TOX BLOND MARIA ESCANDALOSA
25351.173640/2021-11
SELAGEM DE CAFÉ-MARIA ESCANDALOSA
25351.796959/2021-10
D-TOX QUIABO PRO REPAIR MARIA ESCANDALOSA
25351.173544/2021-73
SELAGEM MADAME HAIR -MARIA ESCANDALOSA
25351.796697/2021-93
D-TOX DE QUIABO- MARIA ESCANDALOSA
25351.796269/2021-61

PHITOTERAPHIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA/2.02100-5
HAIRLIFE CACHO & NATURAL CREME DE RELAXAMENTO E ONDULAMENTO
25351.075476/2017-22

PRO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP/2.05516-2
OLEOZON ÓLEO DE GIRASSOL OZONIZADO
25351.054547/2021-17

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.391, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.
Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.
Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

QUIMIKA INDUSTRIAL LTDA - EPP / 11.262.306/0001-32
Glurax Desinfetante
25351.111240/2022-01 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4276804221

márcio h. alves / 21.656.425/0001-23
ÁGUA SANITÁRIA MARGS
25351.048750/2017-05 / 366860001
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 0837636221

FLEXCLEAN CHEMICAL COMPANY INDUSTRIA EIRELI / 18.558.275/0001-00
LIMPA PEDRAS CERAMFIX
25351.165771/2022-14 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1014151228

CITROMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP / 00.187.467/0001-92
RATICIDA IMBATÍVEL SOFT BAIT
25351.264834/2022-14 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4506629221

SICAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA / 01.236.358/0001-80
SUPER REDUTOR MONTREAL
25351.937981/2021-26 / 326080011
3782 - REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro / 2716993220

PC INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME / 01.493.213/0001-65
DESINFETANTE CRYSTAL
25351.143255/2021-40 / 359450013
331 - REG. SANEANTES - Nova versão de Produto / 0770186220

CHEMICALL MAX PRODUTOS QUIMICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP / 22.126.098/0001-60
DESINCRUSTANTE ÁCIDO LAVART
25351.530573/2021-47 / 376510017
331 - REG. SANEANTES - Nova versão de Produto / 1082261220

SEVEN GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP / 03.365.708/0001-34
LIM+ CLOR 1001 PLUS
25351.236930/2022-64 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4482398225

LANNA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME / 05.539.040/0001-20
Shampoo NK 1500 Limpador Desincrustante Ácido
25351.215642/2022-76 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4455503226

Ind. e com. de sabão do norte ltda - me / 83.770.230/0001-67
ÁGUA SANITÁRIA KAROL
25351.295175/2021-79 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1327221217

Limplex Produtos deLimpeza Ltda / 10.699.954/0001-98
Inseticida Limplex
25351.216041/2022-81 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4455957227

LPL INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES EIRELI / 14.622.908/0001-41
NIUTEX PERACETIC
25351.280837/2022-97 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4519344221

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.392, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

MACKERDUZ INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 92.633.437/0001-80
DESINFETANTE SANITÁRIO ORIGINAL- SANILUX
25351.106361/2018-47 / 327690009
335 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto a Pedido / 4875758219
LIMPA VIDROS ESFREBOM
25351.291680/2018-49 / 327690006
335 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto a Pedido / 4877121218
DESENGORDURANTE ESFREBOM
25351.566804/2018-55 / 327690014
335 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto a Pedido / 4875668210
LIMPA INOX ESFREBOM
25351.291704/2018-60 / 327690013
335 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto a Pedido / 4876891214
NOVIÇA PISOS EXTERNOS
25351.664616/2019-72 / 327690017
335 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto a Pedido / 4877908218
DESINFETANTE SANITÁRIO POWER CLEAN - SANILUX
25351.106334/2018-74 / 327690008
335 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto a Pedido / 4876783217

VIP QUÍMICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP / 53.622.957/0001-36
ALUMIVIP
25351.557564/2018-06 / 357960007
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4484496224

BECKER INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME / 17.172.186/0001-69
VERSÁTIL BECKER AL 2050
25351.102228/2018-11 / 371940020
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 4393418221

PC INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME / 01.493.213/0001-65
DESINCRUSTANTE PAMPY
25351.089811/2022-14 / 359450015
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4246424226

LG CLEAN FABRICACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 29.216.380/0001-88
LIMPADOR CLORADO LG CLEAN
25351.239472/2022-15 / 302900003
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1359201220

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA MACATUBA LTDA - ME / 05.971.158/0001-22
TM 7103 - DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES
25351.264778/2022-18 / 332290014
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4506553225

RIOQUIMICA S.A. / 55.643.555/0001-43
GERMI RIO ANTIBAC
25351.115320/2022-28 / 313290390
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4288173221

INDUSTRIA QUIMICA GAUCHA LTDA - ME / 24.456.338/0001-10
ACTION RIO PISCINAS
25351.256626/2022-33 / 376160014
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4499478227



UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA / 25.497.280/0001-16 ACTIVE DESINFETANTE 25351.116699/2010-43 / 324670041 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4734459223
BAUMINAS HIDROAZUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 25.686.353/0001-18 ELEVADOR DE PH HIDROAZUL 25351.720893/2011-49 / 321080025 30014 - REG. SANEANTES - Desistência de petição/processo a pedido / 4555566220
LIVE MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 42.869.308/0001-18 LM ÁGUA SANITÁRIA 25351.298722/2022-59 / 312770001 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4551456225
ECO QUÍMICA INDÚSTRIA HIGIENISTA LTDA / 72.688.484/0001-14 CLORIN DETERGENTE ALCALINO CLORADO 25351.003188/2016-64 / 325530031 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4353642227
CHRISTEYNS BRASIL - PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 13.707.444/0002-94 MIDA CHRIOX 15 25351.158036/2021-65 / 350980038 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4658830213 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4753595214
ECOLAB QUÍMICA LTDA / 00.536.772/0001-42 SYNERGEX 25351.499923/2022-71 / 300530949 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2476614220
ECO QUÍMICA INDÚSTRIA HIGIENISTA LTDA / 72.688.484/0001-14 PRATIC LIMPADOR DE PISOS DESINFETANTE ECO QUÍMICA 25351.242464/2004-74 / 325530018 389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4353647229
PRODAN - DETERGENTES SANEANTES E ADITIVOS ESPECIAIS EIRELI / 35.428.114/0001-11 DESINFETANTE HOSPITALAR CLORADO - PRODAN 25351.125716/2022-83 / 305260011 30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0810996227
COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA / 03.816.532/0001-90 PINHO SOL PERFUMADO 25351.370397/2015-94 / 341460403 330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 1263830226
4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
RESOLUÇÃO-RE Nº 3.355, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, resolve: Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO
Empresa: Health Care & Dubebe Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumaria CNPJ: 18.252.904/0001-70 Endereço: Rua Elói Francisco dos Anjos, n. 443 - Sul do Rio CEP: 88200-000 Autorização de Funcionamento: 8169932 Expediente: 2738487/22-0 Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: HBL Hospitalar Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 44.357.224/0001-20 Endereço: Rua Raimundo Polari, n. 10, Conjunto Castelo Branco, Andar 1, Sala 02, Parque 10 de Novembro CEP: 69055-250 Autorização de Funcionamento: 8.246.273 Expediente: 4318356/22-1 Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Axes Ltda. CNPJ: 44.438.599/0001-15 Endereço: Avenida Brasil, n. 66, Primeiro Piso - Santo Agostinho CEP: 69036-595 Autorização de Funcionamento: 8245568 Expediente: 4380478/22-0 Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Vitamedic Indústria Farmacêutica Ltda. CNPJ: 30.222.814/0002-12 Endereço: Rua VP 3D, SN, Quadra 08-C, Lote 03 a 10 - DAIA CEP: 75132-095 Autorização de Funcionamento: 8249388 Expediente: 4397725/22-5 Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Império Comércio de Produtos Hospitalares Eireli CNPJ: 34.775.311/0001-44 Endereço: Avenida Guaicurus, n. 8025 - Jardim Monumento CEP: 79071-222 Autorização de Funcionamento: 8198035 Expediente: 4405869/22-7 Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Salutis da Amazônia Ltda. CNPJ: 11.588.333/0001-08 Endereço: Rua Itaete, n. 122, Novo Aleixo CEP: 69099-000 Autorização de Funcionamento: 8247650 Expediente: 4411242/22-2 Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Farma Medical Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda. CNPJ: 40.273.753/0001-95 Endereço: Rua Rosa Cruz, n. 97, Nossa Senhora das Graças CEP: 69053-490 Autorização de Funcionamento: 8216959 Expediente: 4411354/22-5 Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: A. M. B. Farmacêutica, Comércio, Distribuição Ltda - ME CNPJ: 04.508.780/0001-36 Endereço: Bloco L, Loja 1 do Centro Comercial da Vila Permanente, Vila Permanente CEP: 68464-000 Autorização de Funcionamento: 8134905 Expediente: 1376710/22-6 Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.356, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve: Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO

Fabricante: Suzhou MicroPort Spine and Trauma, Co., Ltd. Endereço: Area B, Building #2 - No. 112, Fangzhong Street - Suzhou Industrial Park - Suzhou Jiangsu Solicitante: MicroPort Brasil Produtos Médicos Ltda CNPJ: 19.062.556/0001-30 Autorização de Funcionamento: 8129084 Expediente: 4589579/21-9 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Materiais de uso médico da classe III. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Fabricante: Bioceramed - Cerâmicos para Aplicações Médicas S.A. Endereço: Rua José Gomes Ferreira, n. º 1, Armazém D, São Julião do Tojal, Loures Solicitante: Lealmedical Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda CNPJ: 26.852.877/0001-02 Autorização de Funcionamento: 8158884 Expediente: 4397717/22-2 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Materiais de uso médico da classe IV. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.357, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve: Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO

Empresa: Cath-Care Indústria Importação Exportação e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 27.055.841/0001-52 Endereço: Rua Projetada 04, nº 280 - Condominio Industrial Duas Barras - Vila Paulista CEP: 13480-970 Autorização de Funcionamento: 8162644 Expediente: 1466690/22-4 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Equipamentos de uso médico da classe III e VI. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Implus Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda., CNPJ: 00.426.264/0001-01 Endereço: Avenida Prefeito Antônio Tavares Leite nº 391, Parque da empresa CEP: 13803-330 Autorização de Funcionamento: 8001643 Expediente: 2552108/22-9 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Equipamentos de uso médico da classe III. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Transmai Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 43.179.225/0001-60 Endereço: Avenida Maria Estela,33 - Jd. Maria Estela CEP: 04180-010 Autorização de Funcionamento: 8005264 Expediente: 4350461/22-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Equipamentos de uso médico da classe III. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Bellsmed Indústria e Comércio de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda. CNPJ: 13.919.653/0001-10 Endereço: Rua Antônio Gentil, nº.635 - Vila Luiz Baron CEP: 83412-030 Autorização de Funcionamento: 8100767 Expediente: 2141377/22-6 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Equipamentos de uso médico da classe III e VI. Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.361, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde. Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO



ANEXO	RESOLUÇÃO-RE Nº 3.395, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022
Fabricante: Altona Diagnostics GmbH Endereço: Mörlenstrasse 12, Hamburgo, 22767, Alemanha Solicitante: Altona Diagnostics Brasil Ltda CNPJ: 27.669.130/0001-78 Autorização de Funcionamento: 8.17.521-8 Expediente: 4738967/22-3 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.	A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos por meio de sua renovação automática. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Fabricante: Bionostics, Inc. Endereço: 7 Jackson Road, Devens, MA, 01434, Estados Unidos da América Solicitante: Abbott Laboratórios do Brasil Ltda CNPJ: 56.998.701/0001-16 Autorização de Funcionamento: 8.01.465-0 Expediente: 0504307/22-3 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa	ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
Fabricante: Corcym Canada Corp. also trading as LivaNova Canada Corp. Endereço: 5005 North Fraser Way, Burnaby, BC, V5J 5M1, Canada Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04.718.143/0001-94 Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 4701925225 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.	ANEXO
Fabricante: Dr Korman Laboratories Ltd Endereço: Yosef Levi 23 Str., Kiryat Bialik, 2751123, Israel Solicitante: Beauty Solutions Comércio de Produtos Cosméticos e Correlatos S.A CNPJ: 42.533.087/0001-02 Autorização de Funcionamento: 8.23.498-1 Expediente: 4725382/22-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.	EMPRESA: CATALENT BRASIL LTDA. - CNPJ: 45.569.555/0007-82 - AUTORIZ/MS: 1001754 ENDEREÇO: AVENIDA JOSÉ VIEIRA, nº 446 MUNICÍPIO: INDAIATUBA - UF: SP - EXPEDIENTE: 1435782/22-4 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas Moles; Óvulos
Fabricante: Howmedica Osteonics Corporation / Stryker Orthopaedics Endereço: 325 Corporate Drive, Mahwah, 07430, NJ, Estados Unidos da América Solicitante: Stryker do Brasil Ltda CNPJ: 02.966.317/0001-02 Autorização de Funcionamento: 8.00.054-3 Expediente: 1263997/22-8 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico das classes III e IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa	EMPRESA FABRICANTE: ANDERSONBRECON INC. ENDEREÇO: 4545 ASSEMBLY DRIVE - ROCKFORD, ILLINOIS (IL) 61109 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000033 EMPRESA SOLICITANTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 56.998.982/0001-07 AUTORIZ/MS: 1001800 - EXPEDIENTE(s): 2413853/22-7 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Cápsulas; Comprimidos Revestidos
Fabricante: Imaging Sciences International Endereço: 1910 North Penn Road, Hatfield, PA, 19440, Estados Unidos da América Solicitante: KaVo do Brasil Indústria e Comércio Ltda CNPJ: 84.683.556/0001-10 Autorização de Funcionamento: 1.00.640-1 Expediente: 0405103/22-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa	EMPRESA FABRICANTE: GRIFOLS BIOLOGICALS LLC ENDEREÇO: 5555 VALLEY BOULEVARD, LOS ANGELES, CA- 90032 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000289 EMPRESA SOLICITANTE: GRIFOLS BRASIL LTDA - CNPJ: 02.513.899/0001-71 AUTORIZ/MS: 1036417 - EXPEDIENTE(s): 2294292/22-7 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
Fabricante: Matrix Surgical USA, LLC Endereço: 98 Bledsoe Road, Newnan, Georgia, 30265, Estados Unidos da América Solicitante: Intermedic Technology Importação e Exportação Ltda CNPJ: 01.390.500/0001-40 Autorização de Funcionamento: 8.00.941-7 Expediente: 4663013/22-8 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico classe III e IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.	EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH & CO. KG ENDEREÇO: EISENBAHNSTRASSE 2 - 4, 88085 LANGENARGEN - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000626 EMPRESA SOLICITANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A - CNPJ: 56.994.502/0001-30 AUTORIZ/MS: 1000685 - EXPEDIENTE(s): 1419243/22-5 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
Fabricante: Poly Medicure Limited Endereço: Plot No. 34, Sector-68, IMT, Faridabad, Haryana, 121004, India Solicitante: Descarpack Descartáveis do Brasil Ltda. CNPJ: 01.057.428/0001-33 Autorização de Funcionamento: 1.03.306-6 Expediente: 4743541/22-1 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico das classes III e IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.	EMPRESA FABRICANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE ANDINA S.A.S. ENDEREÇO: KM 1 VÍA SIBERIA - FUNZA, ZONA FRANCA INTExZONA LOTE 85, COTA, CUNDINAMARCA - PAÍS: COLÔMBIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001264 EMPRESA SOLICITANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA - CNPJ: 01.440.590/0001-36 AUTORIZ/MS: 1032239 - EXPEDIENTE(s): 1449194/22-2 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
Fabricante: Poly Medicure Limited Endereço: Plot No. 34, Sector-68, IMT, Faridabad, Haryana, 121004, India Solicitante: Viva Care Material Médico Hospitalar Ltda CNPJ: 24.562.614 / 0001-25 Autorização de Funcionamento: 8.14.235-1 Expediente: 2871243/21-2 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico das classes III e IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.	EMPRESA FABRICANTE: ANDERSONBRECON INC. ENDEREÇO: 4545 ASSEMBLY DRIVE - ROCKFORD, ILLINOIS (IL) 61109 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000033 EMPRESA SOLICITANTE: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 60.318.797/0001-00 AUTORIZ/MS: 1016181 - EXPEDIENTE(s): 1359563/22-9 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Pós
Fabricante: SD Biosensor, Inc Endereço: 74, Osongsaengmyeong 4-Ro, Osong-Eup. Heungdeok-gu, Cheongju-si, Chungcheongbuk-do, 28161, Coreia do Sul Solicitante: Eco Diagnóstica Ltda CNPJ: 14.633.154/0002-06 Autorização de Funcionamento: 8.09.548-8 Expediente: 4771187/22-3 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.	EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH & CO. KG. ENDEREÇO: MOOSWIESEN 2, 88214, RAVENSBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000624 EMPRESA SOLICITANTE: LUNDBECK BRASIL LTDA - CNPJ: 04.522.600/0001-70 AUTORIZ/MS: 1004750 - EXPEDIENTE(s): 1419194/22-4 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
Fabricante: Shenzhen Comen Medical Instruments Co., Ltd. Endereço: Floor 10, Floor 11 and Section C of Floor 12 of Building 1A & Floor 1 to Floor 5 of Building 2, FIYTA Timepiece Building, Nanhuan Avenue, Matian Sub-district, Guangming District, Shenzhen, 518106, China Solicitante: D&I Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. CNPJ: 18.552.169/0001-10 Autorização de Funcionamento: 8.11.783-5 Expediente: 4758288/22-4 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.	EMPRESA FABRICANTE: ABBVIE S.R.L. ENDEREÇO: S.R. 148 PONTINA, KM 52 SNC, 04011, CAMPOVERDE DI APRILIA (LT) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000011 EMPRESA SOLICITANTE: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 15.800.545/0001-50 AUTORIZ/MS: 1098607 - EXPEDIENTE(s): 0811063/22-4 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
Fabricante: Xiamen Biotime Biotechnology Co., Ltd. Endereço: 2F/3F/4F, No. 188, Pingcheng South Road, Haicang Street, Haicang District, Xiamen City, Fujian Province, 361026, China Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 04.967.408/0001-98 Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 4743449/22-7 Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV. Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.	EMPRESA FABRICANTE: FERRING INTERNATIONAL CENTER SA ENDEREÇO: CHEMIN DE LA VERGOGNAUSAZ 50, 1162 ST-PREX - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000228 EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIOS FERRING LTDA - CNPJ: 74.232.034/0001-48 AUTORIZ/MS: 1028762 - EXPEDIENTE(s): 1449326/22-6 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
	EMPRESA FABRICANTE: FERRING INTERNATIONAL CENTER SA ENDEREÇO: CHEMIN DE LA VERGOGNAUSAZ 50, 1162 ST-PREX - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000228 EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIOS FERRING LTDA - CNPJ: 74.232.034/0001-48 AUTORIZ/MS: 1028762 - EXPEDIENTE(s): 1449260/22-5 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Granulados Revestidos; Supositórios
	EMPRESA FABRICANTE: TAKEDA IRELAND LIMITED ENDEREÇO: BRAY BUSINESS PARK, KILRUDDERY, BRAY, CO. WICKLOW - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.000707 EMPRESA SOLICITANTE: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0001-74 AUTORIZ/MS: 1006398 - EXPEDIENTE(s): 0635178/22-2 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Granulados Revestidos Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos Revestidos
	EMPRESA FABRICANTE: HOLOPACK VERPACKUNGSTECHNIK GMBH ENDEREÇO: BAHNHOFSTRASSE 20, 73453 ABTSGMÜND-UNTERGRÖNINGEN - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000303 EMPRESA SOLICITANTE: CHIESI FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.363.032/0001-46 AUTORIZ/MS: 1000580 - EXPEDIENTE(s): 2463537/22-1 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções com Preparação Asséptica



EMPRESA FABRICANTE: SUN PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LTD.
ENDEREÇO: INDUSTRIAL AREA 3 A.B. ROAD, DEWAS, 455 001, MADHYA PRADESH - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000520
EMPRESA SOLICITANTE: Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A - CNPJ: 60.659.463/0029-92
AUTORIZ/MS: 1005739 - EXPEDIENTE(s): 1359605/22-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Cefalosporínicos): Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.396, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: MEDQUIMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 17.875.154/0003-91 - AUTORIZ/MS: 1009178
ENDEREÇO: RUA FERNANDO LAMARCA, 255
MUNICÍPIO: JUIZ DE FORA - UF: MG - EXPEDIENTE: 1571825/22-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Emulsões; Soluções; Suspensões; Xampus; Xaropes

EMPRESA FABRICANTE: SUN PHARMACEUTICAL INDUSTRIES LTD.
ENDEREÇO: HALOL BARODA HIGHWAY, HALOL-389 350 DIST: PANCHMAHAL, GUJARAT STATE. - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000601
EMPRESA SOLICITANTE: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 73.663.650/0001-90
AUTORIZ/MS: 1023528 - EXPEDIENTE(s): 4456860/22-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos

EMPRESA FABRICANTE: SQUARE PHARMACEUTICALS LTD.
ENDEREÇO: KALIAKOIR, GAZIPUR, 1750 - PAÍS: BANGLADESH - CÓDIGO ÚNICO: A.001558
EMPRESA SOLICITANTE: ZALIKA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 29.536.205/0001-78
AUTORIZ/MS: 1185754 - EXPEDIENTE(s): 8469574/21-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Cefalosporínicos): Cápsulas; Comprimidos; Pós
Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Pós

EMPRESA FABRICANTE: SQUARE PHARMACEUTICALS LTD.
ENDEREÇO: KALIAKOIR, GAZIPUR, 1750 - PAÍS: BANGLADESH - CÓDIGO ÚNICO: A.001558
EMPRESA SOLICITANTE: ZALIKA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 29.536.205/0001-78
AUTORIZ/MS: 1185754 - EXPEDIENTE(s): 8469510/21-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Cefalosporínicos): Pós com Preparação Asséptica

EMPRESA FABRICANTE: SQUARE PHARMACEUTICALS LTD.
ENDEREÇO: KALIAKOIR, GAZIPUR, 1750 - PAÍS: BANGLADESH - CÓDIGO ÚNICO: A.001558
EMPRESA SOLICITANTE: ZALIKA FARMACEUTICA LTDA - CNPJ: 29.536.205/0001-78
AUTORIZ/MS: 1185754 - EXPEDIENTE(s): 8469341/21-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Suspensões Aerossóis

EMPRESA FABRICANTE: MILLMOUNT HEALTHCARE LTD.
ENDEREÇO: BLOCK-7, CITY NORTH BUSINESS CAMPUS, STAMULLEN, CO. MEATH, K32 YD60 - PAÍS: IRLANDA - CÓDIGO ÚNICO: A.001227
EMPRESA SOLICITANTE: PTC FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 25.210.463/0001-09
AUTORIZ/MS: 1157708 - EXPEDIENTE(s): 4518791/22-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)

EMPRESA FABRICANTE: ATHENA DRUG DELIVERY SOLUTIONS PVT. LTD.
ENDEREÇO: PLOT NO. A-1 TO A-5, MIDC, CHEMICAL ZONE, AMBERNATH (W), THANE 421501, MAHARASHTRA STATE - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001229
EMPRESA SOLICITANTE: TORRENT DO BRASIL LTDA - CNPJ: 33.078.528/0001-32
AUTORIZ/MS: 1005253 - EXPEDIENTE(s): 4411896/22-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos

EMPRESA FABRICANTE: PENN PHARMACEUTICAL SERVICES LIMITED
ENDEREÇO: UNITS 23-24 TAFARNAUBACH INDUSTRIAL ESTATE, TREDEGAR, NP22 3AA - PAÍS: REINO UNIDO - CÓDIGO ÚNICO: A.000484
EMPRESA SOLICITANTE: RECORDATI RARE DISEASES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 53.056.057/0001-79
AUTORIZ/MS: 1171267 - EXPEDIENTE(s): 4649421/22-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.397, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.
Art. 2º A presente Certificação terá validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: ANGEOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI EPP - CNPJ: 02.607.956/0001-81 - AUTORIZ/MS: 1040279 - AE: 1206037
ENDEREÇO: RUA OCTAVIANO TEIXEIRA DOS SANTOS, 1132
MUNICÍPIO: FRANCISCO BELTRÃO - UF: PR - EXPEDIENTE: 4751833/22-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.398, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:
Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos por meio de sua renovação automática.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: ACS Dobfar S.p.a. ACSD4
Endereço: Via Marzabotto, 7/9, 20871, Vimercate, Mb
País: Itália Código único: B.000106
Expediente(s): 2476453/22-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos obtidos por semissíntese (classe cefalosporínicos): cefalexina monoidratada (etapas de síntese enzimática e compactação)
Intermediários obtidos por semissíntese: dicloridrato de ceftazidima e cefalotina sódica (etapa de síntese química).

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.399, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução-RE nº 1.528, de 14 de abril de 2022, no Diário Oficial da União nº 72, de 19 de abril de 2021, Seção 1, págs. 207 e 208.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: KRESS FARMACEUTICA S.A. - CNPJ: 84.712.579/0001-05 - AUTORIZ/MS: 1006571
ENDEREÇO: RUA ORLEANS, Nº 638, FUNDOS
MUNICÍPIO: JOINVILLE - UF: SC - EXPEDIENTE: 4785516/22-9
ASSUNTO: 70210 - MEDICAMENTO E INSUMOS FARMACÊUTICOS - Cancelamento de CBPF/CBPDA de INDÚSTRIA/DISTRIBUIDORA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - uso exclusivo ANVISA
LINHA(S) DE CERTIFICAÇÃO CANCELADA(S): Líquidos não estéreis: Soluções; Suspensões; Xaropes;
MOTIVO DE CANCELAMENTO: Em atendimento ao Art. 10 da RDC 497/2021 e em desacordo com a IN 134/2022: não cumpre com as Boas Práticas de Fabricação em relação aos artigos 10 e 33. Proibida a atividade de fabricação de medicamentos até a validação do sistema computadorizado.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.400, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: UNICHEM LABORATORIES LIMITED
ENDEREÇO: C-31 & 32 & D-10, INDUSTRIAL AREA, MEERUT ROAD, GHAZIABAD 201 003 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000621
EMPRESA SOLICITANTE: MYLAN LABORATORIOS LTDA - CNPJ: 11.643.096/0001-22
AUTORIZ/MS: 1088307 - EXPEDIENTE(s): 4588155/22-9
ASSUNTO: 769 - MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de SÓLIDOS NÃO ESTÉREIS, exceto MERCOSUL
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Descumprimento do inciso VI do art. 36 da RDC nº 497/2021 pela não apresentação de documentação obrigatória (Revisão Periódica do Produto ou validação de processo do(s) medicamento(s) e a análise de risco feita pela empresa fabricante para inserção deste(s) produto(s) na(s) linha(s) de produção, incluindo os impactos frente à validação dos procedimentos de limpeza previamente estabelecidos, previsto em checklist da petição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.418, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: INDUSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A IQUEGO - CNPJ: 01.541.283/0003-03
Produto - (Lote): Medidor de Glicose sanguínea GlucoLeader Enhace(SÉRIE N. 003010533186, 003010508571 e 003010511494);
Tipo de Produto: Produtos para diagnóstico de uso in vitro
Expediente nº: 4809715/22-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerando o Laudo de Análise Fiscal n.º 465.CP.0/2022, tornado condenatório em razão de perícia de contraprova, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde-FIOCRUZ, que apresentou resultado Insatisfatório para Análise de Conformidade frente a especificação do intervalo de medição de 600 mg/dL do produto Medidor de Glicose_Glucoleader Enhance, lotes 003010533186; 003010508571 e 003010511494, em desacordo com o art. 15, §1º e art. 17 do Decreto nº. 8.077/2013; e considerando o estabelecido no art. 7º. da Lei 6360/1976 e no art. 10, incisos IV, XXIX e XXXV da Lei nº. 6.437/1977.



RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 3.294, de 5 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 193, de 10 de outubro de 2022, seção 1, pág. 104, referente à certificação da empresa Rentschler Biopharma SE
Onde se lê: "1485211/22-1"
Leia-se: "1572270/22-5"

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.401, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

BELIVE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 14.335.544/0002-08
25351.701599/2014-91 / 1127666
70787 - AE - Cancelamento de Ofício de Autorização Especial / 4816573225

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.402, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0012-50
25351.324067/2022-00 / 7932415
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593994222

DROGARIA MAURI LTDA / 39.602.710/0004-70
25351.340348/2022-00 / 7932662
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626853227

Farmácia do Trabalhador Mega Popular LTDA / 47.601.350/0001-77
25351.374757/2022-00 / 7934126
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690120225

47.105.155 ALLAN PEREIRA FURTADO DE FIGUEIREDO / 47.105.155/0001-56
25351.364360/2022-00 / 7934311
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670646221

DOMINUS SOCIEDADE UNIPessoal LTDA / 27.417.234/0001-95
25351.377211/2022-01 / 3116916
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4695279223

MEDEXO BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 42.221.067/0001-04
25351.377275/2022-01 / 1281058
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4695348225

dpa distribuidora baiana / 42.744.976/0001-19
25351.381469/2022-01 / 8256937
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4702172221

DROGARIA FARIA FONSECA LTDA / 39.240.671/0001-65
25351.374764/2022-01 / 7934221
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690141228

FARMÁCIA ESPAÇO CLÍNICO LTDA / 36.589.069/0001-40
25351.324074/2022-01 / 7932481
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594017227

RAPOSO DROGARIAS LTDA / 46.784.816/0001-54
25351.340355/2022-01 / 7932693
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626876226

REDE BAHIA FARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.274.699/0001-41
25351.370985/2022-01 / 7934112
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683231229

DROGARIA E PERFUMARIA SAOLI LTDA / 47.047.893/0001-94
25351.370992/2022-02 / 7934248
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683250225

MAXMOV TRANSPORTES LTDA / 24.467.244/0001-47
25351.359624/2022-03 / 8256312
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4662243220

E. DE OLIVEIRA ASSIS LTDA / 45.830.357/0001-35
25351.340362/2022-03 / 7932719
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626925228

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0008-73
25351.324081/2022-03 / 7932537
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594038220

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3029-13
25351.378416/2022-03 / 7933273
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696874221

DROGARIA E PERFUMARIA POPULAR DE GUAICARA LTDA / 43.573.165/0001-65
25351.364339/2022-04 / 7933424
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670583220

FARMACIA UNIDOS PELA SAUDE LTDA / 46.671.324/0001-52
25351.378399/2022-04 / 7934663
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696826221

DROGARIA GALHARDO DE ABREU LTDA / 41.925.087/0001-95
25351.360937/2022-04 / 7932082
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663960228

farma cuba ltda / 44.581.123/0001-39
25351.222849/2022-05 / 7932355
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2384259228

L L COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 15.808.250/0001-20
25351.345762/2022-05 / 8256786
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4637539226

TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 84.521.053/0124-05
25351.333403/2022-05 / 7934862
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613891229

JPF LTDA / 45.054.742/0001-38
25351.367227/2022-05 / 7932970
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676808224

K L RAMOS RIBEIRO / 41.474.152/0002-94
25351.364346/2022-06 / 7933731
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670604226

ANTONIO DA S RAPOSO LTDA / 47.404.186/0001-08
25351.333386/2022-06 / 7933117
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613842221

R A COSTA FARMA LTDA / 45.573.323/0001-02
25351.371040/2022-06 / 7933805
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683378221

JOSE F DE SOUSA / 44.027.228/0001-40
25351.340387/2022-07 / 7932813
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4627041228

MEDICAL 7 COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 36.315.577/0001-30
25351.377388/2022-07 / 3116891
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4695463229

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0705-40
25351.364353/2022-08 / 7933840
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670625229

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3043-71
25351.369584/2022-08 / 7933532
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4681403225

ANATALIO & RODRIGUES FARMACIA LTDA / 46.940.836/0001-77
25351.370914/2022-08 / 7933550
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683052229

V & P PHARMA LTDA / 47.377.838/0001-62
25351.333393/2022-08 / 7934799
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613863223

CONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA / 45.983.680/0001-49
25351.384389/2022-08 / 3116964
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4707812228

26 log Transportes e Serviços Logísticos de Cargas Eireli / 32.311.179/0001-94
25351.369619/2022-09 / 4049957
746 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4681495221

FARMÁCIA SÃO BONIFÁCIO LTDA / 47.367.211/0001-20
25351.371001/2022-09 / 7934356
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683277227

GUEDES E PAIXÃO LTDA / 16.928.871/0058-45
25351.370978/2022-09 / 7933992
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683210226

JC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.698.203/0001-67
25351.367241/2022-09 / 7933472
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676871228

26 log Transportes e Serviços Logísticos de Cargas Eireli / 32.311.179/0001-94
25351.369654/2022-10 / 3116920
734 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ARMAZENADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4681533220

MARCIA APARECIDA BEZERRA DE MELO / 45.134.521/0001-70
25351.370976/2022-10 / 7933958
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683204221

DROGARIA LAGES NONATO LTDA / 47.277.519/0001-85
25351.371786/2022-10 / 7933822
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4685356221

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1172-01
25351.369536/2022-10 / 7933529
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4681237227

FARMACIA E DROGARIA A.C.A LTDA / 47.319.261/0001-32
25351.367230/2022-11 / 7933012
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676837228

FARMACIA MAMOEIRO LTDA / 46.235.074/0001-08
25351.369543/2022-11 / 7933515
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4681160225

VITTA FARMA LTDA / 39.650.720/0002-19
25351.370967/2022-11 / 7933581
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683176222

DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0655-36
25351.370983/2022-11 / 7934070
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683225224



----- A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0018-45 25351.371017/2022-11 / 7934615 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683323224 ----- Farmacia Essencia LTDA / 46.448.441/0001-51 25351.374755/2022-11 / 7934097 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690112224 ----- L. R. S. DSE ARAUJO MENDES LTDA / 46.203.540/0001-73 25351.324065/2022-11 / 7932401 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593988228 ----- DROGARIA MAURI LTDA / 39.602.710/0002-08 25351.340346/2022-11 / 7932659 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626845226 ----- ATIVIDAMED FARMA LTDA / 43.439.861/0001-83 25351.357006/2022-11 / 3116734 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4656891223 ----- A. S. BEZERRA / 47.296.548/0001-94 25351.340383/2022-11 / 7932800 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4627021223 ----- VARELA DA ROSA & RODRIGUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 30.598.529/0029-10 25351.324056/2022-11 / 7932369 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593961226 ----- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2974-99 25351.372918/2022-12 / 7933927 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4687792224 ----- JUDITH CASTRO MARTINS / 11.955.410/0001-02 25351.378407/2022-12 / 7934723 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696847224 ----- KFK FARMA LTDA / 45.689.533/0001-60 25351.370974/2022-12 / 7933931 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683198223 ----- PARANA SERVICOS EIRELI / 20.608.285/0002-36 25351.374762/2022-12 / 7934203 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690135223 ----- R P M PEREIRA FARMÁCIA / 46.089.840/0001-73 25351.324072/2022-12 / 7932463 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594010220 ----- ATIVIDAMED FARMA LTDA / 43.439.861/0001-83 25351.356004/2022-12 / 1280831 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4654687220 ----- DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/1146-73 25351.371008/2022-12 / 7934387 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683299228 ----- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3039-95 25351.372890/2022-13 / 7933900 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4687719223 ----- DROGA FARMA MG 12 LTDA / 47.674.756/0001-80 25351.362548/2022-13 / 7933196 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4668126224 ----- TADEU G DA SILVA / 43.556.718/0001-71 25351.374753/2022-13 / 7934066 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690106220 ----- A&R PARALELA FARMACIAS LTDA / 42.076.434/0002-04 25351.370990/2022-13 / 7934217 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683247225 ----- M&G MATERIAIS CIRURGICOS E ODONTOLOGICOS LTDA / 45.984.398/0001-86 25351.384635/2022-13 / 8256906 860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4708076223 ----- DOMINUS SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA / 27.417.234/0001-95 25351.377137/2022-14 / 4049943 723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4695195224 ----- IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0211-76 25351.364707/2022-14 / 7933151 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4671710222 ----- NAZARIO ROSA E RODRIGUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 10.768.389/0013-07 25351.371015/2022-14 / 7934601 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683317220 ----- MAXITRANS TRANSPORTES & LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA / 05.487.500/0001-13 25351.369857/2022-14 / 3116951 737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4681756229 ----- QUEIROZ SANTOS LTDA / 47.762.184/0001-90 25351.378414/2022-14 / 7933260 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696868227 ----- RCP FARMACIA LTDA / 36.535.917/0008-04 25351.367218/2022-14 / 7932918 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676790228 ----- FARMACIA PEDROSO CAETANO LTDA / 47.623.750/0001-83 25351.360935/2022-15 / 7932034 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663954223 ----- PROMEDH - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 26.559.599/0001-91 25351.383714/2022-15 / 3116981 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4707105220 -----		JAMEF LOGISTICAS ESPECIAIS LTDA / 46.383.095/0002-51 25351.356075/2022-15 / 8256283 855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 4654763228 ----- Viviane Estela Vignotto Farmacia / 46.640.453/0001-83 25351.324070/2022-15 / 7932446 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594003227 ----- DROGARIAS MULTIPOPULAR LTDA / 06.935.287/0004-70 25351.378397/2022-15 / 7934681 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696822229 ----- PHYSICAL CARE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 08.097.238/0003-50 25351.359677/2022-16 / 8256330 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4662303222 ----- FARMA POPULAR COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 45.851.070/0001-91 25351.367225/2022-16 / 7932966 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676805220 ----- F. A. M. BEZERRA LTDA ME / 45.406.591/0001-30 25351.374787/2022-16 / 7934541 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690206226 ----- Multimedik Distribuição LTDA / 45.282.739/0001-71 25351.332558/2022-16 / 8256711 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4612514220 ----- LUPATINI E PINHEIRO INSTITUTO DE MANIPULAÇÃO LTDA / 06.157.933/0004-16 25351.370999/2022-16 / 7934325 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683271228 ----- RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3007-08 25351.371022/2022-16 / 7934650 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683338222 ----- FARMALINZ LTDA / 46.893.575/0001-81 25351.333401/2022-16 / 7934845 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613885224 ----- J B MIRANDA / 47.200.848/0001-28 25351.378421/2022-16 / 7933320 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696892220 ----- R. CARVALHO DROGARIA LTDA. / 38.343.215/0001-88 25351.364344/2022-17 / 7933469 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670598228 ----- MM DROGARIAS LTDA / 47.865.349/0001-50 25351.367216/2022-17 / 7932892 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676784223 ----- DROGARIA ARARIPE LTDA / 47.347.006/0001-01 25351.340369/2022-17 / 7932736 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626945222 ----- dpa distribuidora baiana / 42.744.976/0001-19 25351.380706/2022-17 / 1281118 702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4701349224 ----- A DE ALMEIDA COSTA LTDA / 46.150.351/0001-80 25351.362562/2022-17 / 7933208 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4668198221 ----- DROGARIA COLORADO RIO PRETO LTDA / 47.790.972/0001-90 25351.378412/2022-17 / 7933242 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696862228 ----- C&V DROGARIA VITAL LTDA / 21.862.063/0001-27 25351.367232/2022-18 / 7933030 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676844221 ----- AUGUSTO & MAGALHAES LTDA / 44.958.701/0001-03 25351.370969/2022-18 / 7933606 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683182227 ----- DROGARIA DUQUE DE CAIXAS LTDA ME / 06.961.894/0004-05 25351.378395/2022-18 / 7933714 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696816224 ----- VIDALLI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EXPRESS LTDA / 40.503.141/0001-41 25351.364351/2022-19 / 7933776 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670619224 ----- GREEN MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 47.454.600/0001-93 25351.377296/2022-19 / 3116873 740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4695368226 ----- Gleidicelma Neves de Carvalho Goes e CIA LTDA / 16.179.525/0001-76 25351.333391/2022-19 / 7934771 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613857229 ----- MEDICAR FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA / 46.136.694/0001-90 25351.324058/2022-19 / 7932372 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593967225 ----- ONFARMA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA / 47.299.209/0001-61 25351.340339/2022-19 / 7932628 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626796224 ----- CONDOR IMPORTADOR & OPERADOR LOGISTICO LTDA / 10.794.046/0002-64 25351.352544/2022-19 / 8256741 859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4649249228 ----- DROGARIA NOGUEIRA DE SA LTDA / 38.471.658/0001-54 25351.367221/2022-20 / 7932935 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676799221 ----- LIDIANE SOUZA LEITE / 47.457.960/0001-49 25351.340374/2022-20 / 7932767 733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626964229 -----	



DROGARIA PRO SAUDE COMERCIO DE MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA / 31.140.408/0003-54
25351.374783/2022-20 / 7934481
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690194229

T M A FARMACIA LTDA / 70.105.630/0002-97
25351.364340/2022-21 / 7933438
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670586224

VERDE VIDA FORMULAS MEDICAS LTDA / 10.231.523/0006-07
25351.367239/2022-21 / 7933091
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676865223

VNS TRANSPORTES EIRELLI / 22.165.703/0001-02
25351.359805/2022-21 / 4049684
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4662438225

S R G DOS SANTOS LTDA / 44.922.731/0001-60
25351.359770/2022-21 / 8256361
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4662399220

DROGARIA OITICICA LTDA / 47.241.142/0001-04
25351.333398/2022-22 / 7934831
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613878221

GEN MANIPULAÇÃO LTDA / 41.788.070/0001-33
25351.364358/2022-22 / 7934018
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670640222

FTC - FARMÁCIA DO TRABALHADOR CAROLA LTDA / 47.693.588/0001-70
25351.371006/2022-23 / 7934360
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683292221

LP COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA / 42.689.934/0001-22
25351.377470/2022-23 / 8256620
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4695552221

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3018-60
25351.374751/2022-24 / 7934035
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690100221

DROGARIA ALAMEDA LTDA / 01.276.256/0067-15
25351.370926/2022-24 / 7933563
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683072223

SL MEDICAMENTOS CAMOCIM LTDA / 45.812.586/0001-27
25351.371013/2022-25 / 7934420
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683311221

D.M.G DROGARIAS LTDA / 47.291.292/0001-22
25351.367207/2022-26 / 7932831
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676763221

SILAS BRUNO F DOS SANTOS / 47.116.418/0001-22
25351.324079/2022-26 / 7932523
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594032221

MIRELLA GOMES PADILHA / 46.942.955/0001-69
25351.378403/2022-26 / 7934710
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696838225

DANMED COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA USO MEDICO HOSPITALAR LTDA / 43.683.053/0001-67
25351.357893/2022-27 / 4049700
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4658695227

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 71.605.265/0277-95
25351.371020/2022-27 / 7934632
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683332223

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0019-26
25351.378386/2022-27 / 7933668
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696795228

J. C. BOSFORD LTDA / 45.822.115/0001-08
25351.324086/2022-28 / 7932571
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594053223

FARMACIA SUPERBEN LTDA / 47.217.710/0001-31
25351.374776/2022-28 / 7934511
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690175222

NF FARMACEUTICA E LOGISTICA EIRELI / 40.951.414/0001-10
25351.377583/2022-29 / 8256647
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4695672227

Farmácia Santa Paulina LTDA / 46.281.706/0001-70
25351.364333/2022-29 / 7933395
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670565221

DROGARIA FTB AUGUSTO FRANCO LTDA / 47.635.844/0001-72
25351.378393/2022-29 / 7933701
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696810225

FARMACIA FARMA VIDA LTDA / 47.838.882/0001-22
25351.378391/2022-30 / 7933685
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696804221

VC PROTEGIDO FARMA LTDA / 46.984.479/0001-49
25351.371036/2022-30 / 7933378
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683366228

Ferreira & Cavalcante LTDA / 30.737.619/0001-44
25351.384455/2022-31 / 8256881
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4707883222

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3019-41
25351.333406/2022-31 / 7934893
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613901220

DROGADAVIS LTDA / 64.340.888/0005-18
25351.374781/2022-31 / 7934447
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690188224

DERMEMED PRODUTOS ESTETICOS LTDA / 38.192.286/0001-27
25351.377542/2022-32 / 8256633
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4695627221

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0210-95
25351.364726/2022-32 / 7933179
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4671798226

DROGARIA J J VELLASCO LTDA / 33.085.059/0001-89
25351.333413/2022-32 / 7934922
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613922222

PRECISION HEALTH PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE EIRELI / 37.472.528/0001-73
25351.352558/2022-32 / 8256755
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4649265223

S.M.GURGEL / 02.622.414/0002-69
25351.367237/2022-32 / 7933074
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676859229

DROGARIA CAPIBARIBE LTDA / 45.853.050/0001-50
25351.333396/2022-33 / 7934814
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613872222

D M DA SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.424.547/0001-88
25351.364356/2022-33 / 7933913
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670634228

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1324-90
25351.371004/2022-34 / 7934373
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683286226

VILLAS BOAS EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.180.966/0001-11
25351.370970/2022-34 / 7933610
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683185221

ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - ME / 46.134.459/0004-21
25351.340340/2022-35 / 7932631
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626799229

GLOBALX TECNOLOGIA BRASIL LTDA / 41.775.241/0001-90
25351.370096/2022-35 / 8256832
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4682011227

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0005-20
25351.371011/2022-36 / 7934416
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683305226

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1382-69
25351.370988/2022-36 / 7934161
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683240228

MD TECH COMERCIO LOCACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 31.886.756/0001-03
25351.381119/2022-37 / 8256829
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4701793221

DROGARIAS MULTIPOPULAR LTDA / 06.935.287/0003-90
25351.378401/2022-37 / 7934706
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696832226

DROGARIA SANTO EXPEDITO LTDA / 42.773.057/0001-73
25351.374767/2022-37 / 7934282
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690150227

A M O REDE DE DROGARIAS LTDA / 37.310.009/0006-13
25351.370931/2022-37 / 7933577
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683081222

M A DE A ALVES LTDA / 37.481.846/0001-09
25351.324077/2022-37 / 7932506
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594026226

SLR IMPORTADORA LTDA / 47.239.188/0001-99
25351.359754/2022-38 / 8256343
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4662383226

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0004-40
25351.370995/2022-38 / 7934251
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683259229

DROGARIA MAZZONI DE BARRA DO PIRAI LTDA / 05.193.067/0008-80
25351.378384/2022-38 / 7933654
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696788225

DISTRIBUIDORA JUST IN TIME LTDA / 05.078.390/0003-06
25351.369989/2022-38 / 8256850
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4681894222

ligfarma comercio de medicamentos ltda / 44.894.958/0001-49
25351.370949/2022-39 / 7933546
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683047222

ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA NAKANO LTDA / 03.123.210/0063-68
25351.367212/2022-39 / 7932861
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676775224

CENTRAL POPULAR COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA / 25.021.596/0005-60
25351.374774/2022-39 / 7934478
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690169228

DISTRISOL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL LTDA / 41.350.665/0001-02
25351.349907/2022-39 / 4049974
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4643906227

FARMACIA SAO SEBASTIAO LIMITADA / 45.375.245/0001-31
25351.378419/2022-39 / 7933302
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696883221

DROGARIA PROVERBIOS 11 LTDA / 42.634.050/0001-70
25351.378417/2022-40 / 7933287
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696877226

GD FARMACIA LTDA / 03.280.208/0001-08
25351.340363/2022-40 / 7932722
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626928222



DROGARIA CB PLUS LTDA / 34.626.640/0001-23
25351.324082/2022-40 / 7932541
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594041220

A M ALVES FARMACIA LTDA / 47.010.326/0001-63
25351.360938/2022-41 / 7932108
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663963222

ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA NAKANO LTDA / 03.123.210/0062-87
25351.367228/2022-41 / 7932997
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676831229

FARMACIAS BETEL LTDA / 36.619.024/0010-61
25351.371034/2022-41 / 7933351
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683360229

FONSECA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.402.455/0001-05
25351.333404/2022-41 / 7934876
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613894223

WM LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA / 24.429.020/0001-40
25351.380297/2022-41 / 4050040
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4700905221

MARIA LETICIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.767.270/0001-23
25351.340370/2022-41 / 7932740
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626950229

MASTERBRANDS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 08.252.749/0001-38
25351.380963/2022-41 / 8256801
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4701619221

TADZIO FERNANDES BARROSO / 45.858.521/0001-12
25351.364347/2022-42 / 7933745
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670607221

WELITON VIANA DE ALMEIDA / 45.915.000/0001-50
25351.333387/2022-42 / 7933134
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613845225

FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VITA FORTIS LTDA EPP / 04.685.719/0001-64
25351.371041/2022-42 / 7933819
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683381221

DROGARIA PETTER FARMA LTDA / 47.642.733/0001-93
25351.362565/2022-42 / 7933211
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4668204220

MYLLA CHRISTIE NUNES TURBANO / 38.799.604/0001-12
25351.367235/2022-43 / 7933057
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676853220

REACH LATAM CONSULTORIA LTDA / 24.662.773/0001-00
25351.381300/2022-43 / 8256923
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4701990221

JG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA / 36.904.988/0001-60
25351.378199/2022-43 / 4050036
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4696401227

A. S. DE S. LIMA & CIA LTDA / 07.841.449/0002-02
25351.333411/2022-43 / 7933121
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613916228

TAVARES BC DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 47.077.214/0001-20
25351.340388/2022-43 / 7932827
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4627046229

PRECISION HEALTH PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE EIRELI / 37.472.528/0001-73
25351.352556/2022-43 / 4050019
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4649263221

ANA P DA S VIEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS / 42.719.405/0001-24
25351.364354/2022-44 / 7933867
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670628223

FARMACIAS PRIME CONCEPT LTDA / 46.843.759/0001-37
25351.333394/2022-44 / 7934801
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613866228

CELSA NAZARIO DOS PASSOS SANTOS FARMACIA LTDA / 47.347.528/0001-03
25351.340331/2022-44 / 7932585
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626736221

FARMACIAS BAGGIO LTDA / 46.378.530/0001-79
25351.367242/2022-45 / 7933486
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676874222

FARMACIA MAIS CUIDAR LTDA / 43.640.734/0001-48
25351.367838/2022-45 / 7933490
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4678584221

DROGARIA VS LTDA / 46.469.990/0001-02
25351.371002/2022-45 / 7934342
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683280227

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0700-35
25351.324068/2022-46 / 7932429
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593997227

EMPREENDIMIENTOS FARMACEUTICOS GAMA LTDA / 19.963.588/0003-79
25351.374758/2022-46 / 7934130
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690123220

M.B.MOTA MEDICAMENTOS LTDA / 47.511.040/0001-61
25351.340349/2022-46 / 7932676
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626856221

RODRIGO JOSE THOME LTDA / 18.303.652/0004-03
25351.370986/2022-47 / 7934143
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683234223

FARMACIA QUALYVIDA QUIXERE LTDA / 47.583.923/0001-87
25351.372849/2022-47 / 7933898
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4687608221

N & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 08.117.082/0001-60
25351.384647/2022-48 / 3116978
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) /
4708089228

K8 COMERCIO EXTERIOR LTDA / 41.731.921/0001-01
25351.575310/2022-48 / 8256863
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e
drogaria) / 4626351221

DIOGO & MODESTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.540.306/0001-02
25351.374765/2022-48 / 7934234
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690144222

J J PEREIRA FARMACIAS LTDA / 45.819.327/0001-28
25351.324075/2022-48 / 7932494
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594020227

K8 COMERCIO EXTERIOR LTDA / 41.731.921/0001-01
25351.575310/2022-48 / 8256863
7056 - AFE/AE - Recurso Administrativo - DEMAIS EMPRESAS (exceto farmácia e
drogaria) / 4604198225

VNS TRANSPORTES EIRELLI / 22.165.703/0001-02
25351.359671/2022-49 / 8256326
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA /
4662297222

FARMANUTRI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 10.578.913/0005-77
25351.371027/2022-49 / 7933347
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683351220

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3000-31
25351.378382/2022-49 / 7933641
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696782226

BARATAO FARMA MEDICAMENTOS LTDA / 46.458.314/0001-33
25351.371025/2022-50 / 7934677
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683347221

FAVORITA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA / 31.951.812/0001-46
25351.384518/2022-50 / 4050053
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE -
INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4707947221

FRANCISCA ADRIANA DE OLIVEIRA COSTA / 32.615.039/0001-00
25351.364338/2022-51 / 7933411
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670580225

TOTAL FARMA LTDA - ME / 47.462.512/0001-33
25351.340361/2022-51 / 7932705
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626912226

ARP TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA / 01.326.047/0001-02
25351.381041/2022-51 / 8256815
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 4701703222

FARMACENTRO LTDA / 47.383.240/0001-86
25351.360936/2022-51 / 7932051
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663957228

M C FARMACIA DO TRABALHADOR PRIME LTDA / 21.268.121/0006-01
25351.333402/2022-52 / 7934859
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613888229

S L COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.300.982/0001-09
25351.340379/2022-52 / 7932798
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626993222

EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1350-81
25351.374788/2022-52 / 7934569
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690209221

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3009-70
25351.378422/2022-52 / 7933333
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696895224

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0422-08
25351.367233/2022-54 / 7933043
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676847225

NERIAH DE ICARAI PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 35.251.748/0001-41
25351.350130/2022-55 / 8256738
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4644137227

IGOR ALMEIDA DE SOUSA & CIA LTDA / 47.342.343/0001-06
25351.333392/2022-55 / 7934785
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613860229

FARMACIA SANTA RITA DE SANTA CRUZ LTDA / 25.196.956/0002-12
25351.364352/2022-55 / 7933780
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670622224

F & F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 10.854.165/0022-09
25351.369664/2022-55 / 8256678
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4681544221

JCR DROGARIA LTDA / 47.292.509/0001-19
25351.360950/2022-55 / 7933148
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4664000222

DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0654-55
25351.370977/2022-56 / 7933975
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683207226

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1156-91
25351.369456/2022-56 / 7933501
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4681114221

THIDY GOMES DE QUEIROZ / 43.423.811/0001-08
25351.371787/2022-56 / 7933836
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4685359226



MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PINHEIRO MENEZES / 46.196.784/0001-76
25351.367240/2022-56 / 7933103
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676868228

DAYFARMA FARMACIA LTDA / 47.602.570/0001-15
25351.374756/2022-57 / 7934109
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690116227

DROGARIA SAO JOAO ITAPEVA LTDA / 45.540.562/0001-66
25351.324073/2022-59 / 7932477
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594013224

COMPHARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 30.355.289/0010-13
25351.378408/2022-59 / 7934754
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696850224

MEDICAL INSTRUMENTS GROUP PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 46.431.767/0001-76
25351.380305/2022-59 / 8256790
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 4700916222

DROGARIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA / 45.376.685/0002-94
25351.324071/2022-60 / 7932450
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594007220

TTP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E VARIEDADES LTDA / 36.359.823/0003-17
25351.340352/2022-60 / 7932680
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626865221

GIGANTE - FARMA LTDA / 10.431.817/0004-10
25351.374761/2022-60 / 7934191
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690132229

VALDINETE BOAVENTURA DE JESUS LTDA / 46.177.088/0001-12
25351.378406/2022-60 / 7934741
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696844220

DENTEX BRASIL LTDA / 00.404.981/0001-32
25351.352584/2022-61 / 8256769
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4649291224

ALLIANCE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 42.840.993/0001-50
25351.349958/2022-61 / 8256724
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4643958227

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1294-30
25351.374779/2022-61 / 7934555
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690185220

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3038-04
25351.378413/2022-61 / 7933256
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696865222

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 71.605.265/0220-50
25351.371023/2022-61 / 7934629
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683341222

B J ANDRADE TRANSPORTES LTDA / 04.825.068/0001-60
25351.359406/2022-61 / 8256309
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4662012228

Zambon Laboratórios Farmacêuticos Ltda / 61.100.004/0021-80
25351.359759/2022-61 / 8256357
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4662388228

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1353-24
25351.372348/2022-61 / 7933853
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4686535227

FARMACIA MULLER LTDA / 47.259.733/0001-09
25351.367217/2022-61 / 7932904
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676787228

J R BASTOS / 13.244.549/0001-73
25351.369990/2022-62 / 1281183
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4681895229

DROGARIA DUQUE DE CAXIAS LTDA ME / 06.961.894/0003-24
25351.378396/2022-62 / 7933728
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696819229

JOSE RIBAMAR LEANDRO FILHO COMERCIO FARMACEUTICO / 47.347.227/0001-71
25351.364336/2022-62 / 7933407
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670574221

NF FARMACEUTICA E LOGISTICA EIRELI / 40.951.414/0001-10
25351.377667/2022-62 / 4050005
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4695781221

Drogaria Mangabeira LTDA / 44.652.911/0001-79
25351.360934/2022-62 / 7932017
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663951229

FARMACIA VIDA NOVA LTDA / 17.332.309/0001-81
25351.340377/2022-63 / 7932784
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626981229

FARMACIA MENDES LTDA / 47.799.673/0001-17
25351.374786/2022-63 / 7934538
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690203221

DKFARMA-ESI COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 46.183.402/0001-70
25351.378420/2022-63 / 7933316
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696889220

EDSON CARDOSO DA SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS / 13.980.080/0003-00
25351.372732/2022-63 / 7933871
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4687438221

A M O REDE DE DROGARIAS LTDA / 37.310.009/0009-66
25351.364343/2022-64 / 7933455
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670595223

NF FARMACEUTICA E LOGISTICA EIRELI / 40.951.414/0001-10
25351.377402/2022-64 / 1281044
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4695478226

DROGARIA MARLIN AZUL LTDA / 47.612.853/0001-48
25351.360941/2022-64 / 7932142
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663972221

R R PIMENTEL / 47.297.803/0001-13
25351.370968/2022-65 / 7933594
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683179227

ATIVIDAMED FARMA LTDA / 43.439.861/0001-83
25351.357007/2022-65 / 4049698
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4656868221

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1170-40
25351.367231/2022-65 / 7933026
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676841226

PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA / 43.015.537/0001-38
25351.350058/2022-66 / 4049988
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4644061221

G DOS SANTOS DA SILVA / 47.236.608/0001-83
25351.340338/2022-66 / 7932614
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626789221

R A F DE SOUZA / 34.879.565/0001-02
25351.364350/2022-66 / 7933762
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670616220

MEDICAL VIDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.090.808/0001-94
25351.350192/2022-67 / 1281089
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4644205222

HELP ME SOLUCOES INTEGRADAS LTDA / 28.932.274/0001-38
25351.370118/2022-67 / 8256664
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4682033221

NAZARIO ROSA E RODRIGUES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 10.768.389/0012-26
25351.370975/2022-67 / 7933944
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683201227

JG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA / 36.904.988/0001-60
25351.377635/2022-67 / 8256651
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4695724227

G M FARMACEUTICA LTDA / 45.575.148/0001-92
25351.324064/2022-68 / 7932390
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593985223

DROGARIA POPULAR LTDA / 10.876.736/0003-43
25351.340345/2022-68 / 7932645
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626834221

DROGARIA LUCAS MARIANO LTDA / 47.407.235/0001-66
25351.374754/2022-68 / 7934083
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690109224

DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/1156-45
25351.370982/2022-69 / 7934021
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683222220

M. M. de Carvalho Drogaria e Perfumaria Ltda / 05.625.057/0002-80
25351.371016/2022-69 / 7934590
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683320220

MEDICAL 7 COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 36.315.577/0001-30
25351.377480/2022-69 / 4049930
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4695562227

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0308-26
25351.370980/2022-70 / 7934049
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683216225

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1322-28
25351.371014/2022-70 / 7934586
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683314225

NAIBERT COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.356.716/0001-27
25351.378404/2022-71 / 7934737
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696841225

FARMÁCIA PREÇO BAIXO LTDA / 43.555.967/0001-42
25351.370998/2022-71 / 7934339
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683268228

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0279-57
25351.371021/2022-71 / 7934646
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683335228

THAIS DELLA ROVERE ANSELMO / 46.902.179/0001-73
25351.367208/2022-71 / 7932844
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676766225

N2F COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.621.901/0001-64
25351.374777/2022-72 / 7934524
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690178227

NOVOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 18.641.593/0001-30
25351.380904/2022-72 / 1281149
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4701558222

DMTOP COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA / 06.271.093/0176-55
25351.367215/2022-72 / 7932889
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676781229



DROGARIA SAO PAULO S.A. / 61.412.110/1154-83
25351.371039/2022-73 / 7933793
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683375227

FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA / 59.603.977/0037-57
25351.340375/2022-74 / 7932771
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626971221

DROGA FLORA LTDA / 12.130.540/0002-50
25351.374784/2022-74 / 7934507
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690197223

APARELHOS LOREM PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA / 45.604.299/0001-21
25351.369780/2022-74 / 8256695
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4681672220

MENDES FARMA LTDA / 09.528.329/0001-02
25351.367222/2022-74 / 7932952
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676802225

dpa distribuidora baiana / 42.744.976/0001-19
25351.381351/2022-75 / 4050067
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4702046225

ARAUJO COMERCIO FARMACEUTICO LTDA / 45.529.466/0001-17
25351.364341/2022-75 / 7933441
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670589229

BIVAQUA-COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 45.832.562/0001-30
25351.374791/2022-76 / 7934572
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690218220

ATIVIDAMED FARMA LTDA / 43.439.861/0001-83
25351.357005/2022-76 / 8256297
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4656867225

SOARES E SILVA FARMACIA E DROGARIA LTDA / 45.558.157/0001-75
25351.340336/2022-77 / 7932601
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626783222

MAXIPAPA COMERCIAL LTDA / 43.095.097/0001-76
25351.346024/2022-77 / 8256374
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4637839220

BIOMAXFARMA BIAS FORTES LTDA / 14.727.590/0012-16
25351.364359/2022-77 / 7934279
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670643227

CONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA / 45.983.680/0001-49
25351.381312/2022-78 / 1281230
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4702003224

PAULA CRISTINA DA SILVA BARRETO / 47.296.549/0001-39
25351.370973/2022-78 / 7933637
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683195229

MASTERMED MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI / 22.625.436/0001-09
25351.383870/2022-78 / 4050084
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4707270221

drogaria alkmim ltda / 41.464.759/0001-02
25351.374752/2022-79 / 7934052
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690103225

Oftalmed materiais medicos e artigos opticos eireli / 25.989.024/0001-46
25351.384391/2022-79 / 8256877
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4707814221

FARMACIA ECONOMICA UмбаUBA LTDA / 45.874.051/0001-80
25351.324060/2022-80 / 7932386
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593973220

FARMABEMKE FARMACIA LTDA / 44.332.571/0001-07
25351.374750/2022-80 / 7934004
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690097227

NF FARMACEUTICA E LOGISTICA EIRELI / 40.951.414/0001-10
25351.377180/2022-80 / 3116902
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4695245221

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0014-11
25351.324078/2022-81 / 7932510
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594029221

MARCOS PAULO DA SILVA- ME / 10.333.575/0003-41
25351.374768/2022-81 / 7934296
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690153221

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1342-71
25351.370989/2022-81 / 7934188
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683243222

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0315-55
25351.371012/2022-81 / 7934433
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683308221

GREEN MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 47.454.600/0001-93
25351.377800/2022-81 / 4050022
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4695925222

FREEDOM HOSPITALAR LTDA / 42.252.923/0001-80
25351.384569/2022-81 / 8256894
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4708002220

UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A / 07.718.633/0001-89
25351.380282/2022-82 / 3116947
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4700886226

LD CARGO - SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA / 36.321.523/0001-87
25351.350248/2022-83 / 4049991
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4644265225

ELEILSON C N GOMES / 09.600.780/0001-85
25351.324085/2022-83 / 7932568
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594050229

JOÃO EDUARDO SOUZA SILVA / 47.248.102/0001-94
25351.374775/2022-83 / 7934495
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690172228

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3037-23
25351.367213/2022-83 / 7932875
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676778229

DROGARIA MENEZES FRIZZERA LTDA / 47.081.561/0001-26
25351.371037/2022-84 / 7933381
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683369222

ATACADAO DOS MEDICAMENTOS LTDA / 44.895.435/0001-17
25351.378392/2022-84 / 7933699
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696807225

FARMA BITTENCOURT LTDA / 47.377.513/0001-80
25351.340373/2022-85 / 7932753
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626961224

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3033-08
25351.333407/2022-85 / 7934905
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613904224

ALVES & SILVA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 45.621.678/0002-00
25351.374782/2022-85 / 7934464
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690191224

NEW PHARMA MEDICAMENTOS LTDA / 46.995.223/0001-37
25351.367220/2022-85 / 7932921
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676796227

MAXMOV TRANSPORTES LTDA / 24.467.244/0001-47
25351.359642/2022-87 / 3116748
737 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4662264227

J M DA S JULIAO FARMACIA / 47.421.439/0001-51
25351.367238/2022-87 / 7933088
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676862229

DROGARIA MAURI LTDA / 39.602.710/0003-99
25351.340334/2022-88 / 7932599
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626757223

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3006-27
25351.333397/2022-88 / 7934828
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613875227

REACH LATAM CONSULTORIA LTDA / 24.662.773/0001-00
25351.381367/2022-88 / 4050071
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4702063227

C O FARMA LTDA. / 18.010.754/0003-50
25351.364357/2022-88 / 7933989
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670637222

GITI DROGARIA LTDA / 47.747.474/0001-65
25351.372961/2022-88 / 7933961
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4687916221

A HOSPITALAR E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 46.390.694/0001-11
25351.370114/2022-89 / 1281197
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4682029223

DROGARIA JOAQUINA RAMALHO LTDA / 47.236.681/0001-55
25351.370971/2022-89 / 7933623
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683188226

C M DOS SANTOS FARMACIA / 43.038.258/0001-90
25351.371005/2022-89 / 7934391
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683289221

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0209-51
25351.364732/2022-90 / 7933182
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4671825227

K W SILVA CRUZ / 33.965.066/0002-56
25351.324069/2022-91 / 7932432
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594000222

correia lima medicamentos ltda-me / 10.526.033/0001-23
25351.374759/2022-91 / 7934157
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690126224

GLOBALX TECNOLOGIA BRASIL LTDA / 41.775.241/0001-90
25351.370095/2022-91 / 1281166
703 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4682010221

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 71.605.265/0280-90
25351.370987/2022-91 / 7934174
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683237228

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0316-36
25351.371010/2022-91 / 7934402
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683302221

Farmacia e Drogaria Agua Verde Ltda / 47.096.796/0001-91
25351.374766/2022-92 / 7934265
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690147227



RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2946-35
25351.378400/2022-92 / 7934694
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696829226

DISTRIMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 26.689.902/0001-70
25351.369716/2022-93 / 4049961
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4681602221

A P RUDE LTDA / 42.730.354/0002-12
25351.370994/2022-93 / 7934308
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683256224

A MAIS BRASILEIRAS LTDA / 35.933.655/0009-54
25351.324083/2022-94 / 7932554
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594044224

DROGARIA NOVAFARMA DO ENCANTADO LTDA / 41.591.164/0001-18
25351.333740/2022-94 / 7934936
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4614959227

R Thomasini ME / 24.032.909/0001-90
25351.355981/2022-94 / 3116721
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4654662227

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/1363-04
25351.374773/2022-94 / 7934451
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690166223

L P DE AGUIAR / 47.400.988/0001-40
25351.378418/2022-94 / 7933291
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696880226

GREEN MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 47.454.600/0001-93
25351.377799/2022-94 / 8256772
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4695924226

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0610-44
25351.367211/2022-94 / 7932858
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676772220

FREEDOM HOSPITALAR LTDA / 42.252.923/0001-80
25351.384574/2022-94 / 1281212
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4708008228

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 71.605.265/0322-84
25351.371035/2022-95 / 7933364
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683363223

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FARMA GOIS LTDA / 46.455.376/0001-91
25351.378390/2022-95 / 7933671
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696801226

DROGARIA MEGA POPULAR LTDA / 47.768.245/0001-27
25351.364330/2022-95 / 7933239
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670556222

POP CANDIDA DE MORAIS LTDA / 47.701.658/0001-94
25351.360939/2022-95 / 7932125
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663966227

FARMACIA DO VALE LTDA / 46.647.684/0001-19
25351.333405/2022-96 / 7934880
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613898226

R Thomasini ME / 24.032.909/0001-90
25351.356022/2022-96 / 4049671
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4654706224

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0205-28
25351.364718/2022-96 / 7933165
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4671777223

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3016-07
25351.367229/2022-96 / 7933009
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676834223

W & J COSTA BARROSO LTDA / 46.396.959/0001-99
25351.333388/2022-97 / 7934768
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613848220

ARAUJO E PIMENTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.636.020/0001-17
25351.364348/2022-97 / 7933759
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670610221

PRECISION HEALTH PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE EIRELI / 37.472.528/0001-73
25351.352557/2022-98 / 3116933
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4649264227

KATYUSSA ROLIM DE SOUSA / 14.418.134/0001-31
25351.333412/2022-98 / 7934919
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613919222

POPULARFARMA LTDA / 40.170.571/0002-70
25351.367236/2022-98 / 7933061
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676856224

ACH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 45.152.364/0001-25
25351.186074/2022-99 / 8256707
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4412040224

A HOSPITALAR E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 46.390.694/0001-11
25351.369748/2022-99 / 8256681
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4681635227

MEGA FARMA CATUABA LTDA / 44.172.078/0001-69
25351.362573/2022-99 / 7933225
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4668224224

ALVES E CORDEIRO LTDA / 42.605.565/0001-42
25351.364355/2022-99 / 7933884
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670631223

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.403, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

GOLD DISTRIBUI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 22.244.173/0001-98
25351.113015/2022-00 / 1276534
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4700921226

FARMA GOLD TRABALHADOR LTDA / 45.828.338/0001-74
25351.136066/2022-00 / 7916571
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4597342223

DROGARIA BORTOLI LTDA - ME / 28.868.817/0001-03
25351.702497/2017-00 / 7559204
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4681110229

DV3 SOLUÇÕES LOGÍSTICAS LTDA / 57.317.133/0001-03
25351.432529/2016-01 / 2089925
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4700904224

MAPOL MEDICAMENTOS LTDA / 29.330.528/0001-00
25351.068048/2018-01 / 7573357
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4683714221

GF MEDIKA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 20.503.395/0001-52
25351.562862/2016-01 / 8148766
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4653467226

L. A. Bergamim Materiais Médicos e Hospitalares EPP / 25.302.929/0001-04
25351.458982/2016-01 / 3071434
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4695184222

SERVICE 1000MEDIC LTDA / 01.647.702/0001-24
25351.667157/2021-01 / 8226665
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4675847226

PRONTO MEDICO COMERCIO E SERVICOS EIRELI / 10.389.446/0001-03
25351.075714/2011-02 / 8072427
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4707583229

ISABELA FONSECA CAVALCANTE VILAR PINTO / 08.449.825/0001-08
25351.542576/2014-02 / 7286099
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4661880225
25351.542576/2014-02 / 7286099
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4661903228

TAMAR DA SILVA / 35.057.014/0001-26
25351.603589/2020-03 / 7731341
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4715639222

DROGARIA LOANDA LTDA / 03.023.715/0001-58
25351.080720/2014-03 / 7110154
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4703137229

PHARMALAB DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA / 27.581.547/0001-84
25351.142433/2022-04 / 8250812
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4695737221

MWLT II - COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 41.118.175/0001-85
25351.749487/2013-04 / 7074109
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4703143223

F S DE LEMOS E CIA LTDA / 14.090.875/0004-89
25351.740874/2020-04 / 7738779
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4708974221

DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI / 18.483.775/0001-20
25351.387527/2019-05 / 4012184
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4688584229

PRIME LIFE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 22.949.768/0001-49
25351.566566/2017-05 / 8157401
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4688825226

DK OLIVEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 24.361.275/0001-19
25351.267421/2018-05 / 7583995
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4690497222
25351.267421/2018-05 / 7583995
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4690527228

FARMACIA MAIS PHARMA LTDA / 32.228.789/0001-29
25351.387076/2019-06 / 7677248
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4712988223
25351.387076/2019-06 / 7677248
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4713047224

drogaria mais economica eireli / 30.331.023/0001-40
25351.363438/2020-07 / 7726308
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4655725223

FIX COM. ATAC. DE MEDICAMENTOS EIRELI / 11.369.348/0001-77
25351.568484/2016-08 / 8145435
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4700894229



DROGARIAS LOPES EIRELI / 25.021.102/0001-14
25351.454017/2016-08 / 7485388
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4596775220

PAGUE MENOS FARMÁCIA DE MONTE ALEGRE LTDA / 36.358.104/0001-10
25351.491066/2020-08 / 7726451
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4601096223

R F N DE BRITO / 07.112.981/0001-08
25351.639132/2013-08 / 7019952
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4681254227

BARROSO E LOBATO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 21.715.600/0001-06
25351.862484/2016-08 / 7444538
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4655714228

MF FARMACIA SAO PAULO LTDA / 41.876.011/0001-17
25351.063617/2022-09 / 7891871
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4600659221

CRS DROGARIA LTDA / 42.167.661/0002-37
25351.178198/2022-09 / 7921001
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4683720225

DROGARIA MANAUS DE ROCHA MIRANDA LTDA / 23.770.821/0001-02
25351.531926/2019-10 / 7679312
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4721222225

OMEGA MED PRODUTOS MEDICOS E SERVIÇOS LTDA - ME / 27.089.262/0001-20
25351.395048/2017-10 / 8155281
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4689260222

RJ MED IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALARES LTDA / 37.063.614/0001-22
25351.552578/2022-10 / 8250341
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4707363229

DROGARIA MANAUS DE ROCHA MIRANDA LTDA / 23.770.821/0001-02
25351.531926/2019-10 / 7679312
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4721188221

M.M PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME / 04.449.006/0001-00
25351.604722/2013-10 / 0940748
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4683718223

ELO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS INTEGRADAS LTDA / 31.626.973/0001-64
25351.773891/2020-10 / 8206415
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4649720222

MAIS MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA / 07.581.009/0001-82
25025.095865/2005-10 / 8031691
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4700890223

SELMA REGINA STORION MONTES CUNHA ME / 27.836.508/0001-80
25351.060884/2019-11 / 4006404
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4695418223

GOLD DISTRIBUI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 22.244.173/0001-98
25351.113004/2022-11 / 3114383
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4701123226

BIOMAGISTRAL FARMACÊUTICA LTDA / 52.107.372/0001-15
25351.221467/2002-11 / 0179259
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4708978224

CRUZEL COMERCIAL LTDA / 19.877.178/0001-43
25351.554262/2014-11 / 8110945
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4606281227
25351.554262/2014-11 / 8110945
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4605278222

MARCELO MACEDO GODOI DA SILVA / 13.584.119/0001-09
25351.152978/2022-11 / 7918355
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4664165223

FARMACIA DROGALINO LTDA / 00.805.408/0001-30
25351.654744/2013-12 / 7026281
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4703153221

PL MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 41.738.390/0001-89
25351.212201/2022-12 / 1277760
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4575795224

GOLD DISTRIBUI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 22.244.173/0001-98
25351.112997/2022-12 / 4046688
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4701142221

BR NATURE FARMACIA LTDA / 12.819.882/0001-09
25351.543739/2011-13 / 0801451
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4721180226

MDL MANIPULAÇÃO LTDA / 29.637.228/0001-79
25351.049442/2019-13 / 7634337
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4715644229

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0979-36
25351.472790/2021-13 / 7852088
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4681152224

BR NATURE FARMACIA LTDA / 12.819.882/0001-09
25351.543739/2011-13 / 0801451
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4721226228

ZENAIDE BULLEGON MARION / 07.839.204/0001-60
25351.552916/2013-14 / 7028831
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4596771227

DROGARIA MAIS PRIMAVERA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 08.424.104/0001-35
25351.222531/2014-14 / 7165119
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4715648221

Vartek Comércio e Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda / 22.434.829/0001-35
25351.172918/2022-14 / 3114963
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4649562228

GOLD DISTRIBUI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 22.244.173/0001-98
25351.112958/2022-15 / 8250675
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4701241229

BELMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 12.735.479/0001-93
25351.483888/2020-15 / 8212700
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4713253227

HO HOSPITALAR LTDA / 15.736.240/0001-26
25351.871896/2020-15 / 1242061
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4688694229

IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA / 36.590.911/0001-63
25351.940456/2020-15 / 1243755
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4599578223

SEDAN & GOMES LTDA / 55.487.672/0001-65
25351.080854/2014-16 / 7115320
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4664169226

PHYSICAL CARE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 08.097.238/0003-50
25351.359677/2022-16 / 8256330
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4713383228

DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI / 18.483.775/0001-20
25351.281419/2015-17 / 8120881
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4689652228

ANDRADE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA / 06.330.292/0001-07
25351.432281/2006-19 / 1068625
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4682325221

FARMACIA JOSE RODRIGUES C&A LTDA / 03.299.183/0001-86
25351.535559/2014-19 / 7286679
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4600062223

DROGARIA FARMAMIL LTDA / 03.643.403/0001-47
25351.192767/2014-19 / 7153017
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4600661223

FOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 28.791.011/0001-56
25351.699725/2019-19 / 4016201
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4643714221

REDE BURITI DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.250.722/0001-77
25351.040450/2021-19 / 7784916
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4601086226

GBS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 23.400.543/0003-63
25351.378654/2021-20 / 7847000
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4715646225

PHARMALAB DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA / 27.581.547/0001-84
25351.121014/2022-21 / 4046751
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4695773228

ELO SOLUÇÕES LOGÍSTICAS INTEGRADAS LTDA / 31.626.973/0001-64
25351.773762/2020-21 / 4023766
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4650007224

UPJOHN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. / 36.674.526/0001-02
25351.045633/2021-21 / 8217539
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4649733227

AR Soluções Logísticas Ltda / 19.917.700/0001-73
25351.017815/2020-21 / 3091818
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4681487228

tapajós comércio de medicamentos ltda / 84.521.053/0045-69
25351.041894/2015-23 / 7361401
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4708984229

MAXICRONOS COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA / 09.571.004/0001-02
25351.249715/2022-23 / 4044582
7187 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE CLASSE / 4688716222

DROGARIA ATACADAO FARMA ESTANCIA LTDA / 33.331.049/0001-86
25351.454243/2019-23 / 7668446
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4596777226

DROGARIA DOCCUSSE MENDES LTDA ME / 45.712.312/0001-66
25351.057094/2015-24 / 7362532
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4690513228
25351.057094/2015-24 / 7362532
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4690483222



NT SAO PAULO IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA / 15.504.687/0001-70
25351.292973/2019-24 / 8181854
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4695278227

NOVA MED TEC LTDA / 10.682.855/0001-01
25351.008600/2011-25 / 2057024
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4695430223

SYGAX LOGÍSTICA LTDA / 16.915.192/0001-04
25351.142685/2022-25 / 3114642
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4689170223

DROGARIAS PACHECO S/A / 33.438.250/0092-02
25351.288397/2013-25 / 0918421
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4683702227

Tissue Diagnostica Ltda / 40.838.809/0001-01
25351.065545/2022-26 / 8242774
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4644247227

DISMEX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME / 18.233.111/0001-03
25351.659784/2014-29 / 8112872
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4708052227

V MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS MEDICOS EIRELI / 34.616.019/0001-89
25351.146413/2020-32 / 1221521
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4708047223

FARMACIA SANTA MARIA DE IBATIBA LTDA / 45.014.675/0001-28
25351.530892/2022-33 / 7911249
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4703129228

OHANA ROSE RODRIGUES DOS SANTOS EIRELIL / 29.633.022/0001-70
25351.388012/2018-33 / 7596511
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4596773223

FALCON DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA / 36.236.696/0001-05
25351.369037/2021-33 / 8226742
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4643739223

GLOBALX TECNOLOGIA BRASIL LTDA / 41.775.241/0001-90
25351.370096/2022-35 / 8256832
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4707851223

MEDIVISION COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 04.065.212/0001-08
25351.449905/2015-35 / 8124593
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4696176223

ESSENCIAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 07.661.118/0001-00
25351.313295/2014-36 / 7198327
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4690519227
25351.313295/2014-36 / 7198327
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4690489221

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0312-18
25351.132115/2013-36 / 0908578
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4703147226

Vitalle Farmacia de Manipulação LTDA / 04.957.090/0002-45
25351.022817/2011-36 / 0736355
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4700305227

Simed Comércio de Produtos Eireli / 10.629.173/0001-27
25351.234562/2016-37 / 8139674
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4688743220

drogarias pacheco S/A / 33.438.250/0023-72
25351.593141/2013-37 / 7038764
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4655731228
25351.593141/2013-37 / 7038764
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4655704221

ILLY SERAFINI SALVATORI E CIA LTDA / 36.308.833/0001-61
25351.116457/2020-38 / 7710175
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4661652227

JULIA REBECA ARAUJO DA COSTA PEREIRA LTDA / 27.546.948/0001-01
25351.179014/2021-39 / 7838501
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4655712221
25351.179014/2021-39 / 7838501
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4655702224

DROGARIA A FARMACEUTICA LTDA / 34.211.356/0001-96
25351.812901/2020-40 / 7741750
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4683716227

DROGARIA RANGEL PHARMA LTDA / 39.696.729/0001-80
25351.342757/2013-41 / 0957708
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4721182222

DROGARIA FIALHO RAMOS LTDA / 01.762.082/0001-74
25351.241189/2014-43 / 7173375
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4683708226
25351.241189/2014-43 / 7173375
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4683700221

MAXICRONOS COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA / 09.571.004/0001-02
25351.147005/2014-43 / 3058198
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4688574223

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0160-90
25351.026355/2010-43 / 0644231
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4708968227

VITORIA FARMA LTDA / 23.008.192/0001-88
25351.634811/2015-44 / 7433891
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4721192220

NEW PRISMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 47.239.452/0001-94
25351.298114/2022-44 / 8254217
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4681903221

Dental Free Materiais e Soluções Odontológicas Ltda. / 32.677.058/0001-60
25351.536624/2021-44 / 8224542
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4649801222

MABA I MATRIZ MANIPULAÇÃO FARMACEUTICA LTDA / 15.154.018/0001-15
25351.558359/2013-45 / 7036226
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4601098220

N P V COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 41.946.186/0001-53
25351.276117/2021-46 / 7843406
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4708964224

DROGARIA PROGRESSO DE PENDOTIBA LTDA / 26.113.337/0001-07
25351.240346/2017-46 / 7516494
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4655710225

FARMACIA PROPHETA EIRELE - ME / 24.891.374/0001-02
25351.440156/2016-46 / 7487617
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4706909221

JOSE A M SOARES ME / 02.537.040/0001-00
25351.689836/2017-47 / 3077818
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4676060220

JP2 COMERCIO E SERVIÇOS DE SAUDE LTDA / 03.969.925/0001-33
25351.046517/2003-47 / 0390230
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4597808225

R G M DA SILVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS / 11.887.997/0004-02
25351.275621/2020-48 / 7718196
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4683710228

HO HOSPITALAR LTDA / 15.736.240/0001-26
25351.494800/2019-49 / 8187584
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4688695225

NATBIO IMPORTADORA LTDA / 12.671.880/0001-07
25351.392878/2014-49 / 8106574
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4688536224

L DA SILVA OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 41.217.971/0001-75
25351.317206/2021-50 / 7799786
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4601094227

KGMG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 22.584.863/0001-96
25351.147303/2022-50 / 3114596
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4701096229

BORSSANK & PASCHOARELI LTDA / 03.328.971/0001-53
25351.066573/2014-51 / 7107537
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4664153220

FATIM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA / 21.143.173/0001-39
25351.173453/2015-51 / 2079656
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4689442223

cia latino americana de medicamentos / 84.683.481/0212-55
25351.350027/2011-52 / 0782997
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4708980226

DROGARIA DUTRA DE SANTA CRUZ DA SERRA LTDA / 22.031.981/0001-77
25351.324409/2015-54 / 7390210
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4708966221

WALTHER P DE FREITAS MEDICAMENTOS LTDA / 37.199.136/0001-82
25351.747205/2020-55 / 7738583
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4601113227

SABIN COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA / 94.828.613/0001-65
25351.345803/2022-55 / 3116860
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4650266220

TAPAJÓS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 84.521.053/0035-97
25351.156243/2014-56 / 7134526
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4703151224

GARD LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA / 37.945.315/0001-11
25351.291974/2022-57 / 8254495
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4694964224

Imifarma Produtos Farmaceuticos e Cosmeticos S/A / 04.899.316/0144-10
25351.289629/2009-58 / 0598087
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4655727220

CRIPACK RT COMERCIO DE EMBALAGENS E SUPRIMENTOS EM GERAL LTDA / 37.733.537/0001-70
25351.140121/2022-58 / 3114608
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4650263221

DVT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 07.439.329/0001-00
25351.019071/2010-59 / 8060541
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4681669229

DROGA VIDA MAIS LTDA / 37.529.296/0001-42
25351.160416/2021-60 / 7797953
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4721184229



UPJOHN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. / 36.674.526/0001-02
25351.045403/2021-61 / 1315356
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4650076226

X FARMA EIRELI / 08.349.112/0001-64
25351.861755/2018-61 / 3084653
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4713366226
25351.861755/2018-61 / 3084653
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4713270229

Robson Fagundes da Silva / 35.027.294/0001-20
25351.347059/2020-61 / 3093407
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4713255220

S FARMA LTDA / 00.829.152/0001-00
25351.187236/2002-62 / 0197233
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4655700228

DROGAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 18.739.858/0001-38
25351.418007/2018-62 / 3081492
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4681780227

almeida importacao e comercio atacadista de produtos medicos e hospitalares ltda / 35.255.509/0001-60
25351.557875/2021-62 / 8224846
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4701985228

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0390-30
25351.752412/2015-64 / 7428477
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4708972225

NATBIO IMPORTADORA LTDA / 12.671.880/0001-07
25351.392915/2014-65 / 2074693
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4689204225

PEDRO BARBOSA COMÉRCIO LTDA / 13.379.805/0001-30
25351.028902/2014-65 / 7092682
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4710587221

NT SAO PAULO IMPORTACAO, EXPORTACAO, LOGISTICA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA / 15.504.687/0001-70
25351.292976/2019-68 / 4009830
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4696171221
25351.292976/2019-68 / 4009830
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4695937221
25351.292976/2019-68 / 4009830
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4695044226

DROGAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI / 18.739.858/0001-38
25351.637569/2013-69 / 8099979
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4681599221

FARMACIA QUALITA FARMA LTDA - EPP / 97.519.830/0001-61
25351.225124/2013-70 / 0747772
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4597842225

CF LOG TRANSPORTES EIRELI - ME / 19.004.938/0001-08
25351.212545/2014-70 / 8104312
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4702464221

almeida importacao e comercio atacadista de produtos medicos e hospitalares ltda / 35.255.509/0001-60
25351.557859/2021-70 / 3104706
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4701983225

REHAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI / 37.883.637/0001-83
25351.315992/2020-70 / 4026532
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4695270226

DROGARIA FAMILIAR LTDA / 79.235.024/0001-80
25351.034231/2014-71 / 7094757
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4718700220
25351.034231/2014-71 / 7094757
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4718675225

RMMFARMA DIV.MASCARENHAS / 54.559.323/0001-49
25351.596785/2019-72 / 7686801
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4664151223

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0459-44
25351.163323/2019-72 / 7642713
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4708986225

Tecelagem Minas Rey Ltda / 41.847.658/0001-10
25351.855435/2018-72 / 4006222
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4695335221

CECILIA ANA MARIA PRINSLOO DROGARIA LTDA ME / 44.075.756/0001-75
25351.157037/2022-73 / 7888795
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4721186225

rm drogaria ltda / 45.402.756/0001-03
25351.694347/2022-74 / 7906267
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4772408221

CATTIS MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES / 30.963.700/0001-42
25351.812500/2018-75 / 8175881
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4701235229

Simed Comércio de Produtos Eireli / 10.629.173/0001-27
25351.234539/2016-75 / 3069921
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4688798229

MAXITRANS TRANSPORTES & LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA / 05.487.500/0001-13
25351.206923/2020-76 / 4019074
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4707178227

ENDOGERAIS MEDICAL COMMERCE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 36.579.750/0001-07
25351.103566/2021-76 / 8218318
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4681522228

DAIANE P. DE MELO / 40.559.725/0001-39
25351.656527/2021-77 / 7818114
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4708976228

MAXIPAPA COMERCIAL LTDA / 43.095.097/0001-76
25351.346024/2022-77 / 8256374
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4643810220

mig tools industria e comercio ltda - me / 26.367.325/0001-09
25351.021731/2018-77 / 8161561
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4696050220

DROGARIA E FARMACIA BONAFARMA LTDA ME / 07.673.443/0001-92
25351.246267/2007-77 / 0495296
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4715652220

CONEXÃO MINAS ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA / 03.427.003/0001-02
25351.713392/2017-78 / 8160779
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4599662224

ANTONIA AUTERLANIA DA SILVA DE MESQUITA / 29.132.542/0001-08
25351.214580/2019-80 / 7646581
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4652239225
25351.214580/2019-80 / 7646581
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4265801222

CSB DROGARIAS S/A - FILIAL 67 / 42.225.938/0075-96
25351.752381/2013-80 / 7075473
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4650910221

ECA FARMACEUTICA EIRELI / 09.246.286/0001-64
25351.131602/2013-81 / 0908547
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4601105226

DANIEL ANTUNES KURY & CIA LTDA / 92.022.656/0001-23
25351.540745/2013-81 / 7012971
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4664159229

DROGA ALEGRE LTDA / 14.544.218/0002-00
25351.172751/2014-81 / 7147900
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4708528222
25351.172751/2014-81 / 7147900
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4708526226

DROGARIA SÃO PAULO S/A. / 61.412.110/0449-50
25351.693107/2012-81 / 0889134
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4683722221

E.J. DE SOUZA - TRANSPORTES / 00.591.531/0002-87
25351.428037/2015-81 / 8128027
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4707991220

KAIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO / 42.353.015/0001-83
25351.151213/2021-82 / 7852211
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4683689226

TAVARES EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA / 18.133.722/0001-80
25351.211880/2015-83 / 7381421
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4664157222

GA HOSPITALAR LTDA / 37.014.586/0001-53
25351.545685/2022-83 / 1274980
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4643902221

BIOTECH DISTRIBUIDORA E REPRESENTANTE EIRELI / 17.316.838/0001-91
25351.186663/2015-84 / 8119260
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4675413226

R. R. MILANI FARMACIA E DROGARIA / 33.915.655/0001-49
25351.441257/2019-87 / 7671964
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4597739229

ANBIOTON IMPORTADORA LTDA. EPP. / 11.260.846/0001-87
25351.465744/2014-87 / 1113931
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4688684223

ROSA MARIA VARJÃO LTDA ME / 42.881.986/0001-04
25351.097508/2022-87 / 7883736
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4657769226
25351.097508/2022-87 / 7883736
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4655568224

DISMEX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME / 18.233.111/0001-03
25351.659773/2014-88 / 1125449
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4707510221

REIS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 20.128.389/0004-05
25351.219025/2020-88 / 7716073
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4708982222

Endo Scientific Comércio de Materiais Hospital Ltda / 12.594.429/0001-33
25351.066977/2012-89 / 8084668
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4713214221



BIOPAC PRODUTOS BIOMEDICOS SERVICOS E CONSULTORIA LTDA / 10.327.296/0001-03
25351.549011/2011-90 / 8080500
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4676178221
25351.549011/2011-90 / 8080500
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4675465226

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0259-19
25351.101895/2012-91 / 0832898
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4716551221

A BOTICA DE SÃO CAETANO LTDA - ME / 67.728.048/0001-91
25351.215657/2002-91 / 0120764
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4715664223

PARNA DROGAS LTDA / 05.052.156/0001-30
25351.025941/2015-91 / 7359733
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4601103220

GLOBALX TECNOLOGIA BRASIL LTDA / 41.775.241/0001-90
25351.370095/2022-91 / 1281166
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4713748226

MPCH-BIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA / 29.915.312/0001-07
25351.028507/2022-92 / 8240881
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4688622228

Silva & Damaceno LTDA ME / 15.463.795/0001-41
25351.388337/2014-92 / 7227021
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4703131220

KGMG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 22.584.863/0001-96
25351.147190/2022-92 / 8253381
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4701088226

3 S COMERCIAL LTDA / 39.596.414/0001-60
25351.689181/2021-93 / 8227063
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4649889227

BIODEVICE MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 28.484.821/0001-60
25351.632737/2017-93 / 8158759
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4606255226

FARMACIA COSTA GOMES LTDA / 35.303.279/0001-67
25351.711394/2019-94 / 7698016
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4655706227

COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS MONTES LTDA / 00.989.600/0001-24
25351.183028/2002-94 / 0041811
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 0698542224

FENIX MEDICAMENTOS LTDA / 29.737.328/0001-77
25351.170726/2018-97 / 7576123
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4703139225

DROGARIA POUPE MAIS RODELAS LTDA / 43.648.508/0001-03
25351.026450/2022-97 / 7875988
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4703133226

DROGARIA MORAIS LTDA / 08.805.911/0001-06
25351.063430/2014-97 / 7105250
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4683704223

Odontecnica Indústria Comércio e Assistência Técnica Ltda - ME / 57.838.351/0001-93
0299099 / 1039285
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4644154229

LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA EPP / 04.861.623/0001-00
25351.024222/01-50 / 8008365
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4645820222

LDM EQUIPAMENTOS LTDA / 00.538.079/0001-09
25000.004379/98-16 / 1035127
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4681661228

LABCOR LABORATORIOS LTDA. / 19.336.924/0001-91
25000.002329/90-10 / 1017125
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4650206227

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.404, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

JULIO HENRIQUE TAMBARUCCI 42503364845 / 15.013.892/0001-32
25351.361157/2012-00 / 0855164
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3029115211

VINICIUS MOHR PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME / 16.784.082/0001-42
25351.432513/2016-06 / 8143620
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 2906050211

COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA / 89.305.239/0008-50
25351.667698/2013-11 / 7043945
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2673254218

RENATO VALLI SOLE & CIA LTDA ME / 16.977.842/0004-80
25351.386055/2016-12 / 7480423
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2775562212

farmacia do trabalhador de mae do rio ltda / 21.392.440/0001-01
25351.531924/2019-12 / 7679508
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2877982217

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0619-07
25351.168794/2017-13 / 7509614
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3062394214

F A DE LIMA SILVA / 13.138.002/0001-93
25351.241360/2014-14 / 7168879
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4410307227

Loose Farma Drogaria e Perfumaria LTDA ME / 29.142.474/0002-30
25351.451251/2019-18 / 7673934
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3060722211

FARMACIA MENDONCA EIRELI / 32.920.110/0001-68
25351.396657/2019-21 / 7665879
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 3014648213

GARRETO E COSTA MEDICAMENTOS LTDA / 37.363.210/0001-54
25351.801843/2020-29 / 8206614
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 2815814218

LIV Com. Atac. e Varej. de Prod. Farmacêuticos Ltda - EPP / 56.158.777/0005-67
25351.723667/2014-39 / 7343384
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2622521212

ALL CHEMISTRY DO BRASIL LTDA / 01.961.120/0001-18
25351.557976/2013-39 / 8098561
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 2622665211

RENATO SILVA-CPF 027.659.276-00 / 10.971.242/0001-86
25351.291131/2014-41 / 7184684
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3079121219

PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA / 17.040.906/0157-50
25351.007328/2020-50 / 7701511
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4260822228

DROGACENI LTDA / 19.249.382/0001-10
25351.081480/2014-56 / 7114585
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2929691219

PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA / 17.040.906/0163-06
25351.270903/2020-59 / 7718407
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4260836228

PARMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 07.659.862/0001-70
25351.487059/2019-60 / 8187399
877 - AFE - CANCELAMENTO - PRODUTOS PARA SAÚDE / 3064307215

PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA / 17.040.906/0105-29
25351.217444/2018-61 / 7590367
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4260576228

MKT DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA / 17.040.906/0073-07
25351.334994/2017-62 / 7525373
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4260391229

PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA / 17.040.906/0153-26
25351.067704/2020-65 / 7706398
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4260755228

L N FARMACIA LTDA / 04.655.610/0003-46
25351.685200/2009-66 / 0634923
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3046170217

ROBERTO CARLOS LANCHIPA FLORES - ME / 24.258.013/0001-23
25351.072476/2016-69 / 7455791
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3030701215

FARMACIA SAN TIAGO LTDA / 07.186.508/0001-75
25351.169367/2007-72 / 0491294
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2862903215

VALFARMA DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - ME / 25.321.576/0001-81
25351.448745/2016-72 / 7484854
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3146731218

L.M.COELHO FARMACIA / 33.225.835/0001-07
25351.534547/2019-73 / 7679769
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3047181218

COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0719-70
25351.305926/2018-77 / 7587889
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2942181211

M. OLIVEIRA DE QUEIROZ - ME / 21.271.161/0002-70
25351.003412/2018-80 / 7562051
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2608644211

DROGARIA BRUNISA LTDA. EPP / 10.527.823/0001-23
25351.614902/2014-82 / 7305803
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2673651219

DROGARIA CAIRES & PRIMO LTDA / 28.537.811/0003-07
25351.985529/2020-90 / 7751327
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3179523214

MARILÉIA SERRÃO DA COSTA ME / 63.644.322/0001-93
25351.343698/2015-91 / 7399530
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2611561211

wa comercio varejista de produtos farmaceuticos / 22.182.268/0002-05
25351.333321/2020-91 / 7761752
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2943876214

LIV Com. Atac. e Varej. de Prod. Farmacêuticos Ltda - EPP / 56.158.777/0012-96
25351.025959/2015-93 / 7358815
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2622617211

DROGARIA CAIRES & PRIMO LTDA - ME / 28.537.811/0001-45
25351.511433/2017-93 / 7542258
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3179424216

LIV Com. Atac. e Varej. de Prod. Farmacêuticos Ltda- EPP / 56.158.777/0008-00
25351.086833/2015-95 / 7366430
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2622866211

ALL CHEMISTRY DO BRASIL LTDA / 01.961.120/0001-18
25351.185635/2002-99 / 1066166
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 2622657218



CLARIS PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO BRASIL LTDA / 02.455.073/0001-01
25000.025159/99-81 / 1042772

7038 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA / 2738914217

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.405, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

METAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.569.022/0001-30
25351.378409/2022-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696853229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M DA C GONCALVES DROGARIA / 46.087.230/0001-30
25351.371019/2022-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683329223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

SIDINEI CAMARGO DE FARIA / 45.588.296/0001-41
25351.371957/2022-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4685687221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MARIA GERLANDIA OLIVEIRA DA SILVA ME / 06.368.359/0001-00
25351.374771/2022-03 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690160224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ESG MORAES FARMACIA LTDA / 43.977.884/0001-41
25351.362557/2022-04 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4668175222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MG BARBOSA / 33.186.205/0001-62
25351.374789/2022-05 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690212221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

SAMUEL PASIM DO NASCIMENTO / 27.479.901/0001-64
25351.381003/2022-06 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4701663221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente. Conforme estabelecido pelo artigo 51 da Lei Nº 6.360/76 e pelo artigo 3º do Decreto Nº 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

ALVES E COSTA MEDICAMENTOS LTDA / 45.413.922/0001-69
25351.333410/2022-07 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613913223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA / 01.125.797/0030-50
25351.374443/2022-07 /
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4689555222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RTW COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 47.078.377/0001-27
25351.367234/2022-07 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676850225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

PAZETE & MACHADO LTDA / 46.974.276/0001-71
25351.340330/2022-08 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626719221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

sao gabriel drogaria e perfumaria ltda epp / 04.216.295/0001-99
25351.360951/2022-08 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4664003227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

C F SILVA / 46.329.606/0001-76
25351.361472/2022-09 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4665734227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMÁCIAS MAIA LTDA / 43.492.581/0001-39
25351.364342/2022-10 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670592229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

NAVE EXPRESSO SERVIÇOS LTDA / 38.343.288/0001-70
25351.359816/2022-10 /
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4662451221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

VIEIRA E BARRETO BATISTA LTDA / 46.655.844/0001-71
25351.364143/2022-10 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4668706228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

K FERNANDA DOS SANTOS LTDA / 47.010.554/0001-33
25351.360940/2022-10 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663969221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

GONCALVES E LOBATO LTDA / 36.218.416/0001-28
25351.340337/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626786227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MYPHARM DROGARIAS LTDA / 02.741.694/0001-43
25351.374792/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690221220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

hospiservice distribuidora de materiais e serviços médicos ltda / 05.857.415/0001-08
25351.381521/2022-11 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4702227220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

GD Empreendimentos / 41.392.221/0002-10
25351.324063/2022-13 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593982229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA E PERFUMARIA INOVAR LTDA / 37.796.385/0001-55
25351.371024/2022-13 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683344227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 .

SÃO JOSÉ FARMA LTDA / 46.852.958/0001-01
25351.370981/2022-14 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683219220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

A. A. DE S. WEBB / 05.136.393/0002-60
25351.374760/2022-15 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690129229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

farmacia barros e silva ltda me / 24.949.922/0001-08
25351.364337/2022-15 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670577225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

JALL - EXTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÓLEOS ESSENCIAIS LTDA / 29.715.741/0001-30
25351.038671/2022-16 /
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0307477223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O Relatório de Inspeção encaminhado pela empresa não descreve os requisitos técnicos, conforme disposto no art. 14 da DC nº 16/2014, e o CNPJ da empresa não contempla a atividade econômica pleiteada, contrariando o item b, I do art. 27 da RDC nº 16/201.

Viviane Gonçalves de Carvalho Drogaria Me / 08.939.086/0001-24
25351.374778/2022-17 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690181227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

EXPRESS DENTAL LIMITADA / 40.212.040/0001-11
25351.381200/2022-17 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4701884227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. O relatório apresentado não autoriza a distribuição de cosméticos, perfumes e produtos de higiene.



Surgicallog Armazém Geral e Transporte LTDA / 36.865.875/0001-01
25351.367008/2022-18 /
855 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ARMAZENADORA / 4676339224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente para a classe de produtos solicitada, nº 8.25496-7, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº.782/1999.

ZANAH FARMÁCIA LTDA / 46.082.217/0001-99
25351.364335/2022-18 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670571226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

j a santos rossi eireli / 33.605.176/0001-26
25351.349918/2022-19 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4643917229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Contrato Social com objeto compatível com a atividade pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. A empresa deverá protocolar concessão de farmácias e drogarias, conforme RDC nº 275/2019.

DROGAMYLTON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 53.470.969/0003-54
25351.340376/2022-19 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626976222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

farma nova ltda / 37.606.034/0001-34
25351.374785/2022-19 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690200227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

A. P. CABRAL / 45.891.381/0001-84
25351.333408/2022-20 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613907229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas do responsável legal, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RICHARD SETE VIEIRA DROGARIA LTDA / 46.052.899/0001-97
25351.374790/2022-21 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690215225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

SABRINA FERREIRA MEYER LTDA / 46.335.588/0001-35
25351.324061/2022-24 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593976224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

souzamed comercio de medicamentos ltda / 25.225.302/0002-70
25351.369596/2022-24 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4681427222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

E. MOREIRA / 46.681.222/0001-18
25351.370997/2022-27 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683265223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

AMV MEDICAMENTOS LTDA / 46.654.644/0001-02
25351.378410/2022-28 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696856223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

SILGAN DISPENSING SYSTEMS AND PACKAGING DO BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA / 60.760.642/0001-10
25351.369807/2022-29 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4681700223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente referente à filial que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

JOSE CARLOS NORI & CIA LTDA / 60.177.862/0011-98
25351.371038/2022-29 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683372222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

JÉAN C V NUNES / 47.329.147/0001-93
25351.364331/2022-30 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670559227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Difio Produtos Médicos LTDA / 47.396.413/0001-09
25351.359426/2022-31 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4662034221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

votofarma drogaria de votorantim ltda - me / 10.358.804/0001-10
25351.364349/2022-31 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670613225

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

JURANDIR R DE OLIVEIRA FILHO / 40.518.275/0001-36
25351.360947/2022-31 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663991228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MIQUEIAS PEREIRA DE SANTANA / 45.989.033/0001-44
25351.340333/2022-33 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626754229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

a j d comercio de medicamentos ltda / 10.275.256/0005-99
25351.367244/2022-34 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676880227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS / 02.667.442/0001-11
25351.374772/2022-40 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690163229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

STRECK MEDICAMENTOS LTDA / 12.601.232/0001-84
25351.367210/2022-40 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676769220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Tokarski & Cia Ltda / 23.271.638/0012-15
25351.360945/2022-42 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663985223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

UNIVERSO FEMININO COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA / 14.201.003/0001-06
25351.377702/2022-43 /
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4695820226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Contrato Social com objeto compatível com a atividade pleiteada, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

E.C.S PAES LTDA / 30.285.735/0002-50
25351.360952/2022-44 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4664006221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

SM MAIS FARMA LTDA / 47.141.374/0001-90
25351.370979/2022-45 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683213221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

43.245.451 MILENA SANTANA CAMPOS / 43.245.451/0001-00
25351.370993/2022-49 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683253220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

a j ferreira das merces eirelli / 41.226.329/0001-52
25351.324080/2022-51 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594035225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Farmacia Almeida & Souza / 46.475.366/0001-18
25351.374770/2022-51 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690157224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

JM LEGAL FARMA LTDA / 43.452.939/0001-08
25351.378415/2022-51 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696871227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

C F LUCENA SANTOS / 31.672.490/0001-04
25351.360943/2022-53 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663978221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Drogamax Mais Popular Ltda / 45.961.732/0001-86
25351.324059/2022-55 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593970225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Drogaria mendes lima ltda / 36.819.408/0001-37
25351.374749/2022-55 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4690093224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.



DROGARIA ATENDMAIS LTDA / 46.148.996/0001-88
25351.371000/2022-56 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683274222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ALE PHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME / 28.694.873/0001-60
25351.324066/2022-57 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593991228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

droga rede nossa senhora da piedade ltda / 11.451.316/0004-69
25351.362531/2022-58 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4667885229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

C R M BATISTA / 47.216.407/0001-14
25351.370984/2022-58 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683228229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973. O Anexo protocolado (Anexo I - Declaração) não apresenta informações relativas a qual Resolução - RDC o mesmo faz parte.

BESSA SANTOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 43.152.981/0001-03
25351.371018/2022-58 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683326229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA BEST FARMA LTDA / 45.358.791/0001-64
25351.362240/2022-60 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4667509224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA PREMIERE FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.920.190/0001-66
25351.364329/2022-61 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670553228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

NETAPA SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA / 46.093.371/0001-66
25351.383706/2022-61 /
70382 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS -TRANSPORTADORA - INCORPORAÇÃO, CISÃO OU FUSÃO DE EMPRESAS (SOMENTE MATRIZ) / 4707097227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

Difio Produtos Médicos LTDA / 47.396.413/0001-09
25351.359396/2022-63 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4662002222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do relatório de inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente; conforme disposto no artigo 15º e artigo 18º da RDC nº 16/2014.

C G SALES ROCHA / 46.529.306/0001-30
25351.324057/2022-66 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593964221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

CAMPELO E BARBOSA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.973.975/0001-05
25351.333390/2022-66 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613854224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

SANTOS E SOUZA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA / 43.811.440/0001-31
25351.364223/2022-67 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670261220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FERNANDEZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS SA / 93.641.710/0076-07
25351.340350/2022-71 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626859226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ALLAN FLAVIO G DE ASSIS LTDA / 46.649.833/0001-89
25351.378411/2022-72 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696859228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M E S A PUELLO LTDA / 22.083.726/0001-78
25351.378394/2022-73 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696813220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA DO NABIL TRINDADE LTDA / 47.194.685/0001-18
25351.333409/2022-74 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613910229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA FARMOVIR EIRELI / 41.450.169/0001-20
25351.333399/2022-77 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613881221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ANDREZA DE VASCONCELOS DROGARIA / 47.457.818/0001-00
25351.371007/2022-78 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683295225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA NOGUEIRA 7 LTDA - ME / 46.454.228/0001-52
25351.324062/2022-79 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4593979229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE ou vigente, nº 7.92630-2, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9782/99.

RSTAR CONFECCOES - LTDA / 19.302.601/0001-87
25351.115231/2022-81 /
70375 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - FABRICANTE - INCORPORAÇÃO, CISÃO OU FUSÃO DE EMPRESAS / 4287986229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 4395557/22-6, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.

DROGARIA VITORIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME / 46.951.938/0001-98
25351.378402/2022-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696835221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

AMAMBAHY FRANCA LTDA / 46.741.789/0001-32
25351.378385/2022-82 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696791225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

CARRIÃO FARMACIA LTDA / 45.698.070/0001-01
25351.370996/2022-82 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683262229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA FARMALEV AMERICA FARMA LTDA / 46.605.795/0001-62
25351.364332/2022-84 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4670562227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA E DROGARIA FAVORITTA FARMA LTDA / 47.218.038/0001-07
25351.371003/2022-90 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683283221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA LEVE MAIS PAGUE MENOS LTDA / 44.514.165/0001-57
25351.367243/2022-90 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4676877227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Oliveira e andrade farma ltda / 39.664.614/0001-03
25351.324076/2022-92 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4594023221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA MURITIBA LTDA / 47.033.189/0001-82
25351.378383/2022-93 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4696785221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

C MIRANDA DUARTE DE MEDEIROS / 43.156.131/0001-75
25351.340364/2022-94 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4626931222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RLL CASTILLO / 44.037.873/0001-44
25351.360946/2022-97 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4663988228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

LLWFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 45.773.101/0001-33
25351.371042/2022-97 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4683384226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

C C BORGES ARAUJO / 47.551.330/0001-39
25351.340389/2022-98 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4627049223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.



DROGARIA MAIS VIDA LTDA / 38.344.393/0001-23
25351.333395/2022-99 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4613869222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.406, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMACIA JOSAN LTDA / 75.879.957/0001-59
25351.367347/2022-02 / 1281226
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4677214226

TRS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 39.661.587/0001-15
25351.115243/2022-14 / 1281121
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4288014221

HEXAGONAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES / 47.541.371/0001-44
25351.381192/2022-17 / 1281209
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4701876224

ANDRADE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 06.330.292/0002-98
25351.377311/2022-29 / 1281031
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4695384221

HOSPMAIA COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 42.951.664/0001-86
25351.369925/2022-37 / 1281170
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4681826227

MAXMOV TRANSPORTES LTDA / 24.467.244/0001-47
25351.359623/2022-51 / 1280845
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4662242223

JNTL CONSUMER HEALTH (BRAZIL) LTDA. / 45.694.447/0003-08
25351.380802/2022-57 / 1281135
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4701448222

NF FARMACEUTICA E LOGISTICA EIRELI / 40.951.414/0001-10
25351.377640/2022-70 / 1281092
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4695730227

GREEN MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 47.454.600/0001-93
25351.377295/2022-74 / 1281027
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4695367220

PLACE SOLUTIONS LTDA / 18.605.092/0001-07
25351.349184/2022-78 / 1281075
761 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - ARMAZENADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4643148225

Instituto de Tecnologia do Paraná / 77.964.393/0001-88
25351.382113/2022-87 / 1281243
706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4703737221

GLOBALX TECNOLOGIA BRASIL LTDA / 41.775.241/0001-90
25351.369811/2022-97 / 1281152
706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4681704229

SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME / 15.488.297/0016-30
25351.350260/2022-98 / 1281104
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4644280224

SURGIC DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE OMPE E MEDICAMENTOS LTDA / 33.498.926/0001-08
25351.369667/2022-99 / 1281061
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4681547221

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.407, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMACIA ALVORADA LTDA / 33.361.767/0001-03
25351.669138/2013-00 / 7046603
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4683694222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

JD DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME / 31.289.578/0001-33
25351.658204/2019-01 / 7692230
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4683691228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
As atividades solicitadas não constam no Alvará Sanitário vigente apresentado, contrariando o disposto no §1º do Art. 10 da RDC nº 275/2019.

KGMG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 22.584.863/0001-96
25351.147449/2022-03 / 4047129
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4700896221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

JOSE AUGUSTO TRANSPORTES LTDA ME / 09.911.323/0001-01
25351.438987/2016-07 / 1160035
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4226335228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 4293024/22-3, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.

DROGARIA SAVIETO LTDA / 45.694.393/0001-19
25351.308318/2022-09 / 7926441
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4683698225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

LIANE YUKI KOYAMA MATSUMOTO FARMACIA ME / 17.724.560/0001-91
25351.201873/2013-10 / 0914356
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4703135222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

farmacia honda ltda / 03.132.376/0001-48
25351.183696/2002-11 / 0081834
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4655716224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

GASPRELO E SANTOS LTDA / 07.122.032/0001-09
25351.384177/2014-11 / 7229433
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4715660221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

KELEN CRISTINA TAVARES E CIA LTDA / 18.005.700/0001-34
25351.309006/2013-13 / 0936363
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4721178224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

VILAS BOAS & CARDOSO DROGARIA LTDA - ME / 21.580.502/0001-09
25351.044664/2015-16 / 7360332
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4696093221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

HAND LIFE SUPRIMENTOS MÉDICOS E FISIOTERÁPICOS LTDA / 07.590.023/0001-42
25351.050176/2008-19 / 8042341
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 6979976214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 0132746/22-1, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não encaminhou alvará satisfatório para a atividade de distribuição de produtos para saúde.

DROGARIA SILVA E MONTEIRO LTDA ME / 26.966.607/0001-14
25351.221625/2017-19 / 7514047
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4715641224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ILLO QUIMICA LTDA / 07.414.755/0001-81
25351.110356/2011-20 / 2059241
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4701891223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

DROGARIA FJW DE MARILIA LTDA ME / 16.799.461/0001-06
25351.618922/2014-22 / 7307039
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4655733224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M A DE ALMEIDA -W BRAZ ME / 79.594.727/0001-02
25351.247131/2013-22 / 0917014
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4664167220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RENATA CRISTINA TRINDADE 32522090801 / 16.954.932/0001-03
25351.286145/2015-23 / 7386659
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4601088222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.



MULT IMPLANTES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME / 26.051.266/0001-57
25351.305096/2017-24 / 8152068
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4712936223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da cópia do ato público que originou a alteração solicitada. A empresa deve peticionar alteração de endereço conforme disposto na RDC nº 275/2019.

FARMACIA AVENIDA DE ITAPIRA LTDA - EPP / 58.644.923/0001-66
25351.170089/2014-25 / 7135384
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4700630227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RMF DROGARIAS LTDA / 41.097.766/0001-13
25351.452176/2021-27 / 7806260
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4599805221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA BENDITA EIRELI / 40.719.626/0001-77
25351.334229/2021-29 / 7800267
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4715656222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

TORCHELSEN & LOPES LTDA. / 07.836.955/0002-03
25351.347457/2014-30 / 7316057
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4690495226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

j n de lima comercio de medicamentos ltda-me / 27.069.427/0001-00
25351.127999/2017-31 / 7505400
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4655720222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

J F A DROGARIA LTDA / 41.372.168/0001-05
25351.452199/2021-31 / 7806165
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4703145220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

GMO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME / 13.421.677/0008-11
25351.149833/2022-32 / 7918278
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4601107222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Distribuidora Gama Ltda / 01.321.974/0003-00
25351.707806/2015-33 / 8130323
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4678182225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de declaração emitida pela autoridade competente ou a cópia do ato público que originou a alteração, conforme o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

L2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 34.850.773/0001-89
25351.890128/2021-33 / 7780899
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4601109229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

J. S. SCHEFFER DOS SANTOS E CIA. LTDA. / 92.120.534/0001-70
25351.187859/2002-35 / 0036186
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4721190223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

lucivaneo adriano da costa / 05.269.661/0001-30
25351.598799/2013-35 / 7036885
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4715662227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

L B SANDES / 22.811.000/0001-04
25351.141334/2020-35 / 7712219
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4721194226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ANA CLAUDIA CHAGAS SILVA LIMA FARMACIA / 35.716.811/0001-78
25351.389764/2020-36 / 7763446
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4601092221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

GÁVEA QUÍMICA DO BRASIL LTDA / 02.310.124/0001-07
25351.451990/2010-37 / 3045684
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4675979220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

D M FARMA COMERCIO LTDA - ME / 13.048.629/0001-53
25351.781692/2014-37 / 7352186
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4703141227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

ANDRIOTI & ANDRIOTI ILHABELA LTDA-ME / 03.005.569/0001-38
25351.028991/2014-40 / 7091551
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4655718221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Drogaria Renovar LTDA / 36.700.641/0001-04
25351.612299/2020-42 / 7785803
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4715658229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

queiroz souza e oliveira ltda / 07.243.216/0001-27
25351.333604/2008-46 / 0547687
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4601101223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

WHENDER DAS CHAGAS RABELO / 38.264.716/0001-79
25351.046210/2020-47 / 7753670
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4690485229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

W DAS CHAGAS RABELO / 24.361.275/0002-08
25351.670175/2019-48 / 7692746
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4690491223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MARCIANO & COZAR LTDA - ME / 71.996.359/0001-09
25351.203576/2002-48 / 0091160
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4717135229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

KGMG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 22.584.863/0001-96
25351.147303/2022-50 / 3114596
716 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4701074225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

MARILENE SILVA EVANGELISTA ARAUJO- ME / 23.265.766/0001-01
25351.031847/2016-52 / 7456262
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4664161221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA MAIS FARMA GUARULHOS LTDA / 30.411.695/0001-65
25351.279618/2019-60 / 7661786
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4601084220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

rafaela pereira amaral / 12.648.955/0001-39
25351.941011/2016-68 / 7445439
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4690487225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA FARMASILVA LTDA / 01.685.547/0001-30
25351.807442/2018-68 / 7625201
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4715650223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Atlanta Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda / 13.701.316/0001-52
25351.707897/2013-70 / 7058523
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4664155226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

rm drogaria ltda / 45.402.756/0001-03
25351.694347/2022-74 / 7906267
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4302321225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

R. F. BOTELHO FARMACIA / 13.134.417/0001-99
25351.131375/2014-75 / 7131183
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4675556221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

GHILARDI & MAZAN LTDA - EPP / 50.096.387/0001-08
25351.654743/2013-78 / 7026251
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4664149221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DORACI DE PAULA & CIA LTDA ME / 00.998.445/0001-02
25351.275273/2013-80 / 0941132
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4601082223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.



W DAS CHAGAS RABELO / 24.361.275/0003-80
25351.675715/2019-80 / 7693894
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4690493220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

rodrigo simão okaszessi / 14.207.888/0001-42
25351.186243/2014-81 / 7151783
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4715654226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

THALLES VIEIRA ROCHA ME / 21.189.935/0001-38
25351.677843/2021-82 / 7859150
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4683696229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
As atividades solicitadas não constam no Alvará Sanitário vigente apresentado, contrariando o disposto no §1º do Art. 10 da RDC nº 275/2019.

ALEXANDRE ALCANTARA DA SILVA FARMACIA - ME / 26.002.495/0001-81
25351.316715/2020-84 / 7761141
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4690481226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

KGMG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA / 22.584.863/0001-96
25351.147190/2022-92 / 8253381
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4700911221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

romulo lopes medeiros / 17.471.032/0001-78
25351.290890/2014-96 / 7184454
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4683706220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.408, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

N F DE SOUSA SILVA - COMERCIO / 26.512.028/0001-00
25351.160867/2018-00 / 7575193
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4563617229

FIX COM. ATAC. DE MEDICAMENTOS EIRELI / 11.369.348/0001-77
25351.135123/2017-09 / 1164162
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4700836229

Vitalle Farmacia de Manipulação LTDA / 04.957.090/0002-45
25351.094553/2011-14 / 1393785
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4700303221

FULL TIME LOGISTICA LTDA - ME / 15.865.630/0001-04
25351.483993/2022-16 / 1273507
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4605245227

BSB-DF TRANSPOTES DE CARGAS LTDA - ME / 08.944.556/0004-90
25351.633867/2021-20 / 1257827
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4606057220

JB FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTACOES LTDA / 20.301.535/0001-00
25351.386607/2019-35 / 1191103
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4696220222

CONEXÃO MINAS ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA / 03.427.003/0001-02
25351.323750/2018-35 / 1177668
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4599702226

Orbispharma Distribuidora e Logistica Ltda / 10.585.311/0004-66
25351.215422/2022-42 / 1277787
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4599699225
25351.215422/2022-42 / 1277787
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4599708224

DW DISTRIBUIDORA LTDA / 43.385.234/0001-07
25351.042744/2022-66 / 1269551
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4701868221

Novamed Fabricação de Produtos Farmaceuticos Ltda / 57.507.378/0011-75
25351.257598/2022-71 / 1278856
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4675577229
25351.257598/2022-71 / 1278856
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4676045221

BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA / 49.475.833/0014-12
25351.380279/2010-73 / 1227070
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4681642223
25351.380279/2010-73 / 1227070
70807 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE CLASSE / 4681641227

CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 05.003.408/0001-30
25351.107333/2008-75 / 1221947
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4695725223

disnorma comercio atacadista de medicamentos e material medico hospilatar ltda / 01.326.495/0001-06
25351.003559/2016-76 / 1154075
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4701318221

GOLD DISTRIBUI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 22.244.173/0001-98
25351.113003/2022-77 / 1276548
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4701107221

SIMAS LOGISTICA LTDA / 13.360.985/0010-07
25351.166500/2022-78 / 1277389
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4705320221

DISMEX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-ME / 18.233.111/0001-03
25351.574500/2020-86 / 1247268
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4707377220

Teva Farmacêutica LTDA / 05.333.542/0009-57
25351.306777/2020-88 / 1237950
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4689151229

GLOBALX TECNOLOGIA BRASIL LTDA / 41.775.241/0001-90
25351.369811/2022-97 / 1281152
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4714521225

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.409, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

E . B PEIXOTO / 45.549.878/0001-19
25351.181539/2022-15 / 70753 - AE - CONCESSÃO - OUTROS PRODUTOS OU SUBSTÂNCIAS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL (Portaria nº 344/98), EXCETO MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - FABRICANTE / 4406823221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

SAÚDE ANIMAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO VETERINÁRIA LTDA / 25.343.769/0002-14
25351.371103/2022-16 / 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4683649227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

PHARMACY & FORMULAS LTDA / 07.230.564/0003-21
25351.130892/2022-37 / 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4313630223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019. A empresa apresentou somente a declaração do Anexo I.

MEDICAL PHARMA LTDA / 33.996.743/0001-12
25351.369994/2022-41 / 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4681899224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação do Relatório de Inspeção descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade de relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

I M Z COMERCIO DE MANIPULACAO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA / 18.574.261/0002-61
25351.367346/2022-50 / 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4677211221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas dos Anexos I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

E.J. DE SOUZA - TRANSPORTES / 00.591.531/0002-87
25351.384844/2022-67 / 7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4708297220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014. Conforme estabelecido pelo art. 51, da Lei 6.360/76 e pelo art. 3º do Decreto 8.077/13, a Autorização emitida pela Anvisa precede o licenciamento sanitário.

ciência cabo frio farmacia de manipulação ltda / 32.270.887/0001-24
25351.371102/2022-71 / 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4683646222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MABA 2 MANIPULAÇÃO FARMACÊUTICA LIMITADA / 29.552.231/0001-90
25351.362769/2022-83 / 705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4668562226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011.

MEDICAL VIDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.090.808/0001-94
25351.350006/2022-90 / 704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4644007226



MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação do Relatório de Inspeção descrevendo a capacidade da empresa para executar a atividade de relacionada a substâncias sujeitas ao controle especial, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15, § 4º e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

FARMACIA MAGISTRAL SANTA RITA EIRELI / 41.478.533/0001-60
25351.333506/2022-67 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4614299221

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC nº 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.410, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

alan g miiler / 20.437.019/0001-07
25351.285998/2017-18 / 7519491
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4650142229

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

PETISCO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA / 36.256.400/0001-00
25351.862213/2020-21 / 1241984
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4715070220

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RAMOS COMÉRCIO LTDA / 15.610.512/0001-47
25351.226478/2022-22 /
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4676065221

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

NOVA PHORMULA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME / 08.474.319/0001-60
25351.015036/2014-42 / 1111758
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4702752225

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação das declarações assinadas dos Anexos I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

PHARMACEUTICAL RESEARCH ASSOCIATES LTDA / 03.762.871/0001-30
25351.334967/2017-51 / 1167536
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4650225221

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

FÓRMULA & ARTE FARMACIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA / 07.929.590/0001-80
25351.368963/2014-62 / 1108013
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4708482221

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

Super Formula Farmacia de manipulação Ltda EPP / 04.578.676/0001-18
25351.045322/2003-80 / 1363664
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4600140229

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

VETEX FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA ME / 08.783.869/0001-61
25351.218766/2015-84 / 1139373
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4606286229

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação das declarações assinadas do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA AVENIDA DE ITAPIRA LTDA - EPP / 58.644.923/0001-66
25351.487492/2014-91 / 1115089
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4700655222

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação das declarações assinadas dos Anexos I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

BR NATURE FARMACIA LTDA / 12.819.882/0001-09
25351.444723/2013-91 / 1400241
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4720719221

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

25351.444723/2013-91 / 1400241
7024 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4720717225

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação da declaração assinada do Anexo II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

A BOTICA DE SÃO CAETANO LTDA - ME / 67.728.048/0001-91
25004.006415/92 / 1337758
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4715068228

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

HEALTH-CARE COMÉRCIO DE MAT. MÉD.CIRÚRGICO E HOSP LTDA / 40.382.970/0001-13
25351.029921/00-13 / 8005554
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4663014224

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:

Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.411, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DRUGSTORE SANTANA SAUDE LTDA / 02.471.724/0001-49
25351.450721/2014-11 / 1112680
7053 - AE - CANCELAMENTO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3157998211

BIOLAB FARMA GENERICOS LTDA / 33.150.764/0004-65
25351.017716/2019-13 / 1185681
7048 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3160876217

ALL CHEMISTRY DO BRASIL LTDA / 01.961.120/0003-80
25351.183395/2019-36 / 1187067
7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2622741219

CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA. / 02.455.073/0004-46
25351.616973/2018-43 / 1184381
7048 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2738830218

Glaxosmithkline brasil ltda / 33.247.743/0042-98
25351.569106/2014-92 / 1120780
7047 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2657253211

CLARIS PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO BRASIL LTDA / 02.455.073/0001-01
25000.025152/99-31 / 1206466
7048 - AE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2738925219

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.782, de 1º de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União Nº 104, de 2 de junho de 2022, Seção 1 pág. 147.

Onde se lê:

FARMÁCIA ALBÂNIO E OLIVEIRA LTDA / 36.472.373/0001-02

25351.304291/2020-13 / 7719339

7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2722301229

Leia-se:

CRUZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 36.472.373/0001-02

25351.304291/2020-13 / 7719339

7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 2722301229

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.393, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138 aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º A presente habilitação terá validade de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O(s) escopo(s) habilitado(s) são(erão) publicado(s) no portal eletrônico da ANVISA: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios>.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
RAZÃO SOCIAL CNPJ
CÓD. REBLAS
ENDEREÇO CIDADE UF

70675- REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico. 4760679/22-7
Suisse Controle de Qualidade Eireli. 27.016.905/0003-78
263
Rua Dezenove de Novembro, 62 - Centro. Pinhais/PR

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MTP Nº 3.353, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - Processo nº 10128.115956/2022-46, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2022, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001805 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2022;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005111 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2022 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001805 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2022; e



IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,996800.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro de 2022, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,996800.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	14152.066589/2020-31	219682551	Nordica Aviacao Agricola Ltda	MS
2	14152.073039/2020-79	219747059	Nordica Aviacao Agricola Ltda	MS
3	14152.073041/2020-48	219747075	Nordica Aviacao Agricola Ltda	MS
4	14152.073043/2020-37	219747091	Nordica Aviacao Agricola Ltda	MS
5	14152.073045/2020-26	219747113	Nordica Aviacao Agricola Ltda	MS
6	46312.001961/2019-37	217487190	Vale Engenharia e Construcoes Ltda	MS
7	46312.001962/2019-81	217487131	Vale Engenharia e Construcoes Ltda	MS
8	46312.001963/2019-26	217487173	Vale Engenharia e Construcoes Ltda	MS
9	46312.001964/2019-71	217487181	Vale Engenharia e Construcoes Ltda	MS
10	46312.001967/2019-12	217487581	Vale Engenharia e Construcoes Ltda	MS
11	46212.004877/2019-01	217138781	Associacao das Micro e Pequenas Empresas e dos Microempreendedores Individual	PR
12	46212.013090/2019-22	218307225	Fundacao Estatal de Atencao Especial em Saude de Curitiba	PR
13	46212.005987/2019-82	217323979	Irtha Engenharia S/A	PR
14	46017.002866/2019-95	218287500	Rodoviario Matsuda Ltda	PR
15	46317.002146/2019-45	218403160	Usina de Beneficiamento de Leite Bom Sucesso Ltda	PR
16	46258.003166/2018-02	215947533	Comercial Irmaos Ribeiro Comercio e Servico Ltda	SP
17	46258.003167/2018-49	215946944	Comercial Irmaos Ribeiro Comercio e Servico Ltda	SP
18	46254.000332/2019-21	216651042	Dinamica de Bauru - Projetos, Construcoes e Incorporaco	SP
19	46254.001708/2019-15	217485146	Dinamica de Bauru - Projetos, Construcoes e Incorporaco	SP
20	46254.001709/2019-60	217485138	Dinamica de Bauru - Projetos, Construcoes e Incorporaco	SP
21	46254.001712/2019-83	217485103	Dinamica de Bauru - Projetos, Construcoes e Incorporaco	SP
22	46254.001713/2019-28	217485090	Dinamica de Bauru - Projetos, Construcoes e Incorporaco	SP
23	46254.001721/2019-74	217485154	Dinamica de Bauru - Projetos, Construcoes e Incorporaco	SP
24	46258.003170/2018-62	215948823	Supermercado Irmaos Ribeiro Ltda.	SP
25	46258.003172/2018-51	215948076	Supermercado Irmaos Ribeiro Ltda.	SP
26	46226.003522/2019-38	218972067	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins	TO
27	46226.003332/2019-11	218853572	Tel Centro de Contatos Ltda.	TO

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.

2.1 Pela improcedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46317.002405/2019-38	218701845	Diomedes Cupertini	PR

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

DESPACHOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46219.032967/2002-76	505.114.828	W. Mavalli Peças e Serviços Ltda.	SP
2	46219.035742/2002-71	505.120.666	Yazigi Internexus Participações S.A.	SP

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.

2.1 Pela improcedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.002238/2018-41	214482910	3 - R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	SP

2.2 Pela procedência parcial de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46473.005151/2018-26	215618980	IL BARISTA CAFES ESPECIAIS LTDA.	SP

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de

23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.027679/2012-71	024694533	Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda.	SP
2	46473.001996/2008-71	015755029	CBF - Centro Científico e Cultura Brasileiro de Fisioterapia Ltda.	SP
3	46473.007981/2008-16	015762696	Eduardo Aparecido Miranda	SP
4	46017.009069/2014-24	204950783	Francisco José de Oliveira	SP
5	46255.001521/2010-73	015421937	Imbrizi mão de Obra Temporária RH Ltda. Me	SP
6	46473.007701/2007-99	008127867	Manhattan Indústria e Comércio de Embalagens Plasticas Ltda.	SP
7	47551.000503/2010-92	019754230	Matilde Bernarda dos Reis	SP
8	46219.004326/2009-06	015443540	Megafort Distribuidora Importação e Exportação Ltda.	SP
9	47551.001117/2010-18	019774940	Metra Sistema Metropolitano de Transporte Ltda.	SP
10	46219.010849/2010-17	0197802290	Modas Collins Ltda.	SP
11	46473.002414/2006-10	008449309	Neme & Abeyche Marcenaria Ltda.	SP
12	46219.009387/95-68	173511021	Produtos Eletronicos Metaltex Ltda	SP
13	46255.003410/2011-82	021525269	Rio Grande Construções C/C Ltda.	SP
14	46255.000953/2011-48	021671737	Romer Jundiá Usinagem e Ferramentaria Ltda.	SP
15	46255.003642/2009-16	015984974	Sermac Serviços de Cobrança Me	SP
16	46473.002928/2012-12	02309329	Stilus Pães e Doces Ltda	SP
17	46255.003677/2009-55	015423867	Trevo Auto Posto Ltda.	SP
18	46473.006079/2008-82	015752003	Vhs Limpeza Industrial Ltda.	SP
19	46255.001486/2009-59	015988228	Vitor José Alves	SP
20	46255.001050/2007-06	013406094	Vizzoni Estamparia e Ferramentaria Ltda.	SP

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46472.004712/2017-07	212826824	Calçada Kalaigian Ltda.	SP
2	46255.000145/2016-16	209735791	Cleia Torragoca Fraga - Me	SP
3	46255.001458/2016-61	209735805	Cleia Torragoca Fraga - Me	SP
4	46255.001459/2016-13	209735830	Cleia Torragoca Fraga - Me	SP
5	46255.001460/2016-30	209735821	Cleia Torragoca Fraga - Me	SP
6	46266.001546/2003-19	008647917	Cristaleira Kennedy Ltda.	SP
7	46472.002073/2017-37	211842818	Droga Ex Ltda.	SP
8	46473.003697/2017-61	212441752	Engov Engenharia E Design A Ltda.	SP
9	46255.000871/2009-89	015989712	Gep Comércio, Manutenção de Guindaste e Equipamentos Ltda.	SP
10	46472.006357/2015-31	208053778	Indústria e Comércio Osti Tecnica Ltda. - Epp	SP
11	46472.006358/2015-85	208054758	Indústria e Comércio Osti Tecnica Ltda. - Epp	SP
12	46472.006359/2015-20	208054448	Indústria e Comércio Osti Tecnica Ltda. - Epp	SP
13	46472.006360/2015-54	208054154	Indústria e Comércio Osti Tecnica Ltda. - Epp	SP
14	46472.000848/2004-15	008534454	Ion Eletrônica Ltda.	SP
15	46219.022246/2004-10	011824492	Lavall Service Car Imp. e Exp. Ltda.	SP
16	46473.004658/2017-81	212740296	Liberdade Serviços Gerais Ltda.	SP
17	46474.002967/2012-01	021458740	Mister Pão Indústria de Pães e Doces Ltda.	SP
18	46473.001956/2017-10	211746584	MS Milssegundo - Engenharia e Comércio Ltda.	SP
19	46473.001957/2017-64	211746614	MS Milssegundo - Engenharia e Comércio Ltda.	SP
20	46473.001958/2017-17	211746711	MS Milssegundo - Engenharia e Comércio Ltda.	SP
21	46473.001959/2017-53	211746835	MS Milssegundo - Engenharia e Comércio Ltda.	SP
22	46473.001960/2017-88	211746941	MS Milssegundo - Engenharia e Comércio Ltda.	SP
23	46473.001961/2017-22	211747011	MS Milssegundo - Engenharia e Comércio Ltda.	SP
24	46219.005762/2011-17	019784066	On Line Brasil Teleserviços Ltda.	SP
25	46473.001672/2017-23	211655236	Panificadora Ibirapuera Ltda.	SP
26	46473.001675/2017-67	211655384	Panificadora Ibirapuera Ltda. - Me	SP
27	46473.001677/2017-56	211655236	Panificadora Ibirapuera Ltda. - Me	SP
28	46219.027143/2014-18	205548695	SCPT - Serviço Central de Protesto de Títulos Ltda.	SP
29	46473.004531/2017-62	212647920	Teg Serviços de Apoio Conservação e Limpeza - Epp	SP
30	46473.004532/2017-15	212648144	Teg Serviços de Apoio Conservação e Limpeza - Epp	SP
31	46473.004533/2017-51	212648021	Teg Serviços de Apoio Conservação e Limpeza - Epp	SP
32	46473.004534/2017-04	212648110	Teg Serviços de Apoio Conservação e Limpeza - Epp	SP
33	46473.003566/2017-84	212318705	Unilever Brasil Ltda.	SP
34	46473.002616/2017-74	212007351	Vale do Rio Novo Engenharia Construções Ltda.	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.507, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.332, de 23 de julho de 2021, que estabelece diretrizes para elaboração de artefatos referentes às contratações de serviços de vigilância ostensiva e vigilância eletrônica.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.028390/2019-26, resolve:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.332, de 23 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 139, de 26 de julho de 2021, Seção 1, pág. 111, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

Parágrafo único. As dúvidas de aplicação dos dispositivos desta Portaria serão dirimidas pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, pela Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário ou pela Coordenação-Geral de Infraestrutura e Segurança em Tecnologia da Informação, de acordo com a área de atuação, e, caso seja necessária eventual deliberação a respeito de matéria com efeito de caráter geral, deverão ser submetidas à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística - DIROFL ou à Diretoria de Tecnologia da Informação, que também decidirão sobre os casos omissos." (NR)

"Art. 13.....

VI - Anexo VI - Sistema e Plano de Segurança;

VII - Anexo VII - Orçamento estimativo;

VIII - Anexo VIII - Modelos de planilhas de orçamento estimativo do serviço de Vigilância Eletrônica;



IX - Anexo IX - Manutenção do sistema de Vigilância Eletrônica;
X - Anexo X - Controle, fiscalização e níveis de serviço recomendados para os contratos de Vigilância Eletrônica;
XI - Anexo XI - Modelo de Instrumento de Medição de Resultado (IMR);
XII - Anexo XII - Critérios para recebimento e ateste dos Serviços de Vigilância Eletrônica;
XIII - Anexo XIII - Modelo de Relatório circunstanciado da fiscalização técnica para serviços de Vigilância Eletrônica; e
XIV - Anexo XIV - Modelo de Ordem de Serviço.
§ 1º Situações não previstas nos Anexos já publicados deverão ser contempladas no orçamento estimativo realizado pela Equipe de Planejamento local, nos termos do contido no item 3.1 do Anexo VII.
§ 2º Caberá à DIROFL elaborar os anexos que visem a padronização completa dos Serviços de Vigilância." (NR)
"Art. 15. Os Anexos a esta Portaria poderão ser alterados por Despacho Decisório da DIROFL." (NR)
Art. 2º Os Anexos a esta Portaria serão publicados em Boletim de Serviço Eletrônico e no Portal do Instituto.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.510, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022 (*)

Subdelega competência para a prática de atos e estabelece procedimentos sobre a nomeação, designação, dispensa e exoneração de cargos comissionados e funções de confianças.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como considerando o que consta na Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, e no Processo Administrativo nº 35000.001774/2019-51, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência para conceder, nomear, exonerar, designar e dispensar os titulares e substitutos de Cargos Comissionados Executivos - CCEs, de Funções Comissionadas Executivas - FCEs, níveis 1 a 9, e Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - Gsistes, em seus respectivos âmbitos de atuação, inclusive nas unidades descentralizadas de sua vinculação, vedada a subdelegação, às seguintes autoridades:

- I - Diretores;
- II - Superintendentes Regionais;
- III - Auditor-Geral;
- IV - Corregedor-Geral; e
- V - Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada.

Art. 2º O fluxo dos atos de nomeação, exoneração, designação, dispensa, inclusive a pedido, e concessão de titulares e substitutos dos cargos, funções e gratificações referenciadas no art. 1º deverá observar o disposto nesta Portaria.

Art. 3º Os processos que contenham a formalização de nomeações, exonerações, designações, dispensas de FCE e CCE, serão instruídos pelas áreas demandantes e deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- I - Formulário para Postulante a CCE e FCE (Anexo III), devidamente preenchido e assinado pelo indicado e pela autoridade indicante;
- II - Formulário de Indicação (Anexo I);
- III - currículo profissional do indicado;
- IV - minuta de portaria (Anexos VIII, IX e X);
- V - Declaração de Ciência da Vedação ao Nepotismo (Anexo II):
a) acerca de ciência quanto à vedação de nepotismo e de vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança no âmbito do Poder Executivo Federal; e
b) de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;
- VI - comprovação junto à Corregedoria-Geral quanto à inexistência de Procedimento Administrativo Disciplinar em nome do servidor indicado ou, caso haja, comprovação de que ainda não há definição ou de que não houve condenação; e
- VII - manifestação conclusiva quanto à oportunidade e conveniência da indicação no âmbito da:
a) Agência da Previdência Social - APS, por parte do Gerente da APS;
b) Gerência-Executiva - GEX, por parte do Gerente-Executivo;
c) Superintendência Regional - SR, por parte do Superintendente Regional; e
d) Administração Central, por parte da autoridade máxima da unidade onde o indicado deverá exercer suas funções.

§ 1º Quando se tratar de exoneração ou dispensa "a pedido", o formulário de indicação deverá necessariamente ser assinado pelo servidor solicitante.

§ 2º Na instrução dos processos relacionados no caput, deverá ser observada a autoridade competente para assinatura do ato, devendo constar, em cada processo, apenas os servidores que serão nomeados, exonerados, designados ou dispensados pela mesma autoridade.

§ 3º A indicação para provimento dos cargos e funções CCE e FCE de níveis 10 a 17 deverá conter, além dos documentos relacionados no caput:

- I - o Termo de Autorização de Tratamento de Dados (Anexo IV) devidamente preenchido e assinado pelo indicado;
- II - cópia do documento de identificação com foto (RG/CNH/Passaporte); e
- III - o Formulário de consulta à Casa Civil (Anexo V).

§ 4º A indicação para exercer encargo de substituto eventual de CCE e FCE, níveis 1 a 17, deve estar instruída com a documentação citada no caput, sendo desnecessária a juntada da documentação relacionada no § 3º.

§ 5º No caso da concessão da Gsiste, além da documentação constante nos incisos II a VII do caput, deverá constar o Formulário para Postulante a Gsiste (Anexo VII), nos termos do Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017.

Art. 4º Serão encaminhadas à Coordenação de Suporte ao Gabinete - CSG as nomeações, designações, dispensas e exonerações referentes aos cargos e funções CCE e FCE, níveis 10 a 17, e seus respectivos substitutos, após atendidos os procedimentos de que trata o art. 3º.

Art. 5º Para designação aos cargos de Gerente de APS e Gerente-Executivo, será exigida aprovação nos cursos ofertados e definidos em ato da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, cuja comprovação deve constar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, junto aos demais documentos que compõem o processo de indicação, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos em outros normativos.

§ 1º É requisito para designação no cargo de Gerente-Executivo ter exercido função de Gerente de APS ou cargo ou função comissionada ou função gratificada no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos em outros normativos.

§ 2º É de responsabilidade do indicado anexar ao processo os certificados de aprovação dos cursos de que tratam o caput, cujo atendimento será objeto de conferência por parte dos Serviços de Desenvolvimento de Carreiras e Educação das SRs.

§ 3º Em casos excepcionais e devidamente justificados, a designação de que trata o caput poderá ser realizada mediante a apresentação do comprovante de inscrição nos cursos, os quais deverão ser concluídos no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da designação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá à chefia imediata do servidor designado o acompanhamento da realização e da aprovação dos cursos.

Art. 6º A portaria publicada no Diário Oficial da União - DOU ou em Boletim de Serviço Eletrônico com:

- I - lapso manifesto, será objeto de retificação, que:
a) abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto; e
b) será assinada pela autoridade que subscreveu o ato originário;
- II - incorreção em relação ao original, será objeto de republicação.

Parágrafo único. A republicação poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.

Art. 7º Subdelegar às Chefias das Unidades de Gestão de Pessoas a competência para a prática do ato de exoneração a pedido, relativa a cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do INSS, salvo os casos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. A competência mencionada no caput também se estende às declarações de vacância nos casos de posse em outro cargo inacumulável e falecimento.

Art. 8º Ficam convalidados os atos de concessão e dispensa de Gsiste, emitidos pelas autoridades citadas no art. 1º, no período de 2 de setembro de 2021, até a publicação desta Portaria.

Art. 9º Ficam revogados os seguintes atos:

I - a Portaria PRES/INSS nº 1.414, de 24 de fevereiro de 2022; e

II - o Ofício SEI Circular nº 8/2022/DIRAT/DIRAT-INSS, de 7 de março de 2022.

Art. 10. Os Anexos a esta Portaria serão publicados em Boletim de Serviço Eletrônico e no Portal do Instituto.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 195, de 13-10-2022, Seção 1, págs. 91/92, com incorreção no original.

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

DECISÃO SECULT/MTUR Nº 50, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, e do art. 14 da Portaria MTUR nº 19, de 14 de abril de 2022, em consonância com o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto pelo proponente "BYI - Projetos Culturais Ltda.", CNPJ nº 04.903.968/0001-89, nos autos do Processo nº 01400.001918/2006-20, mantendo-se a reprovação da prestação de contas, com a ratificação dos valores devidos ao erário do projeto "Festival África Brasil (II)", Pronac nº 06-3764, com base nas razões contidas na Avaliação da Prestação de Contas s/nº, da Gerência 1, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, do Ministério da Cultura; na Análise nº 10/2022/CAFMU/CGPC/SGFT/GSE, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, da Secretaria-Executiva, do Ministério do Turismo; bem como no Parecer nº 352/2022/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Secretário Especial

DECISÕES SECULT/MTUR DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 51 - Nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, e do art. 14 da Portaria MTUR nº 19, de 14 de abril de 2022, em consonância com o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, conheço o recurso interposto pelo proponente "Associação Pinacoteca Arte e Cultura - APAC", CNPJ nº 96.290.846/0001-82, nos autos do Processo nº 01400.037646/2011-63, e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, revertendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto "Plano Anual 2012 - Pinacoteca do Estado de São Paulo" - Pronac nº 11-11939, em aprovação, com base nas razões contidas na Análise nº 19/2022/CAFMU/CGPC/SGFT/GSE, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, da Secretaria-Executiva, do Ministério do Turismo.

Nº 52 - Nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, e do art. 14 da Portaria MTUR nº 19, de 14 de abril de 2022, em consonância com o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, NÃO CONHEÇO do recurso administrativo interposto pelo proponente "Associação Beneficente Amar", CNPJ nº 04.090.760/0001-98, nos autos do Processo nº 01400.012198/2012-76, ratificando a reprovação da prestação de contas e a restituição dos valores devidos ao erário do projeto "AMARTE", Pronac nº 12-4500, com base nas razões contidas no Ofício nº 158/2022/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT, do Departamento de Fomento Indireto, da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura, do Ministério do Turismo.

Nº 53 - Nos termos do art. 62 da Instrução Normativa SECULT/MTUR nº 1, de 4 de fevereiro de 2022, e do art. 14 da Portaria MTUR nº 19, de 14 de abril de 2022, em consonância com o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 10.755, de 26 de julho de 2021, conheço o recurso interposto pelo proponente "Latinamerica Entrenimento Ltda.", CNPJ nº 04.768.987/0001-40, nos autos do Processo nº 01400.014561/2011-15, e NEGO-LHE PROVIMENTO, revertendo-se aprovação com ressalvas da prestação de contas do projeto "Chá com Limão" - Pronac nº 11-3864, em reprovação, com base nas razões contidas nas Análises nº 7 e 21/2022/CAFMU/CGPC/SGFT/GSE, ambas da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, da Secretaria-Executiva, do Ministério do Turismo.

HÉLIO FERRAZ DE OLIVEIRA
Secretário Especial

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 570, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

211954 - BACURI

INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS E INCLUSAO SOCIAL NELSON MANDELA

CNPJ/CPF: 41.257.561/0001-58

Cidade: São Paulo - SP;

Prazo de Captação: 11/10/2022 à 31/12/2022

204527 - Caruaru Fest Folk

Maria do Socorro Maciel

CNPJ/CPF: 129.045.204-06

Cidade: Caruaru - PE;

Prazo de Captação: 31/01/2022 à 31/12/2022

211295 - Corpo de Baile de Pomerode - Balé Clássico para a Cidade.

ASSOCIACAO CULTURAL CORPO DE BAILE DE POMERODE

CNPJ/CPF: 22.873.334/0001-02

Cidade: Pomerode - SC;

Prazo de Captação: 01/09/2022 à 31/12/2022



211820 - CULTURA E ARTE EM SÃO LUIS
LUCIDALVA SILVA DE CARVALHO RODRIGUES
CNPJ/CPF: 811.378.183-87
Cidade: Pomerode - SC;
Prazo de Captação: 13/10/2022 à 31/12/2022

211795 - EDUCAÇÃO E CULTURA
ROMILSON LOPES FROES
CNPJ/CPF: 840.589.603-10
Cidade: São José de Ribamar - MA;
Prazo de Captação: 11/10/2022 à 31/12/2022

204912 - Espetáculo Cores do Cerrado
EURÍDICE MARIA DA SILVA
CNPJ/CPF: 644.571.331-91
Cidade: Anápolis - GO;
Prazo de Captação: 02/02/2022 à 31/12/2022

205063 - Espetáculo Despertar da Dança
Alexandre Grivicich da Silva
CNPJ/CPF: 965.727.360-91
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 21/04/2022 à 31/12/2022

204858 - Espetáculo Festas Goianas
Gilmar vieira Coelho
CNPJ/CPF: 024.821.531-07
Cidade: Anápolis - GO;
Prazo de Captação: 03/02/2022 à 31/12/2022

210301 - Espetáculo Luzes do Cerrado
JERLAINE DE SOUSA MATOS
CNPJ/CPF: 026.724.081-30
Cidade: Anápolis - GO;
Prazo de Captação: 17/03/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
212726 - Criatura - 3º Festival de Artes Integradas de Belo Horizonte
Vai Tomando Produções
CNPJ/CPF: 31.669.232/0001-60
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/10/2022 à 31/12/2022

200500 - JOI - Jovem Orquestra da Iberofonia
Artemundi Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 10.831.041/0001-83
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 02/10/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
210007 - Expo no MAAS
INSTITUTO MEMORIAL DE ARTE ADELIO SARRO
CNPJ/CPF: 31.771.382/0001-80
Cidade: Vinhedo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
211800 - 200 Anos da Independência do Brasil
SIVALDO VENERANDO DO NASCIMENTO
CNPJ/CPF: 030.667.304-50
Cidade: Limoeiro - PE;
Prazo de Captação: 13/10/2022 à 31/12/2022

205129 - ACADEMIA CATALANA DE LETRAS VIVA
ACADEMIA CATALANA DE LETRAS
CNPJ/CPF: 07.177.340/0001-31
Cidade: Catalão - GO;
Prazo de Captação: 02/02/2022 à 31/12/2022

212928 - EDU SIMÕES - DENTRO DO MUNDO
DE ARTE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ/CPF: 01.742.102/0001-45
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 571, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) proponente(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 193893 - Programa Histórico-Cultural Trem da Vale, publicado na portaria nº 0737/19 de 17/12/2019, publicada no D.O.U. em 18/12/2019.

Onde se lê: Associação Memorial Minas Gerais Vale

CNPJ/CPF: 13.631.755/0001-36

Leia-se: Instituto Vale - Memorial Minas Gerais Vale

CNPJ/CPF: 35788068000595

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 204288 - Plano bianual de atividades do Museu do Pontal 2021-2022, publicado na portaria nº 0640/20 de 28/10/2020, no D.O.U. de 29/10/2020, para Plano de Atividades do Museu do Pontal 2021 a 2023.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

PORTARIA Nº 572, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
220955 - GUARDIÕES DA TRADIÇÃO
CTG COXILHA DO QUERO-QUERO
CNPJ/CPF: 78.495.744/0001-11
Processo: 01400000955202231
Cidade: Chapecó - SC;
Valor Aprovado: R\$ 345.523,16

Prazo de Captação: 17/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto objetiva realizar 4 ações consecutivas e paralelas: a) Oficinas de artes Cênicas (dança tradicionalistas da cultura gaúcha e oficinas de produção e declamação de Poesias); b) Palestras de ampliação de acesso a Cultura; c) Apresentação pública dos alunos do projeto; d) Rodas de chimarrão semanais com prosas conduzidas (conversas guiadas) em formas de curso de formação de 40h com certificado sobre cultura e tradição gaúcha (histórias antigas, lendas, poesias, tradições, músicas, chás, usos e costumes da cultura gaúcha) como contrapartida social

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

221020 - FESTIVAL GRANJA 2024

TIME EVENTO PRODUÇÕES EIRELI ME

CNPJ/CPF: 11.013.767/0001-71

Processo: 01400001020202271

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 479.821,68

Prazo de Captação: 17/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto se resume na realização de uma festival de musica instrumental regional priorizando os estilos sertanejo raiz e viola caipira. Visto que o projeto é totalmente gratuito, está dispensado de prever a contrapartida social, conforme E5 do artigo 25 da IN 01/2022

220996 - Rock Symphony - Orquestra de Rua

ANDREIA SARAIVA DA SILVA VITAL

CNPJ/CPF: 276.542.638-48

Processo: 01400000996202227

Cidade: Santos - SP;

Valor Aprovado: R\$ 375.146,56

Prazo de Captação: 17/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: "Rock Symphony - Orquestra de Rua" é um projeto composto por apresentações em formato de orquestra reduzida que apresenta em seu repertório as músicas de rock que marcaram época durante os últimos setenta anos

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

221054 - Plano Anual 2023 - Fundação Bienal de São Paulo

Fundação Bienal de São Paulo

CNPJ/CPF: 60.991.585/0001-80

Processo: 01400001054202266

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 39.924.790,85

Prazo de Captação: 17/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Este projeto tem como objeto o Plano Anual da Fundação Bienal de São Paulo, que compreende a manutenção predial da sua sede - o Pavilhão Cicillo Matarazzo, e o manutenção da estrutura organizacional e administrativa da instituição, e a manutenção do Arquivo Histórico Wanda Svevo para dar continuidade às ações para o tratamento, preservação e difusão dos acervos reunidos no local e a programação cultural realizada durante o ano. Compreende a realização da Exposição de Artes Visuais - 35ª Bienal de São Paulo e a publicação de um catálogo, um guia, fôlder-mapa e uma publicação com conteúdos relativos à mostra, a promoção de ações de fomento à produção artística e sua difusão junto a públicos diversos, Contempla, ainda, açãoformativa cultural ("Contrapartida Social").

221056 - Rio Innovation Week - Inovação a Favor da Cultura

BASE MONTAGENS E SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 08.947.037/0001-33

Processo: 01400001056202255

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 3.885.710,50

Prazo de Captação: 17/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Expressivo projeto de arte, cultura e economia criativa a ser realizado com disseminação de conteúdos distribuídos no segmento das artes visuais através de inúmeras exposições e conteúdos multissensoriais que visa possibilitar aos espectadores interatividade, entretenimento, aprendizado e reflexão em busca de soluções para o mercado da cultura e economia criativa. Tudo isso reunido no que já foi considerado o palco de grandes eventos, o "Boulevard Olímpico", e Armazéns do Pier Mauá com Expo de Artes Visuais, Realidade Aumentada, com festival de VJ's, Video Mapping e apresentação de conteúdo audiovisual de curtas.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

221015 - História da Urbanização de Curitibaanos, Parte II - 1970-2019 (Curitibanos 150 anos)

PAULO CESAR ZANONCINI LINS

CNPJ/CPF: 877.404.279-34

Processo: 01400001015202269

Cidade: Curitibanos - SC;

Valor Aprovado: R\$ 272.476,73

Prazo de Captação: 17/10/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: Publicação de 1000 (mil) exemplares da segunda parte da recuperação histórica do processo de urbanização da cidade de Curitibanos (SC). A primeira parte publicada em 2021, com apoio da Lei de Incentivo, trabalhou o processo de formação da cidade, a influência das rotas das tropas na configuração urbana, o papel dos Códigos de Posturas como registros da transformação social. Esta segunda parte tratará dos Planos Diretores de 1974, 1983, 1991 e 2006, e como a conjuntura econômica e cultural nacional e estadual interferiram nos rumos da urbanização curitibanense, e definiu o terceiro período morfológico. A publicação terá 75% da sua tiragem distribuída gratuitamente para escolas e bibliotecas, patrocinadores e divulgação. 17% serão doados a para APAE Curitibanos, para venda a preços populares e cuja renda será utilizada para realização de ações sociais da entidade e 8% destinados ao acervo do autor. Será disponibilizada gratuitamente uma versão digital para download.

PORTARIA Nº 573, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA



ANEXO
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º) 212342 - As Aventuras da Turma... (evento virtual) RS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME CNPJ/CPF: 21.330.069/0001-53 Cidade: Maringá - PR; Valor Complementado: R\$ 299.890,00 Valor total atual: R\$ 499.859,28 ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º) 220112 - A igreja abrindo suas portas para o contraturno escolar através da música. GERSON ESMERIO GIUSTI CNPJ/CPF: 733.758.299-49 Cidade: Florianópolis - SC; Valor Complementado: R\$ 38,00 Valor total atual: R\$ 199.973,56 ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º) 204288 - Plano bianual de atividades do Museu do Pontal 2021-2022 ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ARTE POPULAR BRASILEIRA CNPJ/CPF: 03.360.608/0001-15 Cidade: Rio de Janeiro - RJ; Valor Complementado: R\$ 3.365.475,12 Valor total atual: R\$ 10.097.059,12
PORTARIA Nº 574, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022 O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve: Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999. Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
LUCAS JORDÃO CUNHA
ANEXO I
ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º) 203277 - Circo Musical (Opereta) - Maneco, o palhaço voador (nome provisório) Associação OntoArte CNPJ/CPF: 07.057.710/0001-05 Cidade: São João do Polêsine - RS; Valor Reduzido: R\$ 19.602,00 Valor total atual: R\$ 326.477,25 201906 - Circulação Espetáculos Infantis da Cia Solas de Vento SOLAS DE VENTO PRODUÇÃO CULTURAL E ARTISTICA S/S LTDA - ME CNPJ/CPF: 11.917.731/0001-12 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 76,80 Valor total atual: R\$ 411.471,36 212520 - Festival Sul Brasileiro de Dança ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL INSTITUTO PHOENIX CNPJ/CPF: 27.146.063/0001-07 Cidade: Joaçaba - SC; Valor Reduzido: R\$ 2.860,00 Valor total atual: R\$ 340.168,40 183861 - Luz e Sombra ZEPPELIN PRODUcoes E LOGISTICA LTDA CNPJ/CPF: 18.423.139/0001-03 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 48.420,90 Valor total atual: R\$ 1.252.998,45 201589 - São Paulo Oktoberfest 2020 ARAUCARIA EVENTOS E PROMOCOES LTDA CNPJ/CPF: 20.444.508/0001-96 Cidade: Santo André - SP; Valor Reduzido: R\$ 560.179,00 Valor total atual: R\$ 2.855.664,00 ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º) 220068 - Arte nas Escolas em Florianópolis- 2022 ASSOCIACAO ARTE NAS ESCOLAS CNPJ/CPF: 34.639.796/0001-49 Cidade: Florianópolis - SC; Valor Reduzido: R\$ 57.387,00 Valor total atual: R\$ 355.555,20 210398 - BH CHORO Idear Produção Cultural e Artístitca Ltda - ME CNPJ/CPF: 03.973.333/0001-95 Cidade: Belo Horizonte - MG; Valor Reduzido: R\$ 7.128,00 Valor total atual: R\$ 448.088,52 220074 - Recital de Piano - Chopin e Villa-Lobos ERVINO JOSE RIEGER DUARTE 04537161051 CNPJ/CPF: 39.375.767/0001-30 Cidade: Cruz Alta - RS; Valor Reduzido: R\$ 6.380,00 Valor total atual: R\$ 177.204,50 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º) 184650 - Ateliê Criativo ZEPPELIN PRODUcoes E LOGISTICA LTDA CNPJ/CPF: 18.423.139/0001-03 Cidade: São Paulo - SP; Valor Reduzido: R\$ 36.857,00 Valor total atual: R\$ 1.633.693,00 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º) 193159 - Projeto de Conservação, modernização e acessibilidade do Círculo Ítalo Brasileiro de Santa Catarina - CIB/SC Círculo Ítalo-Brasileiro de Santa Catarina CNPJ/CPF: 79.006.805/0001-00 Cidade: Florianópolis - SC; Valor Reduzido: R\$ 47.250,87 Valor total atual: R\$ 152.007,01

ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26) 184404 - VIOLA CAIPIRA MARCOS TEIXEIRA DE SOUSA CNPJ/CPF: 133.833.786-67 Cidade: Iapu - MG; Valor Reduzido: R\$ 322.885,00 Valor total atual em: R\$ 196.458,50 INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA PORTARIA Nº 62, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022 O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no Decreto n.º 11.178, de 18/08/2022, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve: I - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88; II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015; III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015; IV - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental. V - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes. VI - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria. VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação HERBERT MOURA REGO
ANEXO I 01-Processo nº 01502.001322/2022-00 Projeto: Expedição do Comitê da Bacia do São Francisco no Território do Povo Tuxá Arqueóloga Coordenadora: Maria Cleonice de Souza Vergne Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB) Área de Abrangência: Município de Rodelas, estado da Bahia Prazo de Validade: 12 (doze) meses
ANEXO II 01-Enquadramento IN: Nível II Empreendedor: Carmona Participações Societária S/A Empreendimento: Loteamento Edu Las Casas Processo nº 01512.000233/2021-38 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Loteamento Edu Las Casas Arqueóloga Coordenadora: Kelli Bisonhim Arqueóloga de Campo: Kelli Bisonhim Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul Prazo de validade: 01 (um) mês 02-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: Costa de Guadalupe Empreendimentos Imobiliários Ltda Empreendimento: Condomínio Praia de Guadalupe Processo nº 01498.000219/2016-01 Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Empreendimento Condomínio Praia de Guadalupe Arqueólogo Coordenador: Marcos Antonio Gomes de Mattos de Albuquerque Arqueóloga de Campo: Veleida Christina Lucena de Albuquerque Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Departamento de História - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) Área de Abrangência: Município de Sirinhaém, estado de Pernambuco Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
ANEXO III 01-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: Conquista Gestão de Negócios Imobiliários Ltda Empreendimento: Loteamento Residencial Processo nº 01409.000250/2022-33 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial Arqueólogo Coordenador: Marcellus D'Almeida de Almeida Arqueólogo de Campo: Marcellus D'Almeida de Almeida Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra Área de Abrangência: Município de Linhares, estado do Espírito Santo Prazo de Validade: 03 (três) meses 02-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: Conquista Gestão de Negócios Imobiliários Ltda Empreendimento: Loteamento Residencial/Comercial Processo nº 01409.000352/2022-59 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial/Comercial Arqueólogo Coordenador: Marcellus D'Almeida de Almeida Arqueólogo de Campo: Marcellus D'Almeida de Almeida Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra Área de Abrangência: Município de Linhares, estado do Espírito Santo Prazo de Validade: 03 (três) meses



03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Robert Christian Leh
Empreendimento: CGH Teixeira
Processo nº 01508.000758/2022-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da CGH Teixeira
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Junghans
Arqueólogo de Campo: Rodrigo Junghans
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Doutor Ulysses, estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: G5 Sanchez Cortez Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Alto dos Ipês
Processo nº 01506.004099/2019-17
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Residencial Alto dos Ipês
Arqueóloga Coordenadora: Neide Barrocá Faccio
Arqueóloga de Campo: Neide Barrocá Faccio
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura Municipal de Iepê
Área de Abrangência: Município de Piacatu, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Terras de São Lourenço Ltda
Empreendimento: Terras de São Miguel
Processo nº 01506.000452/2022-87
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Terras de São Miguel
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Fabio Grossi dos Santos
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Miguelópolis, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Jackson Marques ME
Empreendimento: Jazida Jackson Siriri
Processo nº 01504.000266/2021-87
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Jazida Jackson Siriri
Arqueóloga Coordenadora: Jéssica de Andrade Dias
Arqueóloga de Campo: Márcia Vieira de Melo
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Siriri, Estado de Sergipe
Prazo de Validade: 03 (três) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Conserv Soluções Ambientais Ltda
Empreendimento: Loteamento Patronato
Processo nº 01512.000618/2021-03
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Loteamento Patronato
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Marcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Museu Municipal Irmã Celina Schardong - Prefeitura Municipal de Gaurama
Área de Abrangência: Município de Erechim, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

08-Enquadramento IN: Nível III.
Empreendedor: Copel Distribuição S.A
Empreendimento: Subestação (SE) 34,5kV Conceição dos Correias.
Processo nº 01508.000679/2021-21
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Subestação (SE) 34,5kV Conceição dos Correias
Arqueólogo Coordenador: Fernando José Cantele
Arqueólogo de Campo: Fernando José Cantele
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Campo Magro, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Frizzo Participações Ltda
Empreendimento: Loteamento Fogão Gaúcho
Processo nº 01512.000212/2022-01
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Fogão Gaúcho
Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa
Arqueólogo de Campo: Freddy Bager Junior
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-História e Arqueologia (NuPHA) da Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Taquara, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cadmo Engenharia Ltda
Empreendimento: Condomínio Morada do Sol
Processo nº 01551.000043/2022-35
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Condomínio Morada do Sol
Arqueólogo Coordenador: Edilson Teixeira de Souza
Arqueólogo de Campo: Edilson Teixeira de Souza
Apoio Institucional: Museu de Geociências do Instituto de Geociências da Universidade de Brasília (UnB)
Área de Abrangência: Região Administrativa do Jardim Botânico, Distrito Federal
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Copel Distribuição S.A
Empreendimento: Subestação de Energia (SE) 34,5 kV Castelo Branco
Processo nº 01508.000392/2021-00
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Subestação de Energia (SE) 34,5 kV Castelo Branco
Arqueólogo Coordenador: Fernando José Cantele
Arqueólogo de Campo: Fernando José Cantele
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Presidente Castelo Branco, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Condomínio Campo Largo Village Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Campo Largo Village
Processo nº 01508.000779/2022-39

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Campo Largo Village
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Campo Largo, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Nossa Senhora do Carmo Ltda
Empreendimento: Mina São Sepé
Processo nº 01512.000037/2022-44
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Mina São Sepé
Arqueólogo Coordenador: Cauê Cristiano Cardoso
Arqueólogo de Campo: Cauê Cristiano Cardoso
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-História e Arqueologia (NuPHA) da Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de São Sepé, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

14-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Controller Empreendimentos Imobiliários S.A
Empreendimento: Fazenda Saia Velha
Processo nº 01551.000031/2022-19
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área do Parcelamento de Solo Urbano Fazenda Saia Velha
Arqueóloga Coordenadora: Carolina de Abreu Marques Henriques
Arqueóloga de Campo: Fernanda de Sousa Fernandes
Área de Abrangência: Região Administrativa de Santa Maria, Distrito Federal
Prazo de validade: 06 (seis) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: I9 Engenharia e Gestão Ambiental Ltda
Empreendimento: CGH Redenção
Processo nº 01425.000430/2021-36
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na CGH Redenção
Arqueóloga Coordenadora: Fabiana Chagas Moreira
Arqueólogos de Campo: Deise Lemos Carvalho e Fábio Isídio dos Santos
Apoio Institucional: Museu de História Natural de Mato Grosso Casa Dom Aquino - Instituto Ecossistemas e Populações Tradicionais (Ecoss)
Área de Abrangência: Município de Juara, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Civilcorp Empreendimentos Imobiliários Mirante do Tarumã SPE Ltda
Empreendimento: Condomínio Residencial Cachoeira Alta
Processo nº 01490.000210/2021-29
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento do Condomínio Residencial Cachoeira Alta
Arqueóloga Coordenadora: Adilon Pereira Inuma
Arqueólogo de Campo: Mick Jone Nogueira de Almeida
Apoio institucional: Museu da Amazônia - Núcleo de Arqueologia e Etnologia (MUSA-NAE)
Área de abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CLARF Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Lavra de Saibro e Argila
Processo nº 01512.000095/2022-78
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação de Lavra de Saibro e Argila
Arqueólogo Coordenador: Cristiano Landgraf
Arqueólogo de Campo: Cristiano Landgraf
Apoio Institucional: Núcleo de Pré-História e Arqueologia (NuPHA) da Universidade de Passo Fundo (UPF)
Área de Abrangência: Município de Glorinha, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 01 (um) mês

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SPE Wish Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Condomínio Wish Residence
Processo nº 01494.000372/2022-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Condomínio Wish Residence
Arqueólogas Coordenadoras: Rafaela Fonseca Oliveira e Caroline Siqueira Oliveira de Negreiros
Arqueólogo de Campo: Edson Silva de Oliveira
Apoio Institucional: Reserva Técnica da Universidade Federal do Maranhão - Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Área de Abrangência: Município de Paço do Lumiar, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 03 (três) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR
Empreendimento: Duplicação e Restauração da PR-445, Trecho: Entr. BR-376 Acesso à Mauá da Serra a Entr. Acesso a Lerroville
Processo nº 01508.000822/2021-85
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Duplicação e Restauração da PR-445, Trecho: Entr. BR-376 Acesso à Mauá da Serra a Entr. Acesso a Lerroville
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueólogos de Campo: Cassiano Bervig e André Dal Bosco Carletto
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Mauá da Serra, Tamarana, Marilândia do Sul e Londrina, estado do Paraná
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Le Grand Jardin Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Parcelamento de Solo Urbano Le Grand Jardin
Processo nº 01551.000005/2022-82
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Parcelamento de Solo Urbano Le Grand Jardin
Arqueóloga Coordenadora: Carolina de Abreu Marques Henriques
Arqueóloga de Campo: Leidiana Alves da Mota
Apoio Institucional: Museu de Geociências (Mgeo) do Instituto de Geociências (IG) - Universidade de Brasília (UNB)
Área de Abrangência: Região Administrativa do Jardim Botânico, Distrito Federal
Prazo de Validade: 03 (três) meses



21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Poli Mármores e Granitos Ltda
Empreendimento: Extração de Mármore para Revestimento
Processo nº 01506.000781/2022-28
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Implantação de Empreendimento de Extração de Mármore para Revestimento
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Eder Dutra Marques
Apoio institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Municípios de Barra do Turvo, estado de São Paulo
Prazo da validade: 04 (quatro) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 42, de 29 de julho de 2022, Seção 1, Anexo V, Página 162, Autorização nº 34, processo nº 01510.000256/2019-48, publicada em 01/08/2022, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Winner Querevalu Soares Baptista Filho e Jordana Vieira Goulart"; leia-se: "Arqueólogos de Campo: Winner Querevalu Soares Baptista Filho, Jordana Vieira Goulart e Cilcair Lima de Andrade Carvalho Ramos".

Na Portaria nº 59, de 30 de setembro de 2022, Seção 1, Anexo V, Página 131, Autorização nº 02, processo nº 01421.000111/2022-41, publicada em 03/10/2022, onde se lê: "Arqueóloga de Campo: Estella Thaynara Barcelos Muniz ", leia-se: "Arqueóloga de Campo: Jordânia dos Santos Souza".

Na Portaria nº 37, 08 de julho de 2022, Seção 1, Retificações, Página 114, processo nº 01425.000342/2020-53, publicada em 11/07/2022, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Diogo Quirino da Silva e Marco Túlio Alves Amorim do Amaral.", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Diogo Quirino da Silva, Marco Túlio Alves Amorim do Amaral, Paulo César Bezerra Neri Júnior e Janaina Ferreira Martins".

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA FCP Nº 238, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101877/2022-52:

Comunidade	Município	Estado
CANDEAL E VILA DOS BANDEIRAS	CÔNEGO MARINHO	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.923, às fls.146.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 239, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100952/2022-68:

Comunidade	Município	Estado
FABIÃO I E VILA SEBASTIÃO LIMA	JANUÁRIA	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.917, às fls.140.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 240, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100621/2021-47:

Comunidade	Município	Estado
FAZENDA MOCAMBO	PEDRÃO	BA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.912, às fls.135.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 241, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101666/2020-58:

Comunidade	Município	Estado
CURRAL QUEIMADO	BONITO DE MINAS	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.885, às fls.108.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 242, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101335/2021-07:

Comunidade	Município	Estado
LEONTINOS	SALITRE	CE

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.909, às fls.132.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 243, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101163/2021-63:

Comunidade	Município	Estado
QUILOMBO	LAJE	BA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.914, às fls.137.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 244, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100385/2021-69:

Comunidade	Município	Estado
QUILOMBO ANDIROBAL	SÃO LUIZ	MA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.906, às fls.129.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 245, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101298/2019-12:

Comunidade	Município	Estado
NOZA DE GILÚ	SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.910, às fls.133.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 246, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101492/2022-95:

Comunidade	Município	Estado
BURACÃO E CÔRREGO DO PEDRO	CHAPADA DO NORTE	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.900, às fls.123.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA



PORTARIA FCP Nº 247, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100866/2021-74:

Comunidade	Município	Estado
CALDEIRÃO	AMARANTE	PI

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.894, às fls.117

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 248, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101213/2022-93:

Comunidade	Município	Estado
OLARIA E CUPIM	CÔNEGO MARINHO	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.916, às fls.139.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 249, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101094/2022-79:

Comunidade	Município	Estado
MAXIXE	MIRINZAL	MA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.907, às fls.130.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 250, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101917/2022-66:

Comunidade	Município	Estado
RIACHO SANTO ANTÔNIO	JITAÍ	BA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.928, às fls.151.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 251, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100840/2022-15:

Comunidade	Município	Estado
SANTO ANTÔNIO DOS COELHOS	VARGEM GRANDE	MA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.926, às fls.149.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 252, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101493/2022-30:

Comunidade	Município	Estado
SUCURIÚ, CINCO PAUS E RIBEIRÃOZINHO	CHAPADA DO NORTE	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.901, às fls.124.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 253, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100723/2022-43:

Comunidade	Município	Estado
PEROBA	LAJEDO DO TABOCAL	BA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.921, às fls.144.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 255, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.102117/2019-67:

Comunidade	Município	Estado
CACHOEIRINHA	IPIRÁ	BA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.922, às fls.145.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 256, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101667/2020-01:

Comunidade	Município	Estado
JAPÃO E VEREDINHA II	BONITO DE MINAS	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.890, às fls. 113

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 257, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101263/2021-90:

Comunidade	Município	Estado
SERRA DOS PAULOS	PARAMBU	CE

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.886, às fls.109.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA



PORTARIA FCP Nº 258, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101012/2022-96:

Comunidade	Município	Estado
BREJO GRANDE	REGENERAÇÃO	PI

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.895, às fls.118.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 259, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101490/2022-04:

Comunidade	Município	Estado
COROÁ	ANTÔNIO CARDOSO	BA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.897, às fls.120.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 260, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101201/2022-69:

Comunidade	Município	Estado
CURRAL QUEIMADO	BONITO DE MINAS	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.915, às fls.138.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 261, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100565/2022-21:

Comunidade	Município	Estado
MATA DO MEIO	BARRA DO CHOÇA	BA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.911, às fls.134.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 262, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101359/2022-39:

Comunidade	Município	Estado
BREJÃO SANTA MARIA	NATIVIDADE	TO

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.924, às fls.147.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 263, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101161/2022-55:

Comunidade	Município	Estado
QUEIMADAS FAMÍLIA LUDOGERO	CURRAIS NOVOS	RN

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.913, às fls.136.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 264, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101936/2019-97:

Comunidade	Município	Estado
MUCAMBO	GUARAPARI	ES

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.929, às fls.152.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 265, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101522/2019-68:

Comunidade	Município	Estado
CAMPINHO	CONGONHAS	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.918, às fls.141.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 266, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101100/2022-98:

Comunidade	Município	Estado
RETIRO	MIRINZAL	MA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.927, às fls.150.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 267, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100427/2020-81:

Comunidade	Município	Estado
MONTE ALEGRE	GUIMARÃES	MA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.925, às fls.148.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA



PORTARIA FCP Nº 268, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101080/2022-55:

Comunidade	Município	Estado
RIACHO DO BURITI	PEDRAS DA MARIA DA CRUZ	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.908, às fls.131.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 269, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101479/2022-36:

Comunidade	Município	Estado
BRAVO DE BAIXO E SAPÉ	VIRGEM DA LAPA	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.904, às fls.127.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 270, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101485/2022-93:

Comunidade	Município	Estado
VEREDA BONITA E CAJUEIRO	BONITO DE MINAS	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.920, às fls.143.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 271, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100034/2021-58:

Comunidade	Município	Estado
BOM JARDIM	JANUÁRIA	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.896, às fls.119.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 272, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101147/2022-51:

Comunidade	Município	Estado
JENIPAPO II E JENIPAPO III	ITINGA	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.902, às fls.125.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 273, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101488/2022-27:

Comunidade	Município	Estado
POÇO	ANTÔNIO CARDOSO	BA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.898, às fls.121.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 274, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101065/2022-15:

Comunidade	Município	Estado
RAÍZES DO QUILOMBO	SILVANÓPOLIS	TO

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.905, às fls.128.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 275, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101107/2022-18:

Comunidade	Município	Estado
CAPINZAL	MIRINZAL	MA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.919, às fls.142.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 276, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100631/2021-82:

Comunidade	Município	Estado
JARDIM QUITERIANÓPOLES	QUITERIANÓPOLES	CE

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.903, às fls.126.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 277, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100543/2021-81:

Comunidade	Município	Estado
MARMELADA	GILBUÉS	PI

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2.899, às fls.122.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA



Banco Central do Brasil

ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DO MEIO CIRCULANTE

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 310, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece os percentuais incidentes sobre saques, depósitos e troca de numerário para remuneração da instituição custodiante Banco do Brasil.

O Chefe do Departamento do Meio Circulante (Mecir), no exercício das atribuições que lhe confere o art. 23, I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e com base no disposto no artigo 3º da Resolução BCB nº 134, de 1º de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os percentuais para remuneração da instituição Custodiante Banco do Brasil.

I - a tarifa máxima será de 0,3% incidente sobre o valor total da operação;

II - a tarifa reduzida (D-2, em relação à data do registro da solicitação) aplicada sobre as operações de saque nas dez praças onde há representação do Banco Central do Brasil, exceto para as praças de Porto Alegre (onde será de 0,3%) e de São Paulo (onde será de 0,189%), será de 0,258%;

III - a tarifa aplicada sobre as operações de troca efetivadas com numerário não utilizável ou dilacerado será de 0,15%, exceto em São Paulo e Caxias do Sul, onde será de 0,11%;

IV - as operações de troca envolvendo o fornecimento de cédulas novas ou utilizáveis das denominações R\$2, R\$5 e R\$10, em contrapartida ao recebimento de numerário não utilizável ou dilacerado de qualquer denominação, serão isentas da cobrança de tarifa sobre a parcela do numerário recebido equivalente ao valor financeiro daquelas denominações fornecidas;

V - as operações de troca envolvendo o fornecimento de moedas metálicas serão isentas da cobrança de tarifa sobre a parcela equivalente ao valor financeiro das moedas fornecidas; e

VI - o anexo 1 apresenta a tabela de remuneração válida a partir de 24 de junho de 2022.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 284, de 22 de junho de 2022.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra na data de sua publicação.

ANTONIO JOSÉ MEDINA LIMA JUNIOR

ANEXO I

Remuneração da instituição Custodiante a partir de 24 de junho de 2022.

Dependência	UF	Saques Efetivados ou Cancelados com remuneração			Depósitos Efetivados	Trocas Efetivadas			
		Solicitação em:				Com recebimento de:		Com fornecimento de:	
		D-2	D-1	D		Utilizável	Não utilizável e dilacerado	R\$2, R\$5 e R\$10 (*)	Moedas metálicas
SALVADOR	BA	0,2580%	0,3000%	0,3000%	0,2580%	0,2580%	0,1500%	Isentas	
FORTALEZA	CE								
BRASILIA	DF								
BELO HORIZONTE	MG								
BELEM	PA								
RECIFE	PE								
SÃO JOSE DOS PINHAIS	PR								
RIO DE JANEIRO	RJ								
SÃO PAULO	SP	0,1890%	0,2200%	0,2200%	0,1890%	0,1890%	0,1100%		
CAXIAS DO SUL	RS	0,2200%	0,2200%	0,2200%	0,2200%	0,2200%	0,1100%		
TODAS AS OUTRAS		0,3000%	0,3000%	0,3000%	0,3000%	0,3000%	0,1500%		
(*) Em contrapartida ao recebimento de numerário não utilizável ou dilacerado de qualquer denominação.									

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório (AIR) como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente IN BCB se enquadra na hipótese prevista no inciso III, qual seja, ato normativo considerado de baixo impacto. Assim, com base no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entende-se que a publicação da presente IN BCB está dispensada da realização de AIR.

SECRETARIA DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 668/DG/SEC/MPM, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 290/PGJM, de 5 de dezembro de 2013, resolve:

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público Militar na forma ora descrita, a partir desta data.

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Cargo/Função	DENOMINAÇÃO	CÓD	Cargo/Função	DENOMINAÇÃO	CÓD
	Ministério Público Militar			Ministério Público Militar	
	Procuradoria-Geral de Justiça Militar			Procuradoria-Geral de Justiça Militar	
	Gabinete do Procurador-Geral			Gabinete do Procurador-Geral	
1	Assessor Jurídico Chefe do Procurador-Geral de Justiça Militar (65662)	CC-5	0	Assessor Jurídico Chefe do Procurador-Geral de Justiça Militar (65662)	CC-5
	Gabinetes de Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar			Gabinetes de Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar	
0	Coordenador dos Assessores Jurídicos dos Gabinetes de Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar	CC-5	1	Coordenador dos Assessores Jurídicos dos Gabinetes de Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar	CC-5
11	Chefe de Assessoria Especial	CC-4	0	Chefe de Assessoria Especial	CC-4
0	Assessor Jurídico Chefe de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça Militar	CC-4	11	Assessor Jurídico Chefe de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça Militar	CC-4

RUBENS PEREIRA PRADO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 285ª SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 14 DE SETEMBRO DE 2022

Aos 14 dias do mês de setembro de 2022, às 10h04, de forma híbrida, esteve reunido o Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Antônio Pereira Duarte, Procurador-Geral de Justiça Militar, com a participação dos Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, Giovanni Rattacaso, Clauro Roberto de Bortolli, Samuel Pereira e Maria de Lourdes Souza Gouveia. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Herminia Celia Raymundo e Maria Ester Henriques Tavares. Primeira Parte - Expediente: 1. Aprovação da Ata da 284ª Sessão Ordinária: Aprovada. 2. Comunicações da Presidência: Após os cumprimentos iniciais, o Sr. Presidente anunciou a condecoração da Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia, Subprocuradora-Geral de Justiça Militar, no Grau de Grã-Cruz da Ordem do Mérito Ministério Público Militar, conforme estabelece o art. 19 da Resolução nº 63/CSMPM, de 13 de dezembro de 2010. A seguir, informou que o Conselheiro Edmar Jorge de Almeida se despede do Conselho Superior do Ministério Público Militar, por ocasião de sua aposentadoria. Na sequência, informou que participou de reunião no Conselho Nacional do Ministério Público para tratar de demandas relativas ao 12º CPJM. Ainda sobre a matéria, apresentou aos Conselheiros a proposta de designação do Dr. André Luiz Querino Coelho, Promotor de Justiça do Estado do Paraná e integrante do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial daquele Órgão, em substituição ao Dr. José Jorge de Carvalho na Comissão Especial de Avaliação de Reserva de Vagas para Pessoas Negras do 12º CPJM, sendo deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista nos artigos 131 e 189 da Lei Complementar nº 75/1993, e o disposto no art. 22 da Resolução nº 107/CSMPM, de 16 de outubro de 2019, deliberou, à unanimidade, pela designação do Dr. ANDRÉ LUIZ QUERINO COELHO, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e integrante do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial daquele Órgão, para substituir o Dr. José Jorge de Carvalho, Professor da Universidade de Brasília, na Comissão Especial de Avaliação de Reserva de Vagas para Pessoas Negras do 12º Concurso Público para Provimento de Cargos de Promotor de Justiça Militar - 12º CPJM.". A seguir, informou que esteve reunido com o Corregedor-Geral e com o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM para tratar do tema referente ao "arquivamento implícito". Esclareceu que será estabelecido diálogo com os membros do 1º e 2º graus sobre a matéria, sem prejuízo das iniciativas oriundas da Corregedoria e da Câmara de Coordenação e Revisão. Ao final, informou sobre o lançamento da "Carta de Serviços ao Cidadão do Ministério Público Militar", que visa orientar os cidadãos acerca dos serviços disponibilizados pela Instituição e como eles podem ser acessados ou utilizados, conforme previsto no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017. 3. Comunicações dos Conselheiros: O Conselheiro Edmar Jorge de Almeida cumprimentou a todos, manifestando, de forma especial, as boas-vindas à Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia. Após, discursou sobre sua trajetória na carreira do MPM e suas expectativas com a fase que se inicia com a sua aposentadoria. Na oportunidade, compartilhou informações de interesse dos associados da ANMPM. Com a palavra, o Sr. Presidente parabenizou o Conselheiro Edmar Jorge de Almeida pelo brilhantismo de sua trajetória institucional, cujo legado orientará a atuação dos membros do Ministério Público Militar. Cumprimentou também a Dra. Maria de Lourdes Souza Gouveia, destacando sua competência e devoção à função com as quais sempre atuou, desejando sucesso em seu novo ciclo institucional. A seguir, propôs a aprovação de Moção de Aplauso ao Dr. Ubiratan Cazetta, presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República e coordenador da Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas) pelo elevado espírito cooperativo e o apoio sempre dispensado ao Ministério Público Militar nas diversas pautas de interesse da classe.". Na sequência, o Conselheiro Giovanni Rattacaso informou que a CCR/MPM estaria reunida nos próximos dias para apreciar, entre outros assuntos, a proposta de edição de recomendação a respeito da possibilidade de configuração de crimes militares eleitorais. O Conselheiro Samuel Pereira saudou o Conselheiro Edmar Jorge de Almeida e a Conselheira Maria de Lourdes Souza Gouveia, reconhecendo a bela trajetória institucional de cada um, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros. O Conselheiro Clauro Roberto de Bortolli esclareceu pontos importantes da Portaria nº 130/PGJM, de 28 de junho de 2022, que trata da atuação dos Assessores Jurídicos dos Órgãos Gerais da Procuradoria-Geral de Justiça Militar. Ao final, a Conselheira Maria de Lourdes Souza Gouveia agradeceu as manifestações dos Conselheiros. Cumprimentou, de forma especial, o Conselheiro Edmar Jorge de Almeida, que se despede da carreira por ocasião de sua aposentadoria. Ressaltou, também, a alegria de rever colegas de concurso, cuja memória afetiva os diferencia, sobretudo nesse momento importante de sua trajetória institucional. Segunda Parte: Ordem do Dia: 1) Processo SEI Nº 19.03.0000.0004374/2022-06. Proposta de alteração da Resolução nº 62/CSMPM, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Militar. Conselheiro-Relator: Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira. Após a apresentação do relatório, voto e debate entre os Conselheiros, foi deliberado: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no artigo 131, "a", da Lei Complementar nº 75/1993, deliberou, à unanimidade, pela aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 62/CSMPM, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Militar, nos termos e voto do relator."

Não havendo assuntos a serem deliberados, a sessão foi encerrada às 11h50.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO

Secretária



Tribunal de Contas da União	
1ª CÂMARA	
ATA Nº 35, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022 (Sessão Ordinária)	
Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes	
À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, e Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.	
Ausente o Ministro Vital do Rêgo, por motivo de férias.	
HOMOLOGAÇÃO DE ATA	
A Primeira Câmara homologou a Ata nº 34, referente à sessão realizada em 27 de setembro de 2022.	
PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET	
Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.	
PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA	
Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:	
TC-006.523/2022-6, TC-014.595/2017-6 e TC-020.295/2022-7, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;	
TC-001.200/2022-4, TC-001.509/2022-5, TC-004.677/2017-0, TC-007.451/2022-9, TC-008.239/2022-3, TC-009.915/2022-2, TC-010.396/2022-5, TC-010.397/2022-1, TC-010.860/2022-3, TC-010.867/2022-8, TC-010.908/2022-6, TC-011.163/2022-4, TC-011.635/2022-3, TC-012.354/2022-8, TC-012.827/2022-3, TC-012.862/2022-3, TC-012.881/2022-8, TC-012.902/2022-5, TC-013.004/2022-0, TC-013.669/2022-2, TC-013.752/2022-7, TC-013.790/2022-6, TC-013.842/2022-6, TC-014.498/2022-7, TC-015.067/2022-0, TC-015.582/2022-1, TC-015.663/2022-1, TC-015.911/2022-5, TC-016.558/2022-7, TC-016.575/2022-9, TC-016.664/2022-1, TC-016.666/2022-4, TC-017.103/2022-3, TC-017.177/2022-7, TC-017.456/2022-3, TC-017.518/2022-9, TC-017.747/2022-8, TC-017.817/2022-6, TC-018.124/2022-4, TC-018.158/2022-6, TC-018.536/2022-0, TC-019.086/2022-9, TC-019.158/2022-0, TC-019.196/2022-9, TC-019.251/2022-0, TC-019.273/2022-3, TC-019.335/2022-9, TC-020.375/2022-0, TC-021.170/2019-3, TC-022.198/2021-0, TC-022.597/2021-2, TC-022.643/2021-4, TC-023.194/2021-9, TC-023.338/2021-0, TC-023.349/2021-2, TC-023.700/2021-1, TC-024.202/2021-5, TC-031.382/2019-3, TC-033.852/2018-9, TC-034.766/2016-2, TC-036.085/2020-0, TC-036.502/2021-9, TC-036.577/2021-9, TC-036.732/2021-4, TC-037.130/2019-6, TC-037.166/2021-2, TC-037.257/2021-8, TC-037.892/2021-5 e TC-040.081/2021-4, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo;	
TC-029.945/2015-1 e TC-037.028/2021-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;	
TC-002.338/2020-3, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e	
TC-008.088/2022-5, TC-021.739/2016-1 e TC-031.337/2020-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.	
PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO	
A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7073 a 7272.	
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA	
Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6965 a 7072, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.	
SUSTENTAÇÃO ORAL	
Na apreciação do processo TC-024.729/2017-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Mariana Carvalho de Souza produziu sustentação oral em nome de Weliton Fernandes Rodrigues. Acórdão 7063.	
Na apreciação do processo TC-030.902/2010-0 , cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Paulo Roberto Leão não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Emerson Fernandes Daniel Júnior. Acórdão 6986.	
ACÓRDÃOS APROVADOS	
ACÓRDÃO Nº 6965/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Lima	1. Processo nº TC 004.922/2022-0
	2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
	3. Interessado: Cícero Moreira de Lima (051.323.202-87)
	4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
	5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
	6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
	8. Representação legal: não há
	9. Acórdão:
	VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Cícero Moreira de Lima no cargo de Artífice no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Lima	ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
	9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Cicero Moreira de Lima e negar-lhe registro;
	9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
	9.3. determinar ao Incra que:
	9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
	9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovemento dos apelos;
	9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
	9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
	9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.
	10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
35/22-1.	11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
	12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6965-
	13. Especificação do quórum:
	13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
	13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
	13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
	ACÓRDÃO Nº 6966/2022 - TCU - 1ª Câmara
	1. Processo nº TC 009.510/2022-2
	2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
	3. Interessada: Median Santa Brigida Damasceno Sombra (157.970.402-63)
Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)	4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
	5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
	6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
	7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	8. Representação legal: não há
	9. Acórdão:
	Visto, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Median Santa Brigida Damasceno Sombra no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
	ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:
	9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Median Santa Brigida Damasceno Sombra;
TCU:	9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
	9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
	9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:
	9.2.1.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
	9.2.1.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;
	9.2.1.2. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;
	9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contar da notificação, encaminhe ao
	9.2.3.1. comprovante de ciência do interessado;
	9.2.3.2. novo ato emitido, livre das irregularidades apontadas.
	10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
35/22-1.	11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
	12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6966-
	13. Especificação do quórum:
	13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
	13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
	13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
	ACÓRDÃO Nº 6967/2022 - TCU - 1ª Câmara
	1. Processo nº TC 010.318/2022-4
	2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
	3. Interessada: Claudia Livramento Oliveira Costa (767.441.327-68)
Lima	4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
	5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
	6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
	8. Representação legal: não há
	9. Acórdão:
	VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1.
	ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:
	9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa e negar-lhe registro;
35/22-1.	9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;
	9.3. determinar ao órgão de origem que:
	9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;
	9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
	9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
	9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.
	10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
	11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
	12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6967-
	13. Especificação do quórum:
Zymler e Jorge Oliveira (Relator).	13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin
	13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
	13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
	ACÓRDÃO Nº 6968/2022 - TCU - 1ª Câmara
	1. Processo nº TC 011.318/2022-4
	2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
	3. Interessada: Claudia Livramento Oliveira Costa (767.441.327-68)
	4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
	5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
	6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
	8. Representação legal: não há
35/22-1.	9. Acórdão:
	VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1.
	ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:
	9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa e negar-lhe registro;
	9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;
	9.3. determinar ao órgão de origem que:
	9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;
	9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
	9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
	9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.
35/22-1.	10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
	11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
	12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6968-
	13. Especificação do quórum:
	13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
	13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
	13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
	ACÓRDÃO Nº 6969/2022 - TCU - 1ª Câmara
	1. Processo nº TC 012.318/2022-4
	2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
35/22-1.	3. Interessada: Claudia Livramento Oliveira Costa (767.441.327-68)
	4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
	5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
	6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
	8. Representação legal: não há
	9. Acórdão:
	VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1.
	ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:
	9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa e negar-lhe registro;
35/22-1.	9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;
	9.3. determinar ao órgão de origem que:
	9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;
	9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
	9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
	9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.
	10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
	11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
	12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6969-
	13. Especificação do quórum:
35/22-1.	13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
	13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
	13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
	ACÓRDÃO Nº 6970/2022 - TCU - 1ª Câmara
	1. Processo nº TC 013.318/2022-4
	2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
	3. Interessada: Claudia Livramento Oliveira Costa (767.441.327-68)
	4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
	5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
	6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
	8. Representação legal: não há
35/22-1.	9. Acórdão:
	VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1.
	ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:
	9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa e negar-lhe registro;
	9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;
	9.3. determinar ao órgão de origem que:
	9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;
	9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
	9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
	9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.
35/22-1.	10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
	11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
	12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6970-
	13. Especificação do quórum:
	13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
	13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
	13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
	ACÓRDÃO Nº 6971/2022 - TCU - 1ª Câmara
	1. Processo nº TC 014.318/2022-4
	2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
35/22-1.	3. Interessada: Claudia Livramento Oliveira Costa (767.441.327-68)
	4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
	5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
	6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
	8. Representação legal: não há
	9. Acórdão:
	VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1.
	ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:
	9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Claudia Livramento Oliveira Costa e negar-lhe registro;
35/22-1.	9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;
	9.3. determinar ao órgão de origem que:
	9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;
	9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
	9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
	9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.
	10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
	11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
	12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6971-
	13. Especificação do quórum:
35/22-1.	13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
	13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
	13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6968/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.374/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Celeste Alves Campos Guerdis (514.020.506-82)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Maria Celeste Alves Campos Guerdis no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno; e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Celeste Alves Campos Guerdis e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário a) comprovar ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstrar que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;
9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6968-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6969/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.712/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Renato Apolonio Scholz Rodrigues (340.447.870-34)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Renato Apolonio Scholz Rodrigues, recusando o registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
9.3.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;
9.3.3. emita novo ato livre da irregularidades apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias;
9.3.4. comunique o interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6969-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6970/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.739/2022-3
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Ivanilda Alves da Silva (185.666.851-72)
4. Unidade: Ministério Público Federal
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Ivanilda Alves da Silva no cargo de Técnico do Ministério Público Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Ivanilda Alves da Silva e negar-lhe registro;
9.2. determinar ao Ministério Público Federal que:
9.2.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial provisória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 104324075.2019.4.01.3400, faça cessar os pagamentos relativos à parcela de opção de função percebida pela interessada e emita novo ato, livre da irregularidade apontada;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao órgão de origem, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6970-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6971/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.678/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Lucia Maria Ferreira Valente (371.515.097-15)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Lucia Maria Ferreira Valente no cargo de Analista Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucia Maria Ferreira Valente e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;
9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6971-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6972/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.736/2022-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: José Eudes Alves Machado (071.662.814-72)
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de José Eudes Alves Machado no cargo de Motorista do Ministério da Saúde.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Eudes Alves Machado e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
- 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
- 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
- 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
- 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6972-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6973/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.225/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Silvia Marlene Gomes Ferreira (049.265.017-91)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Silvia Marlene Gomes Ferreira no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII; 259, inciso II; 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Silvia Marlene Gomes Ferreira e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo TRT-1;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que:
- 9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a ex-servidora seja beneficiária do mencionado feito, faz-se necessário que: a) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e b) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiada à mencionada associação;
- 9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;
- 9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.3.4. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios das providências adotadas em atendimento aos itens acima.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6973-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6974/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.297/2022-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Carlos Cicero da Silva (101.781.715-49)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor Carlos Cicero da Silva, no cargo de agente da saúde pública do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260 do Regimento Interno; e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Carlos Cicero da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Saúde e ao interessado, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6974-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6975/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.693/2008-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas (Exercício de 2007)
3. Responsável: Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores (369.876.387-724)
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a prestação de contas da Infraero relativa ao exercício de 2007, em que se discute, nesta etapa processual, o julgamento das contas de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores, ex-Diretora de Engenharia, que permaneciam sobrestadas aguardando o trânsito em julgado do Acórdão 301/2018 - Plenário, que a condenou por superfaturamento nas obras do Aeroporto de Vitória, e cujos recurso e embargos de declaração não lograram êxito em descaracterizar a irregularidade apontada.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19 da Lei 8.443/1992, e art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de Eleuza Terezinha Manzoni dos Santos Lores;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Infraero e à responsável, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6975-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6976/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.155/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Afonso Edmundo Pavie (458.700.556-87)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Visto, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Afonso Edmundo Pavie no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art.71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Afonso Edmundo Pavie;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:
- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação:
- 9.3.1.1. promova o destaque das parcelas incorporadas a partir do exercício de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e as transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
- 9.3.1.2. promova a redução do percentual do adicional de tempo de serviço;
- 9.3.1.3. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso o recurso não seja provido;
- 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, encaminhe ao TCU:
- 9.3.2.1. comprovante de ciência do interessado;
- 9.3.2.2. novo ato emitido, livre das irregularidades apontadas.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6976-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 6977/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.321/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Anna Rosa Octaviano Andrade (359.511.331-49)
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Anna Rosa Octaviano Andrade no cargo de Técnico de Controle Externo deste Tribunal. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Anna Rosa Octaviano Andrade e negar-lhe o registro;
9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo órgão de origem;
9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão:
9.3.1. promova o ajuste da parcela de décimos incorporada (de 4/10 de FC-5 para 4/10 de FC-4);
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
9.4. determinar ao Tribunal de Contas da União que, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão:
9.4.1. encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do presente julgamento;
9.4.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6977-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6978/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.165/2021-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrente: Ana Beatriz Correa Elias (775.921.827-34)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Ana Beatriz Correa Elias, ex-servidora do TRT da 1ª Região, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 12.704/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de quintos referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia deste acórdão à recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6978-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6979/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.283/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Antônio Carlos Falcão (179.985.491-49)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Antônio Carlos Falcão.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Antônio Carlos Falcão, ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 18.505/2021 - 1ª Câmara, mediante o qual o TCU considerou ilegal e negou registro a seu ato de aposentadoria. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6979-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6980/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.059/2021-8
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Nelson Bretanha Filho (047.102.798-70)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de pedido de reexame interposto por Nelson Bretanha Filho, servidor aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT-15, contra o Acórdão 17.990/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria em decorrência do recebimento de "quintos" referentes a funções exercidas após a Lei 9.624/1998. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. enviar cópia deste acórdão ao recorrente, informando-lhe que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6980-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6981/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.770/2014-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame em Representação
3. Recorrente: Rafael de Aguiar Barbosa (286.988.354-49)
4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Juliana Almeida Barroso Moreti (21249/OAB-DF), representando Rafael de Aguiar Barbosa

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Rafael de Aguiar Barbosa em face do Acórdão 10.742/2021-1ª Câmara, que aplicou multas ao recorrente e a outro responsável, por irregularidades cometidas, com o uso de recursos federais, consubstanciadas na realização de pagamentos sem a devida cobertura contratual e na contratação direta sob a alegação de situação emergencial (art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993) decorrente de omissão na adoção de providências. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que o relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6981-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6982/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.081/2020-6
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)
3.2. Responsável: Jose Maria Siqueira (195.300.993-04)
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro do Norte/CE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Antônio Teixeira de Oliveira (11229/OAB-CE), representando Joelma Alves de Moraes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de José Maria Siqueira, na condição de servidor público, de Evandro Vieira de Oliveira, de Francisca Rosimeire de Almeida Costa e de Francisco Luzimar Siqueira, como terceiros responsáveis (procuradores), em razão de habilitação e concessão de benefício assistencial ao idoso, mediante a inserção de dados fictícios no sistema da Previdência Social, no âmbito da Agência de Previdência Social Senador Pompeu, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte/CE. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e



9.2. enviar cópia desta decisão ao INSS e ao espólio e/ou herdeiros de José Maria Siqueira, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 35/22-1.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6982-
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6983/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.298/2019-0
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: José Trigueiro da Silva (193.303.404-15)
4. Unidade/Interessado:
4.1. Unidade: Município de Camutanga/PE
4.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur
8. Representação legal: Valter de Melo (7.994/OAB-PB) e Severino Trigueiro da Silva (20.777/OAB-PB), representando José Trigueiro da Silva

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração em face do Acórdão 10.228/2021-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração apresentado por José Trigueiro da Silva e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

- 35/22-1.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6983-
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6984/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.947/2019-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Embargantes: Inamar Araújo Medeiros e o espólio de Manoel Mariano de Sousa
4. Unidade: Município de Barra do Corda/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: José Jerônimo Duarte Júnior (OAB/MA 5.302) e outro representando Inamar Araújo Medeiros e o espólio de Manoel Mariano de Sousa

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de análise de dois embargos de declaração, opostos por Inamar Araújo de Medeiros e pelo espólio de Manoel Mariano de Sousa, em face do Acórdão 4.949/2022, desta 1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer e acolher parcialmente os dois embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para integrar as razões de decidir do Acórdão 4.949/2022 -1ª Câmara por meio dos esclarecimentos consignados no Voto que fundamenta a presente decisão;
9.2. registrar que o dano apontado no item 9.6 do Acórdão 4.949/2022 - 1ª Câmara deve ser recolhido aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;
9.3. não atender ao pedido dos advogados no sentido de que as publicações e intimações sejam feitas em nome de dois advogados, ante o disposto no § 3º do art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

- 35/22-1.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6984-
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6985/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.257/2020-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessado/Responsável:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
3.2. Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (134.090.852-20)
4. Unidade: Município de Maracanã/PA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, Prefeito de Maracanã/PA entre 2009 e 2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para os serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial - PSB/PSE, no ano de 2012.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "b"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar Agnaldo Machado dos Santos revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Agnaldo Machado dos Santos e condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/01/2012	6.300,00	27/09/2012	4.500,00
05/03/2012	6.300,00	30/10/2012	4.500,00
02/04/2012	6.300,00	12/12/2012	3.153,63
23/04/2012	6.300,00	12/12/2012	21,00
18/05/2012	6.300,00	23/01/2012	4.500,00
22/06/2012	6.300,00	05/03/2012	4.500,00
19/07/2012	6.300,00	02/04/2012	4.500,00
21/08/2012	6.300,00	27/04/2012	4.500,00
27/09/2012	6.300,00	13/06/2012	4.500,00
31/10/2012	6.300,00	06/07/2012	4.500,00
27/01/2012	3.544,86	10/07/2012	6.000,00
05/03/2012	3.540,00	06/08/2012	6.500,00
22/03/2012	3.540,00	21/08/2012	6.500,00
23/04/2012	3.500,00	10/10/2012	6.500,00
18/06/2012	3.590,00	30/10/2012	6.500,00
28/06/2012	3.550,00	16/11/2012	6.500,00
25/07/2012	3.500,00	23/01/2012	2.130,00
06/08/2012	3.589,00	28/02/2012	12.800,00
08/08/2012	3.590,00	08/03/2012	2.500,00
16/08/2012	3.544,00	23/04/2012	4.800,00
17/09/2012	3.500,00	05/06/2012	2.300,00
12/12/2012	21,00	28/06/2012	2.660,00
12/12/2012	5.106,02	10/07/2012	2.500,00
05/03/2012	13.500,00	08/08/2012	2.500,00
07/05/2012	4.500,00	17/09/2012	2.500,00
05/06/2012	4.500,00	10/10/2012	2.500,00
27/06/2012	4.500,00	16/11/2012	2.500,00
25/07/2012	4.500,00	20/01/2012	369,08
06/08/2012	4.500,00	16/04/2012	196,08
08/08/2012	4.500,00	25/04/2012	3,92
03/09/2012	4.500,00	01/06/2012	39,08

9.3. aplicar a Agnaldo Machado dos Santos multa de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
9.7. encaminhar cópia desta decisão ao responsável e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 35/22-1.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6985-
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6986/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.902/2010-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: José Raimundo de Farias (015.638.233-49).
3.2. Responsável: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).
3.3. Recorrente: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Paulo Roberto de Souza Leão Junior (8968/OAB-RN), representando Emerson Fernandes Daniel Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior contra o Acórdão 3.037/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi negado provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 11.249/2021-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 278, § 4º, do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Emerson Fernandes Daniel Júnior, por incabível;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.



10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6986-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6987/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.228/2016-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Newton Lima Silva (034.413.425-34)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Higor Costa Pinto (OAB/BA 41.865) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 15.118/2018-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Newton Lima Silva;
9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da deliberação vergastada; e
9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6987-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6988/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência da Zona Franca de Manaus (04.407.029/0001-43).
3.2. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Edson Izidio Guimarães (612.686.312-72); Ene Glória da Silveira (059.480.023-49); Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87); Maria das Graças Silva Nascimento Silva (113.230.942-53); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).
3.3. Recorrente: Flávio Batista Simão (188.644.734-91).
4. Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (4-b/OAB-RO), representando Haroldo Cristovam Teixeira Leite; Williams Pimentel de Oliveira (2694/OAB-RO), representando José Januário de Oliveira Amaral; Morel Marcondes Santos (3832/OAB-RO), representando Waldemarina Vieira de Melo; Orange Cruz Beleza (7607/OAB-RO), representando Ene Glória da Silveira; Ana Cristina da Silva Barbosa (3.232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão; José Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Maria Berenice Alho da Costa Tourinho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Batista Simão ao Acórdão 3.028/2022-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Flávio Batista Simão, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência ao embargante do teor desta decisão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6988-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6989/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.327/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Julivaldo Coelho dos Santos (280.923.845-68).
4. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Julivaldo Coelho dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Julivaldo Coelho dos Santos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6989-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6990/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.084/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Isabel Cristina Pereira da Silva (308.145.701-78).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor da Sra. Isabel Cristina Pereira da Silva, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Isabel Cristina Pereira da Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os "quintos" incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6990-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6991/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.893/2022-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Liduina Maria das Chagas Landim (283.706.782-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, em favor da Sra. Liduina Maria das Chagas Landim, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Liduina Maria das Chagas Landim, recusando seu registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez terem sido deferidos nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no



Recurso Extraordinário 638.115, poderão subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6991-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6992/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 002.821/2022-2
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marylande Palhano, CPF 258.164.541-53.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marylande Palhano, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.4. alerte a Sr.ª Marylande Palhano no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;
9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6992-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6993/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.908/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Aldo Lopes dos Santos (135.856.812-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, em favor do Sr. Aldo Lopes dos Santos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Aldo Lopes dos Santos, recusando seu registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6993-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6994/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.617/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V- Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Geraldo Lopes da Silva (140.728.403-78).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao ato de aposentadoria do sr. Geraldo Lopes da Silva;
9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos em boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência desta deliberação ao sr. Geraldo Lopes da Silva no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;
9.3.3. caso o interessado opte por continuar aposentado ou não tenha possibilidade jurídica de retornar à atividade, emita novo ato concessório no prazo de trinta dias, com exclusão de um dos quintos de FC 4 concedidos, haja vista que, consoante as datas informadas no formulário e-Pessoal 36.859/2020, não exerceu a função pelos 1.825 dias necessários para a incorporação de cinco "quintos";
9.4. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região a observar rigorosamente o que dispõe o art. 101 da Lei 8.112/1990, inclusive para fins de incorporação de "quintos";
9.5. determinar à Sefip que oriente seus servidores a examinarem o tempo de exercício de função informado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de forma a apurar se está sendo observado o disposto no art. 101 da Lei 8.112/1990, de modo a evitar concessão irregular de "quintos".

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6994-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6995/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.332/2022-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Maria Regina Quinta Cardoso (134.803.591-91).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar tacitamente registrado, em 18/5/2022, o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Saulo Cardoso (1783/2017, peça 3);
9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;
9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6995-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6996/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.648/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Irailda Guedes de Andrade (245.107.691-72).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Irailda Guedes de Andrade, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:



9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.3. transforme, em seguida, a fração equivalente a 2/10 de FC-4, decorrente do exercício da função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Iralda Guedes de Andrade teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6996-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6997/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.496/2022-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessada: Marlene Terezinha Dorneles de Freitas (104.752.651-49).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar instituída por Luiz Carlos Gomes de Freitas (36228/2017, peça 3), concedendo-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Marlene Terezinha Dorneles de Freitas, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo como referência a data de deferimento da pensão, 24/2/1997, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que:

9.4.1. no caso de a beneficiária optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um dos outros benefícios, não deverá emitir novo ato;

9.4.2. caso a interessada não se manifeste no prazo estipulado no item

9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e reversão das cotas aos demais beneficiários;

9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pela interessada;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6997-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6998/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.701/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Madalena Neta Dias (332.144.924-20).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Madalena Neta Dias, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Maria Madalena Neta Dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6998-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 6999/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.379/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Adriane Alves Aguileras (386.064.701-63).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Adriane Alves Aguileras, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque da parcela excedente de 4/10 de FC-5, vinculada ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Adriane Alves Aguileras teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6999-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7000/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.454/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dulce Maria Teixeira (383.504.320-04); Morgana Mary da Rosa Bragagnolo (372.546.930-04).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidoras da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria das sras. Dulce Maria Teixeira e Morgana Mary da Rosa Bragagnolo;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação às interessadas no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro aos atos de aposentadoria, motivada pelo pagamento a maior da GDIBGE, os efeitos dos títulos concessórios subsistem, uma vez que as parcelas impugnadas se encontram albergadas por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novos atos.



10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7000-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7001/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.473/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Juscilene Gomes Silva Rodrigues (425.605.782-04).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos inicial e de alteração de pensão militar, emitidos no âmbito do Comando do Exército, nos quais figuram como instituidor o Sr. Francisco Milton Rodrigues e como beneficiária a Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legal o ato inicial de pensão militar emitido em favor da Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues, determinando o correspondente registro;
9.2. considerar ilegal o ato de alteração de pensão militar emitido em favor da Sra. Juscilene Gomes Silva Rodrigues, negando-lhe o correspondente registro;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.4. determinar ao Comando do Exército que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7001-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7002/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.504/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Gizonita Luiz Amorim (705.684.214-34); Mácia Jane Gomes Rocha (370.995.230-15).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar legal e determinar o registro de ato de pensão militar em favor da sra. Mácia Jane Gomes Rocha;
9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de interesse da sra. Gezonita Luiz Amorim;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, em boa-fé, pela sra. Gezonita Luiz Amorim;
9.4. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.4.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à sra. Gezonita Luiz Amorim no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.4.2. suspenda o pagamento dos proventos efetuados com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7002-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7003/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.546/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: Odilon Silveira Aguiar (266.508.783-91).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tauá - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos (OAB/CE 18.185) e Cassio Pacheco (OAB-CE 17.410), representando Odilon Silveira Aguiar.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados mediante convênio,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do sr. Odilon Silveira Aguiar, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/2/2012	6.082,86	Crédito
4/1/2012	177.255,00	Débito

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Odilon Silveira Aguiar	30.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, alertando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;
9.7. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7003-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7004/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.779/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Francisco Miguel Lopes da Silva (224.702.391-68).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do sr. Francisco Miguel Lopes da Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do interessado, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.302/2016;
9.3.3. promova, na sequência, o destaque da parcela excedente de 8/10 de FC-6, vinculada ao exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o sr. Francisco Miguel Lopes da Silva teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7004-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 7005/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.511/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - Me (08.074.814/0001-82).
3.2. Recorrentes: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - Me (08.074.814/0001-82).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Cesar Andre Machado de Moraes (415844/OAB-SP), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen - Me; Cesar Andre Machado de Moraes (415844/OAB-SP), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela Sra. Geisa Behnen e pela empresa Geisa Behnen Produtora - GB Produtora contra o Acórdão 16/2022-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante às razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente decisão às recorrentes e demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7005-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7006/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.591/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV -Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Aldinei Lopes da Silva (826.335.765-91).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. Aldinei Lopes da Silva;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. Aldinei Lopes da Silva.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7006-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7007/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.684/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Ana Maria Pereira (394.688.017-72).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Nacional de Saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ana Maria Pereira, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. corrija as parcelas de "quintos" atribuídas à interessada, de modo que as frações incorporadas retratem as funções comissionadas efetivamente exercidas, e não aquelas decorrentes de eventuais transformações realizadas posteriormente;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à sra. Ana Maria Pereira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7007-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7008/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.050/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Diego de Carvalho Palheta (776.452.002-00); Ivanito Monteiro Gonçalves (023.834.622-68).
4. Entidade: Município de Colares/PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do Contrato de Repasse 627.311, que tinha por objeto a produção ou aquisição de unidades habitacionais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis os srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/9/2011	35.662,45
10/12/2012	86.876,68

9.3. aplicar individualmente aos srs. Ivanito Monteiro Gonçalves e Diego de Carvalho Palheta a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.6. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7008-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7009/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.082/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Camila Fernanda Rodrigues Romeiro (020.652.472-23).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:



9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sra. Camila Fernanda Rodrigues Romeiro;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal; e
9.2.2. dê ciência desta deliberação à Sra. Camila Fernanda Rodrigues Romeiro.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7009-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7010/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.095/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão de Pessoal
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: David Oliveira da Silva (027.867.655-36).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento na Constituição Federal, art. 71, inciso III, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do Sr. David Oliveira da Silva;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão aos quadros da empresa e providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;
9.2.2. dê ciência desta deliberação ao Sr. David Oliveira da Silva.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7010-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7011/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.142/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Melania Oliveira Ferreira (214.646.691-04).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Melania Oliveira Ferreira, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;
9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Melania Oliveira Ferreira teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7011-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7012/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.168/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Saulo Nobrega Rosas (238.904.281-34).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor do Sr. Saulo Nobrega Rosas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Saulo Nobrega Rosas, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada a partir de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;
9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os "quintos" incorporados à remuneração do interessado, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7012-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7013/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.191/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Sheila Tiussi (186.251.771-15).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor da Sra. Sheila Tiussi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Sheila Tiussi, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os "quintos" incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7013-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7014/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.265/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria



3. Interessado: Manoel João da Silva Filho (330.752.204-34).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Manoel João da Silva Filho, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Manoel João da Silva Filho, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7014-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7015/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.393/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva (152.700.254-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão militar, emitido no âmbito do Comando da Marinha, em que figura como instituidor o Sr. Francisco Bezerra da Silva e como beneficiária a Sra. Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Maria de Fatima Lima Bezerra da Silva, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7015-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7016/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.773/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Leliane Alencar Dantas (706.825.697-04).
3.2. Recorrente: Leliane Alencar Dantas (706.825.697-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Leliane Alencar Dantas contra o Acórdão 12.726/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RS que, em não tendo sido comprovada, no caso concreto, a existência de amparo judicial para a concessão da vantagem, os "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 a 4/9/2001 deverão ser destacados e posteriormente transformados em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115; e
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7016-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7017/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.170/2021-2.
1.1. Apenso: 040.901/2021-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Solange Regina Siqueira Cesario (003.206.918-96).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Solange Regina Siqueira Cesario.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.819/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da Sra. Solange Regina Siqueira Cesario,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Solange Regina Siqueira Cesario para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7017-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7018/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.665/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Antônia Souza dos Santos (259.246.131-00).
3.2. Recorrente: Antônia Souza dos Santos (259.246.131-00).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: José Luís Wagner (17.183/OAB-DF).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.277/2021-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à entidade de origem.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7018-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7019/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.134/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Solange Aparecida da Silva dos Santos (012.145.428-24).
3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (06.302.492/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 18.425/2021-1ª Câmara (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;
9.2. alterar a redação do subitem 1.7.1.1 do acórdão recorrido, que passa a ser a seguinte:



"1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001 e mantenha seu pagamento sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada enquanto remanescer, no ordenamento jurídico, a decisão judicial que ampara seu pagamento, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7019-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7020/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.579/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Almino Cassiano Melo Feijao (023.128.853-01); Raec Rede de Arte, Ensino e Cidadania (06.187.958/0001-10).

3.2. Recorrente: Raec Rede de Arte, Ensino e Cidadania (06.187.958/0001-10).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Yuri Azevedo Silva e Francisco Jose Leal de Vasconcelos (36.441/OAB-CE), representando Yuri Azevedo Silva; Francisco Jose Leal de Vasconcelos (36.441/OAB-CE), representando Almino Cassiano Melo Feijao.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela empresa Raec - Rede de Arte, Ensino e Cidadania, representada por Yuri Azevedo Silva, contra o Acórdão 18.324/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto, com base no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7020-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7021/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.712/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Carlos Henrique Garcia Andolfatto (038.355.838-75).

3.2. Recorrente: Carlos Henrique Garcia Andolfatto (038.355.838-75).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pelo Sr. Carlos Henrique Garcia Andolfatto contra o Acórdão 16.936/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito o item c.1 do Acórdão 16.936/2021-1ª Câmara;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria do interessado, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato do interessado;

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7021-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7022/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.744/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Amelia da Silva Castro (528.305.196-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o subitem 9.3.3 do Acórdão 18.362/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7022-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7023/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.709/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Consolação de Maria Nascimento Freitas (306.036.171-15); Ednair Virgínia de Sousa Barros (234.240.361-53); Joana D'Arc Costa e Silva (291.559.241-15); Maria Celina Coelho Miranda Marguerat (359.329.021-91); Rita de Cássia Teodósio dos Santos (279.486.761-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidoras do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legais as concessões em favor das sras. Consolação de Maria Nascimento Freitas, Ednair Virgínia de Sousa Barros, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cássia Teodósio dos Santos e determinar o registro dos respectivos atos;

9.2. considerar ilegal concessão em favor da sra. Joana D'Arc Costa e Silva, uma vez que o ato emitido não espelha a situação fática então existente;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissão:

9.3.1. dê ciência desta deliberação às sras. Joana D'Arc Costa e Silva, Ednair Virgínia de Sousa Barros, Maria Celina Coelho Miranda Marguerat e Rita de Cássia Teodósio dos Santos no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos os comprovantes de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suprima o pagamento da vantagem "opção" às interessadas mencionadas no subitem anterior, haja vista que não tem previsão na estrutura remuneratória aprovada pela Lei 12.774/2012 e o que ocorre, de fato, é o pagamento cumulativo da FC com "quintos", situação não amparada por decisão judicial;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7023-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7024/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.427/2018-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Cristiane Trancoso de Campos Damião (436.016.853-53); Luís Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).

3.2. Recorrente: Luís Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Emilio Carlos Murad Filho (12341/OAB-MA), Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA) e outros, representando Luís Fernando Lopes Coelho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, em face do Acórdão 6.044/2022-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento da multa capitulada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, com efeitos infringentes, tornando insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 18.631/2021-1ª Câmara e alterando o subitem 9.1 do mesmo acórdão, de modo a julgar as contas do Sr. Luís Fernando Lopes Coelho regulares com ressalva, dando-lhe quitação; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao FNDE.



10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7024-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7025/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.623/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: José Ribamar Cartagenes Filho (158.897.002-78); Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20); Maria da Conceição Rodrigues de Sousa (109.065.092-20).
3.2. Recorrente: Márcia do Socorro Piani de Albuquerque (125.523.482-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: João Pedro Piani de Albuquerque (27784/OAB-PA), representando Márcia do Socorro Piani de Albuquerque.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Sra. Márcia do Socorro Piani de Albuquerque contra o Acórdão 4.052/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato inicial de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento;
9.2. tornar sem efeito, em relação à recorrente, os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 4.052/2021-1ª Câmara;
9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;
9.4. orientar a Sefip para que proceda às anotações devidas no sistema e-Pessoal relativamente ao ato da interessada;
9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7025-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7026/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.307/2020-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Município de Acaraú/CE
4. Unidade: Município de Acaraú/CE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em nome de Manoel Duca da Silveira Neto, ex-prefeito de Acaraú/CE, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 nos arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7026-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7027/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 003.033/2022-8
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Suzana Cristina Leite, CPF 316.360.711-04.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Suzana Cristina Leite, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.4. alerte a Sr.ª Suzana Cristina Leite no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;
9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquite os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7027-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7028/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.678/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado(a): Francisco de Assis Vercosa Amorim, CPF 240.463.374-00.
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato nº 2859/2021 (peça 3), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Francisco de Assis Vercosa Amorim, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista os contracheques recentes do interessado não mais comportarem a falha apontada pela Sefip no ato cadastrado no Sistema e-Pessoal;
9.2. determinar à Sefip que:
9.2.1. dê ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado;
9.2.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7028-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7029/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.428/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Rosani Pereira de Oliveira, CPF 245.400.131-49.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Rosani Pereira de Oliveira, constante da peça 3 (Ato nº 36877/2019), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10288-DECSAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)", referente à URP de fevereiro de 1989, paga à interessada, restabelecendo aquele



verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Rosani Pereira de Oliveira, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7029-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7030/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.539/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado(a): Luiz Carlos Farias, CPF 118.049.200-53.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato nº 56102/2020 (peça 3), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Luiz Carlos Farias, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista os contracheques recentes do interessado não mais comportarem as falhas apontadas pela Sefip no ato cadastrado no Sistema e-Pessoal;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado;

9.2.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7030-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7031/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.599/2022-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Carlos Antônio Rodrigues de Oliveira (221.121.031-72).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. em conformidade com o disposto no art. 260, parágrafo 4º, do RI/TCU, considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Carlos Antônio Rodrigues de Oliveira (68565/2020, peça 3), com a ressalva de que a rubrica concernente a "quintos" não enseja pagamentos irregulares em seus atuais proventos;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7031-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7032/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.996/2022-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Kátia Maria Calazans Bacelar de Moura (103.089.894-49); Maria de Fátima Calazans Bacelar de Sotero Caio (124.069.884-49); Rosa Cristina Calazans Bacelar Tavares (171.532.554-00); Tânia Maria Calazans Bacelar Campelo (179.121.304-97).

4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 1º/5/2022, o ato de pensão militar instituída por José de Barros Bacelar (48003/2016, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7032-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7033/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.688/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado(a): Lucia de Fatima dos Santos Pinto, CPF 342.135.894-04.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 53834/2019), atinente à concessão inicial de aposentadoria a Lucia de Fatima dos Santos Pinto, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Lucia de Fatima dos Santos Pinto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7033-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7034/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 011.720/2022-0

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria dos Remédios Sales Riotinto, CPF 258.095.981-53.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria dos Remédios Sales Riotinto, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:



9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.ª Maria dos Remédios Sales Riotinto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7034-

35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7035/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 011.734/2022-1

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Cassia Regina Ossipé Martins Botelho, CPF 385.325.731-34.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Cassia Regina Ossipé Martins Botelho, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em uma única "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte a Sr.ª Cassia Regina Ossipé Martins Botelho no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7035-

35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7036/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 013.698/2022-2

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Marcus Antônio Amorim dos Santos, CPF 150.933.281-20.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marcus Antônio Amorim dos Santos, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Marcus Antônio Amorim dos Santos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7036-

35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7037/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.802/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria da Conceição Cardoso, CPF 153.711.154-04.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 1990/2019), atinente à concessão inicial de aposentadoria a Maria da Conceição Cardoso, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria da Conceição Cardoso no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7037-

35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7038/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.843/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessadas: Corina Costa Venancio Carlos, CPF 563.747.636-53; Leticia Ferreira Carlos de Santis, CPF 182.360.141-34.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reversão da pensão militar instituída por Sebastiao Luiz Carlos em favor de Corina Costa Venancio Carlos e Leticia Ferreira Carlos de Santis (ato nº 106831/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. dê ciência à Sra. Leticia Ferreira Carlos de Santis acerca da necessidade de que demonstre a efetiva opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, tendo em vista a indevida configuração de triplo benefício por meio do ato nº 106831/2020, e, a depender da providência por ela adotada, emita novo ato de pensão, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.4.2. archive estes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7038-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7039/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.846/2022-1

2. Grupo: I - Classe de assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, CPF 028.766.336-12.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma militar, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, CPF 028.766.336-12, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar da Sr.ª Márcia Gonçalves dos Santos Barreto, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa e ao Comando do Exército;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7039-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7040/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.847/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Angela do Carmo Pereira, CPF 136.261.406-87.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Helio Pereira dos Santos em favor de Maria Angela do Carmo Pereira (ato nº 45337/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7040-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7041/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.720/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jose Mauro Barbosa Ribeiro, CPF 073.125.981-53.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jose Mauro Barbosa Ribeiro, constante da peça 3 (Ato nº 95300/2019), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10288-DECSAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros)", referente à URP de fevereiro de 1989, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Jose Mauro Barbosa Ribeiro, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7041-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7042/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC - 016.222/2022-9

2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Jair Vieira Tannus Júnior, CPF 221.767.301-78.

4. Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jair Vieira Tannus Júnior, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:



9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de quintos/décimos transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporadas pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.4. alerte o Sr. Jair Vieira Tannus Júnior no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7042-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7043/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.279/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Angelo Graciano Carillo, CPF 324.220.750-53.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3 (ato nº 39727/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Angelo Graciano Carillo, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a exclusão da rubrica relativa aos 3,17% (URV) dos proventos do interessado, em face de sua manifesta ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando a esta Corte de Contas, no mesmo prazo, as providências adotadas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da determinação inserta no item 9.3. deste Acórdão;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7043-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7044/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.340/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Antonio Candido Filho, CPF 294.561.344-15.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 56026/2020), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Antonio Candido Filho, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Antonio Candido Filho o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7044-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7045/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.998/2022-4.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.

3. Interessados: Acy Nogueira da Gama (003.253.171-00); Alair Nogueira da Gama (245.884.587-87); Alba da Gama Teixeira (074.538.788-88); Elza Maria Gama da Silva (985.236.947-49); Lúcia Maria Nogueira da Gama (335.172.318-00); Zélia Gama Tavares de Campos (073.301.937-47).

4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de reversão de pensão militar instituída por Arminto Nogueira da Gama (26601/2017, peça 4), concedendo-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à Sra. Elza Maria Gama da Silva, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que:

9.4.1. no caso de a beneficiária optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um benefício de cargo civil, não deverá emitir novo ato;

9.4.2. caso a interessada não se manifeste no prazo estipulado no item 9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e à reversão das cotas aos demais beneficiários;

9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pela interessada;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7045-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7046/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.995/2022-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Lillian Fernandes Pinto (034.884.718-10).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 17/11/2021, o ato de Lillian Fernandes Pinto (38973/2021, peça 3);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;

9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7046-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7047/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.391/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Fernanda da Silva Calixto Gaspar, CPF 794.162.842-20.



4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Francisco Calixto Gaspar em favor de Fernanda da Silva Calixto Gaspar (ato nº 761/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7047-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7048/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.412/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Maria da Salete do Nascimento Santos, CPF 387.131.603-20; Maria Teresa Franca Pereira, CPF 481.688.827-68.
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão militar, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão militar instituída por Leonildo dos Santos de Oliveira em favor de Maria da Salete do Nascimento Santos e Maria Teresa Franca Pereira (ato nº 86941/2018), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte as interessadas no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.3.4. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.4.2. arquive os autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7048-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7049/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.090/2022-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessada: Maria Beatriz Rodrigues Tavares (532.512.376-91).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa, atuando em substituição ao procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Pêrsio Tavares (37965/2017, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela pensionista, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. regularize o posto/graduação do instituidor que serve de base para o cálculo dos proventos da pensão militar;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de pensão livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à beneficiária, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.5. informe à interessada que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7049-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7050/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.788/2018-2.
1.1. Apenso: 020.211/2017-1
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Gilberto Ramos de Andrade (122.166.315-15); Giovanni Lopes Gagliano (542.716.495-20); Maciel Soares Brito (285.900.235-91).
4. Entidade: Município de Aurelino Leal/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Gilberto Sanches Andrade, representando Gilberto Ramos de Andrade.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) relativa a recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município de Aurelino Leal/BA nos exercícios de 2007 a 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. declarar de ofício a nulidade da citação e de todos os atos processuais subsequentes relacionados ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano, com fundamento nos arts. 174, 175, caput e parágrafo único, e 176 do RI/TCU, em razão de seu falecimento antes da citação;
9.2. encerrar o processo em relação ao Sr. Giovanni Lopes Gagliano, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.
9.3. alterar o acórdão 8403/2019-1ª Câmara, de modo que os itens 9.1 a 9.3 passem a ter a seguinte redação:
9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Maciel Soares Brito e o espólio de Gilberto Ramos de Andrade, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, b e c, da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e arts. 1º, I, 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas de Gilberto Ramos de Andrade e Maciel Soares Brito;
9.3. condenar o espólio de Gilberto Ramos de Andrade e o Senhor Maciel Soares Brito ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
9.3.1. solidariamente, o espólio de Gilberto Ramos de Andrade e Maciel Soares Brito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/4/2007	4.125,00
3/5/2007	509,50
3/5/2007	369,00

9.3.2. o espólio de Gilberto Ramos de Andrade:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/1/2007	2.791,80
7/2/2007	800,00
8/2/2007	3.500,00

9.3.3. Maciel Soares Brito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/9/2007	20.351,87
11/9/2007	2.780,00
21/9/2007	1.350,00
2/10/2007	18.342,87
15/10/2007	2.790,00
23/10/2007	3.422,58



26/10/2007	2.000,00
31/10/2007	1.350,00
1º/11/2007	5.409,21
11/12/2007	1.797,05
24/12/2007	2.139,03
19/2/2008	2.850,00
29/2/2008	3.050,77

9.4. enviar cópia deste acórdão ao município de Aurelino Leal/BA, ao FNS e aos responsáveis;
9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

- 35/22-1.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7050-

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

- Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7051/2022 - TCU - 1ª Câmara

Caribé.

1. Processo: TC 022.637/2021-4
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antônio Luiz Ferreira da Veiga, CPF 622.131.647-20.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Antônio Luiz Ferreira da Veiga, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. retifique os valores percebidos pelo interessado a título de "quintos/décimos" transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporada pelo exercício da função comissionada (FC -5 atual FC-1), entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.4. alerte o Sr. Antônio Luiz Ferreira da Veiga no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;
9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

- 35/22-1.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7051-

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

- Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7052/2022 - TCU - 1ª Câmara

57); Samir

1. Processo TC 023.506/2016-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional.
3.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC (83.102.830/0001-Mattar (009.953.809-10).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra Velha - SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Samir Mattar, ex-Prefeito de Barra Velha/SC, em razão de irregularidades na utilização dos recursos federais repassados por meio do Convênio 319/2008 (Siconv 700651/2008), firmado com o objetivo de realizar a construção do 2º trecho da 1ª etapa da abertura e fixação da foz do Rio Itapocu - molhe nordeste,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Sr. Samir Mattar, nos termos do art. 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU;
9.2. enviar cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao espólio e/ou herdeiros do Sr. Samir Mattar, para ciência.

- 35/22-1.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7052-

- Zymler.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7053/2022 - TCU - 1ª Câmara

Caribé.

1. Processo: TC 023.710/2021-7
2. Grupo: I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Beatriz Rezende Marques Costa, CPF 572.975.416-72.
4. Unidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

- 9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Beatriz Rezende Marques Costa, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. retifique os valores percebidos pela interessada a título de incorporação de "quintos/décimos" transformados em VPNI, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
9.3.3. após a adoção da providência indicada no subitem anterior, promova o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporada pelo exercício da função comissionada (FC -7 atual FC-3), entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.3.4. alerte a Sr.ª Beatriz Rezende Marques Costa no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 deste Acórdão;
9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

- 35/22-1.
10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7053-

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

- Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7054/2022 - TCU - 1ª Câmara

Caribé.

1. Processo nº TC 024.969/2020-6.
2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Luiz Ramuski (CPF: 392.034.099-04) e Engenharia e Construtora Provin Ltda (CNPJ: 04.919.998/0001-83).
4. Unidade: Município de Dois Vizinhos/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa

7. Unidade técnica: Secex-TCE.
8. Representação legal: Nilso Luiz Fernandes, OAB/PR 29.696.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Luiz Ramuski, ex-prefeito do município de Dois Vizinhos/PR, e da empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso TC/PAC 0365/08 (Siafi 644771), tendo por objeto a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2008,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por José Luiz Ramuski e pela empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda.;
9.2. julgar irregulares as contas de José Luiz Ramuski e da empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 83.081,67 (oitenta e três mil e oitenta e um centavos), conforme apurado na decisão judicial do Juízo da 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002128- 59.2015.4.04.7007;
9.3. dar quitação, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a José Luiz Ramuski e à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., em relação ao débito imputado pelo subitem 9.2 deste Acórdão, ante a comprovação do recolhimento integral do valor apurado no âmbito da Ação Civil de Improbidade Administrativa 5002128- 59.2015.4.04.7007, com os consectários legais calculados pela 1ª Vara Federal de Francisco Beltrão/PR;
9.4. aplicar José Luiz Ramuski e à empresa Engenharia e Construtora Provin Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992; e
9.7. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7057/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.478/2018-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Edmilson Moreira dos Santos (516.072.983-68); Enésio Lima Milhomem (406.257.883-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Vanderley Ramos dos Santos (7287/OAB-MA), Alterado de Jesus Neris Ferreira (6556/OAB-MA) e outros, representando Edmilson Moreira dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Enésio Lima Milhomem, ex-Prefeito do Município de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Edmilson Moreira dos Santos (CPF 516.072.983-68), excluindo-o da relação processual;
9.2. considerar revel o responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. julgar irregulares as contas do responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2012	57.027,46
2/8/2012	7.106,70
7/8/2012	66.801,70
9/8/2012	747,50
13/9/2012	534,40
14/9/2012	3.551,50
19/10/2012	75.136,70
22/10/2012	796,40
24/10/2012	39.413,95
26/10/2012	941,80
13/11/2012	43.000,00
19/11/2012	1.297,50
27/11/2012	603,00
12/12/2012	40.674,83
19/12/2012	5.423,01

Valor atualizado do débito (com juros), em 26/9/2022: R\$ 658.149,84.

9.4. aplicar ao responsável Enésio Lima Milhomem (CPF 406.257.883-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7057-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7058/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.256/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Humberto Jose Pereira Batista, CPF 226.079.191-34.
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 25565/2019), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Humberto Jose Pereira Batista, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte o Sr. Humberto Jose Pereira Batista no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova a imediata supressão da fração de 1/10 de FC-04 (no valor de R\$ 298,44) atribuída ao sr. Humberto Jose Pereira Batista, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;
9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;
9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado;
9.4.3. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7058-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7059/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 047.756/2020-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Celso Luiz Tenório Brandão (348.720.434-72).
4. Órgão/Entidade: Município de Canapi/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Celso Luiz Tenório Brandão, prefeito de Canapi/AL, gestão 1/1/2013 a 29/9/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Compromisso PAC2 - 06327/2013, firmado entre o FNDE e o município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Celso Luiz Tenório Brandão revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Celso Luiz Tenório Brandão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
346.051,72	14/1/2014	D
4,22	3/10/2018	C

9.3. aplicar a Celso Luiz Tenório Brandão, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 59.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
9.6. remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7059-35/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7060/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.869/2022-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Ana Cláudia Bortoluzzi Pereira (696.970.940-04); Gilvani José Bortoluzzi (694.434.400-91).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de reversão e de alteração de pensão militar instituída por José Arlindo Bortoluzzi (2678/2017, peça 3, e 88362/2018, peça 4, respectivamente), concedendo-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumidamente, de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Defesa - Comando do Exército que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Gilvani José Bortoluzzi, notadamente no que diz respeito ao direito de optar, em até 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do pagamento da pensão em caso de não manifestação, pelos benefícios legalmente acumuláveis, no correto enquadramento nas disposições do art. 29 da Lei 3.765/1960, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto no artigo 71, IX, da Constituição Federal e no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da ciência acima referida;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que:

9.4.1. no caso de o beneficiário optar pela pensão militar ora em exame, deixando de perceber um benefício de cargo civil, não deverá emitir novo ato;

9.4.2. caso o interessado não se manifeste no prazo estipulado no item 9.3.1. ou não opte pela pensão em exame, deve proceder à suspensão dos pagamentos e reversão das cotas aos demais beneficiários;

9.4.3. para qualquer das hipóteses possíveis, deverá fazer prova junto a esta Corte da implementação da opção feita pelo interessado;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7060-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7061/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.209/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marizete Aparecida da Silva (494.425.549-72); Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada (05.386.519/0001-73).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para execução do convênio 788/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e Marizete Aparecida da Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, as contas de Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada e Marizete Aparecida da Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/10/2008	182.595,00
18/2/2009	182.595,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no §3º do art.16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao Ministério do Turismo e à responsável;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7061-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7062/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.272/2020-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Antônio de Pádua Archanjo (163.514.873-15).

3.2. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania.

4. Entidade: Município de Santana do Acaraú/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, relativa aos recursos transferidos ao município de Santana do Acaraú/CE no âmbito do convênio TCV/MAS/678/2003, firmado entre o extinto Ministério da Assistência Social e o referido ente municipal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos, com fundamento no art. 212 do RI/TCU, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania e ao Sr. Antônio de Pádua Archanjo;

9.3. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no dia seguinte à sua oficialização no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7062-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7063/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.729/2017-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

3.2. Responsáveis: Elizabeth Aparecida de Araujo (449.850.611-15); Prefeitura Municipal de Campinaçu - GO (00.145.789/0001-79); Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).

3.3. Recorrente: Weliton Fernandes Rodrigues (425.450.051-34).

4. Órgão/Entidade: Município de Campinaçu - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Denyze Naves de Souza e Silva (31307/OAB-DF), Fernanda Barbosa Antunes (46529/OAB-DF) e outros, representando Weliton Fernandes Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutido recurso de reconsideração interposto por Weliton Fernandes Rodrigues, ex-prefeito do Município de Campinaçu/GO, gestão 2009-2012 e 2013-2016, contra o Acórdão 1.717/2021-1ª Câmara, relator o E. Ministro Jorge Oliveira, decorrente da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Ministério da Cidadania, à Prefeitura e à Câmara do Município de Campinaçu/GO e à Procuradoria da República no Estado do Goiás;

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7063-35/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7064/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.750/2021-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Della Verde Mendonca (308.867.088-34); Juarez Gabardo (016.211.819-87); Maria Otavia Lima Eca D Almeida (164.170.034-34); Paulo Baggio (034.696.709-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal do Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar legal o ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Antonio Della Verde Mendonca, concedendo-lhe registro;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de aposentadoria a Maria Otavia Lima Eca D Almeida, nos termos do art. 260, § 5º, do RI/TCU;

9.3. ordenar à Sefip que:

9.3.1. em relação ao interessado Paulo Baggio, realize diligência junto à Universidade Federal do Paraná, para que a entidade de origem apresente a memória de cálculo da média de remuneração apurada, informando ainda o fundamento legal para o pagamento integral da rubrica "Retribuição por Titulação", constante dos proventos decorrentes de aposentadoria proporcional;

9.3.2. em relação ao interessado Juarez Gabardo, autue os atos 70954/2018 e 73011/2019, para que sejam analisados em conjunto com o ato acostado à peça 6, promovendo eventuais diligências necessárias para o saneamento dos autos, especialmente em razão da rubrica decorrente de decisão judicial.



10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7064-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7065/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.815/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Cristina Maria da Fonseca Sola (239.531.281-91).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Cristina Maria da Fonseca Sola, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;
9.3.4. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;
9.3.5. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;
9.3.6. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7065-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7066/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.682/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel (296.465.701-78).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Ligia Fernanda Guimaraes Pimentel, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;
9.3.5. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7066-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7067/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.749/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: João Moraes da Costa (221.972.221-04).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de João Moraes da Costa, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos do interessado para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018;
9.3.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7067-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7068/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.185/2013-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Instituto Euvaldo Lodi Núcleo Regional do Paraná (75.047.399/0001-65); Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51).
3.2. Responsáveis: Gina Gulineli Paladino (287.345.991-34); Helena Gid Abage (454.141.659-04); Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15); Ubiratan de Lara (320.837.939-00).
3.3. Recorrente: Rodrigo Costa da Rocha Loures (002.928.269-15).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Regional do Senai No Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi No Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana da Costa Ricardo Schier (27589/OAB-PR), Vivian Cristina Lima López Valle (27.089/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Mayara Ruski Augusto Sá (49049/OAB-PR), Guilherme Augusto Vezaro Eiras (61483/OAB-PR), Fernanda Ehalt Vann (21693/OAB-PR), Maria Lucia Wood Saldanha (18251/OAB-PR), Fernão Justen Oliveira (34.388/OAB-DF), Karlin Olbertz Neibuhr (46.962/OAB-PR), André Guskow Cardoso (27.074/OAB-PR), Rafaela T. Leite Jardim (96.356/OAB/PR) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures ao Acórdão 2881/2022-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodrigo Costa da Rocha Loures para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência dessa deliberação ao embargante.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7068-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 7069/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.034/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91).
3.3. Recorrente: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91)..
4. Órgão/Entidade: Município de Turilândia - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Vanderley Ramos dos Santos (7287/OAB-MA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Alberto Magno Serrão Mendes contra o Acórdão 3406/2022 - 1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência ao embargante.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7069-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7070/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.290/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Antonio Dianese (012.218.846-20); Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34); Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04); Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG (18.308.742/0001-44); Renova Construções Ltda (07.070.160/0001-56).
3.3. Recorrentes: Lindolfo Pena Pereira (012.167.596-34); Marcos Lamounier Malaquias (222.256.686-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Tiago Gaudereto Stringheta (106373/OAB-MG), representando Marcos Lamounier Malaquias; Alexandre Lucas Rocha Tolentino e Thiago Farley de Assis (146.981/OAB-MG), representando Renova Construções Ltda; Raquel Batista Gomes (112.731/OAB-MG) e Welton Vieira Leao (78.610/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Itapecerica - MG; Luís André de Araújo Vasconcelos (118484/OAB-MG), Jordania Ferreira dos Santos (169.906/OAB-MG) e outros, representando Antonio Dianese; Constantino Barbosa (41,033/OAB-MG), Tiago Gaudereto Stringheta (106.373/OAB-MG) e outros, representando Lindolfo Pena Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Srs. Lindolfo Pena Pereira e Marcos Lamounier Malaquias contra o citado Acórdão 5.932/2021-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei Orgânica do TCU e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7070-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7071/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.275/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo Regis Santos da Rosa (421.103.350-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Ministério Público Federal, em favor do Sr. Paulo Regis Santos da Rosa,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Paulo Regis Santos da Rosa, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;
9.4. esclarecer à unidade de origem que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.911/1994, a incorporação de "quintos/décimos" deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, sendo vedada a modificação do valor da função já incorporada quando há a posterior alteração do cargo em comissão ou função de confiança exercida pelo servidor;
9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7071-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7072/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.821/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Prefeitura Municipal de Curaçá/BA (13.915.640/0001-73).
4. Entidades: Município de Curaçá/BA e Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 54138/2009, firmado com o município de Curaçá/BA, cujo objeto era a realização de ações de infraestrutura urbana, especificamente arruamento e pavimentação em paralelepípedo na sede do município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa do município de Curaçá/BA;
9.2. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Curaçá/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo relacionadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2010	59.060,00
16/2/2012	120.452,87

9.3. informar ao município de Curaçá/BA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; e
9.4. dar ciência desta deliberação à Prefeitura e à Câmara Municipal de Curaçá/BA e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 35/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7072-35/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7073/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cumpra as determinações exaradas no Acórdão 4.616/2022-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-004.168/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliseu da Silva Trindade (021.493.308-30).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7074/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Clelia dos Santos Pantoja, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.



Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 5/6/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.39.00.006234-1 (0006235-16.2004.4.01.3900), que tramitou na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belém-PA;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 24/5/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maria Clelia dos Santos Pantoja e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-009.494/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Clelia dos Santos Pantoja (089.569.792-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 7075/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.500/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Rodrigues dos Santos (094.648.242-04); Beatriz da Conceicao de Almeida Gomes (116.327.982-04); Dirceu Augusto Kesterling (317.542.879-72); José Alonso Gouvea Sacramento (086.496.422-68); Orlando Henrique de Vasconcelos Junior (118.171.782-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7076/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.134/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Geraldo Bernardes Filho (101.775.401-25); Graziela Bastos Machado Madsen (372.206.401-53); Iolanda Pereira de Brito Oliveira (184.194.883-72); Paulo da Silva Dias (082.318.342-49); Roberto Jaques da Silveira Neiva de Oliveira (042.265.344-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7077/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.157/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliane Correa de Mendonca (051.933.688-75); Marcia de Souza Pessoa (825.854.077-72); Maria Ferreira de Almeida (241.144.723-04); Marlis Alves Dias Gomes (289.339.741-72); Silvio Ronaldo Guerra (193.630.794-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7078/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.246/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abílio Jose de Souza (086.154.385-87); Jones da Cruz (185.989.355-49); Manoel Correia de Souza (100.384.775-72); Maria Luiza Passos dos Santos Teixeira (237.952.805-59); Pompilio Ribeiro de Oliveira (072.267.995-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7079/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.465/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jeremias Alves de Santana (129.091.574-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7080/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra as determinações exaradas no Acórdão 4.856/2022-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-015.637/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Cesar Araujo Rodegheri (773.104.977-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7081/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Gercimeire Ramos Moreira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem "quintos/décimos" oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do



Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Gercimeire Ramos Moreira e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.675/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gercimeire Ramos Moreira (406.047.481-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 7082/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Antonio Matoso Filho, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à apreciação desta Corte de Contas para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem "quintos/décimos" oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando, ainda, que o pagamento de quintos/décimos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 4/9/2001 não está abrangido pela modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638.115/CE, devendo, assim, ser excluído do ato de concessão;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, em razão da sobrecarga de trabalho gerada pela necessidade de migração de atos do sistema Sisac para o e-Pessoal, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Antonio Matoso Filho e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.686/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Matoso Filho (403.279.306-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 7083/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Cicero Caldas Neto, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a parcela de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi convertida em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira, o que não muda a ilegalidade da rubrica, consoante decidido pelo STF no RE 6638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Cicero Caldas Neto e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal; e dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao interessado:

1. Processo TC-015.753/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cicero Caldas Neto (225.575.124-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7084/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Maysa Feijo Nunes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;



Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário Federal (Anajustra);

Considerando, ainda, que o pagamento de quintos/décimos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 4/9/2001 não está abrangido pela modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento definitivo do RE 638.115/CE, devendo, assim, ser excluído do ato de concessão;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 11/1/2022, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maysa Feijo Nunes e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-016.230/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maysa Feijo Nunes (194.503.113-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que:

1.7.1.1. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 7085/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.116/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio de Almeida Campos (804.976.837-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7086/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.249/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lidia Lopes Ozorio (571.183.026-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7087/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.275/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Osvaldo Pont Zambonato (322.002.000-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7088/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.331/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Belmiro Roman (210.225.269-87); Celia Maier (115.190.962-91); Corina Duran Ramos da Silva (179.945.512-20); Damiao Taveiro da Silva (162.868.392-91); Elio Neves Bispo (097.653.799-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7089/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.463/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcus Vinicius Fontana Copetti (349.366.290-49); Rosane de Fatima Celestino Pereira (459.216.870-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7090/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.537/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clarice Ribeiro Carvalho (155.351.426-20); Denise Ribeiro Soares (621.628.296-49); Eliomar Bonifacio dos Santos (403.294.616-72); Helena Maria Gonçalves Becker (634.669.456-15); Marcus Antonio Alves de Oliveira (257.496.506-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7091/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.578/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia Regina da Silva Pena (673.177.157-00); Cenira Goncalves dos Santos (665.874.097-68); Herminia Adelaide dos Santos Fonseca Raja Gabaglia (785.156.537-53); Irani da Silva Carneiro (429.366.837-34); Joao Pedro dos Santos Filho (520.739.557-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7092/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.805/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Antonio Possebon (391.928.810-68); Josue Lima Damascena (687.116.544-49); Osvaldo Barros dos Santos (110.927.003-82); Vera Lucia Brayner de Oliveira Viana (195.062.104-97); William Eustaquio dos Santos Cordeiro (198.621.996-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7093/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.035/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joel Romano Brandao (327.598.276-15).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7094/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.062/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos de Oliveira (003.085.105-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7095/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.138/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdir Alves de Lima (426.030.727-49).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7096/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.214/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edmilson Ernesto Carvalho (119.267.403-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7097/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.243/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Affonso Neves Baptista Neto (018.858.124-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7098/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.252/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Renato Burgos (005.156.474-20); Ronaldo Bezerra Martins (238.184.417-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7099/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.312/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Coutinho de Souza (030.310.712-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7100/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.335/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jairo Fagundes Moreira (301.392.287-72); Jose Victor Leal Rocha (009.866.813-77).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7101/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.477/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Alves Figueira (706.424.514-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7102/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Jaeder Ferraz Ferreira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 11/9/2018, exarada nos autos da Ação Ordinária 2003.38.00.051846-4, que tramitou na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (SITRAEMG);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 29/4/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jaeder Ferraz Ferreira e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-019.258/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jaeder Ferraz Ferreira (077.367.116-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 7103/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de ato de admissão de Carla Richetti Blanco, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável de concurso público. A data de validade inicial do processo seletivo era 8/7/2013, mas foi prorrogada até 8/7/2014;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 0000634-76.2013.5.12.0035, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a interessada obteve decisão judicial favorável em 8/4/2016 e foi convocada em 14/3/2019;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Carla Richetti Blanco, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada, proferida do Processo 0000634-76.2013.5.12.0035, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.524/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Carla Richetti Blanco (934.998.170-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0000634-76.2013.5.12.0035, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7104/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de ato de admissão de Rodrigo Guimaraes Santos, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Rodrigo Guimaraes Santos, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-015.581/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Guimaraes Santos (807.513.695-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016- 5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 7105/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de ato de admissão de Amanda Lima Queiroz Alencar, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação da interessada após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelos Editais 001/2014NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o referido concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Amanda Lima Queiroz Alencar, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada, proferida na Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, proposta originalmente perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à interessada; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-016.211/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Amanda Lima Queiroz Alencar (967.934.493-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016- 5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7106/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.491/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Teresinha Guerra Luna (048.142.404-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7107/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.628/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Joaquina Marques Guimaraes Soares (507.970.342-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7108/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.668/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Agripino Augusto Cameirao Parreira (167.955.121-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7109/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por



unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.673/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Vidal Sobrinho (019.717.602-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7110/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.839/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Edi Soares Chiavenato (284.143.300-53); Eloysio de Oliveira Perdigao (027.601.857-53); Genecina Marinho do Nascimento (322.114.142-49); Jorge Evangelista da Silva (009.301.211-04); Jose Geraldo de Oliveira Menezes (178.713.286-20); Lecy das Chagas Oliveira (359.481.162-04); Maria Barbosa Guimaraes Salgado (233.186.352-00); Maria Socorro Moreira Pereira (091.045.262-87); Maria de Lourdes Soares dos Santos Amaral (663.927.997-53); Severina Maria Arcoverde Fernandes (192.213.393-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7111/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministrosdo Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.859/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Bezerra Coutinho Costa (834.555.904-20); Josefa Santana Uchoa (280.631.634-00); Leonila Freire da Silva (232.738.364-15); Maria Jose da Luz (104.683.634-08); Maria Luiza dos Santos (008.043.534-33); Maria Marlene de Lima (234.820.284-00); Maria Vicente de Menezes (031.497.344-36); Regina Neri Pinto Ferreira (045.451.634-75); Zilma Alves Leal Pacifico (143.314.544-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7112/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.890/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Lucia Salgado Yoshio (703.860.218-72); Roger Rezende Pinheiro Marzagao (036.723.431-96).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7113/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.033/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Neide Maria Mesquita Cavalcanti (189.714.824-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7114/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.041/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ely Moreira Rocha (028.071.727-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7115/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de processo de prestação de contas anuais da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., relativo ao exercício de 2014; Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) concluiu que não foram verificados danos financeiros ao Erário e que as irregularidades apontadas pela CGU apenas deveriam ensinar a ressalva nas contas do Diretor Administrativo-Financeiro da entidade e de seu Diretor Presidente; Considerando que, quanto aos demais responsáveis, a unidade técnica propôs o julgamento pela regularidade das contas; Considerando que foram devidamente afastados os possíveis reflexos de outros processos que tramitam nesta Corte sobre as contas da unidade jurisdicionada no exercício de 2014; Considerando que o Ministério Público anuiu ao encaminhamento proposto pela SeinfraPortoFerrovia; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso I, "a", do Regimento Interno do TCU, em: a) julgar regulares com ressalva as contas de José Lúcio Lima Machado, Diretor Presidente da Valec ao logo do ano de 2014, por permitir a ocorrência de falhas básicas na formalização e no acompanhamento das descentralizações de crédito, demonstrando ausência de controles mínimos para a correta aplicação dos recursos destacados nos Termos de Cooperação 1/2013 e 1/2014, em desacordo com o estabelecido na vigência da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011; b) julgar regulares com ressalva as contas de Cleidemário Luiz de Souza, Diretor Administrativo-Financeiro da Valec ao logo do ano de 2014, por permitir a reincidência relativa à morosidade no encerramento de convênios, especificamente à prestação de contas final do Convênio 001/07, em desobediência a recomendação já formulada pela CGU; c) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; d) dar ciência deste acórdão à Valec, ao Ministério da Infraestrutura (MInfra) e à Controladoria-Geral da União (CGU); e e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-031.025/2015-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alano Roberto Santiago Guedes (488.014.705-25); Alexandre Yuri José de Abreu (444.361.221-15); Aline de Lima Correa Dieguez Barreiro (603.151.991-72); Antonio Fernando Toni (065.967.048-82); Antonio Gentil Neto (001.260.633-20); Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza (766.352.284-20); Bento José de Lima (065.253.500-34); Cleidemario Luiz de Souza (359.026.041-68); Ernani César e Silva Cabral (666.681.071-68); Gabriella Nascimento Marchetti (060.078.656-06); Ieda Aparecida de Moura Cagni (820.132.251-72); Jairo Rodrigues da Silva (068.652.327-04); José Lucio Lima Machado (056.030.725-04); Julio Cesar Gonçalves Correa (553.224.336-00); Lucia Helena de Souza Gnone (046.699.911-91); Marcelo Akiyoshi Loureiro (020.866.779-28); Maria Teresa Pereira Lima (520.980.446-15); Maria de Fatima Frota Dantas (084.981.301-82); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Miguel Mário Bianco Masella (006.288.598-72); Sérgio de Assis Lobo (007.318.018-14).

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: Mauricio Santo Matar (322216/OAB-SP), Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7116/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por conversão do processo de representação TC 030.301/2016-5, em atendimento à determinação expressa no Acórdão 59/2017-TCU-1ª Câmara, a respeito de irregularidades ocorridas no Fundo Municipal de Saúde do município de Pinheiro/MA relacionadas à aplicação indevida dos recursos do Sistema Único de Saúde nos exercícios de 2011 e 2012; Considerando que restou demonstrado pela unidade o recebimento irregular de recursos federais pelo Município de Pinheiro - MA; Considerando que o Parecer do Ministério Público, ao anuir com a proposta de encaminhamento da Secex-TCE, sugere que a fixação de novo prazo para o recolhimento dos recursos por aquela municipalidade ocorra antes do julgamento do mérito; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b" e 201, § 1º, do Regimento Interno, em adotar as medidas descritas no item 1.8 deste acórdão, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-003.032/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 030.301/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Carlos Moraes de Abreu (905.984.583-87); Dilza Maria Pereira Pessoa (063.532.743-00); José Arlindo Silva Sousa (148.168.733-68); Maria da Graça Silva Soares (054.837.603-44); Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA (06.200.745/0001-80); Sheila Castro Cordeiro Leite (324.792.983-53).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Pinheiro - MA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Tibério Mariano Martins Filho (10.640/OAB-MA), Inacio Higo Moraes Castro (12.806/OAB-MA, Renan Castro Cordeiro Leite (19917/OAB-MA), Luis Edmundo Coutinho de Brito (4.030/OAB-MA), Bruno Leonardo Silva Rodrigues (7099/OAB-MA), Carlos Renato Almeida Marinho (5183/OAB-MA), Dilson Dias Sa (8455/OAB-MA) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.8.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, para que o município de Pinheiro/MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres do seu Fundo Municipal de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/4/2011	128.306,38

1.8.2. informar ao município de Pinheiro/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.



ACÓRDÃO Nº 7117/2022 - TCU - 1ª Câmara	
VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), contra Luiz Carlos Cabral Junior, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio FUNDECI 2008/090, firmado entre o BNB e a Fundação de Desenvolvimento Regional Funder, para revitalização do Rio São Francisco, com reconstituição de matas ciliares e recuperação de áreas degradadas nos municípios de Petrolina, Lagoa Grande e Santa Maria da Boa Vista;	
Considerando que o ajuste teve vigência entre 30/5/2008 e 30/5/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/7/2012;	
Considerando que o débito apurado é de R\$ 17.172,87, relativo a pagamentos efetuados entre 26/6/2008 e 22/06/2010 e que, na fase interna, não houve notificação válida do responsável.	
Considerando, por fim, a ausência de citação no âmbito do TCU;	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 6, inciso II, da IN/TCU 71/2012, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a tomada de contas especial, em razão da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, dando ciência aos interessados, de acordo os pareceres emitidos nos autos.	
Bugarin.	1. Processo TC-015.067/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
	1.1. Responsável: Luiz Carlos Cabral Junior (645.674.866-68).
	1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a..
	1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
	1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 7118/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Vistos e relacionados estes autos tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor de Centro de Educação Popular Esperantinense e Edmilson Amaral Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio CRT PI/20.000/2003, registro Siafi 485140, que tinha por objeto a prestação de serviços, na elaboração de Planos do Desenvolvimento Sustentável dos Projetos de Assentamento de Reforma Agrária do INCRA em diversos municípios do Estado do Piauí;
	Considerando que a irregularidade geradora do débito ocorreu no início do exercício de 2004, com notificação dos responsáveis a respeito das pendências detectadas na prestação de contas pela autoridade administrativa competente nesse mesmo ano (peças 23, 24, 27 e 28;
	Considerando que, após isso, o órgão concedente se manteve inerte por mais de dez anos, vindo a promover nova notificação, dessa vez por via editalícia, apenas no exercício de 2017 (peça 37);
	Considerando que as citações dos responsáveis foram realizadas no ano de 2021, dezessete anos após a ocorrência dos fatos;
	Considerando que, diante do significativo prejuízo ao exercício pleno dos direitos do contraditório e da ampla defesa, o parecer do Ministério Público junto ao TCU pelo arquivamento, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de acordo com os parecer do Ministério Público junto ao TCU:
	1. Processo TC-033.244/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
	1.1. Responsáveis: Centro de Educação Popular Esperantinense (07.244.718/0001-72); Edmilson Amaral Pereira (304.856.813-15).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
	1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7119/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Vistos e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Kim Patroca Kataguiri contra o Pregão Eletrônico 1/2022, realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), "diante das irregularidades apontadas em notícia veiculada na imprensa, por ter aberto processo licitatório para aquisição de mesas e cadeiras escolares com preços superfaturados";	
Considerando que a CGU já realizou análise preventiva do processo relativo ao Pregão Eletrônico 01/2022, consignando em Relatório de Avaliação de 27/4/2022 (peça 9) as irregularidades encontradas, diante das quais expediu recomendações ao FNDE, não se justifica a sobreposição ou duplicidade de esforços no mesmo sentido pelo TCU.;	
Considerando a suspensão do Pregão Eletrônico 01/2022 pelo FNDE, sem previsão de reabertura, bem como a revisão dos procedimentos pela autarquia, impulsionada pelas recomendações do órgão de controle interno;	
Considerando os pareceres precedentes pela perda de objeto da presente representação e arquivamento do processo;	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 169, inciso III, 235, 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, dar ciência deste acórdão ao representante e ao FNDE e arquivar o presente processo, nos termos dos pareceres constantes dos autos.	
e do Desporto	1. Processo TC-010.076/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
	1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
	1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
	1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
	1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
	1.5. Representação legal: não há.
	1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 7120/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-001.723/2021-9 (APOSENTADORIA)

Oliveira.	1.1. Interessados: Almir Fernando Correia da Silva (438.448.717-72).
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 7121/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-009.576/2022-3 (APOSENTADORIA)
Oliveira.	1.1. Interessados: Claudio Elias Kater (124.200.348-72); Marisa Frasson de Azevedo (008.378.888-32).
	1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 7122/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-013.820/2022-2 (APOSENTADORIA)
Roraima.	1.1. Interessada: Elizabete Melo Nogueira (074.640.102-72).
	1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 7123/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-014.485/2022-2 (APOSENTADORIA)
Vries Marsico.	1.1. Interessados: Alfredo Jorge Cherem (223.855.929-91); Creuza de Oliveira Ferreira (316.255.502-78); Nilo Brauwiers (136.406.230-53); Vania Maria Correa Borba (537.088.066-20).
	1.2. Órgão: Ministério da Economia.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 7124/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
	1. Processo TC-014.553/2022-8 (APOSENTADORIA)
Lima.	1.1. Interessados: Idivaldo Bernardes de Oliveira (241.659.481-87); Maria Alaide Camelo de Araujo (008.021.858-00).
	1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 7125/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-014.593/2022-0 (APOSENTADORIA)
Vries Marsico.	1.1. Interessados: Jose Cosme Pereira Moraes (132.250.655-87); Jose Rosinaldo Alves dos Santos (206.820.935-72); Maria Odeise Pinto de Oliveira (050.545.912-49); Romali Moura dos Santos (083.686.275-91); Silvio Romero Nunes Dantas (142.924.085-72).
	1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
	1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 7126/2022 - TCU - 1ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em



considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.620/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Josicelia Dumet Fernandes (007.056.085-49); Maria Luiza Lapa de Souza (172.632.714-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7127/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.650/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eliane dos Santos Garcia (256.248.657-91); Janete Pires de Oliveira (514.808.327-15); Maria Lucia Lana Rocha (716.015.547-53); Sílvia do Carmo Dias (455.075.707-87); Valeria Cristina Oliveira da Nobrega de Sousa (856.684.607-97).

1.2. Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7128/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.656/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Amaury Soares Barreto (012.922.932-68).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7129/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.657/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia Maria Britto de Castilho (147.920.605-91).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7130/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, à exceção daqueles de interesse da sra. Idelza Maria Barros Santana e Silva e dos srs. Janio Bomfim Prates Quadros e Laudemiro de Alcantara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-014.676/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Autran de Almeida Rocha Lima (137.724.225-00); Idelza Maria Barros Santana e Silva (205.968.985-68); Janio Bomfim Prates Quadros (162.943.195-87); Laudemiro de Alcantara (846.442.908-82); Valter Pereira de Oliveira (776.576.835-20).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de aposentadoria abaixo indicados, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. sr. Laudemiro de Alcantara:

1.7.1.1.1. verifique a legalidade da composição inicial dos proventos atribuídos ao inativo;

1.7.1.1.2. manifeste-se acerca da aparente incongruência entre a fundamentação legal informada para a concessão (EC 47/2005) e a forma de cálculo dos proventos (EC 41/2003);

1.7.1.2. sr. Janio Bomfim Prates Quadros - requeira à origem o mapa do tempo de serviço do interessado, aferindo, a propósito, o efetivo preenchimento pelo interessado do requisito temporal para inativação;

1.7.1.3. sra. Idelza Maria Barros Santana e Silva:

1.7.1.3.1. levando em conta a última remuneração percebida pela interessada na atividade, verifique a legalidade do valor de partida dos proventos;

1.7.1.3.2. manifeste-se acerca da aparente incongruência entre a fundamentação legal informada para a concessão (EC 47/2005) e a forma de cálculo dos proventos (EC 41/2003).

ACÓRDÃO Nº 7131/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.684/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Costa Ataides (329.318.161-91); Martim de Oliveira (288.448.231-87).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7132/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.887/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Suzana Doris Serigati de Ross (648.924.849-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7133/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.928/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lúcia Maria Albuquerque de Lima (570.040.210-68); Magno Pinto Collares (311.661.216-15); Maria Arlete Moura Pacheco (365.303.600-34); Ricardo Leonardis Loureiro (208.655.030-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7134/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações que se seguem:

1. Processo TC-015.121/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Roberto da Silva (965.210.668-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que encaminhe no prazo de quinze dias:

1.7.1.1. planilha eletrônica com o cálculo da média remunerações consideradas para o cálculo do valor dos proventos;

1.7.1.2. os normativos internos que disponham sobre o cálculo da média a que se refere o subitem anterior;

1.7.2. determinar à Sefip que dê prioridade à instrução dos processos de aposentadoria de servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região cujos proventos foram concedidos com base na média das remunerações;

1.7.3. orientar a Sefip a examinar, de forma cuidadosa, os valores atribuídos aos proventos dos servidores e magistrados enquadrados no subitem anterior, especialmente se houver contribuição para outros regimes de previdência que não o do servidor federal a partir de julho de 1994.

ACÓRDÃO Nº 7135/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.152/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eristeuda Alves de Araújo (213.856.291-34); João Alves Rabelo (255.184.531-91); Maria Helena da Silva Brito (799.106.617-72); Valdemar João da Silva (179.885.001-04); Zélia de Lima Silva (227.061.351-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-015.301/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edigardo Tavares (109.790.504-72); Jucimar de Oliveira Alves (262.505.191-49); Solange Maria Menezes das Chagas (080.137.722-68).
1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7137/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-015.568/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Guimaraes Pilatti (644.797.579-53); Julita Trentin Lorenzet (146.966.140-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria de interesse do Sr. Paulo Cesar Goncalves dos Santos, a fim de que seja realizada diligência acerca da possível existência de incompatibilidade do regime de dedicação exclusiva registrado no formulário e-Pessoal com o exercício de qualquer outra atividade remunerada de natureza privada desempenhada pelo interessado (administração de sociedade empresária), tendo em vista consulta realizada nos sistemas informatizados colocados à disposição deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7138/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.306/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Eliete do Carmo Alves Pinto (421.014.176-34).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7139/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Sônia Virginia Martins Pereira:

1. Processo TC-017.350/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edna Izabel Chérias (294.890.834-53); Eustáquio Rodrigues Bezerra (173.238.274-34); Maria Salett Tauk Santos (084.166.724-15); Sebastião Franca de Santana (225.168.164-72); Sônia Virginia Martins Pereira (767.742.524-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar que a Sefip verifique o cumprimento do regime de dedicação exclusiva pela sra. Sônia Virginia Martins Pereira de 2009 a 2012, à luz das informações constantes dos sistemas aos quais esta Corte tem acesso;
1.7.1. determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco que encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, planilha eletrônica com os cálculos do provento inicial de aposentadoria concedido à sra. Sônia Virginia Martins Pereira.

ACÓRDÃO Nº 7140/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Maria Angelúcia Clementino Leite e do sr. Jonas Diogo da Silva:

1. Processo TC-017.371/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisca Josefina Menezes (225.437.402-87); Jonas Diogo da Silva (203.814.412-53); Júlio Cesar Pinto de Azevedo (134.440.422-72); Maria Angelúcia Clementino Leite (473.275.701-44); Maria de Fátima Silva (100.278.662-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que:
1.7.1.1. esclareça qual o vínculo funcional da sra. Maria Angelúcia Clementino Leite, haja vista que o formulário e-Pessoal foi cadastrado pela Divisão de Pessoal no Ex-Território Federal de Roraima, ao passo que informa que a interessada teria laborado no então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;
1.7.1.2. sobresteja o julgamento do ato de aposentadoria do sr. Jonas Diogo da Silva até que o Supremo Tribunal Federal delimere na ADI 5.039/RO e no RE 1.162.672/SP, na forma determinada pelo Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 7141/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.386/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliene Dantas Arruda (263.431.344-68); Ivanilde Guilherme da Silva Moura (141.165.884-15); Ivete Terezinha de Souza Campos (242.131.282-53); Maria Zuleide Lima (023.252.948-54); Valdemarina Oliveira Lopes da Silva (421.180.182-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7142/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.398/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Roberto Borges dos Santos (436.044.127-49); Márcia Corrêa Rodrigues Botelho (796.215.117-04); Solange Ramos Alves (643.716.547-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7143/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.434/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rocilma Queiroz Lopes Rezek (144.714.342-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7144/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.536/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Idalina Severiano Rocha (360.136.336-49); Margarida Maria Guimaraes de Alencar (557.560.856-53); Maria Luiza Evangelista Scarabelli (356.595.216-49); Vania da Fonseca Amaral (390.933.286-20); Vera Lucia de Araujo Rodrigues (377.442.086-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7145/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.541/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Takao Hamano (237.535.449-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7146/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão do sr. Leodir Lopes Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a determinação que se segue, relativamente ao ato da sra. Nosimar Ferreira dos Santos:

1. Processo TC-017.556/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. determinar à Sefip que averigue se a sra. Nosimar Ferreira dos Santos manteve, ao longo de sua vida funcional, vínculo com a empresa D. V, Santos & Filhos (01.095.587/0001-22), na condição de sócia-gerente, o que violaria não apenas o regime de dedicação exclusiva como a Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 7147/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.590/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Gomes da Silva Sobrinho (275.258.801-15); Maria Cristina de Moura (767.759.507-30); Polyana Mitidiero Silva Gabas (076.084.408-99); Sueli Alves Dantas (179.358.061-87); Waldecy Fagali (007.292.868-94).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7148/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria do sr. Ataliba Capasso Moraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-017.604/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ataliba Capasso Moraes (005.880.068-90); Cynthia Regina Fischer (097.211.568-41).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1; determinar à Sefip que verifique, nos sistemas informatizados aos quais este Tribunal tem acesso, se a sra. Cynthia Regina Fischer cumpriu o regime de trabalho no qual se aposentou.

ACÓRDÃO Nº 7149/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.665/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Eduardo Dias (369.751.766-04).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.687/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alair Nunes Reis (166.804.642-34); Joao Ferreira de Souza (160.345.202-82); Maria Salete Silva de Melo (202.017.532-00).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7151/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.690/2022-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ilma Freire Costa (175.381.225-91); Ivaldo Guimaraes Magalhaes (195.123.685-87); Joao Francisco Sobrinho (108.241.705-04); Jose Miguel da Silva (101.678.895-91); Luiz Lazaro da Silva (133.644.305-78).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.698/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Andre Felipe Martins (214.408.326-68); Claudio Cesar de Castro (268.295.096-53); Fabio de Campos (217.486.246-87); Maura Marina Campelo (186.880.476-34); Nelson Rocinski (347.574.306-04).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.709/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Flavio Daniel da Silva (236.183.454-53).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7154/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.720/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Angelica Maria Ferreira Aragao (103.044.875-20); Jose Francisco dos Santos (138.280.295-15); Silvana Fontes de Jesus (311.024.335-00).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.790/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jorge Antonio Ferreira (594.030.207-68); Reinaldo Gama da Costa (414.741.207-68).
 - 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7156/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.860/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Denise Cyrillo da Silva (545.847.447-34); Denise Cyrillo da Silva (545.847.447-34).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7157/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.896/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Silva Araujo (007.783.116-00); Nilo Eugenio da Anunciacao (075.757.936-15).
 - 1.2. Órgão: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7158/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por



unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.911/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ivan Gomes do Nascimento (159.891.277-15); Odilon Aguiar Pinto (009.730.921-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7159/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.962/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Raimunda Balbino de Oliveira (046.614.352-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7160/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.999/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ary Vasques Real (064.900.690-91).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7161/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.000/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edy Nunes da Silva (090.034.280-34); Luiz Regis Agne Stein (063.520.300-68); Luiz Regis Agne Stein (063.520.300-68).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7162/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-018.178/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Gomes Bandeira (132.079.114-04); Maria Luciete de Moraes Leao (259.545.804-30).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pela sra. Maria Luciete de Moraes Leao (e-Pessoal 23801/2022), aferindo, em particular, a exação da rubrica "Dif. Individual L.12998/14 AP", considerada na composição do valor inicial dos proventos conferidos ao beneficiário.

ACÓRDÃO Nº 7163/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-018.198/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Fausto de Lima do Amaral (830.780.458-20); Julio Cesar Alves de Matos (624.199.007-15); Lindberg Gualberto da Silva (085.409.504-72); Marcos Silva do Prado (407.763.287-00).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar ao Comando da Aeronáutica que cadastre e disponibilize para exame desta Corte, via e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, o ato da pensão civil instituída pelo sr. Marcos Silva do Prado, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.
- 1.7.2. Determinar à Sefip que:
- 1.7.2.1. proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Julio Cesar Alves de Matos (e-Pessoal 36919/2021), confrontando-o com a aposentadoria do instituidor e aferindo, em particular, a exação do percentual de anuênios considerado na composição dos proventos;
- 1.7.2.2. adote medidas idênticas às indicadas no subitem anterior para o ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Marcos Silva do Prado, tão logo disponibilizado pela origem.

ACÓRDÃO Nº 7164/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-018.223/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adail Nandes Campos (518.931.697-15); Edmundo Ferreira de Gouvea (737.902.817-00); Iris de Alcantara (093.035.107-04); Ismael Pereira Lima (346.730.837-68); Joao Carlos Oliveira (549.078.027-49); Jorge Flausino da Silva (427.104.727-91); Jorge da Silva Vieira (468.279.517-15); Nelma de Souza dos Santos (669.391.357-15); Sergio Pinto dos Santos (730.609.507-25); Wanda David (339.142.307-20).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Jorge Flausino da Silva (e-Pessoal 78932/2021), manifestando-se, em particular, acerca da exação do percentual de anuênios considerado na composição do valor inicial dos proventos conferidos à beneficiária.

ACÓRDÃO Nº 7165/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.271/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto dos Santos Beckmann (052.204.592-87); Ivo Casemiro Santana (003.178.452-68); Ivo Casemiro Santana (003.178.452-68).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7166/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.294/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Virgílio Peixinho Filho (054.659.821-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7167/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão da reversão da aposentadoria da interessada, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei 8.112/1990, com a redação conferida pela Medida Provisória 2.225-45/2001, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.316/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Elizabeth Pinho Damaso (759.065.707-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7168/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.322/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Helena Caula Reis (225.261.294-00); Maria Auxiliadora Lira e Silva (040.676.814-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7169/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação diante especificada:

- 1. Processo TC-018.332/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joana D Arc Marques de Almeida (088.106.802-00); Paulo Almeida Xavier (019.278.922-87).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato relativo à pensão civil instituída pelo sr. Paulo Almeida Xavier (e-Pessoal 76805/2020), confrontando-o com a aposentadoria do instituidor e aferindo, em particular, a legitimidade da rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG AT" e a correta proporcionalização das demais vantagens consideradas na composição inicial dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 7170/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão diante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.351/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Antonio do Nascimento Filho (135.345.644-72).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7171/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão diante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.371/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Naimes Oliveira de Paiva (019.230.722-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7172/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão diante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.386/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Abílio Campos Peixe (001.052.288-34); João Carlos Ausio Cubells Garcia Sanchez (035.599.288-42); José Ozias Marto de Moura (532.832.368-87); Otávio Manara Filho (003.755.938-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7173/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

- 1. Processo TC-018.466/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maryseth de Amaral Almeida (805.603.347-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7174/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

- 1. Processo TC-018.488/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Camargo Moraes (611.177.148-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7175/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

- 1. Processo TC-018.497/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Vieira da Silva (151.205.201-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7176/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, sem prejuízo de efetuar a determinação diante especificada:

- 1. Processo TC-018.539/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Daniel Ancelmo da Silva (282.676.211-72); Lillian Kelly de Oliveira Lopes (455.966.381-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do novo ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Lillian Kelly de Oliveira Lopes, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, aferindo, em particular, a legitimidade dos proventos que vêm sendo atualmente pagos à referida interessada.

ACÓRDÃO Nº 7177/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Sebastião de Moura Silva contra os termos do Acórdão 2.709/2022-1ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra o Acórdão 10.698/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido em seu favor; Considerando que, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, o pedido de reexame, já apreciado, constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre fiscalização de atos e contratos e atos sujeitos a registro; Considerando o disposto no art. 278, § 4º, do RITCU, o qual estabelece que "não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto"; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b", e 278, § 4º, ambos do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso, em razão do seu manifesto não cabimento.

- 1. Processo TC-024.120/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15).
- 1.2. Interessados: Sebastião de Moura Silva (048.514.203-15).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.8. Representação legal: Lucas de Franca Pereira (60.969/OAB-DF), Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF) e outros, representando Sebastião de Moura Silva.
- 1.9. Determinação: dar ciência da presente deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.

ACÓRDÃO Nº 7178/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer a determinação diante especificada:

- 1. Processo TC-041.143/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Neto Martins (452.818.076-68).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.



1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Sefip que, consoante disposto no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, providencie a correção, no sistema e-Pessoal, dos dados lançados no quadro "Funções Exercidas" do ato 13345/2019, conformando-os com aqueles cadastrados no Siape.

ACÓRDÃO Nº 7179/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.475/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Evelyn Ovando da Camara Nogueira (992.964.111-49); Hilda Carlos da Rocha (464.908.841-00); Jairo Queiroz Jorge (308.711.828-15); Justina Mosqueira de Gavilan (744.292.481-68); Maria Aparecida Henrique (231.075.881-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7180/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.551/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Glaura Nobrega de Souza (872.515.404-44); Luiz Fernando Eloi de Sousa (116.405.394-92); Maria Tania Cardoso Gomes (058.319.544-04); Maria do Socorro Campos de Souza (930.705.944-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7181/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar a adoção das providências seguintes:

1. Processo TC-016.635/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleisson Moura dos Santos (123.674.316-47); Eliane Alves Santos (979.764.906-72); Gabriela Sebastiana Moura dos Santos (123.674.326-19).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que, preliminarmente:
1.7.1.1. autue e examine o ato de aposentadoria do instituidor, sr. João Bosco dos Santos (e-Pessoal 65078), cuja apreciação deve preceder à do ato de pensão;
1.7.1.2. sobresteja o exame do presente ato até a apreciação do ato de aposentadoria do instituidor;
1.7.1.2. verifique a exatidão dos dados inscritos no campo III do ato ora em apreciação ("Dados da Ativa").

ACÓRDÃO Nº 7182/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.639/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos Ivan de Melo (172.907.244-53); Cecilia Porfirio Ramalho da Silva (047.581.224-74); Eudes Marinho Falcao (081.921.934-70); Francisco Xavier Alves (079.960.553-00); Maria Faustino da Silva (511.588.684-72); Maria Neide Ferreira da Silva (532.803.344-20); Nilcea Luz Broxado (093.309.287-30).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7183/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.649/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Socorro Menezes de Farias (552.725.334-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7184/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.677/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleonice de Oliveira Borgi (021.074.062-00); Maria de Lourdes Almeida Monteiro (439.727.132-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7185/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-018.704/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Anterina Rodrigues Goncalves (643.741.653-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7186/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.784/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anna Maria de Moura Gomes Weber (275.533.967-53); Jandyra dos Santos Domingos (002.134.537-62); Otilia Oliveira da Silva (054.620.227-60); Vera Ambar Naya (092.437.947-28).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7187/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.822/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivanise Leobaldo Cordeiro Pessoa (042.240.604-00); Maria do Carmo Costa Miranda (799.939.904-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7188/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.861/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cleonice Vieira Cinelli de Angelo (084.858.967-00); Dila Maria Pereira Conde (088.324.847-65); Gelson Luiz Sena (387.899.817-15); Gelson Luiz Sena (387.899.817-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7189/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.



1. Processo TC-018.867/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Firmino Inacio (074.645.412-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7190/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seus processamentos pela Corte.

1. Processo TC-018.876/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria Carolina Gomes (810.296.160-00); Antonino Alessio de Castro Reis (084.042.327-68); Edina Telles da Silva (407.226.357-53); Josefa Francisca Cordeiro (698.725.034-00); Lucinda Leitaó de Azevedo (107.420.207-46); Maria Anita Ludwig de Oliveira (425.217.009-59); Maria Anita Ludwig de Oliveira (425.217.009-59); Maria Jose de Oliveira (151.133.614-53); Maria Oldenive Pereira Hahn (016.962.590-70); Rosa Lazarotto (147.880.719-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7191/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.113/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jackson Soares Marinho (005.649.211-14).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Darcinópolis - TO.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, ao Sr. Jackson Soares Marinho, ao Município de Dacinópolis/TO e à Funasa.

ACÓRDÃO Nº 7192/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 RITCU, em autorizar o parcelamento do débito abaixo especificado em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.662/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Nilson José Rodrigues (400.814.945-72)
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Correntina/BA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o recolhimento em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):
Débitos relacionados à irregularidade "ausência de nexo de causalidade":

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
13/9/2005	20.000,00	D89
23/9/2005	1.218,00	D90
26/9/2005	1.000,00	D91
29/9/2005	4.500,00	D92
30/9/2005	1.000,00	C1
30/9/2005	20.000,00	C2
30/9/2005	4.500,00	C3
4/10/2005	35.000,00	D93
10/10/2005	1.218,00	D94
17/10/2005	5.000,00	D95
21/10/2005	35.000,00	C4
21/10/2005	5.000,00	C5
24/10/2005	10.000,00	D96
1/11/2005	30.000,00	D97
10/11/2005	225,00	D98
1/12/2005	10.000,00	C6
1/12/2005	26.683,42	D99
1/12/2005	30.000,00	C7
21/12/2005	9.000,00	C8
22/12/2005	222,50	D100
26/12/2005	500,00	C9
29/12/2005	2.000,00	C10

Débitos relacionados à irregularidade "não aplicação de recursos no mercado financeiro":

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/2/2005	9,53
11/3/2005	5,63
28/3/2005	3,81
12/4/2005	2,98

2/5/2005	1,56
17/5/2005	1,35
10/6/2005	0,28
24/6/2005	3,98
27/6/2005	38,17
29/6/2005	42,49
20/7/2005	73,23
22/7/2005	7,00
25/7/2005	3,57
26/7/2005	3,51
27/7/2005	3,34
28/7/2005	3,04
1/8/2005	6,05
2/8/2005	2,77
4/8/2005	5,04
5/8/2005	2,28
9/8/2005	23,05
10/8/2005	11,62
11/8/2005	11,33
12/8/2005	10,63
15/8/2005	11,19
16/8/2005	10,97
22/8/2005	43,67
23/8/2005	9,77
25/8/2005	18,21
29/8/2005	17,93
30/8/2005	9,17
31/8/2005	8,90
1/9/2005	8,46
2/9/2005	8,56
5/9/2005	18,39
12/9/2005	72,51
13/9/2005	17,10
16/9/2005	23,58
22/9/2005	30,66
23/9/2005	7,59
26/9/2005	7,10
27/9/2005	6,43
28/9/2005	6,25
29/9/2005	6,12
30/9/2005	2,94
3/10/2005	27,26
4/10/2005	38,90
10/10/2005	37,70
17/10/2005	34,69
18/10/2005	6,55
19/10/2005	6,14
21/10/2005	11,92
24/10/2005	23,22
1/11/2005	106,45
4/11/2005	5,28
7/11/2005	2,42
10/11/2005	5,17
11/11/2005	1,64
17/11/2005	4,57
18/11/2005	1,62
21/11/2005	1,48
30/11/2005	9,57
1/12/2005	0,31
2/12/2005	6,06
5/12/2005	5,30
6/12/2005	5,20
15/12/2005	34,45
16/12/2005	4,70
21/12/2005	14,11
22/12/2005	0,38
26/12/2005	0,05
29/12/2005	0,51
31/12/2005	0,01

1.7.2. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos;
1.7.3. alertar o responsável de que:
1.7.3.1. a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;
1.7.3.2. a liquidação tempestiva do débito parcelado atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios a partir da data de autorização do parcelamento, apenas saneará o processo se o TCU vier a reconhecer a boa-fé do responsável, no subsequente julgamento definitivo do feito, além da inexistência de outras irregularidades nas contas;
1.7.3.3. o processo será submetido à apreciação de mérito pelo Tribunal após a conclusão do pagamento ora autorizado ou em caso interrupção no recolhimento das parcelas; e
1.7.4. determinar o sobrestamento do julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela da dívida ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento.

ACÓRDÃO Nº 7193/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.926/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Raimundo Guedes dos Santos (130.116.932-34).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Japurá - AM.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Ana Rita de Souza Nascimento Gonzalez (10.121/OAB-AM), Maxsuel da Silveira Rodrigues (7.118/OAB-AM) e outros, representando Raimundo Guedes dos Santos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7194/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao Sr. Jorge Carlos de Souza:

1. Processo TC-026.612/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jorge Carlos de Souza (016.603.747-82).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7195/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação, dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao órgão/entidade e arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-033.464/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Pinheiro (CPF 016.879.723-20), João Pereira da Costa (CPF 064.570.453-91), José de Lima Brandão (CPF 215.815.683-04), Maria do Perpétuo Socorro Machado Lisboa (CPF 088.645.603-78), Maria José dos Ramos Soares Dourado da Silva (CPF 270.433.713-68), e Sílvia Andréa Soares (CPF 505.574.163-53).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Elias Pereira Goncalo de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Goncalo de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Sílvia Andrea Soares; Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (5.135/OAB-MA) e outros, representando Maria do Perpetuo Socorro Machado Lisboa; Debora Helena Gonsioroski Coelho (20.157/OAB-MA) e Linda Jessica Ribeiro Silva (18666/OAB-MA), representando Joao Pereira da Costa; Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (5135/OAB-MA) e outros, representando Jose de Lima Brandao; Elias Pereira Goncalo de Sousa (13.688/OAB-MA) e Mariana Pereira Goncalo de Sousa (11.280/OAB-MA), representando Maria José dos Ramos Soares Dourado da Silva; Debora Helena Gonsioroski Coelho (20157/OAB-MA) e Linda Jessica Ribeiro Silva (18666/OAB-MA), representando Carlos Alberto Pinheiro.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7196/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito monetariamente atualizado apontado nos presentes autos é inferior a R\$ 100.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e que ainda não há citação válida;
Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplina que "aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União";
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012.

1. Processo TC-041.626/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Célia Moraes de Arribas (138.238.094-15); Devany Rizzo da Fonseca Sciubba (006.905.808-35); Ivan Guedes de Lima Filho (075.860.884-54); José Edmilson de Melo (025.040.064-20); e Paula Gigliolla Fonseca Magalhaes dos Anjos (037.937.324-60)
1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e ao Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 156.

ACÓRDÃO Nº 7197/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.935/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7198/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor do débito atualizado monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 100.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012;
Considerando que não houve ainda citação válida;
Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União";
Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012,

em determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito e sem o cancelamento do débito, no valor original de R\$ 20.377,85, a ser atualizado a partir das datas abaixo identificadas, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Adailton Campos Sobral, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU 71/2012:

Data	Valor
10/8/2012	520,80
10/8/2012	705,60
13/8/2012	522,48
13/8/2012	522,48
13/8/2012	522,48
13/8/2012	522,48
15/8/2012	4.942,95
15/8/2012	329,38
16/8/2012	522,48
16/8/2012	522,48
16/8/2012	522,48
16/8/2012	522,48
17/8/2012	630,00
20/8/2012	522,48
14/11/2012	2.120,00
20/11/2012	3.520,00
23/11/2012	522,48
27/11/2012	1.092,00
28/12/2012	1.092,00
26/11/2012	114,00
26/11/2012	86,32

1. Processo TC-045.736/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Adailton Campos Sobral (596.111.705-72).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida - BA.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, ao Ministério da Cidadania, ao Fundo Nacional de Assistência Social e ao responsável, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 7199/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação e determinar o arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.731/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - São Paulo/sp - Inss/mps.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Mauricio Gazen (71456/OAB-RS), representando Ortovan - Centro de Protese e Ortese Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7200/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Luis Carlos de Oliveira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL e submetido a este Tribunal para fins de registro.
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos; considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;
considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;
considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;
considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
considerando a presunção de boa-fé do interessado;
considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Luis Carlos de Oliveira;
b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-008.033/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luis Carlos de Oliveira (310.001.774-91)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL que:



1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 7201/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Miriam Pereira da Conceição Sacconato emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Miriam Pereira da Conceição Sacconato;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

- 1. Processo TC-010.310/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Miriam Pereira da Conceição Sacconato (080.575.398-28)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7202/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, V, "e", do RITCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes no Acórdão 4.505/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.316/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e Ana Paula Geraldes Ferreira e Silva (784.006.007-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7203/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de João Loreslei Correa Vargas emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de João Loreslei Correa Vargas;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

- 1. Processo TC-010.425/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: João Loreslei Correa Vargas (256.162.850-72)
- 1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado; e

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 7204/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.507/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eneida Dias de Miranda (326.258.714-15); Fernando Gil Resende Libanio (536.471.147-15); Isaura Otilia de Queiroga Rosado Maia (318.574.004-10); Josilda de Araujo Silva (342.989.164-72); Maria Auxiliadora Uchoa (205.834.274-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7205/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ivani de Sousa Silva emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 19/8/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF, autor: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho) mas que não há comprovação de que a interessada era filiada à Associação ou que a autorizou a defender seus interesses na aludida ação;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos poderão subsistir, desde que relativos a funções exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e amparados por decisão judicial transitada em julgado, mas os decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ivani de Sousa Silva, bem como expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

- 1. Processo TC-011.868/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ivani de Sousa Silva (101.034.698-93)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que, no prazo fixado, contado da notificação desta decisão:

1.7.1. verifique se a interessada foi efetiva e individualmente beneficiada no Mandado de Segurança 2003.002.008895-7 e, caso a parcela referente ao exercício de funções comissionadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 tenha sido incorporada por decisão administrativa, promova, no prazo de quinze dias, seu destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. informe, no prazo de quinze dias, o inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7206/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rosanir Aparecida da Silva emitido pelo Ministério Público Militar e submetido a este Tribunal para fins de registro;

considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o



direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

"9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

considerando que a interessada foi beneficiada por decisão liminar concedida na Ação Ordinária 1043240-75.2019.4.01.3400 que tramita no TRF-1, no sentido de suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 - Plenário em relação aos servidores aposentados ou que já tenham requerido a aposentadoria quando do julgamento do TCU;

considerando que essa decisão impede que este Tribunal venha a promover a supressão da verba impugnada enquanto não sobrevier apreciação definitiva da matéria;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU, inicialmente, em 15/4/2016, e foi apreciado pela ilegalidade (TC 039.696/2019-7, Acórdão 9.243/2020 - 2ª Câmara);

considerando que o Ministério Público Militar emitiu novo ato, submetido ao TCU em 7/5/2021, portanto, há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosanir Aparecida da Silva e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.195/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosanir Aparecida da Silva (249.007.881-04)

1.2. Unidade: Ministério Público Militar

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério Público Militar que, no prazo fixado, contado da notificação desta decisão:

1.7.1. uma vez desconstituída a ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte, emita novo ato, livre dessa irregularidade, e adote as medidas administrativas necessárias à regularização do seu pagamento, promovendo, ainda, a reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45/2001, caso a decisão judicial definitiva não venha a dispor de modo contrário;

1.7.2. dê ciência, em quinze dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. envie a este Tribunal, em trinta dias, documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente deste julgamento

ACÓRDÃO Nº 7207/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Karla Quintas Sarmento emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir, sem necessidade de ajustes ou de impugnação da parcela;

considerando que o STF deixou assente que, mesmo em tais situações, a incorporação de quintos, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, é ilegal, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395;

considerando a comprovação de que a servidora aposentada consta como autora da decisão judicial, como demonstra a relação de peça 3, pp. 87-93;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Karla Quintas Sarmento;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.327/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Karla Quintas Sarmento (337.566.275-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos prazos abaixo indicados contados da ciência desta decisão:

1.7.1. em quinze dias, dê ciência, do inteiro teor desta deliberação, à interessada;

1.72. em trinta dias, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência referida no item anterior.

ACÓRDÃO Nº 7208/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a recorrente insere nos autos documentos que não são capazes, nem ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida;

considerando que a documentação relativa à reclamação trabalhista, novamente trazida ao processo, não consiste em fato novo, uma vez que o processo judicial decorrente foi considerado pelo relator a quo ao proferir seu voto;

considerando que novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso; e

considerando a manifestação da Secretaria de Recursos e o parecer da representante do Ministério Público junto a esta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, e 169, V, do RI/TCU, ACORDAM, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta à recorrente, encaminhando-lhe cópia, e arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.386/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

1.2. Interessado: Jose Barbosa da Silva (210.039.984-53).

1.3. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7209/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.757/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Valdete Alves do Nascimento (261.790.911-53); Vania Gurgel Bezerra (221.957.854-20); Veronica Ferreira Caixeta (461.067.746-68); Wania Lucia da Mota (239.808.421-34); Winock Baptista Guimaraes (210.460.851-15).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7210/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Valdemiro Jose de Aquino emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando a inexistência de documentos, nos autos, que comprovem que a percepção da referida vantagem se encontra amparada decisão judicial transitada em julgado;

considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região informou que houve transformação da função efetivamente exercida, após o período relativo ao qual ocorreu a incorporação dos quintos/décimos, e que essa transformação ocasionou o aumento dos valores pagos a esse título;

considerando que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas;

considerando que é pacífica a jurisprudência de que a incorporação e o pagamento de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, como se verifica no AgRg no Resp 127243/DF, do STJ, e nos Acórdãos 2.535/2017 - 2ª Câmara, 3.591/2017 - 2ª Câmara, 2.526/2018 - 2ª Câmara e 5944/2021 - 2ª Câmara, deste Tribunal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valdemiro Jose de Aquino;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:



1. Processo TC-013.648/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdemiro Jose de Aquino (254.783.974-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:
1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
1.7.1.1. promova a correção no valor das parcelas pagas ao interessado como quintos/décimos relacionados a funções transformadas posteriormente aos períodos em que foram exercidas, a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada;
1.7.1.2. após a providência determinada no item anterior, proceda ao destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.1.3. dê ciência de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;1.7.2. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão:
1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 7211/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Paula Tannus Dutra Jardim emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, somente os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, no caso em exame, não há comprovação de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

considerando que os quintos foram indevidamente reajustados em função da edição da Lei 13.323/2016, que não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, contrariando o estabelecido no art. 15, § 1º da Lei 9.527/1997 e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 3.588/2022 - 2ª Câmara, 2.734/2022 - 1ª Câmara, 11.468/2021 - 1ª Câmara, 11.274/2021 - 1ª Câmara, entre tantos outros);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Paula Tannus Dutra Jardim;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.700/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Paula Tannus Dutra Jardim (444.192.871-87)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas;
1.7.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
1.7.3. após o ajuste mencionado no subitem 1.7.2, destaque a parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso essa vantagem não tenha sido concedida por decisão judicial transitada em julgado;
1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7212/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Luciano do Amaral emitido pelo Tribunal de Contas da União e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando a inexistência, nos autos, de informação de que a incorporação irregular tenha decorrido de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Luciano do Amaral;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.786/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Luciano do Amaral (213.839.601-00)
1.2. Unidade: Tribunal de Contas da União
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7213/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.808/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Wanize Felix da Cruz (184.429.941-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7214/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro, os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.560/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Carlos Baldicero Molion (304.040.458-04); Maria Marinita Araujo Guillou (222.844.194-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7215/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.061/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rose Liane de Oliveira Palma (671.041.777-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7216/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, V, "e", do RITCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes no Acórdão 5.072/2022-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação àquele Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.638/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e Gisele de Oliveira Campos (830.299.237-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7217/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.119/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clelia Raimunda Matos (042.826.392-53); Dalva Benchimol Nascimento (042.838.992-91); Graciete Rodrigues de Souza (054.719.902-34); Paulo Fonseca (073.768.802-59); Waldise Fragozo Fernandes (225.822.154-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7218/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.602/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Antonio Coelho (324.763.027-91); Ruy Rossi (318.136.587-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7219/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.451/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jocelia Justino de Andrade (332.142.559-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7220/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Miria da Silva dos Santos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcela referente a plano econômico, concedida por meio de decisão judicial;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003 - Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006 - Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim nos Enunciados 106, 276 e 279 da Súmula do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Miria da Silva dos Santos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência, pela unidade, deste acórdão; e

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.152/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Miria da Silva dos Santos (307.204.190-34)

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao INSS que, no prazo indicado, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias, informe ao TCU as providências adotadas e encaminhe o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7221/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Dolores Onofre Alves emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que não constam do ato informações de que a incorporação tenha decorrido de decisão judicial transitada em julgado;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Dolores Onofre Alves;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.174/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dolores Onofre Alves (223.430.325-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

.



ACÓRDÃO Nº 7222/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rosangela Borges Pimenta emitido pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosangela Borges Pimenta;

b) expedir a determinação contida no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.202/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosangela Borges Pimenta (460.374.389-00).

1.2. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 7223/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Eliane Nunes Dias no cargo de Técnico Legislativo do Senado Federal.

Considerando que se trata dos terceiros embargos opostos sucessivamente pela embargante;

considerando que os presentes embargos se limitam a repetir argumento já apresentado e refutado nos embargos anteriores, acerca da suposta omissão quanto à instauração de incidente de uniformização de jurisprudência devido à alegada falta de uniformidade nas decisões do TCU sobre o reajuste da parcela de VPNI;

considerando que o acórdão embargado, em seu item 9.2, alertou a embargante de que "no caso da reiterada interposição de embargos declaratórios, esses serão recebidos como mera petição e não impedirão o trânsito em julgado da deliberação embargada", conforme previsto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287, § 6º, do Regimento Interno, em:

receber os presentes embargos como mera petição, negando-lhes seguimento; encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

1. Processo TC-036.883/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Embargante: Senado Federal

1.2. Interessada: Eliane Nunes Dias (364.421.191-49)

1.3. Unidade: Senado Federal.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação embargada: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: não atuou

1.8. Representação legal: não há

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7224/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso, o que não ocorreu no presente caso;

considerando que a recorrente não inseriu nos autos documentos que fossem capazes de influenciar a decisão de mérito proferida, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida;

considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações deste Tribunal, com base em discordância com suas conclusões, não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal; e

considerando a manifestação da Secretaria de Recursos e o parecer do representante do Ministério Público junto a esta Corte;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, e 169, V, do RITCU, ACORDAM em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, em dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta àquela Casa, encaminhando-lhe cópia, e em arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.001/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

1.2. Interessado: Marcio Tostes (154.065.471-00)

1.3. Órgão: Câmara dos Deputados.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7225/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.630/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Araujo de Oliveira (079.376.546-35); Denise Veloso da Silva Martineli (534.078.306-53); Francisca Chaves Bonfim (321.233.376-68); Gabriel Ramos Palmezone (099.961.716-80); Joao Palmenzone (288.146.306-15); Joao Paulo Ramos Palmezone (099.961.706-08); Maria Aparecida de Araujo Oliveira (059.724.826-57); Valeria Pereira Guimaraes (447.931.896-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7226/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.656/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edwiges Marques Pereira (665.606.757-34); Luisa Cristina Couto da Silva (672.360.147-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7227/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.665/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Jane Eyre Toscano Cavalcante (942.726.033-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7228/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.690/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Evanir Fonseca de Britto (425.620.150-53); Nucia Maria Vasconcelos de Oliveira (369.835.434-91); Walkiria Borges Carneiro Costa (231.048.804-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7229/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.704/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elisabete Belarmina de Albuquerque (605.801.607-00); Iracema Bezerra de Azevedo (239.930.221-49); Isabel de Amorim de Paula (719.714.911-87); Mariolisa Camara Teixeira (443.615.646-04); Rodrigo Belarmino de Albuquerque (036.187.751-05); Therezinha Cardoso Bahiana de Azevedo (019.913.377-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7230/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.711/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Fernando Arthur Costa da Silva (049.106.135-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7231/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.630/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Celia Maria de Castro Pinto (557.417.467-72); Virginia Catarina Merlo Ferreira Pinto (027.591.547-69).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7232/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.721/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aldeci Barboza Leite (121.329.693-53); Ivanir Biazus Bergonci (860.716.539-91); Lucy Alves da Cruz (747.779.717-91); Maria Jose Rosa Fernandes (381.493.387-72); Maria Thereza da Silva Sardinha (032.052.067-62); Maria da Penha Ribeiro (141.594.318-44); Marita Santos D Estillac Leal (038.418.807-97); Nilza de Souza Nunes (011.691.120-48); Ocean Menezes de Queiroz (153.683.353-34); Zuleide de Araujo Duarte (059.182.614-35).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7233/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de pensão militar instituída por Paulo Barreto Raposo em favor de Orlany de Freitas Raposo, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro. Considerando que o instituidor se encontrava no posto de 1º Sargento quando passou à reserva, recebendo proventos baseados no soldo daquele Posto; considerando que em momento posterior foram concedidos ao 1º Sargento Reformado Paulo Barreto Raposo os benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei 6.880/1990, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército; considerando que o ato de alteração da reforma de Paulo Barreto Raposo que refletia a majoração dos proventos foi considerado legal por este Tribunal por meio do Acórdão 5.274/2012 - 1ª Câmara, passando seus proventos a serem calculados tendo por referência o Posto de 2º Tenente; considerando que a pensão tratada nestes autos foi instituída tendo por referência, para efeito de proventos, o Posto de 2º Tenente; considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019 - Plenário, é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados; considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada; considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ; considerando que os atos de pensão e de reforma são independentes entre si, sendo possível o apontamento de mácula neste, ainda que aquele tenha sido julgado legal; considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; considerando a presunção de boa-fé da interessada; considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão instituída em favor de Orlany de Freitas Raposo;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.885/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Orlany de Freitas Raposo (193.908.404-06).
 - 1.2. Unidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados;

- 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;
 - 1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pelas interessadas;
 - 1.7.4. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades identificadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7234/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.914/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Adriana Gomes da Silva (187.246.658-35); Ana Beatriz Freitas de Mattos (053.391.808-16); Ana Lucia Freitas de Mattos (138.016.598-95); Ana Maria Freitas de Mattos (158.333.448-32); Ana Nery Matas Frasson (936.423.268-20); Edna Gomes da Silva (107.093.908-07); Elaine Amaro (021.414.228-09); Eunice de Oliveira (610.630.298-72); Irani Gomes da Silva Almada (119.101.068-60); Pedrina Vieira da Silva (126.707.268-79); Rosimeire Gomes da Silva (179.516.788-21); Vera Lucia Rodrigues da Silva (976.344.928-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7235/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por Cid dos Santos Benac em favor de Sílvia Helena Benac, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro; considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor; considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos"; considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ; considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame; considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Cid dos Santos Benac em favor de Sílvia Helena Benac; expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-016.730/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Sílvia Helena Benac (553.643.307-53)
 - 1.2. Unidade: Comando do Exército
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Comando do Exército que:
 - 1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;
 - 1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:
 - 1.7.2.1. dê ciência desta decisão à interessada, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;
 - 1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:
 - 1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;
 - 1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pela interessada.

ACÓRDÃO Nº 7236/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo aos atos de pensão militar instituídas por Joaquim Miranda Pessoa Andrade em favor de Irene Costa Pessoa de Andrade e de Leila Costa Pessoa de Andrade, emitidos pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro. Considerando que o instituidor se encontrava no posto de Coronel quando passou à reserva, recebendo proventos baseados no soldo daquele Posto; considerando que por meio da Portaria nº 439-DIP-S1, de 23/4/2002, da Diretoria de Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral do Pessoal do Ministério da Defesa, foram concedidos ao Coronel Reformado Joaquim Miranda Pessoa de Andrade os benefícios previstos no § 1º do art. 110 da Lei 6.880/1990, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército; considerando que o ato de alteração da reforma de Joaquim Miranda Pessoa de Andrade que refletia a majoração dos proventos foi considerado prejudicado por este Tribunal por meio do Acórdão 1780/2008 - 2ª Câmara, "por perda de objeto em face do falecimento do interessado e pela ausência de proposta de ressarcimento de valor indevidamente recebidos"; considerando que as pensões tratadas nestes autos foram instituídas tendo por referência, para efeito dos proventos, o Posto de General de Brigada;



considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019 - Plenário, é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

- a) considerar ilegal e negar registro aos atos de pensão instituídas em favor de Irene Costa Pessoa de Andrade e de Leila Costa Pessoa de Andrade;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.401/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Irene Costa Pessoa de Andrade (849.762.177-87); Leila Costa Pessoa de Andrade (550.868.967-20).

1.2. Unidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula-TCU 106;

1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta deliberação, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta decisão pelas interessadas;

1.7.4. emita novos atos de pensão militar, livres das irregularidades identificadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7237/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA relacionada esta tomada de contas especial constituída em cumprimento ao subitem 9.1 do Acórdão 1.034/2015-Plenário, em razão do possível superfaturamento relativo à execução do contrato UT 01.1.0.00.0003/2009-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a empresa J. Nasser Engenharia, que tinha como objeto obras de terminal hidroviário no Município de Novo Airão/AM.

Considerando que foi elidida a irregularidade referente ao sobrepreço identificado no contrato UT 01.1.0.00.0003/2009-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a empresa J. Nasser Engenharia Ltda;

considerando que as contas de Michel Dib Tachy e de Valter Casimiro Silveira, referentes ao exercício de 2008, já foram julgadas regulares com ressalva e regulares, respectivamente, conforme subitens 9.2.3 e 9.8 do Acórdão 2.723/2015-Plenário; e

considerando que podem ser parcialmente acolhidas as manifestações apresentadas pela Empresa J. Nasser Engenharia Ltda., por Andrea Soares Barnez e por Adriano Inácio de Souza.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, conforme os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em:

julgar regulares as contas da Empresa J. Nasser Engenharia Ltda. e dar-lhe quitação plena, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, I, a, 207 e 214, I, do RITCU; e

julgar regulares com ressalva as contas de Andrea Soares Barnez e de Adriano Inácio de Souza e dar-lhes quitação, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, a, 208 e 214, II, do RITCU; encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis.

1. Processo TC-010.985/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 019.430/2010-8 (Representação)

1.2. Responsáveis: Adriano Inácio de Souza (045.464.327-63); Andrea Soares Barnez (937.910.465-00); J Nasser Engenharia Ltda (04.618.096/0001-07); Michel Dib Tachy (000.376.135-53) e Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04).

1.3. Órgão: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Amazonas.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.7. Representação legal: Idenilson Lima da Silva (32297/OAB-DF); Eduarda Rosa Cavalcante de Oliveira (8.846/OAB-AM), Keyth Yara Pontes Pina (3.467/OAB-AM) e Paulo Aristóteles Amador de Sousa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7238/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º, 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar revel o responsável Possidônio Queiroga da Silva Neto;

rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Construções & Serviços de Limpeza Azevedo Ltda.;

julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva e dar-lhes quitação;

enviar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para ciência;

informar à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e arquivar estes autos.

1. Processo TC-033.761/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Construções & Serviços de Limpeza Azevedo Ltda (07.264.250/0001-88) e Possidônio Queiroga da Silva Neto (242.971.944-49).

1.2. Entidade: Município de Patu/RN.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: Joao Paulo Ferreira Pinto Filgueira (13072/OAB-RN), representando Construções & Serviços de Limpeza Azevedo Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7239/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que podem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e afastar o débito apurado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I; 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 c/c os 143, I, e 208 do RITCU, ACORDAM em julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e em encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.276/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ayres Scorsatto (588.207.368-53) e Prefeitura Municipal de Juquitiba - SP (46.523.155/0001-03).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Adriana Pinto Godinho (379.794/OAB-SP) e Elvis de Camargo (294.269/OAB-SP).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7240/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não se conhece de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno desta Casa;

considerando que o expediente recursal em foco, além de intempestivo, não traz fatos novos, motivo pelo qual não merece ser conhecido;

considerando que a recorrente busca afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não podem ser considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte; e

considerando os posicionamentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto a esta Corte;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, e 169, V, do RITCU, ACORDAM em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Eledir Barcelos de Souza, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, em dar ciência desta deliberação e da instrução que a orienta ao recorrente, em encaminhar-lhe cópia desta deliberação e da respectiva instrução e em arquivar autos, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.771/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cacildo Dagno Pereira (847.424.378-53); Eledir Barcelos de Souza Gonçalves (054.156.568-04) e NGP Construções e Serviços Ltda (11.289.120/0001-77).

1.2. Recorrente: Eledir Barcelos de Souza (054.156.568-04).

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Denise Cristina Adala Benfatti (7.311/OAB-MS).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7241/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, na sua fase interna, desde a ocorrência que ensejou a instauração desta tomada de contas especial, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido notificação válida e eficaz do responsável;

considerando que o responsável faleceu em 11/4/2019; e

considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida ao espólio do responsável.

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RTCU c/c os artigos 6º, II, e 19 da IN/TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao espólio do responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.253/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Antônio Ronchetti (338.992.580-53).

1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7242/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relatada esta tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep em razão de inexecução parcial do convênio 01.04.0284.00, cujo objeto era a implementação do Projeto Biofábrica.

Considerando que o objeto específico do instrumento firmado com a Finep foi satisfatoriamente executado, havendo evidências de que a edificação foi efetivamente construída; e

considerando que o funcionamento da biofábrica foi obstado pela ausência de recursos suplementares, mas o fato não poderia ser imputado aos responsáveis arrolados, pois não possuíam poder decisório quanto à alocação de novos recursos, que eram de origem estadual;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, I, a e 208 do RITCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação aos responsáveis, e em encaminhar cópia desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-039.331/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonca (552.245.477-68); Elias Walter Alves (607.294.497-34); Nelson Nahim Matheus de Oliveira (616.428.357-49); Ogando Luiz Pereira da Silva (209.600.006-82) e Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (04.809.688/0001-06).
1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Josué de Sousa Freitas Miquelito (142.749/OAB-RJ) e Roberto Landes da Silva Junior (126188/OAB-RJ).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7243/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável se mostraram suficientes para demonstrar a conclusão da obra pactuada no contrato de repasse nº 1018206-37/2014, firmado pela Prefeitura de Coração de Maria - BA com o extinto Ministério do Esporte, dotando-a de plena funcionalidade;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 143, I, e 208 do RITCU, ACORDAM em:
excluir o Município de Coração de Maria - BA da presente relação processual;
acolher as alegações de defesa apresentadas por Edimário Paim de Cerqueira; e
julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.564/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Edimário Paim de Cerqueira (387.255.685-15).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Michel Soares Reis (14.620/OAB-BA).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7244/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o responsável arrolado nestes autos, silente na fase interna, foi equivocadamente relacionado às irregularidades apuradas;
considerando que o verdadeiro responsável faleceu em 2/1/2005;
considerando que houve o transcurso de mais de dez anos entre os fatos geradores das irregularidades motivadoras desta tomada de contas especial e a possível notificação do responsável, via espólio, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; e
considerando que os autos ainda se encontram pendentes de citação válida;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RTCU c/c os artigos 6º, II, e 19 da IN/TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e a Antônio de Pádua Arcanjo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.311/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Antônio de Pádua Arcanjo (163.514.873-15).
1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social,
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7245/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em relação aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para a execução dos Serviços de Ação Continuada/Programa de Ação Continuada - SAC/PAC e Apoio a Pessoas Portadoras de Deficiência - PPD, no exercício de 2004, ao município de Ibiá - BA, os saldos remanescentes de 2004 são inexpressivos;
considerando que o montante mais expressivo constitutivo do débito diz respeito aos repasses efetuados em 2005 e, por esta razão, não pode ser atribuído ao gestor como não execução de metas em 2004;
considerando, à luz da norma aplicável ao caso, que caberia ao órgão repassador ter feito o desconto nos repasses de 2005 para restituir valores relativos ao exercício de 2004;
considerando que, diante da inércia do órgão repassador na realização das glosas exigíveis, o longo tempo transcorrido desde as transferências compromete eventual determinação para devolução dos valores;
considerando, em especial, que os gastos realizados com os valores objeto desta tomada de contas especial fizeram parte da prestação de contas do exercício de 2005, que, segundo a unidade instrutiva, foi aprovada pelo Tribunal;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 143, V, "a", 169, VI, e 212 do RITCU, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, e em encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.888/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Jose Murilo Nunes de Souza (423.494.195-68).
1.2. Órgão: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7246/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o lote do pregão eletrônico (lote 02) objeto desta representação foi revogado pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP, devido à constatação da falta de documentação necessária para habilitação do licitante Jdavoglio Comercial Eireli, detentor da melhor oferta, associado à inabilitação prévia do outro concorrente;
considerando, nesse cenário, que restou fracassada a licitação;
considerando, contudo, que as irregularidades suscitadas não restaram elididas e exigem providência desta Corte com vistas à prevenção de ocorrências futuras;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 143, III, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
expedir a ciência abaixo, enviar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e à Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP; e arquivar os autos.
1. Processo TC-004.816/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Paulo Henrique Luciano Comercio de Moveis (CNPJ: 35.263.905/0001-39)
1.2 Entidade: Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Paulo Henrique Luciano (CPF: 347.132.668-50).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 dar ciência à Prefeitura Municipal de Taquaritinga - SP, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades identificadas no pregão 45/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.1.1 a exigência específica de laudos laboratoriais que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, conforme previsto no termo de referência do mencionado pregão, sem vir acompanhada de justificativa fundamentada, bem como ausência de fundamentação normativa para a exigência de validade de 12 meses, para os relatórios de ensaio a serem apresentados, estão em desacordo com os princípios que norteiam o procedimento licitatório, em particular o da competitividade, bem como com a jurisprudência deste Tribunal; e
1.7.1.2. não houve previsão, no edital, da forma de realização da convocação de participantes, para apresentação das amostras, por meio do ambiente público disponível no âmbito do portal eletrônico utilizado no certame eletrônico, acessível a todos os interessados, com prévia informação pelo pregoeiro, relativa à suspensão formal da sessão pública e da data e hora para o seu reinício.

ACÓRDÃO Nº 7247/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o certame tratado nos autos foi considerado fracassado, em razão de que a empresa sagrada vencedora, também única licitante do certame, foi declarada inabilitada, pode, via de consequência, ser considerada prejudicada esta representação, em virtude da perda de seu objeto;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c os artigos 143, V, a, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, arquivando-a e fazendo a recomendação abaixo, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal e à representante, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.691/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Agesa - Armazéns Gerais Alfandegados de Mato Grosso do Sul Ltda
1.2. Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 1ª Região Fiscal.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: Edward de Figueiredo Cruz (5.375/OAB-MS).
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. recomendar à Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região, com fulcro no artigo 250, III, do RITCU c/c o artigo 11 da Resolução TCU 315, de 2020, que faça incluir na revisão do EVTE relativo ao porto seco a ser instalado no município de Corumbá/MS ou Ladário/MS, informações detalhadas acerca da forma de cálculo da dimensão de cada uma das áreas que compõem aquele porto, bem como justificativa detalhada para seu propósito, em atenção aos princípios administrativos da motivação e da transparência e de modo a evitar a ocorrência de questionamentos semelhantes aos apontados nesta representação.

ACÓRDÃO Nº 7248/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não restou identificado qualquer pagamento em duplicidade na condução dos contratos 257/2020 e 472/2022, firmados, respectivamente, com as empresas Sindor - Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda. e Bone Medicina Especializada Ltda.; e
considerando que se mostra suficiente dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Acre de que o artigo 9º, III, da Lei 8.666/1993, veda a participação na licitação ou na execução do serviço, direta ou indiretamente, de servidor de órgão ou entidade contratante;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os artigos 143, III, 235 e 237, VII e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, para no mérito, considerá-la improcedente, e em encaminhar cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta à representante e Secretaria de Estado da Saúde do Acre e arquivar este processo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.174/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Sindor - Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda (31.726.310/0001-11).
1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Acre.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (5228/OAB-AC) e Rafaella Fanini Franklin (30525/OAB-MT).
1.7. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Acre, com fundamento no artigo 9º, II, da Resolução-TCU 315/2020, que:
1.7.1 a sobreposição temporal de contratos com objetos similares, tal como o ocorrido nos contratos 257/2020 e 472/2022, firmados, respectivamente, com as empresas Sindor - Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda. e Bone Medicina Especializada Ltda., vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal; e
1.7.2 a existência de servidores que ocupam cargos públicos de médicos e, concomitantemente, pertencem ao quadro societário da empresa Sindor - Serviço Interdisciplinar de Controle da Dor Ltda., ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, como previsto nos artigo 3º, caput, e 9º, III, da Lei 8.666/1993, bem como no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;
encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7249/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 c/c com os artigos 143, III, 237, VII, e 250, I, do RITCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e á Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.912/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.1. Interessada: Work Temporary Serviços Empresariais Ltda
- 1.2. Entidade: Ativos S.A. Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Brysa Valeria Lopes de Oliveira Araújo (29.112/OAB-DF).
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7250/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial, com consolidação de débitos, instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em desfavor da Fundação Rio Madeira - RIOMAR (00.619.461/0001-47), de José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34), de Flávio Batista Simão (188.644.734-91), de Vasco Pinto da Silva Filho (161.976.582-91) e de João Bernardino de Oliveira Neto (073.803.562-91), em razão de irregularidades em três convênios (Convênios 01.04.0029.00, 22.01.0746.00 e 22.01.0603.00) firmados entre a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep e a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT;

Considerando, quanto ao Convênio 01.04.0029.00 (peça 6, p. 2-14), que houve a aprovação da prestação de contas parcial e, embora a execução técnica do projeto tenha sido aprovada pelo ente repassador em sua integralidade, não foi comprovada a totalidade do aporte relativo à contrapartida não financeira (peça 7, p. 87-96), perfazendo indícios de dano ao erário da cifra de R\$ 112.547,23;

Considerando, quanto Convênio 22.01.0746.00 (peça 8, p. 2-14), a identificação de indícios de débito no valor original de R\$ 27.536,88 pelo ente repassador, visto que, a despeito da ausência de apontamento de inexecução do objeto, foram impugnadas parcialmente despesas relativas à execução financeira do convênio (peça 10, p. 69-75 e 99-111);

Considerando, no que se refere ao Convênio 22.01.0603.00 (peça 11, p.2-13), a identificação de indícios de dano ao erário no valor de R\$ 3.288,47, em decorrência da impugnação parcial de despesas (peça 13, p. 49-57);

Considerando, em relação aos Convênios 22.01.0746.00 e 22.01.0603.00, a proposta de arquivamento da tomada de contas especial acolhida por meio do Despacho de peça 23, dada a reduzida materialidade comparativamente ao limite mínimo estabelecido pela IN-TCU 71/2012 e o fato de os responsáveis terem sido notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa somente no ano de 2016 - isto é, cerca de treze anos após o repasse dos recursos - e, ainda, por meio de edital (peça 6, p. 145-146 e peça 10, p. 63 - Editais de Notificação 2/2016, 4/2016 e 19/2016);

Considerando, no tocante ao Convênio 01.04.0029.00 (peça 6, p. 2-14), com repasse dos recursos ocorrido no ano de 2004 e indícios de dano ao erário de R\$ 112.547,23, a determinação para realização de citação ocorrida em 15/3/2021 (peça 23) e as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Flávio Batista Simão e João Bernardino de Oliveira Neto;

Considerando ter havido equívoco na identificação dos responsáveis, no momento da instauração da presente tomada de contas especial, visto que é a Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir) a partícipe do Convênio 01.04.0029.00, firmado entre a Finep, como concedente, e a Fundação Rio Madeira, como conveniente, figurando a Unir como Interveniente/Co-Financiador e também como Executor (peça 6, p. 2-3, itens I.3 e IV), sendo que a irregularidade em tela diz respeito à ausência de comprovação da contrapartida (peça 7, p. 23), que caberia à Unir (peça 6, p. 3, item V.2.a);

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 49-51 e o Parecer ministerial de peça 52,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU;
- b) dar ciência da deliberação aos responsáveis e à Finep.

1. Processo TC-029.161/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Joao Bernardino de Oliveira Neto (073.803.562-91); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Vasco Pinto da Silva Filho (161.976.582-91).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos; Secretaria-executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Jose Alves Pereira Filho (647/OAB-RO), representando Joao Bernardino de Oliveira Neto; Ana Cristina da Silva Barbosa (3232/OAB-RO), representando Flávio Batista Simão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7251/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Associação Ruarte de Cultura, além de Ana Zilda Fortes Barbosa como dirigente dessa entidade, diante da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados por meio do incentivo fiscal aportado pela "Lei Rouanet" no âmbito do Pronac 07- 8058 em prol da execução do projeto cultural intitulado como "Sábado Mulher",

Considerando que por meio do Acórdão 9297/2021 - TCU - 2ª Câmara (Rel. Min. Substituto André Luís de Carvalho) este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas da Associação Ruarte de Cultura e de Ana Zilda Fortes Barbosa, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", com § 2º, "b", 19, caput, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-las, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito indicado na tabela constante do subitem 9.2 daquele decisum,

Considerando que na referida tabela restaram entabulados débitos, porém, também informação de valores já restituídos, os quais não foram apontados no acórdão como créditos a serem abatidos da dívida,

Considerando que em face disso a Secretaria de Gestão de Processos identificou, em instrução de peça 67, que o disposto na última coluna da aludida tabela corresponde a erro material, pois a expressão que não corresponde aos créditos em favor dos condenados pode gerar entendimentos diferentes sobre o cálculo da dívida, de maneira que, nos termos da Súmula TCU 145, propõe "a revisão e o apostilamento da tabela de débito constante no item 9.2 do Acórdão 9297/2021 - 2ª Câmara, Sessão de 20/7/2021, Ata nº 25/2021, a fim de substituir a expressão já restituído por crédito e incluir, nas demais linhas, a expressão débito",

Considerando que ouvido o representante do Ministério Público/TCU, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, esse manifestou-se de acordo com as proposições (peça 69),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, retificar, por inexactidão material, o subitem 9.2 do Acórdão nº 9297/2021-TCU-2ª Câmara, de forma a que:
- onde se lê:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
15/1/2008	17.450,00	-
28/3/2008	13.815,58	-
18/2/2009	7.419,27	já restituído
5/5/2009	1.237,71	já restituído

- leia-se:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
15/1/2008	17.450,00	Débito
28/3/2008	13.815,58	Débito
18/2/2009	7.419,27	Crédito
5/5/2009	1.237,71	Crédito

b) restituir os autos à Seproc, após as providências necessárias à retificação determinada.

1. Processo TC-033.423/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Zilda Fortes Barbosa Moreira (505.601.741-87); Associação Ruarte de Cultura (05.018.694/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7252/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento para verificar o cumprimento da determinação encaminhada pelo subitem 1.7.1 do Acórdão 5.564/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, proferido no bojo de Representação (TC 008.491/2019-4) acerca de possível desvio de recursos públicos federais destinados à viabilização de ações de atenção básica à saúde e à vigilância em saúde no município de Rio Preto da Eva/AM, decorrente de divergência entre o valor do contrato e aquele efetivamente pago (peça 1 do TC 008.491/2019-4);

Considerando que a referida deliberação determinou ao então Denasus que avaliasse e apresentasse sua manifestação conclusiva sobre os indícios de irregularidade assinalados naqueles autos (item 1.7.1);

Considerando que, naqueles autos, mesmo após exame dos elementos coligidos nas etapas saneadoras, não foi possível emitir juízo conclusivo sobre as supostas irregularidades noticiadas pelo representante, tampouco se a matéria seria, de fato, competência deste Tribunal, concluindo-se também que a realização de nova diligência poderia restar inócua;

Considerando a realização de fiscalização no referido Município (peça 21), em atendimento à deliberação monitorada, a qual identificou, entre outras constatações, a "ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço dos profissionais listados na representação e pagos pelo município" (peça 21, p. 13-14, constatação 638190), com indícios de dano ao erário no valor de R\$ 531.303,09 (peça 21, p. 20-31),

Considerando que, entre as recomendações contidas no Relatório de Auditoria 19.074, consta sua remessa, por parte do Denasus, para a Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde (Saes/MS), a fim de tomar conhecimento da irregularidade da ausência de comprovação de efetiva prestação de serviço dos profissionais listados no processo originário de representação (peça 19 do TC 008.491/2019-4), pagos pelo município de Rio Preto da Eva/AM, e acompanhar a efetiva devolução dos recursos de origem federal, no montante de R\$ 531.303,09 (peça 21, p. 20),

Considerando, afinal, a instrução de peças 22-23,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) considerar cumprida a determinação expedida por este Tribunal no subitem 1.7.1 do Acórdão 5.564/2021-TCU-2ª Câmara;
- b) dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Atenção Especializada em Saúde do Ministério da Saúde (Saes/MS), ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde, ao município de Rio Preto da Eva/AM e ao Sr. Marcelo Costa Santos (CPF 473.581.575-91), encaminhando cópia da instrução de peça 22; e
- c) autorizar a SecexSaúde a proceder o apensamento definitivo do presente processo ao TC 008.491/2019-4, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Portaria- Segecex 27/2009, após as comunicações processuais devidas e demais providências.

1. Processo TC-014.388/2021-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Departamento Nacional de Auditoria do Sus; Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71); Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM (04.629.697/0001-15).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. orientar à SecexSaúde que, no prazo de 180 dias, monitore a efetiva instauração da tomada de contas especial decorrente do Relatório de Auditoria Denasus 19.074, bem como sua posterior remessa a esta Casa.

ACÓRDÃO Nº 7253/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação atuada em decorrência de comunicação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) acerca de falhas na comprovação da regularidade da contratada no processo de Inexigibilidade de Licitação 16.091/2020, que resultou no Contrato 16.109/2020/SMS/FMS/PMCG, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande e o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande Sc Ltda., em 27/1/2020, para prestação de serviços de atendimento médico-hospitalar especializados em Psiquiatria, com vigência até 31/12/2020, sendo seu valor global estimado em R\$ 5.128.448,19.

Considerando que aquele órgão de controle encaminhou cópia dos autos ao TCU por envolver recursos federais, após concluir pela regularidade do processo de contratação, inclusive quanto ao valor, mantendo, no entanto, a pendência da comprovação da regularidade da contratada (falta de certidão de regularidade perante a Fazenda Federal e certidões de regularidade perante a Fazenda municipal e negativa de falência/recuperação judicial e extrajudicial com datas vencidas no momento da assinatura do contrato);

Considerando o registro da SecexSaúde de que, embora os indícios sinalizem que o Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande Sc Ltda. possa ter sido reiteradamente contratado sem apresentação da Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Federal, deve-se ponderar, com fulcro no art. 22 do Decreto-lei 4.657/1942 (LINDB), que a empresa em tela é fornecedora exclusiva dos serviços contratados na municipalidade;



Considerando que a unidade técnica entende que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e, em sede de exame sumário, observa que, apesar da relevância da matéria, visto se tratar de contrato para prestação de serviço de saúde especializado para a população local, o qual foi formalizado sem cumprimento das regras de habilitação dispostas na Lei 8.666/1993, bem como da elevada materialidade envolvida; os riscos são reduzidos, uma vez que não há indícios de dano ao erário e não houve impactos na entrega do objeto contratado, o que demanda desta Corte de Contas apenas medidas pedagógicas; e

Considerando a proposta uniforme oferecida no âmbito da SecexSaúde, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; e
- b) encaminhar, com fulcro no art. 106, § 4º, inciso II, e §6º, inciso I da Resolução - TCU 259/2014, os fatos ao Ministério da Saúde, para adoção das providências internas de sua alçada, com cópia ao respectivo órgão de controle interno, informando, conforme instruções contidas no Memorando-Circular 1/2021-Segecex, que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" de seus sítios oficiais, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica, por intermédio do sistema Conecta, consoante previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TCU 84, de 22/4/2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187, de 9/9/2020.
- c) emitir a medida constante do item 1.6.1 abaixo;
- d) dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e
- e) arquivar este processo, com fundamento no artigo 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-000.419/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Campina Grande - PB.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Calvacanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. dar ciência ao Município de Campina Grande, com fundamento no artigo 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a formalização do Contrato 16109/2020/SMS/FMS/PMCG, sem apresentação da certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e com certidão de regularidade perante a Fazenda municipal e certidão negativa de falência/recuperação judicial e extrajudicial com datas vencidas no momento da assinatura do contrato, contrariou o disposto no artigo 27, inciso IV, no artigo 29, inciso III, no artigo 31, inciso II, e no artigo 55, inciso XIII, todos da Lei 8.666/1993

ACÓRDÃO Nº 7254/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-010.490/2022-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adalberto Gomes Leite (237.340.354-49); Ana Helena Nunes Nigro (549.696.204-82); Helio Lins de Medeiros Silva (150.723.391-49); Romero Paulo da Silva (424.913.397-49); Yana Martha Freire Gadelha Costa (218.760.294-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7255/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-010.494/2022-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Aldelita de Oliveira Moraes (169.204.574-15); Giovanni Gomes Teixeira (143.218.314-15); Maria de Lourdes dos Santos (171.900.294-00); Nilma Cesar dos Santos (256.645.304-72); Teresa Cristina Fonseca Mendes (394.609.754-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7256/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.426/2022-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Wallace Silva (787.088.777-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7257/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-014.458/2022-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Magno Estevao da Silva (444.650.687-00); Marco Aurelio Imbroisi (468.985.227-87); Maria de Fatima da Silva Costa (032.460.147-60); Maria do Socorro Costa da Silva (597.855.607-59); Ocilea Brito Serpa (626.808.207-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7258/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar, excepcionalmente, legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos, fazendo-se das determinações abaixo.

1. Processo TC-015.854/2022-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Elizabeth Matias da Silva (402.918.204-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do RI/TCU, ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
- 1.7.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Instituto Nacional do Seguro Social, desta decisão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, segundo entendimento pacífico do TCU, uma vez que a mesma já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7259/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-017.279/2022-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Edvaldo Souza dos Santos (371.649.105-53); Elizete da Silva Vieira (953.446.247-00); Maria de Fatima Macêdo Freire (126.103.804-53); Rinaldo José Florencio de Santana (122.891.674-87); Sandra da Silva Almeida (595.925.917-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7260/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-017.894/2022-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Ferreira Lyra (577.605.277-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-017.966/2022-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Jose de Araujo (009.196.676-00); Antonio Jose de Santana (096.073.076-15); Antonio Jose de Santana (096.073.076-15); Geraldo Fortes Filho (166.935.236-68); Maria Aparecida da Silva Simoes (138.027.806-63); Sebastiao Bastos Nogueira (012.446.126-34); Teofilo Jacinto da Silva (064.485.186-49); Teofilo Jacinto da Silva (064.485.186-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU,



e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.021/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joaquina da Silva Oliveira (188.754.672-34); Osmina Souza de Melo (091.382.002-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7263/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.091/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Daisy Fonseca de Souza (086.723.868-25); Eugenia Maria Gomes Nogueira (487.342.096-20); Paulo Pellicci Alves Aranha (068.952.808-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7264/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.242/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Guido de Araujo Barbosa (009.592.861-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7265/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.375/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edmilson Rodrigues Lopes (149.837.021-72); Osmarina Scarabele Elis Cardoso (621.821.706-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7266/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.414/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gabriel Silveira Capobianco (750.686.566-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.540/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Cassiano do Nascimento (030.315.942-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7268/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por

unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.635/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Saturnino de Oliveira (013.788.476-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

- 1. Processo TC-018.684/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Osmundo Castelo de Abreu (015.658.263-53); Teresinha Lopes Menezes (525.157.533-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7270/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, "b", do RI/TCU, e de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ACORDAM, por unanimidade, em levantar o sobrestamento do presente processo e julgar as contas dos responsáveis relacionados a seguir regulares com ressalva, em razão das impropriedades verificadas e dar-lhes quitação, dando ciência desta decisão ao Senar/DF:

- (i) ausência de indicadores de eficiência, efetividade e economicidade para aferir o desempenho e execução da gestão dos programas finalísticos do Senar/DF, apontada no item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria 201701131 da CGU;
- (ii) ausência de exame por auditoria externa ou independente e de determinação de contador responsável pelas demonstrações contábeis e financeiras da entidade.

- 1. Processo TC-029.538/2017-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
- 1.1. Responsáveis: Carliene dos Santos Oliveira (933.073.491-04); Elusio Guerreiro de Carvalho (073.454.021-34); Everaldo Firmino de Lima (563.760.061-91); Henrique José Cruz Laender (033.341.476-49); Ivo Jaco de Souza (072.751.451-20); Joe Carlo Viana Valle (308.642.911-91); João Batista da Silva (417.634.671-04); Kelvin Feliciano Feitosa Rodrigues (999.594.021-34); Paulo Roberto Bonato (265.601.941-91); Renato Calixto Saliba (183.649.501-34); Renato Simplicio Lopes (000.791.386-91); Romilton Jose Machado (578.339.401-78); Rosanne Curi Zarattini (308.287.671-49).
- 1.2. Entidade: Administração Regional do Senar no Distrito Federal (Senar/DF).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta decisão aos responsáveis e ao Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG).

Fernanda Tavernard de Carvalho Cósso: na condição de fiscal do convênio 87.518, omitir-se ao não propor a glosa das despesas executadas que não tinham relação direta com o objeto pactuado;

Nelson de Souza Dabés Filho: na qualidade de superintendente de Administração e Finanças do Sesi/MG, assinar o termo de convênio 87.518 sem exigir que o plano de trabalho apresentasse a descrição precisa das ações e dos correspondentes custos e despesas relativos à execução do projeto, sendo essas informações apresentadas de maneira genérica, conforme termo de convênio e plano de trabalho;

Luciene Regina Araújo: no exercício do cargo de gerente de Responsabilidade Social Empresarial do Sesi/MG, aprovar prestação de contas do convênio 87.518 sem determinar a glosa e devolução dos recursos utilizados em despesas administrativas da entidade e que não tinham relação direta com o objeto pactuado, conforme parecer de aprovação;

Mariana Libero Hauck Araújo: no exercício do cargo de consultora de Projeto Social do Sesi/MG, aprovar prestação de contas do convênio 87.518 sem determinar a glosa e devolução dos recursos utilizados em despesas administrativas da entidade e que não tinham relação direta com o objeto pactuado, conforme parecer de aprovação;

Associação - Ação Mineira para a Educação - AME: na qualidade de entidade conveniente, apresentar plano de trabalho sem descrição precisa das ações e custos para a execução do objeto do convênio 87.518 e utilizar os recursos repassados pelo Sesi/MG, por meio deste instrumento, em despesas administrativas da entidade e outras que não tinham qualquer relação com o objeto pactuado, conforme documentos da prestação de contas, quando deveria ter utilizado os recursos para pagamento de despesas estritamente relacionadas ao objeto pactuado.

- 1. Processo TC-005.383/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 022.610/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Associacao - Acao Mineira Para Educacao - Ame (05.197.312/0001-50); Fernanda Tavernard de Carvalho Cosso (954.796.356-20); Luciene Regina Araujo (807.856.466-04); Mariana Libero Hauck Araujo (043.616.936-33); Nelson de Souza Dabes Filho (050.893.956-91).
- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
- 1.7. Representação legal: Henrique Andrade Rodrigues (144.014/OAB-MG), Silvia Rodrigues Gallo (124.096/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Minas Gerais; Wederson Advincula Siqueira (102533/OAB-



MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105880/OAB-MG), representando Mariana Libero Hauck Araujo; Wederson Advincula Siqueira (102533/OAB-MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105880/OAB-MG), representando Luciene Regina Araujo; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Nelson de Souza Dabes Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 4784/2022-TCU-1ª Câmara, de modo que, no item 9.3., faça-se as correções abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

Onde se lê: (...) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2020	212.291,85 (débito)
8/11/2011	113.356,97 (crédito)

Leia-se: (...) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2020	212.291,85 (débito)
8/11/2011	113.356,97 (crédito)

- Processo TC-020.181/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - Responsáveis: Associacao Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta (07.462.804/0001-51); Daniel Blum Spinelli (914.905.619-00); Denise Oliveira Santiago (143.853.278-40); Israel Henrique Waligora (765.772.368-87); Jean Claude Marc Razel (214.057.908-90).
 - Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
 - Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal: Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Jean Claude Marc Razel; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Associacao Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Daniel Blum Spinelli; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105434/OAB-MG) e outros, representando Israel Henrique Waligora.
- Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 7 de outubro de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 36, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 9 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 35, referente à sessão realizada em 4 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-023.961/2021-0 e TC-037.107/2021-6, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-023.221/2021-6 e TC-036.472/2021-2, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-017.299/2015-2 e TC-045.704/2020-1, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia; e

- TC-003.434/2015-0 e TC-017.129/2020-6, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6513 a 6723.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6470 a 6512, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-017.129/2020-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Daniel Mariz Gudinx produziu sustentação oral em nome de Jamyr Motta de Freitas e da empresa INFX Infax Tecnologia & Sistemas Ltda. Após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6470/2022 - TCU - Segunda Câmara

- Processo nº TC 016.362/2017-9.
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Interessados: Fundo Nacional de Saúde - FNS (00.530.493/0001-71); Ministério da Saúde.
 - Responsáveis: Dinelany da Silva Araújo (062.506.314-70); Fabricia Lopes Silva (024.286.684-04).
 - Recorrentes: Dinelany da Silva Araújo (062.506.314-70); Fabricia Lopes Silva (024.286.684-04).
- Órgão/Entidade: Município de Carnaubeira da Penha - PE.
- Relator: Ministro Augusto Nardes.
- Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidades Técnicas: não atuou.
- Representação legal: Nátalie Aragone de Albuquerque Mello (49.678/OAB-PE), Renato Cicalese Beviláqua (44.064/OAB-PE) e outros, representando Dinelany da Silva Araújo e Fabricia Lopes Silva; Nátalie Aragone de Albuquerque Mello (49.678/OAB-PE), representando Município de Carnaubeira da Penha - PE.

- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.121/2022-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

 - conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para esclarecer que o Acórdão 3.121/2022-2ª Câmara, ao negar provimento aos recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.145/2020-TCU-2ª Câmara, manteve inalterado esse decism, com as alterações promovidas pelo Acórdão 8.685/2020-2ª Câmara;
 - dar ciência da presente deliberação às embargantes e demais interessados.
- Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6470-36/22-2.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6471/2022 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 019.453/2020-5.
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - Responsáveis: Ana Emília Gaspar (098.699.958-02); Domingos Geraldo Botan (019.364.538-60); Edson Lopes Mergulhão (157.577.728-24); Isael Domingues (087.657.868-74); João Antonio Salgado Ribeiro (769.146.668-49); Município de Pindamonhangaba - SP (45.226.214/0001-19); Rodolfo Brockhof (109.851.918-30); Sandra Maria Carneiro Tutihashi (019.194.358-40); Vito Ardito Lerario (032.219.708-20).
 - Recorrente: Vito Ardito Lerario (032.219.708-20).
- Órgão/Entidade: Município de Pindamonhangaba - SP.
- Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- Representante do Ministério Público: não atuou.
- Unidade Técnica: não atuou.
- Representação legal: Patrícia Helena Ghattas (401.401/OAB-SP), Ruy Pereira Camilo Junior (111.471/OAB-SP) e outros, representando Vito Ardito Lerario; Daniel Silva Brandao (313766/OAB-SP), representando Isael Domingues; Synthea Telles de Castro Schmidt (102.647/OAB-SP), representando Sandra Maria Carneiro Tutihashi; Jose Roberto Sodero Victorio (97.321/OAB-SP), Rodrigo Moreira Sodero Victorio (254.585/OAB-SP) e outros, representando João Antônio Salgado Ribeiro; Rodolfo Brockhof (135.594/OAB-SP), representando Domingos Geraldo Botan; Viviane Aparecida Lopes Monteiro de Faria (253.503/OAB-SP), representando Ana Emília Gaspar.

- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Vito Ardito Lerario, em face do Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, acolhê-los parcialmente, complementando-se o Acórdão 2.676/2022-TCU-2ª Câmara com os esclarecimentos constantes no voto que fundamentou esta decisão, porém mantendo incólumes os termos da deliberação proferida; e
 - dar ciência deste acórdão ao embargante.

- Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6471-36/22-2.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6472/2022 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 022.595/2021-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Interessados: Katize Schenkel do Amaral e Silva (745.422.229-34).
 - Recorrente: Katize Schenkel do Amaral e Silva (745.422.229-34).
- Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- Relator: Ministro Augusto Nardes.



5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Dalibar Dalil Mansur (0742/OAB-SC) e Maurilio Schultz Mansur (9611/OAB-SC), representando Katize Schenkel do Amaral e Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 17.463/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Katize Schenkel do Amaral e Silva e, no mérito, dar-lhe provimento de modo a tornar sem efeito o Acórdão 17.463/2021-TCU-2ª Câmara e considerar legal o ato de Katize Schenkel do Amaral e Silva, concedendo-lhe registro;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6472-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6473/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.327/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Gilson Santos da Luz (117.655.185-04).
3.2. Recorrente: Gilson Santos da Luz (117.655.185-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Gilson Santos da Luz contra o Acórdão 13.902/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Gilson Santos da Luz e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser o recorrente beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - TRT/5ª Região.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6473-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6474/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.149/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Lindaura Aparecida Guedes Cardoso (153.535.082-20).
3.2. Recorrente: Lindaura Aparecida Guedes Cardoso (153.535.082-20).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marluccio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Lindaura Aparecida Guedes Cardoso.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Lindaura Aparecida Guedes Cardoso contra o Acórdão 17.470/2021-TCU-2ª Câmara (peça 8), de relatoria do Ministro Bruno Dantas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Lindaura Aparecida Guedes Cardoso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF/1ª Região.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6474-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6475/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.065/2018-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério da Saúde.
3.2. Responsáveis: Dismed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda (05.312.096/0001-47); Focus - Comércio de Medicamentos Ltda (12.989.241/0001-94); Luiz Pinho Rezende (982.933.205-59).
3.3. Recorrente: Focus - Comércio de Medicamentos Ltda (12.989.241/0001-94).
4. Órgão/Entidade: Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Jose Raimundo Ribeiro da Paixão (38956/OAB-PE), representando Focus - Comercio de Medicamentos Ltda; Cícera Jaira Lima Cavalcanti (42.624/OAB-PE), Max Lima e Silva de Medeiros (22.993/OAB-PE) e outros, representando Dismed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda; Marcio Jandir Silva Soares (22.966/OAB-BA), Gabriel de Oliveira Campana (43.795/OAB-BA) e outros, representando Luiz Pinho Rezende.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração subscritos por Focus Comércio de Medicamentos e por Luiz Pinho Rezende, opostos em face do Acórdão 2.386/2022-TCU-2a Câmara, proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão de processo de auditoria de conformidade realizada na Secretaria Estadual de Saúde da Bahia (SESAB/BA) e nas Secretarias de Saúde dos Municípios de Seabra/BA, Iaçua/BA e Casa Nova/BA, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), na modalidade relatórios individualizados, cujo objetivo foi avaliar a aquisição de medicamentos que ocorreram de forma centralizada pelo Ministério da Saúde (MS) e as realizadas pelas Secretarias de Saúde selecionadas, mediante a transferências de recursos federais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos embargantes e aos interessados.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6475-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6476/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.179/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00), vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00), e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Ana Maria Gomes de Oliveira (119.323.923-00), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6476-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6477/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.193/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rosangela Barbosa Roel de Almeida (033.362.288-08).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rosangela Barbosa Roel de Almeida (033.362.288-08), vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosangela Barbosa Roel de Almeida (033.362.288-08), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não provido, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social de que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.

9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6477-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6478/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.248/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Josane Peres Beca Barbosa (421.563.780-53).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Josane Peres Beca Barbosa (421.563.780-53), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6478-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6479/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.232/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15), vinculado ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Eraldo Barbosa Maciel (071.409.674-15), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado citado acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. comunicar ao Ministério da Saúde de que a concessão de aposentadoria poderá prosperar mediante emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 262, caput, do Regimento Interno/TCU.

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério da Saúde.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6479-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6480/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.817/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra às Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91), vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra às Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91), e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Edmundo da Silva Araujo (151.481.734-91), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6480-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6481/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.403/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68), vinculada ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68), e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:



9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria Domerina Monteiro Trajano (122.680.704-68), livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6481-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6482/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.816/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rubio Alves Moreira (227.481.566-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rubio Alves Moreira (227.481.566-68), vinculado à Universidade Federal de Minas Gerais, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6482-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6483/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.291/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Laudares Disneu Silveira (311.002.950-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Laudares Disneu Silveira, vinculado à Fundação Universidade Federal do Rio Grande, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Laudares Disneu Silveira;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6483-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6484/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.284/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rubens Borges Fonseca (006.265.466-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rubens Borges Fonseca (006.265.466-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Rubens Borges Fonseca, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6484-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6485/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.942/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Geazi Dutra de Aguiar (085.144.372-91); Jeziel Gabriel da Silva (113.403.472-53); Marta Vieira Salazar Melendes (078.974.212-87); Nilson de Souza Brito (115.569.432-53); Sebastiao Benedito Goncalves (115.684.452-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Nilson de Souza Brito e outros, vinculados ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Geazi Dutra de Aguiar, Jeziel Gabriel da Silva, Marta Vieira Salazar Melendes e Sebastiao Benedito Goncalves (peças 4 a 7); e

9.2. destacar dos presentes autos, autuando-o em processo apartado, o ato de aposentadoria de Nilson de Souza Brito, constante da peça 3, sobrestando a referida apreciação até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, conforme decidido no Acórdão 1411/2021-TCU-Plenário.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6485-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6486/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.823/2020-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: ECA - Construções e Serviços Ltda. (14.541.874/0001-60); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).

4. Órgão/Entidade: Município de Porto Grande - AP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de José Maria Bessa de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0195927-05, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Porto Grande - AP, para a construção das obras de "drenagem com meio-fio, linha d'água e pavimentação em ruas e avenidas do Distrito do Cupixi, no Município de Porto Grande/AP";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e ECA - Construções e Serviços Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira e ECA - Construções e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas



monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2007	89.541,00
3/12/2008	87.336,40
4/3/2010	55.721,00
17/2/2012	75.316,98
11/4/2012	60.432,27
20/6/2012	80.851,24

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira e à empresa ECA - Construções e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6486-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6487/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.465/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Pedro Paulo Franco Antunes (109.716.452-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Pedro Paulo Franco Antunes (109.716.452-72), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6487-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6488/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.414/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria de Fatima Eugenia de Castro (130.680.914-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Eugenia de Castro (130.680.914-20), vinculada ao Ministério da Saúde, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao órgão de origem que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6488-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6489/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.909/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Cristina Lago Lopes (149.036.363-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Cristina Lago Lopes (149.036.363-72), vinculada ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6489-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6490/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.805/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Elisabeth Borges dos Santos (150.320.941-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Elisabeth Borges dos Santos (Câmara dos Deputados), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Contas da União que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6490-36/22-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6491/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.625/2022-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Julio Cesar Portella Silveira (273.610.476-53).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Julio Cesar Portella Silveira (273.610.476-53), vinculado à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6491-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6492/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.253/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Sonia Treichel (421.978.489-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sonia Treichel (421.978.489-68), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6492-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6493/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.062/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Renato Aurelio Juliani (12.501.111/0001-60); Renato Aurelio Juliani (126.887.748-40).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/3/2013 a 9/2/2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
14/03/2013	158,40	D
14/03/2013	6.482,70	D
14/03/2013	2.121,39	D
14/03/2013	20,00	D
14/03/2013	44,70	D
08/04/2013	30,00	D
08/04/2013	6.018,00	D
08/04/2013	169,20	D
08/04/2013	20,00	D
17/04/2013	2.114,10	D
17/04/2013	77,24	D
17/04/2013	23,40	D
31/05/2013	60,00	D
31/05/2013	17,78	D
31/05/2013	7.429,50	D
31/05/2013	17,16	D
31/05/2013	2.215,35	D
04/06/2013	40,30	D
04/06/2013	118,95	D
04/06/2013	34,40	D
04/06/2013	7.745,70	D
04/06/2013	698,22	D
04/06/2013	134,34	D
02/07/2013	133,35	D
02/07/2013	133,84	D
02/07/2013	36,86	D
02/07/2013	68,40	D
02/07/2013	8.049,30	D
02/07/2013	1.463,67	D
02/07/2013	40,30	D
02/07/2013	20,00	D
25/07/2013	11.390,40	D
25/07/2013	2.191,86	D
25/07/2013	3,39	D
25/07/2013	81,19	D
30/08/2013	13,77	D
30/08/2013	81,69	D
30/08/2013	2,40	D
30/08/2013	11.722,20	D
30/08/2013	1.978,02	D
30/08/2013	2,40	D
30/08/2013	27,54	D
01/10/2013	11.247,00	D
01/10/2013	2,40	D
02/10/2013	1.924,56	D
02/10/2013	35,08	D
02/10/2013	54,46	D
12/11/2013	67,92	D
12/11/2013	1.978,02	D
12/11/2013	11.465,40	D
12/11/2013	20,93	D
12/11/2013	2,40	D
09/12/2013	93,48	D
09/12/2013	11.380,20	D
09/12/2013	1.603,80	D
09/12/2013	2,40	D
09/12/2013	2,40	D
09/12/2013	17,54	D
09/12/2013	2,40	D
30/12/2013	2,40	D
30/12/2013	17,54	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	2,40	D
30/12/2013	22,80	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	27,23	D
30/12/2013	17,92	D
30/12/2013	13,77	D
30/12/2013	2.165,13	D
30/12/2013	11.327,40	D
30/12/2013	202,35	D
30/12/2013	137,08	D
07/02/2014	2,40	D
07/02/2014	11.796,60	D
28/02/2014	27,23	D
28/02/2014	17,54	D
28/02/2014	2.575,80	D
28/02/2014	3,77	D
28/02/2014	13,46	D
28/02/2014	27,23	D
28/02/2014	2.660,85	D



05/03/2014	10.400,70	D
05/03/2014	2,40	D
16/04/2014	1.496,88	D
16/04/2014	6.584,70	D
16/04/2014	27,72	D
16/04/2014	21,60	D
12/05/2014	27,23	D
12/05/2014	13,95	D
12/05/2014	2.209,68	D
12/05/2014	7.957,80	D
12/05/2014	22,80	D
02/06/2014	1.007,64	D
02/06/2014	2.762,10	D
02/06/2014	13,46	D
07/07/2014	19,20	D
07/07/2014	1.223,91	D
07/07/2014	9,60	D
07/07/2014	75,00	D
07/07/2014	3.251,10	D
31/07/2014	10,80	D
31/07/2014	71,10	D
31/07/2014	9,60	D
31/07/2014	903,30	D
31/07/2014	21,60	D
01/08/2014	734,67	D
01/08/2014	40,19	D
01/08/2014	100,26	D
01/09/2014	30,90	D
01/09/2014	31,20	D
01/09/2014	19,20	D
01/09/2014	21,60	D
01/09/2014	5,40	D
01/09/2014	5.001,30	D
09/09/2014	2.176,47	D
01/10/2014	26,55	D
01/10/2014	21,60	D
01/10/2014	7.250,70	D
02/10/2014	2.745,09	D
02/10/2014	33,12	D
03/11/2014	50,94	D
03/11/2014	1.897,02	D
03/11/2014	7.212,60	D
03/11/2014	2,40	D
28/11/2014	1.985,31	D
28/11/2014	50,94	D
01/12/2014	2,40	D
01/12/2014	49,35	D
01/12/2014	6.743,40	D
14/01/2015	16,85	D
14/01/2015	68,55	D
14/01/2015	5.676,30	D
14/01/2015	2,40	D
14/01/2015	1.995,03	D
14/01/2015	50,94	D
09/02/2015	388,80	D
09/02/2015	109,35	D

9.3. aplicar ao empresário individual, Sr. Renato Aurelio Juliani, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6493-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6494/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.216/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Francisco de Assis Carvalho (123.750.474-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Olhos D'água - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Francisco de Assis Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco de Assis Carvalho, contra o Acórdão 6881/2020-TCU-2ª Câmara - (rel. Min.AC), que, em sede de tomada de contas especial julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da impugnação de despesas do Convênio 1014/2010, tendo como objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio financeiro à realização do evento intitulado "São João", no período de 21 a 23 de junho de 2010, ao município de Olhos d'Água/PB;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterada a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6494-36/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6495/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.816/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Raimundo Robson de Sa (064.954.352-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã - AM.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em desfavor do Sr. Raimundo Robson de Sá, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), ao Município Novo Aripuanã/AM, no exercício de 2013, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de serviços e programas socioassistenciais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Robson de Sá;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Robson de Sá, condenando-o ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/11/2013	450,00
28/11/2013	7,40
28/11/2013	7,40
28/11/2013	7,40
4/12/2013	10.000,00
9/12/2013	7,40
10/12/2013	900,00
18/12/2013	3.900,00
18/12/2013	750,00
18/12/2013	7,40
20/12/2013	3.629,12
20/12/2013	1.708,00
20/12/2013	600,00
20/12/2013	7,40
20/12/2013	7,40
27/12/2013	10.000,00
30/12/2013	7.460,00
30/12/2013	17.724,00
30/12/2013	3.930,00
30/12/2013	4.000,00
30/12/2013	28.497,00
30/12/2013	7,40
30/12/2013	7,40
30/12/2013	0,68
9/9/2013	30.000,00
9/9/2013	10.000,00
9/9/2013	20.000,00
9/9/2013	7,40
9/9/2013	7,40
27/9/2013	8.226,00
9/10/2013	7.350,00
19/11/2013	10.000,00
22/11/2013	3.202,63
28/11/2013	8.532,00

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Robson de Sá a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6495-36/22-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6496/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 047.439/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Ecofix Construções Ltda. (03.655.374/0001-33); Jaziel Nunes de Alencar (224.571.192-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Manacapuru - AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, prefeito municipal de Manacapuru/AM (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à municipalidade por meio do Termo de Compromisso 19601/2013, tendo por objeto a construção de escola com quatro salas, localizada no Lago do Calado, Zona Rural, Manacapuru/AM;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a"; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Jaziel Nunes de Alencar e Ecofix Construções Ltda.;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar e da empresa Ecofix Construções Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/2/2014	47.133,41
28/4/2015	141.400,22
8/3/2016	47.133,41

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar e à empresa Ecofix Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:
9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6496-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6497/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.355/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Josilma Pinheiro (839.083.407-30).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; e no art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Josilma Pinheiro;
9.2. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e à interessada, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6497-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6498/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.779/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Debora Garcia Trigueiros Macedo (387.837.467-49).
3.2. Recorrente: Debora Garcia Trigueiros Macedo (387.837.467-49).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Wagner Eduardo Dias Campos (227.159/OAB-RJ), Virginia Lucia Romualdo Cortez de Oliveira (128.310/OAB-RJ) e outros, representando Debora Garcia Trigueiros Macedo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Débora Garcia Trigueiros Macedo, beneficiária de pensão militar, contra o Acórdão 5.469/2022-2ª Câmara, Relator Ministro Antonio Anastasia;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com base no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.
9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Comando da Aeronáutica, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6498-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6499/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.854/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria de Jesus Soares de Sousa (097.374.133-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria à Sra. Maria de Jesus Soares de Sousa, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Jesus Soares de Sousa e autorizar o registro do correspondente ato;
9.2. dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social de que é ilegal a manutenção do pagamento da vantagem referente a URP, para servidor não alcançado pela Lei 10.855/2004, mediante sentença judicial que não prevê a continuidade do pagamento após o subsequente reajuste salarial (vide Acórdão 1.614/2019-Plenário, Relatora Min. Ana Arraes);
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6499-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6500/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.050/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsáveis: Katia Regina de Souza Rosa (517.998.397-53); Katia Goncalves Pereira (733.063.717-34).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - NITERÓI/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Antonio Silva Filho (62179/OAB-RJ), representando Katia Goncalves Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Katia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), em razão de habilitação e concessão de benefícios de salário maternidade, sem apresentação, anotação e ou pesquisas de documentos que pudessem comprovar uma das exigências mínimas, para conceder com segurança tais benefícios no âmbito da Agência de Previdência Social de Maricá, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Niterói/RJ (GEXNIT).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel a responsável Katia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34);
9.3. excluir da relação processual Alexandra Barbosa Rabelo de Freitas, Alessandra Guedes Firmino, Ana Carla Moreira de Mendonca Barroso, Ana Joaquina Rosa Nascimento, Andreia Araujo da Silva, Daiane de Almeida Batista, Daniele de Mattos Lima dos Santos, Eliana de Souza Carvalho, Fabiana Canuta, Fabiana de Sa Costa, Jozeli Ferraz Pinheiro, Maria de Fatima Bernardo dos Santos Figueiredo, Patricia da Conceicao Dias, Rosana Marins da Cunha, Shirlei da Fonseca Coimbra e Valdilea Ramos da Costa;



9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53) e Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34), condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

9.5. Débitos relacionados à responsável Catia Regina de Souza Rosa (CPF: 517.998.397-53), em solidariedade com Katia Goncalves Pereira (CPF: 733.063.717-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
11/4/2006	1.400,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
12/7/2006	1.500,00	Débito
12/7/2006	500,00	Débito
29/8/2006	300,00	Débito
29/8/2006	1.500,00	Débito
5/10/2006	1.500,00	Débito
7/11/2006	1.500,00	Débito
6/12/2006	1.050,00	Débito
6/12/2006	500,00	Débito
6/6/2006	1.950,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
7/7/2006	1.500,00	Débito
7/8/2006	950,00	Débito
7/8/2006	500,00	Débito
7/11/2006	106,00	Débito
7/11/2006	1.590,00	Débito
21/6/2007	529,50	Débito
21/6/2007	4.558,00	Débito
6/11/2006	689,00	Débito
11/1/2007	1.590,00	Débito
11/1/2007	397,50	Débito
11/1/2007	1.590,00	Débito
16/2/2007	1.590,00	Débito
16/2/2007	795,00	Débito
16/2/2007	132,50	Débito
10/7/2006	1.924,00	Débito
10/7/2006	1.480,00	Débito
4/8/2006	1.480,00	Débito
8/9/2006	937,33	Débito
8/9/2006	493,33	Débito
11/4/2006	1.150,00	Débito
8/5/2006	1.500,00	Débito
7/6/2006	1.500,00	Débito
28/7/2006	1.500,00	Débito
7/8/2006	250,00	Débito
7/8/2006	500,00	Débito
22/8/2006	1.446,66	Débito
5/9/2006	1.550,00	Débito
5/9/2006	129,16	Débito
4/10/2006	1.550,00	Débito
6/11/2006	1.550,00	Débito
6/11/2006	387,50	Débito
25/4/2006	1.500,00	Débito
25/4/2006	500,00	Débito
1/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	900,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
11/4/2006	1.350,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	50,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
2/5/2006	1.469,33	Débito
1/6/2006	1.520,00	Débito
3/7/2006	1.520,00	Débito
1/8/2006	1.520,00	Débito
1/8/2006	506,66	Débito
4/10/2006	448,00	Débito
4/10/2006	1.680,00	Débito
3/11/2006	1.680,00	Débito
1/12/2006	1.680,00	Débito
1/12/2006	560,00	Débito
3/1/2007	1.120,00	Débito
11/4/2006	1.050,00	Débito
4/5/2006	1.500,00	Débito
6/6/2006	1.500,00	Débito
3/7/2006	1.500,00	Débito
1/8/2006	350,00	Débito
1/8/2006	500,00	Débito
6/11/2006	950,00	Débito
6/11/2006	1.500,00	Débito
5/12/2006	1.500,00	Débito
5/12/2006	500,00	Débito
8/1/2007	1.500,00	Débito
7/2/2007	450,00	Débito
21/3/2006	275,00	Débito
21/3/2006	1.650,00	Débito
7/4/2006	1.650,00	Débito
8/5/2006	1.650,00	Débito
7/6/2006	1.375,00	Débito
7/6/2006	550,00	Débito
13/6/2006	1.000,66	Débito
7/7/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	1.580,00	Débito
11/9/2006	263,33	Débito
19/1/2018	736,28	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros), em 2/8/2022: R\$ 413.152,21.

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6500-36/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6501/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.842/2019-3.
1.1. Apenso: 027.411/2019-2
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsáveis: Diemis Bentes Arruda (493.037.672-68); Raymundo Nonato Lopes (009.427.232-87).
4. Órgão/Entidade: Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: Maria das Gracas Colares Izel Lopes, Isaac Luiz Miranda Almas (12.199/OAB-AM) e outros, representando Raymundo Nonato Lopes; Luana Nunes Arruda (13.196 /OAB-AM), representando Diemis Bentes Arruda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por força da Portaria 429/2012, do Ministério da Integração Nacional, à Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do município de Iranduba (AM), para a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo espólio de Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e pelo responsável Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Raymundo Nonato Lopes (CPF: 009.427.232-87) e Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68), condenando o espólio de Raymundo Nonato Lopes e o responsável Diemis Bentes Arruda, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/9/2012	67.150,00
11/9/2012	1.287,50
11/9/2012	67.150,00
17/9/2012	199.200,00
5/10/2012	625,00
8/11/2012	625,00

- 9.3. aplicar ao responsável Diemis Bentes Arruda (CPF: 493.037.672-68) a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido pelo Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no



endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6501-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6502/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.775/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Ho Che Min Silva de Araujo (787.602.753-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas ao Contrato de Repasse 793977/2013, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Município de Praia Norte-TO, tendo como objeto a implantação da Central do Turista;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, "c", §§ 2º e 3º, 19, 23, III, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o responsável Ho Che Min Silva de Araújo;
9.2. julgar irregulares as contas de Ho Che Min Silva de Araújo, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR (R\$)	DATA	CRÉDITO/DÉBITO
238.875,00	19/2/2016	DÉBITO
143.325,00	28/12/2016	DÉBITO
179.635,17	19/6/2020	CRÉDITO

- 9.3. aplicar ao Sr. Ho Che Min Silva de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins;
9.7. notificar o responsável e o Ministério do Turismo a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6502-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6503/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.883/2022-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Rosana Zacarias Domingues (314.796.186-91).
4. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais em benefício da Sra. Rosana Zacarias Domingues.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosana Zacarias Domingues, com negativa de registro do correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, adote as seguintes medidas:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Rosana Zacarias Domingues, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6503-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6504/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-013.245/2020-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Jamily Bittencourt Soares (794.383.263-91); Ciriaco Demetrio Pereira (466.370.793-91); Edison Bispo Chagas (035.278.403-20); e Município de Presidente Sarney/MA (01.613.745/0001-99).
4. Entidade: Município de Presidente Sarney/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS transferidos ao Município de Presidente Sarney/MA, nos exercícios de 2015 a 2016, na modalidade fundo a fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Jamily Bittencourt Soares e dos Srs. Ciriaco Demetrio Pereira e Edison Bispo Chagas, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

ACÓRDÃO N. 6505/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 027.517/2017-9
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Severino Alexandre Sobrinho (102.622.534-53) e Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa (890.706.154-87).
4. Entidade: Município de Araçoiaba/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal de Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa: Bruno Lemos Soares, OAB/PE 25.520; Lucas Pereira de Oliveira, OAB/PE 36.123; Antônio Lázaro Martins Neto, OAB/DF 25.354; João Paulo Gonçalves da Silva, OAB/DF 19.942; João Luciano de Resende Neto, OAB/RJ 219.877; e Carlos Carvalho Rocha, OAB/DF 36.214.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em decorrência da impugnação parcial de despesas realizadas pelo Município de Araçoiaba/PE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, exercícios 2007 e 2009, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, exercícios 2008 e 2010, bem como pela omissão do dever de prestar contas dos recursos do Pnate/2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa e dar-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho e condená-lo ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/06/2007	2.950,84
12/06/2007	11.974,40
21/11/2008	3.300,00
22/12/2008	1.240,00
04/07/2008	2.007,56
07/01/2009	220,00
03/09/2010	3.000,00
17/09/2010	3.322,40
24/09/2010	4.000,00
18/10/2010	2.000,00
20/10/2010	5.400,00

- 9.3. aplicar ao Sr. Severino Alexandre Sobrinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
9.6. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE, para ciência, e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.



10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6505-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6506/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.286/2017-1.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Primos Ltda. (04.430.820/0001-74); Felipe Eloi Muller (386.796.390-87); e Francisco Edson Barbosa (054.334.024-44).
4. Entidade: Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em razão da não conclusão e não funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 231046-12/2007 - Siafi 596300, que consistia na construção de uma quadra de esportes descoberta na área rural do Município de Caiçara do Rio do Vento/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Felipe Eloi Muller, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Edson Barbosa e da empresa Construtora Primos Ltda., e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/9/2008	18.105,85
16/12/2008	5.347,86
26/3/2009	62.018,93

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Edson Barbosa e à empresa Construtora Primos Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6506-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6507/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.855/2021-9
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região contra o Acórdão 454/2022-2ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. João Nazareth Oliveira Quirino de Morais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Sr. João Nazareth Oliveira Quirino de Morais.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6507-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6508/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-044.842/2021-0.
1.1. Apenso: 022.664/2020-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20); Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Tryx Eventos Ltda. (10.506.235/0001-03); e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. (00.883.861/0001-65).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico - SecexDesen.
8. Representação legal: Alessandro Domenico de Magalhaes Franco (OAB/SP 138.750) e Marcelo Campos (OAB/SP 121.598).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial autuada por determinação desta Corte, mediante o Acórdão 2.975/2021 - Plenário, proferido nos autos de Representação que tinha por escopo apurar responsabilidades no âmbito da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro - Senac/ARRJ, pelo fato de não ter sido dado prosseguimento às ações de ressarcimento de gastos irregulares verificados nos eventos 19º Senac Rio Fashion Business e Senac Rio Fashion Business Tech.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas das empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda., com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar, solidariamente, os Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro e as empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional do Rio de Janeiro, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.000,00	20/12/2011
5.000,00	30/03/2012
3.000,00	25/01/2012
1.485,00	14/03/2012
1.485,00	02/04/2012
4.740,00	15/03/2012
60.268,00	24/11/2011
120.000,00	11/11/2011
100.000,00	12/12/2011
50.864,00	19/01/2012
200.000,00	02/12/2011
68.000,00	17/11/2011
68.000,00	23/11/2011
74.720,00	28/11/2011
71.945,37	19/01/2012
1.748,80	02/03/2012
5.103,00	03/01/2012
16.928,00	22/12/2011
5.000,00	22/11/2011
20.000,00	08/03/2012
8.000,00	27/12/2012
8.000,00	06/02/2012
3.000,00	06/01/2012
2.400,00	28/12/2012
38.520,00	19/01/2012
171,45	04/02/2012
10.000,00	11/11/2011
600,00	09/02/2012
18.600,00	22/11/2011
17.680,00	24/11/2011
10.640,00	1º/12/2011
6.640,00	18/11/2011
8.960,00	1º/12/2011
6.720,00	18/11/2011
7.520,00	1º/12/2011
7.040,00	18/11/2011
2.008,00	21/11/2011

9.4. aplicar, individualmente, aos Srs. Orlando Santos Diniz, Eduardo Diniz França Santana e Júlio Cesar Gomes Pedro e às empresas Tryx Eventos Ltda. e Metro Quadrado Montagens e Promoções Ltda. a multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes nos subitens 9.3 e 9.4 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Trabalho e Previdência, para ciência.

10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6508-36/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).



ACÓRDÃO Nº 6509/2022 - TCU - 2ª Câmara		15/3/2011	9.600,00
Especial).	1. Processo nº TC 002.574/2020-9.	15/3/2011	3.000,00
	2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas	12/4/2011	9.600,00
	3. Embargante: Sebastião Alves de Almeida (028.742.638-69).	13/4/2011	3.000,00
	4. Unidade Jurisdicionada: Município de Guarulhos/SP.	18/5/2011	9.600,00
	5. Relator: Ministro Bruno Dantas.	18/5/2011	3.000,00
	5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.	15/6/2011	3.000,00
Bugarin.	6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares	17/6/2011	9.600,00
Especial (SecexTCE).	7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas	19/7/2011	10.050,00
	8. Representação legal: José Roberto Manesco (61.471/OAB-SP), Eduardo		
Augusto de Oliveira Ramires (69219/OAB-SP) e outros, representando Sebastião Alves de Almeida.			
	9. Acórdão:		
	VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de		
	declaração opostos por Sebastião Alves de Almeida em face do Acórdão 2.061/2022-TCU-		
	Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-		
	o em débito, sem aplicação de multa porquanto prescrita a pretensão punitiva, no âmbito		
	de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular		
	aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 00231/2009, celebrado para		
	promoção de apoio à implantação de feira popular,		
	ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da		
	Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:		
	9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer		
	e acolher parcialmente estes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para		
	integrar as razões de decidir do Acórdão 2.061/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio dos		
	esclarecimentos adicionais consignados no voto que fundamenta a presente decisão,		
	mantendo-se inalteradas as partes dispositivas do acórdão embargado;		
	9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.		
	10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.		
	11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.		
36/22-2.	12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6509-		
	13. Especificação do quórum:		
	13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes,		
Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.			
	13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.		
	ACÓRDÃO Nº 6510/2022 - TCU - 2ª Câmara		
	1. Processo nº TC 010.658/2020-3		
Especial).	2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas		
	3. Embargante: Gutemberg Fernandes de Araújo (180.228.633-00).		
Luís/MA.	4. Unidades Jurisdicionadas: Fundo Nacional de Saúde/MS e Município de São		
	5. Relator: Ministro Bruno Dantas.		
	5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.		
	6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.		
Especial (SecexTCE).	7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas		
Santos Penha (OAB/MA 7.221) e outros, representando Gutemberg Fernandes de Araújo.	8. Representação legal: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811), José Alberto		
	9. Acórdão:		
	VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por		
	Gutemberg Fernandes de Araújo contra o Acórdão 5.492/2022-Segunda Câmara, por meio		
	do que o Tribunal julgou irregulares as suas contas, aplicando-lhe multa com fundamento		
	no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992,		
	ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da		
	Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:		
	9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer		
	dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.		
	9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.		
	10. Ata nº 36/2022 - 2ª Câmara.		
36/22-2.	11. Data da Sessão: 11/10/2022 - Ordinária.		
	12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6510-		
	13. Especificação do quórum:		
	13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes,		
Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.			
	13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.		
	ACÓRDÃO Nº 6511/2022 - TCU - Segunda Câmara		
	1. Processo nº TC 019.286/2020-1.		
	2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.		
Mirante da Serra/RO (63.787.071/0001-04).	3. Responsáveis: Ordenil Veloso da Paixão (472.959.616-15); Município de		
	4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Mirante da Serra/RO e Fundo		
Nacional de Saúde/MS.	5. Relator: Ministro Bruno Dantas.		
Lima.	6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de		
	7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas		
Especial (SecexTCE).	8. Representação legal: Elaine Lugão Alves (4232/OAB-RO), Procuradora Geral		
do Município de Mirante da Serra-RO.			
	9. Acórdão:		
	VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial		
	instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do Município de Mirante da		
	Serra/RO, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela		
	União ao ente federativo no exercício de 2011, à conta do Programa de Proteção Social		
	Básica e do Programa de Proteção Social Especial,		
	ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da		
	Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:		
	9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Mirante da		
Serra/RO;			
	9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da		
	notificação, com fundamento nos arts. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e 202, §§ 2º e 3º,		
	do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Mirante da Serra/RO efetue		
	e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos		
	cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas		
	indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:		

legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça"; considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada; considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em: considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vanderli Aparecida Ferreira; dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-002.754/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vanderli Aparecida Ferreira (035.973.758-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

1.7.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e

1.7.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 6515/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169 do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, em conformidade com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.006/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celso Antonio Cruz (298.141.209-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6516/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Suely Dantas Bueno emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a análise também detectou que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma concedida, havendo parcelas a maior e que o Senado Federal vem promovendo o reajuste indevido da vantagem de quintos/décimos, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que é firme o entendimento desta Corte em considir irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância;

Considerando que o ato em análise foi reajustado pela Lei 13.302/2016, que reajustou apenas as tabelas de vencimentos dos servidores do Senado Federal, não configurando reajuste geral do funcionalismo público, que possibilitaria o reajuste regular das vantagens pessoais;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Suely Dantas Bueno; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.707/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Suely Dantas Bueno (112.801.311-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

11.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida;

1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6517/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Fatima do Espirito Santo Queiroz emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a análise também detectou que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma concedida, havendo parcelas a maior, e que o Senado Federal vem promovendo o reajuste indevido da vantagem de quintos/décimos, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que é firme o entendimento desta Corte em considir irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância;

Considerando que o ato em análise foi reajustado pela Lei 13.302/2016, que reajustou apenas as tabelas de vencimentos dos servidores do Senado Federal, não configurando reajuste geral do funcionalismo público, que possibilitaria o reajuste regular das vantagens pessoais;

Considerando que além de transformar em parcela compensatória o valor correspondente dos quintos incorporados após 08/04/1998, a unidade jurisdicionada deverá adotar a contagem os quintos/décimos de acordo com a regra estabelecida pela Lei 8.911/1994 e pela jurisprudência do TCU, Acórdãos 993/2013 e 994/2013, ambos de relatoria do Ministro José Múcio, e 8.249/2013, de relatoria do Ministro Walton Alencar, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Fatima do Espirito Santo Queiroz; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:



1. Processo TC-006.812/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fatima do Espirito Santo Queiroz (225.770.251-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Senado Federal que:
- 1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida;
- 1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
- 1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
- 1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
- 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6518/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jorge da Silva Fuzo emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a análise também detectou que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma concedida, havendo parcelas a maior, e que o Senado Federal vem promovendo o reajuste indevido da vantagem de quintos/décimos, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que é firme o entendimento desta Corte em considirar irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância;

Considerando que o ato em análise foi reajustado pela Lei 13.302/2016, que reajustou apenas as tabelas de vencimentos dos servidores do Senado Federal, não configurando reajuste geral do funcionalismo público, que possibilitaria o reajuste regular das vantagens pessoais;

Considerando que além de transformar em parcela compensatória o valor correspondente dos quintos incorporados após 08/04/1998, a unidade jurisdicionada deverá adotar a contagem os quintos/décimos de acordo com a regra estabelecida pela Lei 8.911/1994 e pela jurisprudência do TCU, Acórdãos 993/2013 e 994/2013, ambos de relatoria do Ministro José Múcio, e 8.249/2013, de relatoria do Ministro Walton Alencar, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de de Jorge da Silva Fuzo; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.458/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge da Silva Fuzo (226.017.161-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos do interessado, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida;

1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6519/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Nielson Fernandes Teixeira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela, no valor de R\$ 2.984,45, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que foi identificado também que o interessado possui adicional de tempo de serviço em percentual superior ao devido, segundo entendimento do TCU, em razão de ter computado tempo de serviço público não contínuo.

Considerando que, na presente hipótese, o servidor perdeu o vínculo com a administração após a vigência da Lei 8.112/1990 em 11/1/1994, só vindo a tomar posse no cargo em que se deu a aposentadoria, em 1/2/1994, o que lhe garante um pagamento de no máximo 5% de ATS, segundo jurisprudência do TCU (Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas) o que demandar o recálculo do pagamento da presente rubrica, que está ilegal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Nielson Fernandes Teixeira; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.459/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nielson Fernandes Teixeira (137.181.855-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

1.7.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo ao adicional de tempo de serviço, em face de manifesta ilegalidade.

1.7.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6520/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido em favor de Arlindo Ramos do Carmo pela Universidade Federal da Bahia, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro;

Considerando que a Sefip e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento indevido da parcela judicial de horas extras;



Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar ilegal o pagamento de horas extras, determinado por decisão judicial transitada em julgado, visto que a parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes concedidos posteriormente;

Considerando que é nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 1.740/2021-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler:

A hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

Considerando que já não subsiste a situação fática que motivou a decisão judicial que determinou o pagamento destacado de horas extras, uma vez que todas as carreiras de servidores públicos já foram reestruturadas por lei posteriormente à edição da Lei 8.112/1990, o que implica novas tabelas remuneratórias;

Considerando, ainda, o Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU, in verbis:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/1990, de 11/12/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

Considerando que o ato em exame deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Arlindo Ramos do Carmo, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-009.460/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arlindo Ramos do Carmo (269.663.875-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal e do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do presente acórdão;

1.7.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6521/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Oscar Jose Echenique Magalhaes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.572/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Oscar Jose Echenique Magalhaes (254.530.920-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6522/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rosely Belo Ribeiro Vieira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rosely Belo Ribeiro Vieira; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-010.324/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosely Belo Ribeiro Vieira (254.223.833-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6523/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lenir Ramos de Lima emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lenir Ramos de Lima; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-010.336/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lenir Ramos de Lima (045.320.198-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;



- 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
- 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6524/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.925/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Cassia Maria Querido (339.047.741-15); Celina Maria Costa e Silva de Abreu (343.415.871-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6525/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jose Carlos Guasti emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, no entanto, que o fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jose Carlos Guasti; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-012.422/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Guasti (525.355.687-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
- 1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;
- 1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6526/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Renato Seigi Hayashida, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram que as parcelas incorporadas como quintos ou décimos decorrer do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que a função que ensejou a incorporação dos quintos era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, independentemente, portanto, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada;

considerando estar devidamente configurado que tal vantagem era paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo e que, apesar de seu nome, não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode ser dar ad nutum;

considerando que a gratificação paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores, a despeito de sua denominação, não se confunde com as funções de confiança, funções gratificadas ou cargos em comissão, não sendo passíveis, portanto, de incorporação sob a forma de quintos ou décimos;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme acerca da ilegalidade da incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador (vide Acórdãos 1.738/2021, da Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, e 1.710/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Vital do Rego);

considerando que, em linha do que restou consignado no voto condutor do Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, "quando se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de quintos, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça";

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU pela ilegalidade do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em: considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Renato Seigi Hayashida; dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada; expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-012.868/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Renato Seigi Hayashida (029.405.568-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:
- 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão:
- 1.7.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
- 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
- 1.7.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor; e
- 1.7.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 6527/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jane Meneses Medina emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jane Meneses Medina; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-012.917/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jane Meneses Medina (312.475.395-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6528/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Cecília Xella emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cecília Xella; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-013.713/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cecília Xella (466.346.738-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6529/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (Trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 5056/2022-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-013.749/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Davi Francisco da Silva (510.937.237-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6530/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Luciano Jose dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.510/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luciano Jose dos Santos (693.950.394-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6531/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.801/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Gilmar Ferreira do Espirito Santo (047.931.188-95); Maria Aparecida Soares Correa da Costa (362.937.761-00); Sílvia Lopes do Amaral (015.206.618-78); Valdemar Gonçalves da Silva (255.176.001-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6532/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Maria Regina Taira Ushirobira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, no julgamento do RE 638.115/CE do Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Gilmar Mendes, ficou claro que não caberia a incorporação de quintos ou de décimos após 8/4/1998, e que a modulação dos efeitos dessa decisão não alcança qualquer período após 4/9/2001;

Considerando que, mesmo antes do julgamento da RE 638.115/CE, mencionada, o TCU já entendia são ser possível a incorporação de quintos ou de décimos após 4/9/2001, conforme se depreende do Acórdão 2.248/2005-Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha);

Considerando que foi contabilizado, para efeito de quintos, período de função comissionada exercido entre 3/12/2004 e 29/3/2005, portanto, após a referida data de 4/9/2001;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Maria Regina Taira Ushirobira dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.614/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Regina Taira Ushirobira (279.472.701-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE que:

1.7.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6533/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Reinaldo de Medeiros emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido a este Tribunal para fins de registro;



Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que, no julgamento do RE 638.115/CE do Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Gilmar Mendes, ficou claro que não caberia a incorporação de quintos ou de décimos após 8/4/1998, e que a modulação dos efeitos dessa decisão não alcança qualquer período após 4/9/2001;

Considerando que, mesmo antes do julgamento da RE 638.115/CE, mencionada, o TCU já entendia são ser possível a incorporação de quintos ou de décimos após 4/9/2001, conforme se depreende do Acórdão 2.248/2005-Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha);

Considerando que foi contabilizado, para efeito de quintos, período de função comissionada exercido entre 05/07/2002 e 13/06/2003, portanto, após a referida data de 4/9/2001;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Reinaldo de Medeiros; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.703/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Reinaldo de Medeiros (038.881.828-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

1.7.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6534/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Ministério da Saúde em favor de Anaudina Ferreira da Silva, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro;

Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade

remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Anaudina Ferreira da Silva, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-015.765/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anaudina Ferreira da Silva (138.906.202-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6535/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Valda Silva Santana emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, no entanto, que o fato de o Gestor de Pessoal ter transformada a parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em Parcela Compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valda Silva Santana e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-016.226/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valda Silva Santana (177.066.375-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:
 - 1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
- 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6536/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.083/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Guiomar Alves Gonçalves (562.697.307-91); Lília dos Santos Moreira (627.068.457-91); Paulo Roberto Fonseca Paiva (308.567.447-00); Roberto da Cunha Dias (598.827.277-00); Sandra Correa da Silva (536.940.667-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6537/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.696/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alvanir Sedel (353.775.507-49); Helane Sperandio Silva Alvarenga (761.675.007-97); Orlando Pinheiro de Lima Filho (470.870.487-91); Roseane Pretti Rocha de Oliveira (681.641.147-15); Suely Arantes Andiao (324.560.857-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6538/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Parente Paiva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.812/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Parente Paiva (262.320.143-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6539/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.903/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelia Maria Silva (144.339.316-91); Antonio Carlos Fernandes (254.667.476-53); Antonio Cleosvaldo Mendes (186.893.376-87); Balbino Cosme de Siqueira Neto (508.247.326-34); Carlos Alberto de Oliveira (520.666.146-53); Carmen Silva Pereira (008.129.786-68); Jose da Paz Lopes (001.972.206-06); Marlene Santana Cota (780.026.306-10); Oto Guimaraes Mourao (001.741.736-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6540/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Maria Aparecida Coimbra Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.993/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Aparecida Coimbra Soares (252.047.003-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6541/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Creuza Faustino dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.026/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Creuza Faustino dos Santos (045.300.394-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6542/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.391/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aurea Candida da Costa Teixeira (875.010.074-20); Geraldo Araujo (230.890.324-49); Glecio Fernandes Gomes da Silva (086.059.634-68); Grijalva de Melo Viana (010.911.904-53); Solimar Praxedes de Gois (170.065.114-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6543/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Vera Lucia Sales de Melo Soares, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.409/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Lucia Sales de Melo Soares (134.049.544-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6544/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.456/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Mauro de Tarso Bastolla Schirmer (012.575.790-53); Moacyr Lisboa da Silva (188.873.250-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6545/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Alvair Silney Moreno Yasaka, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-018.479/2022-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Alvaír Silney Moreno Yasaka (349.290.379-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6546/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em favor de Aparecido Castiliano Almansa, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro; Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Aparecido Castiliano Almansa, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

- 1. Processo TC-019.177/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Aparecido Castiliano Almansa (232.523.918-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:
 - 1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

- 1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;
- 1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6547/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Mauro Luiz Oliveira Nascimento emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando, no entanto, que a criação da parcela compensatória não elide a ilegalidade do ato, uma vez que tal rubrica é decorrente de exercício de função entre 1998 e 2001;

Considerando que este Tribunal detectou em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados que houve a concessão de reajustes irregulares das parcelas de "quintos/décimos" tal como constatado neste ato de aposentadoria;

Considerando que, nos casos acima indicados, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de "quintos/décimos", para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 - Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Mauro Luiz Oliveira Nascimento; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

- 1. Processo TC-019.190/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mauro Luiz Oliveira Nascimento (182.686.411-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:
 - 1.7.1. retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;
 - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;
- 1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6548/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Valeria Gomes Cortes emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;



Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valeria Gomes Cortes; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-019.219/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valeria Gomes Cortes (801.778.327-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

- 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6549/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Vera Lucia Helena Daros emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Vera Lucia Helena Daros; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-019.226/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Lucia Helena Daros (727.032.107-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em

julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

- 1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6550/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido em favor de Edison Lira de Aguiar pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Edison Lira de Aguiar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.247/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edison Lira de Aguiar (150.302.703-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que:

1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6551/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Joao Baptista de Figueiredo Neto emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a análise também detectou que os períodos anteriores a 8/4/1998 não são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos na forma concedida, havendo parcelas a maior e que o Senado Federal vem promovendo o reajuste indevido da vantagem de quintos/décimos, no mínimo, desde a edição da Lei 13.302/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores do Senado Federal);

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida, de uma forma geral, a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;



Considerando que é firme o entendimento desta Corte em considirar irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.302/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância;

Considerando que o ato em análise foi reajustado pela Lei 13.302/2016, que reajustou apenas as tabelas de vencimentos dos servidores do Senado Federal, não configurando reajuste geral do funcionalismo público, que possibilitaria o reajuste regular das vantagens pessoais;

Considerando que além de transformar em parcela compensatória o valor correspondente dos quintos incorporados após 08/04/1998, a unidade jurisdicionada deverá adotar a contagem os quintos/décimos de acordo com a regra estabelecida pela Lei 8.911/1994 e pela jurisprudência do TCU, Acórdãos 993/2013 e 994/2013, ambos de relatoria do Ministro José Múcio, e 8.249/2013, de relatoria do Ministro Walton Alencar, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de de Joao Baptista de Figueiredo Neto; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-019.309/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Baptista de Figueiredo Neto (267.063.001-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Senado Federal que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuste na rubrica impugnada, nos proventos do interessado, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016 e o recálculo da vantagem de quintos na forma concedida, devido a incorporação de parcelas em proporção indevida;
 - 1.7.2. após o ajuste mencionado no item 1.7.1 promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - 1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;
- 1.8. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6552/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mariana Lucia Correia Ramos Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.500/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Mariana Lucia Correia Ramos Costa (035.206.054-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6553/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Kako Roberto Barros Nunes emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Kako

Roberto Barros Nunes, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-015.583/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kako Roberto Barros Nunes (644.397.473-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 6554/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Tammy Morales Navarro Mazzonetto emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Tammy Morales Navarro Mazzonetto, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-019.098/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tammy Morales Navarro Mazzonetto (217.684.548-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 6555/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Divina de Melo Pessanha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.425/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Divina de Melo Pessanha (602.472.741-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6556/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Marta Camilo da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.679/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marta Camilo da Silva (747.748.670-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6557/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda



de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.556/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adeilson Andrade de Araujo (968.237.554-15); Ana Lucia da Silva (160.476.564-04); Carmem Conceicao do Nascimento Pinto (901.612.897-20); Flavia Marques Gavilan (028.167.707-70); Helena Dias Motta (075.517.577-83); Lucia Maria de Oliveira (255.245.695-20); Maria Helena Costa Rodrigues Cotegipe (926.726.987-91); Maria das Gracas Bezerra da Silva (615.566.455-20); Sonia Vasconcellos da Silva Blois (079.072.387-57); Vanilson Pereira de Andrade (379.423.364-68); Vera Lucia Ferreira Reis (065.510.415-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6558/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Aparecida Miranda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.868/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Aparecida Miranda (057.578.388-50).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6559/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 3891/2022-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 2/8/2022-Ordinária, inserido na Ata nº 26/2022-2ª Câmara, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: "determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, ao Comando do Exército que:", leia-se: "determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, ao Comando da Aeronáutica que:", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.150/2022-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Hilma Pereira Amorim e Silva (304.447.997-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6560/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Natalia Aparecida de Faria Guedes, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.567/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Natalia Aparecida de Faria Guedes (102.900.886-82).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Comando do Exército que acompanhe o andamento do processo judicial relacionado ao ato de Pensão militar de WELLINGTON DE ARAUJO GUEDES e, caso a decisão definitiva seja desfavorável à beneficiária, proceda o cancelamento do benefício.
- ACÓRDÃO Nº 6561/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Aline Sabine Pereira Birnbaum, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.172/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Aline Sabine Pereira Birnbaum (392.760.744-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6562/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e

art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.068/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Clarice Budo (754.941.160-34); Miriam Cristina Pinto Madureira (561.955.400-72); Simone Budo (560.436.000-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6563/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.495/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Maria Paim (405.299.754-91); Julia Teodora da Silva (301.658.651-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6564/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.992/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Anaide Brite Cardoso (403.263.811-04); Edina Sueli Camilo da Silva (258.793.478-85); Sirlene Pereira Tavares da Costa (928.841.051-15); Sirley Pereira Tavares (830.762.631-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6565/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 30 (Trinta) dias a contar desta decisão, o prazo solicitado pelo Comando da Aeronáutica para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 4966/2022-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-013.851/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Jessica Natalia Silveira de Oliveira (396.740.398-05); Leyla Christina de Oliveira Evangelista (005.269.288-40); Shirleide Alexandre de Luna e Oliveira (154.173.728-89).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 6566/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 214, inciso II, e 157, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 47 da Resolução TCU 259/2014, em levantar o sobrestamento destes autos e julgar regulares com ressalva as contas de Guilherme Campos Júnior, dando-lhe quitação, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-005.187/2019-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
1.1. Responsáveis: Carlos Luiz Dias da Silva (213.009.170-91); Carlos Roberto Fortner (064.974.788-76); Cristiano Barata Morbach (591.478.652-53); Darlene Pereira (112.187.972-15); Demetrius Torres Guiot (863.964.207-91); Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira Novais (212.807.461-49); Fabio de Rezende Scarton Coutinho (774.885.397-53); Fernando Antonio Ribeiro Soares (005.162.126-64); Fernando Miranda Gonçalves (311.108.276-87); Francisco Arsenio de Mello Esquef (570.574.517-68); Francisco Eiji Wakebe (065.149.198-39); Guilherme Campos Junior (048.890.978-30); Heli Siqueira de Azevedo (470.069.357-68); Henrique Pereira Dourado (742.611.006-06); Inaldo Rocha Leitao (074.661.614-72); Jose Luis Nunes do Couto (127.843.888-24); José Furian Filho (077.873.218-57); Marcos César Alves Silva (331.795.579-15); Miguel Martinho dos Santos Junior (674.243.415-53); Paulo Roberto Cordeiro (275.207.739-49); Ruy do Rego Barros Rocha (363.207.064-49); Waleska Rosa Vasconcellos (491.345.820-53).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dispensar a necessidade do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 1.041/2022-2ª Câmara, conforme disposto no § 3º do art. 17 da Resolução-TCU 315, de 22 de abril de 2020;
1.7.2. Encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.



ACÓRDÃO Nº 6567/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), em desfavor de Benedito Fortes de Arruda, Gerson Harrop Filho e Erivanía Camelo de Almeida, em razão de irregularidades detectadas na aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio 3/2011, que tinha por objeto a "construção de anexo e restauração da forma arquitetônica da sede do CRMV-PE".

Considerando que as irregularidades que levaram à instauração da presente TCE se referem, basicamente, a falhas na licitação que deu origem à contratação da empresa GT Engenharia Ltda. para execução do objeto (Tomada de Preços 001/2011), notadamente falhas na pesquisa de preços, no cadastramento de fornecedores, ausência de parecer jurídico e possível inobservância do art. 9º da Lei 8.666/1993, as quais não implicam, por si só, a existência de dano ao erário.

Considerando que o apontamento do CFMV de que o custo da obra foi de R\$ 663.627,00 - superior, portanto, ao previsto no Convênio 3/2011, que era de R\$ 336.000,00 - não tem o condão, isoladamente, de caracterizar prejuízo aos cofres federais.

Considerando que os pareceres que constam dos autos, bem como os documentos de prestação de contas (peça 26, p. 2, 17-23), dão conta de que os projetos para execução da obra eram insuficientes para caracterização do objeto a ser licitado e que houve necessidade de alteração de algumas soluções de engenharia previstas inicialmente (peça 9, p. 4 e 6), o que justificaria o custo da obra superior ao previsto no Convênio 3/2011.

Considerando que essa diferença entre o custo efetivo da obra e o valor previsto no Convênio 3/2011 foi arcada com recursos próprios do conveniente.

Considerando que os relatórios emitidos pelo concedente não examinaram de forma analítica a execução física e financeira do objeto pactuado, inexistindo pareceres que indiquem de maneira clara se as metas estipuladas na avença foram efetivamente realizadas pelo CRMV-PE e se os valores pagos estão condizentes com aqueles previstos no plano de trabalho aprovado.

Considerando, apesar disso, a informação constante nos pareceres acostados aos autos, de que, apesar de a ausência de projetos e orçamentos adequados não permitir a aferição se o valor necessário para a execução foi compatível com o valor de mercado, concluiu-se (i) que "visualmente, a obra foi executada conforme o projeto arquitetônico previa"; (ii) que a obra possui funcionalidade; e (iii) que "os serviços constantes das medições e aditivos foram efetivamente utilizados, ressalvada a impossibilidade de aferição dos quantitativos, o que, em teoria, significa que o valor repassado pelo CFMV foi significativamente inferior ao utilizado" (peça 10).

Considerando que, conforme constatou a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com a anuência do Parquet de Contas, as irregularidades apontadas no relatório do tomador das contas carecem de clareza e objetividade e não permitem caracterizar a existência de dano ao erário neste processo.

Considerando que remanesceria, assim, apenas o débito atinente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro entre 5/9/2011 e 20/10/2011, o qual totalizaria R\$ 2.124,53 (peça 43, p. 17), valor de pequena monta, insuficiente para justificar o prosseguimento desta TCE, já que os custos de cobrança superariam o valor a ser recuperado.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos I, alínea "b", e V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, caput, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, e com base nos pareceres uniformes emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

1. Processo TC-006.457/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedito Fortes de Arruda (088.404.311-87); Erivanía Camelo de Almeida (475.978.014-91); Gerson Harrop Filho (042.763.294-34).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6568/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de embargos de declarac-ão opostos por TL Construtora Ltda. EPP, Neuma de Fátima Costa de Farias, Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e Louise Costa de Farias, em face do Acórdão no 2.675/2022 - TCU - 2a Câmara.

Considerando que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, situação que não restou evidenciada no presente caso, vez que o embargante não registrou a ocorrência de qualquer dessas situações na deliberação em face da qual opõe os embargos, Acórdão nº 2675/2022-TCU-2a Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 24/05/2022, inserido na Ata nº 16/2022-2ª Câmara;

Considerando que a petição de peça nº 301, nominada como Embargos de Declaração e/ou Questão de Ordem/Matéria de Ordem Pública não menciona objetivamente a deliberação do Tribunal a qual deseja embargar;

Considerando que a mencionada petição de peça 301, configura-se substancialmente, exatamente com o mesmo teor da peça 284;

Considerando que a peça 284 refere-se a embargos de declaração contra o Acórdão no 522/2022-TCU-2ª Câmara, por intermédio do qual o Tribunal decidiu não conhecer do recurso de reconsiderac-ão interposto por Neuma de Fatima Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e TL Construtora Ltda., por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2o, do RI/TCU;

Considerando, alfm, que a peça recursal apresentada à guisa de embargos de declaração não preenche os requisitos regimentais de admissibilidade pertinentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração ora opostos, por não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade.

1. Processo TC-017.166/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (35.446.590/0001-65); Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Félix Cantalício Barreto Cabral (015.509.854-34); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Jose Sarney Filho (147.374.183-15); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Raymundo José Santos Garrido (030.802.695-00); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

1.2. Recorrentes: TI Construtora Ltda (00.058.984/0001-61); Neuma de Fatima Costa de Farias (181.324.134-15); Taise Costa de Farias (010.367.215-07); Isane Costa de Farias (033.317.905-67); Louise Costa de Farias (027.524.975-12).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Angela Maria Soares Cabral e Geova Lustosa Barreto Cabral (4.426/OAB-PE), representando Félix Cantalício Barreto Cabral; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA) e Francisco Bastos Filho (8.504/OAB-BA), representando TI Construtora Ltda; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Louise Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Taise Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Isane Costa de Farias; Louise Costa de Farias, Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30.254/OAB-BA) e outros, representando Israel Beserra de Farias; Arlindo Gomes Miranda (142862/OAB-SP) e Anselmo Lucio Meireles de Lima Ayello, representando Luciano de Petribú Faria.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6569/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça denominada "Recurso ao Acórdão" interposta por José Abrahan de Leopoldino da Silva (peça 131) contra o Acórdão 1.885/2022-2ª Câmara, de minha relatoria (peça 99).

Nestes autos, é examinada tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Josivaldo de Jesus Veras, Antônia de Mesquita Silva, José Abrahan de Leopoldino da Silva e Município de Peritoró/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde (FNS) à municipalidade, no período de 1/3/2011 a 31/12/2013.

Considerando que, por meio da decisão combatida, este Tribunal fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias, para que o Município de Peritoró/MA efetuasse e comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias especificadas naquele decisum aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

Considerando que não houve julgamento de mérito no âmbito do Acórdão 1.885/2022-2ª Câmara, conforme consta expressamente do Voto Condutor daquela deliberação: "12. Quanto às condutas dos demais responsáveis arrolados nestes autos (Srs. Jefferson Luís Pinheiro Sousa, Josivaldo de Jesus Veras, José Abrahan de Leopoldino da Silva e Sra. Antônia de Mesquita Silva), deixo de julgá-las nesta etapa processual, diferindo essa análise para o momento de julgamento das contas do ente federado, de forma a evitar eventuais descompassos processuais."

Considerando que o Regimento Interno/TCU atribui às decisões que rejeitam as alegações de defesa, bem como àquelas que fixam novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a natureza de decisões preliminares, as quais são prolatadas antes de o Tribunal se pronunciar acerca do mérito das contas, nos termos do art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, conforme disciplinam o artigo 279 do Regimento Interno/TCU e os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução/TCU 36/95, não cabe recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos (peças 139 a 141) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 144) no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição e tratá-la como elementos complementares de defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201 e 279 do Regimento Interno do TCU, em receber, como mera petição, o documento acostado à peça 131 pelo Senhor José Abrahan de Leopoldino da Silva, sem prejuízo de tratá-lo como elementos complementares de defesa para a subsequente análise pela unidade técnica de origem - SecexTCE, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.9 deste Acórdão:

1. Processo TC-019.274/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonia de Mesquita Silva (340.653.933-53); Jefferson Luís Pinheiro Sousa (467.863.763-04); Josivaldo de Jesus Veras (279.313.233-00); José Abrahan de Leopoldino da Silva (524.533.243-49); Prefeitura Municipal de Peritoró - MA (01.612.537/0001-75).

1.2. Recorrente: José Abrahan de Leopoldino da Silva (524.533.243-49).

1.3. Unidade jurisdicionada: Município de Peritoró/MA.

1.4. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

1.8. Representação legal: Lourival Soares da Silva Filho (OAB/MA 10.073) e outros, representando José Abrahan de Leopoldino da Silva, conforme procuração à peça 130.

1.9. Providências:

1.9.1. promover o prosseguimento do feito com vistas à unidade técnica realizar, assim, a sua análise sobre o documento acostado à peça 131 pelo Senhor José Abrahan de Leopoldino da Silva, como elementos complementares de defesa; e

1.9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica ao Senhor José Abrahan de Leopoldino da Silva, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Município de Peritoró/MA para ciência.

ACÓRDÃO Nº 6570/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 1.7.1.1 do Acórdão 8.358/2017-TCU-2ª Câmara e 1.7.1 do Acórdão 676/2018-2ª Câmara, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-029.330/2017-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Johnni Hunter Nogueira (267.617.978-02).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: Paula Keiko Iwamoto Poloni (177.336/OAB-SP), Leronil Teixeira Tavares (182.818/OAB-SP) e outros, representando Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Apensar definitivamente o presente processo ao TC 036.545/2016-3, referente à Prestação de Contas Anual da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp para o exercício de 2015, com fundamento nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segex 27/2009;

1.7.2. Dar ciência desta deliberação à Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp.

ACÓRDÃO Nº 6571/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º,



da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 71), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

- 1. Processo TC-028.234/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo de Financiamento Ao Estudante do Ensino Superior; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- 1.6.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6572/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 235, caput, 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

- 1. Processo TC-044.858/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB.
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: Raiane Ferreira Lira (28453/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada - PB.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Com fulcro no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014, levar o assunto ao conhecimento da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, encaminhando-lhe cópia desta deliberação e das peças 1 a 5, além da instrução (peça 8) para ciência e adoção das medidas administrativas que entender cabíveis;
- 1.6.2. Encaminhar cópia da instrução (prça 8) e desta deliberação ao representante, com fundamento no art. 106, § 4º, inciso I, da Resolução - TCU 259/2014;
- 1.6.3.Arquivar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso I, da Resolução -TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 6573/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.551/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliane Auxiliadora da Rosa Balata (314.618.401-04); Jorge Bernardo de Souza (308.317.257-53); Jose Antonio Mendes da Silveira (246.086.376-49); Marcelino Soares da Silva (420.430.347-15); Maria de Jesus Mendes Felix (337.495.404-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6574/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-014.880/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcir de Mello (487.702.136-15); Amirino Lino de Sousa (321.817.106-78); Angela Maria Pais (402.476.006-87); Diomilda Keller Silva (770.713.796-53); Juscelino Alves Filho (478.259.286-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6575/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.036/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcir Jose Cardoso Bastos (095.287.333-87); Esther Maria Mendes Menezes (095.103.113-91); Jose Maria do Amaral Resende (148.431.026-87); Jovelina Maria Oliveira dos Reis (075.384.213-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6576/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-016.215/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Alves Zetoles (153.566.202-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6577/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Jaime de Almeida (154.568.036-15), submetido a este Tribunal para fins de registro; Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais; Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276); Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara); Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%); Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra. Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC 016.236/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jaime de Almeida (154.568.036-15).
- 1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
- 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
- 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
- 1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6578/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Pasqualina Nery Fernandes Moreira (323.693.369-00), submetido a este Tribunal para fins de registro; Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais; Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276); Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara); Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%); Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra. Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato



decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC 016.279/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pasqualina Nery Fernandes Moreira (323.693.369-00).
- 1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
 - 1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 6579/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.668/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cezira Maria Nader Mota (388.673.976-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6580/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-017.855/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Bernadete Dutra Peres (495.868.580-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6581/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.245/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosicler Veigel (382.949.740-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6582/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.459/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alberto Gomes de Lima (306.742.397-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6583/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Francisco Jose Dantas (152.872.381-34), submetido a este Tribunal para fins de registro; Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) verificaram a presença da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005; Considerando, como observou a unidade técnica, que as "Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles

normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo)";

Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

Considerando, além disso, que o tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (21) é menor que o valor da proporção (21,06%) efetivamente paga;

Considerando que, com base baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico', sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

Considerando, por fim, que as análises realizadas nos autos apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC 020.314/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Jose Dantas (152.872.381-34).
- 1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

1.7.1.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.1.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica ('VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05') apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que ela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira;

1.7.1.4. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

1.7.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato impugnado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.1.6. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 6584/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Arnaldo Carlos Alves (144.925.631-72), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) verificaram a presença da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005,

Considerando, como observou a unidade técnica, que as "Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo)";

Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

Considerando, além disso, que o tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (17) é menor que o valor da proporção (17,37%) efetivamente paga;

Considerando que, com base baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico', sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

Considerando, por fim, que as análises realizadas nos autos apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);



Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.333/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arnaldo Carlos Alves (144.925.631-72).
- 1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.1.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ARNALDO CARLOS ALVES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 1.7.1.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica ('VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05') apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que ela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira;
 - 1.7.1.4. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 1.7.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de ARNALDO CARLOS ALVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 1.7.1.6. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 6585/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.710/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Hilda Silva de Abreu (290.480.758-66); Marco Antonio Gaspar (031.257.018-05); Margarette Aparecida Botelho Blanco (039.633.118-19); Maria Josete Cereser Brugnaro (307.690.588-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6586/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.696/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Afra Maria Pereira de Melo (295.105.034-87); Alda Deda Pacheco (082.163.314-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6587/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.776/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Olivar Benito da Silva (029.954.092-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6588/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.186/2022-9 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (I); Giselia Gomes da Costa (634.769.834-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6589/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Neuma Lucia da Costa contra os termos do Acórdão 3.874/2011-TCU-2ª Câmara prolatado na sessão de 7/6/2011.

Considerando que a interessada acima nominada foi notificada da deliberação recorrida na data de 20/9/2011;

considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92; considerando que a recorrente apresentou o recurso em 10/4/2022, sendo, portanto, intempestivo;

considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Neuma Lucia da Costa, e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar a recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-010.570/2007-3 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
- 1.1. Recorrente: Neuma Lucia da Costa (029.880.564-20).
- 1.2. Interessados: Adalci Gonçalves de Melo (245.161.394-72); Adalgiza Joana de Sá (582.068.844-91); Alzineide Ferreira Gomes (246.975.404-68); Ana Maria Casado da Guia Paiva (391.068.294-49); Anita Sotero de Aquino (215.419.814-72); Claudia Maria de Oliveira Cabral (214.349.528-51); Edelci da Silva Micheles (266.312.023-53); Edilce Maria da Silva (464.315.004-15); Edilza Maria da Silva (198.006.734-15); Ednalva Maria da Silva Reges (105.838.327-25); Ednilza Maria Aires Silva Barbosa (127.919.204-63); Elsa Mendes Barbosa (520.717.664-15); Flavia Mirella Lopes Alves (073.900.974-50); Francisca Cunha de Azevedo (762.085.834-20); Francisca Maria Dantas (130.574.724-00); Francisca Pimentel Dantas (150.500.174-91); Francisca Pimentel Dantas (150.500.174-91); Gilcelia Maria Alves Manguiera (670.655.624-68); Giselda de Queiroz Barros (437.484.907-63); Janiele da Silva de Melo (074.784.214-07); Jones Regis Nogueira (061.089.274-61); Joseane Santos Cabral (007.558.434-44); Josue Santos Cabral (007.558.404-29); Luiz Tertuliano Albino da Silva (007.974.514-80); Lusinete da Costa Marinho (205.796.164-87); Lutgard Ferreira Nogueira (241.906.404-68); Luza da Costa Marinho (131.403.294-15); Magali Fatima Wanderley de Pontes (103.225.744-04); Marcia Sotero Filatro (410.015.754-15); Maria Alice de Melo Fonseca (245.161.634-20); Maria Carmelita Cavalcanti Gomes (007.551.004-92); Maria Carmelita Cavalcanti Gomes (007.551.004-92); Maria Cristina Molick de Araújo (722.702.924-72); Maria Denise Pessoa de Lima (893.808.274-15); Maria Dirce Pessoa de Lima (068.704.814-15); Maria Eulina Medeiros Rocha (173.122.484-20); Maria Francisca dos Anjos Cabral (046.906.484-68); Maria Goretti Cunha de Azevedo (512.438.734-34); Maria Julieta Gomes (915.278.724-91); Maria Julieta Gomes (915.278.724-91); Maria Noemia da Costa (165.328.304-10); Maria Otília Serpa (183.768.354-91); Maria da Conceicao Pontes de Almeida Lins (892.812.844-72); Maria de Fátima de Melo Domingos (153.152.154-15); Maria de Lourdes Gonçalves de Melo (245.156.394-04); Maria dos Anjos de Oliveira (202.228.824-68); Marineuza Gonçalves de Melo (325.692.114-00); Maura Maria de Oliveira (139.067.124-00); Monica Valeria Pontes Bold da Silva (224.784.184-87); Nadlor Santos Cabral (007.558.364-05); Neuma Lucia Costa (029.880.564-20); Roberto de Oliveira Cabral (374.880.154-87); Roldania Santos Cabral (007.558.374-79); Simone Sotero Ashton (141.914.904-00); Valdira Molick Delio de Araújo (722.702.684-15); Virginia Trigo de Barros (408.445.954-20); Wnderson Fernando da Costa (051.568.854-11).
- 1.3. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (56293/OAB-PE), representando Neuma Lucia da Costa.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6590/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Jose Resende de Melo em favor da Sra. Geralda Gomes Resende de Melo (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Cabo;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Terceiro Sargento;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;



Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 020.413/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada Geralda Gomes Resende de Melo (379.337.364-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício da interessada, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6591/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Geovando Costa Silva em favor da Sra. Monica de Lima Silva (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Suboficial;

Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Primeiro Tenente;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC 020.433/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Monica de Lima Silva (000.972.637-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício da interessada, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6592/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.466/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Leonardo Pereira da Silva (121.173.820-53); Cecil - Construcões Eletricas e Civil Ltda (03.238.258/0001-19); Maria do Carmo Barcellos (238.132.372-49); Poli Engenharia e Comercio Ltda (01.379.965/0001-08); R & L Construtora Ltda (04.880.439/0001-07).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6593/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens: 1.6.1. do Acórdão 7.333/2021-TCU-2ª Câmara e o subitem 9.2.2. do Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara; subitem 9.4.3 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara, Acórdão 7.217/2017-TCU2ª Câmara, subitem 9.2.1 do Acórdão 272/2018-TCU-2ª Câmara e Acórdão 8.991/2020-TCU-2ª Câmara; subitem 9.4.4 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara; subitem 9.5 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara; subitem 9.6 do Acórdão 3.235/2017-TCU-2ª Câmara; e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC 035.725/2015-0, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.133/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6594/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para atendimento às determinações exaradas no Acórdão 3.929/2022-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.318/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sergio Goncalves Correa (486.899.557-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6595/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-010.972/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre Crechibene Neto (007.434.528-10).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6596/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;
Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;
Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);
Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);
Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);
Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-011.740/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria do Socorro Suassuna Avelino (191.333.164-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
1.7.2. Determinar à Fundação Nacional do Índio que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;
1.7.2.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Fundação Nacional do Índio.

ACÓRDÃO Nº 6597/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, a contar desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações exaradas no Acórdão 4504/2022-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.849/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Solange de Fatima Sampaio de Oliveira (499.470.527-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6598/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;
Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";
Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.427/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Eugenia Langley Soares (743.998.027-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6599/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa a plano econômico sem a devida absorção;

Considerando que, nos termos do Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, as parcelas relativas a planos econômicos não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando que as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma (Súmula 279 do TCU);

Considerando que não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (Súmula 276 do TCU);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da súmula de jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em considerar ilegal o ato apreciado, com negativa de registro, e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.833/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Emanuel Bartolomeu Brandao Vergetti (061.207.174-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
1.7.2. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;



1.7.2.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) à Fundação Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 6600/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-016.293/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Augustinho Batista da Silva (355.072.847-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;
 - 1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6601/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho),

8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.166/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Zelinda Bello Dultra Sady (224.213.005-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
 - 1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACÓRDÃO Nº 6602/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidades caracterizadas pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e pelo reajuste indevido da parcela incorporada a título de quintos, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores (e.g. Acórdãos 4.193/2020-TCU-Primeira Câmara, 4.691/2020-TCU -Primeira Câmara, 8.185/2021-TCU-Primeira Câmara, 5.674/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.170/2020-TCU-Segunda Câmara e 8.465/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, a vantagem pessoal relativa aos quintos incorporados se sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, o que não é o caso das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, que não podem ensejar reajuste da vantagem (e.g. Acórdãos 3.223/2020-TCU-Plenário, 41/2021-TCU-Primeira Câmara e 12.338/2021-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.172/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eliane Firmino Cavalcanti (225.651.081-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Senado Federal que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, corrija o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 e, em seguida, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;



1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Senado Federal.

ACÓRDÃO Nº 6603/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.182/2022-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Isolda Breuel Goncalves (246.918.104-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
 - 1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACÓRDÃO Nº 6604/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, em sede de repercussão geral, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, por ocasião do julgamento de embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos do sobredito entendimento para reconhecer indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, ainda por ocasião dos sobreditos embargos, o STF garantiu que aqueles que recebem parcelas de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, o que deve ser feito mediante transformação da vantagem em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.193/2020-Primeira Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler), 5.674/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Augusto Nardes), 8.465/2021-Segunda Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 6.170/2020-Segunda Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro), 9.290/2020-Segunda Câmara (relatora Ministra Ana Arraes), 4.691/2020-Primeira Câmara (de minha relatoria), 4.546/2020-Plenário (relator Ministro Vital do Rêgo), 8.897/2021-Primeira Câmara (relator Ministro Jorge Oliveira), 8.914/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 8.319/2021-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho),

8.925/2021-Primeira Câmara (relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.282/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Meirejane da Anunciação Oliveira (629.247.617-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
 - 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.2.2. caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;
 - 1.7.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACÓRDÃO Nº 6605/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal, uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, e, por consequência, do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Vanda Maria de Albuquerque Távora (peça 16) em face do Acórdão 1.398/2022-TCU-Segunda Câmara, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 18), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.073/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Recorrente: Vanda Maria de Albuquerque Távora (139.326.323-20).
 - 1.2. Interessados: Diretoria De integridade (controle Interno do Ministério da Saúde) (); Vanda Maria de Albuquerque Távora (139.326.323-20).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.8. Representação legal: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo (270-B/OAB-RR), representando Vanda Maria de Albuquerque Távora.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6606/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato



decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-012.016/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Maria Miriam Rocha de Oliveira (352.749.564-91); Mariangela Oliveira dos Santos (728.479.646-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
- 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 1.7.2.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;
- 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;
- 1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 6607/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão 1.897/2022-TCU-2ª Câmara (peça 62) interposto por Ronaldo Lavigne do Nascimento (peça 81);

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 83) ao recorrente.

1. Processo TC-024.151/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ronaldo Lavigne do Nascimento (328.586.635-72).
- 1.2. Recorrente: Ronaldo Lavigne do Nascimento (328.586.635-72).
- 1.3. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Ilhéus.
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6608/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão 7.789/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 82) interposto por Eduardo Gonçalves (peças 138 a 150);

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 151) ao recorrente.

1. Processo TC-033.869/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 009.353/2022-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.355/2022-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 009.356/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Eduardo Goncalves (457.355.146-87); Instituto de Gestão Tecnológica Farmacêutica - Igtf (04.527.054/0001-60); Verbena Medeiros Brito (270.408.361-49).
- 1.3. Recorrente: Eduardo Goncalves (457.355.146-87).
- 1.4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Goiás.
- 1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.9. Representação legal: Fabio Mendonca e Castro (18484/OAB-DF), representando Eduardo Goncalves.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6609/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este ato de aposentadoria exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando que, por meio do Acórdão 4349/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado julgou ilegal o ato e assinou prazo à unidade jurisdicionada para emissão de novo ato livre da irregularidade apontada; e

Considerando o pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, apresentado pelo TRF da 3ª Região para cumprimento da deliberação (peça 11), o qual a Sefip propôs deferir (peça 13);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em conceder prazo adicional de 30 dias, a contar do término do prazo anteriormente assinado, à entidade requerente, para cumprimento integral do Acórdão 4349/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia.

1. Processo TC-008.026/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Catarina Sachiko Kawakami Matsumoto (039.162.458-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6610/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 3.036/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.531/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 542/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman); 215/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.720/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz; por relação), 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.457/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.991/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.437/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo respectivo sindicato, ainda sem trânsito em julgado;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdãos 9.161/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 2.827/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.644/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 2.151/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Francisco Leite Aviani (Ato n. 48298/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-010.386/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Leite Aviani (146.392.971-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. acompanhe o curso do MS 26.156 MC/DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

- 1.7.2.1.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;
- 1.7.2.1.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
- 1.7.2.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 6611/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;



Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Italo Sergio Câmara de Lima (Ato nº 79973/2018), e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-011.834/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Italo Sergio Câmara de Lima (175.999.114-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

1.7.2 determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6612/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de 3/10 de FC-03 - SECRETÁRIO (R\$ 636,49) e 2/10 de FC-05 - SUPERVISOR (R\$ 686,89), pelo exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que as parcelas ora impugnadas foram concedidas mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcelas compensatórias a ser absorvidas por reajustes futuros;

Considerando que a conversão em parcelas compensatórias prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando que a observância da modulação dos efeitos do julgamento do RE 638.115/CE dispensa a expedição de determinações corretivas, mas não descaracteriza a irregularidade assinalada;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosangela Maria Ventura Trevisan (Ato n. 72775/2021), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.710/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosangela Maria Ventura Trevisan (463.793.800-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6613/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.422/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carla Rejane Pavani Rigon (435.181.680-53); Maria Alice Carvalho Mazzeu (037.951.648-93); Maria Sonia Figueiredo Vieira Valim (150.186.418-19); Osvaldo Rodrigues da Silva (056.557.492-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6614/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de 1/10 (um décimo) de função comissionada FC-5 exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Evaldo Bispo Cardoso (Ato n. 37409/2020), expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-015.657/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evaldo Bispo Cardoso (152.914.723-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de 1/10 (um décimo) de FC-5 incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Evaldo Bispo Cardoso (Ato n. 30895/2021), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6615/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator:



Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de José Carlos Bonato (Ato n. 93098/2019), expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.294/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Carlos Bonato (151.434.300-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela de quinto incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado José Carlos Bonato (Ato n. 93098/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6616/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que são apreciados cinco atos de aposentadoria exarados pelo Departamento de Polícia Federal;

Considerando que os atos referentes às aposentadorias de Samuel Feuerharmel e Marcelo Baeta Miranda dizem respeito a ex-integrantes da carreira policial, cujas concessões tiveram por fundamento, entre outros, a Lei Complementar 51/1985;

Considerando que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no bojo do TC 023.224/2020-7, proferiu o Acórdão 1.411/2021, relator Ministro Benjamin Zymler, o qual, entre outras deliberações, determinou à Sefip que sobrestasse a análise de todos os atos de aposentadorias e pensões de integrantes da carreira policial até que haja o desfecho do referido processo; e

Considerando os pareceres da Sefip (peças 9 e 10) e do Ministério Público de Contas (Procuradora-Geral, peça 11);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, e 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ACORDAM em:

i) sobrestar a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Samuel Feuerharmel (465.596.710-20) e Marcelo Baeta Miranda (410.069.766-04), até o desfecho do TC 023.224/2020-7; e

ii) considerar legal e conceder registro aos atos de aposentadoria de Bernardino Soares (279.588.841-68); Eudes Vieira de Oliveira (275.589.321-49) e Pompílio Lobato Gama (074.433.901-49).

1. Processo TC-017.612/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernardino Soares (279.588.841-68); Eudes Vieira de Oliveira (275.589.321-49); Marcelo Baeta Miranda (410.069.766-04); Pompílio Lobato Gama (074.433.901-49); Samuel Feuerharmel (465.596.710-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6617/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ATO DE APOSENTADORIA emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 3.036/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.531/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 542/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman); 215/2022-1ª Câmara

(relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.720/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação), 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.457/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 1.991/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 2.437/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo respectivo sindicato, ainda sem trânsito em julgado;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdãos 9.161/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.068/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 2.827/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.644/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 2.151/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Cicero Lopes da Silva (Ato n. 53584/2018) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.290/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cicero Lopes da Silva (261.510.306-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. acompanhe o curso do MS 26.156 MC/DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

1.7.2.1.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.2.1.2 emitir novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.2 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 6618/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular da seguinte rubrica, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: "Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 293,78)", decorrente de decisão judicial que concedeu reposições por perdas inflacionárias decorrentes de Planos Econômicos (26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%).

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adylson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação); entre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Joao Batista Santos (Ato n. 33135/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.298/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista Santos (271.931.104-97).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.



1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cesse os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;
1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3 comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6619/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: "Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 248,09)" e "Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 247,99)", decorrentes de decisão judicial que concedeu reposições por perdas inflacionárias decorrentes de Planos Econômicos (26,06%, 16,19%, 26,05% e 84,32%).

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Adilson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subseqüentes aumentos remuneratórios do cargo;
Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação); entre outros;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Nelson Freitas Pimentel (Ato n. 49439/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.301/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Freitas Pimentel (039.351.672-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos das parcelas inquinadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;
1.7.2.2 emita novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3 comunique ao interessado sobre a presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
1.7.2.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6620/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.766/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Paiva Futuro (509.440.457-15); Cláudio Danusio de Almeida Semprine (430.228.047-68); Cláudio Guilherme Branco da Motta (491.427.207-53); Djair Roberto Fernandes (263.898.276-87); Fabianne Carrilho Ramos Pinto (070.296.147-71); Jenner Guimarães do Rego (168.807.904-10); Julio Cesar Jorge Andrade (960.157.057-87); Leonardo dos Santos Pessoa (028.152.057-77); Lucia Maria Martins Casasanta (491.887.206-91); Magali Rogeria de Moura Leite (019.732.627-70); Marco Antonio Fernandes Ramos (848.930.527-72); Ricardo Medeiros (778.342.088-53); Susana Hanna Stiphan Jabra (037.148.408-18); Vania Lucia Ribeiro Vieira (044.660.796-76); Wilson Pinto Ferreira Júnior (012.217.298-10).
1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. Julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo, dando-lhes quitação plena: Antonio Carlos Paiva Futuro (CPF 509.440.457-15); Cláudio Danusio de Almeida Semprine (CPF 430.228.047-68); Cláudio Guilherme Branco da Motta (CPF 491.427.207-53); Djair Roberto Fernandes (CPF 263.898.276-87); Fabianne Carrilho Ramos Pinto (CPF 070.296.147-71); Jenner Guimarães do Rego (CPF 168.807.904-10); Julio Cesar Jorge Andrade (CPF 960.157.057-87); Leonardo dos Santos Pessoa (CPF 028.152.057-77); Lucia Maria Martins Casasanta (CPF 491.887.206-91); Magali Rogeria de Moura Leite (019.732.627-70) ; Marco Antonio Fernandes Ramos (CPF 48.930.527-72); Ricardo Medeiros (778.342.088-53); Susana Hanna Stiphan Jabra (CPF 037.148.408-18); Vania Lucia Ribeiro Vieira (CPF 044.660.796-76); e Wilson Pinto Ferreira Júnior (CPF 012.217.298-10), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;
1.9. encaminhar cópia desta deliberação a Furnas Centrais Elétricas (Furnas) e aos responsáveis, destacando que a deliberação ora encaminhada pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e
1.10. encerrar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 6621/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Paulo Humberto Barreto, Prefeito Municipal de Água Preta/PE no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2006;
Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 36 a 38) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 39), nos quais resta assente que:
i) a equipe de fiscalização da Controladoria-Geral da União não apresentou nenhum referencial de preços de mercado, motivo pelo qual não há como assegurar com razoável segurança a ocorrência de danos ao erário; e
ii) não obstante os indícios de direcionamento do certame e aquisições sem respaldo contratual, o que ensejaria a audiência dos responsáveis, no presente caso ocorreu a prescrição uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/12/2006;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e
b) comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-004.607/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Paulo Humberto Barreto (452.589.884-49).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Água Preta (PE).
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6622/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil e com base no nos pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 111 e 112) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 113), ACORDAM em apostilar a tabela de débito constante no item 9.2 do Acórdão 5002/2022 - 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, Sessão de 6/9/2022, Ata nº 31/2022, a fim de substituir a expressão "já restituído" por "crédito" e incluir, nas demais linhas, a expressão "débito", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.165/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Luís Mendes Ferreira (270.186.283-34); Terc Terraplenagem e Construções Ltda (12.271.005/0001-38).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6623/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Município de Craíbas (AL) e de José Jadson Pedro de Farias, ex-Prefeito, instaurada em razão de irregularidades verificadas na aplicação de recursos federais repassados pelo então Ministério da Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 470.000,00, com o objetivo de implantar o Centro Vocacional Tecnológico e Central de Beneficiamento para o desenvolvimento do arranjo produtivo local de mandioca no Município;

Considerando que, por meio do Acórdão 3189/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado rejeitou as alegações de defesa do Município de Craíbas (AL) e fixou-lhe novo e improrrogável prazo de 15 dias para recolhimento do débito apurado nos autos; e

Considerando o pedido de restituição do prazo de 15 dias, formulado pelo Município à peça 58, ao argumento de que a notificação do Acórdão havia sido encaminhada para a residência do ex-Procurador-Geral da municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em devolver o prazo de 15 dias, a contar da notificação deste Acórdão, ao órgão



requerente, para que o Município de Craíbas (AL) comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
118.877,02	4/9/2007
20.000,00	1/11/2007
6.432,53	30/11/2007
7.630,00	11/4/2008
8.986,00	15/4/2008

1. Processo TC-007.740/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 006.304/2016-8 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: José Jadson Pedro de Farias (277.777.314-91); Município de Craíbas (AL) (08.439.549/0001-99).
1.3. Órgão/Entidade: Município de Craíbas (AL).
1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Fabio Alexandre de Seixas Carvalho (11377/OAB-AL) e Roolemberg Almeida e Silva (5.496/OAB-AL), representando Município de Craíbas (AL).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6624/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil e com base no nos pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 183 e 184) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 185), ACORDAM em apostilar o 9.6 do Acórdão 3789/2022 - 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, Sessão de 26/7/2022, Ata nº 25/2022, promovendo-se a seguinte alteração, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

Item 9.6 do Acórdão 3789/2022- 2ª Câmara

Onde se lê: "9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Município de Inhuma - PI e à Fundação Nacional de Saúde, para ciência"

Leia-se: " 9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Município de Buerarema/BA e à Fundação Nacional de Saúde, para ciência"

1. Processo TC-012.013/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 033.882/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.883/2020-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.886/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.884/2020-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.880/2020-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Acdc Construções Eireli - Me (13.690.292/0001-83); Orlando de Oliveira Filho (152.130.305-30); Prefeitura Municipal de Buerarema - BA (13.721.188/0001-09).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buerarema - BA.
1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Vladimir Soares Santos (40043/OAB-BA), Luiz Fernando Maron Guarnieri (26001/OAB-BA) e outros, representando Orlando de Oliveira Filho.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6625/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial apreciada pelo Acórdão 2.181/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual, dentre outras deliberações, julgou irregulares as contas da Produtora Ciel Ltda., em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet" e destinados ao Pronac 12-10136-"Shows Claudia Leitte", que visava à realização de doze shows musicais da cantora Claudia Leitte pelas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil;

Considerando que o valor atualizado (data de referência: 14/07/2022) do débito imputado à Produtora Ciel Ltda. corresponde à quantia de R\$ 2.092.791,21; e a multa individual, atualizada monetariamente, até 14/07/2022, perfaz R\$ 30.342,95;

Considerando o pedido de parcelamento da dívida pelo período de 145 meses;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Gestão de Processos (peças 90 e 91), nos quais a unidade deixa assente que:

i) em casos excepcionais, o Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo do que ocorreu nos Acórdãos 4.611/2021-TCU-2ª Câmara, 1.885/2019-TCU-Plenário, 7.296/2013-TCU-1ªCâmara, 193/2011-TCU-Plenário, 1.167/2011-TCU-2ª Câmara, 3.782/2010-TCU-2ª Câmara e 2.291/2006-TCU-Plenário;

ii) a jurisprudência do Tribunal vem permitindo a concessão do parcelamento excepcional, diante do interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação da dívida sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade; e

iii) em outros processos, o prazo máximo autorizado, pelo TCU, em caráter excepcional, para pagamento de débitos, tem sido de 120 (cento e vinte) meses (v.g. Acórdão 3169/2022-TCU-1ª Câmara; Acórdão 1204/2022-TCU-2ª Câmara; Acórdão 572/2019- TCU-2ª Câmara; e Acórdão 10305/2018-TCU-1ª Câmara);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em:

- a) autorizar, em caráter excepcional, o parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas, do débito solidário imputado por este Tribunal, por meio do Acórdão 2.181/2022-TCU-2ª Câmara, aos responsáveis Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inácio, Cláudio de Oliveira Inácio Junior e Produtora Ciel Ltda., com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;
b) indeferir o pedido formulado pela Produtora Ciel Ltda., no tocante ao abatimento dos juros a serem cobrados, por falta de amparo legal; e
c) comunicar à Produtora Ciel Ltda. a prolação do presente Acórdão, informando-lhe que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim, a necessidade de encaminhar ao TCU os comprovantes de recolhimento das parcelas por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU.

1. Processo TC-033.425/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Claudio de Oliveira Inacio Junior (007.254.275-66); Ilna Cristina de Vasconcelos Leite Inacio (164.701.415-87); Marcio Marques Pedreira (962.120.635-91); Produtora Ciel Ltda (16.882.829/0001-03); RDC Participações S.A. (17.837.344/0001-52).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cidadania.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Alessandro Dessimoni Vicente (146121/OAB-SP), Andre Almeida Blanco (147925/OAB-SP) e outros, representando Claudio de Oliveira Inacio Junior; Alessandro Dessimoni Vicente (146121/OAB-SP), Andre Almeida Blanco (147925/OAB-SP) e outros, representando Marcio Marques Pedreira.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6626/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145/TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil e com base no nos pareceres uniformes da Secretaria de Gestão de Processos (peças 185 e 186) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 187), ACORDAM em apostilar o item 9.3 e subitem 9.3.3 do Acórdão 5107/2021 - 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho, Sessão de 30/3/2021, Ata nº 9/2021, a fim de promover a seguinte alteração, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

Item 9.3 do Acórdão 5107/2021 - 2ª Câmara:

Onde se lê: (...) "fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:"

Leia-se: (...) "fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:"

Item 9.3.3 do Acórdão 5107/2021 - 2ª Câmara:

Onde se lê:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
30/7/2006	998.966,80	-
1º/8/2007	3.181,06	-
30/7/2007	11.859,99	já restituído
16/12/2015	6.368,21	já restituído

Leia-se:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)	Observação
30/7/2006	998.966,80	débito
1º/8/2007	3.181,06	débito
30/7/2007	11.859,99	crédito
16/12/2015	6.368,21	crédito

1. Processo TC-033.900/2018-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Alvaro Lopes (035.765.587-72); Eli Guimaraes (015.818.567-68); Fundacao Educacional de Duque de Caxias (28.754.117/0001-80); Sheila Magalhaes Touza (943.353.707-68); Sylverio do Espírito Santo (016.087.467-04).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Thais Garcia Lopes (175074/OAB-RJ), representando Alvaro Lopes; Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) e Marcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), representando Sylverio do Espírito Santo; Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) e Marcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), representando Sheila Magalhaes Touza; Felipe Ferreira (205055/OAB-RJ) e Marcio Alvim Trindade Braga (141.426/OAB-RJ), representando Eli Guimaraes.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: após a adoção das providências necessárias, os autos devem ser encaminhados à Secretaria de Recursos, nos termos do Despacho à peça 163.

ACÓRDÃO Nº 6627/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, em desfavor de Luiz Ávila de Oliveira, em razão do recebimento de pensão especial de ex-combatente, sustentada por decisão judicial precária (tutela antecipada), cassada por decisão judicial posterior;

Considerando que, após a expedição dos ofícios de citação, os responsáveis Glória Regina Calian de Ávila, Paulo Roberto Calian de Ávila e Luiz Geraldo Calian de Ávila protocolizaram neste Tribunal requerimentos (peças 106, 114 e 115), pedindo parcelamento em 36 vezes do débito imputado (valor atualizado do débito, sem juros, em 30/6/2022: R\$ 176.701,08);

Considerando que, em qualquer fase do processo, o Tribunal pode autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 36 parcelas (art. 26 da Lei 8.443/1992), desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial; e

Considerando os pareceres unânimos da unidade técnica (peças 118 a 120) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 121);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

- a) autorizar, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU e do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida dos responsáveis Glória Regina Calian de Ávila, Paulo Roberto Calian de Ávila e Luiz Geraldo Calian de Ávila, especificada a seguir, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizada monetariamente a contar da publicação do presente Acórdão, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor:
Valor atualizado do débito (sem juros) em 30/6/2022: R\$ 176.701,08.
Cofre credor: Tesouro Nacional
b) alertar aos responsáveis que, conforme disposto no §2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU, o não recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, ensejando a condenação em débito, que será acrescido dos juros de mora e correção monetária;



c) informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva dos débitos indicados, atualizados monetariamente, sanará o processo, de sorte que as respectivas contas poderão ser julgadas regulares ou regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, enquanto a falta de liquidação tempestiva ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e encargos legais, incluindo juros de mora;

d) comunicar aos responsáveis a prolação do presente Acórdão; e

e) sobrestar o presente processo, até a quitação do débito ou a inadimplência de qualquer parcela.

1. Processo TC-047.816/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Gloria Regina Calian de Avila (230.944.276-34); Luiz Geraldo Calian de Avila (316.668.096-91); Paulo Roberto Calian de Avila (327.398.776-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Marcio Lopes da Silva Junior (153929/OAB-MG), representando Paulo Roberto Calian de Avila; Marcio Lopes da Silva Junior (153929/OAB-MG), representando Gloria Regina Calian de Avila; Marcio Lopes da Silva Junior (153929/OAB-MG), representando Luiz Geraldo Calian de Avila.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6628/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 6.849/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Raimundo Carreiro, por meio do qual o Tribunal, no bojo do processo de prestação de contas anuais da Secretaria Executiva do então Ministério da Justiça e Cidadania, atual Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), relativas ao exercício de 2016, expediu determinações e recomendações à unidade jurisdicionada;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 33 a 35, dos quais são colhidas as seguintes constatações:

i) a Portaria Ministerial 75/2022 estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados no planejamento, solicitação, execução, avaliação e prestação de contas de eventos no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, implementando-se a recomendação do subitem 9.3.2 do Acórdão monitorado;

ii) a nova estrutura de cargos comissionados e funções de confiança a ser adotada no MJSP prevê a imposição da ocupação de postos-chave majoritariamente por servidores efetivos, estando implementada a recomendação contida no subitem 9.3.4 do Acórdão monitorado; e

iii) a determinação constante do subitem 9.2 não é mais aplicável, haja vista que as providências de ressarcimento ao erário pretendido por meio da deliberação já estão sendo implementadas pelo próprio Tribunal, no curso da tomada de contas especial 027.051/2016-1;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

- a) considerar não mais aplicável a determinação exarada no subitem 9.2 do Acórdão 6.849/2021 - TCU - 2ª Câmara;
- b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 6.849/2021 - TCU - 2ª Câmara;
- c) comunicar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a prolação do presente Acórdão; e
- d) encerrar o presente processo nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, apensando-o, de forma definitiva, ao TC 028.160/2017-7.

1. Processo TC-016.529/2021-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6629/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações expedidas à Secretaria de Controle Interno e à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, por meio dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 12674/2019-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Raimundo Carreiro), proferido no âmbito do TC 018.550/2019-3, que versou acerca de Tomada de Contas Especial em face da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro diante da inércia no recolhimento, em favor do Plano de Seguridade Social do Servidor, das contribuições previdenciárias (cota patronal) referentes ao período de dezembro de 1998 a janeiro de 2015, em que o servidor da Câmara dos Deputados Geraldo Moreira da Silva esteve afastado legalmente de suas funções para exercício de mandato eletivo como deputado estadual do Rio de Janeiro;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 12 a 14, nos quais restou evidenciado que:

i) as determinações dos itens 9.2.1.2 e 9.3 foram cumpridas pela unidade jurisdicionada;

ii) a determinação do item 9.2.1.1 deve ser considerada não mais aplicável, na medida em que não cabe à unidade jurisdicionada a adoção de medidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social para viabilizar a compensação dos valores das contribuições previdenciárias pagas pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro;

iii) a determinação contida no item 9.2.2 encontra-se em implementação; no entanto, em face da tendência de que seja buscado o ressarcimento ao erário sem a necessidade de emissão de nova deliberação, o art. 16, inc. II, da Resolução - TCU 315/2020, autoriza encerrar o monitoramento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

- a) considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2.1.2 e 9.3 do Acórdão 12674/2019-TCU-2ª Câmara;
- b) considerar não mais aplicável a determinação do item 9.2.1.1 do Acórdão 12674/2019-TCU-2ª Câmara;
- c) considerar em implementação a determinação do item 9.2.2 do Acórdão 12674/2019-TCU-2ª Câmara;
- d) encerrar o presente ciclo de monitoramento, nos termos do art. 16, inc. II, da Resolução - TCU 315/2020; e
- e) informar à Câmara dos Deputados a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-036.346/2021-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados; Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.
- 1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6630/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República Mariane Guimarães de Mello Oliveira, representante da Procuradoria da República em Goiás (PR/GO), contra possível irregularidade cometida pela Caixa Econômica Federal por ocasião da liquidação antecipada do saldo devedor dos contratos dos mutuários regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), assinados até 31/12/1987, com exigência de pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% do valor da dívida quitada;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional às peças 19 a 21, dos quais são colhidas as seguintes conclusões:

i) em 12/11/2009, o então relator da representação, Ministro José Mucio, determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.396 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que questionava o art. 4º da Lei 9.527/1997, o qual estabelece que "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista";

ii) em 23/6/2022, a ADI 3.396 teve o mérito julgado para dar interpretação conforme ao art. 4º da Lei federal n. 9.527/1997, excluindo de seu alcance os advogados empregados públicos de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, não monopolísticas, ficando excluídos da disciplina do Estatuto da OAB (arts. 18 a 21) os advogados empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista ou suas subsidiárias que tenham sido admitidos por concurso público, em cujos editais tenham sido estipuladas condições diversas daquelas do EOAB, sem qualquer impugnação;

iii) emerge oportunidade de ação de controle com vistas a verificar se os pagamentos de honorários advocatícios pelas empresas públicas e sociedades de economia mista concorrenciais e não dependentes estão aderentes às condições editalícias dos concursos públicos para admissão de advogados;

iv) não se confirma ilegalidade na exigência, pela Caixa, de pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% do valor da dívida a ser quitada, para liquidação antecipada do saldo devedor dos contratos dos mutuários regidos pelo SFH assinados até 31/12/1987; e

v) houve prescrição da ação punitiva do TCU sobre os supostos ilícitos tratados neste processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) remover o sobrestamento do processo diante do julgamento, em 23/6/2022, do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.396 pelo Supremo Tribunal Federal;

b) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar ações de controle com vistas a verificar se os pagamentos de honorários advocatícios pelas empresas públicas e sociedades de economia mista concorrenciais e não dependentes estão aderentes às condições editalícias dos concursos públicos para admissão de advogados, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.396;

e) informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás e à Caixa Econômica Federal a prolação do presente Acórdão; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-001.096/2004-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU (26.989.715/0014-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.6. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40.915/OAB-DF), Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6631/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que noticia realização de despesas sem respaldo orçamentário e financeiro do Contrato n. 025/2020- PGM/PMCI, firmado com aplicação de recursos do "Convênio n. 8748530001/19-01/2018/MD/CX", pactuado entre o Município de Candeias do Jamari (RO) e o Ministério da Saúde, para ampliação da Unidade Básica de Saúde São Pedro, no valor de R\$ 599.991,00;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo da Saúde às peças 13 e 14, por meio dos quais a unidade técnica destaca "que a obra em questão já está sendo objeto de acompanhamento e análise por parte do Ministério da Saúde (no SISMOB ela tem prazo limite para conclusão até 11/10/2022, peça 12, p. 1), o qual, por se tratar do órgão repassador dos recursos sob análise, detém a competência primária de apurar qualquer malversação na aplicação dos recursos públicos por ele repassados";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer a presente documentação como representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos, no art. 235 do Regimento Interno do TCU no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) encaminhar, com fulcro no artigo 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, os fatos noticiados ao conhecimento do Ministério da Saúde, em especial, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps/MS), com cópia ao respectivo órgão de controle interno, a fim de que o órgão repassador tome as providências internas de sua alçada em relação aos apontamentos feitos na representação ora analisada, bem como apure de forma adequada a aplicação dos recursos federais na execução da ampliação da Unidade Básica de Saúde São Pedro;

c) informar ao Ministério da Saúde, em especial, à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Saps/MS), com fundamento no art. 106, § 6º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, que os registros sintéticos das providências adotadas devem ser publicados na seção "Transparência e prestação de contas" de seus sites oficiais, bem como que os referidos registros devem ser encaminhados à unidade técnica por meio eletrônico, no caso por intermédio do sistema Conecta, consoante previsto no § 4º do art. 9º da Instrução Normativa-TC 84, de 22/4/2020, e no § 2º do art. 8º da Decisão Normativa-TCU 187, de 9/9/2020;

d) informar ao representante a prolação do presente Acórdão; e

e) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-009.984/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: 009.379/2022-3 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Candeias do Jamari (RO).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Representante:



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6632/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Sandro de Jesus dos Santos (Prefeito Municipal) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas Dispensas de Licitação 38/2020, 56/2020 e 61/2020, a cargo do Município de Cristinápolis (SE), com objetos referentes ao enfrentamento à Covid-19, com valores estimados, respectivamente, em R\$ 15.000,00, R\$ 15.250,00 e R\$ 23.000,00.

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas às peças 37-38, dos quais são colhidas as seguintes constatações:

- i) houve insuficiência da pesquisa de preços para estimativa do valor de referência das contratações decorrentes das Dispensas de Licitação objeto da representação, inexistindo nos processos analisados justificativas para a utilização de apenas uma fonte de pesquisa de preços;
ii) o objeto da DL 61/2020 foi descrito de forma genérica, carecendo do detalhamento necessário para sua devida caracterização; e
iii) a baixa materialidade dos objetos licitados (R\$ 15.000,00, R\$ 15.250,00 e R\$ 23.000,00), a urgência e as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do gestor (§1º do art. 22 da LINDB), no presente caso, tornam suficiente a expedição de ciência preventiva à unidade jurisdicionada com vistas a evitar a reincidência das impropriedades verificadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
b) no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;
c) dar ciência ao Município de Cristinápolis (SE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas nas Dispensas de Licitação 38/2020, 56/2020 e 61/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
c.1) não realização de ampla pesquisa de preços para formação do valor de referência das contratações, inclusive daquelas destinadas ao enfrentamento da Covid-19, utilizando-se dos parâmetros previstos na legislação, sem qualquer justificativa para a realização de estimativa de preços limitada à pesquisa junto a três fornecedores, em afronta ao art. 4º-E, § 1º, VI, da Lei 13.979/2020 e à jurisprudência do TCU (Acórdão 2.149/2014-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 3.452/2011-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes e Acórdão 299/2011-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro);
c.2) definição genérica, imprecisa e insuficiente do objeto licitatório, contrária ao disposto no art. 7º, § 4º e § 9º, art. 14 e art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 177;
d) informar ao Município de Cristinápolis (SE) e ao representante a prolação do presente Acórdão; e
e) arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-042.587/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Jose Alberto Rodrigues Cavalcante (781.133.695-20).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Cristinápolis (SE).
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Representante: Sandro de Jesus dos Santos
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

- 1.7. Representação legal: Emanuel Dantas de Andrade Lima (4729/OAB-SE), representando Prefeitura Municipal de Cristinápolis - SE; Adriana Lima de Albuquerque (4435/OAB-SE), representando Jose Alberto Rodrigues Cavalcante.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6633/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta deliberação em Diário eletrônico, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 3.551/2022 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-005.583/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Selma de Sousa Carvalho Barbosa (207.135.684-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6634/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cleusa Aparecida Pacheco Arias, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, como apontado pelo MP/TCU, embora haja nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos/décimos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado, não há comprovação de que a interessada, à época do protocolo da ação, era filiada à entidade associativa que ajuizou a ação ordinária 2004.41.00.000528-4/RO e que ela concedeu autorização expressa para ser representada;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Cleusa Aparecida Pacheco Arias e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-009.564/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cleusa Aparecida Pacheco Arias (192.129.092-72).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.41.00.000528-4/RO, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para as parcelas decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6635/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Denise Gabler Rodrigues, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, como apontado pelo MP/TCU, embora haja nos autos informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos/décimos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado, não há comprovação de que a interessada, à época do protocolo da ação, era filiada à entidade associativa que ajuizou a ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF e que ela concedeu autorização expressa para ser representada;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Denise Gabler Rodrigues e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-010.338/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Denise Gabler Rodrigues (042.309.698-21).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão:

1.7.1.1. verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para as parcelas decorrentes da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115/CE, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6636/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);



Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Marcus Nery Magalhaes do Vabo, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.841/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcus Nery Magalhaes do Vabo (391.252.117-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela "opção" ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6637/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Neusa Maria Liedtke, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Neusa Maria Liedtke e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.397/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Neusa Maria Liedtke (357.362.400-68).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30

(trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6638/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Magali Faury Dib, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que existe nos autos documento indicando que a origem da parcela de "quintos/décimos" foi deferida com base em decisão administrativa (Processo CJF nº 2004164940 c/c Processo STJ nº 2389/2002, peça 3, p. 5);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Magali Faury Dib e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-013.736/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Magali Faury Dib (590.819.377-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 e 04/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6639/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Alice Carvalho dos Santos, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;



Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Alice Carvalho dos Santos e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.773/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Alice Carvalho dos Santos (228.985.734-34).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Alice Carvalho dos Santos, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6640/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Teresa Cristina Nonato Brasiense dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já promoveu o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

Considerando que, mesmo com a implementação pelo órgão de origem da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Teresa Cristina Nonato Brasiense dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.632/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Teresa Cristina Nonato Brasiense dos Santos (707.700.697-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação/Orientação:
 - 1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6641/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria a favor do Sr. Antonio Adair Jesus da Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando, todavia, que, no presente caso, a parcela de URP deferida com base em decisão judicial deixou de integrar os proventos do inativo, de acordo com a ficha financeira referente ao mês de julho de 2022 (peça 5, p. 4);

Considerando que os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, segundo disposição do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Adair Jesus da Silva, com a ressalva de que a parcela referente a plano econômico (URP) deixou de integrar os proventos do aludido interessado, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.680/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Adair Jesus da Silva (079.230.742-91).
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6642/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;



Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Pedro Lima dos Santos e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.740/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Lima dos Santos (080.249.102-25).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Pedro Lima dos Santos, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6643/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Jose da Silva Freitas Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Jose da Silva Freitas Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.750/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Jose da Silva Freitas Santos (230.259.302-25).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6644/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Eduardo Roscoe, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções

comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Carlos Eduardo Roscoe e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.762/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Eduardo Roscoe (132.249.996-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, sem prejuízo de esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6645/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria a favor do Sr. Enoque Dias da Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, Dje 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando, todavia, que, no presente caso, a parcela de URP deferida com base em decisão judicial deixou de integrar os proventos do inativo, de acordo com a ficha financeira referente ao mês de agosto de 2022 (peça 7);

Considerando que os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir, segundo disposição do art. 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Enoque Dias da Silva, com a ressalva de que a parcela referente a plano econômico (URP) deixou de integrar os proventos do aludido interessado, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-016.265/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Enoque Dias da Silva (106.516.592-72).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, Sr. Enoque Dias da Silva, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6646/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.090/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adelaide Florentina de Melo (491.294.229-49); Antonio Almir de Oliveira Souza (074.935.332-53); Arlete Maria de Arruda Bergamasco (037.274.988-70); Bernadete Benedito dos Santos (248.749.221-04); Maria Aparecida Ponciano da Silva (597.819.987-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6647/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.123/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Domingos Evangelista dos Santos Filho (104.928.955-20); Joao da Hora Teles Menezes (175.852.015-91); Manoel de Oliveira (123.014.265-72); Maria Helena Oliveira da Silva (087.467.885-49); Rita de Cácia Goes da Silva (159.094.765-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6648/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.170/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Bezerra Avelar (188.492.022-53); Luiz Alves (139.136.032-04); Rita de Cassia Pereira (284.964.691-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6649/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.175/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Edileuza Flor dos Santos (262.273.633-91); Terezinha Ribeiro de Mesquita (041.512.672-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6650/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.186/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Auxiliadora Benedita Pintel de Moraes (304.318.321-53); Maria Izomar Silva da Silva (097.787.052-91); Maria Joana Hrysyk Araujo (199.550.222-72); Maria Lucia Bayma da Silva (126.209.473-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6651/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.187/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anisia Ribeiro Coelho (011.523.782-87); Luiz Canalle (296.022.549-04); Maria Julia Rodrigues Lima (162.247.442-20); Mario Santos de Melo (312.912.280-04); Tadeu Casagrande (079.056.612-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6652/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.201/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Cleodoan Almeida de Souza (412.827.287-68); Marcia Regina Pinto Moll (844.948.837-00); Marlene Bezerra Chaves Barbosa (447.910.387-20); Teresinha das Graças Fonseca (662.008.307-20); Vera Lucia dos Santos (661.002.917-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6653/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.263/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gladimir Calil da Silva (352.803.870-53); Jacob Conceição Lopes (098.354.231-72); Jailton Azevedo Cancio (089.820.745-20); Mara Lucia Malta (429.180.737-68).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6654/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.281/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Gentil Peres (753.478.147-72); Celma Maria Silva de Lacerda (609.963.827-04); Gildo Pereira (182.758.422-04); Joao Batista Pereira (045.880.612-91); Luciana Pereira Bellafronte (550.818.867-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6655/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.299/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cacilda de Sousa Reis (147.490.843-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6656/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.313/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abel Mota Santos (073.510.975-34); Ailson Ramos Fonseca (173.731.665-04); Antonio Pereira dos Santos (107.036.405-34); Rosa Maria Lima Fraga (132.643.115-34); Venilton Gomes de Almeida (114.069.685-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6657/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.317/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Consuelo Laurentino de Oliveira (219.962.103-00); Suely Sandra Ferreira (234.513.273-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6658/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.344/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Oliveira Valadares (030.326.552-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6659/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.375/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Luiz Nunes Costa (229.145.012-34); Marizilda Costa dos Santos (179.782.622-00); Pedro Alberto Torres Freire (072.903.902-10); Raimunda Jorgethe Gomes da Costa (182.217.932-72); Raimundo dos Santos (208.910.832-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6660/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.419/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Beronete Barros de Freitas Araujo (069.483.914-00); Carlos Antonio da Conceicao (239.734.551-04); Tania Marta Murta Nobre (244.564.541-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6661/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.464/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco de Assis Quintans (109.425.484-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6662/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.469/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iomario Francisco Soares (212.868.767-53); Leda Pereira de Souza (730.427.577-49); Paulo Jose Nunes de Almeida (759.528.237-34); Renato da Silva Ferraz (612.563.747-68); Roseno de Melo Freitas (589.538.927-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6663/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.470/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Maria de Mattos Povia (508.413.867-49); Luiz Carlos Pereira da Cunha (341.114.507-25); Roberto Cardoso Filho (457.740.057-04); Ubiracy José Vieira (757.160.037-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6664/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.511/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio de Matos Neiva (348.207.526-34); Joao Bosco Nascimento Figueiredo (130.846.586-68); Joel Esli de Oliveira Silva (501.541.766-72); Maria Auxiliadora Leal (194.785.856-49); Robson Antonio Saraiva Ferreira (392.247.596-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6665/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.528/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Tatiana Barreto Duncan (036.831.047-75).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6666/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.579/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria da Penha de Sousa (533.208.597-49); Neide Fatima Barbosa de Lima (789.626.337-87); Osvaldi Florencio de Oliveira (553.476.657-34); Rosemary Saraiva da Silva (752.959.707-87); Tania Maria da Silva (508.473.687-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6667/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.629/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Clarice Amelia Ferreira Santos (074.556.585-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6668/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-017.650/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elcyon Caiado Rocha Lima (352.762.907-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6669/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.685/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Rodrigues da Silva (028.365.992-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6670/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.758/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Jandira de Nazare Alves dos Santos Costa (226.032.392-87); Maria das Gracas Silva Pinheiro (072.968.002-91); Marilucia dos Santos Paes (055.985.402-15); Raimunda Ferreira Santana (341.596.302-00); Raquel Benjamin Gomes (226.287.972-91).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6671/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.774/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Felipe de Moraes (528.556.787-49); Arnaldo Luiz Mussully Castro Vianna (705.502.557-53); Carlinda Britto da Silva Losso (475.659.697-53); Cleusa Bittencourt da Silva (387.276.840-91); Deise Alvarenga Mansur da Rocha (842.911.767-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6672/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir reolacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.832/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Beatriz Lempp (434.171.676-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6673/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.850/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Humberto Franca Santos (696.735.437-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6674/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso

I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.852/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Heber Lucas Pereira (056.915.117-18).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6675/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.875/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alceste Madeira de Almeida (015.498.122-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6676/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.885/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Maria Pena Goncalves (642.798.989-87); Joaquim Luis Azevedo do Amaral (315.125.180-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6677/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.893/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elza Moreira Leite Barros (002.658.964-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6678/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.989/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Haroldo Erwin Asmus (001.938.799-72); Jose Anchieta Rios Pinto (135.049.677-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6679/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.001/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cecília de Lourdes da Cunha Santos (383.928.440-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6680/2022 - TCU - 2ª Câmara	
São Paulo.	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.020/2022-4 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Yoshua Shigemura (040.055.898-04).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
	da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6681/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.022/2022-7 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: João Tavares dos Santos (035.328.282-00); Ricardo de
	Almeida Gaspar (066.482.028-07).
	1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	Caribé.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6682/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.038/2022-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Mario Martins de Moura (139.801.906-25).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6683/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.040/2022-5 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Alaor Jakson Gardenal (710.111.888-72).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
	da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6684/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.059/2022-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Rejane Maria Cunha Mattos (171.444.180-68).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio
	Grande do Sul.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
	da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6685/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.087/2022-1 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Genival Leoncio Pereira (260.914.967-00); Patricia Groszmann
	Machado (261.182.117-87).
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	Lima.

Lima.	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6686/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.125/2022-0 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Lucilda Marcolino de Souza (054.287.692-20).
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6687/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.169/2022-8 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Aderson de Almeida (073.749.171-04); Ivanilda Teixeira da
	Silva (164.290.791-04).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	Caribé.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6688/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.179/2022-3 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Alba Gonçalves de Carvalho (214.620.206-82).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	Caribé.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6689/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.239/2022-6 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessado: Josivaldo Almeida de Carvalho (078.204.964-87).
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	Caribé.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6690/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.306/2022-5 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessados: Eliete Maria Medeiros Hellmann (416.948.139-91); Jose
	Heleodoro Miguel (458.671.009-87).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
	Santa Catarina.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
	Caribé.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e
	Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6691/2022 - TCU - 2ª Câmara
	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.307/2022-1 (APOSENTADORIA)
	1.1. Interessada: Denise de Freitas Sarmento (667.988.417-91).



1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6692/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.344/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Wildo Lacerda Dantas (005.732.995-87); Joao Batista Vasconcelos Athayde de Andrade (097.668.713-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6693/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.349/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudio Luiz Alexandre Ribeiro (442.248.187-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6694/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.352/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosa de Oliveira Prado (044.973.502-82).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6695/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.360/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elizabethe Brengartner Alencar Costa (263.223.661-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6696/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.410/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arthur Versiani Machado (472.011.266-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6697/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.544/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudia Inez Melo Rodrigues (039.421.146-40); Rogerio Jose de Albuquerque Pinheiro (335.232.231-72); Valerio Bruning (280.121.609-78).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6698/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio José Canuto Goncalves, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antônio José Canuto Goncalves e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.153/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antônio José Canuto Goncalves (215.899.094-53).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antônio José Canuto Goncalves, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6699/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Carneiro, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de



decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já promoveu o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Vera Lucia Carneiro e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, bem como expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.181/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Vera Lucia Carneiro (230.228.333-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6700/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Waldeciria Melo Galvao dos Santos, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem transformou a vantagem oriunda dos "quintos/décimos" em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando, ainda, que este Tribunal, assim como em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados, verificou que aquele órgão promoveu reajuste indevido das parcelas de "quintos/décimos" com base na Lei 13.323/2016;

Considerando que os "quintos/décimos" incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDCl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018);

Considerando que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, nos casos em que detectado o reajuste indevido da parcela de "quintos/décimos" pela Lei 13.323/2016, este Tribunal tem determinado à Câmara dos Deputados que promova o ajuste nas parcelas de "quintos/décimos" para que voltem a refletir os valores anteriores à vigência daquele diploma legal (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 - Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Waldeciria Melo Galvao dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.300/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Waldeciria Melo Galvao dos Santos (339.778.011-04).
- 1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor da parcela compensatória, bem como nas parcelas de "quintos/décimos" incorporadas, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6701/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento da rubrica Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%);

Considerando que as seguintes rubricas devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sandra Maria Rodrigues Ribeiro e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.359/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sandra Maria Rodrigues Ribeiro (226.253.803-49).
- 1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sandra Maria Rodrigues Ribeiro, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, alterando-se ainda o nome da interessada de "Sandra Maria Rodrigues Ribeiro Trindade" para "Sandra Maria Rodrigues Ribeiro", conforme consta na base de dados do Cadastro de Pessoa Física n. 226.253.803-49.



ACÓRDÃO Nº 6702/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Martinichen Filho, emitido pela Câmara dos Deputados submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já promoveu o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando, ainda, que este Tribunal, assim como em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados, verificou que aquele órgão promoveu reajuste indevido das parcelas de "quintos/décimos" com base na Lei 13.323/2016;

Considerando que os "quintos/décimos" incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDCl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018);

Considerando que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, nos casos em que detectado o reajuste indevido da parcela de "quintos/décimos" pela Lei 13.323/2016, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de "quintos/décimos" para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência daquele diploma legal (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 - Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Martinichen Filho e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, bem como expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.382/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Martinichen Filho (128.877.811-20).
- 1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 1.7.1.2. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor da parcela compensatória e dos "quintos/décimos" incorporados, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;
 - 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
 - 1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6703/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.381/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Mariangelica Senna Alves (357.521.735-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6704/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.502/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Vera Lucia Modolo de Camargo (213.280.918-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6705/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.511/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Claudia Terezinha Cabral da Silva (876.541.807-72); Guilherme Cabral Suhett (160.104.447-05); Telma Lucia de Oliveira Fragoso (895.015.437-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6706/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.513/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Cleusa Cruz D Araujo (453.092.055-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6707/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.597/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Dircea Rufino Pereira (065.259.896-04); Francisca Maria Brito Maia (017.287.121-22); Ruth Silva de Souza (014.420.491-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6708/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.662/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Davi Uaquixinepa (005.651.671-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6709/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.674/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Leni dos Santos Bento (009.725.607-26); Mamertino Nogueira Souza (610.339.607-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 6710/2022 - TCU - 2ª Câmara	
Caribé.	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.690/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessados: Ayché Haluane Chaves (339.884.202-04); Cleomar Freire Gouveia (003.206.172-20).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6711/2022 - TCU - 2ª Câmara
Alagoas.	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.735/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessada: Valdeci Ferreira da Silva (098.885.664-66).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6712/2022 - TCU - 2ª Câmara
Caribé.	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.763/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessada: Maria do Socorro Serra Lima (176.198.233-87).
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6713/2022 - TCU - 2ª Câmara
Lima.	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.836/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessada: Lia Vieira Oliveira (562.278.500-63).
	1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6714/2022 - TCU - 2ª Câmara
Caribé.	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.856/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessada: Teresa de Jesus Barros Sousa Soares (673.360.863-49).
	1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6715/2022 - TCU - 2ª Câmara
Caribé.	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.860/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessado: Joao Carlos Barbedo Paiva (120.828.050-34).
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6716/2022 - TCU - 2ª Câmara	
Modenesi Santa Clara	Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
	1. Processo TC-018.866/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
	1.1. Interessados: Delfina Calhau Vervloet (052.913.177-36); Maria Amelia
	1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
	ACÓRDÃO Nº 6717/2022 - TCU - 2ª Câmara
Aderaldo Fernandes Ramos	VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. Aderaldo Fernandes Ramos em favor da Sra. Maria das Graças Queiroz Ramos (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.
	Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;
	Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;
	Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;
	Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
	Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;
	Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;
	Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;
	ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Aderaldo Fernandes Ramos em favor da Sra. Maria das Graças Queiroz Ramos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:
	1. Processo TC-011.984/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
da Costa e Silva.	1.1. Interessada: Maria das Graças Queiroz Ramos (069.789.237-96).
	1.2. Órgão: Comando do Exército.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
	1.6. Representação legal: não há.
	1.7. Determinações:
	1.7.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:
	1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
	1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
João Batista de Aguiar	1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
	ACÓRDÃO Nº 6718/2022 - TCU - 2ª Câmara
	VISTOS e relacionados estes autos de ato da pensão militar instituída pelo Sr. João Batista de Aguiar em favor da Sra. Raquelina Maria de Aguiar (filha do instituidor), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.
	Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;
	Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;
	Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;
	Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
	Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;
	Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;
	Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;
Raquelina Maria de Aguiar	ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. João Batista de Aguiar em favor da Sra. Raquelina Maria de Aguiar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente



recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.402/2022-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Raquelina Maria de Aguiar (121.777.923-04).

1.2. Órgão: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6719/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Paulo Roberto da Silva em favor da Sra. Consuelo Lima da Silva (cônjuge do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração da pensão militar instituída pelo Sr. Paulo Roberto da Silva em favor da Sra. Consuelo Lima da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.397/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Consuelo Lima da Silva (806.952.564-91).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6720/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Celso Tadeu Inocencio de Vasconcelos em favor da Sra. Marcia Regina Palmeira de Vasconcelos

(cônjuge), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Celso Tadeu Inocencio de Vasconcelos em favor da Sra. Marcia Regina Palmeira de Vasconcelos, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.411/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marcia Regina Palmeira de Vasconcelos (030.131.747-06).

1.2. Órgão: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6721/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e tendo em vista que, mediante o Acórdão 634/2022 - 2ª Câmara este tribunal considerou legais os demais atos constantes deste processo, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar em favor da Sra. Divanir Terezinha Franzak Pinton, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.061/2021-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deise Francoise Borba Tasca (933.164.299-72); Divanir Terezinha Franzak Pinton (811.425.799-72); Karol Karen Borba Tasca (829.047.319-20); Luciana Vera Ineia (032.867.909-74); Mirian Maisa Borba Tasca (585.039.949-68); Nadia Nelma Borba Tasca (768.473.069-04); Regina Lucia Lazzaris (032.689.829-80); Terezinha de Leis Shibuya Stadler (536.123.109-68); Vera Lucia Matos de Oliveira (874.091.949-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6722/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.563/2022 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/7/2022, Ata 23/2022, relativamente ao seu subitem 1.7.1, onde se lê: "ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura que informe a esta Corte de Contas, até 25/11/2022, (...)", leia-se: "ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que informe a esta Corte de Contas, até 25/11/2022, (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.161/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Joao de Carvalho Leite Neto (19914/OAB-DF), representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6723/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista que a matéria foi recentemente analisada no âmbito do TC-038.685/2021-3 (Acórdão 1973/2022-Plenário, de minha relatoria), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução da unidade técnica, do Acórdão 1973/2022-Plenário e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-016.826/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Edilson Francisco da Silva, Corregedor-Chefe do Ibama.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 9 horas e 33 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 14 de outubro de 2022.

BRUNO DANTAS
Presidente



Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PORTARIA GABDPGF DPGU Nº 1.056, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

Considerando o disposto art. 4º, caput, inciso I, alínea "d", item "1", inciso III, alínea "i", item "1" e o § 3º da LOA-2022 (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022) c/c o art. 45, § 1º, inciso III, da LDO-2022 (Lei nº 14.194 de 20 de agosto de 2021);

Considerando o Despacho SOF DPGU 5570814;

Considerando o Processo Administrativo SEI nº 08038.013854/2022-54, resolve:

Art. 1º Abrir crédito suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Orçamento da Defensoria Pública da União para atender a programação constante no Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários para a execução do disposto no Anexo I provêm do cancelamento de dotação conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União					
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União					
ANEXO I			Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R M I F P O U T E
0030	Programa de Gestão e Manutenção da Defensoria Pública da União				200.000
	Atividades				
0030 219I	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública	03 131			200.000
0030 219I 0001	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública - Nacional	03 131			200.000
			F	3-ODC	2 90 0 100 130.000
			F	4-INV	2 90 0 100 70.000
TOTAL - FISCAL					200.000
TOTAL - SEGURIDADE					0
TOTAL - GERAL					200.000

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União					
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União					
ANEXO II			Crédito Suplementar		
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R M I F P O U T E
0030	Programa de Gestão e Manutenção da Defensoria Pública da União				200.000
	Atividades				
0030 2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão	03 422			200.000
0030 2725 0001	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional	03 422			200.000
			F	3-ODC	1 90 0 100 200.000
TOTAL - FISCAL					200.000
TOTAL - SEGURIDADE					0
TOTAL - GERAL					200.000

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 166, DE 31 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso V e art. 5º, inciso I e Parágrafo único, todos do ADG nº 24/2017, no item 17.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 061/2022, considerando o disposto no art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.012895/2022-92, aplica à empresa PLANEJCON - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.079.324/0001-95, com endereço Rua Doutor Antônio Carlos de Souza, nº 289, Salas 08/09, Campinas/SP, CEP: 13.063-450, penalidade de MULTA no valor de R\$ 2.189,12 (dois mil cento e oitenta e nove reais e doze centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 23 (vinte e três) dias no âmbito da UNIÃO, por não manter a proposta no curso da sessão do Pregão Eletrônico, em descumprimento ao que estabelece o item 17.3 do edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 632, DE 8 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a Aprovação da 1ª Reformulação Orçamentária do CRBio-07, para o exercício de 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a decisão do Plenário na 394ª Sessão Plenária Ordinária do CFBio, realizada em 8 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07 para o exercício de 2022, conforme abaixo:

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 7ª Região

RECEITAS		DESPESAS	
Receitas Correntes	2.078.747,61	Despesas Correntes	1.839.550,00
Receitas de Capital	143.000,00	Despesas de Capital	382.197,61
TOTAL	2.221.747,61		2.221.747,61

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA EDUARDA LACERDA DE LARRAZÁBAL DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 78, DE 27 DE JULHO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 022/2022. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-MG Nº 1536/56/2017. 543ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDICATIVO DE CASSAÇÃO. Unanimidade dos votos. Infração aos artigos 9º, 12 e 78 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Cassação do exercício profissional pelo período de 15 (quinze) anos.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

JOSIAS NEVES RIBEIRO
Conselheiro Relator

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.463, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 30 de setembro de 2022, apreciando a Deliberação nº 286/2022-CCSS, que trata da 2ª Reformulação Orçamentária do CREA-MT para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, passando para o valor total de R\$ 64.771.928,93 (sessenta e quatro milhões, setecentos e setenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), Processo Sei nº 05720/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 37.771.928,93, Receita de Capital R\$ 27.000.000,00; totalizando em R\$ 64.771.928,93.

- Despesas correntes R\$ 36.565.682,38, D. de Capital R\$ 28.206.246,55, Reserva de contingência R\$ 0,00, totalizando em R\$ 64.771.928,93.

JOEL KRÜGER
Presidente do Conselho

DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.464, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O Plenário do Confea, reunido em Brasília-DF, no dia 30 de setembro de 2022, apreciando a Deliberação nº 293/2022-CCSS, que trata da 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PE para o exercício de 2022, considerando a Resolução nº 1.037/11, decidiu aprovar a 1ª Reformulação Orçamentária por unidade de centro de custos para o exercício de 2022, com a transposição entre categorias econômicas de dotações orçamentárias (corrente e capital), mantendo o mesmo montante orçamentário de R\$ 30.866.505,32 (trinta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinco reais e trinta e dois centavos), Processo Sei nº 05741/2021, conforme demonstrado abaixo:

- Receitas correntes R\$ 29.156.505,32, Receita de Capital R\$ 1.710.000,00; totalizando em R\$ 30.866.505,32.

- Despesas correntes R\$ 27.827.765,77, D. de Capital R\$ 3.038.739,55, Reserva de contingência R\$ 0,00, totalizando em R\$ 30.866.505,32.

JOÃO CARLOS PIMENTA
Vice-Presidente
No exercício da Presidência



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.318, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Disciplina a prescrição de materiais implantáveis, órteses e próteses, determina arbitragem de especialista quando houver conflito e estabelece normas para a utilização de materiais de implante. Revoga as Resoluções CFM nº 1.804/2006 e nº 1.956/2010.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045 de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911 de 22 de dezembro de 2021, pela Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, e pelo Decreto nº 8.516 de 10 de setembro de 2015, e

CONSIDERANDO que o médico deve, em benefício do seu paciente, agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade;

CONSIDERANDO que o médico não pode renunciar à sua liberdade profissional, evitando que quaisquer restrições ou imposições prejudiquem a eficácia e a correção de seu trabalho;

CONSIDERANDO que, para tal, deve aprimorar-se continuamente quanto aos seus conhecimentos técnicos e ao progresso da ciência médica;

CONSIDERANDO que é dever do médico utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento a seu alcance em favor do paciente;

CONSIDERANDO que é direito do médico indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas reconhecidamente aceitas e respeitadas as normas legais vigentes no país;

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 1.614/2001 disciplina a função de auditoria médica;

CONSIDERANDO que é imperiosa a garantia de acesso aos médicos e, por conseguinte, aos pacientes, da evolução tecnológica comprovada cientificamente e liberada para uso no país;

CONSIDERANDO que o atual modelo de comercialização, distribuição e utilização dos implantes de uso médico pode colocar em risco a segurança e o sucesso dos resultados dos procedimentos nos quais são empregados;

CONSIDERANDO o uso crescente, diversificado e generalizado desses materiais em todo o território nacional, por diversas especialidades;

CONSIDERANDO que é necessário oferecer, tanto aos médicos quanto aos pacientes, uma possibilidade tangível e inequívoca de conhecer o implante utilizado e sua origem - e, em caso de falhas, poder identificá-lo;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico obter qualquer forma de lucro ou vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses, materiais especiais ou artigos implantáveis de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional;

CONSIDERANDO que reconhecidamente há conflitos de ordens diversas entre médicos assistentes e operadoras de planos de saúde, como também instituições públicas da área, quando da indicação para uso de órteses, próteses e materiais implantáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de declaração de conflito de interesses na área de pesquisa, produção científica e educação continuada para maior transparência e imparcialidade na atividade profissional;

CONSIDERANDO que deve ser respeitado o direito do paciente em receber informações quanto ao seu diagnóstico, prognóstico, riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, ser feita a seu representante legal;

CONSIDERANDO que o uso correto de órteses, próteses e materiais implantáveis requer treinamento adequado por parte do médico assistente, e, à medida em que avanços ocorrem em todas as especialidades, com extraordinário crescimento tecnológico, um elevado número de novos métodos surgem;

CONSIDERANDO que alguns desses métodos representam situações inovadoras e que outros, como resultado da modernização, substituem antigos implantes, reduzindo em número elevado de apresentações e de fabricantes, tanto nacionais quanto estrangeiros, cujo mercado continuará em franco crescimento, resolve:

Art. 1º Todos os implantes terão seu uso sob a responsabilidade do diretor técnico das instituições hospitalares, cuja autoridade poderá ser delegada a outro médico mediante expediente interno.

§1º A responsabilidade prevista no caput deste artigo é extensiva aos médicos que indicam e realizam os procedimentos de colocação dos implantes;

§2º Ao médico assistente, responsável direto pelo procedimento, cabe a obrigação de comunicar ao diretor técnico quaisquer defeitos ou falhas na qualidade do produto ou em seu instrumental de implante.

Art. 2º Cabe ao médico assistente determinar as características das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis bem como o instrumental compatível com o seu treinamento necessário e adequado à execução do procedimento.

Art. 3º O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país.

Art. 4º É vedado ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos.

Parágrafo único. Caso o implante seja produzido por poucos ou um único fabricante, cabe ao médico assistente justificar sua indicação.

Art. 5º Com o fito de bem desempenhar a função, o médico por ela responsável tomará por base as normas/regras listadas no Manual de Boas Práticas de Recepção de Materiais de Implante em Centro de Materiais, em conformidade com a Anvisa/MS e legislação vigente, devendo recusar os materiais que nelas não se enquadrarem.

Art. 6º As autorizações ou negativas do médico auditor devem ser acompanhadas de parecer identificado com o seu nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico responsável por elas.

§ 1º O parecer, além da identificação prevista no caput, deverá conter a citação expressa da doutrina que fundamentou a negativa em questão;

§ 2º O parecer deverá ser disponibilizado na sua integralidade ao médico assistente e ao paciente.

Art. 7º As etiquetas de identificação dos produtos, que deverão conter os dados completos de fabricação bem como a declaração de origem firmada pelo distribuidor corresponsável por eles, passarão a fazer parte obrigatória do prontuário do paciente, onde ficarão arquivadas pelo tempo legal exigido.

Art. 8º O médico assistente requisitante, quando julgar inadequado ou deficiente o material implantável, ou o instrumental disponibilizado, e quando não possuir treinamento adequado para sua utilização, pode recusá-los e oferecer à operadora ou instituição pública pelo menos três marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, desde que regularizados pela Anvisa e que atendam às características previamente especificadas.

Parágrafo único. Nessa circunstância, a recusa deve ser documentada e, se o motivo for a deficiência ou o defeito material, a documentação deve ser encaminhada pelo médico assistente ou pelo diretor técnico da instituição hospitalar diretamente à Anvisa, para as providências cabíveis.

Art. 9º Caso persista a divergência entre o médico assistente requisitante e a operadora ou instituição pública, deverá, de comum acordo, ser escolhido um médico especialista na área para a decisão.

§ 1º Essa decisão não deverá ultrapassar o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do conhecimento do responsável pela arbitragem;

§ 2º Nos casos de urgência e emergência, a não realização da arbitragem, por impossibilidade do auditor, não impedirá a execução do procedimento pelo profissional assistente, podendo a regulação arbitral ocorrer posteriormente ao ato cirúrgico;

§ 3º O médico que atua como árbitro, deverá ser membro integrante da câmara técnica ou detentor de RQE da sociedade da especialidade em questão e/ou da câmara arbitral, prevista em normativa da ANS, e ter direito a remuneração como previsto no CEM.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFM nº 1.804/2006 publicada no D.O.U. de 20 dezembro de 2006, Seção 1, p. 158, a retificação publicada no D.O.U. de 13 fevereiro de 2007, Seção 1, p. 81, e a Resolução CFM nº 1.956/2010 publicada no D.O.U. de 25 de outubro de 2010, Seção 1, p. 126.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

ANEXO

MANUAL DE BOAS PRÁTICAS DE RECEPÇÃO DE MATERIAIS DE IMPLANTE EM CENTRO DE MATERIAIS

1 - Disposições gerais

1.1 - Introdução

1.2 - Abrangência

1.2.1 - Instituições abrangidas

1.2.2 - Produtos abrangidos

1.3 - Objetivos

1.4 - Definições

1.4.1 - Centro de materiais

1.4.2 - Fornecedores

1.4.3 - Produtos para a saúde

2 - Regulamento do centro de materiais

3 - Recepção de produtos para a saúde de uso cirúrgico

3.1 - Cadastro dos fornecedores

3.2 - Cadastro de materiais implantáveis

3.2.1 - Identificação técnica

3.2.2 - Identificação do fabricante (material de fabricação nacional)

3.3.3 - Verificação da documentação fiscal

3.3 - Recepção de produtos para a saúde de uso cirúrgico no centro de

materiais

3.3.1 - Verificação dos produtos estéreis

3.3.2 - Verificação dos produtos não estéreis

3.3.3 - Verificação da documentação fiscal

3.4 - Recepção de produtos para a saúde de uso cirúrgico no centro

cirúrgico

3.4.1 - Verificação dos produtos estéreis

3.4.2 - Verificação dos produtos não estéreis

4 - Etiquetas de identificação dos materiais implantáveis

5 - Consultas, informações e notificações

Disposições gerais

1.1 - Introdução

Este manual estabelece os princípios mínimos para a implementação dos processos de recebimento, conferência, aceitação e controle de produtos para a saúde de uso cirúrgico em instituições médico-hospitalares, inclusive os produtos fornecidos em consignação mercantil ou por empréstimo. Estabelece, ainda, as prescrições para a elaboração do regulamento do centro de materiais da instituição, do cadastro de fornecedores e do cadastro de materiais implantáveis, e define os procedimentos administrativos e operacionais no centro de materiais e no centro cirúrgico.

Além disso, define as práticas de recebimento e controle de qualidade para a aceitação dos materiais implantáveis e demais produtos para a saúde de uso cirúrgico, desde o momento de sua recepção pelos centros de materiais até sua utilização nos centros cirúrgicos. Estabelece, por fim, as prescrições para a notificação dos eventos adversos.

1.2 - Abrangência

1.2.1 - Instituições abrangidas

Os processos de recebimento, conferência, aceitação e controle de produtos para a saúde de uso cirúrgico, tratados neste documento, são direcionados/orientados para as instituições médico-hospitalares, públicas ou privadas, que realizem quaisquer tipos de procedimentos cirúrgicos, de qualquer porte, em território nacional.

1.2.2 - Produtos abrangidos

Este documento abrange os produtos para a saúde de uso cirúrgico: os materiais e artigos implantáveis, os equipamentos de terapia, os equipamentos de apoio médico-hospitalar, os materiais e artigos de apoio médico-hospitalar, os equipamentos de diagnóstico, os materiais e artigos descartáveis, e os produtos para diagnóstico de uso in vitro, estéreis ou não estéreis.

1.3 - Objetivos

Assegurar que os produtos para a saúde de uso cirúrgico atendam à legislação, às normas e aos regulamentos técnicos;

Viabilizar o controle das condições seguras de uso e integridade da embalagem dos produtos implantáveis, estéreis e não estéreis;

Coibir as práticas comerciais e de distribuição inconformes com a legislação e/ou com as resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Anvisa/MS e do Ministério da Saúde/MS;

Promover aumento da segurança das instituições médico-hospitalares, dos profissionais de saúde e, principalmente, dos pacientes;

Assegurar a resolubilidade normal dos procedimentos cirúrgicos;

Controlar a ocorrências dos eventos adversos;

Implementar uma prática eficaz de controle dos produtos para a saúde de uso cirúrgico, após o registro, e possibilitar um controle mais efetivo do mercado.

1.4 - Definições

1.4.1 - Centro de materiais

O centro de materiais compreende as áreas da instituição que participam, em todas ou em alguma fase, do fluxo dos produtos para a saúde de uso cirúrgico (materiais e artigos implantáveis, equipamentos, e materiais e artigos médico-hospitalares de uso cirúrgico, inclusive ferramental e instrumental cirúrgicos, estéreis e não estéreis). As fases são: recebimento, conferência, aceitação e controle, cadastros dos fornecedores e materiais implantáveis, estoque, processamento do material não estéril, controle do inventário físico e de sua utilização, controle da documentação fiscal, notificação das ocorrências adversas, e devolução dos materiais implantáveis e demais produtos para a saúde de uso cirúrgico, inclusive do ferramental e instrumental cirúrgicos e de produtos fornecidos em consignação ou por empréstimo.

1.4.2 - Fornecedores

Os fornecedores são as empresas (fabricantes, importadoras e/ou distribuidoras) juridicamente constituídas e autorizadas a comercializar produtos para a saúde, como materiais e artigos implantáveis, equipamentos, materiais e artigos médico-hospitalares, além de instrumental e ferramental cirúrgicos.

O fornecedor efetivamente vende e entrega os produtos à instituição, emitindo a nota fiscal de venda, de remessa de material em consignação ou de remessa de material por empréstimo.

1.4.3 - Produtos para a saúde

Materiais e artigos implantáveis: são os materiais e artigos de uso médico ou odontológico, destinados a serem introduzidos total ou parcialmente no organismo humano, ou em orifício do corpo, ou destinados a substituir uma superfície epitelial ou do olho, por meio de intervenção médica, permanecendo no corpo por longo prazo após o procedimento e só podendo ser removidos unicamente por intervenção cirúrgica;

Equipamento de terapia: equipamento, aparelho ou instrumento, de uso médico ou odontológico, destinado a tratamento de patologias ao se substituir ou modificar a anatomia ou o processo fisiológico do organismo humano;



Equipamento de apoio médico-hospitalar: equipamento, aparelho ou instrumento de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado a fornecer suporte a procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos;

Materiais e artigos de apoio médico-hospitalar: são os materiais e artigos de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinados a fornecer suporte a procedimentos diagnósticos, terapêuticos ou cirúrgicos;

Equipamento de diagnóstico: equipamento, aparelho ou instrumento de uso médico, odontológico ou laboratorial, destinado à detecção de informações do organismo humano para auxílio a procedimento clínico;

Materiais e artigos descartáveis: são os materiais e artigos de uso médico, odontológico ou laboratorial, utilizáveis somente uma vez, de forma transitória ou de curto prazo;

Produtos para diagnóstico de uso in vitro: são reagentes, instrumentos e sistemas que, em conjunto com as instruções para seu uso, contribuem para efetuar uma determinação qualitativa, quantitativa ou sem quantitativa em uma amostra biológica, que não estejam destinados a cumprir função anatômica, física ou terapêutica, que não sejam ingeridos, injetados ou inoculados em seres humanos, e que sejam utilizados exclusivamente para prover informações sobre amostras coletadas do organismo humano. (Anvisa, Ministério da Saúde - Produtos para a saúde. Conceitos técnicos. Definições de produtos para a saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/produtosparasaude/conceitos-e-definicoes>)

5 Regulamento do centro de materiais

A instituição deverá elaborar o Regulamento do centro de materiais da "Instituição" (nome da instituição), previamente aprovado pela diretoria e assinado pelo diretor técnico, e disponibilizá-lo aos seus fornecedores, incluindo as seguintes informações de funcionamento:

o(s) local(is) para a entrega e retirada dos produtos para a saúde de uso cirúrgico (materiais de implante, ferramental e instrumental cirúrgico, equipamentos, materiais e artigos médico-hospitalares de uso cirúrgico, estéreis e não estéreis) e respectiva documentação fiscal;

os horários de funcionamento e de atendimento;

o nome do diretor técnico da instituição, os números dos telefones (código de área, telefone e ramal) e os correios eletrônicos ("e-mail") para contato;

os nomes dos responsável técnico do centro de materiais e de seu substituto, indicados formalmente pela diretoria da instituição os números dos telefones (código de área, telefone e ramal) e os correios eletrônicos ("e-mail") para contato;

os nomes dos funcionários do centro de materiais, responsáveis pela recepção e devolução dos materiais, artigos implantáveis e demais produtos para a saúde de uso cirúrgico, estéreis e não estéreis, e pela documentação fiscal, além dos números dos telefones (código de área, telefone e ramal) e os correios eletrônicos ("e-mail") correspondentes para contato;

as rotinas e os prazos para a entrega dos materiais, artigos implantáveis e demais produtos para a saúde de uso cirúrgico, estéreis e não estéreis, inclusive dos materiais implantáveis e respectivo(s) instrumental(is) e ferramental(is) cirúrgicos fornecidos em consignação ou por empréstimo. O prazo deve contemplar o tempo mínimo suficiente para a verificação e o processamento dos materiais, e demais produtos para a saúde, solicitados para uma cirurgia específica previamente marcada;

as condições de recepção e as rotinas do processamento dos materiais implantáveis e demais produtos para a saúde de uso cirúrgico não estéreis (embalagem, transporte, lavagem, desinfecção, esterilização, estocagem, controle do prazo de esterilização, identificação e transporte ao centro cirúrgico);

as condições, rotinas e prazos para a entrega da documentação fiscal;

a rotina para a devolução, ao fornecedor, dos materiais implantáveis e demais produtos para a saúde de uso cirúrgico. A retirada deve ser informada com antecedência suficiente para a emissão da respectiva nota fiscal de remessa de devolução do material pela instituição (manter as descrições, especificações e valores dos produtos discriminados na nota fiscal de venda ou de remessa em consignação ou por empréstimo);

a rotina para a recusa do recebimento de materiais implantáveis e demais produtos para a saúde de uso cirúrgico, em vista da não conformidade do material e/ou da embalagem, do registro da ocorrência, da ciência ao responsável técnico do centro de materiais e ao diretor técnico da instituição, ou da notificação ao fornecedor e à Anvisa/MS, caso necessário;

os procedimentos e a periodicidade da realização do inventário físico e a definição da forma da notificação prévia dos fornecedores interessados e do período de antecedência;

os procedimentos para os registros de dano, extravio, furto e roubo dos produtos para a saúde, estocados ou em processamento;

a rotina da verificação e do registro de ocorrências com materiais permanentes (danos ou problemas com os materiais consignados);

a rotina para o recebimento e registro das reclamações ou das ocorrências com os produtos para a saúde de uso cirúrgico: data do recebimento da reclamação, natureza da reclamação, procedimentos de investigação para a confirmação da causa da reclamação, cadastro do resultado da investigação, comunicação ao responsável do centro de materiais e ao diretor técnico da instituição, resposta ao reclamante, procedimentos para a implementação de ações corretivas e/ou preventivas e notificação à Anvisa/MS ou às autoridades competentes;

a rotina para o recebimento e registro das reclamações ou das ocorrências com as atividades de distribuição (fornecedor) dos produtos para a saúde de uso cirúrgico: data do recebimento da reclamação, natureza da reclamação, procedimentos de investigação para a confirmação da causa da reclamação, cadastro do resultado da investigação, comunicação ao responsável do centro de materiais e ao diretor técnico da instituição, notificação ao fornecedor, procedimentos e prazos para a defesa do fornecedor, resposta ao reclamante, procedimentos para a implementação de ações corretivas e/ou preventivas e notificação à Anvisa/MS ou às autoridades competentes;

a rotina de verificação e controle do prazo de validade e/ou de esterilização dos produtos para a saúde de uso cirúrgico estocados, do registro de ocorrências de produtos fora do prazo e dos procedimentos para devolução ou descarte;

a rotina de verificação e de controle dos produtos para a saúde de uso cirúrgico estocados, com registro não renovado ou retirados do mercado pela Anvisa/MS, e dos procedimentos para sua devolução ou descarte;

a rotina do registro das reclamações do fornecedor;

a rotina para a formalização da recusa de continuidade de fornecimento pelo distribuidor à instituição (por escrito);

a rotina da autorização de recepção, recebimento e controle dos produtos para a saúde de uso cirúrgico doados pelo fornecedor ou fabricante;

a rotina da autorização do recebimento, da conferência, da aceitação e do controle dos materiais implantáveis e demais produtos para a saúde de uso cirúrgico com registro provisório, liberados para pesquisa clínica em seres humanos (protocolo de pesquisa clínica e termo de consentimento livre e esclarecido, aprovados pela Comissão de Ética em Pesquisa e pela Conep/MS, conforme RCNS nº 196, de 10 de outubro de 1996);

a rotina de controle dos materiais implantáveis e demais produtos para a saúde de uso cirúrgico, não descartáveis ou consumíveis, abertos (embalagem violada) ou danificados (tentativa de implante malsucedida) durante a cirurgia e não implantados ou utilizados;

a forma de controle do uso do material consignado, da documentação fiscal e financeira, dos critérios e de pagamento aos fornecedores;

a rotina para a autorização dos técnicos de instrumentação cirúrgica terceirizados, funcionários ou prestadores de serviços vinculados a fornecedores, através de termo ou acordo, por escrito, da prestação de serviços entre o fornecedor e a instituição. São procedimentos para a admissão e cadastramento do instrumentador: a verificação e arquivamento da cópia do certificado de conclusão de curso de instrumentação cirúrgica em nível técnico, de diploma de curso de auxiliar ou de técnico de enfermagem com especialização em instrumentação cirúrgica, e cópia do contrato entre o fornecedor e o instrumentador. Deve-se protocolar a entrega do regulamento do centro de materiais, do centro cirúrgico e dos outros documentos da instituição ao instrumentador, informando as rotinas e procedimentos autorizados, os limites legais,

éticos e regulamentares. Igualmente, verificar mensalmente o pagamento das obrigações trabalhistas pelo fornecedor ou instrumentador. Os produtos estéreis e não estéreis deverão ser entregues separadamente no setor de recebimento do centro de materiais, em conformidade com a legislação em vigor, com a RDC nº 59, de 27 de junho de 2000, da Anvisa/MS, com as resoluções complementares ou substitutivas, com as normas técnicas (ABNT ou ISO) pertinentes e com o próprio regulamento do centro de materiais.

3. Recepção de produtos para a saúde de uso cirúrgico

A instituição deverá estabelecer e manter atualizado um sistema de cadastro, físico ou informatizado, dos fornecedores e dos materiais implantáveis, e um sistema de recebimento, conferência, aceitação e controle dos materiais para a saúde de uso cirúrgico no centro de materiais e no centro cirúrgico.

3.1. - Cadastro dos fornecedores

O centro de materiais deve implantar um sistema de cadastro de fornecedores, físico ou informatizado, com os seguintes dados:

nome da empresa fornecedora (razão social, nome fantasia e/ou sigla); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

inscrição estadual;

endereço completo;

código de endereçamento postal - CEP;

dados de contato (telefones, e correio eletrônico);

responsável(eis) pelo atendimento, entrega e retirada (nomes completos e números dos telefones do escritório e/ou do celular);

controle do recebimento e ciência do Regulamento do Centro de Materiais da "Instituição" (protocolo de entrega incluindo o nome completo do recebedor, a assinatura, o local e a data);

cópia do alvará de funcionamento (poder público municipal); verificar atividades autorizadas.

3.2 - Cadastro de materiais implantáveis

O centro de materiais deve estabelecer um sistema de cadastro de materiais implantáveis, físico ou informatizado, com os seguintes dados:

3.2.1 - Identificação técnica:

nome comercial do produto, da família (ex.: placa de auto compressão) ou do sistema (ex.:prótese total do quadril);

modelo comercial do produto (no caso de família de produto, informar cada modelo do produto; no caso de sistema, informar cada componente que compõe o sistema);

número de série ou identificação de cada modelo ou parte;

número de registro do produto no Ministério da Saúde/MS;

data de validade do registro;

classificação de risco do produto - regra de classificação;

classificação de risco do produto - classe de enquadramento

identificação da empresa fabricante ou do importador (empresa responsável pelo registro junto ao Ministério da Saúde) - razão social, nome fantasia e marca;

CNPJ da empresa fabricante nacional ou do importador;

país de fabricação do produto (origem);

cópia do registro do produto ou da família de produtos do Ministério da Saúde, no qual deve constar o nome da empresa responsável (fabricante nacional ou importador/distribuidor), a autorização, o nome técnico do produto, o número do processo, o nome comercial do produto, o local da fabricação, o(s) modelo(s) do produto, a classe de registro e a(s) petição(ões);

os dados do fabricante estrangeiro (razão social, nome fantasia, marca e endereço), solicitando as informações ao fornecedor. A identificação do produto deve estar em conformidade com a publicada no Diário Oficial da União e com a constante no banco de dados do Centro Nacional de Tecnovigilância da Anvisa/MS.

3.2.2 - Identificação do fabricante (material de fabricação nacional)

razão social, nome fantasia, marca ou sigla, números de registro no CNPJ, inscrição estadual e endereço completo;

cópia da Autorização de Funcionamento (número) e do Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, fornecido pela Anvisa/MS. Verificar os prazos de validade;

cópia do edital publicado no Diário Oficial da União. Verificar a referência do tipo de implante, da marca e do modelo.

3.2.3 - Identificação do importador (produto de fabricação estrangeira)

razão social, nome fantasia ou sigla, CNPJ e endereço do importador;

alvará de funcionamento do importador (poder público municipal);

cópia do Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, fornecido pela Anvisa/MS. Verificar o prazo de validade;

cópia do registro do produto ou da família de produtos do Ministério da Saúde. Verificar a citação específica do material recebido, a descrição e o prazo de validade do registro, e a sua correspondência com o material entregue;

cópia do edital publicado no Diário Oficial da União. Verificar a citação específica do material recebido e o prazo de validade do registro.

Verificar a documentação comprobatória no primeiro recebimento de um material implantável e anotar a data de validade do registro. Verificar, também, quando da renovação. Caso o fornecedor não apresente a documentação comprobatória da renovação do registro, eliminar o cadastro e não receber o implante.

3.3 - Recepção de produtos para a saúde de uso cirúrgico no centro de materiais

O centro de materiais, no momento do recebimento, deve realizar a conferência da documentação fiscal, avaliar os produtos e verificar as condições das embalagens, acomodação e transporte, conforme a RDC nº 59/2000, da Anvisa/MS:

conformidade e correspondência do material entregue em relação ao material discriminado na documentação fiscal, quantidade, tipos, marcas, modelos e números dos registros dos implantes no Ministério da Saúde;

condições de integridade e inviolabilidade das embalagens;

marcas de esterilização e respectivos prazos de validade;

cumprimento do Regulamento do centro de materiais (condições, documentação, prazos e horários), das resoluções da Anvisa/MS e da legislação em vigor.

Verificar a correspondência do material entregue com o registro constante no cadastro de materiais implantáveis, identificação específica do produto, descrição técnica e prazo de validade do registro.

Após a conferência do material, caso aceite, encaminhar as notas fiscais, com a assinatura do funcionário responsável pela conferência, ao setor de controle da documentação fiscal da instituição, para verificação quanto à correção do preenchimento e adequação das informações.

Caso não aceite algum material, registrar a ocorrência formalmente, por escrito, e informar ao responsável técnico do centro de materiais, ao fornecedor, ao setor de controle da documentação fiscal da instituição e ao diretor técnico.

3.3.1 - Verificação dos produtos estéreis

verificar o nome do fabricante, a marca, o modelo, o número do lote, o número do registro do Ministério da Saúde, a data ou o prazo de validade do produto e da esterilização, as marcas de esterilização, as condições de inviolabilidade da embalagem, os lacres e possíveis danos na embalagem causados por falha no acondicionamento ou durante o transporte, e o atendimento à RDC nº 59/2000, da Anvisa/MS;

conferir o recebimento e adequação das cinco etiquetas de identificação do material implantável com o respectivo código de barras.

3.3.2 - Verificação dos produtos não estéreis

verificar o nome do fabricante, a marca, o modelo, o número do lote, o número do registro do Ministério da Saúde e a data de validade do produto;

atender as condições de embalagem e de transporte referidas na RDC nº 59/2000, da Anvisa/MS;

verificar a existência de embalagem individual e a identificação do número do lote (o que possibilita sua rastreabilidade), conforme as resoluções da Anvisa/MS;

conferir o recebimento e adequação das cinco etiquetas de identificação do implante com o respectivo código de barras;



verificar a condição geral e o estado de limpeza do instrumental e do ferramental cirúrgicos.

3.3.3 - Verificação da documentação fiscal

Proceder a verificação da adequação das informações constantes e da ausência de rasuras nos seguintes documentos:

nota fiscal de venda;

nota fiscal de remessa de material em consignação (implantes e consumíveis);

nota fiscal de remessa de material por empréstimo (instrumentais);

recibos.

Receber e arquivar a documentação ou, caso constate-se alguma incorreção, registrar a ocorrência formalmente, por escrito, e informar ao fornecedor para as devidas correções ou adequações, ou ao responsável técnico do centro de materiais e ao diretor técnico, caso necessário.

3.4 - Recepção de produtos para a saúde de uso cirúrgico no centro cirúrgico

3.4.1 - Verificação dos produtos estéreis

verificar as informações da embalagem interna e conferi-las com as da externa, principalmente: nome do fabricante, marca, modelo, número de lote, número do registro do Ministério da Saúde, data ou prazo de validade do produto e da esterilização, marcas de esterilização, condições de inviolabilidade da embalagem interna ("blister"), lacres e danos na embalagem;

verificar a existência da bula em português; informar os cuidados e as limitações aos cirurgiões, no caso de novo implante;

inutilizar as embalagens imediatamente após sua utilização (final dos procedimentos cirúrgicos), de forma a impossibilitar sua reutilização.

3.4.2 - Verificação dos produtos não estéreis

verificar as condições referidas na RDC nº 59/2000, da Anvisa/MS;

verificar o estado geral e as condições de limpeza do instrumental e do ferramental cirúrgico;

proceder conforme as rotinas estabelecidas nos regulamentos do centro de materiais e do centro cirúrgico.

Caso constate alguma incorreção, registrar a ocorrência formalmente, por escrito, e informar ao responsável técnico do centro de materiais, ao setor de controle da documentação fiscal da instituição e ao diretor técnico.

4. Etiquetas de identificação dos materiais implantáveis

O fornecedor deverá entregar cinco etiquetas, numeradas de 1 a 5, com a identificação de cada material ou componente (parte) de sistema implantável, para fixação nos seguintes documentos:

etiqueta número 1, obrigatoriamente, no prontuário clínico do paciente;

etiqueta número 2, no laudo entregue para o paciente;

etiqueta número 3, na documentação fiscal que gera a cobrança, na AIH, no caso de paciente atendido pelo SUS, ou na nota fiscal de venda, no caso de paciente atendido pelo sistema de saúde complementar;

etiqueta número 4, disponibilizada para o controle do fornecedor (registro histórico de distribuição - RHD);

etiqueta número 5, disponibilizada para o controle do cirurgião responsável (principal).

5. Consultas, informações e notificações

A seguir, são relacionados os principais dados de contato para a solicitação de informações e orientações gerais, ou para consultas e notificações da ocorrência de eventos adversos de produtos para a saúde à Anvisa/MS:

Anvisa - Informações sobre empresas, consulta de autorização de funcionamento.

Disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/>.

Anvisa - Informações sobre implantes, consulta ao registro nacional de implantes.

Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-a-saude/registro-nacional-de-implantes-rni>.

Anvisa, Ministério da Saúde - Produtos para a saúde.

Conceitos técnicos. Definições de produtos para a saúde.

Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoinformacao/perguntasfrequentes/produtosparasaude/conceitos-e-definicoes>.

Anvisa - notificações, queixas e denúncias - instituição médico-hospitalar.

Gerência Geral de Segurança Sanitária de Produtos de Saúde Pós-Comercialização. Unidade de Tecnovigilância. Notificações em Tecnovigilância. Notificação Avulsa. Formulário automatizado, via internet, de "Notificação Tecnovigilância Avulsa".

Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/sistec/notificacaoavulsa/notificacaoavulsa1.asp>.

Anvisa - notificações, queixas e denúncias - instituição médico-hospitalar integrante da Rede Sentinela da Anvisa/MS - hospitais sentinela e colaboradores.

O gerente de risco sanitário hospitalar da instituição encaminha notificação à Anvisa/MS por meio do Sistema de Informação de Notificação de Eventos Adversos e Queixas Técnicas Relacionadas a Produtos de Saúde - Sineps.

Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa>.

RDC nº 59, de 27 de junho de 2000 - Anvisa/MS.

Determina a todos os fornecedores de produtos médicos o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelas "Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos".

Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2000/rdc0059_27_06_2000.pdf.

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.322, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga Resolução CFM nº 1.997, de 16 de agosto de 2012, que altera a redação do artigo 77 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, e Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015; e

CONSIDERANDO que cabem ao Conselho Federal de Medicina a normatização e a fiscalização do exercício da medicina;

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 1.931/2009 foi revogada pela Resolução CFM nº 2.217, de 1º de novembro de 2018, que aprova o Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do § 3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 95/1998;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária do dia 29 de setembro de 2022,; resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CFM nº 1.997/2012, publicada no D.O.U. de 16 de agosto de 2012, Seção 1, p. 149.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.323, DE 6 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe de normas específicas para médicos que atendem o trabalhador.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021, Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, e Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015, e,

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 1º, inciso IV, no artigo 6º e no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal; Capítulo V - Da Segurança e da Medicina do Trabalho - da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as normas do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018);

CONSIDERANDO o disposto nas Convenções 155 e 161 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

CONSIDERANDO as deliberações da Organização Mundial da Saúde (OMS) que versam sobre segurança e saúde dos trabalhadores;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.430/2006 e o Decreto nº 6.042/2007;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2314/2022, que define e regulamenta a telemedicina como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação;

CONSIDERANDO que o trabalho é um meio de prover a subsistência e a dignidade humana, não devendo gerar mal-estar, doenças e mortes;

CONSIDERANDO que promoção, prevenção, recuperação da saúde e preservação da capacidade de trabalho são direitos garantidos pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condições de vida e trabalho são determinantes sociais de saúde;

CONSIDERANDO o trabalho como fator adjuvante no tratamento de determinadas doenças e que o médico do trabalho é o especialista que detém o conhecimento técnico e científico para promover os ajustes no contexto do trabalho;

CONSIDERANDO que o médico do trabalho é um dos principais responsáveis pela promoção, prevenção e recuperação da saúde integral dos trabalhadores, seja no setor público, seja no privado;

CONSIDERANDO os diversos campos de atuação do médico do trabalho, seja na saúde do trabalhador em empresas, seja no Sistema Único de Saúde (SUS), nas perícias judiciais ou previdenciárias;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a atividade dos médicos do trabalho e dos demais médicos que atendam o trabalhador;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os critérios para estabelecer o nexo causal entre o exercício da atividade laboral e os agravos à saúde;

CONSIDERANDO que todo médico, ao atender seu paciente, deve avaliar a possibilidade de que a causa de determinada doença, alteração clínica ou laboratorial possa estar relacionada ao trabalho;

CONSIDERANDO a constante necessidade de avaliar os impactos das mudanças tecnológicas, da organização do trabalho e da legislação;

CONSIDERANDO que médico perito é aquele designado pela autoridade competente, assistindo-a no que a lei determina;

CONSIDERANDO que assistente técnico é o médico que assiste a uma das partes em litígio no processo judicial;

CONSIDERANDO que o artigo 465 do Código de Processo Civil dispôs que o juiz nomeará perito especializado no objeto e natureza da perícia consoante a sua área de especialidade, técnica ou de expertise, ou seja, nomeará perito em engenharia, contabilidade, medicina, informática, agronomia etc., consoante habilitação técnica segundo o objeto da perícia;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 6 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Aos médicos do trabalho e demais médicos que atendem o trabalhador, independentemente do local em que atuem, cabe:

I - Assistir ao trabalhador, elaborar seu prontuário médico e fazer todos os encaminhamentos devidos;

II - Fornecer atestados e pareceres para o trabalhador sempre que necessário, considerando que o repouso, o acesso a terapias ou o afastamento da exposição nociva faz parte do tratamento;

III - Fornecer laudos, pareceres e relatórios de exame médico e dar encaminhamento, sempre que necessário, dentro dos preceitos éticos;

IV - Promover, com a ciência do trabalhador, a discussão clínica com o especialista assistente do trabalhador sempre que julgar necessário e propor mudanças no contexto do trabalho, quando indicadas, com vistas ao melhor resultado do tratamento.

§ 1º Quando requerido pelo paciente, deve o médico pôr a sua disposição ou a de seu representante legal tudo o que se refira ao seu atendimento, em especial cópia dos exames e do prontuário médico.

§ 2º Na elaboração do atestado médico e prontuário, deve o médico assistente observar o contido nas normas do Conselho Federal de Medicina.

§ 3º O médico do trabalho pode discordar dos termos de atestado médico emitido por outro médico desde que registre no prontuário os achados clínicos que justifiquem a discordância e após realizado o devido exame clínico do trabalhador.

§ 4º O médico do trabalho, ao ser solicitado pelo médico assistente do trabalhador, deverá produzir relatório com descrição dos riscos ocupacionais e da organização do trabalho e entregá-lo ao trabalhador ou ao seu responsável legal mediante recibo de entrega.

§ 5º O médico assistente ou especialista, ao ser solicitado pelo médico do trabalho, deverá produzir relatório ou parecer com descrição dos achados clínicos, prognóstico, tratamento e exames complementares realizados que possam estar relacionados às queixas do trabalhador e entregá-lo a ele ou ao seu responsável legal mediante recibo de entrega.

Art. 2º Para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além da anamnese, do exame clínico presencial (físico e mental), de relatórios e de exames complementares, é dever do médico considerar:

I - A história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal;

II - O estudo do local de trabalho;

III - O estudo da organização do trabalho;

IV - Os dados epidemiológicos;

V - A literatura científica;

VI - A ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;

VII - A identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - O depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - Os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. Ao médico assistente é vedado determinar nexo causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.

Art. 3º Os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições que admitem trabalhadores independentemente de sua especialidade devem:

I - Atuar visando essencialmente a promoção da saúde e a prevenção da doença, conhecendo para tanto os processos produtivos e o ambiente de trabalho da empresa.



II - Promover o esclarecimento e prestar as orientações necessárias sobre a condição dos trabalhadores com deficiência, idosos e/ou com doenças crônico-degenerativas e gestantes; e promover a inclusão destes no trabalho, participando do processo de adaptação do trabalho ao trabalhador, quando necessário.

III - Dar conhecimento formalmente aos empregadores, aos trabalhadores e às comissões internas de prevenção de acidentes sobre os riscos existentes no ambiente de trabalho, informações da vigilância epidemiológica e outros informes técnicos, desde que resguardado o sigilo profissional.

IV - Notificar formalmente o empregador quando da ocorrência ou da suspeita de acidente ou doença do trabalho para que a empresa proceda à emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador.

V - Notificar formalmente os agravos de notificação compulsória ao órgão competente do Ministério da Saúde quando suspeitar ou comprovar a existência de agravos relacionados ao trabalho, bem como notificar formalmente ao empregador a adoção dos procedimentos cabíveis, independentemente da necessidade de afastar o empregado do trabalho, devendo registrar tudo em prontuário.

Art. 4º Compete ao médico do trabalho avaliar as condições de saúde do trabalhador para determinadas funções e/ou ambientes, propondo sua alocação para trabalhos compatíveis com seu atual estado de saúde, orientando-o, bem como ao empregador ou chefia imediata, se necessário, em relação ao processo de adaptação do trabalho.

Art. 5º Os médicos do trabalho, como tais reconhecidos por lei, especialmente investidos da função de Médico Responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), estarão obrigados a fazerem-se presentes, com a regularidade que for necessária, nas empresas e em suas filiais, para coordenarem o referido programa, estando devidamente inscritos nos conselhos regionais de medicina dos estados em que estiverem atuando.

§ 1º Os médicos que executam os exames ocupacionais devem observar o contido nos programas instituídos para proteção integral à saúde do trabalhador, devendo ter conhecimento sobre as condições e riscos do trabalho.

§ 2º Ao médico do trabalho da empresa contratante é facultado exigir exames específicos da atividade a ser realizada pelo trabalhador por exposição a risco não contemplado no PCMSO de origem.

Art. 6º É vedado ao médico que presta assistência ao trabalhador:

I - Realizar exame médico ocupacional, com recursos de telemedicina, sem o exame presencial do trabalhador.

II - Assinar Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) em branco.

III - Emitir ASO sem que esteja familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador.

IV - Deixar de registrar no prontuário médico do trabalhador todas as informações referentes aos atos médicos praticados.

V - Informar resultados dos exames no ASO.

Art. 7º Na situação em que o trabalhador expatriado esteja impossibilitado de retornar ao Brasil para realização de exames médicos ocupacionais, ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO caberá acompanhar virtualmente, em tempo real, a realização presencial do exame clínico (físico e mental) por médico do outro país, na modalidade interconsulta, e emitir o ASO.

Art. 8º Conforme as Resoluções do CFM nº 2.007/2013 e nº 2.147/2016, o ambulatório de assistência à saúde do trabalhador deverá ter médico do trabalho com Registro de Qualificação da Especialidade (RQE) como diretor técnico responsável pelo estabelecimento de saúde perante os conselhos regionais de medicina, autoridades sanitárias, ministério público, judiciário e demais autoridades.

Art. 9º Os atestados, relatórios e demais documentos apresentados e emitidos por médicos e odontólogos, regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos, podem ser considerados pelo médico do trabalho, perito ou junta médica para subsidiar a decisão sobre a capacidade laborativa, sendo indispensável proceder à avaliação clínica.

Art. 10. Em sua peça de contestação de nexo ao perito médico da Previdência, o médico do trabalho poderá enviar documentação probatória demonstrando que os agravos não têm nexos com o trabalho exercido pelo trabalhador, como:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)/Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO);

II - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

III - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

IV - Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT);

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT);

VI - Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR);

VII - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);

VIII - Análise ergonômica do posto de trabalho, ficha de produtos químicos e outros documentos relacionados às condições de trabalho e pertinentes à contestação poderão ser utilizados, quando necessários.

Parágrafo único. Por ocasião do encaminhamento do trabalhador à perícia previdenciária, deve o médico do trabalho entregar relatório médico ao trabalhador com a descrição das condições em que se deu o acidente ou a doença.

Art. 11. Em ações judiciais, a cópia do prontuário médico, de exames complementares ou outros documentos poderá ser liberada por autorização do paciente ou dever legal.

Art. 12. O médico de empresa, o médico responsável por qualquer programa de controle de saúde ocupacional de empresa e o médico participante do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho podem atuar como assistente técnico nos casos envolvendo a empresa contratante e/ou seus assistidos, desde que observem os preceitos éticos.

§ 1º No desempenho dessa função no Tribunal, o médico deverá agir de acordo com sua livre consciência, nos exatos termos dos princípios, direitos e vedações previstos no Código de Ética Médica (CEM).

§ 2º Existindo relação médico-paciente, permanecerá a vedação estabelecida no CEM vigente, sem prejuízo do contido no § 1º.

Art. 13. Ao médico do trabalho responsável pelo PCMSO da empresa e ao médico participante do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) é vedado atuar como peritos judiciais, securitários ou previdenciários nos casos que envolvam a firma contratante e/ou seus assistidos, atuais ou passados.

Art. 14. São atribuições e deveres do médico perito judicial e assistentes técnicos:

I - Examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares, se necessários;

II - O médico perito judicial e os assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem estar acompanhados, se possível, pelo próprio trabalhador objeto da perícia para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função;

III - Estabelecer o nexos causal, considerando o exposto no artigo 2º e incisos e como determina a Lei nº 12.842/2013, ato privativo do médico.

Art. 15. Conforme artigo 465 do Código de Processo Civil, o juiz nomeará perito especializado no objeto e na natureza da perícia. A perícia com fins de determinação de nexos causal, avaliação de capacidade laborativa/aptdidão, avaliação de sequela/valoração do dano corporal requer atestação de saúde e definição do prognóstico referente ao diagnóstico nosológico, o que é legalmente ato privativo do médico.

§ 1º É vedado ao médico participar como assistente técnico de perícia privativa de outra profissão regulamentada em lei.

§ 2º É vedado ao médico realizar perícia médica na presença de assistente técnico não médico. Nesse caso, o médico perito deve suspender a perícia e informar imediatamente ao magistrado o seu impedimento.

Art. 16. Em ações judiciais, o médico perito poderá peticionar ao Juízo que officie o estabelecimento de saúde ou o médico assistente para anexar cópia do prontuário do periciado, em envelope lacrado e em caráter confidencial.

Art. 17. Esta Resolução não se aplica aos médicos peritos previdenciários cuja atuação tem legislação própria, ressaltando-se as questões éticas do exercício profissional.

Art. 18. Revoga-se a Resolução CFM nº 2.297, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2021, Seção 1, p. 314

Art. 19. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO CRCES Nº 446, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução CRCES nº 432, de 15 de dezembro de 2021.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com os termos do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º O item 10.3 do Regulamento de Pessoal passa a vigorar com a seguinte redação:

10.3 Incluem-se nesta categoria os cargos de Diretor Executivo, Coordenador Jurídico, Assessor de Comunicação, Coordenadores de Setor (Administrativo, Atendimento, Fiscalização, Desenvolvimento Profissional e Operacional), Assessor de Contratações e Assuntos Administrativos e Controller, sendo que somente poderá ser nomeado 1 (um) profissional para cada cargo, compreendendo um total de 10 (dez) profissionais.

Art. 2º. O Anexo I - Descritivo de Cargos passa a vigorar acrescido do item

3.6:

3. Cargos Comissionados

(...)

3.6 CARGO: Assessor de Contratações e Assuntos Administrativos

Nível de Instrução:

Ensino médio completo.

Conhecimentos: Conhecimentos específicos em atividades da área fim e da legislação específica do Setor do CRC, conhecimento das técnicas e métodos de desenvolvimento de projetos, planos e gestão do CRCES. Conhecimento do sistema operacional Windows, do pacote Microsoft Office (Word, Access, Excel e Power Point), Internet, noções de segurança da informação, noções de rede. Necessário possuir noções de direito administrativo e constitucional, atualidades, procedimentos administrativos, redação oficial, língua portuguesa, ortografia e raciocínio lógico.

Missão: Efetuar a gestão, o planejamento e o controle das atividades ligadas ao setor da área técnica e/ou operacional do CRCES, assegurando a consecução dos objetivos da Instituição.

Responsabilidades:

1. Assistir às gerências operacional e técnica nos assuntos inerentes às atividades do Setor;

3. Contribuir na elaboração de estudos, planos e projetos de interesse da Instituição;

4. Colaborar na avaliação e no acompanhamento periódico dos projetos implantados e das atividades desenvolvidas na instituição;

5. Colaborar com as demais áreas no desempenho de suas atividades;

6. Contribuir na elaboração do plano de trabalho do Setor;

7. Contribuir na elaboração da Proposta Orçamentária Anual do Setor, observadas as diretrizes e orientações da direção;

8. Elaborar processos administrativos de contratações do CRCES;

9. Dar suporte ao pregoeiro nos processos;

10. Dar suporte na Gestão de Contratos;

11. Propor ao setor competente a alienação de bens patrimoniais e de material inservível sob sua administração;

12. Cumprir o estabelecido nos Manuais de Fiscalização, Registro, Cadastro, Cobrança, Administrativo, Contabilidade, entre outros, de acordo com a responsabilidade da área estabelecida.

Art. 3º. A Tabela Referencial de Salários passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargos de Categoria Técnica: Assistente Administrativo - R\$ 2.283,17/ Operador de Sistema-R\$ 2.798,72/ Assistente Técnico-R\$ 3.093,33/ Cargos de Categoria Especializada: Fiscal Contador- R\$ 4.787,31/ Advogado-R\$ 4.787,31/ Contador-R\$ 5.892,09.

Cargos Comissionados: Assessor de Contratações e Assuntos Administrativos-R\$ 3.500,00/ Assessor de Comunicação-R\$ 4.500,00/ Controller-R\$ 4.500,00/ Coordenador de Setor-R\$ 4.500,00/ Coordenador Jurídico-R\$ 6.000,00/ Diretor Executivo-R\$ 8.000,00 Gratificação Pregoeiro/Leiloeiro - R\$ 1.000,00

Art. 4º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA CRISTINA TASSO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF12/PE Nº 104, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO / PERNAMBUCO - CREF12/PE, no uso de suas atribuições estatutárias, Dispõe sobre os valores das anuidades das pessoas físicas e jurídicas devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco (CREF12/PE), para o exercício de 2023. O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO - PERNAMBUCO - CREF12/PE, no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 12.514/2011; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 440/2022, de 19 de setembro de 2022, que dispõe sobre a anuidade devida ao Sistema CONFEF/CREFs para o exercício 2022; CONSIDERANDO a deliberação e aprovação, do Plenário do CREF12/PE, na 9ª Reunião Plenária Ordinária de 26 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º Fixar, para o exercício de 2023, os valores da anuidade conforme discriminados a seguir, com vencimento em 30 de junho de 2023: I - PESSOA FÍSICA: R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos) ;II - PESSOA JURÍDICA: R\$ 1.490,40 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos);

Art. 2º O pagamento, com desconto, das anuidades das Pessoas Físicas e Jurídicas será feito em uma das seguintes formas: I) PESSOA FÍSICA: de 02/01/2023 até 31/03/2023, no valor de R\$ 361,84 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) para pagamento em parcela única ou dividido em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas; de 01/04/2023 até 30/06/2023, no valor de R\$ 434,21 (quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) para pagamento em parcela única; de 01/04/2023 até 30/06/2023, no valor de R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos) para pagamento parcelado em até 5 (cinco) parcelas iguais consecutivas, sendo as parcelas vincendas após 30/06/2023 mediante boleto, terão acréscimo legal; A partir de 01/07/2023, o pagamento da anuidade (R\$ 603,07 (seiscentos e três reais e sete centavos)) poderá ser dividido em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas desde que vincendas no exercício 2023. II) PESSOA JURÍDICA Para pagamento no período de 02/01/2023 até 30/04/2023 em parcela única ou parcelado em até 3(três) vezes iguais e consecutivas: Estúdio R\$ 447,12 ou 3 x de R\$ 149,04Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no



regime tributário do SIMPLES Nacional R\$ 670,68 ou 3 x R\$ 223,56 Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 5.000,00R\$ 745,20 ou 3 x R\$ 248,40 Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00 R\$819,72 ou 3 x R\$ 273,24 Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 10.000,00 R\$ 849,53 ou 3 x R\$ 283,18 Para pagamento no período de 01/05/2023 até 30/06/2023 em parcela única ou parcelado em até 2(duas) vezes iguais e consecutivas (Vencimento em 31/05/2023 e 30/06/2023): Estúdio R\$ 596,16 ou 2x de R\$ 298,08 Microempresa, Empresário Individual e demais Pessoas Jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES Nacional R\$ 819,72 ou 2x de R\$ 409,86 Pessoa Jurídica com capital social de até R\$ 5.000,00 R\$ 894,24 ou 2x de R\$ 447,12 Pessoa Jurídica com capital social de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00 R\$ 968,76 ou 2x de R\$ 484,38 Pessoa Jurídica com capital social acima de R\$ 10.000,00 R\$ 998,57 ou 2x de R\$ 499,28 A partir de 01/07/2023, o pagamento da anuidade (R\$ 1.490,40 (hum mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos)) poderá ser dividido em até 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas desde que vincendas no exercício 2023.

Art. 3º A primeira anuidade será devida com o efetivo registro dos Profissionais e/ou das Pessoas Jurídicas prestadoras de serviços nas áreas cuja competência para fiscalização seja do CREF12/PE.

Art. 4º Os descontos mencionados no Art. 2º, incisos I e II, estarão disponíveis exclusivamente na página eletrônica do CREF12/PE em Serviços online e no APP Oficial do CREF12/PE disponível no Google Play/App Store e serão concedidos até o vencimento expressos na tabela vigente divulgada no período nas redes sociais do CREF12/PE, podendo ser pago via boleto bancário e/ou cartão de crédito nos citados aplicativos. §1º Após o vencimento da anuidade em 30 de junho de 2023, as Pessoas Físicas e Jurídicas perderão os descontos concedidos no Art. 2º. §2º Havendo adesão ao parcelamento na tabela de descontos através de boleto bancário, as parcelas posteriores com descontos, só terão validade até o vencimento da tabela vigente no período, devendo ser impresso novo boleto bancário com vencimento atualizado na página eletrônica do CREF12/PE em Serviços online ou no APP Oficial do CREF12/PE ou também, poderá solicitar junto ao CREF12/PE no telefone/whatsapp (81) 3226.0996, caso não consiga gerá-lo nos Serviços online ou pelo Aplicativo oficial. §3º - Havendo adesão ao parcelamento nos meses de maio e junho, o vencimento das parcelas que ultrapassarem o vencimento da anuidade em curso, ou seja, 30/06/2023, será cobrada da Pessoa Física e Jurídica, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da(s) parcela(s) com desconto(s), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incluindo o mês do pagamento, e correção monetária pelo IPCA, ou outro que venha substituí-lo. §4º Após o vencimento da anuidade em 30/06/2023, quem perder o vencimento da(s) parcela(s) com desconto(s) posteriores a essa data, serão cobrados o valor da parcela integral e ainda, com os devidos acréscimos.

Art. 5º O pagamento da anuidade vigente poderá ser realizado também na sede do CREF12/PE, através de Boleto bancário ou via cartão de crédito/débito, além de outras formas, autorizado expressamente por escrito pelo CREF12/PE. Parágrafo Único - O CREF12/PE não acatará os pagamentos de anuidades através de outras formas a não ser a prevista no caput deste artigo. Sendo de inteira responsabilidade do Profissional ou da Pessoa Jurídica solicitar junto ao CREF12/PE o boleto para pagamento, caso não consiga gerá-lo na página eletrônica em Serviços online ou no APP oficial do CREF12/PE.

Art. 6º Após o vencimento da anuidade integral ou do parcelamento, em 30 de junho de 2023, será cobrada da Pessoa Física ou Jurídica que estiverem em débito, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, incluindo o mês do pagamento, e correção monetária pelo IPCA, ou outro que venha substituí-lo. Parágrafo Único - O parcelamento do valor da anuidade do exercício em curso limitar-se-á ao exercício fiscal de dezembro/2023.

Art. 7º Os formandos de 2022/23 que realizarem seu registro, até 60 (sessenta) dias após a colação de grau, terão direito a 10% (dez por cento) de desconto sobre a anuidade praticada na época do requerimento. §1º Para concessão do benefício contido no caput será considerada a data da primeira formatura. §2º Não se aplica o caput deste artigo na hipótese de ampliação de atuação do profissional que já faz parte do Sistema CONFEF/CREFs. §3º Perderá o direito ao benefício estabelecido no Art. 7º, o recém-registrado que não efetuar o pagamento da respectiva anuidade no prazo máximo de até 30 dias após o vencimento estabelecido pelo CREF12/PE no ato do registro.

Art. 8º As Pessoas Jurídicas de 2022/23 que realizarem sua inscrição, até 60 (sessenta) dias após o deferimento de registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco ou Cartório de Títulos e Documentos, terão direito a 10% (dez por cento) de desconto sobre a anuidade praticada na época do requerimento

Art. 9º As Pessoas Físicas e Jurídicas com registro realizado no ano de 2023, que não se enquadrem nos Arts. 7º e 8º, pagarão o valor da anuidade, sem os descontos previstos nesta Resolução, mas terão direito a proporcionalidade dos duodécimos correspondentes aos meses restantes ao fechamento do exercício, calculados sobre o valor previsto no Art. 1º, I e II, respectivamente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. As Pessoas Físicas e Jurídicas que solicitarem revigoração do registro ou transferência de registro para o CREF12/PE, deverão pagar o valor da anuidade proporcional ao período restante do ano, considerando a data do registro, este poderá optar até a data de vencimento da anuidade 2023, ou seja, 30 de junho de 2023, pelos descontos previstos nos incisos I e II do artigo 2º desta Resolução, desde que dentro do prazo de vencimentos estabelecidos pelo respectivo artigo. §1º Parágrafo Único: Nos casos de transferência, o Profissional ficará isento do pagamento da anuidade no CREF12/PE, caso tenha realizado o pagamento integral no CREF de origem, mediante comprovação. §2º - Nos casos de solicitações de transferências para o CREF de outro Estado, o profissional poderá optar em pagar a anuidade em curso no CREF de origem ou no CREF de destino até o vencimento da anuidade, ou seja, 30/06/2023, após esse prazo, deverá pagar a anuidade integral no CREF12/PE para tramitação de sua solicitação.

Art. 11. A anuidade referente ao primeiro ano de vigência do registro secundário corresponderá ao valor estabelecido no caput do artigo 1º desta Resolução, sendo aplicáveis os descontos estabelecidos nos incisos do mesmo dispositivo a partir da cobrança da segunda anuidade, nos termos do Art. 4º da Resolução CONFEF nº 253/2013.

Art. 12. Os pedidos para baixa de registro que forem requeridos e protocolizados no CREF12/PE até 31 de março de 2023 através de formulário próprio disponibilizado no site do CREF12/PE, ficarão isentos do pagamento da anuidade do exercício em curso. E os que forem postados ou entregues após 31 de março de 2023 terão suas anuidades cobradas de forma proporcional ao mês da solicitação da baixa. Parágrafo Único - Os pedidos de baixa de registro deferidos, não desobrigam o Profissional ou a Pessoa Jurídica das anuidades vencidas, incidindo sobre estes débitos os acréscimos legais.

Art. 13. É facultativo o pagamento da anuidade devida ao CREF12/PE, por Profissionais de Educação Física que, até a data do vencimento da anuidade, tenham completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, concomitantemente, tenham, no mínimo, 05 (cinco) anos de registro no Sistema CONFEF/CREFs e que não tenham débitos com o Sistema, devendo os referidos Profissionais requererem, por escrito, tal direito ao CREF12/PE.

Art. 14. Os boletos bancários referentes à anuidade 2023 não serão enviados pelos Correios, estando disponíveis no sítio eletrônico e no APP Oficial do CREF12/PE.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREF12/PE.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 17. Revogam-se as disposições contidas na Resolução 100/2021.

LÚCIO FRANCISCO ANTUNES BELTRÃO NETO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO COREN-PB Nº 335, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementar ao Orçamento Programa para o corrente exercício, no valor de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais)

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB), em conjunto com a Conselheira Secretária em exercício da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia e, CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 167, inc. V e § 2º da Constituição Federal do Brasil; CONSIDERANDO o constante do capítulo V - Dos créditos Adicionais - artigos 40 a 46, e seus parágrafos e incisos, da Lei nº 4.320/64; CONSIDERANDO o constante do Capítulo IV - Dos créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN e Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução COFEN nº 340/2008; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o orçamento para o corrente exercício às novas políticas da administração, suplementando algumas dotações orçamentárias, para suporte das despesas que serão ordenadas; CONSIDERANDO o constante dos demonstrativos anexos que apresentam a situação do orçamento em razão da execução orçamentária no decorrer do exercício;

CONSIDERANDO a necessidade de reajustar as dotações que se apresentam insuficientes no Orçamento para o Exercício de 2022; CONSIDERANDO por fim, a deliberação dos conselheiros em sua 884 Reunião Ordinária de Plenário, ocorrida em 15 de junho de 2022, decidem:

Art. 1º Autorizar a Abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais), destinados ao reforço de dotação no orçamento vigente, conforme segue: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. 2001 Manutenção das Atividades do COREN-PB. 3190.00 Vencimentos e vantagens R\$ 134.000,00. 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 125.000,00. Total das Suplementações R\$ 259.000,00.

Art. 2º Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º desta decisão a anulação parcial de dotações consignadas no orçamento vigente, no valor de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais), conforme segue: 03.000 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA. 2001 Manutenção das atividades do COREN-PB. 3390.00 Outras Despesas Correntes R\$ 259.000,00. Total das Anulações R\$ 259.000,00.

Art. 3º O valor do orçamento para o corrente exercício, mesmo em face das alterações ora aprovadas, permanecerá o mesmo no valor de R\$ 12.531.000,00 (doze milhões quinhentos e trinta e um mil reais).

Art. 4º Os efeitos da presente Decisão produzirão efeitos a partir da data de sua publicação na imprensa oficial.

RAYRA MAXIANA SANTOS BESERRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

IOLANDA BESERRA DA COSTA SANTOS
Secretaria Ad hoc



Biblioteca
Machado
de Assis



Acervo de publicações oficiais

Linha do tempo dos mais
importantes atos oficiais desde o
Brasil Império

Coleção de obras raras e livros da
literatura brasileira

Fotografias e documentos
históricos

À sua disposição. Venha!

horário de funcionamento:
dias úteis, das 8h às 17h.

(61) 3441-9601/9602 ou dimab@in.gov.br



Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06,
Lote 800, Brasília-DF, CEP: 70610-460
www.biblioteca.in.gov.br



A história do Brasil passa por aqui

Ipê, árvore símbolo da IN

